



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2013 – São Paulo, terça-feira, 12 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4561

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007219-92.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face de ERNANI BERTINO MACIEL, objetivando provimento jurisdicional que determine a perda de bens ou valores correspondentes a R\$590.980,14 (quinhentos e noventa mil novecentos e oitenta reais e quatorze centavos), atualizados até 04 de maio de 2011, que foram somados ilicitamente ao patrimônio do autor, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a aplicação das penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos; multa civil no valor do triplo da quantia referente ao acréscimo patrimonial obtido, suspensão dos direitos políticos por até 10 anos e perda da função pública, esta a ser convertida em cassação do benefício da aposentadoria, em razão dos atos de improbidade administrativa praticados pelo demandado. Sustenta o autor, em apertada síntese, que no âmbito de investigação deflagrada pela Divisão de Fiscalização da Receita Federal do Brasil - 8ª. Região, em conjunto com a Polícia Federal, denominada Operação Persona, nos autos nºs 2005.61.81.009285-1 e 2007.61.81.014755-1, a fim de apurar os crimes de formação de quadrilha, contrabando, descaminho, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro foram expedidos os Mandados de Procedimento Fiscal - Fiscalização - MPF-F nºs 08.1.90.00.2006.00419-8 envolvendo os anos-calendários de 2001 a 2004 e o MPF nº 08.1.90.00.2008.03369-1 abrangendo os anos calendários de 2005 a 2007, com o fito de verificar a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada do réu, que é Auditor Fiscal aposentado da Receita Federal do Brasil. Narra que, concluídos os mandados de procedimentos fiscais, foi constatada a omissão de rendimentos do réu, o que culminou com a autuação dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10880.007058/2007-54 (MPF nºs 08.1.90.00.2006.00419-8) e 10803.000023/2010-11 (MPF nº 08.1.90.00.2008.03369-1) o que resultou na lavratura dos autos de infração pelo Fisco. Expõe que, encerrados os procedimentos fiscais, e diante da existência de elementos que evidenciavam a ocorrência de evolução patrimonial a descoberto, a atuação do réu em gerência de empresa privada e o envolvimento deste em operações irregulares de comércio exterior, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 16.302.000018/2009-93, visando à

apuração dos fatos e o exercício da pretensão punitiva da administração. Enuncia, ainda, que tais fatos também foram objeto de persecução penal, por meio da Ação Penal nº 2007.61.81.014732-0, que tramitou perante a 4ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual o aqui demandado foi condenado pela prática dos crimes de descaminho mediante fraude e formação de quadrilha. Relata que, diante do evidenciado nos procedimentos fiscais, administrativos e penais, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001713/2010-27, por meio do qual foi apurado que o réu, prevalecendo-se do cargo de auditor da Receita Federal teria praticado diversas condutas ímprobas tipificadas no artigo 9º, inciso VII e artigo 13, c.c. 11 caput da Lei nº 8.429/1992. Menciona que não obstante o PAD esteja pendente de conclusão, há provas cabais dos atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, demonstradas nos PAFs e nos relatórios de fiscalização, bem como no Processo Criminal nº 2007.61.81.014755-1. Argumenta que o réu apresentou variação patrimonial a descoberto no valor total de R\$218.122,61 (duzentos e dezoito mil, cento e vinte e dois reais e sessenta centavos), caracterizado pela somatória do valor de R\$58.253,30 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), referente ao período de dezembro/2001 e R\$159.869,31 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao período de dezembro/2003, representado pelo acúmulo de bens e gastos incompatíveis com os rendimentos auferidos no exercício do seu cargo público. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 34/1973. Devidamente notificado (fl. 1984), o réu apresentou manifestação prévia (fl. 1985/2031) por meio da qual suscitou as preliminares de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 e do Decreto nº 5.483/05, a prescrição da pretensão do autor, a decadência para lançamento do crédito tributário, a inépcia da petição inicial, e, no mérito, postulou pelo não recebimento da petição inicial. Às fls. 2032/2035v. foi recebida a petição inicial e deferido o pedido de liminar. Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 2061/2088), em face da decisão que recebeu a inicial e concedeu a liminar, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 2154/2155). Citado (fl. 2118) o réu apresentou sua contestação, por meio da qual suscitou as preliminares de prescrição da pretensão, a decadência para constituição do crédito tributário, a inconstitucionalidade da lei nº 8.429/92 e do Decreto 5.483/05 e, no mérito, postulo pela total improcedência da ação (fls. 2094/2116). Às fls. 2139/2146 o autor ofereceu sua réplica. O incidente de impugnação ao valor da causa, instaurado pelo réu, foi julgado improcedente (fls. 2148/2152). O réu postulou a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para fins de requisição dos documentos mencionados na Informação Escor08 nº 38/2008, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 2182). O réu noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 2184/2195), em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 2200/2202). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 2182), o autor requereu a produção de prova documental (fls. 2197/2198), quedando-se inerte o réu. Em cumprimento ao decidido no recurso de agravo de instrumento, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fl. 2203), tendo sido apresentados os documentos requisitados (fls. 2208/2218). O autor requereu a juntada de cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000018/2009-23, bem como do relatório final do referido PAD (fls. 2223/2331). Às fls. 2219/2222 e 2335/2338 o réu alegou que os documentos apresentados pela RFB estavam incompletos, postulando pelo integral cumprimento do decidido no recurso de agravo de instrumento, o que foi indeferido pelo juízo, diante da integralidade dos documentos juntados aos autos (fl. 2346). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a juntada de cópias suplementares do processo administrativo (fl. 2344/2362), ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 2363/2366). Determinada a expedição de ofício ao Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região/SP - Escor08, em cumprimento ao decidido no recurso de agravo de instrumento (fls. 2337002371), foi informado que a decisão foi integralmente cumprida pelo Escor08 por meio do ofício nº 389/2012 acostado às fls. 2208/2218. Em cumprimento ao determinado à fl. 2386, foi expedido ofício à Desembargadora Federal relatora do recurso de agravo de instrumento, informando acerca da conduta processual do réu no tocante ao objeto do referido recurso (fls. 2387/2388). Às fls. 2390/2391 a autor informou acerca da ação penal proposta em face do aqui demandado, perante a 4ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 2007.61.81.014732-0. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, tendo em vista os documentos fiscais que instruem a presente ação, decreto o segredo de justiça, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional c/c o inciso I do artigo 155 do CPC. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial, o ofício de fl. 2208/2218 e a petição de fls. 2223/2331. Quanto à preliminar de prescrição da pretensão do autor, disciplina o 5º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ademais, dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.429/1992: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (grifos nossos) O dispositivo acima transcrito regula a prescrição para a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade, excetuando-se a obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição

Federal, é imprescritível. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.138.564, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/12/2010, DJ. 02/02/2011) (grifos meus) Ademais, com relação aos ocupantes de cargo público aplica-se o disposto no inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, acima transcrito. Portanto, em se tratando de servidor público federal, os prazos devem ser aqueles previstos na lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Nesse sentido, estabelece o art. 142 da Lei 8.112/90: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1 O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifos nossos) Portanto, sendo a infração administrativa imputada ao réu punida com a perda da função pública, convertida em cassação da aposentadoria, a extinção da pretensão estatal ocorre após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que o fato tornou-se conhecido, observadas as hipóteses de interrupção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO TRT/MG. PRESCRIÇÃO. CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. LEI 8.429/92, ARTIGO 23, INCISO I E II C/C A LEI 8112/90, ARTIGO 142, INCISO I, 3º E 4º. I - Os prazos prescricionais para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa são definidos em razão do cargo ou função comissionada do agente público, ou da sua condição de detentor de cargo efetivo ou emprego, conforme estatuído pelo artigo 23, I e II, respectivamente, da Lei 8.429/92. II - Sendo o agente do ilícito administrativo ocupante de cargo público e, concomitantemente, detentor de cargo ou função comissionada, com aquele relacionado ou não, aplica-se-lhe a regra de prescrição do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.429/92, pelo simples fato de que a responsabilidade pela falta funcional decorrente do exercício daquele cargo ou função comissionados, repercutirá, direta ou reflexamente, no próprio cargo efetivo, no mínimo, por violação aos deveres de lealdade e da moralidade administrativa, que, em qualquer condição de agente público, deveriam ser observados, na forma do artigo 116, da Lei 8.112/90. III - Incidindo a regra do artigo 23, II, da Lei 8.429/92, para o caso concreto impõe-se observar a interrupção da prescrição de que tratam os 3º e 4º, do inciso I, artigo 142, da Lei 8.112/90, e disso resultando não se configurar a incidência prescricional para fins de extinção do processo. IV - Apelações providas para anular a sentença, com retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para o seu regular prosseguimento. (TRF1, Quarta Turma, AC nº 2001.38.00.006406-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Vidigal de Oliveira, j. 26.7.2005, DJ. 03.10.2005, p. 89) (grifos nossos) Alega o réu que os fatos que lhe estão sendo imputados teriam ocorrido nos anos de 2001, 2003 e 2005. Entretanto, conforme o exposto, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Assim, não merece guarida a defesa, isso porque o prazo prescricional tem início apenas na data em que o fato se tornou conhecido e não no momento em que as condutas ilícitas foram idealizadas e, ao final, concretizadas. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ART. 142, 1.º, DA LEI N.º 8.112/90. DATA EM QUE O FATO SE TORNOU CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO NECESSARIAMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. O art. 142, 1.º, da Lei n.º 8.112/90 - o qual prescreve que O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido-, não delimita qual autoridade deverá ter obtido conhecimento do ilícito administrativo. Dessa forma, não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. 2. Ademais, consoante dispõe o art. 143 da Lei n.º 8.112/90, qualquer autoridade administrativa que tomar conhecimento de alguma irregularidade no serviço público deverá proceder à sua apuração ou comunicá-la à autoridade que tiver competência para promovê-la, sob pena de responder pelo delito de condescendência criminoso. 3. Desse modo, é razoável entender-se que o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à apuração de infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria, comece a correr da data em que autoridade da Administração tem ciência inequívoca do fato imputado ao servidor, e não apenas a partir do conhecimento das irregularidades pela autoridade

competente para a instauração do processo administrativo disciplinar.4. Na hipótese, admitida a ciência das irregularidades, pelo Superintendente Regional do INCRA, em maio de 1995 e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, resta configurada a prescrição, já que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria do ora Impetrante foi instaurado apenas em 28/03/2005.5. Segurança concedida.(STJ, Terceira Seção, MS nº 11.974/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/03/2007, DJ. 07/05/2007, p. 274)(grifos nossos)

Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que, por meio da informação ESCOR nº 038/2008 (fls. 639/644), houve a comunicação ao Sr. Chefe da Escor08, em 16 de abril de 2008, acerca dos fatos que vinham sendo apurados com relação ao réu. Desse modo, o conhecimento dos fatos, para fins de apuração da prática de atos de improbidade, passou a fluir a partir da aludida informação, ocasião em que foi proposta e acolhida a instauração de processo administrativo disciplinar pela autoridade administrativa (fl. 644). Em 06 de março de 2009, por meio da Portaria Escor08 nº 92, foi constituída Comissão de Inquérito, com o fim de apurar as irregularidades apontadas, tendo os trabalhos sido iniciados em 11/03/2009 (fl. 646). Desse modo, conforme exposto, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Disciplinam os artigos 152 c/c o artigo 167 da Lei nº 8.112/90:Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. 1o Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. 2o As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. (...)Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. 1o Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. 2o Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. 3o Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141. 4o Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (grifos nossos) Assim, o prazo para encerramento do PAD, de acordo com a legislação em comento, é de 140 dias. Transcorrido o prazo de 140 dias, o prazo prescricional anteriormente interrompido passa a fluir em sua integridade, ou seja, cinco anos. Por conseguinte, o prazo de 140 dias escoou-se em julho de 2009, passando o prazo anteriormente interrompido a fluir a partir de então. Destarte, o prazo prescricional de cinco anos, legalmente previsto, ainda não havia transcorrido em sua integralidade, não sendo possível acolher a tese de prescrição sustentada pelo réu. A corroborar o entendimento acima demonstrado, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E POR APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS. - Inexistência de nulidade do processo dirigido pela nova comissão processante, porquanto, além de não haver ofensa ao artigo 169 da Lei 8.112/90, não houve prejuízo para a impetrante. - Improcedência da alegação de ocorrência de prescrição. Interpretação da fluência do prazo de prescrição na hipótese de ser interrompido o seu curso (artigo 142, I e 3º e 4º, da Lei 8.112/90). - Falta de demonstração da alegação vaga de cerceamento de defesa. - A alegação de que as imputações à impetrante são inconsistentes e não foram provadas, demanda reexame de elementos probatórios, o que não pode ser feito no âmbito estreito do mandado de segurança. - Inexistência do bis in idem pela circunstância de, pelos mesmos fatos, terem sido aplicadas a pena de multa pelo Tribunal de Contas da União e a pena de cassação da aposentadoria pela Administração. Independência das instâncias. Não aplicação ao caso da súmula 19 desta Corte. - Improcedência da alegação de que a pena de cassação da aposentadoria é inconstitucional por violar o ato jurídico perfeito. - Improcedência da alegação de incompetência do Ministro de Estado da Educação e do Desporto. Mandado de segurança denegado.(STF, Tribunal Pleno, MS nº 22.728, Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/01/1998, DJ. 13/11/1998, p. 05)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICO FEDERAL. ATO IMPUGNADO. PORTARIA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO RESPONSÁVEL PELA SUA EDIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA.1. Tem legitimidade para figurar no polo passivo do writ o Ministro de Estado responsável pela edição da Portaria impugnada na inicial do mandamus. 2. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.3. De acordo com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal para término do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias.4. A contagem do prazo prescricional, após a

interrupção prevista no art. 142, 3º, da Lei nº 8.112/90, deve ser retomada, por inteiro, a partir do término do prazo de interrupção.5. Afasta-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal se, no momento da aplicação da pena de suspensão, ainda não tiverem transcorridos dois anos, contados a partir do fim do prazo de interrupção previsto no 142, 3º, da Lei nº 8.112/90.6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em vício no termo de indiciamento, quando há a descrição clara das condutas imputadas ao servidor e o detalhamento dos fatos ocorridos.7. Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 11.644, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/10/2010, DJ. 08/11/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DE DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 343/STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. O mandamus encontra-se instruído com elementos probatórios necessários ao exame da alegada violação a direito líquido e certo. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada.2. No tocante à prescrição, a Administração tomou conhecimento dos supostos ilícitos disciplinares em junho de 2000, quando sobreveio relatório da equipe de auditoria do INSS. Por meio da Portaria/INSS/CORRGOI nº 479, de 18/10/04, foi instaurado o processo administrativo disciplinar, oportunidade em que houve interrupção do prazo prescricional. A contagem voltou a ter curso por inteiro após 140 (cento e quarenta) dias da abertura dos trabalhos, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Assim, não houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto o ato de demissão da impetrante foi publicado no Diário Oficial de 1º/12/06.3. Cada processo administrativo disciplinar é formado por um conjunto probatório distinto, razão por que é plenamente aceitável a adoção de soluções diversas pela autoridade julgadora. Não se mostra, por esse motivo, violado o princípio da proporcionalidade.4. É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar (Súmula 343/STJ). Na hipótese, não houve em nenhum momento tal assistência. Sequer foi nomeado defensor dativo em favor da impetrante, punida com a pena máxima de demissão, configurando flagrante prejuízo para a defesa.5. Segurança concedida. (STJ, Terceira Seção, MS nº 12.533, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14/11/2007, DJ. 01/02/2008, p. 01) (grifos nossos) Portanto, considerando-se que a ação civil de improbidade administrativa foi proposta em 04 de maio de 2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal, afasto a preliminar alegada. Quanto à preliminar de decadência da constituição do crédito tributário, não procede a tese de que a suposta decadência das ações fiscais que originaram a presente ação enseja a extinção da presente ação, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Disciplina o artigo 12 da Lei nº 8.429/92:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: Portanto, a lei preserva a independência das esferas civil, penal e administrativa. Por conseguinte, se há indícios suficientes da existência de atos de improbidade praticados pelo réu, não há que se admitir que eventual reconhecimento de decadência do direito à constituição do crédito tributário seja impeditivo à apuração das condutas ímprobadas praticadas pelo réu. Ademais, como já exposto, para fins de ressarcimento de danos ao erário, a obrigação é imprescritível, nos termos do 5º do art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, fica afastada a suscitada preliminar de decadência. No tocante à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, a punição à improbidade administrativa foi prevista no 4º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.(grifos nossos) A Lei 8.429/92 foi editada com o fim de regulamentar o 4º do artigo 37 da Constituição Federal, tendo estabelecido três categorias de atos de improbidade administrativa: os que importem em enriquecimento ilícito por parte do agente (art. 9o), os que causem dano ao erário (art. 10) e, por fim e de modo subsidiário, os que gerem lesão ao princípio da moralidade administrativa (art. 11):Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...)Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Com efeito, sustenta o autor a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, diante da existência de defeitos formais quando da sua edição. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº. 2182, decidiu pela constitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO:

ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.182, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 12/05/2010, DJ. 09/09/2010, p. 129) (grifos nossos) Desse modo, afasto a preliminar alegada. Por fim, não há que se alegar a inconstitucionalidade no Decreto nº 5.843/2005, que, ao instituir a sindicância patrimonial e regulamentar o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.429/92, cuja constitucionalidade formal foi reconhecida por ocasião do julgamento da ADI nº 2182. Assim, o referido decreto encontra seu fundamento de validade na Lei nº 8.429/92, que estabelece em seu artigo 13: Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. 1 A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no 2 deste artigo. Sustenta o réu que o Decreto nº 5.843/2005 extrapola os limites legais pelos seguintes motivos: por ter sido instituído para regulamentar o artigo 13 e não o artigo 9º, inciso VII, ambos da Lei nº 8.429/92; por não ter estabelecido critérios objetivos para o início da sindicância patrimonial; o seu artigo 8º leva a Administração a concluir que pode haver a figura jurídica do enriquecimento ilícito presumido, desatrelado do exercício irregular da função pública; a figura do servidor na qualidade de contribuinte do imposto de renda é confundida com a situação de agente público. Entretanto, o aludido decreto foi instituído para a regulamentação do artigo 13 da Lei nº 8.429/92 e para a instituição da sindicância patrimonial. Assim, não extrapolou os limites legais, uma vez que não foi criado com o fim exclusivo de regulamentar o artigo 13 da Lei nº 8.429/92. Ademais, não se trata de enriquecimento ilícito presumido, mas da possibilidade de apurar a tipificação das condutas previstas no artigo 9º da Lei nº 8.429/92 com relação aos agentes públicos que apresentarem incompatibilidade patrimonial. Assim, não há vício de ilegalidade a afastar a aplicação do disposto no Decreto nº 5.843/2005. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto às alegações de quebra do sigilo bancário e de utilização de prova emprestada, observa-se que os documentos que acompanharam a inicial foram produzidos no âmbito da ação penal nº 0009285-06.2005.403.6181 e autorizada a sua utilização por meio de decisão judicial (fls. 493/494), de modo que não há de se falar em utilização de prova ilícita e, tampouco em prova emprestada, haja vista que judicialmente autorizada. A corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou Ação Civil Pública por improbidade administrativa relacionada a fatos que também ensejaram denúncia criminal, em razão de suposta prática de sonegação fiscal, corrupção e lavagem de dinheiro. 2. O Juízo de 1º Grau determinou, liminarmente, a quebra do sigilo bancário e fiscal do ora recorrente, bem como o seu afastamento do cargo de Auditor Fiscal. O Tribunal Regional proveu em parte o Agravo de Instrumento apenas para revogar a segunda determinação. 3. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, porquanto o Tribunal a quo manteve, de forma fundamentada, a decisão que estabeleceu a quebra do sigilo fiscal e bancário do recorrente, tendo consignado que tal medida é útil à apuração dos fatos e acenado com normas legais e precedente jurisprudencial que entendeu pertinentes. 4. O art. 1º, 4º, da Lei Complementar 105/2001 confere respaldo legal à determinação judicial de quebra do sigilo. De acordo com o seu teor, tal medida não se dirige apenas à apuração de crime, mas de qualquer ilícito, o que evidencia a sua possível aplicação nas Ações de Improbidade, máxime quando relacionada a atividade também delituosa, como ocorre no caso. 5. Os sigilos bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreira de proteção à criminalidade, à corrupção e à sonegação fiscal. Por isso, podem ser excepcional e justificadamente flexibilizados, caso a caso, em prol do interesse público. Precedentes do STJ. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 996.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/06/2009, DJ. 30/09/2010) Destarte, legítima a utilização da documentação que acompanha a petição inicial.

Quanto à alegação de que os recursos administrativos fiscais interpostos nos PAF nºs 10880.007058/2007-54 e 10803.000023/2010-11, estão pendentes de julgamento e que a Súmula 61 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece o piso de R\$80.000,00 para que seja considerada omissão de rendimentos não é aplicável à presente ação, por não se tratar de cobrança de débitos tributários, mais sim de ação de improbidade administrativa em decorrência de enriquecimento ilícito, sendo certo que, as instâncias administrativa, civil e penal são independentes. Portanto, não caracterizado, assim, o cerceamento de defesa suscitado pelo réu. Nessa senda, o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 22.899, Rel. Min. Moreira Alves, j. 02/04/2003, DJ. 16/05/2003, p. 92) (grifos nossos) Superadas tais questões, passo ao exame da matéria de fundo e, nesse sentido, disciplina o 4º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, dispõe o inciso X e o único do artigo 117 da Lei nº 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (...) Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (grifos nossos) Ademais, estatuem o inciso VII do artigo 9º, o inciso I do artigo 11, os 1º e 2º do artigo 13, todos da Lei nº 8.429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. 1 A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. (grifos nossos) Também assenta o inciso VII do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 8.730/93: Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados: (...) VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União. (...) Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva. 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais. 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado. 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados. 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no

exterior. 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo. 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de setor público e outras instituições, no País e no exterior. Sustenta o réu, em sua contestação, que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a comprovação de que a evolução patrimonial do agente é incompatível com sua condição de servidor público, que este se portou de forma ilícita ou abusiva e que esse comportamento foi a causa do seu enriquecimento desproporcional. Pois bem, em decorrência das investigações iniciadas com a denominada Operação Persona realizada em conjunto pela Receita Federal do Brasil e a Polícia Federal, no âmbito dos processos nºs 2005.61.81.009285-1 e 2007.61.81.014755-1, foram constatadas irregularidades envolvendo o Auditor Fiscal da Receita Federal Ernani Bertino Maciel. Diante de tais fatos, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.90.00-2006-00419-8, abrangendo os períodos de janeiro/2001 a dezembro de 2004 (fls. 733/736). Realizadas as fiscalizações, em seu relatório final (fls. 1208/1229) foi constatado que:27) No presente caso, o contribuinte pretende comprovar a origem dos valores recebidos a título de Lucros Distribuídos com as declarações de imposto de renda (retificadoras), cópias dos livros caixa e razão da empresa da qual é sócio majoritário com 80% das quotas do capital social, assim como cópia de recibos por ele assinados. Ou seja, pretende fazer prova dos valores dos Lucros Distribuídos, com informações constantes em documentos dos quais ele foi o responsável pela elaboração.28) Dito de outro modo, pode-se afirmar que o contribuinte deseja comprovar suas alegações com as suas próprias informações prestadas em declarações. Assim, não há como aceitar declarações e livros fiscais de responsabilidade do contribuinte como comprovação dos lucros distribuídos.(...)33) Pelos dados acima apresentados, destacam-se os fatos de o contribuinte não ter informado o recebimento, a título de Lucros Distribuídos, nos montantes de R\$150.000,00, no exercício de 2002 e de R\$250.000,00, no exercício de 2005, nas Declarações de Ajuste Anual originalmente apresentadas e a não informação da existência de numerário em espécie em seu poder em 31/12/2001 nas declarações originalmente apresentadas para os exercícios de 2002 e 2003. Ressalta-se, ainda, trata-se de valores expressivos, superiores aos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte durante aqueles anos-calendário.(...)54) Não tendo o contribuinte apresentado quaisquer outros documentos e/ou esclarecimentos que pudessem alterar os fatos apurados até o presente momento e comprovar o efetivo recebimento dos valores declarados com Distribuição de Lucros, é de se manter, em sua íntegra, o Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 427 e 434.(...)59) Pelo exposto, vê-se que o contribuinte apresentou excesso de dispêndios em relação aos recursos disponíveis, caracterizando uma omissão de rendimentos, nos termos do artigo 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda/199, a seguir transcrito. Tal omissão enquadra-se, smj, na hipótese prevista no inciso I, do artigo 71, da Lei nº 4.502/64.(grifos nossos) Em decorrência desses fatos, foi lavrado Auto de Infração tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos montantes de R\$58.253,30 e R\$159.869,31 (fls. 1202/1207), o qual foi impugnando pelo réu no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.007058/2007-54 tendo referida impugnação sido rejeitada e mantido o crédito tributário (fls. 1289/1309). Dando prosseguimento às averiguações no âmbito tributário, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0819000-2008-003369-1, desta feita abrangendo os períodos de 2003 a 2007 (fls. 1318/1320), sobrevivendo relatório parcial (fls. 1592/1621), por meio do qual se constatou que:19.2) Com relação ao DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL - FLUXO DE CAIXA 2005, onde constatamos que fiscalização apresentou gastos em montantes não respaldados pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou de tributação exclusiva, nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2005, de R\$31.794,58, R\$118.888,65 e R\$112.391,77, respectivamente, não apresentou quaisquer esclarecimentos ou justificativas complementares.(...)20.1.1) - LUCRO DISTRIBUÍDO - FAZENDA RIBEIRA HOTEL DE LAZER(...b) - conforme a cláusula 4ª, da 2ª alteração do contrato social de 21/01/2003 (JCERJA 33.2.0600926-4 de 04/11/2003), o capital social é de R\$10.000,00 sendo que, o fiscalizado controla 80% das quotas, conforme segue (fls. 31/34)(...)d) - a distribuição de lucros informada de R\$200.000,00 somente para o sócio ERNANI (80% das cotas), contraria frontalmente o estabelecido no contrato social, ou seja, está totalmente em desacordo com a distribuição pactuada segundo a participação proporcional de cada sócio no capital social;(...)g) - face ao exposto e tendo em vista a falta de apresentação dos documentos que comprovem a efetividade do recebimento de lucros distribuídos pela FAZENDA RIBEIRÃO, não consideramos com RENDIMENTOS ISENTOS, o valor de R\$200.000,00 com informado na DAA/IRPF.(...)22) - A seguir, elaboramos novo DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL - FLUXO DE CAIXA MENSAL (2005), onde constatamos omissão de rendimentos, caracterizada pela variação patrimonial a descoberto tendo em vista do fiscalizado ter realizado gastos em montantes não respaldados pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou de tributação exclusiva nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, nos valores de R\$12.794,58, R\$107.796,98 e R\$112.391,77 respectivamente, objeto do presente lançamento como omissão de rendimentos.(...)30) - Tendo em vista a não apresentação da documentação que comprove a origem dos recursos consignados nas contas correntes mantidas junto ao UNIBANCO e BANCO DO BRASIL, não deixando ao fisco alternativa, senão aplicar o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, para exigir o tributo devido.(...)32) - Na planilha abaixo, partindo dos créditos constantes nos extratos do UNIBANCO (conta 821852-3) de R\$41.391,67,

ajustado pelos depósitos em dinheiro considerado como justificado de R\$16.300,00, resulta o valor de R\$25.091,67 (valor ajustado), a seguir, somado o valor de R\$5.000,00 do BACO DO BRASIL (conta 141171), totaliza R\$30.091,67, como créditos de origem não comprovados.34 - A conduta dolosa fiscalizado restou caracterizada pela inserção de informações inexatas nas declarações de rendimentos, com o fito de encobrir a variação patrimonial, e assim fugir à sua tributação.(...)A conduta dolosa, premeditada e reiterada do fiscalizado vem de longa data, senão vejamos, em decorrência de ter informado e não comprovado a efetividade do recebimento de Lucros Distribuídos da FAZENDA RIBEIRÃO de R\$150.000,00 em 2001 e R\$350.000,00 em 2003, culminou na constituição do crédito tributário através do Processo nº 10880.007058/2007-54, cuja matéria foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - SÃO PAULO II, através do acórdão DRJ/SP0II nº 17-25.765, de 26 de junho de 2008, que abaixo reproduzimos trechos do seu relatório:(...) Há, nos autos, elementos suficientes para a determinação de atitude dolosa do contribuinte ao, sistematicamente, nos anos-calendário enfocados, inserir no quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis da Declaração de Ajuste Anual, rendimentos recebidos a título de Lucros Distribuídos, que montam a R\$150.000,00 em 2001 e R\$350.000,00 em 2003. Distribuição de lucros cujo efetivo pagamento, ou seja, sua efetiva transmissão ao sócio Ernani Bertino Maciel não foi comprovado com a apresentação de documentos probatórios, conforme já amplamente debatido. (grifamos)37) - Ora, descumprida a obrigação principal pelo não pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, mediante artifício doloso de, sistematicamente e intencionalmente, omitir, ao conhecimento da RECEITA FEDERAL, os valores apurados de tributos a pagar, no intuito retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, incorreu na imposição da penalidade qualificada.(grifos nossos) Em decorrência desses fatos, foi lavrado Auto de Infração tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos montantes de R\$12.794,58, R\$107.796,98 e R\$112.391,77 (fls. 1588/1591), o qual foi impugnando pelo réu no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.000023/2010-11 tendo sido referida impugnação parcialmente acolhida, entretanto, mantida integralmente a tributação por acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 1627/1646). Em face dos termos de verificação acima mencionados, que indicaram aumento patrimonial a descoberto, bem como a possível atuação do réu na gerência de empresa privada e o seu envolvimento nos ilícitos apurados na já mencionada Operação Persona o Escritório da Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª. Região Fiscal - ESCOR-08, por meio da Informação ESCOR nº 038/2008, propôs a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000018/09-93 (fls. 639/644), o que foi levado a efeito por meio da Portaria ESCOR08 nº 92, de 06 de março de 2009 (fls. 645/647). Procedidas as apurações, sobreveio relatório final (fls. 2227/2331), no qual ficou demonstrado que:22. Nesse contexto é que se inserem as ações de ERNANI BERTINO MACIEL à época em que ocupava o cargo de Auditor Fiscal - que, juntamente com seu sócio CID GUARDIA FILHO (KIKO), promovia, por meio de diversas empresas interpostas do denominado grupo K/E (KIKO/ERNANI), as importações fraudulentas da empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Conforme apurado nas investigações da OPERAÇÃO PERSONA, o grupo K/E importou aproximadamente 362 milhões de dólares entre os anos 2004 e 2007.(...)30. Conforme apurado no âmbito da OPERAÇÃO PERSONA, o denominado GRUPO K/E (em referência a Kiko/ERNANI) controlava, de fato, as interpostas EXPORTADORAS (3TECH, LATAM e RAMFORD), IMPORTADORAS (PRIME, DLUCK, ARCO, BRASTEC, ABC, LIVON) e DISTRIBUIDORAS (TECNOSUL, NACIONAL, SPCOM e COMTEC), vinculadas ao esquema fraudulento de importação da MUDE/CISCO, que eram assim utilizadas (vide fls. 1425/1433 do vol. VII):(...)32. ERNANI BERTINO MACIEL também está vinculado às seguintes empresas em que integra o quadro social: OLINDA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., CNPJ 86.815.420/0001-41; BARRA DO PIRAI PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA., CNPJ 04.349.875/0001-54; CIDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 08.350.057/0001-22; LIVON INDUSTRIA E TECNOLOGIA DE ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 07.670.517/0001-37; MARNANGLO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 04.870.142/0001-60; FAZENDA RIBEIRÃO HOTEL DE LAZER LTDA. ME, CNPJ 02.544.560/0001-32 e. WKR BRASIL LTDA., CNPJ 04.287.175/0001-82.(...)34. Considerando os fatos que vieram à tona na OPERAÇÃO PERSONA, deflagrada em 16/10/2007, verifica-se que ERNANI BERTINO MACIEL, anteriormente à sua aposentadoria do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetivamente participava da gerência das empresas, seja aquelas em que figurava como sócio ou daquelas em que utilizava interpostas pessoas. A comprovação desse fato e da participação de ERNANI BERTINO MACIEL nas operações fraudulentas de comércio exterior revelada na referida operação, bem com sua expressiva evolução patrimonial, foi relatada minuciosamente pelo Grupo Especial de Fiscalização para atender demanda do Ministério Público Federal e também está expressa nos Termos de Verificação Fiscal insertos nos diversos Autos de Infração lavrados em face de ERNANI ou da MUDE - estes com RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA de ERNANI.(...)41. Assim sendo, embora tenha sido registrado no Contrato Social que a gerência seria exercida pelo outro sócio FRANCISCO EDUARDO BERTINO MACIEL, constata-se pelos documentos acima, em que assina como sócio gerente, em atos próprios à gerência, que ERNANI BERTINO MACIEL era, de fato, o responsável pela empresa OLINDA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.42. Tendo em vista que a Comissão também solicitou outras informações e/ou documentos que pudesse auxiliar na apuração dos fatos, o Grupo Especial de Fiscalização ainda encaminhou a este Escritório de Corregedoria o RELATÓRIO DE

FISCALIZAÇÃO - SRRF08/DIFIS/GE Nº 11/2010, de 24/02/2010, que elaborou para atender solicitação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo. Consta do referido relatório que o objetivo do procedimento de fiscalização dói comprovar a participação do servidor aposentado ERNANI BERTINO MACIEL no esquema fraudulento apurado na OPERAÇÃO PERSONA, averiguar as vantagens e os lucros obtidos direta ou indiretamente, bem como cobrar os tributos pertinentes.⁴³ No referido relatório (fls. 886/928 do vol. V) está demonstrado de forma detalhada que o acusado é o proprietário do luxuoso empreendimento denominado FAZENDA RIBEIRÃO HOTEL DE LAZER - edificado à época em que exercia as funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - por meio do controle de 99,90% do capital da OLINDA, que por sua vez controla 99,99% da MARNANGLO que por sua vez detém o imóvel onde está localizado o hotel fazenda.⁴⁴ Destaca-se do referido relatório que da análise da situação fiscal da OLINDA (item 23.4) restou demonstrado que as sucessivas retificações das declarações do imposto de renda pessoa jurídica, realizada pela empresa nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, mediante a informação de expressivo faturamento fictício de R\$2.498.682,00, no ano de 2001, teve como objetivo gerar caixa no papel com a finalidade de justificar as aquisições dos imóveis, a construção do hotel fazenda e a compra das quotas da MARNANGLO junto à off-shore HUNTINGTON.⁴⁵ Também está demonstrado no referido relatório que ERNANI BERTINO MACIEL participou e tirou proveito do esquema fraudulento desvendado na OPERAÇÃO PERSONA mediante a utilização de recursos das empresas interpostas ARCO e BRASSTEC depositados em conta bancária sua e da MARNANGLO:(...)49. Verifica-se pelo exposto que a fiscalização não aceitou os valores declarados como Distribuição de Lucros pelo servidor aposentado ERNANI BERTINO MACIEL, posto que desacompanhados de comprovantes suficientes, hábeis e idôneos.⁵⁴ Em resumo, ficou caracterizado que o servidor deixou de comprovar com documentos hábeis e idôneos os supostos recebimentos de lucros distribuídos nos anos de 2001 e 2003 ensejando à fiscalização apurar nesses anos-calendário acréscimo patrimonial a descoberto (PAF 10880.007058/2007-54 -ANEXO I), bem como , nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2005, a fiscalização também apurou acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que foi incluída no respectivo demonstrativo de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO de fls. 265/266 do ANEXO III, vol II (PAF 10823.000023/2010-11). Dos fatos acima descritos, propôs a comissão a penalidade de cassação de aposentadoria, sendo que o processo administrativo em referência ainda se encontra pendente de decisão pela autoridade instauradora. Por fim, ainda, ficaram comprovados os seguintes fatos, nos autos da Ação Penal nº 0014732-04.2007.403.6181 proposta em face do demandado perante a 4ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 1740/1851):c.2) ERNANI BERTINO MACIELERNANI, por sua vez, tinha juntamente com KIKO, o controle das empresas importadoras e distribuidoras que tinha por finalidade mascarar a empresa MUDE como destinatária final das mercadorias importadas fraudulentamente.Na residência de ERNANI foram encontrados diversos documentos relativos às empresas interpostas.Conforme observado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais Também foi encontrado no escritório de ERNANI, uma relação intitulada Controle dos aparelhos TIM chavinha (doc. SP051T8-11), onde constam diversas pessoas que estariam vinculadas ao GRUPO K/E (Sr. Ernani, Sr. Pires, KK - Kiko, Cris, Norma, Warosa - Waldomiro Rosa, Naka - Álvaro Nakashima; Marcos (provavelmente Zenatti), ao GRUPO SAO (PAULO MOREIRA), e algumas do GRUPO MUDE (Marcílio, Fábio - provavelmente Fábio Carvalho), dentre outros. Este documento é importantíssimo pois demonstra a organização do GRUPO K/E, com a intrínseca e necessária associação a dirigentes dos GRUPO SÃO e MUDE, o qual, somada a outras provas apresentadas nos autos, demonstram a vinculação dos três GRUPOS para a concretização do esquema de interposição fraudulenta.O próprio acusado, em seu interrogatório judicial assume ser responsável pelas empresas e pelos atos por elas praticados:A CIDER fazia a gestão das empresas importadoras. O interrogado e CID eram os donos do negócio de venda e compra de mercadorias. Os donos as empresas as administravam nas questões formais, como junto a Bancos e outras questões menores.(...)Esclarece que tem responsabilidade pelos atos praticados na gestão das empresas. Reitera que não houve descaminho, mas se tivesse havido ele e CID seriam os responsáveis.Por ser responsável pelas empresas que tinham a finalidade de acobertar a real adquirente dos produtos importados, participando, desta forma, da cadeia de interposição fraudulenta formada, também ERNANI deve ser condenado pela figura equipara ao descaminho.(...)f) Do crime previsto no art. 288 do Código PenalPara a consecução do crime do art. 288 do Código Penal deve haver: i)a associação de 04 ou mais pessoas; ii) estabilidade ou permanência; e iii) objetivo de perpetrar série indeterminada de crimes.A despeito das alegações da defesa, todos os elementos do referido delito estão presentes nos autos em relação aos acusados apontados na presente sentença como autores dos delitos capitulados no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Vejamos:CID GUARDIA FILHO, ERNANI BERTINO MACIEL, PAULO ROBERTO MOREIRA e MARCOS ZENATTI juntamente com MOACYR ALVARO SAMPAIO, FERNANDO MACHADO GRECCO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS e REINALDO DE PAIVA GRILLO (denunciados nos autos nº 0005827-49.2003.403.6181) associaram-se para praticar crimes de importação de mercadorias mediante fraude consistente na denominada interposição fraudulenta.Tal fato se comprava nos termos da fundamentação supra, referente ao sistema ilícito montado por tais réus com o objetivo de internalizar produtos do fabricante CISCO se que a real

importadora (empresa MUDE) aparecesse em tal condição. Aliás, a associação é evidente e não é negada pelos acusados, que, argumentam, contudo, que a finalidade da referida união não era cometer crimes e sim empreender de maneira lícita. Concluir pela existência do crime inculcado no art. 288 do Código Penal no caso em questão não quer dizer que as associações empresariais formadas tinham apenas a finalidade de praticar crimes, mas ainda que as empreitadas tenham também fins lícitos, não fica descaracterizado o crime de quadrilha. O termo quadrilha ou bando possui um sentido jurídico específico referente à reunião estável de mais de três pessoas para praticar crimes, sendo que houve, no caso em tela, subsunção dos fatos ocorridos no tipo penal do art. 288. Nessa medida CID GUARDIA FILHO, ERNANI BERTINO MACIEL, PAULO ROBERTO MOREIRA e MARCOS ZENATTI devem ser condenados pela prática do crime do art. 288 do Código Penal. Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito tributário, quanto no administrativo e penal comprovam que o réu praticou a conduta descrita no inciso X do artigo 117 da Lei nº 8.112/90 (participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada); a descrita no inciso VII do artigo 9º (adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público); a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92, e deixou de observar o disposto nos 1º e 2º do artigo 13 da Lei nº 8.429/92 e no inciso VII do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 8.730/93 (apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado do servidor, anualmente atualizada, com indicação das fontes de renda, no final de cada exercício financeiro e a menção a cargos de direção que o declarante exerça ou haja exercido em empresas privadas). Subsumidas as condutas praticadas pelo réu àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelece o inciso IV do artigo 127, o inciso IV do artigo 132 e o artigo 134 da Lei nº 8.112/90: Art. 127. São penalidades disciplinares: (...) III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; (...) Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) IV - improbidade administrativa; (...) Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Ademais, dispõem os incisos I e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Por fim, determina a letra b do único do artigo 3º da Lei nº 8.730/93: Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial. Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso: (...) b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelo réu, bem como gravidade dos fatos e o proveito patrimonial obtido pelo demandado em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinada a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o pagamento de multa civil no importe de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, a perda dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Por fim, tendo em vista a configuração da improbidade administrativa, também deve ser condenado o réu à cassação da aposentadoria, nos exatos termos do inciso IV do artigo 132 c/c o artigo 134 da Lei nº 8.112/90. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, bem como CONDENAR o requerido à perda dos bens ou valores incorporados ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos de juros e correção monetária,

de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, contados desde o seu auferimento (anos calendário de 2001, 2003 e 2005), ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa; a cassação da aposentadoria, nos termos do inciso IV do artigo 132 c/c o artigo 134 da Lei nº 8.112/90; a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Fica mantida a decisão liminar de fls. 2032/2035v. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0035965-97.2012.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007351-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDA GAMA CUNHA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de ALDA GAMA CUNHA, visando à cobrança do valor de R\$33.801,43 (trinta e três mil oitocentos e um reais e quarenta e três centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, com demais cominações de estilo. A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. Citada (fl. 37), a ré apresentou embargos monitórios (fls. 35/55). Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Alegou que o contrato foi firmado com a intervenção de terceira pessoa e que os valores liberados não foram revertidos em seu proveito, devendo ser declarada a nulidade de tal avença, por se tratar de negócio jurídico decorrente de fraude, perpetrada por prepostos da autora. Argumenta que não possuía e não possui nenhuma condição de entender o que estava assinando, pois é enferma mentalmente e fisicamente (depressão, labirintite, não enxerga direito, quadro demencial sobre investigação, alternância de períodos de compreensão e esquecimento, visão, dificuldade de locomoção, entre outros) - docs. 01 a 08, o que além de provado através de laudo e exames, é facilmente perceptível a qualquer um, e assim foi enganada pelos funcionários da Autora ou por pessoas que a seu mando trabalham. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, postulando pelo julgamento de improcedência da ação monitória. Devidamente intimada (fl. 70), a autora apresentou impugnação (fls. 73/74). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 92), a autora postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 93), quedando-se inerte a ré (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração do alegado vício de consentimento apto a afastar as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. As alegações da embargante cingem-se à ocorrência de fraude, em que foi ludibriada por prepostos da autora e, por ser pessoa de idade avançada e não estar no exercício pleno de suas faculdades cognitivas, ficaria caracterizado o vício de consentimento a autorizar a nulidade do contrato de mútuo. Ademais, sustenta que a quantia disponibilizada não foi revertida em seu benefício, sendo indevidos tais valores. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência da embargante, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, há a incidência da norma contida no inciso VIII do artigo 6º do aludido diploma legal no que concerne à produção de provas: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Verifico, às fls. 09/17, que no instrumento firmado entre as partes constam as seguintes cláusulas contratuais: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) a um Custo Efetivo Total (CET) de 20,56% (VINTE VIRGULA CINQUENTA E SEIS) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banca Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à RUA CEL. MANOEL SOARES NEIVA nº 146, na cidade de SÃO PAULO. (...) CLÁUSULA SEGUNDA - DA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - A aquisição dos materiais de construção será efetuada através do cartão CONSTRUCARD CAIXA, exclusivamente nas lojas

conveniadas à CAIXA para este fim. Parágrafo Único - O uso do cartão é assegurado por uma senha privativa e de conhecimento e responsabilidade exclusivo(s) do(s) DEVEDOR(es). CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS MUTUADOS - O valor do limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA estará disponível para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, que será entregue ao(s) DEVEDOR(es) em seu endereço de correspondência, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Parágrafo Primeiro - O valor do limite será reduzido a cada compra que o(s) DEVEDOR(es) fizer(em) com o cartão CONSTRUCARD CAIXA. Parágrafo Segundo - O cartão perderá a validade quando o limite do crédito for totalmente utilizado, quando ocorrer o vencimento do prazo de utilização do limite contratado ou, ainda, for descumprida obrigação constante em cláusula deste contrato. Parágrafo Terceiro - No caso de apresentação de saldo negativo em conta, ou excesso sobre limite, o cartão ou o acesso ao SRA permanecerão indisponíveis até que haja a regularização da conta. Parágrafo Quarto - A tentativa de compra com senha inválida por três vezes consecutivas resulta em bloqueio automático do cartão ou utilização do SRA por 5 (cinco) dias corridos, por medida de segurança. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (3039-001-2351-4), na Agência ALVARES PENTEADO/SP (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (grifos nossos) A autora sustenta que o valor de R\$30.000,00 foi disponibilizado à embargante e que esta teria utilizado o valor colocado à sua disposição, estando inadimplente com as parcelas de amortização do valor mutuado. Ocorre que, ao examinar a documentação que acompanha a inicial, depreende-se que não há a demonstração efetiva da disponibilização do valor de R\$30.000,00 e tampouco as faturas relativas ao uso do cartão denominado Construcard, tendo sido acostados aos autos somente um singelo demonstrativo à fl. 24 indicando o valor que sustenta ser devido, sem indicação de que tal débito foi lançado na conta corrente da embargante, conforme os extratos de fls. 21/23 e o disposto no 2º e caput da Cláusula Décima Segunda acima transcrita. Assim, seria atribuição da autora demonstrar, de forma categórica, a utilização dos valores colocados à disposição da embargante, por meio dos débitos em conta corrente, o que não ficou comprovado. Ademais, insta ressaltar que a autora, devidamente intimada a apresentar tais documentos (fl. 70 e 75), incluindo notas fiscais, deixou de acostar aos autos os elementos aptos a demonstrar a efetiva utilização, pela embargante, do referido crédito (fl. 79). Portanto, não trazendo aos autos a documentação idônea a demonstrar a utilização do crédito e a evolução da dívida, a autora não se desincumbiu de constituir prova indispensável para instruir a presente ação monitória, ressaltando-se que não cabe à embargante produzir prova negativa. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO. CONSTRUCARD. EXTRATO DO CARTÃO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA. I - Infere-se dos autos que a Caixa Econômica Federal cuidou de trazer aos autos, anexos à ação monitória, os seguintes documentos: às fls. 11-15 consta o contrato de Abertura de Crédito-CONSTRUCARD, firmado entre as partes; e planilha de evolução do débito às fls. 28-29. II - Verifica-se no contrato firmado que foi colocada à disposição da apelante a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser utilizado para aquisição de materiais de construção, através do cartão CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas à empresa pública. III - Entendo que nesse aspecto os extratos de cartão de crédito se constituem em prova indispensável a compor a monitória, sendo documento hábil a comprovar a efetiva utilização do crédito contratado nas operações de aquisição de itens de construção nos estabelecimentos indicados. Precedentes judiciais. IV - Apelação provida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. Inversão da sucumbência. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 0006163-27.2010.405.8000, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, j. 31/07/2012, DJ. 02/08/2012, p. 697) (grifos nossos) Ademais, no tocante à alegação de incapacidade de discernimento, os documentos de fls. 56/63 demonstram que a embargante, em data anterior à assinatura do referido contrato, encontrava-se em quadro demencial (fl. 60), com prejuízo à sua saúde psíquica, tendo, inclusive, sido encaminhada a tratamento de distúrbio psiquiátrico (fl. 56). A respeito desse fato, disciplina o inciso II do artigo 3º do Código Civil: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (grifos nossos) Ademais, dispõem o inciso I do artigo 104 e o inciso I do artigo 166 do Código Civil, in verbis: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; (...) Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; Destarte, considerando a idade avançada da embargante, e havendo provas nos autos do quadro de enfermidade psíquica incapacitante à época em que foi firmado o contrato de fls. 09/16, ausente está o discernimento necessário para a entabulação do contrato objeto da presente ação, o que torna a situação sob exame subsumida àquela prevista no inciso I do artigo 166 do Código Civil, caracterizando-se a nulidade do negócio jurídico que aparelha esta ação monitória. A corroborar tal entendimento, cito os seguintes precedentes

jurisprudenciais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. PROVA. INTERDIÇÃO. Somente a ausência de fundamentação, não ocorrente na espécie, é que enseja a decretação de nulidade da sentença com base no art. 458, II, não a fundamentação sucinta. Sendo o processo anulado por motivo não referente à prova, esta pode ser utilizada, no mesmo feito, desde que ratificada, em respeito ao princípio da economia processual. Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular. Recurso não conhecido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 255.271, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 28/11/2000, DJ. 05/03/2001, p. 171) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. INCAPACIDADE DO CELEBRANTE. INTERDIÇÃO POSTERIOR AO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ANTERIOR. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA RECEBIDA. 1. Embora a interdição tenha ocorrido somente em 2003, resta plenamente provado que desde o ano de 2000, o apelado encontrava-se afetado de grave doença mental. No momento da assinatura do contrato bancário (16/11/2001), o apelado já era incapaz. 2. Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular. REsp 255271/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2000, DJ 05/03/2001, p. 171. 3. Reconhecida a incapacidade absoluta do réu no momento em que foi firmado o contrato, este é nulo. 4. Deve-se resguardar o direito dos terceiros de boa-fé que celebram negócios jurídicos com incapazes, se a incapacidade não era perceptível, e não ocasionou danos ao incapaz. Desta forma, embora reconhecida a nulidade do contrato, deve ser a CEF ressarcida do valor que emprestou, sem acréscimos, todavia, de juros e correção monetária, tendo em vista a nulidade do negócio jurídico. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2005.34.00.000916-7, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 25/07/2011, DJ. 05/08/2011, p. 71) (grifos nossos) Portanto, diante do quadro incapacitante da embargante quando esta firmou o negócio jurídico de fls. 09/16, tem-se que este é nulo e, não obstante a sua nulidade, deixou a autora de comprovar nestes autos a efetiva utilização do crédito colocado à disposição da ré, consoante o ônus processual que lhe é imposto na forma do Código de Defesa do Consumidor, não tendo sido provado o fato constitutivo de seu direito. Diante da legislação aplicável e dos fatos demonstrados nestes autos, bem como da fundamentação acima exposta, acolho os embargos opostos, não merecendo acolhida o pedido formulado pela autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, ACOLHO os embargos monitorios opostos por Alda Gama Cunha para declarar a nulidade do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado em 20 de agosto de 2009; JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000692-7) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)

Vistos em sentença. CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando provimento que determine a conversão pelo valor patrimonial atualizado das obrigações ao portador, bem como a condenação da ré ao pagamento por perdas e danos. Aduz que é proprietária de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/241. Determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro (fl. 242). A autora formulou pedido de reconsideração (fls. 243/278), tendo sido mantida a decisão proferida à fl. 242 (fl. 279). Noticiou a autora a interposição de

agravo de instrumento (fls. 280/286), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 289) e, posteriormente, dado provimento ao recurso (fl. 291). Indeferiu-se o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça e determinou-se a citação (fl. 292). Às fls. 295/347 a autora requereu o aditamento da inicial, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição foi recebida como aditamento à inicial e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 348). Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 375/386), ao qual foi negado provimento (fl. 523). Citada, a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação (fls. 396/521), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 525/536 a corrê Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 538/600. Às fls. 607/660 a autora juntou documentos, tendo a corrê Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás se manifestado à fl. 666. Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 669 e 671/672). Manifestou-se a autora às fls. 677/706 e 710/713 e a corrê às fls. 708 e 717. Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 844/848). Às fls. 898/899 a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A requereu a inclusão da União Federal no polo passivo. Às fls. 918/1064 os debenturistas da Eletrobrás S/A apresentaram incidente de ordem pública, tendo sido determinado seu desentranhamento (fls. 1108/1109). Determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo (fl. 1119), que, citada, apresentou contestação (fls. 1137/1140), na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1143/1181. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela corrê Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, uma vez que os recolhimentos foram efetuados diretamente em favor da corrê Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. A alegação de incompetência absoluta restou superada com a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Neste ângulo, verifico que a autora pretende a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Destarte, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 11/01/2007. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de consequência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.1.** A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.**2.** No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente

posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ).(STJ, 1ª Seção, EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/06/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 143ª AGE realizada em 30.06.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Quanto à prescrição dos juros, ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência. Tendo sido a ação ajuizada em 11/01/2007, não se verifica o implemento da prescrição. Já no tocante à relação à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou:TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial:a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF);b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS:1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO:6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de

diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, DJ. 27/11/2009). Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC. A decisão acima transcrita permite à Eletrobrás devolver em dinheiro o valor devido ou em forma de ações preferenciais de classe B, aferidas com base no valor patrimonial. A liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização de balanço patrimonial específico. Assim, consigno que a liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação à Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, diante de sua ilegitimidade passiva, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações da Eletrobrás (avaliadas por seu valor patrimonial), dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores compulsoriamente recolhidos devem incidir correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da

ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Por fim, sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária. Tendo a autora decaído de parte pouco significativa, condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022302-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022302-1) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando que seja declarada a existência do direito de crédito da autora em decorrência do recolhimento indevido de IRPJ, possibilitando a restituição ou compensação dos valores, na esfera administrativa, com débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a autora, em apertada síntese, que em razão da Lei nº 8.981/95 a compensação dos prejuízos ficou limitada a 30% do lucro líquido ajustado, conforme prescrito em seu artigo 42. Desta feita, promoveu medida judicial a fim de proceder à compensação dos prejuízos acumulados sem a limitação que lhe foi imposta. De mais a mais, sustenta que obteve liminar em mandado de segurança e, já no ano de 1995, realizou a compensação de seu prejuízo fiscal acumulado nos anos anteriores, sem a limitação da referida lei, o que reduziu a base de cálculo do IRPJ a zero no período em questão. Asseverou, então, que esta compensação de 100% dos prejuízos fiscais acumulados implicou para a autora o pagamento do IRPJ nos anos-base seguintes sobre a base de cálculo apurada desconsiderando, por óbvio, eventual saldo do prejuízo fiscal que seria possível de ser aproveitado caso a compensação do ano-base de 1995 tivesse obedecido à limitação de 20% de lucro real (lucro líquido ajustado) do período. Narra que, ao depois, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de apelação da União, reconhecendo a constitucionalidade do limite de compensação estabelecido pela Lei nº 8.981/95. Sustenta que, em 14 de maio de 2002, foi editada a Medida Provisória nº 38, estabelecendo anistia às multas punitivas e de mora e, sendo assim, desistiu da medida judicial proposta contra a União e pagou o IRPJ do período mencionado, calculando o saldo devedor como se tivesse compensado o prejuízo fiscal em montante equivalente a apenas 30% do lucro líquido ajustado do ano-base de 1995, não se aproveitou do prejuízo acumulado até então nos exercícios seguintes. Argumenta que ao recompor o seu Lucro Real relativo ao ano-base de 1995, para fins de apuração do valor do IRPJ devido, desconsiderando-se a trava de 30% do lucro do exercício, a Autora deveria ter aproveitado de imediato do saldo de prejuízo fiscal resultante desta recomposição, para fins de compensação com os lucros reais apurados nos anos-base seguintes, antes de efetuar o pagamento de seu débito do IRPJ nos termos da MP n 38/2002, em face do que dispõem os arts. 273 e 247, 2º do RIR/99, que tratam do fenômeno denominado de postergação do pagamento do IRPJ. No entanto, quando do pagamento do IRPJ em 31/07/2002, nos termos da MP nº38/2002, não foi levada em consideração a existência de postergação do pagamento do IRPJ mediante o aproveitamento do saldo remanescente de prejuízo fiscal que obrigatoriamente a Autora deveria ter compensado com lucros líquidos ajustados dos anos-base subseqüentes, gerando um pagamento em duplicidade e, portanto, a maior do que o devido, de IRPJ A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/153, complementados às fls. 161/172. A apreciação do

pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 157). Citada (fl. 174v.), a ré ofereceu Contestação (fls. 176/182). Alega que tratando-se o parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38 de 2002 de benefício fiscal, não pode o contribuinte aderir a apenas algumas regras, ou seja, cumprir apenas as que entender convenientes, deixando de respeitar as demais ou contestando algumas exigências.. Sustenta a ausência de fundamento legal para a pretensão e postula pela total improcedência da ação. Às fls. 185/187 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intimados a se manifestarem quanto às provas (fl. 187), a ré informou na ter provas a produzir (fl. 189), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial contábil (fls. 191/192). Deferida a produção da prova pericial, bem como facultada às partes a apresentação de quesitos indicação de assistentes técnicos (fl. 193). As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 200/201 e 206). Apresentado Laudo Pericial (fls. 210/372), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 382/392, 394/203 e 417/420. Oferecidos quesitos complementares pela ré (fl. 423), sobreveio laudo pericial suplementar (fls. 425/430), bem como a manifestação das partes (fl. 433 e 446/447). Em atenção ao determinado à fl. 448, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 450/454 e 456. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela parte ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a declaração da existência de direito de crédito em face da ré, em razão de recolhimento indevido de IRPJ, possibilitando a repetição/compensação dos aludidos créditos na esfera administrativa, com outros débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. Disciplinam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.(...) Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. Por sua vez, dispõe o 2º do artigo 247 e o artigo 273 do Decreto 3.000/99: Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto.(...) 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte.(...) Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar: I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração. 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no 2º do art. 247. 2º O disposto no parágrafo anterior e no 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.(grifos nossos) Por fim, estabelece o Parecer Normativo nº 02/96 do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação - COSIT:5. No que se refere à postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou do reconhecimento de lucro, determinações de natureza semelhantes vigem desde 1977, com o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro daquele ano, de onde se transcreve: Art. 6º (...) (...) 4º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente. 5º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar: a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; b) redução indevida do lucro real em qualquer período-base. 6º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no 4º. 7º O disposto nos 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência. (os grifos são nossos) 5.1 - O art. 6º, de onde foram transcritos estes parágrafos, trata, em seu todo, de definir o que é o lucro real e de estabelecer os critérios para a sua correta determinação, seja pelo contribuinte, seja pelo fisco, como, aliás, esta Coordenação-Geral já se manifestou por intermédio do referido Parecer Normativo CST nº 57/79. 5.2 - O 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao

período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência. 5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência; b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência; c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido; d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação; e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior; f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido; g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido. 6. O 5º, transcrito no item 5, determina que a inexistência de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa se dela resultar postergação do pagamento de imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base. 6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior. 6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago. 6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento. (grifos nossos) A legislação supra transcrita trata da chamada postergação de pagamento do imposto de renda ou seja, a operação que ocorre quanto o contribuinte, de forma espontânea, procede ao pagamento de dos valores devidos a título de IRPJ em período base posterior. Pretende a autora que, diante do fato de, ao ter aderido ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/02, ter recolhido o montante do IRPJ de forma integral, sem ter efetuado a dedução de 30%, referente aos prejuízos fiscais, aplicar a chamada postergação de pagamento no que concerne à repetição/compensação dos valores que não foram anteriormente deduzidos considerando-se, assim, por analogia uma postergação de repetição/compensação. Ocorre que, ao aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/02, a autora estava subsumida ao disposto no artigo 11 da referida norma: Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data. 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança: I - as multas, moratórias ou punitivas; II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês: a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. 3º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral. 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão. E, regulamentando o procedimento da referida Medida Provisória 38/02, disciplinam os artigos 3º e 4º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/02: Art. 3º O sujeito passivo, para gozo do benefício, deverá: I - efetuar, até 31 de

julho de 2002, o pagamento do débito integral ou da primeira parcela; e II - protocolizar, até 30 de agosto de 2002, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, conforme o caso, que decidirá sobre o pedido, de acordo com o modelo constante do Anexo I, instruído com: a.prova do respectivo pagamento; b.comprovação da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. 1º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente. 2º O valor a pagar deverá abranger, inclusive, os débitos constituídos de ofício, independentemente da data de ocorrência do fato gerador. 3º A desistência de que trata a alínea b do inciso II será informada por meio de declaração, de acordo com o modelo constante do Anexo II, acompanhada da 2ª via da correspondente petição de desistência, devidamente protocolizada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento. 4º O sujeito passivo deverá entregar à unidade da SRF ou da PGFN, conforme o caso, cópia das decisões homologatórias das referidas desistências, no prazo de trinta dias da data de sua publicação. Art. 4º O pagamento de que trata esta Portaria: I - importa em confissão irretroatável da dívida; II - constitui confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo estabelecido para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. 1º O pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implicará exigibilidade da parcela não paga. 2º A opção pelo parcelamento dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral. 3º O débito objeto do parcelamento deverá ser consolidado no mês da opção, observadas as dispensas de acréscimos legais previstas no parágrafo único do art. 1º. 4º As prestações do parcelamento serão acrescidas de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte àquele em que for efetuada a opção pelo parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 5º A falta de pagamento de duas parcelas implicará rescisão do parcelamento, vedado o reparcelamento. 6º Na ocorrência da situação referida no 1º ou no 5º, os acréscimos legais incidentes sobre os valores não pagos serão restabelecidos em sua totalidade.(grifos nossos) Portanto, quando a autora aderiu ao referido benefício fiscal, optou pelo pagamento da integralidade do tributo, sem a possibilidade de utilizar-se do limite de dedução de 30% relativa às parcelas de prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores. Assim, não há de se falar em indébito tributário, pois, tendo como condição de usufruir do benefício fiscal, a confissão do débito e o pagamento do valor referente ao tributo em sua integralidade, de acordo com o disposto no 3º do artigo 11 da Medida Provisória 38/02 e no inciso I do artigo 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/02 acima transcritos, não se pode alegar, por ter deixado de realizar compensações, a existência de pagamento indevido apto a reconhecer o direito à repetição e/ou compensação. A corroborar tal entendimento, o seguinte excerto jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. QUESTIONAMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO COL. STJ. RESP 1133027 (ART. 543-C DO CPC). RESTRIÇÃO AOS ASPECTOS JURÍDICOS DO TRIBUTO E DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. PREDOMINÂNCIA DE ASPECTOS FÁTICOS. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LUCRO INFLACIONÁRIO. 1. Hipótese em que o contribuinte pretende prosseguir questionando o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica após o parcelamento da dívida, ao argumento de que teria créditos para compensar, decorrentes de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, bem como do diferimento do lucro inflacionário.2. AGRAVO RETIDO: I. Art. 130 do CPC: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.II. O deferimento da prova pericial revelar-se-ia inútil, uma vez que a demanda recebeu novos contornos a partir do parcelamento. Assim, a prova denegada não contribuirá para a análise da questão prejudicial em que a lide esbarra, a saber, a eficácia do parcelamento, ou melhor, da renúncia ao direito de controverter o tributo de que é precedido o benefício fiscal.3. APELAÇÃO: I. Pondera-se, na hipótese, se a manifestação de vontade do contribuinte se traduziria, no plano processual, na impossibilidade de impugnar a dívida, gerando o reconhecimento jurídico do pedido ou a falta de interesse de agir. No caso de ser admissível questionar a dívida, restaria ainda debater em que extensão.II. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico [...]. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).III. A existência de prejuízos fiscais anteriores que redundariam na inexistência de renda tributável no período, bem como a possibilidade de alterar a opção feita no passado acerca do diferimento da tributação do lucro inflacionário são formas de atingir o lançamento tributário sob uma perspectiva extrínseca, muito mais afeta ao plano fático do que ao jurídico.IV. Não se vislumbra nessas alegações qualquer

caráter de objetividade típico dos elementos jurídicos do tributo ou do lançamento que poderiam ser atacados, tanto que exigiriam apuração sobre a existência de tais valores.V. A partir da confissão da dívida, o embargante renunciou a possibilidade de contabilizar tais valores no cálculo do Imposto de Renda cobrado.VI. Embora a confissão seja imposta ao contribuinte que pretenda aderir ao regime especial tributário, o parcelamento em si não o é, de modo que se rejeita qualquer cogitação de coação como vício da vontade externada.VII. A confissão e o parcelamento constituem atos incompatíveis com a subsistência do interesse de agir em relação aos aspectos impugnados. Agravo retido desprovido. Apelação desprovida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2008.05.00.043748-8, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 19/01/2012, DJ. 26/01/2012, p. 102)(grifos nossos) Portanto, conforme a fundamentação supra, inviável a solução pleiteada pela parte autora e, conseqüentemente, não há como acolher as pretensões formuladas na inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023466-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023466-7) - JOSE CARLOS ROSSETTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA X HEBERT JORGE DE ALMEIDA X CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA X CRISTIANE DE ALMEIDA X DANUCIA DE ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.ANTONIO CARLOS BELTRAMI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO CARLOS BELTRAMI (fls.293/295), ANTONIO GARCIA JUNIOR (fls.250/261; 272/274), ANTONIO GETULIO GALO (fls.220/221), FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA(fl.278/287), CLODUARDO DE ALMEIDA (HELENA DO CARMO DE ALMEIDA, HERBERT JORGE DE ALMEIDA, CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA, CRISTIANE DE ALMEIDA e DANUCIA DE ALMEIDA - fls.222/227), NIVALDO MORO (fls.228/236), VLADIMIR DE PAULA E SILVA (fls. 237/246).Intimados, os autores concordaram com o cumprimento da obrigação (fls. 332/333 e fl. 336).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO CARLOS BELTRAMI, ANTONIO GARCIA JUNIOR, ANTONIO GETULIO GALO, FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA, CLODUARDO DE ALMEIDA (HELENA DO CARMO DE ALMEIDA, HERBERT JORGE DE ALMEIDA, CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA, CRISTIANE DE ALMEIDA e DANUCIA DE ALMEIDA), NIVALDO MORO e VLADIMIR DE PAULA E SILVA.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido às fls. 218/219.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.Custas ex lege.P. R. I.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE e OUTROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores GERALDO LEONARDO PEREIRA (fls. 288/290), GERALDO MAGELA PIRES (fls. 346/361), FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO (fls. 329/330) e ELENICE DE JESUS (fls. 272/284).Intimados, referidos autores concordaram com o

cumprimento da obrigação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores GERALDO LEONARDO PEREIRA, GERALDO MAGELA PIRES, FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO e ELENICE DE JESUS. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Prossiga-se em relação aos coautores Maria Auxiliadora Aguilar Bonfante, Geraldo Pereira da Silva e Felício Benedito Cordeiro. Custas ex lege. P. R. I.

0019735-81.2010.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção de todos os débitos em nome da autora, em razão de sua nulidade, com demais cominações de estilo. Alega, em síntese, que a cobrança em questão viola os princípios constitucionais da igualdade, da pessoalidade e da capacidade contributiva. Afirma, ainda, a ilegalidade na cobrança da multa moratória, pois desproporcional e acima do limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável às relações tributárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/31. O pedido liminar foi indeferido às fls. 55/60. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/72). No mérito, defendeu a legalidade dos débitos em questão e pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 75/79. A autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 84. Laudo pericial apresentado às fls. 102/110. As partes ofertaram suas alegações finais às fls. 132/133 e 140/141. É o relato do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que esta atende aos requisitos estampados no diploma processual em vigor. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Pretende a autora a extinção dos débitos consubstanciados no Termo de Intimação nº 04198583, sob a alegação de que houve afronta a diversos princípios constitucionais, tais como o da capacidade contributiva, o da pessoalidade e o da igualdade tributária. De início, é importante ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Por sua vez, a autora não apresentou qualquer hipótese de extinção, tampouco de suspensão da exigibilidade dos créditos ora impugnados, previstas, respectivamente, nos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional (CTN). É importante ressaltar que o artigo 111, inciso I, do supracitado diploma legal determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário será interpretada literalmente. Na verdade, a autora apenas e tão-somente insurgiu-se contra a excessiva carga tributária existente no país, pretendendo que Poder Judiciário atue como legislador positivo, função que não lhe compete ordinariamente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna. Com efeito, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Outrossim, não se verifica violação ao princípio da capacidade contributiva disposto no 1º do artigo 145 da Constituição Federal. De fato, o Sistema Tributário Nacional adotou o princípio da capacidade contributiva, conferindo a possibilidade de maior carga tributária a quem tem maior possibilidade de contribuir ao Fisco. Por sua vez, o referido princípio está intimamente ligado ao da igualdade, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Transcrevo, a propósito, a preleção de José Afonso da Silva a respeito dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva: Aparentemente, as duas regras se chocam. Uma veda tratamento desigual; outra o autoriza. Mas em verdade ambas se conjugam na tentativa de concretizar a justiça tributária. A graduação, segundo a capacidade econômica e personalização do imposto, permite agrupar os contribuintes em classes, possibilitando tratamento tributário diversificado por classes sociais, e, dentro de cada uma, que constituem situações equivalentes, atua o princípio da igualdade. (in Curso de direito constitucional positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, pág. 221) Assentes tais premissas, entendo que, acaso este Juízo acolhesse a pretensão da autora, aí sim haveria ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que estaria concedendo tratamento desigual a quem se encontra na mesma situação de tantas outras empresas em dificuldades financeiras e que se sujeitam à mesma carga tributária. Também não prospera a tese da autora de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que se trata de relação jurídica tributária, cujas normas de regência estão previstas no Código Tributário Nacional e leis específicas, não tendo incidência norma atinente a relação de

consumo. Outrossim, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança da multa, tal como procedeu a autoridade fazendária, posto que decorrente de lei. A respeito da multa moratória no percentual de 20%, a jurisprudência tem pacificamente decidido pela sua legalidade e constitucionalidade, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA: DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TR. UFIR. SELIC. ANATOCISMO. MULTAS SUPERIORES A 20%. NATUREZA CONFISCATÓRIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DEVIDA. 1. Restringindo-se o inconformismo da embargante a questões de ordem exclusivamente de direito, desnecessária se mostra a produção de perícia (art. 420, I, do CPC). 2. Certidão de Dívida Ativa - CDA que satisfaz, na espécie, todos os requisitos legais previstos no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e no art. 202 do CTN. 3. Não-incidência da TR ao débito comprovado por demonstrativos carreados aos autos pelo INSS. 4. A orientação jurisprudencial que tem prevalecido é no sentido de ser legítima a aplicação da UFIR para corrigir os valores até 31/12/95 e da taxa SELIC na atualização dos débitos da Fazenda Pública a partir de 1º/01/1996. 5. Os embargantes não demonstraram com qualquer elemento de prova que a dívida encontra-se contaminada pelo anatocismo (incidência de juros sobre juros) ou a desconformidade dos juros com a legislação de regência. 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. No caso dos autos, as multas moratórias foram fixadas em percentuais bem superiores a tal limite, devendo, por isso, ser reduzidas. 7. Apelação da embargante parcialmente provida para reduzir as multas aplicadas ao percentual de 20% (vinte por cento). (TRF 1ª REGIÃO - AC 200638110017698 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638110017698 - Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:524) (Grifo meu) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANTIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS JUROS NOS TERMOS DO ARTIGO 192 3 DA CF - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. A CDA preenche os requisitos legais e possibilita ao executado meios de defesa, restando mantida a presunção de liquidez e certeza ante a ausência de apresentação de prova inequívoca em sentido contrário. 2. Os valores ora executados referem-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte apura o quantum devido, sem qualquer interferência do fisco e o declara à autoridade competente. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita, ou ainda à inscrição do débito em dívida ativa, caso verifique a existência de irregularidades, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo ou lançamento. 3. Indevida a diminuição do percentual da multa, sob pena de ofensa à lei, devendo ser afastada também a alegação de que esta seria confiscatória. Incabível também a redução de 20% para 2%, prevista na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo. 4. A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991, já que estes institutos possuem naturezas jurídicas diversas. 5. O artigo 192, 3 da CF que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC n. 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo. Súmula 648 do STF. 6. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 7. Indevida a fixação de honorários na sentença, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Súmula 168 do extinto TFR. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00311542220024039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 819343 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJU DATA:21/03/2007) (Grifo meu) Foi realizada perícia contábil nos autos, conforme laudo de fls. 102/110, tendo o i. expert discriminado o percentual da multa e dos juros aplicados, estes calculados pela Taxa Selic. Em relação à multa, conforme assinalado anteriormente, a sua fixação em 20% é harmônica com o ordenamento em vigor. No que pertine aos juros, não há ilegalidade na incidência da Taxa Selic, conforme, inclusive, já reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP n. 1111189/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Assim, não há como acolher a pretensão da autora, tendo em vista a ausência de amparo legal. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.

0008946-52.2012.403.6100 - VERA LUCIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.VERA LÚCIA MACEDO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a anulação do lançamento tributário. Alega, em síntese, ter sido intimada para apresentar os documentos comprobatórios de despesas que constaram nas declarações de imposto e renda relativas aos exercícios de 2006 a 2009. Afirma que, por ter sido considerada intempestiva a apresentação de referidos documentos, foi lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa, com o consequente lançamento de ofício, com o que não concorda, uma vez que todas as deduções têm origem lícita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/102. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 106). Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/122), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 163). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 123/135), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/158. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Pretende a autora obter provimento que determine a anulação de lançamento fiscal, decorrente da ausência de entrega de comprovantes relativos a despesas médicas deduzidas nas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 2006 a 2009. A autora afirma em sua inicial que a impugnação dos lançamentos fiscais foi elaborada pela própria autora, que é pessoa leiga, e, portanto, sem conhecimento a respeito das formalidades e prazos peremptórios, próprios do processo administrativo tributário. Assim, deve-se analisar que os lançamentos de ofício ocorreram em decorrência da ausência de apresentação de comprovantes de despesas médicas deduzidas. Nos termos do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. O artigo 15, do Decreto 70.235/72 prescreve: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Conforme o exposto, a autora afirmou ter deixado de cumprir o referido prazo. Conclui-se, portanto, que o fisco não agiu de forma ilegal, uma vez que a glosa dos valores e o consequente lançamento de ofício decorrem da ausência de informações que deveriam ter sido prestadas pela autora. Cumpre considerar que o ato administrativo praticado mediante ilegalidade deve ser diferenciado daquele em que a atividade da administração está pautada em dados fornecidos pelo próprio contribuinte, que pode resultar na lavratura de um auto de infração, por exemplo. Nesta hipótese, embora não exista óbice de a questão ser discutida no Poder Judiciário, especialmente em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o fato foi causado diretamente pela atividade do contribuinte. Dessa forma, os fatos estão sendo questionados judicialmente com intuito retificatório da declaração, mas não por equívoco da administração. Assim, passo a analisar a questão relativa a comprovação das despesas médicas. Nesse sentido, estabelece o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Intimada a apresentar documentação probatória, em relação aos comprovantes relativos às despesas médicas deduzidas nas Declarações do Imposto de Renda, a autora deixou de cumprir o prazo legal, tendo anexado em sua inicial recibos médicos que não especificam, por exemplo, o número de sessões de fisioterapia realizadas no

decorrer do ano, o tipo de tratamento odontológico realizado, etc., não sendo possível aferir a regularidade dos valores declarados e das deduções efetuadas. Registre-se que, determinada a especificação de provas (fl. 159), a autora nada requereu (fl. 160). Nesse sentido, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ressalto que não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Por fim, deve-se observar o disposto no artigo 73, 2º do Decreto nº 3.000/1999: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). (...) 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). (grifos nossos). Portanto, ainda que não exista óbice de a questão ser discutida no Poder Judiciário, os documentos que instruíram a inicial, por si só, não são hábeis a desconstituir os lançamentos tributários. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA EMMA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de novembro de 2009 a julho de 2012 e rateios extras, bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento n.º 34, bloco A, do Condomínio Residencial Villa Emma, situado à Rua Solidônio Leite, 2466, nesta capital. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Villa Emma, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais e rateios extras referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/23. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37/40), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 09/10), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) I o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula n.º 115.999 (fls. 09/10), na qual consta a averbação da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, no período de novembro de 2009 a julho de 2012 e rateios extras, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento n.º 34, Bloco A, do Condomínio Residencial Villa Emma, situado à Rua Solidônio Leite, 2466, nesta capital (matrícula 115.999 - 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual

de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001189-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015335-24.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de ORLANDO MASASHI KISHIMOTO objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Alega excesso na execução.Intimado, à fl. 28 o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do embargante, o qual acolho integralmente.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos embargos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0015335-24.2010.403.6100.P.R.I.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011799-34.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X ELIANA MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. A Caixa Econômica Federal opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida às fls. 332/333, que reconheceu sua ilegitimidade passiva e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.Argumentam ter ocorrido omissão, em razão da ausência de condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.Decido.Assiste razão à embargante.Considerando-se que a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da ação, tendo apresentado exceção de pré-executividade, por força do princípio da causalidade, o autor, ora embargado, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Diante do exposto, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para inserir a condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no dispositivo da sentença, passando nele a constar a seguinte redação:Custas na forma da lei. Por ter a Caixa Econômica Federal apresentado exceção de pré-executividade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.No mais, mantenho integralmente a decisão tal como lançada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005889-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONDOMÍNIO SUPER QUADRA JAGUARÉ - EDIFÍCIO MARCIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária perante a Justiça Estadual, originariamente, em face de RONALDO RODRIGUES DE MORAES, objetivando o pagamento das despesas condominiais em atraso, referentes ao imóvel descrito na inicial. Às fls. 68/73, foi proferida sentença, que julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o réu ao pagamento do débito. Manifestou-se o autor às fls. 128/139, requerendo a substituição do polo passivo, para que nele passasse a figurar a Caixa Econômica Federal. O pedido foi indeferido (fl. 140), e, após, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão (fls. 149/165), ao qual foi dado provimento (fls. 188/191).Dessa forma, em razão da participação da Caixa Econômica Federal na qualidade de interessada da presente ação, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal Cível (fl. 195). A Caixa Econômica Federal apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 316/322), alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, além da ineficácia do título em relação à instituição financeira, por não ter participado da relação processual. Alegou, ainda, a prescrição dos valores cobrados. É o relatório. Decido. As alegações da Caixa Econômica Federal merecem prosperar. Às fls.

68/73, foi proferida sentença, que julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o réu ao pagamento do débito. Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto (fls. 104/106), decorrido o prazo para interposição de recurso em 11/06/2007 (fl. 107). Dessa forma, ainda que se considere que as taxas condominiais possuem natureza propter rem, a responsabilidade pelo débito deve ser aferida na fase de conhecimento, não sendo possível a alteração automática do polo passivo da ação, na fase de cumprimento de sentença, para incluir terceiro que não figurou na relação jurídico-processual que constituiu o título executivo judicial. Assim, a execução do julgado já havia se iniciado contra o réu Ronaldo Rodrigues de Moraes, haja vista que o título judicial foi constituído tão-somente em seu desfavor. Portanto, diante da situação que se revela, não há como se imputar a execução a terceiro, estranho ao processo de conhecimento e que não participou em momento algum da constituição do título judicial. Registre-se que o título judicial formado nos presentes autos e que lastreia a execução é individualizado, uma vez que condenou pessoa determinada, não podendo ter sua titularidade alterada, mesmo em razão da consolidação da propriedade. Ressalto que não se discute a característica propter rem das obrigações condominiais. Contudo, a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a arcar com tais encargos por força de um título judicial formado entre partes diversas. O C Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que há vinculação necessária entre o pólo passivo da ação de conhecimento em que se constituiu o título e o pólo passivo da execução, sendo inviável a sua alteração: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 200700479955 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 81450 Relator (a) NANCY ANDRIGHI STJ SEGUNDA SEÇÃO DJE DATA:01/08/2008 RT VOL.:00877 PG:00139) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - COTAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - PROCESSO DE CONHECIMENTO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO ARREMATANTE - EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - SUCESSÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.I - A ação de cobrança encontra-se em fase de execução do título judicial em que o arrematante do imóvel não participou do processo de conhecimento, por isso, inviável a alteração do pólo passivo da demanda.II - O agravante não cuidou de trazer qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.III - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1157746/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010) COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA.1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença.2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida.3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR.(CC 94857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008) No mesmo sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida pelo Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020628-05.2011.403.0000:[...] É cediço que sendo as despesas condominiais obrigações de natureza propter rem, ou seja, vinculadas ao imóvel, compete ao seu proprietário a responsabilidade pela quitação, inclusive quanto às despesas anteriores à aquisição. Assim, sendo obrigações relacionadas com a coisa, as taxas condominiais a ela aderem, independentemente da pessoa de quem seja o proprietário, acompanhando o bem, consistindo em uma espécie de ônus real que grava a própria unidade imobiliária. Por isso, como a obrigação está indissolúvelmente ligada ao bem, constitui responsabilidade do atual proprietário a quitação do montante relativo às despesas do condomínio, seja ele quem for e ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. No entanto, o caso posto em desate apresenta algumas particularidades. Com efeito, antes mesmo que a Caixa Econômica Federal adjudicasse o imóvel sobre o qual pendem as cotas condominiais, fato que ocorreu em 19.03.2009 (fl. 45 do instrumento), o condomínio agravado ajuizou ação de cobrança em face dos antigos proprietários e obteve título executivo judicial, haja vista a celebração de acordo em audiência de conciliação. Destarte, impossível a alteração do pólo passivo da demanda em sede de cumprimento de sentença para a inclusão da adjudicante do imóvel, uma vez que

não participou da fase de conhecimento e, portanto, não foi alcançada pelos limites subjetivos da coisa julgada. Ou seja, a responsabilidade pelo débito de natureza condominial deve ser aferida na fase de conhecimento, sendo vedada a alteração do pólo passivo em sede de cumprimento de sentença, mesmo que a pretexto da alienação do imóvel. [...]. Conclui-se que a Caixa Econômica Federal somente poderá ser compelida a pagar os débitos condominiais caso exista título executivo contra si, devendo ser ajuizada nova ação de cobrança para a consecução do quanto pretendido nesta ação. Assim, de acordo com a fundamentação exposta, a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade passiva para responder pelos débitos condominiais reconhecidos por meio da sentença proferida na Justiça Estadual, por não ter figurado na relação jurídico-processual. Diante do exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Caixa Econômica Federal e reconheço a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução. Assim sendo, ante a ausência de qualquer ente federal na presente relação processual, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros/SP, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo. Por ter a Caixa Econômica Federal apresentado exceção de pré-executividade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Int.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Defiro a prova pericial médica requerida pelo autor. Para tanto, nomeio o perito Paulo Cesar Pinto, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros - São Paulo para realização do laudo pericial com urgência. Ciência à CEF para que apresente quesitos, caso queira no prazo de 5 dias. Em face da gratuidade de justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558/2007 que diante da complexidade do trabalho, arbitro em três vezes o valor mínimo estabelecido (R\$ 234,80. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando o pagamento. Int.

0003556-67.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Após a realização do depósito judicial, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021918-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.A Caixa Econômica Federal opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida às fls. 346/vº, que reconheceu sua ilegitimidade passiva e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Argumentam ter ocorrido omissão, em razão da ausência de condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. É o Relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Considerando-se que a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da ação, tendo apresentado exceção de pré-executividade, por força do princípio da causalidade, o autor, ora embargado, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para inserir a condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no dispositivo da sentença, passando nele a constar a seguinte

redação: Custas na forma da lei. Por ter a Caixa Econômica Federal apresentado exceção de pré-executividade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. No mais, mantenho integralmente a sentença tal como lançada.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033057-67.1993.403.6100 (93.0033057-8) - EURIDES DA SILVA PINTO X HELIO ANTUNES X MARIA JOSE DOS SANTOS X ROSA CAROLINA CORREA FRACCINI X TUFIK NAME CHAIB X JAIR ROSA X PEDRO MANDAJI X NEIDE DA ROCHA BORGES X IRACI MARIA DE SOUZA (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008739-83.1994.403.6100 (94.0008739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8)) ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA (SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024407-60.1995.403.6100 (95.0024407-1) - MARLENE WATANABE X PEDRO CELIO ARANTES X FERNANDES BERGAMASCHI NETO X JOSE MENDES FERREIRA FILHO X WILSON ROBERTO CERTAIN X VALDEMI ALMEIDA X ROSEMARY CARLOS X JOAO FRANCISCO ANDRE X MARIA DO SOCORRO LOPES (SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a desistência da ação requerida pelo coautor Wilson Roberto Certain, intimem-se os demais autores para que requeiram o que entender de direito, uma vez que a execução ainda não foi iniciada.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prosseguir a ação, bem como para homologar a desistência requerida.

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista as reiteradas divergências relativas aos honorários sucumbenciais dos adesesistas: Josue Pedro e Jose Antonio Rodrigues do Nascimento, encaminhem-se os autos a Contadoria para que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado.

0027302-57.1996.403.6100 (96.0027302-2) - CICERO SOARES LEITE X EDEZIO JOSE TEIXEIRA X GENNY MORENO GUERREIRO X GUADALUPE GERALDO MAIA X IDALINO ROMAO X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X JOSEFINA MOURAO X LUIZ CECCON X LUIZ JUSTINO DO NASCIMENTO X PEDRO LOUREIRO (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0042586-71.1997.403.6100 (97.0042586-0) - ADELINO OLIVEIRA SANTOS X ADIVALDO NATALICIO DOS SANTOS X GERCINA MARIA DE OLIVEIRA X GERSON SILVA BELEM X GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.360 conforme requerido às fls.434/435. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9) - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0045075-47.1998.403.6100 (98.0045075-0) - MARIA ALVES FERNANDES DA CRUZ X EVERALDO ALVES BATISTA(SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018437-35.2002.403.6100 (2002.61.00.018437-6) - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Anoto que a sentença de extinção de fls.160 transitou em julgado, devendo a parte autora requerer o levantamento dos valores depositados na conta fundiária administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, na agência da ré, na qual apresentar seu pedido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1) - ALBERTO COSTA SANTOS X DASI NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALBERTO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DASI NOVAIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ANASTACIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas de desarquivamento conforme fls.339, intime-a para requerer o que entender de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0010112-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010112-6) - PAULO JORGE RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF bem como da guia de depósito de fls.127 para que requeira o que entender de direito, devendo a parte autora indicar o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará.Prazo:10(dez)dias Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção quando deverá ser determinada a expedição do alvará.

0009065-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009065-0) - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0003841-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003841-1) - ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos solicitados pela parte autora, do Banco Bradesco com base nos quais foram elaborados os cálculos feitos pela CEF. Prazo:10(dez)dias. Anoto que os valores relacionados na planilha de cálculos já estão depositados na conta do autor, bastando que a parte preencha os requisitos da Lei 8.036/90 para efetuar o saque.

0000138-24.2013.403.6100 - JOSE CARLOS ISSAMU KAGOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls.52/68 como aditamento à inicial.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Intime-se.

0002251-48.2013.403.6100 - SILMARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
Ciência às partes da distribuição do feito à 2ª Vara Cível Federal, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011103-13.2003.403.6100 (2003.61.00.011103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020755-93.1999.403.6100 (1999.61.00.020755-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS DE SOUZA X MARIO LOURENZEN PERATELLI X NANJI BARBOSA DA SILVA X NAZARIO DE LUNA X NIVALDO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência a Dra Tatiana dos Santos Camardella do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005098-87.1994.403.6100 (94.0005098-4) - DIOGENES VANDERLEI MALTA X EUGENIO FAMELLI BORDONI X GILMAR MIRANDA DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X DIOGENES VANDERLEI MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Razão não assiste a CEF Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.356/359, uma vez que elaboradas em consonância com o julgado e já incluída a multa cominada na decisão do STJ. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0022760-30.1995.403.6100 (95.0022760-6) - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ANTONIO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Devolvo o prazo requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

0021010-56.1996.403.6100 (96.0021010-1) - CLAUDIO COCA RODRIGUES X ELZA SIMON MOREIRA COCA X ROSILENE LAZAROTO X JOSDI ANICETO TRINDADE X ANTONIO PIERRE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO COCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SIMON MOREIRA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LAZAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSDI ANICETO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO (SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos anoto que a CEF foi condenada em honorários em 10% do valor da causa. Anoto que o alvará já foi expedido e retirado conforme fls.309. Portanto, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito haja vista o equívoco às fls.324. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao coautor Demetrio Benevides dos Santos.

0053772-23.1999.403.6100 (1999.61.00.053772-7) - PEDRO ALVES CAVALCANTI X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO ALVES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista a parte autora dos créditos complementares feitos pela CEF às fls.326/330. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5) - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a constante divergência das partes quanto aos honorários sucumbenciais, encaminhem-se os autos a Contadoria.

0002864-88.2001.403.6100 (2001.61.00.002864-7) - LUIS KUNDRAT (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIS KUNDRAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Razão não assiste a parte autora. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.193/196, uma vez que elaborados nos termos do julgado. Após publicação deste, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0019479-56.2001.403.6100 (2001.61.00.019479-1) - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X HELLEN MEDEIROS DA MATA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLEN MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3688

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de concessão de liminar que determine a indisponibilidade dos bens do Réu, através da qual o Ministério Público Federal pretende seja o réu condenado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei 9504/97, que regula as eleições, sob a fundamentação de ter o mesmo se utilizado da máquina pública para efetuar campanha de candidata a deputada estadual, favorecimento de funcionários e desaparecimento indevido de sindicâncias, além de enriquecimento indevido. À fls. 33/35 determinou-se que fosse informado o montante que entende dever ser pago a título de ressarcimento e a individualização dos bens cuja indisponibilidade se pede, o que foi efetuado à fls. 43. À fls. 45/47 a liminar foi deferida, determinando a indisponibilidade dos bens indicados pelo Autor e sobre eventuais aplicações financeiras até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Em seguida, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP - pleiteia sua inclusão no feito como assistente simples do Ministério Público Federal, o que foi deferido. À fls. 111 decretou-se a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, tendo em vista as informações bancárias constantes dos autos, anexadas na seqüência (fls. 110 e seguintes). Sobre tais documentos o MPF apresentou manifestação à fls. 349 e o Réu à fls. 333. O CREMESP apresentou petição anexando a decisão do TRE que condenou o Réu pela prática de conduta vedada, nos termos do 4º do artigo 73 da Lei 9504/97. Tendo em vista o não convencimento do Juízo sobre a inexistência dos fatos e da responsabilidade do Réu, a inicial foi recebida e determinada a citação do Réu (fls. 426/427). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, afirma inexistir razão nas acusações efetuadas. Na réplica (fls. 494) o CREMESP reitera os termos da inicial e anexa o termo de audiência na qual foi proferida sentença na reclamação Trabalhista movida pelo Réu em face do CREMESP. À fls. 506 o MPF apresentou sua réplica, na mesma forma do CREMESP. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Ministério Público Federal protestou pela juntada de outros documentos e oitiva das testemunhas enumeradas à fls. 517 e o Réu pela produção de prova testemunhal, bem como pela juntada das cópias das requisições de Xerox, das requisições de horas extras e da relação das exclusões de denúncias efetuadas no período entre 2005 e 2006, sendo todas deferidas. Os documentos cuja juntada foi requerida pelo Réu foram anexados aos autos à fls. 522 e seguintes. Em seguida, as partes apresentam seus respectivos róis de testemunhas e o objetivo de suas oitivas. À fls. 820 o Réu apresentou manifestação sobre os documentos juntados. Na seqüência, foram ouvidas as testemunhas e anexada cópia dos depoimentos prestados no inquérito policial (fls. 897/907). À fls. 1143 e 1242 foram anexadas as alegações finais do Ministério Público Federal e à fls. 1235 do Réu. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que as preliminares argüidas pelo Réu, de inadequação da conduta do Réu à previsão da Lei de Improbidade Administrativa, bem como de impossibilidade jurídica do pedido, se confundem com o próprio mérito, sendo, portanto, analisadas quando da análise deste. Não procede a alegação de ilegitimidade, uma vez que o artigo 1º da Lei 8492/92 trata dos atos de improbidade praticados contra a administração indireta também, o que inclui as autarquias, categoria na qual se enquadra o CREMESP. Tampouco prospera a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausente quaisquer das previsões do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A presente Ação Civil Pública tem como fundamento as seguintes acusações em face do Réu: a) prática de atos ilegais de natureza eleitoral no interior da Seção de Denúncias do CREMESP, utilizando-se da máquina administrativa para confecção de material de propaganda político-partidária; b) favorecimento de funcionários; c) favorecimento de pessoas; d) favorecimento de instituições de saúde e e) desaparecimento de sindicâncias. Como conseqüência, pleiteia a aplicação das seguintes sanções: 1) perda dos bens ou valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio; 2) indenização ao erário; 3) aplicação de multa civil no valor aproximado de R\$ 490.000,00; 4) perda da função pública; 5) proibição de contratar como Póde Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito por 03 anos e 6) suspensão dos direitos políticos por 05 anos. As alegações efetuadas pelas partes devem ser confrontadas com as provas apresentadas. Primeiro, temos o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional, ou seja, a análise pericial do disco rígido dos computadores utilizados, a fim de efetuar a verificação do conteúdo trabalhado nos mesmos e se ocorreu a confecção de material de campanha através desses computadores. Em decorrência da análise efetuada, os peritos responderam aos quesitos formulados, da seguinte forma (fls. 490/491): 1. Há indícios da utilização dos HDs para a elaboração de material de campanha política dos candidatos GUIOMAR KALIL, Dra. SANDRA e DR PINOTTI?R. Foram encontradas algumas imagens de folhetos de campanha da candidata Guiomar Kalil (. . .) mas não foram encontrados indícios de elaboração desses folhetos através do computador cujo disco foi examinado.3. É possível apontar a quantidade de cópias dos santinhos de fls. 146/160 que foram impressas a partir dos HDs apreendidos?R. Não foi possível determinar que santinhos tenham sido impressos através do computador cujo disco foi examinado.4. Há indícios de utilização dos HDs apreendidos para envio e recebimento de emails com conteúdo político-partidário, em especial os de fls. 147, 161 e 162?R. Sim, foram encontrados emails recebidos e enviados com conteúdo político-partidário, mas não os de fls. 147, 161 e 162, sendo tais emails copiados para o CD em anexo.5. Outras informações julgadas úteis para a comprovação da autoria e materialidade do delito descrito às fls. 06/16.R. No

CD em anexo foram incluídas diversas fotos encontradas no disco TAIS .Os arquivos presentes no CD em anexo foram todos copiados do disco TAIS, pois conforme descrito na seção IV - DOS EXAMES o disco MILTON apresentou-se com defeitos e não foi possível a leitura de seus dados. Dentre as imagens de folhetos de campanha de Guiomar Kalil encontradas, copiadas para o CD anexo na categoria Imagens-Kalil, há três com fortes indícios de terem sido digitalizadas a partir do computador em que o disco examinado estava instalado. (. . .) À fls. 377 o CREMESP juntou cópia da decisão exarada pelo E. TER, na representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral, na qual restou decidido que o ora Réu efetuou campanha para a candidata Guiomar Kalil durante o horário de expediente e, ainda, utilizou-se da copiadora do CREMESP para a confecção de 2500 cópias (segundo as declarações prestadas naquele procedimento pelo funcionário Marinaldo da Silva - fls. 386). Confrontando-se a declaração do depoente com os demonstrativos de cópias extraídas, anexadas à fls. 524/535, relativas ao ano de 2006, verifica-se que a média de cópias tiradas mensalmente foi, aproximadamente, 20000 cópias, chegando a mais de 31000 no mês de agosto. Desta feita, a extração de 2500 cópias pode ficar diluída no número total de cópias regulares, não tendo sido derrubado o depoimento do Sr. Marinaldo da Silva. Nesse procedimento, o ora Réu foi condenado ao pagamento de 1000 UFIRS, a título de multa, por caracterização de conduta vedada, nos termos da Lei 9504/97, tendo sido caracterizada a realização de campanha eleitoral no interior do CRMESP. Tenho, portanto, que restou demonstrada a conduta inadequada, já punida através da representação julgada pelo E. TER e a utilização das copiadoras existentes no CREMESP, no Setor de Denúncias, para a extração de 2500 cópias, indevidamente, o que deverá ser ressarcido pelo Réu. Além das acusações de uso indevido da máquina pública e de realização de campanha eleitora no local e horário de trabalho, também consta da inicial as acusações de favorecimento de funcionários, de pessoas e de instituições de saúde, bem como o desaparecimento de sindicâncias. O favorecimento de funcionários, segundo a inicial, ocorreria através de horas extras indevidas. Analisando as provas constante dos Autos, especificamente os documentos de fls. 536/786, entendo não haver comprovação de favorecimento de algum funcionário por parte do Réu. Conforme ressalta o Requerido em sua defesa, muitas das autorizações anexadas foram assinadas pelo Dr. Henrique Carlos Gonçalves, não pelo Réu e também por alguém da chefia imediata. Assim, não restou caracterizado abuso ou favorecimento, por parte do Réu, na concessão de horas extras, devendo ser rejeitada esta acusação. Também há a alegação de que o Réu procedia a atendimento favorecido de algumas pessoas. Entretanto, nos depoimentos prestados em audiência (fls. 855 e seguintes), as testemunhas não confirmaram a existência de atendimento privilegiado efetuado pelo Réu. A testemunha Rosangela Aparecida de Souza França afirma, no depoimento efetuado para o inquérito policial (fls. 865), afirma que tem conhecimento que Milton fornecia informações privilegiadas a alguns Advogados e clínicas, dentre eles a clínica Santé e o Advogado Dr. Jose Jackson, o qual inclusive tinha acesso a o interior da Seção de Denúncias, local restrito a funcionários do conselho; que, a depoente inclusive já presenciou o mesmo utilizando-se do computador de Milton para digitar petições; que, além de Jose Jackson, alguns outros advogados tinham o mesmo tratamento privilegiado, entretanto a depoente desconhece os nomes. No depoimento efetuado em Juízo (fls. 856 v.), afirmou que o Sr. Milton recebia pessoalmente o Dr. Jackson sempre que este solicitava à testemunha, que era uma das pessoas responsáveis pelo atendimento no Setor de Denúncias; que, diante de outras solicitações, Milton às vezes recebia pessoalmente e às vezes não, que sentia haver um atendimento privilegiado do Dr. Jackson por Milton; que havia também um outro advogado que costumava receber tratamento privilegiado de Milton, mas não sabe precisar seu nome. A testemunha Sandra Regina Alves, em seu depoimento no inquérito policial (fls. 863), disse que não sabe qual a ligação Milton mantinha com alguns Advogados e Médicos, entretanto, o Dr. Jose Jackson e Sidney Gonçalves, entre outros, mantinham laços estreitos, visto eram atendidos exclusivamente por ele e inclusive, em algumas ocasiões, no interior da Seção de Denúncias, local restrito a funcionários. No depoimento prestado em audiência, afirmou que Milton atendia a todos que o procuravam de forma igual, mantendo ótimo relacionamento com o publico em geral, incluindo advogados, médico e leigos; que Milton era muito carismático e, acredita, por isso algumas pessoas pediam para ser atendidas por ele; que não havia atendimento privilegiado dado por ele a ninguém; (fls. 858). A testemunha Eliana D´Alma Paternostre, sobre o assunto, no depoimento prestado à autoridade policial, disse que a respeito de favorecimento à Advogados por parte de Milton, esclarece não ter presenciado, entretanto, o Advogado Dr. José Jackson, costumava ser atendido apenas pelo Milton, devido a problemas anteriores que ele havia tido com outros funcionários do Conselho; Juíza Federal que, a respeito de favorecimento à Clínica Santé, esclarece a depoente não ter conhecimento. (fls. 867). No depoimento em Juízo, afirmou que não viu Milton conceder nenhum tratamento especial a nenhuma pessoa que procurava atendimento no Setor. Desta forma, entendo que a alegação de favorecimento a determinada ou determinadas pessoas ou clínicas não está devidamente embasada em qualquer suporte probatório, motivo pelo qual deve ser rechaçada. Também foi efetuada a acusação de ter o réu efetuado a retirada indevida, do sistema de sindicâncias instauradas em face de profissionais e clinicas. Referida acusação foi efetuada através de Memorando veiculado pela funcionária Sandra Regina Alves (fls. 787). De acordo com o depoimento das testemunhas e da documentação juntada, não restou caracterizado o indevido desaparecimento de sindicâncias (fls. 787/804), tendo sido apenas afirmado por uma das testemunhas, sem corroboração das demais provas anexadas aos autos. Por fim, pleiteia o Autor seja o Réu condenado à perda dos valores indevidamente crescidos ao seu patrimônio. O Ministério Público Federal, à fls. 349 e seguintes, apresentou manifestação acerca

das contas correntes bancárias titularizadas pelo Réu e, através do trabalho pericial contábil, foram constatados créditos e débitos não especificados e dos quais não foi possível averiguar a origem ou o destino, motivo pelo qual foi requerido pelo Autor o ofício à essas instituições financeiras, a fim de que prestassem tais informações que, prestadas, foram analisadas pelo perito contador do parquet (fls. 1143 e seguintes), que concluiu que com os dados disponíveis é possível concluir que os valores creditados nas contas mantidas pelo réu são provenientes de proventos, de DOC e TED efetuados pelo próprio réu e de empréstimos pessoais, há também muitos depósitos e transferências eletrônicas de origens desconhecidas, (. . .). Os débitos efetuados nas contas mantidas no Banco do Brasil e Bradesco são restritas a saques, DOC e TED, conforme anexo (. . .). Os lançamentos efetuados na CEF são mais amplos, além de saques, forma observadas transferências eletrônicas as quais foram identificados banco, agência e nº da conta do favorecido, foram identificados os favorecidos da maioria dos cheques compensados e a totalidade dos DOC selecionados, conforme Anexo (...). E, na manifestação final do Autor, ao pedir a subsunção dos fatos à Lei de Improbidade Administrativa, ressaltou que mesmo que não haja enriquecimento ilícito, o tipo de improbidade administrativa não requer tal liame (. . .). Desta forma, tenho que também não restou demonstrado o aumento patrimonial indevido por parte do réu.. Assim, dos fatos imputados ao Réu na inicial, restaram comprovadas através das provas anexadas e produzidas, a extração indevida de 2500 cópias Xerox para a campanha da candidata Guiomar Kalil e a utilização de pessoal para o envelopamento de cartas para mala direta para a campanha da mesma. Há que se considerar que já houve punição, pelo E. TRE, por prática de conduta vedada, qual seja, a realização de campanha política dentro de órgão da administração indireta. Desta forma, já tendo sido aplicada a multa correspondente, a fim de não incidir bis in idem, reconheço a prática de tais atos e os tenho como julgados. Em relação aos fatos comprovados, temos que se aplica a legislação apontada pelo Ministério Público Federal, qual seja, a Lei de Improbidade Administrativa: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Deve, assim, ser acatado o pedido veiculado na inicial, conseqüente das atitudes do réu. Assim, tendo em vista a comprovação, nos autos, da extração indevida, para fins de beneficiar candidata apoiada pelo Réu, de 2500 cópias utilizando-se de maquinário e material do CREMESP, deve ser apurado o valor que corresponde a tal gasto e ser ressarcido pelo Réu. Também deve ser apurado o valor da utilização de pessoal em horário de expediente para a viabilização de mala direta com propaganda de campanha, valor esse que também deverá ser ressarcido pelo Réu. Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu a ressarcir ao CREMESP os valores relativos à extração de 2500 cópias utilizando-se de maquinário e material do CREMESP e também o valor relativo à utilização de pessoal em horário de expediente para a viabilização de mala direta com propaganda de campanha, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020957-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO GONCALVES MORAES

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, para determinar ao requerido a apreensão do veículo descrito na inicial, consolidando em favor da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do referido veículo. Afirma o Requerente que foram esgotados todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Alega ter firmado Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000045399554, que foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária, conforme documento juntado nos autos (fls. 11/15). Foi concedida a liminar (fls. 25/25verso), todavia, não foi procedido a apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1680BR52169, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOK 3527, uma vez que foi apresentado ao oficial de justiça o comprovante de pagamento do débito (fls. 32) em questão. Às fls. 36 e 38 a CEF informa que o réu quitou administrativamente das parcelas atrasadas do mútuo. Primeiro, pugna a extinção do processo por inexistir interesse processual, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC, depois protocoliza nova petição requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 267, VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o breve relatório. Decido. A autora formulou, por petição juntada às fls. 38, pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, por perda de objeto da ação. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 38) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias autenticadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0015494-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 07 a 11 e 07a19) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 183.050,68 (cento e oitenta e três mil e cinquenta reais e sessenta e oito reais) atualizados até 16/05/2006. Devidamente citado e intimado, os Réus apresentaram embargos ao mandado monitorio, requerendo, preliminarmente, a intimação da embargada para que regularize a sua representação processual. No mérito, alega o seguinte: a) que é abusiva determinação da cobrança da taxa TAC de 1,5% sobre o valor emprestado, b) ocorrência de anatocismo nos encargos devidos no prazo de amortização, uma vez que há aplicação de duplo índice para remunerar a mesma obrigação; c) que no presente contrato há cláusula que consta a isenção de IOF, entretanto, esse imposto aparece na planilha de cálculos; d) que há especificação unilateral do valor de arrematação do imóvel, aquém do valor do mercado; e) ocorrência de anatocismo também no caso de impontualidade no pagamento, uma vez que há cobrança de juros moratórios com capitalização mensal; f) ilegalidade no caso da penalidade de vencimento antecipado da dívida; g) ilegalidade na imposição de multa de 2% sobre o valor total devido, no caso da CEF recorrer ao Judiciário. Por fim, requereu prazo em dobro, nos termos do artigo 181 do CPC, bem como a procedência dos presentes embargos (48/64). Intimada a CEF apresentou impugnação aos embargos interpostos, alegando, em preliminar, que não há irregularidades na sua representação processual e que os embargantes confessam o a inadimplência. Por fim, requereu a improcedência dos embargos (fls. 90/102). Intimadas as partes se havia interesse na produção de prova, os embargantes requereram a produção de prova pericial, entretanto, tal prova foi prejudicada, em face da inércia dos mesmos para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 129). É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 183.050,68, saldo apurado até maio de 2006, proveniente de Contrato de Crédito firmado em maio de 2004. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Deixe de apreciar as preliminares arguidas pela embargada, uma vez que a mesmas confundem-se como o mérito e com esse serão apreciadas. Inicialmente, em relação ao contrato de adesão é importante frisar, que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Ressalta-se, que no presente contrato pautou-se pelo princípio da boa-fé objetiva. Vejamos. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 11ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia

do mês.9 - DOS JUROS taxa de juros de 1,65% (um e sessenta e cinco por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die, somados à Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00(vinte e cinco reais). 1º A taxa Operacional Mensal será cobrada mensalmente, a partir do 10º dia útil do mês subsequente ao da assinatura - desta escritura, independente da realização de compras. 2º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 3º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor (ES), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 4º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 5º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes Cláusula.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela Taxa Operacional Mensal citada na Cláusula Décima somada à parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 15 e 18 do contrato (fl. 15), é estabelecido que:19 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.20- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,65% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR; no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida, a taxa de juros é definida pelo mercado, ou seja, o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, assim a taxa de juros está condicionada a variação ocorrida no mercado. No tocante a Taxa de Abertura de Crédito, havendo previsão de sua cobrança no contrato firmado entre as partes, a mesma não apresenta qualquer irregularidade, pois não há incorporação de seu valor ao saldo devedor e a tal taxa destina-se a remunerar os serviços das instituições financeiras. O entendimento do nosso Tribunal está firmado neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961050176588, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ10 entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça dos juros praticados nos contratos

bancários: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: A alegação dos embargantes em relação ao anatocismo ou a dupla ou a tripla taxação não merece ser acolhida, pois com a edição da Medida Provisória nº 1.963/17, de 31/03/2000 (reedita sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiras Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, bem como o entendimento da jurisprudência firmou-se no sentido de que os contratos bancários firmados a partir de 31/03/2000 (data da publicação da MP) é admitida a incidência da capitalização mensal de juros desde que expressamente pactuada. Verifica-se, no presente caso, que o Contrato em questão, às fls. 07/19 foi firmado em data posterior a edição da MP 1963, de 31 de março de 2000 e por haver previsão contratual, não há vedação a capitalização dos juros. Veja a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não

incide no caso as normas referentes à lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 200561200016105, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.)Dessa forma, também não se verifica qualquer ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. A TR foi criada com a Lei 8.177/91, autorizada sua utilização como base de remuneração de contratos, bem como foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança e dos saldos do FGTS.Conclui-se que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos. Nesse sentido, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, uma vez que a mesma não implica em cobrança de juros sobre juros, somente quando na ocorrência de amortização negativa, a qual não foi verificada no presente caso.A jurisprudência AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.)A jurisprudência já se pronunciou quanto à limitação da taxa de juros e a utilização da Tabela Price, conforme se verifica abaixo:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)Portanto, a parte embargante não comprovou a abusividade em relação às taxas de juros e de correção monetária e tampouco, comprovou a existência de cobrança de IOF e da multa de 2% (dois por cento), uma vez que as mesmas não constam das planilhas de cálculos. Por outro lado, a parte embargante quando instada a produzir provas, deixou de produzi-las. Dessa forma, não comprovou por meios concretos as ilegalidades apontadas.Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, desde que tenha ocorrido o inadimplemento.Não merece prosperar a alegação da parte embargada, que a embargada estipulou ao seu bel prazer o valor de venda no caso da arrematação, adjudicação ou remissão do imóvel, uma vez que o valor foi acordado entre as partes, conforme consta do contrato às fls. 18- Cláusula Décima Quinta.Diante disso, julgo improcedente o pedido firmado nos embargos opostos por Vera Lúcia da Silva Santos contra Caixa Econômica Federal, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Portanto, reconheço a CEF credora do réu e converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 c e parágrafos, do CPC) constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal. Determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código

de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Defiro os benefícios do artigo 181, do Código de Processo Civil, em face dos réus ser representados por procuradores diferentes. Registre-se, Publique-se e Intime-se.

0015653-46.2006.403.6100 (2006.61.00.015653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI
Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito pré-aprovado, que totalizariam R\$ 6.827,41 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) atualizados até 30/06/2006. A parte ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Designada audiência, a mesma restou prejudicada, haja vista a ausência da parte ré (fls. 85/85verso), muito embora ter sido intimada. Foi deferida e realizadas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas. Às fls. 106/107, a Autora requereu a desistência do feito, diante do entendimento normativo interno da CAIXA enquadrar esse processo nos passíveis de desistência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Inicialmente, insta ressaltar que considerando a revelia da parte ré, não há necessidade de colher-se sua anuência para que a autora possa desistir da ação, não afrontando o disposto no artigo 267, XI, 4º do CPC. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 103 e 106) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0024295-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO GASPAROTTI X ANDRE GASPAROTTI (SP022685 - JORGE ZAIET)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 08/30) e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citada e intimada, a Requerida apresentou embargos ao mandado monitório alegando, preliminarmente, carência da ação, pois, antes de discutir os eventuais pagamentos é necessário discutir o direito da autora, através da ação de conhecimento. No mérito, a necessidade de redução das taxas de juros, em face da atual crise mundial, bem como pelo fato do governo brasileiro ter reduzido as taxas de juros no país (fls. 154/156). Intimada à embargada impugnou os presentes embargos monitórios (fls. 160/174). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a embargante informou que não tem provas para produzir (fls. 176). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 99.487,43 (noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), saldo apurado até outubro de 2008, proveniente de Contrato de Crédito firmado em julho de 2000. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. O mutuário apresentou embargos, alegando preliminarmente, carência da ação por imprestabilidade do procedimento adotado, no mérito, alegou que os juros e taxas aplicados nesse contrato são abusivos. Afasto a preliminar de carência da ação, pois o contrato de crédito acostado aos autos, acompanhado das planilhas de cálculo, constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, uma vez que são documentos sem eficácia de título executivo, mas indicadores de obrigação de pagamento de soma em dinheiro, nos quais se observa uma quase liquidez e certeza. Com efeito, se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial. Contudo, de outro lado, são aptos a instruírem a ação monitória nos termos do art. 1.102-a do Código de Processo Civil. Aplica-se, na espécie, mutatis mutandis, o entendimento firmado pelas Súmulas nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça, que dizem: O contrato de abertura de crédito, ainda que ao acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233. Segunda Seção. DJ de 08.02.2000, p. 264). O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula 247. Segunda Seção. DJ de 05.06.2001, p. 132). Incabível, portanto, a extinção da presente ação. Vejamos. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão

previstos nas cláusulas 17, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor: 17 - AMORTIZAÇÃO: o presente financiamento será amortizado da seguinte forma: a) - Ao logo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). c) - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 9.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no caput da cláusula décima sétima, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. Parágrafo Primeiro - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior. Parágrafo Segundo - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Terceiro - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. Parágrafo Quarto - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima. Parágrafo Quinto - O valor da prestação é calculado da seguinte forma (fórmula). (. .) 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Parágrafo Único - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 19 do contrato (fl. 15), é estabelecido que: 19 - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. Parágrafo Segundo - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A Tabela Price, prevista aqui sua utilização, é espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferenciando por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil à possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvia forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. (D.E. 14/01/2009 TRF4 Terceira Turma). Temos, portanto, que os juros aplicados não são abusivos, em relação aos juros praticados no mercado financeiro e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assente, bem como não há base para a redução das taxas de juros. Assim está firmada a jurisprudência dos nossos Tribunais: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência

do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.Portanto, não há como acolher o pedido de redução das taxas de juros.Tampouco as multas aplicadas padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações do embargante, devendo ser rejeitado o pedido efetuado nos embargos apresentados. Ademais, o embargante não comprovou por meios concretos a abusividade, somente apontou discordância quanto ao índice da taxa de juros de mora pactuada.Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à monitorias, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço a CEF credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução do E. CJF nº 134/2010.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

0008487-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER BRUNO PINO DOS SANTOS

Vistos, etcTrata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 002862160000058737, que totalizaria R\$ 25.393,74 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) em 02/05/2012. A tentativa de citação do réu foi infrutífera, conforme certidão de fl. 42.Intimada a se manifestar, às fls. 54/56 a autora informou a quitação das parcelas que estavam em atraso e formulou pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, por perda de objeto da ação. É o breve relatório. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 54) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0020491-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSALINA DE OLIVEIRA FRANCISCO

Vistos, etcTrata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00308816000050391, que totalizaria R\$ 29.954,11 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) em 18/10/2012. Inicialmente, houve a determinação para citação da ré, logo após, às fls. 28/32 a autora informou a quitação das parcelas que estavam em atraso e formulou pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, por perda de objeto da ação. É o breve relatório. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 28) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0021404-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etcTrata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 003108160000113234, que totalizaria R\$ 26.428,86 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) em 29/10/2012. Inicialmente, houve a determinação para citação da ré, logo após, às fls. 25/27 a autora informou a quitação das parcelas que estavam em atraso e formulou pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, por perda de objeto da ação. É o breve relatório. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 25) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028562-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024380-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024380-1)) MARCIA BARBOSA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende obter o provimento jurisdicional que determine:i) a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel;ii) a condenação das rés em danos materiais e morais, com a devolução dos valores pagos corrigidos monetariamente;A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com os réus o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção com Recursos do FGTS, para a aquisição do imóvel situado na Rua Avelino Antonio Cardoso, n.º 352, apartamento 02, bloco 16, Jardim Silvia, Mauá - São Paulo. Afirma vinha adimplindo as parcelas decorrentes do contrato firmado quando então fora surpreendida, primeiramente, com o atraso na entrega do imóvel e, após a entrega, com os vícios estruturais na construção que impediram até mesmo a expedição do Habite-se. Sustenta a responsabilidade tanto da Incorporadora, quanto da Caixa Seguros e Caixa Econômica Federal, afirmando que cada uma teve sua contribuição para os problemas decorrentes da incorporação imobiliária, seja pelo dever de executar a obra, conforme memorial descritivo, pela omissão no dever de fiscalizar, ou ainda, pelo dever de indenizar, diante do seguro pago, cujo valor está embutido nas parcelas do financiamento. Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, invocando a aplicação dos artigos 12 e 28 (responsabilização do construtor e desconsideração da personalidade jurídica).O pedido de antecipação de tutela foi deferido apenas para permitir o depósito judicial das parcelas (fls. 118-119). Dessa decisão houve a interposição do agravo de instrumento, ao qual, inicialmente foi dado o efeito suspensivo para suspender o pagamento das parcelas até o julgamento final (fls. 323-327) e, após sobreveio decisão que não conheceu do agravo (fls.482-484). Com a citação das rés prosseguiu-se da seguinte maneira: Corrê Retroso: houve a citação por ora certa, consoante certidão de fls. 129-130; com a expedição de carta de citação, sem manifestação e, por tal razão, certificou-se o decurso de prazo para apresentação de citação (fls. 255-262); Corrê Caixa Seguradora: apresentou contestação às fls. 131-210 em que aduziu preliminarmente: a nulidade de citação, a ilegitimidade passiva e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB- Brasil Resseguros. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição anual, nos termos do art. 206, 1º, inciso II, do Código Civil e, no mérito em si, sustentou, em síntese, que não houve sinistro no imóvel, visto que as anomalias no imóvel apontadas pela parte autora decorrem de atos cuja responsabilização é da construtora. Informou, também, que os danos a serem cobertos pela seguradora são aqueles previstos ou não expressamente excluídos em apólice, sendo que dos danos de infração decorrente de normas construtivas não estariam incluídos na apólice. Requereu a improcedência do pedido; Corrê Caixa Econômica Federal: apresentou contestação às fls. 214-239 em

que aduziu, preliminarmente: a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva ad causam, o litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide da seguradora. No mérito, em suma, aduziu que cumpriu todas as disposições contratuais, ao contrário da parte autora que deixou de adimplir com as parcelas do financiamento e que não haveria nexo causal para a sua condenação em danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 266-269 e 270-280. A corrê Caixa Seguros requereu a produção de prova pericial de engenharia civil (fl. 284), o que foi deferido à fl. 297. Às fls. 343-348, a corrê Caixa Seguros colacionou aos autos a apólice de seguro. Com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O perito nomeado por este Juízo, às fls. 306-308 requereu documentos referentes ao processo de HABITE-SE junto à Prefeitura de Mauá. Intimada a esse respeito a corrê CEF solicitou que os documentos fossem consultados em sua sede, o que foi deferido. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 338-339). Houve destituição do perito e nomeação de novo expert (fl. 317), cujo laudo foi apresentado às fls. 349-413. Intimadas acerca do laudo pericial, as corrés se manifestaram às fls. 427-433 (Caixa Seguros) e fls. 443-479 (Caixa Econômica Federal). A parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 480-verso. Houve a expedição de solicitação de pagamento em favor do perito judicial (fls. 481). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares aventadas pela corrê Caixa Seguradora: A preliminar de nulidade de citação arguida pela Caixa Seguradora não merece ser acolhida uma vez que não houve prejuízo de sua defesa e, por outro lado, o seu comparecimento já supre eventuais nulidades na citação (art. 214, 1º do CPC). Afasto, da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela seguradora-ré, haja vista que o pedido do autor não se limita à cobertura securitária dos danos materiais do imóvel a qual informa a ausência de sinistro e de previsão contratual, mas, também, ressarcimento dos valores pagos com a condenação em danos morais e materiais, tendo a parte autora firmado contrato também com a corrê Caixa Seguradora e vertido pagamentos a título de seguro. Por oportuno, nota-se que a questão acerca da cobertura securitária é matéria a ser apreciada no mérito. De igual forma, rejeito a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a IRB - Brasil Resseguros, uma vez que a exigência para tanto decorria da previsão no art. 68, do DL n.º 73/66, revogado pelo art. 8º da Lei n.º 9.932/99, que por sua vez foi revogada pela Lei Complementar n.º 126/2007. No caso, em se tratando de norma processual cuja aplicação não é mais cabível quando da prolação da presente sentença, desnecessária a inclusão na lide do referido instituto. Assim, rejeito as preliminares suscitadas pela corrê Caixa Seguradora. Quanto às preliminares aventadas pela corrê Caixa Econômica Federal, vejamos: As alegações tecidas acerca da inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido são afetas ao mérito e, juntamente com este, serão apreciadas. Ademais, a petição inicial demonstra todos os requisitos necessários para a propositura da ação, não refletindo qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva há de ser afastada, uma vez que a parte autora pretende a resolução do contrato de financiamento imobiliário firmado com a corrê CEF, devendo essa permanecer no polo passivo. Resta prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo ou denunciação da lide da Caixa Seguradora, uma vez que esta já está incluída na demanda como litisconsorte passiva. Portanto, rejeito as preliminares arguidas pela corrê CEF. Apreciadas as questões preliminares, passo ao mérito. Como prejudicial de mérito a Caixa Seguradora alega a prescrição anual. De início, afasto a alegação de prescrição anual suscitada pela Caixa Seguradora, uma vez que a pretensão da parte autora não se está adstrita à cobertura securitária, mas abrange a rescisão contratual decorrente de vícios na construção e, no caso entendo que deva ser aplicada prescrição vintenária, conforme prevê a Súmula 194 do STJ. Quanto ao mérito em si: Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a rescisão do contrato firmado com as corrés, com a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais. No mérito, procede o pedido da parte autora. A parte autora informa que firmou contrato de mútuo para aquisição do imóvel situado na Rua Avelino Antonio Cardoso, 352, apto. 02, bloco 16, Jardim Silvia, Mauá - empreendimento Condomínio Parque das Flores. Informa que vinha honrando com o pagamento das parcelas referente ao contrato de financiamento imobiliário. Afirma que o imóvel foi entregue fora da data prevista, com vícios em sua estrutura e outras irregularidades documentais. Do financiamento imobiliário e dos vícios existentes na construção do empreendimento De fato, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal, o contrato de mútuo com obrigações de hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS em 04/10/2001 (fls. 33/42). Figuram no referido contrato como vendedor a empresa Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda, como compradores, os autores deste feito e como credora a Caixa Econômica Federal. Do memorial descritivo do empreendimento - que foi devidamente registrado junto a matrícula do empreendimento, de acordo com a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mauá (fls. 87) - destacamos o seguinte (fls. 88-95): [...] I - DISCRIMINAÇÃO DOS EDIFÍCIOSO condomínio será composto de um conjunto de 32 prédios, designados blocos 1, 2, 3, 4, 5 e assim sucessivamente, até 32, mais um edifício de equipamentos comunitários. 1 - Cada um dos 32 edifícios referidos, compõe-se de pavimento térreo e 3 andares superiores e um pavimento de garagem. 2 - Pavimento térreo: contendo cada prédio hall de acesso, escadarias, quatro unidades autônomas designadas apartamentos. Distribuídas pelo terreno comum aos 32 prédios, estão as áreas de estacionamento, jardins e recreação; e entrada principal, com portaria, guarita e WC, com acesso pela Rua Avelino Antonio

Cardoso.[...]II - PREPARAÇÃO DA OBRA- Será providenciada a desobstrução do local com limpeza do terreno, retirando-se todo o entulho.III - SONDAAGEMSerá realizada a sondagem para determinação do perfil do solo e escolha da fundação a ser adotada. [...]IV - FUNDAÇÕESFeita a sondagem, executar-se-ão as fundações adequadas às peculiaridades geológicas do terreno. VIII - IMPERMEABILIZAÇÃOs pisos e as paredes em contato com o solo, bem como o interior das caixas d'água, serão impermeabilizados com impermeabilizante adequado. Por outro lado, ao verificarmos o laudo técnico do perito nomeado nos autos infere-se de um modo geral que o memorial descritivo, parte integrante do contrato de compra e venda, não foi atendido (fls. 349-412). a) foram entregues somente 19 blocos de apartamentos;b) a obra foi embargada e não foram entregues as áreas comuns (playground, piscina, salão de festa, quadra poliesportiva);c) há uma mina de água dentro do condomínio onde estava prevista a construção de outro bloco de apartamentos, cuja construção foi embargada pela Prefeitura;d) todo o apartamento da parte autora apresentava machas de infiltração/bolor, cheiro de mofo e oxidação na esquadria metálica. A perícia concluiu também que os problemas (fissuras e trincas e a umidade excessiva) foram originados pelo descumprimento de normas técnicas durante a execução dos serviços, com falha na execução da compactação do solo, fundações e a impermeabilização deficiente. Portanto, em consequência da inobservância dos parâmetros técnicos de construção, os autores se viram obrigados a continuar habitando em uma residência em condições de precariedade, ou seja, compraram um produto e estão usufruindo de outro com qualidade inferior. Essa questão foi aferida pelo expert (engenheiro civil) nomeado nos autos que em resposta ao quesito n.º 27 e 29 às fls. 399-400, assim respondeu:As condições de habitabilidade são precárias, vez que se observam vários focos de bolor e umidade nas paredes internas e isto caracteriza falta de saúde na edificação. Não se pode dizer que falta zelo dos moradores, vez que os mesmos frequentemente promovem repintura e limpeza. A conservação segue o padrão do condomínio.[...]O empreendimento como um todo foi construído empregando materiais de baixa qualidade, técnicas inadequadas de construção e não observância de varias normas técnicas de construção [...].grifos nossos.Do que consta dos autos verifica-se, ainda, que as particularidades que envolvem a área do empreendimento levaram a Prefeitura de Mauá a embargar a obra impedindo a expedição do habite-se. Desta maneira, além de tudo o quanto já exposto a parte autora, também não tem a regularização documental do empreendimento. Por fim, conclui-se que a construtora não honrou com a execução do projeto e não entregou o imóvel nas condições pactuadas inicialmente. Assim, resta caracterizado o ilícito apto a ensejar a responsabilização. Quanto à responsabilização das corrés CEF e Caixa SeguradoraO contrato que se pretende rescindir, como bem ressaltado pela CEF em sua peça de defesa, apresenta vários contratos dentro dele:a) contrato de compra e venda;b) contrato de mútuo;c) contrato de hipoteca;d) contrato de seguro.No caso em tela, entendo que há a responsabilidade solidária entre as corrés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora. O material publicitário do empreendimento (fls. 107-107v.) veiculava informações de que o imóvel seria financiado 100% pela CEF e que havia o seguro conclusão de obra no prazo pela SASSE Caixa Seguros, induzindo os mutuários a efetuarem uma compra segura. Ainda que essa propaganda tenha sido veiculada enganosamente pela construtora, não há indícios que demonstrem ter a CEF dirimido qualquer esforço no sentido de coibir tal ato. No mais, entendo que as referidas corrés erraram ao liberar o crédito para a aquisição de um imóvel (CEF), atrelando esse crédito ao pagamento de um seguro (Caixa Seguradora) para um empreendimento inviável. Por oportuno, vale lembrar que a unidade residencial foi dada em garantia hipotecária (cláusula décima quarta - fls. 36), em caso de inadimplemento do contrato, cujo crédito foi originado de recursos do FGTS. Nesse sentido, diz a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. 1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90. 2. Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC. 3. O agente financeiro responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam, neste passo, para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, em face de vícios, defeitos ou mesmo inconclusão de imóvel objeto de mútuo habitacional. 4. Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. 5. O contrato de mútuo celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação, junto a um de seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de um seguro. A seguradora, ao aceitar o recebimento das parcelas pertinentes ao seguro, não pode se eximir da responsabilidade, porquanto válido o contrato de financiamento em si, permanecendo o vínculo contratual intacto, consideradas as relações jurídicas

autônomas. 6. Segundo o disposto no art. 21 do DL 73/66, o estipulante (a CEF: equipara-se ao segurado, com vistas à contratação e manutenção do seguro habitacional. Sendo assim, cabe à seguradora contratada verificar o preenchimento dos pressupostos exigidos à contratação do seguro habitacional, fazendo as ressalvas necessárias a respeito das limitações da proteção securitária dos riscos. Nesta perspectiva, não é razoável se exigir que o estipulante, que age em nome do segurado, também enfeixe a posição e a função que é daseguradora, sob pena de uma indevida confusão de papéis, em detrimento do mutuário. 7. O seguro habitacional é modalidade de seguros de massa, impostos na regulação do Sistema Financeiro de Habitação, a que só podem aderir os mutuários do sistema, sem que lhes seja possibilitada qualquer ingerência na redação das cláusulas contratuais, razão por que essas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente, de acordo com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. 8. Doutrina e jurisprudência dizem que, para a comprovação do dano moral, basta a prova do fato; não há necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque é praticamente impossível, por tratar-se de sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações emocionais ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral.(AC 200204010252328, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 27/09/2006.) destaques não são do original.Da Rescisão ContratualA parte autora firmou contrato com as rés no intuito de viabilizar a aquisição de um imóvel que lhe foi entregue em desacordo com o memorial descritivo. De tudo quanto restou provado nos autos, afere-se que o imóvel não confere aos autores uma moradia digna, saudável. Não se afigura razoável, também, que a parte autora continue arcando com o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, sem ter a certeza de que, ao final, poderá obter a escritura definitiva do imóvel, diante dos entraves administrativos junto à Prefeitura de Mauá. Diante do que já restou verificado até então, merece ser acolhido o pedido autoral, devendo ser rescindido o contrato de mútuo firmado entre as partes, com a devolução dos valores pagos no financiamento imobiliário (taxas, emolumentos e seguro) devidamente corrigidos, até o efetivo pagamento.Do dano moralO direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, a entrega do imóvel em desacordo com o que foi contratado (sem a infraestrutura compromissada - área de lazer, playground) estando o apartamento em condições de inabitabilidade, diante da umidade excessiva atestada pelo perito, bem como a ausência de perspectiva quanto à regularização documental do empreendimento (ausência de habite-se), leva a parte autora a um notório dissabor e incerteza. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexa causal e a culpa.Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado Resta, assim, fixar o valor da indenização, levando-se em consideração que o valor deverá ser rateado entre os corréus. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima e seja representativo para o causador.Para o caso concreto, acredito que a fixação do dano moral, não como requerido, mais sim no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros de mora a partir da data do trânsito em julgado, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido dos réus, o que não ocorre no caso concreto.Eventuais valores depositados deverão ser levantados pela parte autora. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Declarar rescindido o contrato individualizado na inicial;2) Condenar as rés solidariamente, a devolver aos autores os valores pagos por estes em decorrência do referido contrato firmado para a aquisição da unidade residencial descrita na petição inicial, tais como: parcela do imóvel, impostos, taxas de administração, seguro e demais emolumentos pagos em decorrência do contrato e ao pagamento de indenização a título de dano moral, o qual fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), os valores deverão ser corrigidos, na forma explicitada na fundamentação, em consonância com a Resolução CJF n.º 134/2010;3) Diante da sucumbência mínima da autora, condeno as rés ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor dado à causa, rateado entre as partes, nos termos do art. 23 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais que geram a onerosidade excessiva.O pedido de antecipação de tutela foi deferido permitindo à parte autora o depósito judicial dos valores que entendia corretos (fls.129/132), na ocasião restou deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 143/214) em que alegou, preliminarmente: i) a ausência de interesse de agir; ii) ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. Como

prejudicial de mérito, alegou a prescrição quatrienal e, no mérito em si, aduziu, em suma, que cumpriu os dispositivos pactuados contratualmente. Requereu a improcedência da ação. Em audiência de tentativa de conciliação o feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias. Réplica às fls. 235/167. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 269) e a ré ficou inerte (fl. 270). Tal pedido foi deferido às fls. 271. Os quesitos foram apresentados às fls. 272/292 (réu) e 293/295 (parte autora). O perito nomeado pelo Juízo requereu que a parte autora apresentasse a declaração do sindicato da categoria indicando os índices de reajuste de janeiro de 2003 até a data da perícia (julho/2009), o que foi deferido. Todavia, a parte autora foi instada em algumas oportunidades (fls. 319, 336 e 346), tendo apresentado os documentos somente às fls. 349/351. Houve designação de audiência de conciliação, nos termos da Resolução CNJ n.º 288/2006, por duas vezes. As audiências foram infrutíferas (fls. 316/317 e 342/343). O perito anteriormente nomeado foi destituído e nomeado um novo (fl. 354) e, desse modo, os autos seguiram para a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 358/411. a parte autora apresentou concordância parcial e a ré apresentou discordância do laudo (fls. 416/417 e 446/450, respectivamente). Foi expedida a solicitação de pagamento em favor do perito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-nos apreciar as questões preliminares. A preliminar de ausência de interesse de agir, aventada pela CEF é afeta ao mérito e, juntamente com este será apreciada. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória n.º 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Resta prejudicada a alegada ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a mutuária original do contrato de financiamento habitacional também figura no polo ativo como coautora. Ademais, a coautora Sra. Marli Frederico tem instrumento público com poderes para representar a Sra. Nilva Martins Vegido. Passo ao mérito. Como prejudicial de mérito, a ré aduziu a prescrição de 04 (quatro) anos, prevista no art. 178 do Código Civil. Não assiste razão à parte ré. Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação. Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Assim, tratando-se de contrato celebrado em 30/11/1990 e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo código. Tendo a ação sido ajuizada em 25/06/2007, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida. Quanto ao mérito em si Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não há cláusulas que geram onerosidade excessiva e que não estaria sendo respeitado o Plano de Equivalência Salarial. Para tanto argumenta/pleiteia: 1) cobrança ilegal do CES na primeira prestação; 2) exclusão dos cálculos a variação da U.R.V (entre março e junho 1994); 3) incorreta a forma de amortização - não observância da Lei n.º 4.380/64, art. 6º, c; 4) capitalização de juros com a ocorrência de anatocismo; 5) aplicação da TR no reajuste das prestações (inconstitucional); 6) nulidade da execução extrajudicial imposta pelo DL. 70/66; 7) limitação dos juros a 10% ao ano; 8) aplicação do CDC para afastar a lesão, reconhecer o contrato de adesão e proceder a devolução em dobro ou a compensação dos valores pagos indevidamente; 9) retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito. Cumpre frisar algumas premissas sobre o sistema Price adotado no contrato em tela: Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso

verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema para aplicação de juros simples, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, da análise do laudo pericial denota-se que realmente, houve a amortização negativa no período de 30.08.1991 a 30.04.1995 (fl. 378 item 3). Diz a jurisprudência: Consoante entendimento pacificado da jurisprudência, a cobrança de juros capitalizados importa em injusta exigência do agente financeiro, o que retira os efeitos da mora sobre atraso no pagamento das parcelas vencidas pelo devedor, sendo inaplicáveis os juros e a multa moratórios antes de ser a dívida dotada de exigibilidade (TRF 4R, 3.^a Turma, AC Nº 1997.71.00.009074-0/RS). Mesmo que a simples aplicação da Tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela a ocorrência da amortização negativa, gerou o anatocismo vedado em lei, o que deve ser reparado. Procedo o pedido de afastamento do anatocismo. Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor ser reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. No que pertine à correta aplicação da equivalência salarial, pelo mutuante temos, de acordo com a prova produzida que não foi respeitada essa equivalência (item 2 fl. 378). Da mesma forma, constatou-se a existência de amortização negativa, o que configura a existência de anatocismo nas prestações. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização. Assim, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Da cobrança do CES na primeira prestação Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de

27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. TR Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Plano Real - URV sustentam os autores que, com a implantação do Plano Real, houve uma perda de renda, haja vista que a medida provisória determinou que os salários só seriam reajustados após doze meses e as prestações foram aumentadas de acordo com os índices da poupança. Não procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Método de Amortização Insurge-se a parte autora contra a amortização efetuada no contrato pactuado, sugerindo que a mesma ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar

corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Agr - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822).Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003.Improcedente tal pedido. Da limitação dos jurosPleiteia a parte autora a limitação dos juros a 10% ao ano.No entanto, tanto a taxa nominal (10,5% ao ano) quanto a efetiva (11,02% ao ano) constam do contrato (fl. 60), figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante.Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25).Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Confira-se:Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos.(REsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257)Assim, improcedem tais alegações.Do Decreto-lei 70/66Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial:EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De InstrumentoProcesso: 509379 Uf: Pr - Paraná)Assim, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Código de Defesa do ConsumidorEntendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Portanto, deve ser afastada a alegação de lesão contratual.Destarte, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação.No mais, estando a parte autora inadimplente, tal como demonstrado na planilha de evolução de financiamento, não há como abster a ré de incluir o seu nome junto aos cadastros informativos de crédito (SERASA/SPC). Por fim, entendo que o feito deva ser julgado parcialmente procedente, em razão da ocorrência de anatocismo. Os valores depositados judicialmente deverão ser levantados pela ré, para abater o saldo devedor. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:1) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, utilizando-se da equivalência salarial para o seu reajustamento, bem como o recálculo do saldo devedor, abatendo o que foi efetivamente pago, inclusive os valores que foram depositados judicialmente, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos

obedecidos os seguintes critérios:1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS);1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price;1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil.2) afastar a utilização do CES no cálculo das prestações.3) improcedentes os demais pedidos;Diante da sucumbência mínima da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 132).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016780-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016780-4) - NEOPLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Trata-se de ação declaratória proposta por Neoplastic Embalagens Plásticas Ltda em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido cumulado de compensação ou repetição de indébito para fins de:a) reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º e seu 1º da Lei 9.718/98 referente ao PIS e a COFINS;b) reconhecer e a impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS;c) possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros; ou condenar a ré a restituir os valores, também corrigidos monetariamente.Alega a autora, em síntese, inconstitucionalidade da referida lei ordinária, ao alargar a base de cálculos das exações, apontando a necessidade de Lei Complementar. Alega, ainda, o reconhecimento pelo C.STF da inconstitucionalidade da lei em comento.Aduz que é indevida a cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta que a Suprema Corte já estabeleceu o conceito de faturamento nos limites da receita bruta de bens e serviços, no que se não incluem as demais receitas da autora. Sustenta estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base de cálculos das mencionadas exações.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/847). O pedido de antecipação de tutela foi concedido em parte. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 856/934).Determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF. (fls. 849/850).Citada, a União apresentou contestação (fls. 936/1057), sustentando, em suma, a legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal para a repetição do indébito eventualmente reconhecido. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 1065/1074, em que foram reiterados os argumentos da inicial. Intimada às partes no interesse na produção de provas, manifestou a União Federal, que não tem interesse na produção de provas, silente a autora.A autora requereu o regular processamento do feito. A União requereu que seja proferido julgamento antecipado da lide de fls. 1085/1087.É o relatório. Decido. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundada nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, as Leis Complementares 7/70 e 70/91.A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que

faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion. Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da autora não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por fim, entendo que deva ser revogada a tutela concedida, tendo em vista que, quando do ingresso da ação (2009), as Leis nº 10.637/2002 e 10.883/2003, já conferiam pela legalidade e constitucionalidade para cobrança das contribuições em comento. Ademais, ainda que se falasse em restituição ou compensação, o pedido já estaria fulminado pela prescrição quinquenal, razão pela qual, deve ser rejeitado o pedido autora. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, tendo em vista a natureza da demanda, e o fato de ter sido apresentada contestação padronizada. P.R.I.

0002827-12.2011.403.6100 - SIMONE DA GRACA BARRETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO(SP113682 - FLAVIO FAVERO)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a autora pretende a anulação da execução extrajudicial, bem como todos os atos executórios dela decorrentes. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente concedido (fls. 106/107), ocasião em que também houve o deferimento da justiça gratuita. Dessa decisão a ré CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi julgado sem mérito por perda superveniente de interesse. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, a carência de ação, diante da adjudicação do imóvel e a denúncia da lide do terceiro adquirente. No mérito, em suma, afirmou que cumpre as disposições contratuais. Juntou documentos (fls. 112/190). A tutela foi revogada às fls. 237/238, ocasião em que houve determinação à parte autora para citação do litisconsorte necessário. Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento fls. 282/289. Réplica da parte autora à contestação da CEF às fls. 243/248. Devidamente citado, o litisconsorte necessário Sr. José Felix dos Santos apresentou contestação às fls. 317/333. Réplica às fls. 339/347. Instadas acerca da produção de provas, a autora e o litisconsorte informaram não ter provas a produzir e a CEF ficou inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta ressaltar que a preliminar de integração à lide do terceiro adquirente resta prejudicada, tendo em vista a inclusão deste como litisconsorte necessário, conforme determinação de fls. 237/238. Quanto à alegada carência de ação, diante da adjudicação do imóvel, ou ainda da extinção do contrato em data anterior à propositura da ação, entendo que deva ser afastada, uma vez que no presente feito, a parte autora pretende, também, a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do art. 330, I do CPC. Denota-se, de plano, que a parte autora não pretende discutir a revisão do contrato de mútuo, uma vez que tal questão já foi discutida nos autos da ação ordinária que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível. In casu, pretende a autora a anulação da execução extrajudicial, sob a alegação de nulidade do procedimento expropriatório, sob os seguintes argumentos:

a) Aplicação do código de defesa do consumidor, diante da configuração da relação de consumo; b) a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por ferir o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal;c) a eleição unilateral do agente financeiro gera ilegalidade no procedimento;d) não publicação de edital em jornal de grande circulação;e) ausência de notificação pessoal, nos termos do art. 31, do DL 70/66;f) o DL 70/66 não teria previsão para adjudicação do imóvel. No tocante aos requerimento de aplicação do CDC (art. 51, parágrafo 1º), entendo que mesmo que se admita a incidência do referido regramento a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. A alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - griifamos.Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro.Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2o. do Decreto-lei 70/66.Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta.Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de pracemento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento.No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais:(...)Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feito de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja.(TRF3, 5a Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE.

AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66.2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação.(TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925)Isso posto, improcede a alegação.Não obstante, entenda ser aplicável a utilização deste procedimento de execução extrajudicial, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado, senão vejamos:De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado, ou ainda a publicação de edital em jornal de grande circulação local, acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora.O descumprimento de tal exigência eivaria de nulidade todo o procedimento expropriatório.Assim:As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111).O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314).As alegações do autor no sentido da inexistência de tal comunicação não merecem guarida, uma vez que a Ré logrou êxito em comprovar a notificação pessoal por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com diligência positiva, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 158/182.Ainda se assim não fosse, denota-se que houve a publicação editalícia e, nesse caso, eventual vício alegado pela autora, no tocante à publicação do edital, também há de ser afastado no presente processo, uma vez que a forma não pode ser entendida como um fim em si mesma. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão. Por fim, entendo que a ausência de expressa previsão legal no DL 70/66 para a adjudicação do imóvel, não impede a ré fazê-lo, uma vez tal procedimento decorre do inadimplemento do contrato firmado entre as partes, em que o imóvel é dado em garantia hipotecária e, não havendo licitantes interessados, é válida a adjudicação do imóvel pela credora. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte se firmou no sentido de que as normas sobre execução extrajudicial previstas no Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionadas pela Constituição de 1988. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei nº 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade (AC 2004.36.00.011344-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p.121). 3. Comprovada a mora, o credor está autorizado a promover a execução extrajudicial, não havendo mais possibilidade de se questionar os reajustes praticados pelo agente financeiro se os devedores não impugnaram os valores e nem depositaram a parcela incontroversa antes da arrematação ou adjudicação do imóvel. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200138000381274, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:110.) destaques não são do original.Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial.Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido do Autor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012623-27.2011.403.6100 - YONEKO TSUKUDA - ESPOLIO X SHIN ITI TSUKUDA X DANIELA TSUKUDA X RENATO YOITI TSUKUDA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré a aplicar a taxa de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças oriundas dos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 51, a parte autora foi instada para proceder a emenda à petição inicial e justificasse o valor atribuído à causa e trazendo aos autos prova documental hábil a comprovar os cálculos do crédito. Desse modo, foi dada a oportunidade ao requerente, a fim de emendar a petição inicial (art. 267 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado do despacho supra, a parte autora requereu dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, em 31/05/2012 e 31/07/2012, entretanto, não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 56, verso.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Diante do acima consignado:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0015090-76.2011.403.6100 - MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, decorrente dos saques efetuados em sua conta poupança, que mantinha junto à essa instituição, através de uso de cartão magnético que a autora afirma não ter efetuado. Em breve síntese, a autora afirma que mantém conta sob nº 0939.013.00021215-3 (agência Nanuque/MG), sendo que entre os meses de novembro de 2010 a janeiro de 2011 foram efetuados saques os quais afirma que não foram por ela praticados. Afirma que efetuou a contestação de saque, a qual resultou negativa e, por tal razão ingressou com medida judicial. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando falta de prova de culpa da CEF que legitime a sua responsabilização e culpa da Autora no cuidado de sua senha, acrescentando que: i) quase a totalidade dos saques foram em locais próximos à residência da autora; ii) o lapso de tempo e os valores de cada transação não indicariam a ocorrência de fraude. Juntou documentos (fls. 65-145). Na réplica, a Autora reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF, protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Autora restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saque efetuado indevidamente na conta poupança da Autora, mantida junto à Ré, Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a mesma agiu com negligência e imperícia na manutenção de seu sistema de cartões de saques. De acordo com o relatado nos autos, a Autora, ao dar-se conta de que houve saques em sua conta corrente não efetuados por ela, dirigiu-se à agência bancária, onde efetuou contestação dos saques, bem como efetuou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia. A Caixa Econômica Federal afirma que descabe qualquer responsabilização, vez que a guarda do cartão magnético e a senha pessoal são de responsabilidade exclusiva do correntista. Vejamos. Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. A reparação do dano material deriva da verificação da existência dos três elementos que ensejam a responsabilização: ato ilícito,nexo causal e dano. De acordo com o relatado nos autos, houve um dano, alegado pela parte autora, consubstanciado no saque indevido, de sua conta, de valores ali depositados. Entretanto, não restou demonstrado o ato ilícito cometido pela Ré e, por conseguinte, o nexo causal do eventual ato com o dano descrito. De fato, a inicial traz o relato de fatos que não contam com suporte probatório documental ou mesmo testemunhal, não tendo a Autora apresentado o rol de testemunhas ou qualquer outra prova. Os documentos juntados pelo Autor e pelo Réu não demonstram, de forma a permitir o acolhimento do pedido efetuado, que houve fraude cometida por terceiro, permitida por negligência da CEF. Aberta a possibilidade de produção de prova, a parte autora restou inerte, não demonstrando, por qualquer meio permitido em lei, a veracidade de suas afirmações. Assim, a relação dano, ato ilícito e conduta do agente, que determinam a responsabilização civil para reparação de danos, não se configurou, uma vez que não houve conduta culposa do agente, haja vista que a afirmação foi de que os saques foram efetuados com o próprio cartão da Autora, não com um cartão clonado. Desta forma, resta descaracterizado o dever de indenizar uma vez que não demonstrada a responsabilidade da CEF pelo alegado dano da Autora. Por conseguinte, tampouco se pode falar em danos morais, uma vez que estes seriam decorrentes da demonstração do ato ilícito cometido pela Ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios de forma moderada em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002123-62.2012.403.6100 - MARCOS DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES DE SOUZA X ADELINA GODOY DE SOUZA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E SP161254 - ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que os autores pretendem obter provimento jurisdicional que: a) reconheça a inexistência de saldo residual devedor, diante da integralidade do pagamento; b) declare o direito de quitação de 2.º imóvel adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS, com consequente liberação do ônus hipotecário liberando a respectiva Cédula Hipotecária; c) condene a parte ré a pagar indenização, a título de dano moral. Em síntese, alegam os autores que têm direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e o direito adquirido. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual e, com a decisão do Eg. TJ/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Citado, o corréu Unibanco S/A (cessionário do Banco Bandeirantes S/A - fls. 86-88) apresentou contestação (fls. 67-84), alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa, a denúncia à lide da Caixa Econômica Federal. No mérito, em suma requereu a improcedência do pedido, uma

vez que há duplo financiamento de imóveis, sendo inviável a cobertura do saldo residual pelo FCVS. O Banco Bandeirantes apresentou contestação às fls. 125-170 e, preliminarmente, requereu a sua exclusão do polo passivo, diante da cessão de créditos ao Unibanco S/A e, quanto ao mais, reproduziu a contestação apresentada pelo Unibanco S/A às fls. 86-88. Juntou documentos. Réplica à contestações às fls. 172-176. Em fase de provas, a parte autora requereu a prova testemunhal. Foi deferida a audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 185 e 210). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 214-218 e, com os recursos das partes, os autos subiram para a Instância Superior. O Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os autos entendeu pela competência da Justiça Federal, diante da necessidade de formação de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 277-286). Com a distribuição dos autos neste Juízo, a corrê CEF foi incluída no polo passivo e, devidamente, citada em sua contestação de fls. 305-331 suscitou, preliminarmente a necessidade de intervenção da União e a legitimidade da União Federal para compor o polo passivo, a ilegitimidade ativa (em razão do conflito de interesses) e a ilegitimidade ativa. No mérito, alegou a impossibilidade de quitação e baixa da hipoteca, diante da existência de saldo devedor residual, bem como a impossibilidade de utilização do FCVS para a liquidação do referido débito obstada pelo duplo financiamento. Réplica à contestação da corrê CEF às fls. 341-355. Instadas acerca da produção de provas a parte autora e a corrê CEF informou não ter provas a produzir. O pedido de inclusão da União para intervir no feito como assistente foi deferido, à fl. 359, ocasião em que houve determinação de inclusão no polo ativo de Miguel Alves de Souza e Adelina Godoy de Souza, conforme requerido pela parte autora às fls. 48-51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constante nos autos, haja vista que não há controvérsia quanto ao duplo financiamento no caso. Ademais, entendo que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito, consoante prevê o art. 330, do Código de Processo Civil. Preliminares: Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitada pela ré. A competência da Justiça Federal já restou devidamente conhecida no presente feito, dada a decisão proferida pelo C. STJ às fls. 256-257, o que ensejou o deslocamento da competência. Prejudicada a preliminar de denunciação à lide suscitada pelo corrê Unibanco S/A, uma vez que a CEF já figura no polo passivo da lide. De igual modo, resta prejudicada a contestação apresentada pelo Banco Bandeirantes (fls. 125/170), uma vez que restou comprovada a cessão de créditos ao Unibanco S/A (fls. 86-88). Ademais, esse já não mais figura no feito, sendo considerada para apreciação e prolação da presente sentença somente a contestação apresentada pelo Unibanco S/A. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMA alegação de ilegitimidade passiva suscitadas pelos corrêus (CEF e Unibanco S/A), há de ser acolhida. Isso porque, apesar dos argumentos do autor, entendo que reconhecer sua legitimidade à pretensão de discutir cláusulas contratuais na forma pedida seria estender os efeitos do contrato de mútuo hipotecário referente ao imóvel adquirido originalmente por terceiro - mediante financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional, com a CEF - ao instrumento particular de cessão de direitos. No caso, em verdade, o autor Marcos do Nascimento está pleiteando em nome próprio direito alheio. A legitimidade para a propositura da demanda pertence tão-somente aos mutuários adquirentes do imóvel. Cumpre frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuitu personae, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. A Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único) abriu ao(s) cessionário(s) oportunidade de regularização das transferências dos imóveis que tivessem sido objeto de cessão até 25 de outubro de 1996, no Agente Financeiro, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Isso não significa estender aos Agentes Financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão, mas, tão-somente, permitir aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. Neste caso, o contrato de cessão da parte autora acostado à inicial (fls. 29-31), mesmo tendo sido firmado antes de 25 de outubro de 1996, não foi devidamente formalizados junto à Ré, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 20, da Lei n.º 10.150/2000. Assim, por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por conseqüência, não confere ao autor a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito da forma de execução prevista no contrato original. Em conclusão: a cessão de direitos da qual é beneficiário o autor, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos sobre o imóvel hipotecado, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar o cessionário como mutuário nem, muito menos, como proprietário do bem. A questão, aliás, apesar de controvertida nos tribunais, vem sendo atualmente assim decidida no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa das seguintes ementas ilustrativas: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.3. Recurso especial não-conhecido.(REsp 565.445/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 280)Processo civil. Agravo no recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Alienação do imóvel financiado sem a anuência do mutuante.- Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes.Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 777.308/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 288)Ante o exposto, JULGO o autor MARCOS DO NASCIMENTO carecedor da ação, por ilegitimidade para figurar no pólo ativo, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DA LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A CEF é a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.Isto porque o Fundo de Compensação e Variações Salariais - F.C.V.S - foi criado pelo Conselho de Administração do BNH. Com a extinção do BNH, todos seus os direitos e obrigações foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Logo, sendo a Caixa Econômica Federal administradora FCVS, ela figurará no polo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim, pelo fato de se discutir a quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCARTADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (ratione personae), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988.2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004).3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas.(REsp 868.880/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007 p. 389)O entendimento restou consolidado acerca da legitimidade da CEF em casos análogos também no REsp 1.133.769/RN, não havendo o que se falar em conflito de interesses. INTERESSE DA UNIÃO A pretensão deduzida na contestação da corrê CEF de legitimidade passiva da União há de ser rejeitada liminarmente.A União Federal, não deve figurar no feito como litisconsorte passiva. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. De tal competência normativa não decorre a inclusão da União na demanda no polo passivo, apesar de haver o interesse jurídico já manifestado pela União. Por fim, registre-se que há houve a admissão da União como assistente simples, nos termos da Instrução Normativa n.º 3 expedida em 30/06/2006, pela Advocacia Geral da União, bem como diante do disposto nos artigos 5º e 6º, inciso II, ambos do Decreto-lei n.º 2.406/88.Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVSDiscute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro.O contrato em questão foi firmado em 30/12/1985, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 240 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo.Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do

saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Destarte, assiste razão à parte autora neste particular. Do dano moral Tenho que não assiste razão à parte autora quanto a esse pleito. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também, a situação específica do ser humano envolvido. No caso concreto, entendo que não restou demonstrada a situação de infortúnio e sofrimento, nem tão pouco um ato ilícito apto a

ensejar o dano moral. Desta forma não procede tal pedido. Ante o exposto, 1) JULGO o co-autor MARCOS DO NASCIMENTO carecedor da ação, por ilegitimidade para figurar no pólo ativo, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 1.1) Condene-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, estes fixados em R\$ 1.000,00 atualizados conforme Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, a serem divididos entre as corrés, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 301); 2) Quanto aos demais, preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela autora, a fim de julgar o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o corréu UNIBANCO S/A a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a corré CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS; 2.2) tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios; Custas na forma da lei. Abra-se vista à União Federal. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030135-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035313-04.1999.403.0399 (1999.03.99.035313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente em seus cálculos inclui índices não deferidos de correção monetária, bem como fez incidir correção monetária no período de 02/91 até 12/91, a qual o INSS não promoveu correção monetária na cobrança de seus tributos, fato que fere o princípio da isonomia e da legalidade. Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 2.904.915,22 (dois milhões, novecentos e quatro mil, novecentos e quinze reais e vinte dois centavos) atualizados até 06/2007 (fls. 05). Intimada à parte embargada, manifestou alegando que o argumento da embargante beira a litigância de má-fé, pois o INSS aplicou correção monetária em seus tributos no período de 02/91 a 12/91 e não como alega à embargante. Aduz que a União alegou imprestabilidade de algumas guias de recolhimento que foram juntadas aos autos e fez afirmação que condiz com a realidade. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução. (fls. 42/46). Em face da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 4.827.233,04 (quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até 09/2009. Informou, ainda, que o autor inclui Guias que não há recolhimento indevido, bem como o réu utilizou para correção monetária a Tabela de Precatórios, a qual não foi deferida no acórdão que transitou em julgado (fls. 118/123). Intimada às partes, manifestaram impugnando os cálculos da Contadoria Judicial. A parte autora esclareceu que as guias excluídas do cálculo da Contadoria Judicial representam a cota patronal incidente sobre os pagamentos feitos a autônomos e administradores, uma vez que não há outras rubricas nas guias, devendo as mesmas ser incluídas nos referidos cálculos, informa, ainda, que as guias que estão fora do período de devolução de Prolabore não foram incluídas. Foi determinada a Contadoria que elaborasse os cálculos nos termos do acórdão de fls. 876/886, o qual determinou a correção monetária nos termos do artigo 89, 6º da Lei 8.212/91, os autos retornaram ao Contador Judicial para elaboração dos novos cálculos (fls. 115). A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos no montante de R\$ 3.236.485,02 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco e dois centavos) atualizados até 06/2007 (192/203), estes cálculos foram refeitos, nos termos da correção monetária determinada às fls. 115. Intimada as partes para manifestarem sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a parte embargada discordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, enquanto a parte embargante discordou dos cálculos, ora apresentados, requerendo a homologação de seus cálculos (fls. 209/226). Decido. A questão cinge-se em saber se há excesso de execução e qual dos cálculos apresentados cumpre fielmente os ditames do título exequente. O v. acórdão de fls. 878/886 determinou o que segue: (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões avulsos, administradores e autônomos, contidas no inciso I, art. 3º, da lei nº 7787/89 e inc. I art. 22, da Lei nº 8212/91. Prescrição após cinco anos contados da homologação tácita. Precedentes do E. STJ. Correção Monetária nos termos do art. 89, 6º da lei nº 8.212/91. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Apelação do INSS dêis provida. Remessa oficial parcialmente promovida. Apelação da parte autora provida. (...) Observa-se no acórdão acima mencionado que foi determinada a correção monetária nos termos do artigo 89, 6º da Lei 8.212/91. Na execução, cumpre observar o princípio geral de fidelidade ao título exequente, pois na verdade o que se busca é o cumprimento integral do título exequendo. Com base em tal princípio, os cálculos elaborados pela embargante não estão de acordo com tais determinações, uma vez que a correção monetária aplicada nos cálculos da embargante segue os critérios estabelecidos na Tabela de Precatórios. Destaca-se nesse sentido, o entendimento do julgado abaixo mencionado: Ressalta-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e

no v.acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. 1. Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. 2. Da análise dos cálculos que embasaram a r.sentença recorrida, elaborados pelo embargado às fls. 18/20, e em vista do parecer do contador judicial de fl. 22 verso, verifico que as diferenças foram apuradas corretamente e estão em consonância com o título executivo judicial. 3. As alegações trazidas perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações da decisão transitada em julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte. 4. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pelo INSS improvido.(AC 00269209420024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. O erro material ou mesmo o desrespeito ao comando expresso na sentença, nisso compreendida a inclusão de parcelas indevidas no cálculo ou a exclusão das devidas, não está amparado pela coisa julgada. 2. O entendimento deste Regional é de que não há a obrigatoriedade de que a exceção de pré-executividade seja oposta dentro do prazo dos embargos. 3. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo à morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores e, por consequência, a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, e 1º, CPC. 4. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. 5. Remetidos os autos à Contadoria, esta prestou informação, concluindo que as memórias de cálculo apresentadas pelas autoras deixaram de obedecer aos limites do título executivo, devendo ser adotado o cálculo apresentado pela Contadoria. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200604000337768, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/05/2007Da análise dos cálculos apresentados nos autos, verifica-se que os elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o título exequendo, uma vez que a Contadoria Judicial é imparcial não tem interesse na lide e apresentou os seus cálculos, nos termos do v.acórdão de fls.876/886, bem como baseado no determinado pelo Juízo às fls. 115. Constata-se também que os cálculos dos embargados apresentam o excesso de execução.A embargante apontou inconsistência em algumas Guias de recolhimento juntada nos autos principais, que foram também apontadas pela Contadoria Judicial. Embora a embargada tenha impugnado os esclarecimentos do Senhor Contador Judicial, os documentos acostados aos autos não comprovam as suas alegações, pois, somente é possível a compensação ou restituição dos valores comprovados através das Guias de recolhimento.Portanto, o cálculo que deve ser acolhido, é que obedece ao comando da sentença e decisão que transitaram em julgada, bem como o montante apurado com base nas guias que comprovem o recolhimento da contribuição em questão.Diante disso, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 3.739.723,17 (três milhões, setecentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e dezessete centavos) atualizados até março de 2012, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Julgo parcialmente procedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0017175-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037555-70.1997.403.6100 (97.0037555-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Sustenta que o valor apresentado pelos exequentes não foi descontado os juros moratórios, os quais foram pagos administrativamente em dezembro de 2009 e março de 2010, bem como aplicaram juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, quando o correto seria de 6% (seis por cento) ao ano. Aduz, ainda, que a verba de sucumbência foi apurada sobre o valor da condenação, sem que fossem deduzidos os

pagamentos que ocorreram na esfera administrativa, portanto, tais valores não deveriam compor o cálculo da referida verba. A União apresentou o montante de R\$ 56.831,67 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Os embargados foram devidamente intimados, os mesmos alegaram, preliminarmente, que é defeso reabrir a discussão sobre temas que foram resolvidos na fase de conhecimento. No mérito, propriamente dito, requereram a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 351/376). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou manifestação alegando que os cálculos foram elaborados, nos termos da r. sentença, do v. acórdão e decisão de fls. 163, 228 e 315/316, apurou o montante de R\$ 148.843,24 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 09/2011, bem apontou saldo favorável aos autores (382/399). As partes foram intimadas, os embargados impugnaram os cálculos, alegando que o julgado não autorizou qualquer espécie de compensação, em decorrência de pagamento espontâneo, bem como não é cabível a redução da base de cálculos para se apurar os honorários advocatícios. A embargante também não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, alegando que para apurar os honorários deve ser descontado o montante pago administrativamente, bem como contestou os juros moratórios aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (fls. 402/436). Os autos retornaram a Contadoria Judicial para esclarecimentos, esta apresentou novos cálculos no montante de R\$ 145.761,59 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) atualizados 10/2012, esclareceu que nestes cálculos foram descontados os novos pagamentos feitos na via administrativa (fls. 448/464). As partes foram intimadas para manifestar sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial. Mantiveram as impugnações apresentadas anteriormente (fls. 465/482).

DECIDO. A questão controversa cinge-se em determinar qual a base para os cálculos dos honorários advocatícios, bem como qual de juros moratórios que deve ser aplicada, respeitando-se a determinação do título exequendo. No tocante a alegação de que a sucumbência não deve incidir sobre as parcelas pagas através da via administrativa, não assiste razão ao embargante e deve ser afastada de plano, ou seja, de cumprimento espontâneo, além disso, a r. decisão exequenda acolheu o pedido embargado e rediscuti-lo neste instrumento seria ofender ao princípio da coisa julgada material estampado pelo artigo 467 do CPC, cujos limites objetivos ancoram-se no artigo 468 do mesmo codex. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, transitada em julgado a sentença exequenda, deve ser respeitada a coisa julgada. Consolidou-se também na Corte Superior a tese de que, em fase de liquidação, não pode ser modificada a base de cálculo da verba honorária, de modo que os valores administrativos deve ser compensados e aplica. Nesse sentido colaciono a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1029334/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - 11,98% - HONORÁRIOS - VALOR QUE SE TORNOU INCONTROVERSO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na petição inicial dos embargos à execução requereu-se fosse ajustado o crédito objeto da execução ao valor de R\$ 11.021,38, a título de honorários advocatícios. Por falta de impugnação da União, esse montante se tornou incontroverso, motivo por que foi deferida a extração de cópias para sua execução provisória, a teor dos arts. 475-O e 475-P do CPC. 2. Nossos tribunais superiores têm reconhecido a natureza alimentar da verba honorária (STF, RE nº 470.407/DF, DJ 13.10.2006; STJ, EREsp nº 706.631/PR, DJe 31.03.2008; EREsp nº 647.283/SP, DJe 09.06.2008). Assim, não obstante ainda esteja pendente o julgamento dos embargos à execução, não há óbice à liberação da parte incontroversa da dívida. 3. A jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que, transitada em julgado a sentença exequenda, deve ser respeitada a coisa julgada. A Corte Superior também consolidou a tese de que, em fase de liquidação, não pode ser modificada a base de cálculo da verba honorária, de modo que os valores pagos administrativamente têm que ser compensados, mas tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade do montante devido (REsp nº 354.162/RN, DJ 03.06.02, REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.07, AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, DJ 24.09.09, AgRg no Ag nº 998.673-RS, - DJe 03.08.09). 4. Recurso improvido. (AI 200903000428920, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/12/2010) Em que pese as alegações da parte embargada, que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não respeitou o comando do título exequendo, uma vez que não foram incluídos todos os juros pagos aos autores na base de cálculos dos honorários advocatícios, não procede, pois a Contadoria Judicial esclareceu às fls. 448, o seguinte: quando a administração efetua um pagamento, a mora cessa nesse exato momento até a data da respectiva conta. Logo, os juros posteriores às datas dos pagamento

administrativos são indevidos, porque quando quitada uma dívida, ou parte dela, deixam de serem devidos os juros sobre o valor quitado. Assim, os juros pela mora deve incidir até a data do efetivo pagamento do principal, cessando naquele momento a mora sobre o respectivo valor. Com base nisso, conclui-se que incidiu o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (principal + juros). Portanto, constata-se dos critérios acima mencionados, que corrigido monetariamente o valor do principal (condenação), incidindo os juros moratórios, de forma reflexa incidirão sobre o valor dos honorários advocatícios. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000305483, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.) Assim, fica mantida a verba honorária tal como fixada na sentença e no v. acórdão, ou seja 10% (dez por cento) sobre o montante total recebido pelos exequentes a título de 11,98%. No tocante alegação de juros moratórios no percentual 0,5% (meio por cento) ao mês, ou seja, de 6% (seis por cento) ao ano, não está de acordo com o determinado na sentença e no v. acórdão que transitou em julgado, tendo em vista que foi acolhido o recurso especial a fim de aumentar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Portanto, deve-se respeitar o comando do título exequendo. Diante disso, julgo parcialmente proferidos os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho o montante do principal apontado pela Contadoria Judicial às fls. 449, de R\$ 150.498,88 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) atualizados até outubro de 2012, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, Custas ex lege, sem verbas honorárias. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. P.R.I.

0002564-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, pois o exequente atualizou o valor da causa a partir de novembro de 2006, bem como incluiu juros de mora de 3% (três por cento). Apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 87.002,15 (oitenta e sete mil, dois reais e quinze centavos) atualizados até 01/2012. Devidamente notificada, a embargada impugnou parcialmente os embargos à execução, apresentando novos cálculos no montante de R\$ 93.293,42 (noventa e três mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) atualizados até maio/2012 (11-17). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 87.002,15 (oitenta e sete mil, dois reais e quinze centavos) atualizados até janeiro de 2012. Esclareceu que o autor inclui juros moratórios não deferidos e o réu apurou os cálculos nos termos do julgado (fls. 20-22). Devidamente intimada às partes, manifestou a parte embargada impugnando os cálculos da Contadoria Judicial, alegando que os juros de mora, embora não deferidos julgado deve ser incluídos a partir da citação da União. Por outro lado, a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. (fls. 25-33). Examinados. Decido. A controvérsia cinge-se acerca de incidência de juros mora nos honorários advocatícios. A embargante e a Contadoria Judicial elaboraram os cálculos nos termos da sentença e o acórdão, assim, a insurgência do embargado não procede, uma vez que já transitou em julgado a decisão, a qual constituiu o título exequendo, sem que houvesse qualquer recurso nesse sentido. Portanto, tendo em vista que já ocorreu a atualização do valor da causa, não há que se falar na incidência de juros de mora. Diante disso, reconheço o excesso de execução e acolho os cálculos da embargante no montante de R\$ 87.002,15 (oitenta e sete mil, dois reais e quinze centavos) atualizados até 01/2012. Julgo procedentes os presentes embargos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre valor da causa, que deverá ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.

0005932-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032605-

57.1993.403.6100 (93.0032605-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCUN(SP019951 - ROBERTO DURCO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos dos exequentes estão incorretos, pois os mesmos não foram apresentados de forma discriminada, bem como o vencimento utilizado na sua elaboração foi o do mês de abril/95 e não o determinado no título exequendo, divergindo da sentença e do v.acórdão que transitou em julgado. Apresentou os cálculos que entendem devidos no montante de R\$ 66.182,67 (sessenta e seis mil, cento e oitenta dois reais e sessenta e sete centavos) atualizados até agosto de 2011. Devidamente intimado, o embargado alegou, preliminarmente, que perpetua a postura da embargante procrastinar o feito; e os presentes embargos são procrastinatórios, caracterizando litigância de má-fé. No mérito, propriamente dito, requerem a improcedência dos presentes embargos à execução. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 68.931,31 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) atualizados até outubro de 2012. Esclareceu que os exequentes não demonstraram os valores salariais mês a mês, bem como efetuou a atualização monetária a partir de abril/1995, quando o correto é a partir de março de 1984. Em relação aos cálculos da executada informou que considerou o coeficiente de cálculo em junho/85 de (0,0009831643) quando o correto é (0,0008931476). fls. 20/23. As partes foram intimadas, a parte embargada manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, alegando que os mesmos não estão em conformidade com a decisão transitada em julgado. A parte embargante concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, bem como requereu a condenação dos embargados, no caso de acolhimento do excesso de execução (fls.26/33)..DECIDO.A questão controversa refere-se ao excesso de execução, causado em face dos exequentes terem utilizado o vencimento do mês de abril de 1995, para atualizar valores da condenação. Inicialmente, deve-se observar o que foi determinado na sentença de fls. 286/289 e acórdão de fls. 378/385, constituindo o título exequente da seguinte forma:[...]Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença que condenou a União Federal ao pagamento das parcelas devidas ao servidor, já falecido e, decorrentes de sua reitegração no cargo, no período de 15/03/1984 até 08/09/1988, e a partir desta data, a título de pensão até dezembro de 1988, bem como reconheceu a prescrição das vencidas no período compreendido entre 09.10.79 e 15.03.84. Também no que tange a correção monetária, [...] incide sobre as referidas parcelas, a a partir do momento que se tornaram devidas, com aplicação dos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previsto no Manual de Normas e Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.[...] juros de mora ficam mantidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Constata-se do acima mencionado, que o comando do título exequendo é o seguinte: determinou o pagamento do vencimento do servidor no período de 15/03/84 a 08/09/88 e a partir desta data, a título de pensão até dezembro/88, portanto, o vencimento deverá ser o correspondente ao mês de março de 1984 e os meses subsequentes, dessa forma, o montante apurado deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento e não qualquer outro vencimento eleito por uma das partes. Assim, não há qualquer dificuldades para elaboração dos cálculos, pois tratam-se de simples cálculos aritméticos, bem como estão definidos todos os critérios para sua atualização no título executivo. No que tange a alegação litigância de má-fé, essa não pode prosperar, uma vez que os cálculos apresentados pela embargante são semelhantes aos cálculos apontados pela Contadoria Judicial, inclusive, a Contadoria aponta as mesmas impugnações ofertadas pela embargante em relação aos cálculos. Logo, verifica-se o excesso de execução apontado nestes embargos. Ressalto, ainda, que é de rigor o acolhimento dos cálculos e esclarecimentos do Contador Judicial, pois o mesmo é o auxiliar do Juízo, nos termos do artigo 139, do CPC, bem como seus atos gozam de fé pública. Nesse sentido está firmada a jurisprudência: EMENDAPROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS AOS AUTOS PRINCIPAIS. SUFICIÊNCIA. MATÉRIA ACOBERTA PELA PRECLUSÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO CÁLCULO APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. 1. Em que pese a não submissão do feito ao duplo grau de jurisdição, entendo pelo cabimento do mesmo, por tratar-se o embargante de autarquia que goza das prerrogativas contidas no art. 475, I, do CPC. 2. A decisão transitada em julgado reconheceu a suficiência dos documentos juntados aos autos, estando a questão levantada pelo BACEN foi atingida pela preclusão. 3. Improcede a alegação de que a liquidação deve ser feita por artigos, haja vista ter sido expressa a sentença, mantida pelo acórdão na ação principal, no sentido da condenação do BACEN com base nos documentos indispensáveis à propositura da ação, apresentados com a inicial, consistentes nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança nos períodos em que é reclamada a correção monetária (fls. 174 dos feito principal). Não houve impugnação dos referidos documentos e conformou-se a então ré, ora embargante, com os termos do julgado, nada mais havendo a ser tratado sobre o tema em sede de execução. 4. De rigor o acolhimento do cálculo do contador judicial, auxiliar do juízo, conforme artigo 139 do Código de Processo Civil, cujos atos gozam de fé pública. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0030439-76.1998.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA:

469)Portanto, constata-se que assiste razão a embargante, pois foi verificado o excesso de execução, bem como a incorreção nos cálculos dos exequentes. Diante disso, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho o montante do principal apontado pela Contadoria Judicial às fls. 20, de R\$ 68.931,31 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) atualizados até outubro de 2012, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Condene os embargados em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. P. R. I.

0006877-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES (SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando omissão e contradição ocorrida na sentença de fls. 73/75. Sustenta a embargante que a r. sentença não foi observado o que dispõe o art. 1º-f DA lei 11.960/09, que veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e juros de mora. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ressalto, ainda, que magistrado não está obrigado aderir à tese levantada pela embargante, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro, contradição ou omissão na sentença, incabível o manuseio do presente recurso. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima aduzidos. P. R. I.

0007729-71.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA (SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente apresentou seus cálculos em desacordo com julgado. Sustenta que o julgado determinou sucumbência recíproca, entretanto, a embargada apresentou os cálculos no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Aduziu, ainda, que caso fosse entendido pelo cabimento dos honorários advocatícios, estes deveriam ser cálculos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 3.396,48 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) atualizados até 04/2012. Intimada à embargada, impugnou os presentes embargos à execução (fls. 66/69). Em face da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 3.393,90 (três mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos) atualizados até 01/2012. Esclareceu a Contadoria Judicial que calculou os honorários advocatícios, nos termos do julgado, ou seja, 10% sobre o valor da causa em partes iguais, ou seja, 5% (cinco por cento) para cada uma das partes (fls. 71/73). Intimada às partes, manifestou-se a embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A embargante reiterou integralmente as razões expendidas na petição inicial, requerendo a extinção da execução mediante compensação mútua da sucumbência reciprocamente devida entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. (fls. 84). Decido. A questão dos presentes embargos consiste em saber, qual o montante devido a título de honorários advocatícios e se foi determinado pelo julgado à compensação entre os valores. Vejamos, o título exequendo em relação aos honorários advocatícios ficou definido da seguinte forma: [...] Condene ambas as partes ao pagamento das custas e honorária, que estipulo em 10 (dez por cento) do valor atribuído à causa, em partes iguais. A r. sentença transitada em julgado condenou as partes no pagamento de custas e honorária, em partes iguais (grifo nosso). Conclui-se de tal dispositivo que ocorreu a sucumbência recíproca entre as partes, não há como acolher o entendimento manifestado pela embargada, pois não existem dúvidas que as partes arcarão em partes iguais com o pagamento a este título. Portanto, foi determinado o rateio entre a embargante e a embargada, ocorrendo à compensação dos valores, razão pela qual deve ser mantida a sentença exequenda, ou seja, o rateio entre as partes. Portanto, em face da compensação dos honorários, as partes não têm crédito a receber, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que já prevista esta hipótese no artigo 21, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, Julgo procedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, translade-se copia para os autos principais e remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

0013893-52.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando R\$1.452.143,69 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), não podem ser admitidos porque apresentam excesso de execução.Apresenta a embargante os cálculos no valor de R\$ 806.638,88 (oitocentos e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados até maio de 2012.Em face da possibilidade da presente execução causar ao executado grave dano de difícil reparação, foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC (fls. 215).É a síntese do necessário.Examinados. Decido.Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$806.638,88 (oitocentos e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados até maio/2012, que deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento.Os honorários advocatícios, no presente caso, devem ser fixados com equidade, bem como deve ser considerado o fato que o embargado não apresentou qualquer oposição, assim, condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, o qual deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado.P.R.I.

0014004-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016981-0)) EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o Embargante alega excesso de execução, em face da incidência de juros abusivos, da não limitação da taxa de juros em 12%, bem como a ocorrência de anatocismo. Sustenta que foi aplicada a comissão de permanência cumulada com juros de mora, necessidade da limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, ainda, em relação aos juros, alega ocorrência de anatocismo, aplicação da Tabela Price + TR, sendo certo que nosso sistema jurídico proíbe tal prática. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando, em síntese, impossibilidade de aplicação do CDC, ocorrência de liberdade contratual, juros contratuais dentro das condições do mercado. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos a execução. Intimada as partes se havia interesse em produção de provas, sem manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.A questão discutida na presente demanda refere-se à legalidade da cobrança da comissão permanência cumulada com taxa de juros, a limitação dos juros anuais no percentual de 12% (doze por cento) e se houve ou não ocorrência de anatocismo.Inicialmente, em relação aos juros praticados nos contratos bancários temos o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EmentaRECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG.DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam.Agravo improvido.(AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma:Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, impondo-se sua redução, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação.A

Tabela Price necessidade de verificação da ocorrência de amortização negativa (anatocismo). A aplicação da Tabela Price não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois a simples utilização da mesma não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante as múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - PRICE não verifica a ocorrência de amortização negativa, portanto, não há que se falar em anatocismo. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, não há ilegalidade nenhuma na utilização da Tabela Price, pois a sua aplicação não implica em anatocismo. Em que pese às alegações da embargante, não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, porém, a princípio cumpre delimitar a finalidade de sua cobrança, após o vencimento da obrigação: mantendo, por meio de juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação de multa contratual. Dessa forma, a comissão de permanência é admitida na fase de inadimplemento contratual, abrangendo três componentes: juros remuneratórios, a taxa média do mercado apurada pelo Bacen, juros moratórios e multa contratual, daí ser impossível sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem, Além disso, é inadmissível sua cumulatividade com correção monetária, a teor da súmula 30/STJ. Nesse sentido, no caso de inadimplemento contratual, a instituição financeira deve cobrar a comissão de permanência admitindo a somatória dos encargos moratórios (juros remuneratórios, calculado a taxa média do mercado estipulada pelo Bacen, juros moratórios e multa moratória). O entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: é que a comissão de permanência deve ser estipulada nos moldes da Súmula n.º 294/STJ, sendo calculada pela taxa média do mercado. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 986508/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/08/2008) Temos, desta forma, procede parcialmente o pedido do Embargante, devendo ser mantida a comissão de permanência, calculada nos termos acima explicitados.. Entretanto, mantida esta, deve ser excluída a previsão de juros de mora e multa de mora, bem como outras taxas aplicadas. Assim, julgo parcialmente procedente os embargos interpostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o presente, com resolução de mérito, para determino a que a CEF calcule o débito, aplicando a comissão de permanência, da forma acima explicitada, ou seja, a sua somatória deve refletir os encargos moratórios, juros remuneratórios, calculado a taxa média de mercado estipulada pelo Bacen; juros moratórios e multa moratória. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0019230-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024364-

35.2009.403.6100 (2009.61.00.024364-8)) LDB FOTO E OTICA LTDA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RJ151172 - LEDA MARIA SERPA)

O embargante, por intermédio da Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução, nos quais alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, bem como contestou a execução por negativa geral. Sustenta que citação por edital é modalidade ficta ou presumida de citação, ocorrendo de forma precária, assim, exige-se o cuidado redobrado com os requisitos de sua admissibilidade. Dessa forma, verifica-se que em um dos endereços fornecido nos autos, constatou-se que citado comparece regularmente para o recebimento de aluguéis de imóveis, portanto, fácil seria sua localização. Aduz que a citação por edital foi realizada sem que fosse realizada diligência como o envio de ofícios aos órgãos públicos, além de outras medidas para encontrar o réu. Intimada à embargada, apresentou impugnação aos embargos às fls. 241/243. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A preliminar de nulidade da citação não merece prosperar, uma vez que ao contrário do que alega o embargante, as diligências realizadas nos autos, conforme fls. 91/94, 98/108, 111/114, 115/122 e 126/132, foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital. Ressalta-se, ainda, que as informações prestadas pela embargada às fls. 111/114 confirmam que foram realizadas todas as tentativas possíveis para se obter o endereço do embargante. A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o executado. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o executado, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constatado no presente feito, que foi preenchido os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Assim, não é cabida alegação de violação do devido processo legal, por falta de defesa dos réus, uma vez que lhes foi oportunizado os embargos do curador especial, portanto, garantido o contraditório, tudo segundo o processo legal. Constatado que não houve prejuízo a parte, pois outra opção não havia. Desta forma, trata-se de um vício de natureza formal, o qual a lei não comina sanção alguma de forma expressa. Desta forma, cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EMBARGANTE NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ao contrário do alegado, o acórdão ora embargado afasta a pretensão de nulidade, em razão da não localização do embargante no endereço declinado nos autos, autorizando, portanto, a citação por edital. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no HC 115.284/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010) No mérito, os embargos são improcedentes. De início, cumpre reconhecer que há nos autos farta prova dos fatos constitutivos do direito do embargado, que não pode ser desconsiderado apenas com base no fato de estar o embargante representado em juízo por curador especial. Assim, o Código de Processo Civil atribuiu ao curador especial, por não conhecer os fatos, a prerrogativa da contestação por negativa geral, sem que isso implique na procedência da presente, desconsiderando os documentos juntados aos autos. No caso em tela, não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, pois não há dúvidas que a presente execução está amparada pelo título extrajudicial, formado em decorrência de Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.9961.026-8, firmado entre as partes. O qual estabelece obrigações aos réus, o pagamento do preço fixo mensal pela utilização da área, bem como o rateio referente à utilização de água, luz, telefone e dentre outros. O contrato assinado pelas partes, com a anuência de duas testemunhas, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos instituídos artigo 586 do Código de Processo Civil. Portanto, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a pagar ao embargado os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014360-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA

SOVENHI)

Fls. 104/105: A teor da Portaria nº 6965, de 06 de março de 2013, que suspendeu o expediente forense da Justiça Federal do dia 06/03/2013, cancelo a audiência designada para esta data. Anote-se. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 15:30 horas. As partes serão intimas por seus advogados constituídos nos autos. Intimem-se.

0023323-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SNACK COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia a cobrança do valor de R\$ 23.439,35 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 30/12/2011, decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - Contrato nº 21.4130.0197.0300000468-8. Inicialmente, estes autos foram distribuídos na 20ª Vara Federal Cível. Naquele juízo a exequente foi intimada por quatro vezes, despachos de fls. 57, 62, 65 e 88, para que juntasse aos autos via assinada pelas partes do contrato nº 21.4130.0197.0300000468-8, no entanto, não cumpriu o determinado. Por força do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível, foram os autos redistribuídos. Redistribuídos os autos, intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, a exequente apenas requereu a citação da parte ré e não cumpriu com o determinado nos despachos anteriores, que seja, juntada da via assinada pela partes do contrato. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte exequente deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (documento original ou cópia autenticada do contrato nº 21.4130.0197.0300000468-8). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DEO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não consubstanciada a relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0008506-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CARMONA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando obter o provimento jurisdicional que determine a citação da ré para o pagamento da importância de R\$ 75.924,70 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) atualizados até 30/04/2012, em face do contrato celebrado entre as partes de nº 2116091100602466-13. Devidamente expedido o mandado de citação para ré, foi certificado pelo Senhor Oficial de Justiça, que conforme informação do zelador a ré havia falecido, informou, ainda, que no local residiam seus filhos (fls. 63/64). Foi determinada a intimação dos filhos da ré para que juntassem aos autos cópia da certidão de óbito noticiada, bem como informasse a eventual existência de inventário (fls. 65). A parte autora requereu a concessão de 30 (trinta) dias de prazo para realizar a pesquisa de bens em nome da devedora (fls. 101). A CEF informou que tendo em vista que a ré já tinha falecido quando da propositura da ação e não tendo deixado bens, requereu a extinção do presente. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se consubstanciou a relação processual. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005517-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005517-7) - CVI GLOBAL VALUE FUND LUXEMBOURG MASTER SARL(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Cuida-se de embargos declaratórios com efeito infringente opostos pelo impetrante, que sustenta omissão na r. sentença proferida às fls. 248-249. Alega a embargante que a sentença padece de vícios, devendo ser reformada, uma vez que o Juízo ao proferir a decisão teria tomando por base somente um contrato de câmbio, sendo que o caso posto demandaria uma análise mais detida da totalidade das operações. Nesse sentido, afirma que não houve a alienação da participação societária, mas tão somente, a alteração do regime jurídico. Aduz também as operações de câmbio celebradas pela ora embargante para a substituição de seus investimentos deveriam ser analisadas conjuntamente por serem concomitantes, fictas e sem movimentação de divisas. Sustenta que deve ser afastada a hipótese de ganho de capital, diante da inexistência de alienação de participação societária, de modo que não deve incidir imposto de renda. Afirma, outrossim, que o Juízo não teria se manifestado, expressamente, acerca da outorga de competência pelo art. 153, III, da Constituição Federal, nem tampouco sobre o conceito de renda dos

artigos 43 a 45 do CTN, bem como do art. 146, III, da CF. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação de embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Inicialmente, cumpre esclarecer que nenhum pedido feito pela recorrente ou recorrido deixou de ser analisado na r. sentença de fls. 248-249. Ora, diante do fato concreto apresentado, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento quando entendeu que: O fato de não haver movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira realizadas pela impetrante para efetivar a conversão do investimento externo direto em investimento em portfólio não significa que os contratos de câmbio sejam fictícios. Muito pelo contrário, a celebração dos contratos de câmbio é condição sine qua non para a conversão do investimento. Com a realização, efetiva, não meramente simbólica, do primeiro contrato de câmbio, a impetrante passa ter a plena disponibilidade sobre os valores auferidos com a alienação da participação societária. Na hipótese de o montante ser superior ao custo de aquisição da participação, está configurado o fato gerador do imposto de renda, que consiste no ganho de capital, nos termos do artigo 18, da Lei 9.249/95, que dispõe: o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País. De igual forma, não procede o requerido quanto à manifestação expressa do art. 153, III da CF, 43 a 45 do CTN e 146, III, também da CF. Isso porque, não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024719-11.2010.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

(..) CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO a SEGURANÇA, de forma a resolver o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1) reconhecer o direito do impetrante de não se sujeitar à limitação do benefício fiscal, imposto pela instrução normativa nº 267/2002 ou qualquer outro dispositivo infralegal; 2) reconhecer o direito do impetrante efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título (item 01) com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicado-se-lhes os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL, afastando-se, assim, qualquer ato coator tendente a obstar tal procedimento, respeitando a prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 00011718420114030000, da Sexta Trama do Eg. TRF-3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0011242-81.2011.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como

óbices à emissão da certidão, bem como determine que seja expedida imediatamente a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A liminar foi indeferida (fls. 300/300verso). Desta decisão liminar, a impetrante requereu a reconsideração, o que foi acolhido o pedido alternativo para determinar a autoridade que analisasse, no prazo de 5 dias, os pedidos constantes dos PAs 10880.914013/2010-33 e 10880.914014/2010-88, bem como para que manifestasse sobre a conversão em renda dos depósitos judiciais nos PAs 10814.004028/2003-59, 10814.004156/2005-61 e 10831.009869/2001-61. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 318/329). Devidamente notificada, a autoridade impetrada juntou as informações (fls. 344/385), sustentando que os pedidos de compensação formulados não foram aceitos porque os créditos apresentados são insuficientes, tendo apresentado a impetrante manifestação de inconformidade. Alega ainda, que a manifestação de inconformidade da impetrante não suspende a exigibilidade das PER/DCOMP apresentada após o julgamento do crédito, uma vez que consideradas não declaradas, não são passíveis de recursos administrativos e podem ser cobradas de pronto. Afirma, ser este o motivo da cobrança destes valores nos sistemas da RFB, o que impossibilita a impetrante obter a certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 395/398). Consta, à fl. 421, acórdão proferido que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0019938-73.2011.4.03.0000, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não haja outros óbices além dos referidos no referido recurso. É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se em verificar se há ou não algum óbice para a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sendo que a expedição pretendida só é possível quando o débito tem a sua exigibilidade suspensa ou é extinto. Observo que os débitos referentes ao IRPJ e IPI (PA nº 10814.004028/2003-56 e 108831.009869/2002-61) encontram-se com a exigibilidade suspensa, seja pelos depósitos realizados ou pela adesão ao parcelamento, conforme informação de fls. 345verso. Ademais, no que tange aos outros débitos aqui discutidos, decorrentes das decisões que consideraram não declaradas as compensações, constata-se, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, que estão vinculados a processos administrativos. Quanto à pendência de apreciação de inconformidade apresentadas nos processos 10880-914.013/2010-33 e 10880.914.014/2010-88, aguardam apreciação junto à 4ª Turma da RFB. De fato, a impetrante logrou demonstrar que os débitos, objeto do presente feito, encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, III e VI do CTN. Pelos motivos expostos, deveras configurada a hipótese de não concessão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, estar-se-ia agindo de forma contrária à lei. Portanto, a certidão fornecida retrata a situação da empresa. Desta forma, garantida a situação da impetrada, bem como o funcionamento da empresa impetrante. Isto posto, entendendo existentes os requisitos ensejadores do mandado de segurança para conceder o pedido pleiteado. Ante o exposto, Assim, entendendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

0000414-89.2012.403.6100 - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando provimento jurisdicional que determinem às autoridades a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, e ainda, para que se abstenham de excluir a impetrante do parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como que efetuem a consolidação dos débitos, considerando-se a totalidade, e por fim, que emitam a respectiva guia de pagamento do parcelamento em tela, referente àquela com vencimento em 30.01.2012 e demais subseqüentes. A liminar foi deferida em parte à fls. 153/153verso, para que as autoridades expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. A autoridade coatora Procurador da PFN apresentou informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, vez que os em relação aos débitos inscritos em Dívida sob nos nº 80.3.03.001189-83, 80.6.03.019103-30, 80.6.11.127363-30, 80.7.03.009392-77 e 80.7.11.030370-74 a impetrante não cumpriu o prazo previsto na Portaria Conjunta PFGN/SP nº 02/2011. Requer a improcedência do pedido. Alega ainda, ser parte ilegítima em relação aos débitos inscritos de nºs. 80.2.98.007596-07, 80.3.11.004569-13, 80.3.98.002358-69, 80.3.98.003153-82, 80.6.98.0164488-59, 80.6.98.029264-61, 80.6.98.032294-46 e 80.6.98.035074-38, por serem de responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara. A autoridade impetrada Delegado da DERAT, afirma que a impetrante não prestou informações necessárias a consolidação de seus débitos, pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no prazo estipulado na Portaria PFGN/RFB nº 2 editada em

04/02/2011. Em razão disso, há débitos pendentes de regularização que impedem a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente cumpre analisar a preliminar levantada. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região em relação aos débitos acima referenciados, há de ser rejeitada, vez que a mesma respondeu à notificação, inclusive manifestando-se sobre o mérito. Considerando que o objeto do presente mandamus não se questiona a legalidade ou constitucionalidade dos débitos inscritos na repartição de Araraquara/SP, mas apenas a suspensão dos efeitos do cancelamento do parcelamento do REFIS, para que o impetrante obtenha a emissão de certidão negativa de débitos, sendo que tais efeitos gerou negativa da emissão por ato do PGFN e DRF em São Paulo, entendo que a mesma tem legitimidade para configurar no pólo, mesmo porque a matriz é estabelecida na Capital de São Paulo e em Araraquara está sediada a filial, sendo que compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a responsabilidade pela administração desses débitos. Desta forma, derrubada a preliminar, passo ao exame do mérito. Realmente, procedem as argumentações das Impetradas, no sentido de que, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte deve se submeter às suas normas regulamentadoras, onde foram detalhadas as condições para a adesão e as outras etapas do parcelamento. Nesse sentido, afirmam as impetradas que a impetrante deixou de prestar as informações para a consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009. Salientam que o pedido administrativo de revisão de consolidação foi indeferido, eis que o presente caso não se enquadra em hipóteses de exclusão/rescisão do parcelamento, mas de cancelamento do pedido, uma vez que o mesmo foi apresentado intempestivo, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 6, artigo 15, 3º. O impetrante optante pelo parcelamento, manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos, mas não indicou os débitos pretendidos até o prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que corresponde o período de 6 a 29 de julho de 2011. Nesse sentido, vejamos o que diz o acórdão da Quarta Turma do TRF5R: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PORTARIAS PGFN/RFB NºS 6/2009, 3/2010, 11/2010, 13/2010 E 2/2011. INDICAÇÃO DOS DÉBITOS, RETIFICAÇÃO DA MODALIDADE. INCLUSÃO FORA DO PRAZO. INCABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. A Lei nº 11.941/09 estabeleceu que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil (art. 1º, parágrafo 3º). II. No caso, trata-se de parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, tendo o contribuinte optado por parcelar apenas parte de seus débitos, assumindo o ônus de indicar à Receita Federal aqueles que pretendia incluir no programa, no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010. III. A indicação dos débitos incluídos no parcelamento, na hipótese, deveria obedecer ao prazo da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, qual seja, 16.8.2010, prazo que não foi observado pela recorrente para inclusão do débito requerido na inicial. IV. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 tratou da consolidação e da retificação das modalidades de pagamento e parcelamento de débitos de que trata a Lei nº 11.941/2009, sem importar em revogação das portarias anteriores que dispuseram sobre a adesão e a indicação dos débitos a serem parcelados. Precedente: TRF 5ª Região, AC533508/PE, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJe 22.3.2012. V. Havendo pendência relativa a débito inscrito em dívida ativa, incabível é a determinação de expedição de certidão negativa de débitos - CND ou certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EM. VI. Apelação improvida. (Apelação Cível - 538840, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Órgão julgador Quarta Turma - TRF5ª Região, Fonte: DJE - Data 28/06/2012 - página 536) Desse modo, os débitos não estão com sua exigibilidade suspensa constituindo-se óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Nesse passo, não assiste razão ao impetrante quando afirma ter sido infringido o princípios constitucionais da isonomia e competitividade. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, fica descaracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser indeferido o pedido inicial. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). A Impetrante não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Portanto, apesar de a liminar ter sido concedida com essa finalidade, tal entendimento deve ser reconsiderado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado, denego a segurança pleiteada e casso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0012206-40.2012.403.6100 - MARIANA SOARES PEREIRA - INCAPAZ X GISLENE ELAINE SOARES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EM SAO PAULO-SP

Trata-se de um mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a impetrada liberação da parte que lhes cabe em relação ao valor depositado na conta vinculada do FGTS em nome do falecido Paulo Cesar Luís Pereira. Sustenta as impetrantes que foram devidamente reconhecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social como dependentes do falecido. Informa que a impetrante Gislene Elaine Soares, genitora da menor incapaz Mariana Soares Pereira,, esteve na Caixa Econômica Federal, em 01/06/2012, compareceu a CEF para promover o saque do saldo do FGTS, existente na conta fundiária do falecido, quando foi informada que o pagamento seria feito em 15/06/2012. Aduz que retornando na data acima mencionada na referida agência, foi informada que o saldo do FGTS havia sido levantado pelas filhas maiores do de cujus. Sustentam que são dependentes legais do de cujus e devidamente habilitadas pelo INSS e preenchem todos os requisitos para o levantamento do saldo do FGTS do falecido, entretanto, a autoridade impetrada não o liberou para as impetrantes. Foi determinada a inclusão de Gislene Elaine Soares no polo ativo do presente, bem como a comprovação da negativa da autoridade impetrada em liberar o saldo do FGTS. As impetrantes informaram a impossibilidade de comprovar a negativa, uma vez que tal situação foi informada verbalmente pela CEF. O pedido liminar foi indeferido às fls. 35. As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Notificada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, que de fato o saldo do FGTS foi liberado às filhas maiores do primeiro casamento do de cujus, uma vez que a primeira esposa do falecido apresentou os documentos emitidos pelo INSS em 27/04/2012. Assim, quando a impetrante apresentou os documentos, em 14/05/2012, o valor pago a primeira esposa foi ressarcido. Informa também que as impetrantes não conseguiram promover o levantamento do saldo do FGTS porque não apresentaram todos os documentos. Por fim, requereu a extinção do feito sem o julgamento de mérito, por falta de interesse (fls. 41/43). O Ministério Público Federal em seu parecer, em síntese, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 57/58v). Considerando as informações da autoridade impetrada foi determinado à impetrante que manifestasse o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fls. 60). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão controversa cinge-se ao fato da liberação das cotas do FGTS em nome do de cujus Paulo Cesar Luiz Pereira para as s impetrantes. De início, verifica-se que conforme documentação acostada nos autos às impetrantes são dependentes habilitadas perante o INSS e dessa forma, não há como a Caixa Econômica Federal obstar o levantamento das cotas por direito pertencentes às impetrantes, sob o argumento de que o pagamento foi feito erroneamente as para outras filhas do de cujus. Vejamos, a CEF atua como gestora e operadora das contas vinculadas ao FGTS, cabendo a ela remunerá-las, mantê-las e movimentá-las, autorizando saques na forma prevista na Lei nº 8.036/90. No caso de falecimento do trabalhador o artigo 20 da Lei 8.036/90, determina que o saldo deva ser pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, pelo mesmo critério que foi adotado para concessão da pensão por morte. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago os seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; [...] No presente caso, verifica-se que a data do óbito ocorreu em 05/04/2012, sendo que o primeiro saque foi liberado para primeira esposa e para filha Luciana Luis P Lacerda, do de cujus, no mês de abril de 2012, entretanto, verifica-se também que quando a impetrante deu entrada nos documentos, as suas cotas não puderam ser liberadas, em face das mesmas terem sido liberadas erroneamente a filha do de cujus acima mencionada. A CEF alega que a conta fundiária foi debitada e recomposta em 06/2012 e 07/2012, sendo que os valores devido às impetrantes estão resguardados e provavelmente a parte impetrante não apresentou todos os documentos e por isso, não efetuou o saque administrativamente. Contudo a CEF não logrou êxito em demonstrar que a liberação não ocorreu por falta de documentos, exigidos pela Lei 8.036/90. Por outro lado, o que se constata nos autos e que as impetrantes preencheram todos os requisitos legais para a liberação do saldo de FGTS do de cujus naquela época. Sendo assim, entendo existentes os requisitos ensejadores do mandado de segurança, devendo ser concedida a segurança, confirmando-se a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Diante disso, concedo a SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e determino a CEF que proceda a liberação as impetrantes das referidas cotas correspondentes ao saldo do FGTS do de cujus, desde que preenchido os requisitos da Lei nº 8.036/90. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sentença sujeita ao reexame necessário segundo estatui o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. P.R.I.O.

0016749-86.2012.403.6100 - WALDIR SALOMAO WALID(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a retirada do seu nome no cadastro do banco de dados do CADIN, com efetiva baixa nos arquivos daquela instituição. Alega que a inclusão no CADIN foi processada indevidamente em afronta ao devido processo legal, uma vez que não foi notificado pessoalmente sobre a existência do débito alegado nos processos administrativos. Devidamente notificadas, as autoridades apresentaram informações (fls. 31/58 e 59/75). O Procurador da Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, da inadequação da via eleita diante da ausência de prova pré-constituída. Alegou que inexistem quaisquer das hipóteses legais para a suspensão do registro. Afirmou que o impetrante foi devidamente intimado, por via postal, no endereço fornecido à Administração Tributária e comprovou juntando cópias: do início da fiscalização - Termo de intimação Fiscal nº 2005/608165126121103 em 31/01/2008 (às fls. 50/51), do lançamento do débito em 17/04/2008 - notificação nº 2005/608405372393116 (às fls. 52/55). Informou a existência da ação de execução fiscal (fls. 46). Pugna pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal - DERAT aduziu que após o confronto de valor dos rendimentos tributáveis recebidos (DIRF) e informados (DIRPF), exercícios 2004 e 2005, constatou a existência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Afirmou que a intimação para ciência do impetrante foi de acordo com os preceitos legais. A liminar foi indeferida às fls. 76/77 verso. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinou sobre o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impetrante. Observo que os impetrados comprovam que a notificação se deu no endereço do seu domicílio informado à Receita Federal, bem como a comprovação de notificação por edital, conforme documentos juntados nos autos do termo de intimação e notificação de lançamento (fls. 50/51, 52/55 e 62/75). Dessa forma, forçoso reconhecer a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2003, p. 37) Assim, tendo em vista que o Mandado de Segurança tem a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade responsável pela inscrição do débito em dívida ativa da União, agiu dentro dos ditames legais. No caso, portanto, improcede o pedido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0019067-42.2012.403.6100 - LUELU -PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUBSECRETARIO DA RECEITA MUNICIPAL DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que seja mantida no SIMPLES NACIONAL enquanto tramitar o Recurso Administrativo interposto contra aludida exclusão. A medida liminar foi indeferida às fls. 46/47. A autoridade coatora, às fls. 61/68 prestou as informações, suscitando, preliminarmente, perda superveniente do objeto, uma vez que o recurso administrativo foi julgado em 04/12/12, de modo desfavorável à impetrante, mantendo sua exclusão do Simples Nacional. Alega ainda, pela ausência de ato coator, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Assiste razão a impetrada, realmente constata-se que não mais prevalece a argumentação da impetrante, no sentido de que a exclusão do simples nacional está suspensa pó ocasião do recurso administrativo que se encontra em trâmite e sem julgamento, uma vez que já houve o julgamento de referido recurso. E ainda, de modo desfavorável à impetrante. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

0019843-42.2012.403.6100 - VANIA COZZOLINO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.010368/2012-41, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. Sustenta, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel descrito, apartamento 73-E - 7º andar, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800 - Tamboré Santana de Parnaíba - SP. Aduz que formalizou o pedido administrativo de transferência em 07/08/2012, visando à inscrição como foreira responsável pelo imóvel indicado, entretanto, transcorreu mais de 90 (noventa) dias e o pedido não foi analisado. A liminar foi indeferida às fls. 25/26 verso. A União Federal informou interesse em participar do feito, bem como requereu que fosse intimada de todos os atos processuais (fls. 32). Devidamente notificada a Impetrada prestou as informações em que alegou que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado, sendo que o requerimento in casu nº 04977.010368/2012-41 foi protocolado em 07/08/2012 e o presente writ foi distribuído em 09/11/2012. Sustenta que o Princípio da Eficiência não deve prevalecer em detrimento dos Princípios da Igualdade e Impessoalidade, uma vez que os requerimentos são analisados por ordem de chegada. Aduz, ainda, que procedimento já foi analisado em 14 de setembro antes da impetração do presente, estando o mesmo já concluído, portanto, não se justifica a impetração do writ. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impetrante. Em que pese às argumentações do Impetrante de demora para analisar o processo administrativo pela autoridade coatora, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para a impetração do mandamus, qual seja a existência de direito líquido e certo. Entenda-se por direito líquido e certo aquele provado prévia e documentalmente, razão pela qual não se admite a dilação probatória em mandado de segurança. Dispõe o art. 1.º, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei) Vejamos: Tendo sido o presente mandamus impetrado num prazo tão curto, denota a inobservância ao Princípio da Razoabilidade, não há que se falar também em perigo na demora, tal como já mencionado em decisão liminar. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).

0021807-70.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, sobre os seguintes valores, que sustenta não possuírem natureza salarial: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas (abono pecuniário); c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; d) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; e) vale-transporte pago em dinheiro; f) aviso prévio indenizado. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, com quaisquer tributos arrecadados pela SRF, vencidos ou vincendos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. O pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 379/381), para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas justificadas (atestados médicos), vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Restou ainda reconhecida a falta de interesse de agir da impetrante quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (abono pecuniário). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 391/430), ao qual foi negado seguimento (fls. 442/443). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 431/440-verso), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, salvo sobre aquelas expressamente ressalvas na Lei n 8.212/91. Salientou ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 445/446). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e

condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em relação a determinadas verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas,

cumprir examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Terço Constitucional de Férias No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão o seu recebimento. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Tal posicionamento é seguido pelo E. STJ, bem como pelo E. TRF-3ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual entendo procedente o pedido do impetrante em relação a tal verba. Férias indenizadas (abono pecuniário) No que tange a tais verbas não vislumbro interesse de agir por parte da impetrante, na medida em que o 9, alíneas d e e do art. 28 da Lei n 8.212/91 dispõem que as mesmas não integram o salário-de-contribuição. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação de exigência por parte da autoridade impetrada da contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas. Dessa forma, em relação a tais verbas, há que ser extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente No que tange aos valores recebidos nos períodos em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual, não havendo que se falar, portanto, em incidência das contribuições previdenciárias em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido do impetrante quanto a tais verbas. Faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico No que tange aos valores pagos aos empregados do impetrante na hipótese de ausência justificada, mediante a apresentação de atestado médico, deve

ser aplicado o mesmo entendimento relativo aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício de incapacidade pelo INSS. Dessa forma, entendo que em relação a tais valores não deve incidir a contribuição previdenciária patronal. Todavia, o entendimento em questão não deve ser aplicado às faltas abonadas elencadas no art. 473 da CLT, uma vez que tais ausências não suspendem o contrato de trabalho dos empregados, sendo-lhes garantida a respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n. 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00181065720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Dessa forma, procede o pedido do impetrante tão-somente em relação às faltas justificadas por atestado médico. Vale transporte pago em dinheiro O C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, já que qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça revidou seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce,

unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. Aviso Prévio Indenizado Tratando-se o aviso prévio indenizado de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Dessa forma, procede o pedido inicial em relação a tal verba. **Compensação** O impetrante sustenta seu direito de efetuar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, com quaisquer tributos arrecadados pela SRF, vencidos ou vincendos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: [...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE**. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, 1) Julgo EXTINTO o feito

sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas (abono pecuniário);2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de:i) terço constitucional de férias;ii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;iii) faltas justificadas pela apresentação de atestado médico; iv) vale transporte pago em dinheiro;v) aviso prévio indenizado.3) declarar o direito do impetrante de efetuar a compensação/restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Ante a sucumbência mínima do impetrante, condeno a União Federal ao ressarcimento do valor adiantado a título de custas judiciais, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF.Custas ex lege.Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0000602-15.2013.403.0000 (2ª Turma), o teor desta sentença.P.R.I.C.

0022750-87.2012.403.6100 - ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT/RAT, FAP e terceiros, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta possuírem natureza indenizatória:a) adicional de horas-extras;b) adicional noturno;c) adicional de periculosidade;d) adicional de insalubridade;e) salário maternidade;f) abono salarial - férias compradas;g) auxílio-creche;h) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;i) indenização de férias não gozadas;j) verbas de Programa de Demissão Voluntária - PDV;k) aviso prévio indenizado;l) terço constitucional de férias;m) férias (gozadas);n) décimo terceiro salário indenizado;Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 60 (sessenta) meses anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, sem as limitações do art. 170-A do CTN ou do 3 do artigo 89 da Lei n 8212/91.O pedido liminar foi parcialmente concedido, para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre: auxílio-creche, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Restou ainda reconhecida a falta de interesse de agir da impetrante quanto às verbas: terço constitucional de férias, abono salarial e férias indenizadas não gozadas (fls. 46/48-verso).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56/66), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Saliu ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, bem como a não aplicação do art. 74 da Lei n 9.430/96 às compensações envolvendo contribuições previdenciárias.Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 67/75-verso), ao qual foi negado seguimento (fls. 79/81).O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 77/78).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Da prescriçãoSobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE

PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT/RAT, FAP e terceiros, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicional de Horas-Extras, Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas-extras (inciso XVI), ao

adicional noturno (inciso IX), bem como aos adicionais de insalubridade e periculosidade (inciso XXIII). Tais adicionais também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigos 59, 73, 192 e 193). Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, improcede o pedido da impetrante em relação a tais verbas. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel.

Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Dessa forma, não procede o pedido do impetrante quanto à verba em questão. Auxílio-Creche O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1 do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2 de referido artigo. Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Assim, procede o pedido da impetrante em relação a tal verba. 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido da impetrante quanto a tal verba. Aviso Prévio Indenizado Tratando-se o aviso prévio indenizado de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Procede, portanto, o pedido da impetrante em relação a tal verba. Terço Constitucional de Férias No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão o seu recebimento. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Tal posicionamento é seguido pelo E. STJ, bem como pelo E. TRF-3ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconsidero o reconhecimento liminar de falta de interesse de agir da impetrante quanto a tal verba e entendo procedente o pedido inicial em relação à mesma.Férias GozadasEntendo tratar-se de verba de caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT/RAT, FAP e terceiros.A propósito, confira-se jurisprudência recente do E, TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Assim, não procede o pedido da impetrante quanto a tal verba.Décimo terceiro salário indenizado Não obstante a denominação dada pela impetrante na inicial, entendo que a verba em questão tem caráter salarial, integrando o salário de contribuição para efeitos previdenciários, motivo pelo qual deve incidir sobre a mesma a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT/RAT, FAP e terceiros.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (AC 200061110040420, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 82.) Improcede, portanto, o pedido inicial em relação a tal verba.Abono salarial - férias compradas/indenização de férias não gozadas e verbas de Programa de Demissão Voluntária No que tange às verbas denominadas abono salarial - férias compradas e indenização de férias não gozadas, não vislumbro interesse de agir por parte da impetrante, na medida em que o 9, alíneas d e e n 6, do art. 28 da Lei n 8.212/91 dispõe que as mesmas não integram o salário de contribuição. Há que se reconhecer ainda a falta de interesse de agir da impetrante em relação às denominadas verbas de Programa de Demissão Voluntária - PDV, na medida em que as mesmas não restaram individualizadas na petição inicial, limitando-se a impetrante a mencionar que se tratam de valores pagos a título indenizatório nas rescisões contratuais. Configurado, portanto, verdadeiro pedido genérico, incabível na via mandamental.Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação da exigência por parte da autoridade impetrada da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT/RAT, FAP e terceiros. Dessa forma, em relação a tais verbas, há que ser extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.CompensaçãoA impetrante sustenta seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 60 (sessenta) meses anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, sem as limitações do art. 170-A do CTN ou do 3 do artigo 89 da Lei n 8212/91.Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, bem como a não aplicação do art. 74 da Lei n 9.430/96 às compensações envolvendo contribuições previdenciárias.Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à

compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: [...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, entendo que a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n 11.941/09, tenho que assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, 1) Julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT/RAT, FAP e terceiros sobre as seguintes verbas: abono salarial - férias compradas, indenização de férias não gozadas e verbas de Programa de Demissão Voluntária; 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT/RAT, FAP e terceiros, no que concerne aos valores pagos aos seus empregados a título de: i) auxílio-creche; ii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; iii) aviso prévio indenizado; iv) terço constitucional de férias; 3) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela

utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0001495-06.2013.403.0000 (2ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0001016-46.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado com o escopo de obter a impetrante provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise do pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por outros 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, às fls. 38/42. Afirma que o pedido de Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI) formulado pela impetrante - processo administrativo nº 18186.727554/2012-34 - já está sendo apreciado, tendo sido encaminhada intimação para que o contribuinte apresente documentação necessária para a continuidade da análise, conforme documento juntado às fls. 42. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a matéria de fundo não exhibe qualquer peculiaridade, que exija sua manifestação. Ademais, mormente em se tratando de matéria tributária, como no caso dos autos, o próprio Ministério Público Federal, invariavelmente opina pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Consta-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante informações prestadas pelo impetrado e termo de intimação fiscal nº 1561 juntado às fls. 42. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

0001311-83.2013.403.6100 - PIKS RECREACAO INFANTIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA -ME(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine a baixa das filiais: CNPJ 08.659.787/0002-90, CNPJ 08.659.787/003-71 e CNPJ 08.659.787/0004-52, de forma imediata e sem agendamento prévio para formalização da opção pelo simples Nacional, ou alternativamente, a sua inclusão no Simples Nacional. A medida liminar foi indeferida (fls. 66/66verso). O impetrante às fls. 73 protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção nos termos do artigo 267, VIII do CPC. A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (fls. 77/86). O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex vi legis. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021485-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDSON SANTOS ALMEIDA

Trata-se de ação de notificação judicial. Determinada a notificação, às fls. 37, a CEF comunica que, o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual a CEF não tem mais interesse na notificação e ora requer o recolhimento de eventual mandado independente de cumprimento. Foi solicitada a devolução do

mandado de intimação à Central de Mandados Unificada, o qual foi devolvido, independente de cumprimento. Vieram os autos conclusos. Decido. Realmente, com a notícia do pagamento do devido ao Fundo de Arrendamento Residencial pelo requerido, não pode este juízo deixar de reconhecer a perda superveniente do objeto desta demanda, ocasionando, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir, na modalidade de necessidade da prestação jurisdicional. Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da não triangulação da lide. Transitado em julgado, arquite-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015102-56.2012.403.6100 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que lhe autorize o oferecimento de veículos como caução para antecipação dos efeitos da penhora dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos ns 10880.922.357/2012-88, 10880.922.850/2012-06 e 10880.935.544/2012-21, bem como da inscrição em dívida ativa da União n 80.5.12.004206-30. Afirmo a requerente que possui débitos em cobrança nos Processos Administrativos ns 10880.922.357/2012-88, 10880.922.850/2012-06 e 10880.935.544/2012-21, bem como inscritos em dívida ativa da União sob n 80.5.12.004206-30. Informa que os débitos em cobrança, na via administrativa, perante a Receita Federal do Brasil, originam-se do indeferimento de pedido de compensação, sendo que o débito no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional é proveniente de auto de infração, cujo pedido de revisão encontra-se pendente de análise. Aduz que os débitos em questão são óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega que está impedida de realizar sua atividade econômica, em razão de não poder obter financiamentos, empréstimos, participar de licitações ou ainda de receber valores de contratos com o poder público. Oferece como garantia para suspensão dos créditos tributários 03 (três) veículos, cuja documentação apresenta às fls. 50, 52 e 54, afirmando serem suficientes para a garantia dos débitos apontados como óbices para a emissão da certidão pretendida. O pedido de liminar foi deferido, para determinar à requerida que, após a formalização da caução, expedisse Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, desde que os únicos óbices à referida emissão fossem os débitos apontados na inicial, bem como que o valor dos bens correspondesse à totalidade dos créditos tributários referentes aos Processos Administrativos ns 10880.922.357/2012-88, 10880.922.850/2012-06 e 10880.935.544/2012-21 e à inscrição em dívida ativa da União n 80.5.12.004206-30. Restou ainda determinado que a Secretaria procedesse ao bloqueio de transferência dos veículos indicados às fls. 50, 52 e 54, junto ao Sistema Renajud, sem restrição ao licenciamento anual (fls. 115/116-verso). Às fls. 121 foi juntado o comprovante de restrição judicial dos veículos dados em caução pela requerente. Às fls. 129/136 foi juntado o respectivo mandado de formalização de caução e avaliação dos veículos bloqueados, o qual foi devidamente cumprido. Devidamente citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido com fundamento no art. 19, inciso II e I da Lei n 10.522/2002, com redação dada pela Lei n 11.033/2004, bem como na Portaria PGFN n 294/2010. Informou ainda que o valor dos bens ofertados é suficiente para a garantia dos débitos apontados na inicial (fls. 139/145). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1 da Lei n 10.522/2002). Condeno a União Federal ao ressarcimento do valor adiantado pela requerente a título de custas processuais, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2 da Lei n 10.522/2002). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037170-59.1996.403.6100 (96.0037170-9) - VITOR FANTINATO X ACHILEU ARAUJO X EIJI ARATA X OSMIR DOMINGOS X WILSON NEVES X NELSON LADEIRA X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X LUIS FANTINATO SOBRINHO X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VITOR FANTINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACHILEU ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIJI ARATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMIR DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FANTINATO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), referente à taxa de juros progressivos pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de

planos econômicos. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Achileu Araújo Wilson Neves As partes intimadas não se manifestaram conforme certidão de fls. 774 (verso) e o silêncio configura concordância tácita. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0021449-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LYSIAS JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYSIAS JOSE FERREIRA (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de adesão ao crédito direto caixa - PF e cláusula gerais do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - crédito direto caixa, que totalizariam R\$ 9.958,62 (nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 02/07/2004. A parte ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Designada audiência, a mesma restou prejudicada, haja vista a tentativa de intimação do réu ter sido negativa (fls. 120). Foi deferida e realizadas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas. Às fls. 152, a Autora requereu a desistência do feito, diante do entendimento normativo interno da CAIXA enquadrar esse processo nos passíveis de desistência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Inicialmente, insta ressaltar que considerando a revelia da parte ré, não há necessidade de colher-se sua anuência para que a autora possa desistir da ação, não afrontando o disposto no artigo 267, XI, 4º do CPC. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 152) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0017043-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MARIA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA DA SILVA DIAS

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004051160000074682), que totalizariam R\$ 15.198,90 (quinze mil e cento e noventa e oito reais e noventa centavos) atualizados até 24/08/2011. A ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Convertido o mandado inicial em mandado executivo, intimada a efetuar o pagamento, a executada ficou-se inerte (fls. 40). Às fls. 42/48, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, diante do acordo celebrado entre as partes, inclusive em relação às custas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o acordo do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 42/48). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo, porém não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, e ainda, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041939-47.1995.403.6100 (95.0041939-4) - LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Tempestiva, recebo a apelação suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020808-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020808-0) - ZULEIKA TELES(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) Fls. 106/107: Conforme requerido, concedo vista dos autos fora do cartório a parte autora pelo prazo de dez (dez) dias.

0015626-76.2005.403.6301 (2005.63.01.015626-7) - SALVADOR DE CICCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000102-26.2006.403.6100 (2006.61.00.000102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SALVADOR CICCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007253-43.2006.403.6100 (2006.61.00.007253-1) - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tempestiva, recebo a apelação da THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADOR LTDA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004869-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004869-7) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do ato administrativo que aplicou a multa de R\$ 354.700,00. Alega, em síntese, que em face de denúncia formalizada por Marcos Varela, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor instaurou o procedimento administrativo nº 08012.005404/2002-32 para apurar suposta redução de conteúdo de seus cartuchos para impressão, aplicando multa de R\$ 354.700,00. Aduz que não infringiu as normas do direito do consumidor, razão pela qual ajuizou a medida cautelar nº 2007.61.000517-0 para suspender a inscrição da multa em dívida ativa da União. Sustenta que em meados de 2002, com a finalidade de reduzir o preço final do produto, retirou do mercado três modelos de cartucho de tinta para impressora, introduzindo três novos modelos distintos com a informação na embalagem de conteúdo reduzido. Desta forma, não há que se falar em maquiagem do produto tal como reconheceu o Ministério Público de São Paulo, bem como a Portaria nº 81/02 do Ministério da Justiça é inaplicável ao caso dos autos. Argumenta, ainda, que o art. 57 do CDC é inconstitucional, em face da estipulação da multa em valor variável entre 200 UFIR a 3.000.000 UFIR e sem indicação de

parâmetros para o seu cálculo. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/462. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 472/492, em que alega ausência de informação de forma clara e ostensiva sobre a redução do produto e inobservância das regras contidas na Portaria 81 do Ministério da Justiça. Sustenta que a Portaria 81 tem caráter meramente regulamentador, constitucionalidade do art. 57 do CDC e observância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade na imposição da multa. Réplica às fls. 494/496. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora objetiva a nulidade do ato administrativo que aplicou a pena de multa, no importe de R\$ 354.700,00, sob o fundamento de inconstitucionalidade do art. 57 do CDC, ilegalidade da Portaria 81/2002 do Ministério da Justiça e desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa imposta. O Código de Defesa do Consumidor, dispondo sobre a Política Nacional das Relações de Consumo estabelece como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º). A legislação consumerista estabelece, ainda, como direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, III e IV). Por informação adequada entende-se aquela que se apresenta de forma completa, gratuita e útil, vedando-se as apresentadas de maneira solta, redundante ou desconstituída de serventia para o consumidor. O art. 31 do CDC prevê também, que a apresentação do produto deve assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade, origem, riscos à saúde e segurança e outros dados relevantes. Assinala-se que informar o consumidor de forma correta, clara, precisa e ostensiva significa comunicar de maneira verdadeira, por mecanismo de fácil entendimento, constatação ou percepção e não prolixa ou escassa. Assim, em se tratando de redução quantitativa, a informação deve destacar da mesma forma que realçada as unidades contidas no produto. Nesse contexto, afirma Thierry Bourgoignie que a informação do consumidor não é um fim em si mesmo, já que o aplicador da lei deve zelar para que na sua prestação não seja ela motivo de confusão e se refira aos elementos que ao consumidor interessa, ou precisa conhecer. Além disso, o fornecedor deve prestar informações que possam ser compreendidas e efetivamente utilizadas pelo seu destinatário. (Proposition pour une Loi Générale sur la Protection des Consommateurs, Bruxelles, Ministre des Affaires Économiques, 1995, p. 41). Portanto, o dever de informar requer um comportamento positivo e ativo, significando que o microsistema de proteção ao consumidor não aceita informação parcial. A informação ou é prestada de maneira completa, ou não é informação no sentido jurídico que lhe atribui o Código de Defesa do Consumidor. Registre-se, ainda, que a legislação veda ao fornecedor do produto, a sua colocação no mercado de consumo com a inobservância das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 39). Os critérios de informação aos consumidores sobre a alteração de produtos também se encontram regulamentados pela Portaria nº 81/2002 do Ministério da Justiça, a qual foi editada com a finalidade de proteger o consumidor habituado com os padrões de quantidade e embalagens dos produtos e que sofrem eventuais alterações quantitativas, sem prévia e ostensiva informação. Segundo o art. 1º da mencionada Portaria normatizadora dos critérios de informação, os fornecedores que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, devem indicar especificamente no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, as seguintes informações: I- que houve alteração quantitativa do produto; II- a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração; III- a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração; IV- a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor. Destaca-se que a Portaria não cria e tampouco gera obrigações, tratando-se apenas de ato administrativo de caráter regulamentador e indicativo de interpretação sobre uma norma legal. No entanto, não vislumbro qualquer ilegalidade nos critérios estabelecidos na Portaria nº 81/2002, tendo em vista que indica tão somente as informações necessárias ao consumidor para que não seja induzido a erro, bem como regulamentou, de forma objetiva, os parâmetros para configuração da infração para a aplicação da sanção, em consonância com as normas do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, a Constituição Federal atribuiu competência aos Ministros de Estado para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamento (art. 87, II), tratando-se de normas de caráter meramente acessórios. Assim, a sua finalidade precípua é produzir as disposições operacionais uniformizadoras para a execução da lei, cuja aplicação é de competência da Administração Pública. Trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o poder regulamentador dos Ministérios: O poder

regulamentar deferido aos ministros de Estado, embora de extração constitucional, não legitima a edição de atos normativos de caráter primário, estando necessariamente subordinado, no que concerne ao seu exercício, conteúdo e limites, ao que prescrevem as leis e a CR. A competência regulamentar deferida aos ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, *ope constitutionis*, a esses qualificados agentes auxiliares do chefe do Poder Executivo da União. As instruções regulamentares, quando emanarem de ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. Doutrina. Jurisprudência. Poder regulamentar e delegação legislativa: institutos de direito público que não se confundem. Inocorrência, no caso, de outorga, ao ministro da Fazenda, de delegação legislativa. Reconhecimento de que lhe assiste a possibilidade de exercer competência regulamentar de caráter meramente secundário. (ADI 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-1998, Plenário, DJ de 24-11-2006.) (grifei) Nesse diapasão, constata-se que a Portaria nº 81/2002 expedida pelo Ministério da Justiça não extrapolou os limites definidos pelo Código de Defesa do Consumidor no que concerne ao direito a informação do consumidor. Pelo contrário, os critérios estabelecidos na mencionada Portaria encontram-se em consonância com o disposto no art. 31 que exige a informação correta, clara, precisa e ostensiva do produto. No caso vertente, constata-se por meio da documentação acostada aos autos, que a parte autora substituiu seus produtos por novos, com significativa redução de quantidade e preço dos cartuchos de tinta, afirmando que os produtos contaram com claras, precisas e ostensivas informações em sua embalagem, com os seguintes dizeres: conteúdo reduzido, preço acessível, bem como elaborou folders explicativos direcionados aos revendedores e consumidores informando as alterações ocorridas nos produtos, confeccionou etiquetas adesivas para afixar nas embalagens dos novos produtos e veiculou anúncios nos principais meios de comunicação. Contudo, afirmou em defesa elaborada no procedimento administrativo, que o processo de etiquetagem não havia se iniciado quando da entrega das 60.000 peças mencionadas aos distribuidores de HP Brasil. Entretanto, HP Brasil passou a etiquetar tais embalagens quando estas ainda se encontravam no estoque de um de seus distribuidores. Dos 60.000 cartuchos mencionados, aproximadamente 30 mil cartuchos chegaram aos clientes com as etiquetas neles afixadas (fls. 123/128) (grifei). Ora, constata-se que a expressão conteúdo reduzido constante das embalagens de fls. 454/456 não é suficiente para atender os critérios previstos para a informação do produto, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor. Aliás, tal expressão passou despercebida pelos consumidores sobre a real condição do produto, tanto que há provas nos autos de ajuizamento de outra ação sobre os fatos discutidos nestes autos (fls.229), bem como o ofício de fls. 228 expedido pelo Juiz de Direito do Juizado Itinerante Permanente do Estado de São Paulo solicitando informações no sentido de apurar a conduta da empresa-autora, no que tange a redução de forma abusiva do conteúdo do produto praticando idêntico preço e iludindo milhares de consumidores em erro. Ressalte-se, ainda, que o produto não foi acondicionado na embalagem de fls. 454/456, desde a sua colocação no mercado. Conforme informou a própria autora, somente após a disponibilização do produto para comercialização, a empresa providenciou a etiquetagem do produto, e mesmo assim, dos 60 mil comercializados apenas 30 mil foram etiquetados com a informação de conteúdo reduzido. Verifica-se, ainda, dos anúncios veiculados em meios de comunicação, que as alterações dos produtos não foram informadas de forma clara e precisa ao consumidor. Esse fato restou demonstrado pelo anúncio de fls. 140, nos seguintes termos: Agora a qualidade HP vai chegar às suas mãos em dobro. Muito mais prático e conveniente, você já leva dois cartuchos de uma vez. Mas atenção. Só os cartuchos originais HP têm o selo de garantia que muda de cor. Ele é verde ou azul, dependendo do ângulo de visão. Tenha sempre cartuchos originais HP em sua empresa. Já que você vai economizar espaço e tempo, não tenha limites para a qualidade. (grifei) Corroborando esse fato, constata-se do anúncio de fls. 146, que a empresa autora não informou de forma clara aos consumidores sobre o custo/benefício oferecido pelo novo produto. Vejamos: Agora, os cartuchos HP apresentam duas novas opções para atender clientes com necessidades diferentes. Uma já vem com dois cartuchos iguais, o que facilita a compra e reduz o espaço para estoque. A outra opção é o cartucho HP com a mesma qualidade, menor conteúdo e com preços mais acessíveis a seus clientes. Lembre-se de que só os cartuchos originais HP têm o selo de garantia que muda de cor. Ele é verde ou azul, dependendo do ângulo de visão. Faça sempre um bom negócio. Procure um distribuidor autorizado e tenha as duas opções de cartuchos HP no seu estoque. (grifei) Anote-se que a veiculação de anúncios não é suficiente para afastar o dever do fornecedor prestar na embalagem do produto as informações sobre as suas alterações. Aliás, não há meio mais eficiente capaz de propagar a informação do que comunicar as alterações no rótulo da mercadoria, visto que assim, evidentemente, todos os consumidores interessados em adquiri-la estarão cientes das substituições promovidas, podendo utilizar o produto comercializado com plena segurança e de modo satisfatório aos seus interesses. Destarte, não há comprovação nos autos de que o consumidor foi informado de forma clara e ostensiva sobre a substituição do produto, desde o início de sua comercialização, nem que os anúncios veiculados atingiram os objetivos da legislação consumerista, de forma a afastar todos os consumidores a indução a erro no momento de aquisição da

mercadoria. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, saliente-se que o dispositivo legal estabelece os parâmetros mínimos e máximos para aplicação da multa, nos seguintes termos: A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (grifei) Outrossim, o Decreto nº 2181/97 prevê os critérios para a fixação da multa, nos seguintes termos: Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto. Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário; III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo. Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade. Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990. Destarte, não há ofensa aos princípios constitucionais na mensuração do valor da multa, visto que o legislador ofereceu margens e critérios para que a Administração aplique a penalidade. Ademais, a fixação de valor mínimo e máximo para aplicação da multa, ainda que discrepantes, não torna o dispositivo inconstitucional, na medida em que compete à autoridade fiscalizadora, em decisão devidamente fundamentada, justificar os motivos que a levaram a fixá-la em determinado valor. No caso em exame, a autoridade fiscalizadora aplicou a multa, sob o seguinte fundamento: considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhões de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação da pena de R\$ 354.700,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e setecentos reais), conforme parâmetro já fixado pelo Sr. Secretário de Direito Econômico em processo administrativo similar, adequando-o ao caso concreto e considerando o disposto nos artigos 25, incisos II e III, 26, incisos VI, do Decreto nº 2.181/97, pois a prática infrativa perpetuou-se no tempo, além de ter causado um dano a coletividade de consumidores. Por fim, anote-se que a escolha da penalidade aplicável, constitui atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Assim, em relação a essa atuação, não compete ao Poder Judiciário, constatando a legalidade do ato, intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção imposta. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012510-78.2008.403.6100 (2008.61.00.012510-6) - MARIA FRANCISCA GROF X LUIZ ANTONIO NUCCI DE ALMEIDA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.729/747 e fls.751/752: em que pese seja direito das partes sustentar o uso de metodologia de cálculo que melhor assegure suas pretensões, ao perito - auxiliar do Juízo - cabe, de modo equidistante dos interesses em litígio, formular laudo técnico, aplicando o método de cálculo que melhor espelhe o equilíbrio contratual, de acordo com a orientação do Juízo, ao qual competirá, como destinatário da prova, aferir a legalidade ou não do contrato. No caso em apreço, a questão acerca da eventual legalidade na aplicação da tabela Price, na forma de reajuste dos índices do contrato, é matéria de direito, e, não obstante haja o perito externado seu posicionamento, considerando inexistente anatocismo no uso da tabela Price (fls.542/545), - referida manifestação extrapola o limite da perícia, não havendo, contudo, necessidade de refazer-se o laudo, uma vez que o próprio perito afirmou na resposta ao item 01 do quesito da parte autora, que na cobrança dos valores não foi utilizada a tabela Price para corrigir os débitos (fl.541). Faz-se necessário, contudo, o retorno dos autos ao perito para esclarecimento acerca do quanto abordado no item 07 da petição da parte autora, a fl.731, informando se a cobrança de tarifa de

manutenção ou taxa de abertura de crédito (TAC), cuja resposta foi negativa a fl.541 se refere ao valor da tarifa de serviço (R\$100,00), apontado na planilha de fl.552. Assim, intime-se o perito a esclarecer o ponto supra, bem como, para prestar eventuais esclarecimentos que entenda necessários em relação à petição de fls.729/733. Após, dê-se vista às partes, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos.

0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3) - AGENOR ROSSINHOLI X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AGENOR ROSSINHOLI e OUTROS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantidas junto à ré, pelo índice IPC, ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%). Juntaram documentos (fls. 14/69 e 91/92).À fl. 97, foram homologadas as desistências formuladas por AURELIO MARTINS SAMBRANO, CELSO RICARDO FERREIRA, MANOEL DE ALMEIDA COUTO, ALVANIR FAGUNDES DE SOUZA e MARIA LUIZETE MUNIZ e OSWALDO PALMITESTA.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 105/121).Réplica às fls. 128/135.Intimados (fl. 137), os autores trouxeram documentos (fls. 144/149, 156/158, 160/174). Há pedido de desistência do feito em relação a ANTONIO CARDOSO DE MENESES (fl. 181).É o relatório. DECIDO. Ante a desistência manifestada por ANTONIO CARDOSO DE MENESES (fl. 181), a presente lide restringe ao pedido dos demais autores AGENOR ROSSINHOLI, MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA, RUBENS MOREIRA MARIALVA, JOSE PAULO MARIALVA, LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA e JOSE ROBERTO DOS SANTOS.Passo, pois, à análise do mérito da causa. Vejamos:Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.No tocante à alegada carência da ação pela falta de documentos hábeis, como, por exemplo, a prova de o autor ser correntista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à época dos fatos, equivoca-se a ré, uma vez que foram anexados aos autos extratos de rendimento das respectivas contas-poupança, correspondentes aos períodos aqui questionados (fls. 14/69 e 91/92, 144/149, 156/158, 160/174).Com relação à preliminar de mérito, não há como se aceitar a tese da CEF. Não versa a presente demanda sobre juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP n200203, Processo: 199900011392, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA: A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.Verifico, deste modo, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que a pretensão do autor se refere aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e ajuizou a presente demanda em 19/12/2008 (fl. 02), verifica-se que não ocorreu a prescrição.A correção monetária, tendo em vista o período vivenciado pelo Brasil de grande oscilação inflacionária entre os anos de 1980 e 1994, passou a ser considerada como instrumento de compensação da perda do valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).Deste modo, se é certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios previstos em lei, o legislador ordinário não se encontra totalmente livre para a fixação de tais critérios, porquanto se encontra sempre vinculado às normas e valores constitucionais.Ainda no período supracitado, com o intuito de incrementar a economia e erradicar a inflação, o Governo Federal estabeleceu medidas políticas como congelamentos, fixação de índices, bloqueio de valores, interferindo, deste modo, na atividade econômica, nem sempre se pautando pela legalidade, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. Destarte, não houve, na maioria das vezes, a aplicação da correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Ao Judiciário é conferido o dever de zelar pelo cumprimento dos princípios e garantias constitucionais e, havendo abusos por parte do Estado, resguardar os direitos dos cidadãos atingidos.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, ao argumento de reduzir os efeitos do processo inflacionário, fixem critérios de correção monetária totalmente distantes da realidade, sem haver correlação com as conseqüências advindas deste distanciamento, mormente no que se refere aos valores depositados em contas-poupanças no período mencionado e o esvaziamento de direitos dos titulares destas

contas. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto:- IPC DE JANEIRO DE 1989: A Medida Provisória n.º 32, editada em 16.01.89, e convertida na Lei n.º 7.730/89, instituiu o cruzado novo, determinando o congelamento de preços e estabelecendo novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. Pelos documentos trazidos com a inicial, comprovou-se que o autor mantinha conta de poupança na data da edição da Medida Provisória n.º 32/89, pela qual o denominado Plano Verão foi consolidado, alterando a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente o ato jurídico perfeito, estabelecido no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Ocasionalmente, em contrapartida, efetivo prejuízo aos poupadores. É característica da conta-poupança que a remuneração do capital nela depositada traduza a inflação real apurada no período. Portanto, já vigorando o contrato bancário e estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados. De tal modo, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Conseqüentemente, é manifesto o direito dos titulares de contas-poupanças de terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. A jurisprudência, quase que de maneira unânime, acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, considerando que as cadernetas de poupança em questão foram iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (fls. 91, 158 e 168/169), AGENOR ROSSINHOLI (fls. 165/166), PAULO MARQUES MARIALVA - sucessores MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA, RUBENS MOREIRA MARIALVA, JOSE PAULO MARIALVA, LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA (fls. 173/174 - certidão de casamento e óbito às fls. 32/33), há direito à aplicação do IPC integral do período. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 181, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com relação a ANTONIO CARDOSO DE MENESES, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. E, com relação aos demais autores, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas-poupança de JOSE ROBERTO DOS SANTOS (fls. 91, 158 e 168/169), AGENOR ROSSINHOLI (fls. 165/166), PAULO MARQUES MARIALVA - sucessores MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA, RUBENS MOREIRA MARIALVA, JOSE PAULO MARIALVA, LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA (fls. 173/174), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos citados percentuais deverão ser descontadas porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa

de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0009196-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009196-4) - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 173/178: Manifeste-se a parte autora.

0019449-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019449-2) - REINALDO FERREIRA DA ROCHA(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X BARBARA CRISTINA GIAQUINTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tempestiva, recebo a apelação da CEF de fls. 324/347 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009568-05.2010.403.6100 - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Fls. 182/193: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0010515-59.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
LUIZ ANTONIO BERNARDES ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação ou desconstituição do lançamento referente ao processo administrativo fiscal nº 19515.001.102/2007-55, no valor de R\$ 154.135,32, relativo ao IR do ano calendário de 2001, exercício 2002. Alega, em síntese, a ocorrência de decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte ao ano calendário de 2001. Aduz, ainda, que o Ministério Público Federal examinou detalhadamente as movimentações bancárias do autor no ano calendário de 2001, concluindo pela inexistência de dolo, fraude ou simulação, determinando o arquivamento do procedimento instaurado ante a ausência de comprovação da prática de qualquer crime. Desta forma, equivale a dizer que a Declaração Anual de Ajuste relativa ao ano-calendário de 2001 não contém omissões criminosas, no que tange aos seus rendimentos declarados de R\$ 60.829,78. Inicial instruída com os documentos de fls. 55/157. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 161). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 164). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 169/196, em que alega a inviabilidade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e inexistência de decadência do direito de lançar o crédito tributário do ano-calendário de 2001. Aduz presunção de legitimidade dos atos administrativos, observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. A decisão de fls. 197/198 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Agravo retido às fls. 205/221. Contraminuta às fls. 229/230. Réplica às fls. 222/225. Incidente de falsidade documental rejeitado (fls. 234/236). A parte autora requereu a suspensão do processo, em face da interposição de recurso de apelação nos autos do incidente de falsidade documental (fls. 238/250). A decisão de fls. 290 entendeu prematura a apreciação do pedido de suspensão e manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0016658-60.2012.403.0000. Às fls. 348 foi indeferido o pedido de suspensão do processo. É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a anulação de lançamento referente ao IR ano-calendário de 2001, sob o argumento de ocorrência de decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário. No que tange à decadência, destaca-se que o instituto refere-se ao prazo para efetivação da constituição do crédito tributário e, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação a sua constituição se opera no momento em que o contribuinte apura, efetua o recolhimento e comunica a ocorrência do fato gerador ao Fisco. No entanto, não declarando o contribuinte o débito, e tão pouco efetuando o seu recolhimento, o Fisco tem o direito de lançar de

ofício o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifei) Assinale-se que, não obstante existam divergências quanto à interpretação do dispositivo acima mencionado, no que se refere ao termo inicial do prazo decadencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal. (grifei) Nesse diapasão, cito trecho do acórdão proferido no AgRg no Ag nº 1199147, exemplificativo da matéria ora em debate: (...) 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento do IRPF foi omitida pelo contribuinte a partir de seu vencimento em 30.04.2001, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.2002 com término em 01.01.2007; (d) ocorre que a notificação do contribuinte da constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 16.02.2005, por edital, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa. 6. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários. 7. Agravo regimental desprovido. Destarte, na hipótese de omissão de rendimentos, o termo final para a entrega da Declaração de Ajuste Anual é o dia 30 de abril do ano seguinte ao que se refere o ano-calendário. Por conseguinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco pode efetuar o lançamento. No caso vertente, o imposto de renda refere-se ao ano-calendário de 2001, o qual teve como data final para entrega da declaração de ajuste anual 30/04/2002. No entanto, como a legislação tributária prevê como termo inicial do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, o dies a quo é 01/01/2003, encerrando-se em 01/01/2008. Portanto, como no caso em exame a ação fiscalizadora do Fisco iniciou-se em 25/09/2006 com a lavratura do Termo de Início de fiscalização, que culminou com o auto de infração lavrado em 25/04/2007 (fls. 08/09 e 260/262-anexo) e notificação do contribuinte em 27/04/2007 (fl. 43), constata-se que não se operou a decadência, já que entre o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2003) e a notificação da lavratura do auto de infração (27/04/2007) não transcorreu o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário. Anote-se, ainda, a irrelevância de que a inscrição somente tenha se processado em 31/08/2010, pois a consumação do lançamento se configura com a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 142 do CTN. Assim, a decadência somente se opera no período anterior a lavratura do auto de infração. Posteriormente, entre a lavratura do auto de infração e a interposição de recurso na via administrativa, ou enquanto não julgado o recurso, não corre prazo de decadência, nos termos do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado, comentando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, afirma: uma vez lavrado o auto de infração está consumado o lançamento tributário e que, por isto, não se pode cogitar mais de decadência do direito de lançar, e que havendo impugnação do contribuinte, enquanto durar o procedimento, enquanto não estiver definitivamente constituído o crédito tributário, não se pode ainda falar de prescrição porque a Fazenda Pública não tem ainda o direito de ação contra o contribuinte. Ainda, acerca da matéria cito trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.** 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174). 2. (...) (REsp 686834/RS, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJ 18/09/2007) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016658-60.2012.403.0000, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012659-06.2010.403.6100 - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 392/405 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013981-61.2010.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Conclusão à fl. 182: Remetam-se os autos à SUDI, para alteração do nome da parte autora, para constar: Raia Drogasil S/A, conforme documentos de alteração societária (fls. 184/228). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, observando ser desnecessária a intimação da testemunha arrolada pela autora (fl. 180), ante a informação de que comparecerá espontaneamente.

0020196-53.2010.403.6100 - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I. Às fls. 98 e verso, foi reconhecido que o contrato nº 213005125000048734 integra o objeto da demanda, determinando-se que a CEF trouxesse os documentos relativos ao referido contrato, bem como esclarecesse se outra conta e outras operações bancárias foram efetuadas pelo autor. Sem oportuna impugnação, os documentos foram juntados pela CEF às fls. 104/112. Dada vista ao autor (fl. 113), não reconheceu os documentos, sobretudo pela notória falsidade da assinatura (fls. 116/117), opondo incidente de falsidade (fls. 118/121). Em resposta, a CEF alega que a pretendida declaração de falsidade do contrato viola o disposto no artigo 264 do CPC - estabilização da demanda -, porquanto não mencionada na inicial (fls. 150/155). Também sustenta a desnecessidade do incidente, uma vez não ter sido iniciado procedimento administrativo interno de contestação de assinatura e contrato. Por fim, aponta a semelhança das firmas, aduzindo que nada nos autos indica que a assinatura seja falsa, ao menos aos olhos de leigo, razão pela qual resiste à pretensão autoral. Não prosperam os requerimentos formulados pela CEF à fl. 155, itens a, b e c. Cabível a declaração de falsidade documental, nos termos dos artigos 390 e 391 do CPC. Verifica-se observância do prazo de dez dias, contados da intimação da juntada do contrato aos autos. Não há falar em violação ao princípio da estabilização da demanda, ante expressa possibilidade legal de instauração do incidente, restando suspenso o processo até sua conclusão (artigo 394 do CPC). Também deve ser afastada a necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, em face da garantia de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CF), não se justificando a suspensão do processo para instauração de novo procedimento junto à CEF. Acrescente-se a resistência oferecida pela ré à apontada falsidade documental (fl. 154), que deverá ser objeto de exame pericial grafotécnico. Antes, porém, de determinar providências voltadas à realização da perícia, para evitar atos processuais desnecessários, deverá a CEF esclarecer as anotações do extrato de fl. 112, relativas ao contrato nº 21.3005.0000487/34. No campo situação do contrato, consta CANCELADO POR C.A. Impõe-se esclarecer se o contrato já foi cancelado, dado o reconhecimento de fraude pela própria CEF, juntando-se a documentação pertinente. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. II. Trazidos os documentos relativos ao contrato nº 213005125000048734, passo à análise do pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 83/84 e reiterado à fl. 91, pelo qual se busca sobrestar a cobrança do débito nele retratado, no valor de R\$ 165,50 (fls. 83/85). Consoante demonstrado à fl. 73, referido débito está indicado nos registros restritivos de proteção ao crédito. In casu, vislumbra-se plausibilidade nas alegações trazidas pelo autor, a amparar o pedido de suspensão da cobrança e retirada das restrições de seu nome, apontadas pela empresa ré, junto ao SPC/SERASA. Assinale-se que, relativamente aos contratos nºs 20625111 e 004610616 e à conta corrente nº 4.093-4, houve o reconhecimento de fraude - a abertura da conta e a contratação dos empréstimos se deram sem a autorização do autor (fl. 72). Verifica-se, ainda, que a CEF já procedeu à baixa de outros apontamentos (fls. 41 e 73). Ora, do confronto entre a assinatura do autor (RG de fl. 16 e procuração de fl. 14) com aquela posta no contrato de cédula de crédito bancário - Crediciário CAIXA Fácil nº 48734, objeto remanescente da lide (fl. 110), é possível averiguar divergências na grafia, especialmente nas letras J e F. O endereço constante do contrato (fls. 105 e 111) diverge do indicado pelo autor na inicial (fl. 02), que alegou jamais ter residido naquele logradouro. O número de telefone também se alega desconhecido (fl. 120). Em juízo de cognição sumária, há indícios nos autos de que o autor foi vítima de mais uma contratação fraudulenta, não obstante tal comprovação, nos autos, dependa do resultado da prova pericial requerida. Veja-se que as contratações já reconhecidas como falsas apresentaram pendências no período de 05 a 07/2010 (fls. 23 e 72/73), época bem próxima à do débito remanescente, 08/08/2010 (fl. 23). O

contrato ora impugnado foi firmado em junho de 2010. Ainda, encontra-se presente o risco de dano de difícil reparação na permanência dessa última restrição, em nome do autor, nos cadastros de inadimplentes (fl. 23). Isto posto, DEFIRO a tutela acautelatória para determinar que a ré providencie a suspensão/retirada do apontamento, em nome do autor, junto ao SPC e SERASA, decorrente do contrato nº 213005125000048734 - débito de 08/08/2010 (fl. 23), restando sobrestada sua cobrança. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

0020794-07.2010.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004312-47.2011.403.6100 - RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBITAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007425-09.2011.403.6100 - ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a declaração de inexistência de débito indicado nos cadastros de proteção ao crédito, o cancelamento das anotações no SERASA e SCPC e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor arbitrado pelo Juízo, sugerindo-se não inferior a R\$ 50.000,00. Alega, em síntese, que a ré (CEF) indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, em razão de débito no valor de R\$ 211,85. No entanto, não é devida a importância, vez que não firmou o contrato de crédito. Sustenta que a inscrição indevida vem causando danos morais, suscetíveis de indenização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 16). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 22/25, argumentando que o autor abriu conta fácil com a CEF sob o nº 1655.023.2100-1, em 22/09/09, por meio do revendedor lotérico Montecristo Loterias, situado na Rua Antonio de Barros, no bairro do Tatuapé, vinculado à agência Silvio Romero. Em 24/09/09, foi emitido cartão magnético para movimentação da conta enviado ao endereço do autor, o mesmo indicado na inicial, qual seja, Rua Pedro Anastácio, nº 11. Em março de 2010, foi disponibilizada uma linha de crédito de R\$ 200,00, tendo o valor sido utilizado, sem a restituição que lhe competia. Daí a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos, não havendo que se falar em dano moral suscetível de indenização. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 28/31. A medida antecipatória foi indeferida (fl. 34). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 33). Réplica às fls. 36/37. Intimada para apresentar o extrato da conta nº 1655.023.2100-1, a CEF acostou o documento de fl. 41. Com vista ao autor (fl. 42), não houve manifestação (fl. 42 - verso). O julgamento foi convertido em diligência e a CEF intimada para comprovar que efetivou o depósito na conta corrente do autor (fl. 43). A CEF informou que na contratação do Crédito Caixa Fácil Rotativo não é efetuado depósito em conta; o valor fica provisionado à disposição do cliente para utilização, aparecendo no extrato apenas o saldo negativo para controle dos valores que estão sendo utilizados (fls. 44/53). Com vista ao autor, este defendeu que os documentos juntados pela ré não têm poder de prova (fl. 58). É o relatório. Decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Segundo a Lei

n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Mesmo que se afastasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. A indevida inscrição em cadastros de inadimplentes, portanto, já justifica a indenização por danos morais. Os prejuízos causados por tais atos, outrossim, são presumidos. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457734 Processo: 200201006696 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000473465 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717017 Processo: 200500060534 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000718134 Relator: JORGE SCARTEZZINI CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem (fls. 112). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes. 4. 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes. 5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido: R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Não é diferente o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 297004 Processo: 200051010211169 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF200130655 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA E SPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - A instituição financeira que promove a indevida inscrição de devedor no cadastro de inadimplentes responde pela reparação por dano moral que decorre dessa inscrição. - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional e moderado. - A hipótese dos autos não se enquadra nas previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, vez que não vislumbro exercício abusivo do direito de defesa da empresa pública. Recursos improvidos. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL Processo: 200370000447538 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF400113258 Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PROTESTO DE TÍTULO QUITADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM FIXADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O protesto do título de crédito foi levado a efeito pela CEF, devendo ela responder pelos danos que seus atos deram origem. - O dano moral, em situações como a dos autos, protesto indevido e inscrição no SERASA, é presumido, dispensando cabal demonstração. - Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito. - O dano moral deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o

enriquecimento sem causa.- Neste sentido deve o juiz arbitrar um valor através de critérios de razoabilidade, moderação e prudência, atendendo às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar um bilhete de loteria ao lesado.- Atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima e a retratação verificada, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade.- Os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Este é o teor da Súmula 54 do STJ.- Inexistem nos autos quaisquer provas de danos materiais. Sem esta necessária comprovação, impossível a procedência do pedido.- A partir da vigência do novo Código Civil, janeiro de 2003, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês.- A verba honorária foi corretamente fixada, porquanto presente a hipótese de sucumbência recíproca.- Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, e dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a contar de janeiro de 2003, vigência do novo Código Civil.Por outro lado, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. No caso dos autos, o documento de folha 28, expedido em 13/06/2011 comprova que, efetivamente, o nome do autor foi incluído em cadastro de inadimplentes - SCPC, em decorrência de uma pendência financeira existente com a CEF, relativa ao débito da parcela vencida em 31/05/2010, referente ao contrato 000000000000210001, cujo apontamento foi realizado em 17/06/2010. Alega o autor que não firmou contrato com a ré, por isso é indevida a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Com efeito, conforme assinalado na decisão antecipatória, não se verifica a consistência das alegações do autor, visto que a ré trouxe aos autos (fls. 29/31) contrato de crédito Caixa Fácil rotativo firmado em 05/03/2010, em nome do autor, com a sua qualificação e endereço, os mesmos indicados na inicial. Consta rubrica em todas as folhas e assinatura ao final, assemelhadas às constantes nos documentos de fls. 04/06.Ainda, conforme contestação, não houve restituição do valor disponibilizado à conta do autor, qual seja, R\$ 200,00, razão pela qual foi gerada a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos (SERASA e SCPC). Da consulta ao Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES, documento impresso em 13/06/2011 (fl. 28), depreende-se que a pendência financeira conta com data da inadimplência 31/05/2010, data disponível 17/06/2010 e valor dívida 211,85.Há também o extrato da conta em discussão, referente à movimentação dos meses de janeiro a novembro de 2010 (fls. 41 e 47/53), no qual consta a realização de saques. Em um primeiro momento, embora devidamente intimado para se manifestar acerca do referido extrato (fl. 42), o autor manteve-se inerte (fl. 42-verso).À fl. 58 manifestou-se aduzindo que os documentos juntados são inócuos, pois unilaterais e apócrifos, sem poder de prova.Destarte, da análise dos fatos acima encadeados, verifica-se que há um débito em aberto, não pago pelo autor, cujo montante e data do saque coincidem com aquele contratado com a CEF, por meio do Crédito Caixa Fácil Rotativo.Entendo, portanto, comprovada a devida inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.Com relação à questão fática, deste modo, invertendo-se o ônus probatório, diante da incidência in casu da disposição do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, averiguo que a ré se desincumbiu a contento deste ônus. Portanto, não sendo comprovada a ilegalidade da conduta da ré, ao contrário, sendo devidamente comprovado que o débito em conta não foi liquidado pelo autor, não se há falar em danos morais indenizáveis.Sendo regular a inscrição não há direito a indenização por danos morais, conforme é possível se extrair fazendo-se uma leitura a contrario sensu da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007704-92.2011.403.6100 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista que a DPU não foi intimada, reconsidero o despacho de fls. 158.Recebo a apelação da DPU nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011437-66.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X PEDRO COSTA ARAUJO(RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X PEDRO COSTA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva obter provimento que condene o réu a recolher aos

cofres públicos federais a quantia devida, no importe de R\$ 149.653,84 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2010, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, custas e honorários de sucumbência, fls. 06/07. Alega que, em 04/11/2006, o réu assinou o Termo de Adesão nº 481, por meio do qual aderiu às condições de pagamento estabelecidas pela Medida Provisória nº 300, de 29/06/2006, aceitando o valor correspondente aos efeitos financeiros da concessão de reparação econômica fixada em virtude da declaração de anistiado, com fundamento na Lei nº 10.559/02. Aduz que a cláusula terceira do Termo de Adesão dispõe que o aderente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial, bem como que se compromete a não ingressar em juízo para reclamar o valor e forma de pagamento consignados. Narra que, no caso dos autos, o réu não observou tais condições e ajuizou ação ordinária na Justiça Federal do Rio de Janeiro (processo nº 2008.51.01.003095-2), objetivando a revisão da anistia já concedida, a fim de ser promovido à graduação de Capitão de Mar e Guerra, com proventos de Contra-Almirante. Acrescenta que referida ação não contesta especificamente o valor da indenização. Esclarece que ao tomar conhecimento do ajuizamento da ação versando sobre anistia política do réu, encaminhou-lhe, em 07/08/2008, a Carta nº 81-233, alertando-o quanto à violação aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 11.354/06. Em face da inércia do réu, a autora anulou o termo de adesão, com a consequente suspensão do pagamento. Em 06/10/2010 foi encaminhado comunicado ao réu informando-o acerca do débito que possuía, relativo ao recebimento indevido dos valores a título de indenização, correspondentes a janeiro/2007 a setembro/2008. Devidamente intimado, o réu ficou inerte. Juntou os documentos de fls. 08/36. Contestação às fls. 54/71. Preliminarmente, defendeu a inépcia da inicial. Requer a improcedência do pedido. Reconvenção às fls. 72/81. Defende que é credor da reconvenida, uma vez que constam pendentes pagamentos que totalizam R\$ 129.750,00, além dos juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação da autora no pagamento de danos morais. Contestação à reconvenção às fls. 89/107. Requer a improcedência dos pedidos aduzidos pelo réu. Réplica às fls. 113/120. Sem mais provas a produzir (fls. 109/111 e 122). É o relato. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando prejuízo ao exercício da defesa. A parte autora é assertiva no que concerne ao pedido de ressarcimento aos cofres públicos federais, em razão do descumprimento, por parte do réu, do pactuado no Termo de Adesão nº 481. Verifico, deste modo, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora pretende a condenação do réu a devolver aos cofres públicos federais a quantia devida, no importe de R\$ 149.653,84 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2010, com a devida correção monetária e juros legais. A Portaria do Ministério da Justiça, nº 2.897 de 30/12/2002, declarou o autor anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com efeitos financeiros retroativos a partir de 12.12.96 até a data do julgamento em 31.10.2002, totalizando 70 (setenta) meses e 20 (vinte dias) dias, perfazendo um total de R\$ 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, fl. 69. Em 04/11/2006 o réu assinou o Termo de Adesão nº 481 (fls. 08/09), o qual estabelecia as condições de pagamento previstas na Medida Provisória nº 300/2006. A cláusula terceira do referido termo previa que O anistiado político declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial comprometendo-se, ainda, a não ingressar em juízo para reclamar ou impugnar o valor e forma de pagamento consignados na Portaria especificada na Cláusula Segunda. Embora tenha ratificado o Termo de Adesão, o réu descumpriu a citada cláusula, ao propor ação ordinária perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (ação nº 2008.51.01.003095-2), objetivando a revisão da anistia já concedida. Após a autora tomar conhecimento da propositura da referida demanda, encaminhou ao réu a Carta nº 81.223, alertando-o acerca do descumprimento do Termo de Adesão (fls. 10/11), em 07/08/2008. O réu manteve-se inerte e a autora procedeu à anulação do Termo de Adesão, por meio da Portaria nº 1608/2008 (fls. 12/13), tendo o réu sido comunicado através da Carta 81-476 (fls. 14/17). Em consequência, a autora encaminhou comunicado ao réu, informando-o do débito existente, no montante de R\$ 149.653,84. No entanto, aquele ficou inerte. A autora pretende a condenação do réu na devolução aos cofres públicos do valor por ele recebido, em razão da Portaria do Ministério da Justiça, nº 2.897, bem como do Termo de Adesão nº 481. Inicialmente, é preciso reconhecer que não há nulidade no ato administrativo que anulou o Termo de Adesão nº 481, qual seja, Portaria da Marinha nº 1608/2008. De fato, o réu descumpriu o referido Termo de Acordo ao ajuizar ação ordinária pleiteando promoções, fato este não negado pelo réu. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA. LEI N. 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da Lei n. 11.354/2006, a aquiescência ao Termo de Adesão impõe expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que não está, nem ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; no caso concreto, houve descumprimento

pelo ajuizamento de ação judicial.2. Descumprida a condição exposta pelo art. 2º da Lei n. 11.354/2006, em face de propositura de ação pleiteada, graduação diversa daquela concedida pela Comissão de Anistia, impõe-se a suspensão do pagamento das parcelas determinadas pelo acordo.Precedentes: AgRg no REsp 1.235.037/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.10.2011; AgRg no REsp 1.231.573/RJ, Rel. Min.Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.5.2011; AgRg no REsp 1.231.371/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.4.2011; e REsp 1.189.316/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.6.2010. Incidência da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(grifei, AgRg no REsp 1328001/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)Correta, portanto, a postura da autora ao anular o Termo de Adesão nº 481.No entanto, a validade da Portaria da Marinha nº 1608/2008 não implica nulidade da Portaria do Ministério da Justiça, nº 2.897, a qual declarou o réu anistiado político e reconheceu a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, assegurando as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.Deste modo, os valores pagos durante a vigência do Termo de Adesão já eram devidos, em razão da Portaria do Ministério da Justiça, nº 2.897, o que torna improcedente o pedido de devolução das quantias já recebidas pelo réu.Assim entendeu a Segunda Turma do E. TRF da 5ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PERCEBIDOS PELO PARTICULAR EM FACE DA ANULAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO DE QUE TRATA A LEI 10.354/06. SUBSISTÊNCIA DA PORTARIA QUE DECLAROU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO RÉU E OS VALORES ALI PREVISTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONVENÇÃO EM QUE SE PLEITEA O PAGAMENTO DA QUANTIA DEMANDADA NA AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO. 1. Situação em que se apreciam remessa oficial e apelos da União e do particular em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela União na ação principal de ressarcimento ao erário de quantia recebida por força do termo de adesão anulado por incidência da vedação prevista no art. 2º da Lei n.º 10.354/06, bem como julgou improcedente o pedido feito pelo particular em sede de reconvenção. 2. Na sessão do dia 08/11/11, esta 2ª Turma, quando do julgamento da AC520762/CE, demanda conexa ao feito que ora se aprecia, concluiu que a anulação do Termo de Adesão n.º 366/07, não afetou a validade da Portaria n.º 231/04, do Ministério da Justiça, que declarou a condição de anistiado político do autor (aqui réu), fixando, a título de reparação econômica, uma prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.712,50, com efeitos financeiros retroativos a partir de 22.10.997, num total de R\$ 268.166,25, razão pela qual a União foi condenada, naquele feito, a pagar ao autor (nesta demanda réu), os valores previstos na Portaria n.º 231/MJ, abatida a quantia por ele recebida administrativamente. 3. Improcedência do pedido de devolução da quantia já recebida pelo réu, vez que, em harmonia com o decidido na AC520762/CE, a anulação do Termo de Adesão n.º 366 não atingiu o crédito reconhecido em seu favor, através da Portaria n.º 231/MJ, situação em que o demandado passou a ser credor da União a respeito da diferença entre o valor previsto na referida Portaria e o que já lhe fora pago administrativamente. 4. Descabido o pedido do réu ora reconvinte de que a União ora reconvinda seja condenada ao pagamento dos mesmos valores pleiteados na demanda principal, pela simples razão de que a causa de pedir do ressarcimento não se refere à cobrança de dívida já adimplida, mas tão somente dos efeitos decorrentes da anulação do Termo de Adesão n.º 366, sendo, pois, inaplicável a espécie o disposto no art. 940 do CC/02. 5. Apelações e remessa oficial improvidas.(AC 00057076820104058100 AC - Apelação Cível - 520763 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::15/12/2011) Por fim, saliento que, o pedido reconvenicional de condenação da autora ao pagamento ao réu dos valores faltantes, constantes na Portaria nº 2897 do Ministério da Justiça, bem como a condenação em indenizar os danos morais, é descabido.O primeiro pedido reconvenicional resta prejudicado, tendo em vista que a ação ordinária nº 200851010030952, em andamento perante a 6ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro (conforme cópia do extrato processual cuja juntada ora determino), discute a revisão da anistia já concedida ao ora réu, a fim de que o mesmo seja promovido à graduação de Capitão de Mar e Guerra, com proventos de Contra-Almirante. Deste modo, caso referida ação seja julgada procedente o valor constante na Portaria nº 2897 do Ministério da Justiça deverá ser readequado. Portanto, ausente o interesse de agir, na modalidade utilidade.Já o pedido de dano moral fundamenta-se no transtorno causado ao réu pelo ato administrativo da autora que determinou a suspensão dos pagamentos previstos no Termo de Adesão.Conforme já fundamentado, a nulidade do Termo de Adesão deve ser considerada válida, ante o descumprimento da cláusula terceira por parte do réu. Deste modo, resta prejudicado o pedido de condenação da parte autora em danos morais.Isto posto, julgo improcedente o pedido principal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Com relação à reconvenção, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de pagamento das parcelas relativas aos efeitos retroativos da Portaria nº 2897/02, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. E, julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, diante da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014388-33.2011.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE

CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Mantenho a decisão de fl. 172 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo retido.

Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 15 horas, para oitiva das testemunhas da autora (fls. 177/178), que comparecerão independentemente de intimação, e da testemunha da ré (fl. 170/171). Expeça-se ofício ao chefe da repartição em que está lotada a testemunha da ré, requisitando o seu comparecimento à audiência, a teor do disposto no art. 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intímem-se.

0021187-92.2011.403.6100 - ERIKA JEREISSATI ZULLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 87: Vistos. Tendo em vista o teor do pedido formulado, que se refere à restituição de tributo, comprove a parte autora que efetivamente recolheu o valor indicado na Declaração de Importação, no campo a recolher (fl. 19). Int.

0023309-78.2011.403.6100 - MARIA HELENA RUFINO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 351/357 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000001-76.2012.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000175-85.2012.403.6100 - JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X MATIAS PUGA SANCHES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a antecipação parcial de tutela, a fim de que sejam concedidas desde já: (a) a redução da jornada de trabalho dos autores para 24 horas semanais, (b) a realização dos exames médicos semestrais de controle e (c) a reativação cumulativa da gratificação por operação de raios X ou substâncias radioativas (fl. 24). Fundamenta o seu pedido nas disposições da Lei nº 1.234/50, especial em relação à Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho para os servidores públicos que operam com Raios X e substâncias radioativas. Argumenta, ainda, que o recebimento da gratificação por operação de raios X ou substâncias radioativas (Lei nº 1.234/50) cumulada com o adicional de irradiação ionizante (Lei 8.270/91) não configura bis in idem. Acostou documentos. Citado (fls. 226 e 229/230), o IPEN apresentou contestação (fls. 460/494). Dada vista à parte autora (fl. 570), ofertou réplica e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 571/589). É o breve relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em testilha, constato que a Lei nº 1.234/50 é mais específica em relação à Lei nº 8.112/90, conferindo direitos e vantagens aos servidores da União, civis e militares e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Dentre os direitos, vejamos: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento (grifo nosso). A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que por ser uma lei especial (Lei nº 1.234/50) não

ofende a lei mais geral que regulamenta os servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), sendo aplicável àqueles que laboram sob exposição à radiação ionizante. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES EXPOSTAS A RAIOS X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. LEI 1.234/50. HORAS EXTRAS E ADICIONAL - LEI 8.112/91, ARTS. 73 E 74. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09. HONORÁRIOS - ART. 20, 4º C/C ALÍNEAS DO 3º. 1 - A Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei nº 8.112/90, conferindo regulamentação específica aos danos que a radiação pode causar, estabelecendo direitos e vantagens aos servidores que operem diretamente, de modo não esporádico e nem ocasional, com Raios X e substâncias radioativas, dentre eles, o de regime máximo de 24 horas semanais de trabalho (TRF-2ª Região, Oitava Turma Especializada, APELRE 200651010039302, E-DJF2R 03/06/2011). 2 - O regime estatutário (arts. 19 e 74, da Lei nº 8.112/90) permite horas extras em caráter excepcional e pagamento de adicional de 50% em relação à hora normal de trabalho, respeitado o limite máximo de 2 horas por jornada. 3 - Sendo inequívoca a exposição habitual a elementos radioativos por parte dos servidores, é devido o pagamento de horas extraordinárias, limitado a duas horas diárias, com a incidência do percentual de 50% em relação à hora normal e repercussões daí advindas no repouso semanal remunerado, nas férias e na gratificação natalina, nos 05 anos anteriores à propositura da demanda em 12/11/2009. 4 - Os juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009. 5 - Custas processuais ressarcidas pela ré e verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC e atento aos parâmetros das alíneas oa-, ob- e oc- do 3º, do citado dispositivo legal, eis que vencida a Fazenda Pública, considerando-se o trabalho e o tempo gasto pelo causídico. 6 - Recurso provido parcialmente. (AC 200951010258025 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 522755 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::16/03/2012 - Página::300) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A ELEMENTOS RADIOATIVOS. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 HORAS PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.234/50. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DIREITO À REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. APELO DA RÉ E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE 1. Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária interpostas em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para 24 (vinte e quatro) horas semanais, de pagamento das horas que excederam a carga máxima, com a incidência do percentual de 50% (cinquenta por cento), retroativas aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem assim de repercussão de tais valores no repouso semanal remunerado, nas férias e na gratificação natalina, tendo em vista que, no desempenho de suas atividades, encontram-se os autores expostos a raios-x e substâncias radiotivas. 2. Não há qualquer razão em se afirmar que a Lei 8.112/90 (ou ainda, a Lei 8.270/91) teria ab-rogado a Lei 1.234/50, apenas tendo sido esta revogada parcialmente no que concerne ao percentual da gratificação por trabalhos com raios x (art. 12 da Lei 8.270/91), mantendo-se os dispositivos referentes ao monitoramento individual dos trabalhos expostos à radioatividade e às férias semestrais de 20 dias contínuos (arts. 72 e 79 do RJU).- 3. Exercendo os demandantes suas atividades junto a fontes de radiação por, pelo menos, 12 (doze) horas semanais, e tendo a própria ré reconhecido que eles trabalham com exposição a substâncias radioativas, tanto é que, em cumprimento à Lei n.º 1.234/50, observa as disposições relativas à concessão de férias de 20 (vinte) dias por semestre de atividade profissional e de gratificação adicional, fazem jus à redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem assim ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. 4. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, são atingidas pela prescrição as parcelas devidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que se tornaram devidos, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 6. Os honorários advocatícios deverão ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 7. Apelação dos autores provida e recurso da ré e remessa oficial improvidos. Sentença reformada em parte. (APELRE 200951010205756 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 485584 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::313) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ATIVIDADES LABORAIS SOB EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. REDUÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS PARA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. LIMITE PREVISTO NA LEI 8.112/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. - Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença proferida em sede de ação de conhecimento, em que os demandantes, servidores públicos federais junto à

CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, postulam a redução de sua jornada máxima semanal de trabalho, de quarenta horas, para vinte e quatro horas semanais, bem como o pagamento de horas extras correspondentes, ao fundamento de que, no desempenho das suas atividades, ficam expostos às radiações ionizantes. - Em relação à autora Márcia Maria Barroso Rodrigues Garrido, os pedidos foram julgados improcedentes e quanto aos demais litisconsortes, os mesmos foram parcialmente procedentes, fixando as suas jornadas de trabalho em 24 horas por semana, na forma prevista pelo artigo 1º, da Lei nº 1.234/1950, bem como a percepção de adicional por serviço extraordinário, limitado o pagamento a duas horas diárias, a partir de março de 2001, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 8.112/90. - A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a garantia constitucional à jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais, prevista em seu artigo 7, XIII, e estendida aos servidores públicos por força do artigo 39, 3, o fez a fim de instituir uma proteção constitucional mínima dos servidores públicos, possibilitando que referida garantia seja ampliada pelo legislador infraconstitucional. Dessa forma, não há que se falar em incompatibilidade entre a Lei nº 1.234/50 e a Carta Maior. - Compete salientar que a Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei nº 8.112/90, conferindo regulamentação específica aos danos que a radiação pode causar, estabelecendo direitos e vantagens aos servidores que operem diretamente, de modo não esporádico e nem ocasional, com Raio X e substâncias radioativas. Dentre esses direitos, inclui-se o regime máximo de 24 horas semanais de trabalho. Destarte, em face de suas atividades, por possuírem jornada de trabalho própria, devem os autores seguir, nesse aspecto, aos ditames da lei especial e não a regra geral prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Federais. - Precedentes citados. - No tocante ao pedido de horas extras, é cediço que a própria Lei 8.112/90, em seu artigo 74, possui como limite máximo o de 2 (duas) horas diárias da jornada extraordinária de trabalho do servidor público civil federal, razão pela qual merece ser mantida a sentença. - Juros de mora fixados em 6% ao ano, desde a citação. - Não sendo o pedido acolhido integralmente, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, conforme dispõe o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Desprovisionamento da apelação cível e da remessa obrigatória.(APELRE 200651010039302 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425808 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::273/274) Por se tratar de relação laboral, de trato sucessivo, isto é, com efeitos que permanecem no tempo, não há que se falar em prescrição da pretensão relativa à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, em consonância com os ditames da Lei 1.234/50. Somente estariam prescritos os direitos às verbas (adicionais, horas extras e seus reflexos) do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente demanda (prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública - Decreto nº 20.910/32). Os documentos que instruem a inicial comprovam que as autoras percebiam, em razão de suas funções, adicional de irradiação ionizante, a exemplo de fls. 88, 160 e 176. Estão, portanto, expostas a condições de risco, sendo a concessão e a manutenção do adicional regulamentadas pelo Decreto nº 877 de 20/07/1993. Vale transcrever o quanto disposto nos artigos 1º a 3º do referido diploma legal: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2 O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo. Art. 2 A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). 1 O adicional de que trata o art. 1 deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial. 2 A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) deverá manter um cadastro dos órgãos e entidades do Sipec, que desenvolvam atividades expostas às irradiações ionizantes, bem como de servidores nessas situações. Art. 3 O laudo a que se refere o art. 2 deverá considerar os requisitos de segurança e radioproteção relativos ao risco potencial do órgão ou entidade envolvidos com atividades dessa natureza. Parágrafo único. Os servidores alcançados por este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Da análise dos artigos acima mencionados, é possível depreender que a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) deverá manter um cadastro dos servidores que desenvolvam atividades expostas às irradiações ionizantes. Os servidores que exercerem atividades relacionadas às áreas expostas a essas irradiações também serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Nesta medida, vislumbro a plausibilidade do direito alegado - fumus boni iuris da pretensão deduzida na inicial: (a) a redução da jornada de trabalho dos autores para 24 horas semanais e (b) a realização dos exames médicos semestrais de controle. O periculum in mora encontra-se presente ante a permanente exposição dos servidores a condições de risco à saúde. Quanto ao último pedido antecipatório: (c) a reativação cumulativa da gratificação por operação de raios X ou substâncias radioativas, há expressa vedação legal, por implicar pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos federais, o que somente poderia se dar em provimento jurisdicional definitivo. Veja-se o art.

1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada apenas para que haja redução da jornada de trabalho dos autores para 24 horas semanais e que sejam realizados os exames médicos semestrais de controle, tudo nos termos da Lei nº 1.234/50 e Decreto nº 877, de 20/07/1993. Intimem-se as partes e cite-se a ré CNEN, no endereço da PRF indicado à fl. 231.

0001111-13.2012.403.6100 - SONIA APARECIDA DO CARMO(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001375-30.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Converto o julgamento em diligência. A parte autora objetiva a nulidade da NFLD nº 37.058.2144 e AIs nº 37.013.7086, 37.013.7094 e 37.058.2187, argumentando que a contribuição previdenciária não incide sobre o marketing de incentivo, visto que se trata de um programa de motivação de seus colaboradores para a elevação da estima laboral, não tendo caráter salarial. Por sua vez, a União Federal sustenta a natureza salarial do marketing de incentivo, tendo em vista que se trata de verba destinada a remunerar o trabalho de qualidade. Não obstante as partes tenham apresentado diversos documentos, não restou demonstrado nos autos, de forma a convencer este Juízo, a natureza de tal verba, ou seja, de cunho remuneratório ou indenizatório. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar o projeto desenvolvido pela empresa especializada, referente ao marketing de incentivo do período relativo aos lançamentos ora em debate, bem como esclareça e comprove documentalmente, quais os colaboradores beneficiados com o incentivo, de que forma o receberam, quais as metas atingidas com o projeto e com que frequência a empresa autora desenvolve programas dessa espécie. Ato contínuo, abra-se vista à União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001681-96.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X NEW COM INDUSTRIA COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)
Trata-se de ação regressiva acidentária, proposta pelo rito ordinário, em que a autora objetiva a condenação da ré ao ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, com o pagamento da pensão por morte à Luzinete Santos Azevedo de Lima (NB 1437835900), decorrente de acidente fatal de trabalho. Devidamente citada, a ré contestou a ação, arguindo, em preliminar, carência da ação, inépcia da inicial e prescrição. Na fase instrutória, peticionou a autora requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré requereu a oitiva de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há que se falar em carência da ação decorrente de ilegitimidade da beneficiária, tendo em vista que a pensão foi deferida administrativamente e está sendo paga, sendo certo que o fato alegado pela ré não tem o condão de afastar a pretensão da autora, que encontra fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há nos autos comprovação formal de que o casal estivesse separado de fato. Outrossim, afasto a preliminar de inépcia da inicial por erro de digitação, uma vez que os documentos acostados à inicial dão conta de que a demandada é a responsável por eventual ressarcimento ao erário. Por fim, a alegada prescrição é matéria de mérito e será analisada por ocasião da sentença. Por conseguinte, afastadas as preliminares suscitadas, dou por saneado o processo. No tocante às provas requeridas, defiro o pedido de oitiva de testemunhas da ré, arroladas às fls. 172/173. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 15 horas, para oitiva da testemunha NILSON SEGUNDO FERREIRA. Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha FLAVIO VIANA DA SILVA. Intimem-se e cumpra-se.

0002489-04.2012.403.6100 - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 85/93: Vista à parte autora.

0005640-75.2012.403.6100 - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CREDITO

IMOBILIÁRIO, posteriormente cedido à ré, o recálculo das prestações pelo PES/CP, bem como a devolução de valores pagos a maior, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial contábil. A ré não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Por fim, a prejudicial relativa à prescrição não merece acolhida, uma vez que a pretensão aqui deduzida não é a de anular ou rescindir o contrato, mas de mera revisão de suas cláusulas, com a restituição de valores que se alega terem sido pagos indevidamente. Não se aplica ao caso, portanto, a regra do art. 178, par. 9º, V, do Código Civil de 1916. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela ré, dou por saneado o processo. No que tange ao pedido de provas, esclareça a parte autora o seu pedido de perícia contábil, uma vez que não se insurge contra os índices utilizados pela CEF para reajuste das prestações, conforme alegado à fl. 05 da inicial. Int.

0009795-24.2012.403.6100 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 70/81: Vista à parte autora.

0011111-72.2012.403.6100 - FABIO YUJI HONDO(AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.

Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013895-22.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0015641-22.2012.403.6100 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 104/106: Manifeste-se a parte autora.

0017333-56.2012.403.6100 - EDNILSON FERREIRA PORTO X ROSEMARY RODRIGUES DE MELO(SP279223 - CARLOS ALBERTO BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 77/88. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0020423-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERA MARIA MONTEIRO GOMES

Fls. 82/88 - Dê-se vista à parte autora para manifestação, notadamente quanto ao interesse no prosseguimento do feito relativamente ao pleito de reintegração de posse do imóvel sub judice. A fim de facilitar a composição das partes quanto aos encargos contratuais e condominiais, designo o dia 16 de abril de 2013, às 15h00min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir.

0021972-20.2012.403.6100 - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X EVANY ALVES DE MORAES X ADAUTO VIANA JUNIOR X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMEIRO X VICENTE PAULO DE FARIA X FRED ANTONIO DE SOUZA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA

SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 145: Defiro, por 30 (trinta) dias.

0000545-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Embora a parte autora tenha finalidade não lucrativa, recebe contribuição de seus associados, não tendo demonstrado a inviabilidade financeira para o recolhimento das custas processuais. Neste sentido, a decisão proferida no AGRG no RESP nº 1106416/RS, em que o Tribunal de origem considerou não ser o Sindicato beneficiário da assistência judiciária gratuita por não ter instruído os autos com prova capaz de demonstrar a necessidade do benefício. Neste passo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como, a juntada de cópia da petição inicial do processo n.0014891-20.2012.403.61002012.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível. Após, tornem conclusos.

0000577-35.2013.403.6100 - LUCIANO ROSA DA SILVA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAMBE RECEBIMENTOS DE CONDOMINIOS E ALUGUEIS S/S LTDA - EPP

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, em que a parte autora objetiva a condenação dos réus à repetição de indébito e reparação de danos morais referente ao instrumento particular de compra e venda de unidade autônoma condominial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 37.612,78 (trinta e sete mil, seiscentos e doze Reais e setenta e oito centavos), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente atualmente a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta Reais). Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0001056-28.2013.403.6100 - MAURICIO ALMENDRO(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 128 não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia a extinção do crédito tributário cobrado no Auto de Infração nº 2004/608284393211071, ante a extinção do crédito tributário em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, bem como a anulação do parcelamento efetuado, por conseguinte, a devolução das parcelas já quitadas, fl. 22. Alega que, contra si, fora lavrado o auto de infração nº 2004/608284393211071, em 13.02.2008, no montante de R\$ 20.791,18, no entanto, somente tomou conhecimento de tal lavratura em 05.06.2010. Informa que os valores em cobrança foram compensados por meio de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Todavia, tais PER/DCOMP não foram homologados, sendo que alguns estão aguardando julgamento. Aduz que, com o fim de evitar maiores problemas para o autor, a empresa Tecser Engenharia Ltda desmembrou os PER/DCOMP e efetuou o pagamento dos débitos cobrados no auto de infração nº 2004/608284393211071, no valor total de R\$ 29.412,23. Acrescenta que protocolou junto à Receita Federal do Brasil, informando que os valores exigidos no citado auto de infração foram recolhidos e requereu a extinção do auto. Entretanto, a Receita Federal do Brasil se recusou a expedir Certidão Negativa de Débitos, em razão do aludido auto de infração. Informa ter realizado o parcelamento dos citados débitos, diante da necessidade de obtenção da certidão negativa de débitos. Com o intuito de evitar o pagamento do débito pela terceira vez, o autor propôs a presente ação. Busca-se anular o parcelamento efetuado, reavendo as parcelas pagas e a declaração de que os valores cobrados no referido processo administrativo já foram pagos. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 23), R\$ 29.412,23 (vinte e nove mil, quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos), em janeiro de 2013, isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 22/01/2013), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil,

o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0001559-49.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, pela qual a autora pleiteia a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, em razão do pagamento nº 3872650628, fl. 17. Alega que é optante pela apuração com base no lucro presumido. No ano de 2003 apurou débito referente à CSLL (cód. Receita nº 2372), no montante de R\$ 56.502,27 e efetuou o pagamento no montante de R\$ 58.392,29, em 30/04/2003. Informa que, ao constatar o pagamento a maior, a autora transmitiu, em 29/06/2004, Pedido de Compensação - PER/DCOMP nº 16276.41866.290604.1.3.04-9533. Por meio do despacho decisório nº 821098673, o i. auditor fiscal homologou parcialmente o pedido, a fim de compensar o valor de R\$ 1.890,02. Entretanto, considerou a autora devedora do valor correspondente ao débito de R\$ 56.502,27, o qual gerou pendência na Receita Federal do Brasil. Defende que não é devedora de tal valor, vez que realizou o pagamento. Requer, em provimento final, a anulação do referido débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/53. Ausente hipótese de perecimento de direito, vez que, caso haja recolhimento indevido do tributo em discussão, a autora poderá se valer dos meios legais de repetição do indébito. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca das alegações da autora, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001780-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha promovida pela autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 01 de abril de 2013, às 14:00 hs.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016256-12.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000517-72.2007.403.6100 (2007.61.00.000517-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS E SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da inscrição da multa em dívida ativa da União. Alega, em síntese, que em face de denúncia formalizada por Marcos Varela, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor instaurou o procedimento administrativo nº 08012.005404/2002-32 para apurar suposta redução de conteúdo de seus cartuchos para impressão, aplicando multa de R\$ 354.700,00. Aduz que visando reduzir o preço final do produto, retirou do mercado três modelos de cartucho de tinta para impressora, introduzindo três novos modelos distintos com a informação na embalagem de conteúdo reduzido. Desta forma, não há que se falar em maquiagem do produto tal como reconheceu o Ministério Público de São Paulo, bem como a Portaria nº 81/02 do Ministério da Justiça é inaplicável ao caso dos autos. Argumenta, que em face da multa imposta ser exorbitante e não guardar proporcionalidade com o fato sancionado, pretende discutir a legalidade da sanção aplicada em ação própria. Sustenta que a inscrição da multa em dívida ativa obstará o regular exercício de sua atividade econômica, inclusive a sua participação em concorrência pública, razão pela qual ajuizou a presente ação. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/210. Em Plantão Judiciário, não foi apreciado o pedido liminar, em face da propositura de ação idêntica, com pedido de tutela de urgência indeferida e, posteriormente, com requerimento de desistência da ação (fls. 211). Aditamento à inicial às fls. 225/252. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação (fls. 258/259). A decisão de fls. 266/268 concedeu a medida liminar para autorizar o depósito do montante integral, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 2007.03.00.029260-0. A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls. 826/827). Depósito judicial às fls. 273. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 305/779, alegando, em preliminar, nulidade da decisão que concedeu a liminar. No mérito, sustenta ausência do fumus bonis júrís e do periculum in mora, bem como de comprovação de nulidade do processo administrativo ou do ato administrativo. Aduz ausência de informação de forma clara e ostensiva sobre a redução do produto, inobservância das regras

contidas no Código de Defesa do Consumidor e inocorrência de ofensa ao princípio da proporcionalidade na imposição da multa. Réplica às fls. 833/835.É o relatório. DECIDO. A ação cautelar tem por finalidade salvaguardar o bem jurídico a ser discutido no processo principal ou a própria utilidade do processo principal, razão pela qual se diz que a ação cautelar é instrumental, já que não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente da ação principal. A procedência do pedido cautelar, outrossim, depende da presença dos pressupostos ou requisitos legais autorizadores de sua concessão, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariada da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. Verifico que, na decisão proferida na data de hoje nos autos da ação principal nº 0004869-73.2007.403.6100, entendi pela legalidade da multa imposta, julgando improcedente o pedido da autora, ora requerente. Deste modo, sendo julgado improcedente o pedido principal, aparenta estar ausente o *fumus boni iuris*, requisito necessário para determinar a procedência desta ação cautelar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3140

ACAO CIVIL PUBLICA

0015908-77.2001.403.6100 (2001.61.00.015908-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014601-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GELDSO SANTOS SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0003529-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENIVALDO BATISTA XAVIER

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0014464-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR VALE DE NOGUEIRA

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0014779-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALOMA DOS SANTOS JUSTINO

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024289-45.1999.403.6100 (1999.61.00.024289-2) - VANDERLITO OLIVEIRA LEITE X ELVIA SCHIESTL OLIVEIRA LEITE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP110638 - JOSILEIDE SILVA GIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da CEF.No silêncio, arquivem-se os autos, findos.Int.

MONITORIA

0034763-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA
A autora foi intimada a cumprir diligências para a localização do(s) réu(s), contudo, todas restaram infrutíferas.Intimada, pessoalmente, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (a exemplo de fls. 114, 130 e 203), a autora apresentou outros endereços. As diligências também restaram negativas.Frustradas as tentativas de localização do(s) réu(s), foi deferida a citação editalícia (fl. 209). Todavia, a autora não comprovou a publicação do Edital (certidão de fl. 211).Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º do CPC, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de méritoUma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANTE BIN NETO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Fls. 175: O executado não está representado por advogado, tendo havido a renúncia dos antigos patronos.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0016176-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0032196-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA
A autora foi intimada a cumprir diligências, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 183, 188, 195 e 197). Frustradas as tentativas de localização do réu, foi deferida a citação editalícia (fls. 197 e 202). Todavia, a autora não comprovou a publicação do Edital (certidão de fl. 208).Intimada, pessoalmente, a autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fls. 209 e 2012), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 213.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º do CPC, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de méritoUma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA BATISTA LEITE X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Fls. 173: Ao contrário do alegado, foi informado na audiência que o fiador somente poderia pagar o débito à vista, porque o parcelamento depende de anuência da devedora principal, ainda não localizada.Proceda-se à nova tentativa de citação de JULIANA BATISTA LEITE, desta feita no endereço informado pelo TRE (fls. 166).Int.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003261-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA SANTO CORREA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0017685-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA
Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0000164-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MATHIAS
A autora foi intimada a cumprir diligências para a localização do(s) réu(s), contudo, todas restaram infrutíferas.Intimada, pessoalmente, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (a exemplo de fls. 53 e

58), a autora apresentou pesquisas de bens em nome do réu, requerendo prazo de 10 dias para dar andamento ao feito (fls. 62/85). Foi deferida a dilação de prazo requerida, mas a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 86. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º do CPC, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008198-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PRADO

A autora foi intimada a cumprir diligências, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42, 45 e 48). Frustradas as tentativas de localização do réu, foi deferida a citação editalícia (fl. 57). Todavia, a autora não comprovou a publicação do Edital (certidão de fl. 60). Intimada, pessoalmente, a autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fls. 61 e 64), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 65. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º do CPC, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011317-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES FERREIRA

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0012051-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0014863-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0015660-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEY DUARTE CONTARDI

Fls. 70/73 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017456-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITALES MORINE

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0018175-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA SILVA ALVES

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0018495-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARENILDO COSTA MARTINS

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0019842-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDEVALDO ARAUJO BORGES

Fls. 50 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021965-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022964-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MARTINS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0023220-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DONIZETE DOS SANTOS FILHO

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0001762-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL IZIDORO

Fl. 48 - A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001890-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

Designo o dia 16 de abril de 2013, às 16h00min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecem pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Intimem-se.

0003191-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR ALVES NAVARRO

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003924-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE OLIVEIRA NERES X ERIC OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Observo que ERIC OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA foi citado, pessoalmente, conforme mandado e certidão de fls. 51/52. Por ocasião da segunda tentativa de citação de WAGNER DE OLIVEIRA NERES, foi equivocadamente expedido mandado também para aquele corréu, razão pela qual é nula a citação de fls. 61/62. Regularmente citados os réus, e não havendo pagamento ou embargos, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intimem-se pessoalmente os devedores a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela exequente, devendo ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0004172-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA ALVES DE LIMA

Fl. 47 - A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004388-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0004419-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GONCALVES

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007001-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0007950-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X FARES BADRE TRABULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI X BASSIM NAGIB TRABULSE NETO X MARIA NURIA RECODER TRABULSE

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0008489-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição pelas cópias apresentadas, devendo a autora retirar os originais em cinco dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0009713-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO CHAGAS

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009715-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO CASTANHEIRA SOUZA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2013 às 15:00 hs, na sala de audiências desta Vara.Intimem-se as partes.

0010078-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFAFLEX - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO NUNES X FABIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa de citação de Marcos Antonio Nunes.Int.

0010298-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE ARAUJO

Fls. 43/47 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011306-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INALDO MELO DE ASSIS

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012040-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO X ANA LUCIA DA CONCEICAO MONTEIRO VIANA

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012722-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMARIO DA SILVA NEVES

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012725-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

REJANE TOMAZ MATHEUS

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0017285-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0019445-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA CELESTINO DA SILVA

Fls. 39/41 - A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CARTA DE ORDEM

0003130-55.2013.403.6100 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X PALADIN PM HOMES BRAZIL INVESTORS, LLC.(SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO) X MOLNAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, expedindo-se os editais e intimando-se a autora a retirá-los para publicação. Providencie a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico. Comprovada a publicação, devolvam-se os autos ao C. Tribunal Ordenante, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002831-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021073-22.2012.403.6100) MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

MAIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ajuizou embargos à execução em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que o executa no feito n.º 0021073-22.2012.403.6100, relativo à cobrança de título extrajudicial. Conforme certidão de fl. 67, o mandado de citação da executada, ora embargante, foi juntado aos autos da execução supracitada em 01/02/2013. Os artigos 736 a 739 do Código de Processo Civil estabelecem: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; Considerando que, conforme já relatado, o mandado citatório da ação executiva foi juntado em 01/02/2013 e os presentes embargos protocolizados em 19/02/2013, escoou o prazo legal de 15 (dez) dias para a apresentação de defesa à execução. Resta clara, portanto, a intempestividade dos presentes embargos. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, por serem intempestivos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não foi formalizada. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da inicial destes embargos para os autos da execução n.º 0021073-22.2012.403.6100. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002358-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014982-

52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2)) CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X VERA TIBURCIO DE FREITAS(SP273412 - TIAGO LAZARINI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Os embargos não atendem aos requisitos do artigo 1050 do Código de Processo Civil, eis que no contrato particular de compra e venda de fls. 11/13 não há reconhecimento de firma dos signatários ou qualquer outro documento que ateste ter sido firmado na data nele consignada. Concedo aos embargantes o prazo de dez dias para emendarem a inicial, fazendo prova sumária da alegada posse, através da juntada de carnês de IPTU, contas de água e energia elétrica ou outros documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017291-41.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE APARECIDA RAMOS

Ciência à autora do teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

Expediente Nº 3143

MANDADO DE SEGURANCA

0029440-65.1994.403.6100 (94.0029440-9) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0035279-37.1995.403.6100 (95.0035279-6) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0045106-72.1995.403.6100 (95.0045106-9) - CIA/ JAUENSE INDL/(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0027893-19.1996.403.6100 (96.0027893-8) - HUMANA INFORMATICA LTDA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES E SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0028905-34.1997.403.6100 (97.0028905-2) - BCN SEGURADORA S/A(SP154781 - ANDREIA GASCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(SP046132 - GEORG POHL)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0061091-13.1997.403.6100 (97.0061091-8) - CBMP CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0016321-90.2001.403.6100 (2001.61.00.016321-6) - COM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP058288 -

CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL DO CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0022495-18.2001.403.6100 (2001.61.00.022495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-87.2001.403.6100 (2001.61.00.011898-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA E VALORES MOBILIARIOS(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 658/661: Ciência ao impetrante.Aguarde-se a manifestação da SRFB e, após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0018418-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018418-2) - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0010193-83.2003.403.6100 (2003.61.00.010193-1) - ARY AYRES GODOY X CESAR AUGUSTO CALDERERO BATISTA PEREIRA X JOSE ARTUR CUNHA PUPO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)
Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0020235-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036688-67.2003.403.6100 (2003.61.00.036688-4)) SEAS SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA X NET SOLUTION INFORMATICA LTDA X LIT INFORMATICA E TECNOLOGIA S/C LTDA X H BATISTA INFORMATICA S/C LTDA X AQA INFORMATICA LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0027261-12.2004.403.6100 (2004.61.00.027261-4) - KEIKO & MAURO ASSESSORIA INFORMATICA S/C LTDA X M & B CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X DOLKIS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X VECTOR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X CYPRESS INFORMATICA LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0033623-30.2004.403.6100 (2004.61.00.033623-9) - S/A O ESTADO DE S PAULO(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP152902 - JULIANA ALESSI PRIETO E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0004955-39.2010.403.6100 - CHRISTIAN GEORGES ZAKI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0006190-41.2010.403.6100 - GUILHERME BIANCO GOSUEN(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Ciência ao impetrante da petição de fls. 157/158.Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

0011051-02.2012.403.6100 - RONALD ANVES MORENO BARGAS(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Remetam-se os autos à Sudi para retificação do polo ativo, conforme determinado às fls. 48.Cancele-se a certidão de fls. 50/verso e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012822-15.2012.403.6100 - TAMBORÉ S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAMBORÉ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC-SP, objetivando a concessão de liminar, autorizando-se o depósito judicial do montante controverso da mencionada Contribuição (incidente sobre as verbas pagas a título de férias e adicional de 1/3 (um terço), horas extras, salário-maternidade e aviso prévio), nas datas dos respectivos vencimentos, ressaltando que o vencimento da próxima parcela se dará em 20.07.12, para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, resguardando a Impetrante de qualquer questionamento fiscal, bem como de qualquer punição, pelo não recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Folha de Salários sobre as aludidas verbas (fl. 20).Ao final, pugna pela concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de a) não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Folha de Salários as verbas pagas a título de férias e adicional de 1/3 (um terço), horas extras, salário-maternidade e aviso prévio, por não possuírem natureza salarial; b) reconhecendo-se a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salários incidente sobre as verbas pagas a título de férias e adicional de 1/3 (um terço), horas extras, salário-maternidade e aviso prévio, seja assegurado à Impetrante o direito de promover a compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, no período setembro de 2007 a maio de 2012 (vencimentos: outubro/07 e junho/12), com parcelas vincendas da mesma Contribuição Previdenciária incidente sobre a Folha de Salários, e com demais tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos assegurados pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 a alterações posteriores, bem como no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/02, acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC, nos termos do 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 (fl. 21).Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, de modo que não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/421.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 442/446 verso). Defendeu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em debate. Comprovada a realização do depósito judicial (fl. 440), foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo à competência de julho de 2012, até o montante depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN, ficando assegurado ao Fisco o direito de conferir regularidade e suficiência do depósito efetuado (fl. 447).Em análise aos embargos declaratórios interpostos pela impetrante (fls. 457/459), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente de depósitos judiciais, foi estendida aos meses subsequentes à competência julho/2012, cabendo à impetrante comunicar à autoridade impetrada os depósitos efetuados nos autos (fls. 460 e verso). O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 483/484, opinando pelo regular prosseguimento do feito.É o relato. Decido.Cumpra assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º).Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia.Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a

sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. No tocante às férias gozadas, trata-se, evidentemente, de verba atrelada ao contrato de trabalho, de inafastável caráter salarial, constituindo contraprestação assegurada ao trabalhador durante o período de descanso - que dá causa ao encargo tributário. O próprio artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho autoriza afirmar que a remuneração das férias tem natureza salarial, ressaltando-se a continuidade do vínculo de trabalho durante o período. Ademais, é certo que a remuneração das férias gozadas pelo empregado integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/1991, diferentemente dos valores pagos a título de férias indenizadas, expressamente excluídos (art. 28, 9º, d). (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.682 - MG (2012/0011815-1), Ministro Herman Benjamin, DJe 14/06/2012). Como sustento: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.272.616, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 28/08/2012) Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1.** A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011) As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA.**

VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010) Caracterizada hipótese de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, a impetrante faz jus à repetição/compensação, nos moldes do artigo 89 caput e 4º da Lei nº 8.212/91, consoante procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, comprovando-se na via administrativa os montantes a serem restituídos ou compensados. A compensação ficará restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a propositura se deu após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da LC 118/05). Veja-se julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE nº 566.621/RS, Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011. Ainda, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, EDcl no AgRg no AREsp 6327/RS, DJe 06/03/2012. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus funcionários a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

0015133-76.2012.403.6100 - ERIKA CAMPOS CALCINA(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015469-80.2012.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), sob o argumento de que a

decisão de fls. 128/133 contém erro material/contradição. Alega que, na fundamentação da decisão liminar, este Juízo aduziu que uma vez sendo o vale alimentação pago em pecúnia tem natureza salarial e, portanto, compõe a base de cálculo das contribuições. Assim, houve erro no dispositivo da decisão que determinou o afastamento do FGTS sobre tal verba. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. De fato, houve erro material no dispositivo da decisão, como explanado pela União Federal (Fazenda Nacional). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, e, no mérito, acolho-os para corrigir o dispositivo da decisão de fl. 133-verso. Onde constou: Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, e vale-transporte e vale-alimentação pago em pecúnia. Passe a constar: Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, e vale-transporte. Cumpra-se os dois últimos parágrafos da decisão liminar (fls. 133-verso). P. R. I. e Retifique-se.

0016526-36.2012.403.6100 - CEPAR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016886-68.2012.403.6100 - VALUE PARTNERS BRASIL LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016986-23.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Intimada a impetrante a regularizar o feito (fls. 31, 33 e 34) para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como para recolhimento das custas judiciais, o prazo para manifestação decorreu in albis, conforme certidão de fl. 34. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

0017363-91.2012.403.6100 - SAMUR HUMBERTO JUSTINO DA SILVA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que o autorize a realizar a matrícula no 4º semestre do Curso de Direito. Alega, em síntese, que depende do seu genitor para efetuar o pagamento da mensalidade do curso, porém, este foi internado por problemas de saúde (tuberculose) no período de 22/06/2012 a 18/08/2012. Esclarece ter informado os fatos à Universidade, mas esta o impediu de efetuar a matrícula posteriormente. Ficaram pendentes 4 mensalidades. Tentou uma composição amigável para liquidar o débito concernente a semestralidade, não obtendo êxito. Informa estar na iminência de ser desligado do seu estágio junto ao TRF da 3ª Região, com vigência até 04/03/2014, além de não poder ingressar nos quadros da OAB-SP como estagiário. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 18 e verso). Reiterou o impetrante o pedido liminar, trazendo aos autos novos documentos (fls. 22/28). Este Juízo manteve a decisão de fls. 18 e 18-verso (fl. 29). O Eg. TRF da 3ª Região também negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 34/36). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/67). Pugnou pela denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida às fls. 70/72. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 83 e verso). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: O direito à educação é previsto no artigo 6º da Constituição Federal, o qual o inclui dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. As demais normas constitucionais que cuidam do direito à educação, proclamam que se trata de direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, com o objetivo de preparar a pessoa para o exercício da

cidadania e qualificá-la para o trabalho. Tamanha a importância do direito à educação que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passa a tratá-lo como direito de todo homem, prevendo a necessidade de sua gratuidade, pelo menos, nos graus fundamentais. Nesta esteira, depreende-se do texto constitucional que o ensino obrigatório é tratado como direito público subjetivo, sendo imposto como dever do Estado. Todavia, no que se refere ao ensino superior, o constituinte permitiu à livre iniciativa, com a devida regulamentação, a sua prestação, gozando as universidades de autonomia na prestação de seus serviços (artigo 207 CF/88). Com efeito, a fim de fixar critérios para a prestação do ensino pelas universidades privadas, mormente com o objetivo de conciliar a finalidade lucrativa destas instituições com o objetivo que visam a atingir, foi editada a Lei 9.870/99. Deste modo, os artigos 5º e 6º da citada lei estatuem que o não pagamento das mensalidades pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, para a contenção de excessos e, por outro lado, para conservar a viabilidade econômica das instituições privadas de ensino, a Lei 9.870/99 excluiu o direito à renovação da matrícula (rematrícula), dos alunos que se encontrarem inadimplentes. Outrossim, entendo que a disposição constante da citada Lei 9.870/99, pela qual é vedado o direito à renovação de matrícula ao aluno inadimplente, não se trata de sanção pedagógica, mas sim de estipulação contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como forma de restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes do ajuste. Tal proibição não afronta direitos constitucionais, porquanto a própria Constituição Federal de 1988 prevê a livre iniciativa e a finalidade lucrativa e contratual das instituições de ensino superior. Consoante exposição acima, a legislação, com supedâneo constitucional, permite à instituição de ensino, ora impetrada, a negativa em realizar a renovação da matrícula do impetrante para o 9º ano do indigitado curso, uma vez que comprovadamente inadimplente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.- Carecendo a matéria preliminar de fundamentação jurídica, não é de ser conhecida.- A Constituição garante a participação, na efetivação do direito de educação, da atividade privada, que, por óbvio, visa o lucro, não se podendo obrigar instituições particulares a arcar com o financiamento do curso de alunos inadimplentes.- A matrícula, ato de inscrição do aluno no curso, vinculando-o à instituição, não tem caráter pedagógico mas sim meramente formal e administrativo, com efeitos civis, pois caracteriza o termo inicial de um contrato pelo qual a escola presta o serviço e o aluno paga o custo.- A Corte Suprema, na ADIn 1081-6, excluiu do ordenamento jurídico a hipótese da proibição do indeferimento de renovação de matrícula por inadimplência do aluno, demonstrando a possibilidade de tal indeferimento, pelo que se conclui ausente o direito pleiteado neste mandamus.- Matéria preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial providas (AMS 167332, Rel. p/ acórdão Juiz ARNALDO LAUDÍSIO, DJU 01.12.1999, p. 713). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de Poder de Polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente (...) (AMS 185159, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 08.9.1999, p. 547). Sem a demonstração de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, não há como reconhecer ao impetrante o direito à matrícula no 4º semestre do Curso de Direito. No caso dos autos o próprio impetrante afirma que está com 4 (quatro) mensalidades em atraso, não tendo, ainda, apresentado, na esfera administrativa, proposta concreta de renegociação da dívida. Outrossim, a autoridade impetrada aduz que o prazo máximo para a renovação da matrícula encerrou em 20/08/2012. A circunstância da internação do genitor do impetrante, durante o período de 22/06/2012 a 18/08/2012, não possui o condão de legitimar a inadimplência, já que se trata de fato estranho a relação contratual. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar, notadamente por ausência do fumus boni iuris. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I.

0018747-89.2012.403.6100 - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada que analisou o seu pedido administrativo (fls. 159/165), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, justifique o interesse na obtenção da certidão informativa, objeto desta demanda. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0019174-86.2012.403.6100 - MYUNG HO KIM X HAI KYUNG JEONG KIM(SP131928 - ADRIANA

RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se a parte impetrante se há interesse no prosseguimento da ação, diante da petição às fls. 42. Intime-se.

0019576-70.2012.403.6100 - FABIO TETSUYUKI GONDO (SP195822 - MEIRE MARQUES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO TETSUYUKI GONDO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda imediatamente a correção das informações contidas na Declaração de Ajuste Anual do impetrante no que tange ao apontamento de inconsistência no valor das despesas médicas, uma vez que esta inconsistência não existe nem nunca existiu em sua declaração. Que seja realizada a liberação imediata da restituição dos valores devidos ao impetrante, devidamente corrigidos e com aplicação de juros legais, referentes ao exercício de 2012/2011, uma vez que nenhuma outra irregularidade foi apontada em sua declaração que pudesse obstar o pagamento do valor do imposto a ser restituído, fl. 06. Alega que apresentou, em 18/03/2012, a sua Declaração de Imposto sobre a Renda - Ano Calendário 2011, Exercício 2012, obtendo um saldo a restituir de R\$ 4.282,38. Declarou, conforme demonstrativo recebido da empresa Qualicorp Administradora de Benefícios, o valor de R\$ 4.394,10 referente à sua parte das despesas médicas e R\$ 2.567,58 referente à parte das despesas médicas de sua dependente, Isabella Marques Gondo, totalizando R\$ 6.961,68 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos). A Receita Federal apontou inconsistência na declaração, alegando que o impetrante havia declarado o valor de R\$ 6.961,68 como despesas médicas do titular e o mesmo valor como despesas de sua dependente. Inconformado, o impetrante procurou o posto fiscal. O fiscal da Receita Federal reconheceu o erro na análise da declaração, orientando-o a aguardar o final do ano de 2012, ocasião de abertura do prazo para a entrega das manifestações referentes ao IR entregue no exercício anterior, e/ou buscar o Judiciário para a solução mais rápida da controvérsia, vez que a previsão de reexame das declarações do imposto de renda do ano de 2012/2011 somente se iniciará após o primeiro semestre de 2013. Pretende, assim, corrigir o ato equivocados da autoridade impetrada, assegurando o direito à restituição do seu crédito fiscal. Acostou os documentos de fls. 07/13. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 17 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 24/33). Alega que o sistema informatizado, constatou divergências nos valores relativos a despesas médicas e selecionou a declaração citada para averiguação. Não quer dizer, entretanto, que realmente haja alguma irregularidade, mas simplesmente que há valores inconsistentes. A alegação de que o erro se deve ao sistema deve ser verificada. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida (fls. 34/35 verso). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 42 e verso). É o relatório. Decido. A questão relativa ao mérito da demanda foi analisada de maneira exauriente na decisão de indeferimento da liminar, que transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Neste exame de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado. Como se vê à fl. 33, a Declaração de IRPF do impetrante se encontra em malha, procedimento adotado pela autoridade fiscal a fim de sanar eventuais divergências existentes entre dados constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte, bem como em face de informações obtidas pelo sistema da Receita Federal. Trata-se de atividade inerente ao poder de fiscalização do Estado, sendo imprescindível para constatação de diferenças de imposto a serem recolhidas, com a consequente constituição do crédito tributário. Tal conferência pode ir além das matérias e questões debatidas nestes autos, não sendo razoável obstar legal e regular atividade do Fisco, sobretudo em face do prazo decadencial previsto para tal fim, que não admite interrupção ou suspensão (artigo 173 do Código Tributário Nacional). Depreende-se das informações da autoridade impetrada, notadamente à fl. 28, que a Equipe de Fiscalização responsável pela Malha Fiscal se pronunciou no sentido de que as despesas médicas, quando envolvem dependentes, exigem, antes de tudo, a verificação dessa condição. Não comprovada a situação de dependência, todas as despesas deverão ser glosadas. Por se referir a menor de idade, sem número de CPF, necessita, também, da verificação manual de que tais despesas não estão sendo deduzidas por outro cônjuge. Conquanto os documentos apresentados comprovem correspondência de valores entre o demonstrativo da fonte pagadora (fl. 10) e a declaração de despesas médicas (fl. 11), os demais questionamentos não restam esclarecidos. A própria impetrada não afasta a possibilidade de a Declaração de Ajuste Anual do impetrante - ano calendário 2012 - ser liberada da malha, se comprovada a sua regularidade, mediante pedido de excepcionalidade com a apresentação, pelo contribuinte, dos seguintes documentos: 1) certidão de nascimento (filho); 2) comprovante de despesas com instrução do titular e do dependente; 3) comprovante de despesas com plano de saúde (QUALICORP e IAMSPE) com valores discriminados por beneficiário (titular e dependentes); 4) comprovante de gastos com planos de previdência privada. Ressalta, ainda, que não houve qualquer pedido administrativo, pelo impetrante, para solucionar a

questão. O procedimento de revisão da declaração encontra-se previsto nos artigos 835, 841, 928, caput e 932 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Daí o direito do Fisco de exigir documentos complementares para comprovação da regularidade das declarações. Verificando-se que a finalização da análise pela impetrada depende de documentos a serem apresentados pelo impetrante, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus. Não se vislumbra qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que está procedendo à regular fiscalização das declarações de ajuste anual - ano calendário 2012. Outrossim, não resta caracterizado qualquer prejuízo ao impetrante, pois, ao término da fiscalização, se devida a restituição do imposto de renda, os valores serão atualizados pela taxa de juros SELIC. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto os fundamentos expendidos como razão de decidir. Não comprovado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido formulado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I.

0019908-37.2012.403.6100 - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCREL - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, fl. 23. Ao final, pugna pela concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento das referidas contribuições sociais previdenciárias, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, de modo que não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/313. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 318 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 328/338). Defendeu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em debate. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 340/360), ao qual foi negado seguimento (fls. 384/386). A liminar foi deferida em parte, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, suspendendo, assim, a exigibilidade do respectivo crédito tributário (fls. 361/363 verso). A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 373/383), processo nº 0000426-36.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 413/414). A impetrante também interpôs recurso em face da decisão (agravo de instrumento nº 0000968-54.2013.403.0000), fls. 387/404, ao qual, igualmente, foi negado seguimento, conforme consulta que segue. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 410/411, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relato. Decido. Este Juízo, em decisão de fls. 361/363 verso, ao deferir parcialmente o pedido liminar, assim fundamentou: Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou

sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Contudo, a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIn n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (TRF3, APELREEX 1569580). A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010) As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim como as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA: 22/09/2010). No tocante ao adicional de transferência, pago em razão do deslocamento do empregado do seu local de trabalho, direito do empregador previsto no artigo 469, 3º, da CLT, o posicionamento atualizado do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a sua natureza salarial, de sorte a sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária. Ora, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. (REsp 1217238/MG, DJe 03/02/2011) Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE

E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 7. Agravos legais improvidos.(TRF3, AMS 334343, PRIMEIRA TURMA, Desembargador Federal Johnson di Salvo, e-DJF3 08/10/2012)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, suspendendo, assim, a exigibilidade do respectivo crédito tributário.As questões relacionadas à exigência da contribuição previdenciária incidente sobre aviso-prévio indenizado, gratificação natalina, horas extras, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e adicional de transferência já foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando do deferimento parcial da medida liminar. No tocante ao aviso prévio indenizado, a decisão foi corroborada pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional (fl. 413/414). São mantidos tais fundamentos como razão de decidir.Caracterizada hipótese de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, a impetrante faz jus à repetição/compensação, nos moldes do artigo 89 caput e 4º da Lei nº 8.212/91, consoante procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, comprovando-se na via administrativa os montantes a serem restituídos ou compensados.A compensação ficará restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a propositura se deu após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da LC 118/05). Veja-se julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE nº 566.621/RS, Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011. Ainda, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, EDcl no AgRg no AREsp 6327/ RS, DJe 06/03/2012.Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, no que se confirma a liminar parcialmente deferida, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).Comunique-se o julgamento ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0000968-54.2013.403.0000.P.R.I.

0021025-63.2012.403.6100 - FUNDACAO SAUDE ITAU(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Previdenciários desde que as DEBCADS 36756580-3; 36896304-7; 39370471-8 sejam os únicos impedimentos à expedição de tal documento. Alternativamente, requer que seja determinada a análise e manifestação da Receita Federal do Brasil (DERAT), no prazo de 48 horas, tendo em vista que os documentos foram apresentados/protocolados na DERAT/SP juntamente com os pedidos de certidão reiteradamente, sendo o primeiro há mais de 90 dias, fls. 10/11.Alega que, em consulta ao relatório de pendências, verificou em seu nome os 3 débitos acima mencionados. Todavia, apresentou pedidos de revisão de débitos, comprovando que o DEBCAD 36896304-7 encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito efetuado nos autos

da ação nº 2008.38.00.012173-0, e que os DEBCADS 36756580-3 e 39370471-8 estavam extintos por cancelamento, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Pedidos revisionais protocolados em 15/09/2010 e 05/12/2011 - PAs nºs 18186.007007/2010-77, 18186.728909/2011-21 e 18186.728911/2011-09, ainda pendentes de análise e julgamento, devendo, portanto, estar com a sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, III, do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/56. Às fls. 67/68, foi homologado o pedido de desistência parcial com relação ao pedido atinente aos DEBCADS 36756580-3 e 39370471-8, sob análise na DRF de BHE-MG. Em relação ao pedido subsistente, DEBCAD 36896304-7, foi indeferida a providência liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de ter havido a perda superveniente do interesse processual. Pugnou pela denegação da segurança, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 76/81). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 85/86). A impetrante requereu a extinção do processo por perda do objeto (fl. 90). É o relatório. Decido. A pretensão remanescente neste processo refere-se à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Previdenciários, uma vez que o DEBCAD 36896304-7 encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito efetuado nos autos da ação nº 2008.38.00.012173-0. A autoridade impetrada informou ter reconhecido, na esfera administrativa, que o depósito judicial foi realizado no montante integral da dívida, de sorte que não configura mais óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Tal se deu após o ajuizamento do presente mandamus (fls. 76/81). Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

002223-38.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Cível da Capital, pelo qual a Impetrante objetiva a concessão de medida para que os débitos supra mencionados não sejam considerados motivos impeditivos da expedição de certidões com efeitos negativos à impetrante, diante de seu depósito integral e em dinheiro, fl. 05. Alega que não conseguiu a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos referentes às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida ativa do INSS, em virtude de três débitos (37.094.852-1, 37.094.853-0 e 87.094.854-8). Defende que referidos débitos estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, pois já foram objeto de depósitos integrais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/173. Em face da prevenção, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível (fls. 177/178). O pedido liminar foi deferido para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nºs 37.094.852-1, 37.094.853-0 e 37.094.854-8, determinando-se a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que os débitos em discussão sejam os únicos óbices a sua expedição, ficando assegurado ao Fisco o direito de conferir a regularidade dos depósitos efetuados (fl. 181). Informações do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO às fls. 204/220. Defende a inexistência de ato coator, uma vez que a impetrante não realizou pedido administrativo de Certidão. Informa que os débitos nºs 37.094.852-1 e 37.094.853-0 encontram-se garantidos e o débito nº 37.094.854-8 foi cancelado. Requer a denegação da segurança ante a ausência de ato coator. Informações do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SP - DERAT às fls. 221/226. Informa que emitiu certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em nome da impetrante, em 26.12.2012. O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 242). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, afastado a ausência de ato coator alegada nas informações de fls. 204/213. Ao contrário do defendido, não há necessidade de o impetrante esgotar a via administrativa para buscar solução perante o Judiciário. Neste sentido, em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LAUDÊMIO - VIA ADMINISTRATIVA - PRÉVIO EXAURIMENTO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO - ART. 5º, XXXV, DA CF - CONTESTAÇÃO DO RÉU - CONFIGURAÇÃO DE LITÍGIO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRANSMISSÃO ONEROSA DO TERRENO FOREIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE GERADORA DE DÍVIDA DE LAUDÊMIO REPETIÇÃO DEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. I. O prévio esgotamento da via administrativa, constitui afronta ao princípio contido no inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, mormente em casos em que a administração, em contestação, se opõe ao pedido. II. Não ocorrendo transmissão onerosa do terreno foreiro em que a União não exerceu seu direito de opção, mas, mera modificação da forma societária (de S/A para Limitada), não configura

hipótese legal geradora débito de laudêmio. III. Todo aquele que recebe o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. IV. Remessa necessária improvida. (REO 96030364207 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 316936 Relator(a) JUIZ HERALDO VITTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011)Com relação ao mérito, verifica-se, pela documentação acostada às fls. 214/218, que a impetrada procedeu à anotação de suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 37.094.852-1 e 37.094.853-0 em 18/12/2012, antes, portanto, de ser intimada da decisão que deferiu a liminar (20/12/2012, fl. 201-verso).Os débitos nºs 37.094.852-1 e 37.094.853-0 deixaram de constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal antes de a impetrada ter ciência do deferimento da liminar.Caracterizada, pois, a falta de interesse processual superveniente em relação a tais débitos, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC).Em relação ao débito remanescente (nº 37.094.854-8), a autoridade coatora informa que procedeu ao seu cancelamento, uma vez que o impetrante realizou o depósito judicial do valor anteriormente à inscrição em dívida ativa.Entretanto, pela documentação acostada aos autos, não é possível afirmar que referido cancelamento se deu antes de a autoridade impetrada ter ciência do deferimento da medida liminar. Sendo assim, necessária se torna a apreciação do mérito quanto ao referido débito.Pelo documento de fl. 217, o débito ora em análise estava inscrito em dívida ativa, em 16/12/2012. Já, o documento de fl. 218 indica que, em 02/01/2013, foi solicitado o cancelamento da referida inscrição. Tal débito, portanto, deixou de constituir óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que o crédito tributário nº 37.094.854-8 não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, emitindo-se tal certidão, desde que este seja o único óbice a sua expedição. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P. R. I.

0022736-06.2012.403.6100 - VIKSTAR TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206231 - EDUARDO ARTURO VANTINI HERNANDEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações às fls. 98/117.Intime-se.

0004346-79.2012.403.6102 - MASIL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000033-47.2013.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP, ajuizado em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada suspenda e se abstenha de praticar todo e qualquer ato que impossibilite a impetrante de obter a certidão negativa de tributos, retirando a pendência relativa ao(s) débito(s) noticiado(s) nos autos.Ao final, postula pela concessão da segurança para o fim de afastar a indevida exigência de formalização do pedido de parcelamento dos débitos relativos ao PASEP em nome do ente político a que está vinculada a Fundação Impetrante, fl. 12.Esclarece, em síntese, ter requerido o parcelamento de débitos, o qual foi negado em razão de não ter sido formalizado o referido pedido em nome do ente político a que está vinculada a impetrante (doc 04), contrariando o estabelecido pelo artigo 4º, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.04/2012. A impetrante alega que, por ser uma Fundação, teria autonomia suficiente para formular o pedido de parcelamento em nome próprio.A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 81/83.Houve interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 107/110), sendo que o Eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 111/112).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 95/99). Pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar e concessão da segurança (fls. 101/105).É o breve relatório. Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, que transcrevo:Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade fazendária que indeferiu pedido de parcelamento efetuado pela impetrante.De acordo com a autoridade impetrada, o pedido formulado pela impetrante, que é uma fundação pública criada por lei estadual, deveria ter

sido formalizado em nome do ente político a que está vinculada a Fundação, com as devidas assinaturas do responsável legal. Neste sentido, houve o indeferimento do pedido de parcelamento em razão da falta de atendimento de todos os requisitos necessários ao seu acolhimento. Inicialmente, entendo ser o caso de exame do pedido de liminar deduzido pela fundação impetrante por este juízo de plantão, haja vista ser evidente o risco de perecimento de direitos na espécie, pois a impetrante é destinatária de repasses de verbas públicas, o que pressupõe uma situação de regularidade fiscal. Dessa circunstância se denota, ainda, o perigo da demora. Quanto ao mérito da impetração, neste exame sumário, entendo existir elementos a autorizar o deferimento, em parte da medida liminar. A impetrante é fundação pública integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo, sendo que a sua criação se insere no movimento de descentralização que informa a Administração Pública, a fim de atingir maior eficiência em atividades relevantes ao interesse público. Dotada de personalidade jurídica própria, a sua vontade se expressa por meio de seus representantes legais, não havendo qualquer justificativa para a intervenção do representante do ente político a que se vincula, sob pena de desvirtuar por completo a ideia de descentralização e, conseqüentemente, de eficiência. Nesse sentido, deve ser afastado o óbice oposto pela autoridade impetrada ao recebimento do pedido de parcelamento apresentado pela impetrante, na medida em que contrária à lei a exigência de assinatura de uma pessoa para a prática de ato por outra, dotada de personalidade distinta e com autonomia administrativa e financeira. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE em plantão a liminar tão somente para afastar o óbice referente à exigência do pedido de parcelamento de que trata o feito ser formalizado em nome do ente político a que está vinculada a impetrante. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescente-se que, da análise das Informações Fiscais do Contribuinte (fls. 40/41), os débitos objeto de parcelamento estão em nome da impetrante - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo João Gomes da Silva - ITESP, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica próprio - CNPJ sob o nº 03.598.715/0001-86. A Lei nº 10.207/1999, que criou a referida Fundação, concedeu autonomia administrativa e financeira (art. 4º), ficando a cargo do seu Diretor Executivo a representação em Juízo e fora dele (art. 17, I), fls. 15/16. Segundo o Decreto do Governador de 14-5-2012, foi nomeado como Diretor Executivo da ITESP, o Sr. Marco Aurélio Pilla Souza (fl. 21). Como é cediço, a Administração Direta pode exercer o controle administrativo sobre os atos das entidades da Administração Indireta - aí incluídas as Fundações Públicas, o que se denomina tutela ou supervisão ministerial e abrange somente o controle finalístico destes atos - quanto à obediência à finalidade para a qual foram criadas. Cada um destes órgãos se vincula a um ente da Administração Direta, entretanto, possuem personalidades jurídicas próprias. Portanto, são sujeitos de direito, respondendo por seus atos. Desta forma, percebe-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4/2012 vai de encontro ao regime jurídico legal e constitucionalmente previsto para as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta do Estado. Verifico, portanto, que preenchida está a legitimidade ativa para o pleito de parcelamento de débitos perante a Receita Federal (fl. 22), de sorte que, assim como foi o entendimento do Ministério Público Federal vislumbra-se o direito líquido e certo da impetrante em ter seu parcelamento concedido e, conseqüentemente, ter expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (fl. 105). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar, para afastar a indevida exigência de formalização do pedido de parcelamento dos débitos relativos ao PASEP em nome do ente político a que está vinculada a Fundação Impetrante, processando-se o pedido de parcelamento formalizado (fls. 22/24), para que os débitos nele retratados não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

000074-14.2013.403.6100 - LIVRARIA E EDITORA IRACEMA LTDA (SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula provimento liminar e definitivo para autorizar o desmembramento dos débitos incluídos no parcelamento REFIS IV, Lei 11.941/09, especificamente com relação ao artigo 1ª - Demais Débitos no âmbito da Receita Federal, para que o contribuinte possa parcelar os débitos Não agrupados em Processo, e, viabilizar a continuidade na discussão já autorizada pela Receita Federal do Brasil em relação aos débitos do Processo 19515.000334/2005-24, possibilitando ao final a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, fl. 08. Alega, em síntese, que aderiu ao parcelamento REFIS IV - Lei 11.941/09, incluindo duas espécies de débitos, quais sejam: débitos não agrupados em processo e débitos do processo 19515.000334/2005-24. Todavia, os débitos discutidos no processo administrativo acima citado foram incluídos ante a necessidade de certidão positiva com efeito de negativa. Na realidade, pretende continuar discutindo a legalidade da sua constituição (auto de infração lavrado em 16/02/2005, que lhe atribuiu multa por atraso na entrega da DIF), na via administrativa. Quanto aos débitos do processo 19515.000334/2005-24, a Receita Federal, em 31/05/2011, reconheceu o erro cometido na intimação da impetrante, procedendo ao competente cancelamento da inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.09.013512-18 (de 18/05/2009) e à reabertura do prazo para apresentação de recurso voluntário. Em virtude do lapso temporal decorrido, foi obrigada a incluir referido débito

no parcelamento, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Daí o presente pedido de desmembramento, buscando excluir o débito do parcelamento da Lei 11.941/09. Acostou à inicial os documentos de fls. 09/25. Intimada (fl. 30), regularizou o feito (fls. 31/38). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46/54). Aduziu que o parcelamento tem inequívocos contornos de benefício fiscal. A adesão constitui faculdade do contribuinte. Portanto, tendo sido incluídos débitos no parcelamento e a DRJ ter mantido a exigibilidade destes, há de ser indeferido o pedido liminar e denegada a segurança. É o relatório. Decido. A presente demanda volta-se à concessão de medida liminar e definitiva para autorizar o desmembramento de débitos incluídos no parcelamento REFIS IV, Lei nº 11.941/09 (artigo 1º - Demais Débitos no âmbito da Receita Federal), a fim de que o contribuinte possa parcelar os débitos Não agrupados em Processo, além de viabilizar a continuidade da discussão já autorizada pela Receita Federal do Brasil em relação ao Processo 19515.000334/2005-24, possibilitando, ao final, a expedição de certidão de regularidade fiscal. In casu, os débitos que a impetrante pretende excluir do parcelamento ao qual aderiu foram constituídos por auto de infração, lavrado em 16/02/2005 - multa regulamentar em razão do atraso na entrega da DIF (Declaração de Informações - Papel Imune), sendo objeto do PA nº 19515.000334/2005-24 (fl. 23). Depreende-se que o contribuinte foi cientificado da lavratura do auto de infração, tanto que apresentou impugnação, em 24/03/2005 (Acórdão nº 14-21.052-3ª Turma da DRJ/POR). O reconhecido erro de intimação do julgamento, que manteve a exigência do crédito tributário, em nada alterou a constituição do crédito pelo Fisco. Apenas culminou no cancelamento da inscrição em dívida ativa (31/05/2011), para reabertura do prazo recursal. Segundo informações da autoridade impetrada, notadamente à fl. 47, a Delegacia de Julgamento - DRJ manteve a exigibilidade dos créditos controlados no PA nº 19515.000334/2005-24 (documentos de fls. 48/54). Conforme decisão prolatada nos autos do aludido processo administrativo, antes da reabertura do prazo recursal, verificou-se que o contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, tendo seu pedido validado em 30/11/2009. Voluntariamente, em 27/06/2011, o contribuinte prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento pretendido, estando o presente processo consolidado na modalidade L. 11941-RFB-DEMAIS-ART1. (fl. 52). Daí o indeferimento do pedido de cancelamento do parcelamento, fundado na inexigibilidade do crédito, porquanto mantida sua exigência pela DRJ (fls. 52/54). Ora, com a adesão ao parcelamento, restou prejudicada a discussão administrativa, mantendo-se os créditos então impugnados. Não se vislumbra, nesse quadro, direito líquido e certo do contribuinte de desmembrar débitos inseridos no parcelamento, mediante exclusão dos créditos tributários objeto do PA nº 19515.000334/2005-24. Consoante inicial, a impetrante aderiu voluntariamente ao parcelamento, indicando todos os débitos, porquanto buscava solução para a necessidade de célere obtenção de certidão de regularidade fiscal. Como sabido, o parcelamento consubstancia benefício fiscal. Sua aceitação implica estrita observância das normas legais e regulamentares. Nesse sentido o artigo 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Lei nº 11.941/2009, que disciplina o parcelamento, facultou a inclusão dos débitos referidos em seu artigo 1º a critério do contribuinte, em cada um dos órgãos (art. 1º, 4º). Mais, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (artigo 12). Também dispôs que a opção importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º). Assim, ao manifestar-se pela inserção de todos os débitos da PGFN e RFB (fl. 49), incluindo o PA nº 19515.000334/2005-24, a impetrante confessou a existência de tais débitos e desistiu, de modo irretroatável, da discussão travada naqueles autos. Não há como prevalecer ulterior retratação. O sistema instituído para o parcelamento não permite reconsideração, por parte dos contribuintes, acerca de suas opções. Não há falar, portanto, em ato ilegal ou abusivo a ser afastado nesta sede. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000156-45.2013.403.6100 - BRENO MELLO DE ASSIS (SP242277 - BRENO MELO DE ASSIS) X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Por derradeiro, cumpra o impetrante a decisão de fls. 18/19, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000305-41.2013.403.6100 - KAT EMPREENDEIMENTOS RURAIS LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP301937B - HELOISE WITTMANN)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada o arquivamento do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante, celebrado em 12/12/2011, afastando a exigência de apresentação do comprovante de recolhimento do ITCMD, formulada em 14/12/2012, sob pena de aplicação de multa diária. Narra ser pessoa jurídica de direito privado e, em 12/12/2011, os sócios da impetrante modificaram suas cláusulas contratuais, tendo celebrado Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social. Informa que, dentre as alterações realizadas, houve redistribuição do capital social, mediante doação de quotas do sócio sr. Keishi

Katayama às sócias ingressantes sras, Patrícia Miyki Katayama e Mary Cristina Katayama Kaidei. Acrescenta que sobre tais operações incide o ITCMD. Aduz que na mesma data foram emitidas as competentes Declarações de Doação, bem como protocolizados pedidos de parcelamento do ITCMD (em 12 parcelas). Alega que o procedimento administrativo necessário ao parcelamento do ITCMD é moroso, estando em curso até a presente data e, em 03/07/2012, referido parcelamento foi deferido pela autoridade fiscal, sendo que as donatárias foram notificadas da decisão somente em outubro de 2012. Ato seguinte, compareceram ao posto fiscal para assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, porém foram surpreendidas com a aplicação da multa moratória de 20% sobre o valor do imposto. Entendem que referida multa é indevida e, portanto, não assinaram o Termo de Acordo de Parcelamento. A exclusão da multa foi requerida, o que foi negado pela autoridade fiscal. Não podendo mais aguardar a longa tramitação do processo administrativo do parcelamento, em 12/12/2012, a impetrante requereu o arquivamento da alteração contratual, noticiando à autoridade coatora a existência do pedido de parcelamento, todavia, aquela negou o registro da alteração contratual, colocando o processo em exigência, em 14/12/2012, para que fosse anexada cópia do ITCMD - IN 98, consoante anotação feita na folha de exigências (doc. 03B), fl. 05. Defende que não há indicação do fundamento legal para a mencionada exigência, uma vez que a citada Instrução Normativa nº 98/2003, mencionada na exigência, aprova o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, documento que não faz qualquer referência ao ITCMD. Acostou documentos de fls. 26/264. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 268). Informações às fls. 275/279. Defende a inexistência de direito líquido e certo. Petição da impetrante às fls. 280/290 esclarecendo que o objeto da presente demanda é a exigência relativa à comprovação do ITCMD. É o relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Ainda que o mandado de segurança tenha caráter preventivo, o eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo. É descabido o ajuizamento de mandado de segurança visando coibir, de maneira genérica, eventual ato coator praticado pela autoridade Impetrada. Tomadas tais regras, verifica-se que, in casu, não houve qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. A atividade das Juntas Comerciais, no que se refere à prática dos atos previstos no art. 32 da Lei 8.934/94, isto é, registro, arquivamento e autenticação, circunscreve-se à verificação do cumprimento dos requisitos do instrumento levado à repartição e, para o caso concreto, da análise do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o arquivamento da alteração societária, visando a conferir-lhe publicidade. Assim, cumpridos os requisitos legais, compete-lhe proceder ao arquivamento ou indeferir a prática do ato, caso não haja regularidade formal do instrumento. Aliás, dispõe o art. 35, I, da Lei 8.934/94 que não podem ser levados a arquivamento os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares. Nas informações da autoridade impetrada, esta inclusive aduziu: (...) por ocasião do requerimento do registro, em momento algum, apresentou documentação que comprovasse a obtenção de parcelamento do tributo, o que faz somente agora, por esta via. Ora, tivesse comprovado naquela ocasião, a manifestação do fisco concedendo o parcelamento, certamente a decisão administrativa seria outra, motivo pelo qual reiteramos que, na forma em que foi feito o requerimento, impunha-se a exigência. (...), fl. 278. A impetrante defende que a vinculação do arquivamento da alteração contratual ao recolhimento do ITCMD constitui sanção política, tendo sido reconhecida como ato inconstitucional perante a ADI nº 173-6. Da análise do acórdão proferido na citada ADI, verifica-se que, para que uma restrição ao exercício de atividade econômica seja tida como inconstitucional, ela deve ser desproporcional e não-razoável. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como

contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.(ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001) No entanto, no caso dos autos, o condicionamento do arquivamento da alteração contratual da impetrante ao recolhimento do ITCMD não é medida desproporcional, vez que, a Lei Estadual (SP) nº 10.705 de 28.12.2000, a qual dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, impõe responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo em questão, àquele a quem compete proceder ao registro da transmissão do bem, in verbis: Artigo 8º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:(...)II - a empresa, instituição financeira e bancária e todo aquele a quem couber a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivo direito ou ação; grifeiDeste modo, verifica-se que a impetrada, ao condicionar arquivamento da alteração contratual da impetrante ao recolhimento do ITCMD, apenas, cumpriu com o determinado na citada Lei Estadual, inexistindo ato coator.No tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei Estadual nº 10.705/00, ressalto que a via mandamental não comporta a discussão de lei em tese.A alegação de que, apenas, após o registro público é que o ITCMD é exigível deve ser afastada. Embora o artigo 35, inciso I do Código Tributário Nacional preveja que o fato gerador do ITCMD ocorre no momento da transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante o registro do negócio jurídico junto ao ofício competente, o recolhimento do citado imposto, em regra, ocorre antes da realização do fato gerador, vez que tal recolhimento é exigido como condição para o registro da transmissão do domínio.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITCMD. DOAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO JUDICIAL ANULATÓRIA DO ACORDO JUDICIAL QUE ENSEJOU O RECOLHIMENTO. ART. 165, II, DO CTN.1. Recurso especial no qual se discute o termo inicial da prescrição para a ação de repetição de indébito de imposto sobre a transmissão de bem imóvel mediante doação (ITCMD). No presente caso, o contribuinte, em face de acordo de separação judicial, prometeu doar a nu-propriedade de bem imóvel às filhas, e, para isso, recolheu, em 29/12/98, o imposto de transmissão correspondente. Todavia, em face de ação proposta pela ex-esposa, a aludida promessa de doação foi declarada ineficaz, por decisão transitada em julgado em 8/8/02 (com conseqüente registro imobiliário do bem em nome da ex-esposa), o que motivou o recorrente a pedir a repetição de indébito administrativamente em 17/11/06, a qual foi negada em 30/7/07, dando ensejo a presente demanda judicial, ajuizada em 15/8/07.2. O fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante o registro do negócio jurídico junto ao ofício competente.Nesse sentido, acerca do ITBI, já decidiu o STJ: REsp 771.781/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/07; AgRg no AgRg no

REsp 764.808/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12/04/07.3. O recolhimento do ITCMD, via de regra, ocorre antes da realização do fato gerador, porquanto o prévio pagamento do imposto é, normalmente, exigido como condição para o registro da transmissão do domínio. Assim, no presente caso, não é possível afirmar que o pagamento antecipado pelo contribuinte, ao tempo de seu recolhimento, foi indevido, porquanto realizado para satisfazer requisito indispensável para o cumprimento da promessa de doação declarada em acordo de separação judicial.4. Considerando, portanto, que é devido o recolhimento antecipado do ITCMD para fins de consecução do fato gerador, não se mostra possível a aplicação do art. 168, I, do CTN, porquanto esse dispositivo dispõe sobre o direito de ação para reaver tributo não devido.5. Deve, portanto, na espécie, ser prestigiado o entendimento adotado pelo acórdão a quo, no sentido de que o direito de ação para o contribuinte reaver a exação recolhida nasceu (actio nata) com o trânsito em julgado da decisão judicial do juízo de família (de anulação do acordo de promessa de doação) e o consequente registro imobiliário (em nome exclusivo da ex-esposa) que impediram a realização do negócio jurídico prometido, na medida em que, somente a partir desse momento restou configurado o indébito tributário (lato sensu) pelo não aproveitamento do imposto recolhido. Aplica-se, in casu, por analogia, o disposto no art. 168, II, do CTN.6. Recurso especial não provido.(REsp 1236816/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) - grifeiPor sua vez, as pendências administrativas para regularização do requerimento foram expressamente apontadas à fl. 41, podendo ser facilmente constatadas. Não sanadas as irregularidades, não se vislumbra ato ilegal ou abusivo no que toca ao indeferimento do arquivamento de alteração societária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000974-94.2013.403.6100 - MAURICIO CAMPOS BOTELHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA ANAC X CHEFE DO SETOR DE CONCURSOS DA CESPE UNB

Vistos. Verificando que o impetrante apresentou contrafé simples, providencie o cumprimento do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000978-34.2013.403.6100 - BARBARA CAROLINE DE SOUSA APPOLINARIO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 29/64 - A autoridade impetrada informa ter instaurado processo administrativo concernente ao pedido de reconhecimento de desempenho extraordinário e antecipação do término do curso da impetrante, com conclusão da comissão de docentes designada pela Diretora do Campus Baixada Santista da UNIFESP (Portaria nº 007, de 22/01/2013). Dê-se vista à impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0001298-84.2013.403.6100 - PAVAO IND/ E COM/ LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a Impetrante busca a concessão de provimento liminar e definitivo para que as Autoridades Impetradas analisem os comprovantes de pagamento das CDAS nºs 80.7.10.004776-75, 80.6.10.019406-06, 80.7.11.012535-35 e 80.6.11.062656-74 e seja dada baixa definitiva nas respectivas CDAS, e emitida definitivamente a Certidão Negativa Conjunta (Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União) junto às autoridades Impetradas, fls. 08/09. Alega que está sofrendo indevidamente duas execuções fiscais de débitos inexistentes, pois foram pagos na data correta (Execução Fiscal nº 0041900-70.2010.403.6182, composta pelas CDAs nºs 80.7.10.004776-75 e 80.6.10.019406-06; e Execução Fiscal nº 0038640-48.2011.403.6182, composta pelas CDAs nºs 80.7.11.012535-35 e 80.6.11.062656-74). Informa ter juntado à execução nº 0041900-70.2010.403.6182 os comprovantes de pagamento. Atualmente, os autos encontram-se na Fazenda Nacional para manifestação, desde 10.07.2012. No tocante à outra execução fiscal (nº 0038640-48.2011.403.6182), o impetrante apresentou exceção de pré-executividade e os autos encontram-se, também, na Fazenda Nacional para manifestação, desde 03.07.2012. Ainda, solicitou financiamento junto ao BNDES. No entanto, foi negado pelo fato de a impetrante não possuir Certidão Negativa de Débitos. Acrescenta que ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, pendente de apreciação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/119. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 123 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, aduzindo que as CDAS nºs 80.7.10.004776-75, 80.6.10.019406-06, 80.7.11.012535-35 e 80.6.11.062656-74, objeto da lide, foram canceladas, tendo sido expedida a favor da impetrante a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em 08/02/2013, com validade até 07/08/2013. Pugnam, assim, pela perda superveniente do interesse processual (fls. 132/141 e 142/159). É o relato. Decido. A presente demanda cinge-se ao reconhecimento da extinção das CDAS nºs 80.7.10.004776-75, 80.6.10.019406-06, 80.7.11.012535-35 e 80.6.11.062656-74, por pagamento, a autorizar a expedição da certidão de regularidade

fiscal. De fato, tal situação foi reconhecida pelas autoridades impetradas, que informaram o cancelamento das respectivas CDAS, com a consequente expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em 08/02/2013, com validade até 07/08/2013 (fls. 132/141 e 142/159). Caracterizada, pois, a falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

0001525-74.2013.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.009623/2008-27, protocolado em 09/09/2008, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. Acostou documentos (fls. 10/28). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36 e verso). Apesar de devidamente notificada (fl. 40), a autoridade impetrada quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 45. É o relatório. Decido. Como já dito na decisão que postergou a apreciação da medida liminar (fls. 36 e verso): Constatado que, nos cadastros da SPU, consta como responsável do imóvel ELBI BO BRASIL COMP E LTDA (fl. 21), que, conforme averbação na matrícula do imóvel de nº 11 (fl. 19), teve o seu nome alterado para BRITON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA. Ainda não houve a correspondente alteração na SPU. E, consoante Histórico da Tramitação (fls. 26/27) é possível averiguar que o último despacho do trâmite - data de 26/01/2012 - refere-se à NOTIFICAÇÃO JANEIRO A JULHO CAIXA 03, não se sabendo se o processo administrativo está no aguardo de providências a serem tomadas pelos próprios impetrantes. Verifico, à fl. 22, o requerimento de averbação da transferência protocolado, em 09/09/2008 (nº 04977.009623/2008-27), em nome de BRITON DO BRASIL para CLOVIS PANARIELLO, ora impetrante. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXVIII, artigo 5º, garante a todo cidadão o direito de ver apreciados os requerimentos formulados em face de autoridades administrativas, dentro de um prazo razoável. A interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, que nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. Nesta seara, constato que, na situação em tela, a autoridade impetrada não se mostrou inerte, tendo analisado e dado andamento ao requerimento de averbação de transferência do imóvel. Da análise do histórico da tramitação (fls. 26/27), é possível averiguar que, por diversas vezes, foram expedidas notificações/renotificação, aguardando-se, portanto, resposta para que haja a efetiva transferência almejada. A Administração tem tomado providências desde o início do processo administrativo, restando como último despacho Notificação Janeiro a Julho Caixa 03, datado de 26/01/2012. Ainda que o último despacho seja datado de janeiro de 2012, a impetrante não esclareceu qual o seu conteúdo. Ou seja, o andamento do processo administrativo pode estar dependendo de ato da própria interessada. Portanto, ao menos neste momento processual de cognição sumária dos fatos, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro a liminar, por ausência de *fumus boni iuris*. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0002738-18.2013.403.6100 - ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT

Aceito a redistribuição do feito para esta 3ª Vara Cível Federal, na qual tramita os autos do mandado de segurança nº 0020827-26.2012.403.6100. Embora não haja identidade do polo ativo, tal se deu em atendimento à r. sentença proferida naqueles autos, no sentido de regularizar a legitimação para a causa. Registre-se que o pedido deduzido nas duas ações é idêntico e o resultado desta demanda terá reflexos para os dois impetrantes, desta e daquela ação. Os dois são beneficiários dos efeitos da sentença de mérito. Regularize, pois, a impetrante, a sua representação

processual, juntando procuração aos autos. Anote-se que não se verifica hipótese de perecimento de direito. Traga, ainda, mais uma cópia completa da inicial para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002745-10.2013.403.6100 - SHIGEKO SUZUKI(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COÊLHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize o polo passivo deste mandamus, indicando a autoridade impetrada responsável pelo suposto ato ilegal ou abusivo, objeto da lide. Traga, ainda, mais uma cópia completa da inicial para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002755-54.2013.403.6100 - ANDERSON FERNANDO MATEUS AUGUSTO(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO ITALO BRASILEIRO UNITALO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize o polo passivo deste mandamus, indicando a autoridade impetrada responsável pelo suposto ato ilegal ou abusivo, objeto da lide. Traga, ainda, uma cópia completa da inicial para instrução da contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002813-57.2013.403.6100 - BENITO DE LA FUENTE X MIRNA BARREIROS DE LA FUENTE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.012993/2012-28, protocolado em 27/09/2012, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002851-69.2013.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a informação de fl. 38, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender o recolhimento da Contribuição Previdenciária. Ao final, postula seja a ação julgada totalmente procedente, para que a Impetrante possa compensar seus débitos previdenciários do INSS com os seus créditos de tributos federais escriturais de PIS e COFINS, pelos últimos cinco anos, fls. 17/18. Sustenta, em prol de sua pretensão, que, no ano de 2007, a Lei nº 11.457 ampliou as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal, que passou a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/01). Desse modo, considerando que efetuou o recolhimento a maior de PIS e COFINS pretende realizar a compensação com débitos de contribuições previdenciárias - INSS. Acostou documentos (fls. 20/30). É o relatório. Decido. Certo é que a Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, previu, em seu art. 2º, 4º, a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Nesta esteira, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, caput). Entretanto, o artigo 26, que se refere ao direito de compensação de débitos, deixou expresso, em seu parágrafo único, a exceção à compensação de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com as contribuições sociais. Veja-se o teor dos artigos relacionados à compensação de débitos: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). A jurisprudência já se pronunciou a respeito. Confirmam-se as ementas dos seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº

9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO: COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) E PIS (ART. 3º DA LEI 9.715/98) - RETRAÇÃO (RE Nº 566.621/RS): DECADÊNCIA QUINQUENAL (LC Nº 118/2005). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS, sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, induzindo, inclusive, retratações, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em AGO/2006, aplica-se a decadência quinquenal da LC nº 118/2005 (decadentes os recolhimentos anteriores a AGO/2001). 2. O novo conceito de faturamento implementado pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável à COFINS), ampliando a base impositiva da exação, foi declarado inconstitucional pelo STF, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, b, da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC 20/98 (RE 346.085/PR). 3. Prevalece o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98; para o COFINS, o disposto no art. 2º da LC 70/91. 4. A compensação se fará com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, atendidas as normas de regência, exceto as contribuições previdenciárias (Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único), somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CPC), sob o crivo da Administração Pública. 5. Aos recolhimentos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95 aplica-se a SELIC desde o recolhimento indevido (Súmula 162/STJ), que não se acumula com juros de mora. 6. Apelação da FN e remessa oficial providas, em parte, para, aplicando a decadência quinquenal, declarar que a compensação não poderá se dar com contribuições previdenciárias. 7. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de outubro de 2012., para publicação do acórdão. (AC 200634000274464 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000274464 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/11/2012 PAGINA:706) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PIS E COFINS. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 26 DA LEI 11.457, DE 2007. VEDAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. As alegações de nulidade da sentença e de erro material, suscitadas pela Fazenda Nacional, são passíveis de exame ex officio pelo julgador, sendo desnecessária a intimação das partes para contrarrazões aos embargos, salientando que ambas as partes interpuseram embargos e que também serão analisadas as razões contidas nos recursos de apelação, a obstar qualquer declaração posterior de nulidade. 2. Sentença que apreciou pedido diverso daquele formulado pela parte, caracterizando-se como extra petita. A orientação jurisprudencial e doutrinária, contudo, vem se firmando no sentido de aplicar o teor do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, aos casos em que a causa estiver madura e o seu julgamento pela instância superior não importar em violação ao princípio do non reformatio in pejus, tal como se revela a hipótese em apreço. 3. O entendimento firmado no STF é no sentido do reconhecimento da prescrição para os créditos extintos num prazo superior a cinco anos contados da propositura da ação, consoante a jurisprudência recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE566621-RS. 4. A ação foi ajuizada em 15/12/2009, momento em que já se encontrava em vigor o art. 26 da Lei nº 11.457/2007, cujo parágrafo único impede a compensação dos créditos com as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei 8.212/91. Precedentes. 5. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional providos, para reconhecer a omissão apontada e, no mérito, denegar a segurança. Prejudicados os Embargos interpostos pela parte autora. (APELREEX 2009800006692502 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12688/02 Relator(a) Desembargadora Federal Carolina Souza Malta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::07/06/2012 - Página::400)Constitucional e Tributário. Duas apelações contra sentença que julgou procedente o pedido assegurando à autora o reconhecimento da não incidência da COFINS e do PIS, sobre a receita advinda das contribuições dos patrocinadores e dos participantes, bem como, a partir da vigência da MP n.º 2.158-35/2001, sobre as receitas auferidas nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento do plano de custeio dos benefícios nos termos do art. 3.º, PARÁGRAFO 6.º e PARÁGRAFO 7.º, da Lei 9.718/98, além da compensação das parcelas pagas indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, conforme art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer outros tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescido de juros equivalente à taxa SELIC. 1. Apelação da autora requerendo o não recolhimento do PIS/COFINS sobre nenhuma das suas receitas. 2. Apelação da Fazenda Nacional alegando prescrição quinquenal e constitucionalidade do art. 3.º, PARÁGRAFO 1.º, da Lei 9.718. 3. Inconstitucionalidade do art. 3º e constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal. 4. O prazo prescricional quinquenal para restituição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente se aplica aos fatos geradores ocorridos após 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que, nos artigos 3º e 4º, deu nova interpretação ao estatuído no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente. Atualização monetária pela taxa SELIC, com exclusão de qualquer outra taxa de correção monetária. 6. Observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porque a ação foi ajuizada quando já em vigor a referida norma. 7. A Lei 11.457/2007, após a publicação da IN 900, de 30 de dezembro de 2008, da Secretaria da

Receita Federal do Brasil, que regulamentou a Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, tornou possível a compensação entre tributos e contribuições, exceto as contribuições previdenciárias, na forma do art. 26, da Lei 11.457. Ação ajuizada após o surgimento da referida medida provisória. Cabimento da compensação na forma plena. 8. Incidência do PIS e COFINS, apenas sobre o faturamento caracterizado pelas contribuições pela empresa recebida. 9. Apelação improvida da autora, e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte, para determinar a incidência do PIS e COFINS apenas sobre o faturamento.(APELREEX 200884000031381 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12785 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::14/10/2010 - Página::630)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente, por ausência de fumus boni iuris.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.P. R. I.

0003029-18.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida, dentro do prazo máximo de 60 dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, os pedidos administrativos de restituição/compensação, protocolados em 28/11/2012 e 30/01/2012.Juntou documentos de fls. 31/73.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado.A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias.Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98.Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que, dependendo da resposta fornecida pela autoridade fazendária, certamente decorrerá o pagamento a maior de tributo. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação dos requerimentos administrativos supracitados extrapolam ao razoável.A norma incidente sobre o caso vertente deve ser a prevista pela Lei 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, que aplicar-se-ia ao presente caso até 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra.Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado)Nessa base, verifica-se que os pedidos de restituições (PER/DCOMP) aludidos pela impetrante são recentes, foram transmitidos eletronicamente em 28/11/2012 e 30/01/2012 (fls. 41/71), já na vigência, pois, da Lei 11.457/07, cujo art. 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos administrativos tributários, a contar do protocolo da respectiva petição. In casu, não se aplica o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, isto é, máximo de 60 dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, como quer fazer crer a impetrante. A Lei 11.547/07 regula o processo administrativo tributário, que abrange tanto aqueles em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal, quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.A propósito, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferir decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento do requerimento administrativo em 15 (quinze) dias. Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, resta prejudicada, uma vez que o requerimento apresentado pelo impetrante já foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, conforme teor do Parecer SECAT n. 0170/2009, datado de 15/06/2009. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 200933000046904 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000046904 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:375) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido.(AI 201003000135504 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405550 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 747) Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência do fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0003092-43.2013.403.6100 - MARISA CORREA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante - perita médica previdenciária do INSS - pretende obter a concessão de medida liminar para que seja anulada a remoção ex officio da Impetrante para o Serviço de Saúde do Trabalhador da Vila Mariana, de forma que ela possa exercer seu cargo junto à ANP de Pinheiros, fl. 33. Não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a análise da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos quanto aos fatos e fundamentos postos na inicial, bem como sobre o andamento do processo administrativo da impetrante de readaptação e do requerimento formulado contra a alteração provisória de lotação (fl. 63). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000608-46.2013.403.6103 - TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fl. 66 - Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada o arquivamento da alteração do contrato social (matriz e filiais), sem a exigência da Certidão Negativa de Tributos Federais. Sustenta, em prol de sua pretensão, que a exigência da certidão de regularidade fiscal é ilegal e inconstitucional, ofendendo a livre iniciativa, o livre exercício profissional, impondo sanção àquele que não quita os tributos. Apresenta, ainda, como embasamento a ADIN 173-6/DF e Súmulas do E. Tribunal nºs 70, 323 e 547. Acostou documentos de fls. 18/56. É o relatório. Decido. Da análise do documento expedido pela JUCESP (fls. 32/35), verifico que, para a alteração do contrato social da matriz e filiais da impetrante, foi exigida a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS, bem como discriminadas outras exigências a serem cumpridas, relativamente à indicação dos novos sócios e suas qualificações. A impetrante ingressou com a presente demanda discordando, apenas, da exigência da certidão de regularidade fiscal, acima mencionada. Entende ser a cobrança ilegal e inconstitucional,

impedindo a livre iniciativa e a liberdade do exercício profissional, impondo sanção àquele que não quita os tributos. Relativamente à exigência da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários para o arquivamento de atos societários perante a Junta Comercial, a jurisprudência é unânime em considerar a sua legalidade e constitucionalidade (art. 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997), mesmo porque observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade tratados na ADIN 173-6/DF. Certo é que a imposição de restrições ao exercício da atividade profissional não pode servir de meio coercitivo para pagamento de tributos. Todavia, considerando-se a perspectiva social das contribuições devidas ao INSS, já que visam a garantir o custeio da Seguridade Social, é possível a prévia exigência de certidão de regularidade fiscal anteriormente a qualquer alteração da estrutura empresarial, até para assegurar o futuro adimplemento do tributo em questão. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PERANTE JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). LEGITIMIDADE. 1. A exigência, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, de apresentação de certidão negativa de débito fornecida pelo INSS, não se consubstancia ato ilegal ou abusivo, já que há expressa previsão legal para a obrigação em comento (art. 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997). 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 200238000282980 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000282980 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUCESP. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. REGISTRO DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 37 DA LEI Nº 8.934/94. MPS/SRP Nº 23/07. ARTIGO 47, I, D, DA LEI Nº 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação. 2. Não padece de fundamento legal a exigência de certidão fiscal para registro de reestruturação societária, vez que, embora a Lei nº 8.934/94 nada preveja a respeito, a Lei nº 9.528/97, ao alterar, em data posterior, a Lei nº 8.212/91, instituiu a obrigatoriedade de tal documentação na transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em torno do devido processo legal, a fim de evitar que, por coação indireta, seja exigida a adimplência fiscal, deve ser analisada à luz das circunstâncias restritivas criadas para cada situação específica. 4. Na hipótese, é razoável e proporcional a exigência de certidão fiscal de regularidade, cujo fim não é impedir o livre exercício de atividade econômica, mas garantir a responsabilidade tributária por tributos ou contribuições de alta significação social, por referentes ao custeio da Seguridade Social. Existe, pois, proporcionalidade, adequadamente avaliada pelo legislador, que não impede o direito à livre iniciativa econômica, apenas exige o respectivo exercício com responsabilidade fiscal, essencial à consecução da função social da propriedade privada (artigo 170, CF). 5. Precedentes. (AMS 200761000346350 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314192 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 267) Portanto, a situação em tela não ofende as Súmulas do STF nºs 70, 323 e 547, mencionadas à fl. 12. Além do mais, a autoridade coatora não está realizando a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias e a proibição de aquisição de estampilhas ou o despacho de mercadorias nas alfândegas. Nesse exame de cognição sumária, não vislumbro, portanto, ato ilegal ou abusivo na exigência da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS, para o arquivamento de alteração societária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência do fumus boni iuris. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal. Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo conste o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo e Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (fl. 66). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021484-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR

Providencie a Secretaria a baixa dos autos no sistema processual, ficando a CEF intimada para a sua retirada. Intime-se. Cumpra-se.

0021511-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FELIPE BONFIM DE ALBUQUERQUE

Providencie a CEF a retirada dos autos. Proceda a Secretaria a baixa na distribuição. Intime-se.

0021515-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X WILSON CARLOS DE SOUZA X MONICA DE ALMEIDA SOUZA

Diante da petição de fls. 37, providencie a CEF a retirada dos autos. Proceda-se a baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0062180-42.1995.403.6100 (95.0062180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057454-25.1995.403.6100 (95.0057454-3)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0038781-76.1998.403.6100 (98.0038781-1) - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X ZILDA CARMEN ZANOTTO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 316/317. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0011664-22.2012.403.6100 - WALTER JOSE GODINHO MEIRELES(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar na qual o requerente objetiva a sustação do protesto do título emitido sob o nº 0642-22/06/2012-52 (1º Ofício de Protesto de Títulos de São Paulo). A medida liminar foi indeferida (fls.

38/39). Contestação às fls. 46/55. Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 57), o requerente informou que a requerida retirou seu nome do cadastro do BNDT, motivo pelo qual requer a extinção do feito (fl. 60). Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001157-65.2013.403.6100 - WEBER BUENO DE ANDRADE(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Fls. 182/189 - Não há falar em reconsideração. Os argumentos trazidos pelo requerente nada mudam o entendimento esposado na decisão, ora impugnada. Ficou assentado que, de acordo com o Regimento Eleitoral - Resolução CFO-80/2007, exige-se para a inscrição da chapa nas eleições o mínimo 20 (vinte) cirurgiões-dentistas que estejam quites com a Tesouraria do CRO. Esta é a premissa maior que dá fundamento ao indeferimento do pedido liminar. Mantenho, pois, a decisão de fls. 132/133, por seus próprios fundamentos. Int.FLS. 176: Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049201-77.1997.403.6100 (97.0049201-0) - CELSO SEBASTIAO ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SEBASTIAO ALVES

Vistos. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls. 142. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009267-24.2011.403.6100 - DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X PAULO SERGIO SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SILVESTRE

Vistos. Preliminarmente, verifica-se que houve o bloqueio e a transferência do montante de R\$ 19.279,21, quando deveria ter sido transferido somente o valor da dívida, qual seja: R\$ 15.487,86. Verifica-se, ainda, que só há uma guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.791,35, juntada aos autos, faltando a guia referente ao depósito do valor de R\$ 15.487,86. Assim, oficie-se a CEF para que informe o número da conta judicial referente ao ID 072012000011817716 (R\$ 15.487,86). Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento da CEF, bem como do levantamento do montante remanescente em favor do executado. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8669

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016416-81.2005.403.6100 (2005.61.00.016416-0) - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fica o impetrante intimado para que providencie a retirada de certidão de inteiro teor expedida nos autos, no prazo de cinco dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765456-55.1986.403.6100 (00.0765456-1) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Encontram-se o feito em fase de expedição de precatório complementar relativo ao principal e à verba honorária. Aduz a autora, às fls. 485/486, que seus débitos fiscais estão todos garantidos e parcelados nos termos da Lei 11.941/2009. Ainda, às fls. 496/522, a União Federal requer a retificação das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 427/428, visto que a data da conta estaria incorreta e informa seu interesse em realizar compensação, valendo-se do art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF, com estribo na CDA nº 80.7.05.022483-05. De fato, a data da conta reproduzida nas minutas dos requisitórios está incorreta e deve ser corrigida, para constar: 28/01/2009 (fl.415). Diante do pleito da União Federal, no que tange à compensação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0902609-33.1986.403.6100 (00.0902609-6) - TELEMECANIQUE S/A(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeira a parte autora o quê de direito, haja vista o informado pela União às fls. 146, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0015549-84.1988.403.6100 (88.0015549-9) - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo à parte autora prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 341. I.

0041314-57.1988.403.6100 (88.0041314-5) - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, aceito a conclusão nesta data.(Fls. 595/598) Diante da juntada do parecer apresentado pelo grupo de trabalho de apoio técnico à PFN, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste.Havendo ou não manifestação do autor, retornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 605:Dê-se vista à parte ré da manifestação da parte autora de fls. 600/604.Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0018531-37.1989.403.6100 (89.0018531-4) - LUIS DOUGLAS RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Fls. 274/275: Intimem-se o autor LUIS DOUGLAS RODRIGUES, CPF: 736.967.068-68 para depositar a parcela levantada a maior no montante de R\$ 6.133,31 (Seis mil, cento e trinta e três reais e trinta e um centavos - atualização 11/07/11) e o patrono Dr. João Daniel de Caires, OAB/SP Nº 89.886, CPF: 018.870.378-02 no montante de R\$ 616,08 (Seiscentos e dezesseis reais e oito centavos - atualização 11/07/11), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475j do CPC.Silentes, tornem conclusos.I.C.

0042476-53.1989.403.6100 (89.0042476-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fl.728: indefiro o pleito da autora para remessa dos autos à Contadoria Judicial, para cálculo dos valores que pretende executar. Afinal, compete ao credor apresentar a planilha do quantum que entende devido pela executado.Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o ônus que lhe cabe.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0000404-80.1991.403.6100 (91.0000404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1)) JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 406/411: Ciência às partes da decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.040907-9. Fls. 416/441: Dê-se vista à parte autora sobre a informação da PFN de que não há óbice ao levantamento de valores. Para expedição de alvará deverá indicar advogado regularmente constituído nos autos, RG e CPF. Prazo legal. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0096802-89.1991.403.6100 (91.0096802-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 336/337: requer o autor o levantamento do crédito comprovado à fl. 329. Todavia, não se pode olvidar a penhora realizada no rosto destes autos, no valor de R\$ 2.592.854,92 (fls.318/321), fato que impede a disponibilidade de numerário para a parte, visto que seu crédito é menor que a dívida fiscal, da qual se originou a penhora. Fls. 339/343: a União Federal, por sua vez, opõe-se à pretensão da autora, em razão de penhora. Enquanto perdurar a constrição, não há que se falar em levantamento de valores pela autor, restando, pois, indeferido o pleito do autor. Aguardem-se os demais pagamentos no arquivo (sobrestado).Int.Cumpra-se.

0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7) - RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 131/133: informa o E.TRF3 ter cancelado o ofício requisitório nº 2011.0000217, concernente aos honorários advocatícios, devido a uma divergência entre a razão social da autora, registrada nos autos, e aquela cadastrada

junto à Secretaria da Receita Federal. Portanto, deverá a autora apresentar a documentação necessária a fim de regularizar sua representação processual e permitir a retificação do referido RPV. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0722144-53.1991.403.6100 (91.0722144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0)) TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X ICB COBRANCAS LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a escritania a decisão de fl. 349, expedindo a minuta de RPV em favor da coautora ICB Cobranças Ltda. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I. C.

0015386-65.1992.403.6100 (92.0015386-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X IND/ E COM/ GUARANY S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Fls. 199/206: vista às autoras, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 210: manifestem-se as autoras quanto ao pleito da União Federal (PFN) para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício à CEF, para que sejam tomadas as providências cabíveis, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se correio eletrônico à CEF, requisitando o saldo das contas judiciais nºs 0265.005.00107313-6 e 0265.005.00107314-4. Prazo: 10 (dez) dias para resposta. Int. Cumpra-se.

0016707-38.1992.403.6100 (92.0016707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736236-36.1991.403.6100 (91.0736236-6)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a denominação social da autora seja retificada para AGROPECUÁRIA PESSINA S/A, CNPJ 59.109.009/0001-88, consoante documentos de fls. 195/199, ou requirite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Fls. 250/251: a questão concernente ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela autora deve ser tratada nos autos da Cautelar Inominada. Nada mais sendo requerido, resta determinado o arquivamento destes autos, desamparando-se, consoante as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0036400-08.1992.403.6100 (92.0036400-4) - ANA MARIA CAPUA X JOAO SKORUPA X CARLOS ANTONIO FONTANINI X WALTER GOMES DE FREITAS X EDA DAINESE X JOSE EGAS DE FARIA X EUMILDO DE CAMPOS X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X HELIO COLAUTTI X VICTOR MORETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 382: Intime-se a parte interessada (Carlos Antonio Fontanini) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I. C.

0041413-85.1992.403.6100 (92.0041413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029462-94.1992.403.6100 (92.0029462-6)) RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP261227 - ANA PAULA MARCONI COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Acolho o pedido de fls. 125/126 e 127, para conceder à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0042378-63.1992.403.6100 (92.0042378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018466-37.1992.403.6100 (92.0018466-9)) ESQUADRIA GOLDONI LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA/ LTDA X

AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 554/555 e 557/559: Considerando a ausência de óbices para o levantamento do numerário (fl. 557), defiro o pedido do coautor Irmãos Bellotto Ltda. para o levantamento do valor R\$ 11.968,86 depositado na conta judicial nº 1181.005.50124330-4. Informe a parte interessada no prazo legal em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0082701-13.1992.403.6100 (92.0082701-2) - ANGIOCOR DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 0009016-07.2010.403.0000, trasladada às fls. 331/334, prossiga-se, conforme o determinado às fls. 308. I. C.

0086538-76.1992.403.6100 (92.0086538-0) - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Fl. 215: Defiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da sociedade de advogados, conquanto comprove no prazo de 15 (quinze) dias regularidade junto a OAB e RFB. Cumprido o item supra, ao SEDI via eletrônica para inclusão da sociedade no pólo ativo da demanda. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008356-71.1995.403.6100 (95.0008356-6) - VANISE MAZOTTI GOSSN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E SP061521 - MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fl.257 e verso: expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal (AGU) CEF/PAB/JF concernente ao depósito comprovado à fl.247, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento. Após a efetivação da medida, dê-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0054546-92.1995.403.6100 (95.0054546-2) - NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X NOBUZAKU KAGAWA X JOAO HERRERO LOPES X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X JOAO DE PAULA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA X LEONILDO FANIN X ALBERTO GIAMPIETRO X FRANCISCO CODINA GARCIA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Revogo o despacho de fl.211, proferido em evidente equívoco. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se

0001774-21.1996.403.6100 (96.0001774-3) - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ALBERTO MARTINS GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ALDA SARAIVA PALEROSI(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ANGELINO BRIGO X ANGELO NAPPI CEPI X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X CID BARBOSA LIMA X EDNA MARIA PERINE X FUMIKO HIRAGA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IGNAZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pelo executado, Banco do Brasil, às fls. 661. Esclareça a parte autora os novos cálculos apresentados às fls. 665/685, haja vista já ter sido expedido mandado de penhora às fls. 685. I.

0015715-38.1996.403.6100 (96.0015715-4) - GIOVANNI STASSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X MARCO ANTONIO MARTINS X MARCIO SEBASTIAO ALVES X MARIA INES RODRIGUES GOMES X ROSA MARIA CONTINI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Expeçam-se minutas de Ofícios Requisitórios das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL.219: FL.213: a fim de evitar mais delongas, retifique-se a minuta do ofício requisitório de fl.210, para que o crédito do autor Giovanni Stassi seja feito à ordem deste juízo. Sem prejuízo, manifeste-se mencionado autor se concorda com a pretensão da União Federal em realizar a compensação de seus créditos com os honorários arbitrados nos embargos à execução, devidos à PFN, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl.209. Int. Cumpra-se.

0020633-51.1997.403.6100 (97.0020633-5) - GYL ARTES GRAFICAS LTDA X AUDIOPHOTO IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo a petição de cálculos da parte autora de fls. 279/281, como início de processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Após, cite-se a parte ré, União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.C.

0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9) - AKEMI KURODA CHIBA X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X CARLOS ROBERTO SAVIANO X CARLOS ROBERTO SERACHI X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos. Fls. 1.490/1.491: Em complemento ao r. despacho de fl. 1.486: Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 68, de 05/12/11 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1) Cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2) Nome e número do CPF de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos no sítio da RFB. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da RFB, em virtude da retenção do imposto de renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militar, o requerente deverá informar ainda: 1) O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (ativo, inativo ou pensionista); 2) O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliente, que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 01º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF), devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Independentemente da modalidade de requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o imposto de renda será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a exercícios anteriores que compuserem os cálculos de liquidação. Para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor para indicação de valores a serem compensados. Sem manifestação ou com a concordância, expeçam-se as minutas de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7)) IZALTINA MARIA DA SILVA SPIGOLON X JOANITA RODRIGUES LIMA X JOSE ENDO X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NASTRI FILHO X JOSERENE DIAS DE LIMA X JUDITH ARRUDA X LOURIVAL ALVES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIOS MARTINS X IRENE FRANCO VITA X ISAUARA DE GUSMAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 1.367/1.369: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto pela parte ré. I.C.

0060415-65.1997.403.6100 (97.0060415-2) - CORINA ALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIZABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 68, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: Cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais. Nome e número do CPF de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do imposto de renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários à retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militar, o requerente deverá informar ainda: O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (ativo, inativo ou pensionista); O valor da contribuição para o plano de seguridade do servidor público civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliente que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Tratando-se de precatório de natureza alimentícia, deverá, ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF), devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Independente da modalidade de requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a rendimentos do trabalho ou aposentadorias e pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a exercícios anteriores que compuserem os cálculos de liquidação. Para os fins do artigo 9º e 10 do artigo 100 da CF, nos casos de Precatórios, dê-se vista ao devedor. Fl. 219: Considerando o falecimento da coautora VERA CRUZ, determino a regularização processual no prazo de 30 (trinta) dias juntando aos autos cópia do formal de partilha. Assevero que sem regularização não será expedida requisição de pagamento. Fl. 496: Compulsando os autos verifico que a parte ré carrou aos autos débitos fiscais das coexequentes: Corina Alves Barbosa no valor de R\$ 1.237,25 (Um mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos - atualização 01/03/2011), Elizabeth Ozaki no valor de R\$ 28,51 (Vinte e oito reais e cinquenta e um centavos - atualização 01/03/2011) e Eunice Lemos de Vasconcelos R\$ 25.489,89 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos - atualização 01/03/2011). Por outro lado, à fl. 522 as autoras concordaram com as compensações. Assim, acolho os débitos fiscais lançados à fl. 496 e defiro as compensações. A planilha de fls. 456/477 está atualizada até 13/08/2009, enquanto os débitos estão atualizados até 01/03/2011. Assim, determino o retorno ao contador para que elabore nova planilha incluindo os descontos. Intimem-se. Cumpra-se.

0043034-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043034-9) - IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 253 e 262: expeça-se ofício à CEF, requerendo a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado pela autora, cuja cópia encontra-se à fl.96, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0043135-13.1999.403.6100 (1999.61.00.043135-4) - POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 326/337: manifeste-se a autora quanto à pretensão da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para ulteriores decisões. Int. Cumpra-se.

0059175-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059175-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LUCELIA COM/ DE DOCES LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 110/111: Intime-se a parte ré-executada, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 5.026,57(cinco mil e vinte seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 30/09/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0044223-52.2000.403.6100 (2000.61.00.044223-0) - EDELZUITA SIMAO DOS SANTOS X EDIVANILDO ELIAS DA SILVA X EDNA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS X EDSON CALEF X EDSON LUIZ DAVID(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 0089250-78.2007.403.0000, trasladada às fls. 289/293, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0019048-17.2004.403.6100 (2004.61.00.019048-8) - ELIAS PERES X TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA PERES X PAULA DE PAIVA PERES(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 193/194: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba devida no valor de R\$ 14.094,54 (quatorze mil, noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 22/10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0001292-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001292-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Fls. 177/179: Preliminarmente, carree aos autos no prazo legal as peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Fls. 180/185: Para o levantamento do depósito de fl. 91, junte aos autos procuração atualizada e com firma reconhecida, haja vista que a de fls. 20/22 é de 2004. Indique o nome, RG e CPF do advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). I.C.

0015414-42.2006.403.6100 (2006.61.00.015414-6) - HELVIO REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CLAUDETH MARTINS MELO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Concedo ao autor, Helvio Reis, vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. I.C.

0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Concedo prazo derradeiro de 15(quinze) dias, visando o cumprimento de fl. 130. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0002901-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002901-8) - WALTER SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos efetuados na conta vinculada. I.

0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4) - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA

FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.121/122: Intime-se a parte ré-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 19.239,78(dezenove mil e duzentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até 10/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0002453-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002453-9) - JOAO BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as corrés para que que dêem cumprimento integral a r. sentença, comprovando-se nos autos, especialmente juntando a certidão do Cartório de Registro de Imóveis que certifique a exoneração da hipoteca gravada, com a sua baixa na matrícula, no prazo de trinta dias. I. C.

0008378-07.2010.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Requeira a autora o que entender de direito, em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0011521-67.2011.403.6100 - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Fls. 173/174: intime-se a parte executada, ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA.-EPP para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 784,83 (setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até agosto/12, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Realizado o depósito, dê-se vista ao IBAMA (PRF3) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. A quedar-se silente, arquivem-se.Todavia, na inércia da devedora, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0005303-86.2012.403.6100 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fl. 84: Considerando o transito em julgado da r. sentença de fls. 81/82, requeira a parte autora no prazo legal o que é de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002107-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-07.2010.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS)

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 18/21, posto que estranha a estes autos, juntando-a aos autos a que pertence.Certifique-se o trânsito em julgado e trasladem-se as cópias necessárias para o feito principal.Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 22:Indefiro o pleito de expedição de alvará, devendo a parte autora prosseguir com a execução nos autos principais, por meio da expedição de ofício requisitório se assim o desejar e achar conveniente.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 19.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013597-89.1996.403.6100 (96.0013597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP029473 - ELZIO DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 74/77: defiro o pleito da União Federal para, nos termos do art. 655-A do CPC,

determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada RIPANI IND.COM.METAIS LTDA. (CPF/CNPJ nº 46.929.212/0001-59), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 172,06 (cento e setenta e dois reais e seis centavos), devidamente atualizado. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

0037024-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037024-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696351-15.1991.403.6100 (91.0696351-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ODILON ARLINDO HESSEL(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 78/80: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.127,26 (dois mil cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1) - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora da conversão em renda realizada. Requeiram as partes o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0) - TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 227/228, 230/238 e 239: Considerando que não houve manifestação das coautoras Biscoitos Tula Ltda. e Local Empreendimentos e Participações Ltda em face do despacho de fl. 225, defiro o pedido da PFN para transformação em pagamento definitivo. Defiro, também, expedição de alvarás de levantamento em favor das coautoras Minerpav Ltda. CNPJ: 59.476.374/0001-20 e Sarpav Mineradora Ltda. CNPJ: 66.742.636/0001-17, com os dados da patrona à fl. 228. Após a transformação em pagamento e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe. I.C.

0736236-36.1991.403.6100 (91.0736236-6) - AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a denominação social da autora seja retificada para AGROPECUÁRIA PESSINA S/A, CNPJ 59.109.009/0001-88, consoante documentos de fls. 195/199, ou requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Requeira a secretaria à CEF, por correio eletrônico, o saldo das contas judiciais vinculadas a estes autos, assinalando prazo de 10 (dez) dias. Diante dos argumentos expendidos pela União Federal, defiro a suspensão do levantamento dos depósitos pela autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 59/74: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pretensão da União Federal (PFN) e parecer da SRFB.Int. Cumpra-se.

0018466-37.1992.403.6100 (92.0018466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-62.1992.403.6100 (92.0002815-2)) ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 96/97: Defiro a conversão em renda, conforme planilha de fl. 79: Esquadria Goldoni Ltda. CNPJ: 48.330.971/0001-26 - 24,09%; Esquadria Goldoni Ltda. CNPJ: 48.330.971/0002-07 - 23,94% e Irmãos Bellotto & Cia. Ltda. CNPJ: 51.332.484/0001-07 - 32,51%. Expeça a escritania ofício de conversão com o código lançado à fl. 97. O saldo residual deverá ser informado ao Juízo pela CEF a fim de que a parte autora o levante. Fls. 96/97: Manifeste-se o coautor POSTO BENETTON LTDA., no prazo legal. Após, dê-se nova vista ao réu. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981826-91.1987.403.6100 (00.0981826-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CERAMICA CHIARELLI S/A X FAZENDA NACIONAL

Acolho o pedido de fls. 324 para conceder à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.DESPACHO DE FLS. 331:Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Primeira Vara de Foz do Iguaçu - PR perquirindo aquele Juízo informações para transferência dos valores depositados nestes autos, quais sejam: R\$ 23.287,45 - 1181.005.503377 430 - 21/01/2008; R\$ 26.984,19 - 1181.005.504844 767 - 28/01/2009; R\$ 38.251,24 - 1181.005.506162914 - 27/05/2010; R\$ 46.448,35 - 1181.005.50668498 8 - 29/06/2011 e R\$ 58.067,67 - 1181.005.50725662 9 - 25/05/2012 para conta depósito à ordem daquele Juízo, haja vista a penhora no rosto dos autos de fls. 295. Informe-se, por correio eletrônico, ao Juízo de Direito de Mogi Iguaçu que inexistem valores disponíveis para fazer frente à penhora pretendida por aquele Juízo, tendo em vista que o valor da penhora oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara de Foz do Iguaçu alcança a R\$ 11.303.001,69 enquanto que os valores depositados apenas excedem os listados acima em R\$ 54.834,52, conforme fls. 322.I. C.

Expediente Nº 4068

MANDADO DE SEGURANCA

0003110-64.2013.403.6100 - JEFERSON GUERRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JEFERSON GUERRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - posto que seu saque foi realizado há mais de 05 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; b) caso promova lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Aduz o impetrante, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação Cesp, que consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do segurado, as chamadas reservas matemáticas. Assevera, outrossim, que o Sindicato obteve liminar, em mandado de segurança, em 2001, para o afastamento do imposto de renda sobre o saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Afirma, porém, que, durante a vigência da liminar revogada em decorrência da sentença, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%. Sustenta, assim, que, por não ter realizado o pagamento de imposto de renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), o presente writ se deu de forma preventiva para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Requer, desta forma, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, o afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, o reconhecimento da incidência da alíquota de 15% e o abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 46/49 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 47. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Nestes casos, não há, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Portanto, não há que se falar, nestas hipóteses, em decadência, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a ser homologado, a constituição do crédito, como visto, ocorre tão somente com a entrega da declaração ao Fisco, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial mencionado no artigo 150, 4º, do CTN. Destarte, no caso de lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário relativo ao valor

informado, sendo dispensável qualquer providência por parte do Fisco. Neste sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Posto isso, no caso dos autos, o impetrante lançou o valor recebido da FUNCESP em sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2008 (fls. 33/39), não havendo, assim, que se falar em necessidade de novo lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Assim sendo, resta afastada a alegada decadência. Por outro lado, tampouco é o caso de prescrição, posto que o Fisco estava impedido de promover a cobrança do tributo em virtude da decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme reconhecido, inclusive, pelo impetrante, em sua inicial. Outrossim, com relação à incidência da multa de mora e juros moratórios, anote-se o disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Portanto, nos termos da legislação em vigor, a multa de mora tem sua incidência interrompida desde a concessão da medida judicial liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Os juros de mora, por sua vez, podem incidir quando não mais suspensa a exigibilidade do tributo, uma vez que não há previsão legal para seu afastamento. Logo, não comprovado o pagamento do tributo, impugnado nestes autos, no prazo de 30 dias após a prolação da decisão judicial que revogou em parte a liminar concedida no mandado de segurança coletivo, não há como afastar a incidência da multa moratória e dos juros moratórios. No mais, no que se refere à alíquota do tributo, considere-se que o regime do imposto de renda é anual sendo que, havendo aquisição de disponibilidade econômica no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro, ocorre a incidência da alíquota previamente determinada em lei. Deveras, o imposto de renda incide no momento do recebimento do saque dos benefícios, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada deve seguir a legislação pertinente, inclusive, no que tange à alíquota a ser aplicada. Neste passo, pretende o impetrante que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. Entretanto, não obstante a previsão da aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (grifo nosso)(...) Deste modo, somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Ora, não é esse o caso do impetrante que, evidentemente, ingressou no plano antes de janeiro de 2005, já que, inclusive, foi beneficiado pela sentença prolatada no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Por fim, eventual descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, mencionado na inicial, inclusive no que se refere ao abatimento dos valores de IR pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, deverá ser discutido naqueles autos, não podendo ser apreciado no presente mandamus. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003332-32.2013.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP052344 - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em princípio, recebo a petição de fls. 94/98 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada que deverá manifestar-se, expressamente, acerca do alegado descumprimento dos artigos 61 a 67 da IN 1300/2012 da RFB (arts. 49 a 55, V, da IN RFB nº 900/2008), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6219

MONITORIA

0006585-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR DA SILVA ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA) X SILVIO DA RESSURREICAO DE ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte executada a fls. 292. Após, em não havendo interesse, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 294. Intime-se.

0012776-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X HIGOR GAMA ALLAH DE OLIVEIRA(SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GAMA DE OLIVEIRA(SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA) X SARA REGINA ALLAH DE OLIVEIRA(SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILENE SILVIA GARCIA
Fls. 169 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES
Tendo em conta as informações supra e diante da análise dos autos, defiro nova tentativa de citação na Comarca do Guarujá/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a quantidade de endereços a serem diligenciados. Uma vez recolhidas, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 253/262, instruindo-a com as respectivas guias, aditando a ordem deprecada para nova tentativa de citação dos réus MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES e ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, nos seguintes endereços: 1) Rua Onze, Casa 13, Cj. Habitacional Santos Dumont - Monteiro da Cruz - Guarujá/SP - CEP: 11462-400; 2) Avenida Miguel Mussa Gaze, n.º 257 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP: 11431-120; 3) Rua Capitão Alberto Mendes Jr., n.º 366 - Jardim Boa Esperança -

Guarujá/SP - CEP: 11470-000; 4) Rua Oswaldo Aranha, n.º 209 - Jardim Maravilha - Guarujá/SP - CEP: 11470-010; 5) Travessa Cento e Oitenta e Um 3, LT 2480 - Morrinhos - Guarujá/SP - CEP: 11495-084; 6) Avenida Santos Dumont, n.º 640 - Vila Santo Antônio - Guarujá/SP - CEP: 11432-502; 7) Avenida Edson Urbano Muniz Pontes, n.º 168, Casa 2 - Jardim Progresso - Guarujá/SP - CEP: 11453-190. Na hipótese de insucesso da medida supra determinada, tornem os autos conclusos para deliberação com relação aos endereços pertencentes às localidades de Bertiooga/SP e Viamão/RS. Intime-se e, após, cumpra-se.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 107/109, aditando-a, para nova tentativa de citação do réu GYRLEI HUMBERTO COSTA, para cumprimento nos seguintes endereços: a) Estrada Adhemar Bebiano/Velha da Pavuna, n.º 4341, Bloco 21, Apto 204, Engenho da Rainha - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20765-171; b) Rua Visconde de Maranguape, n.º 15, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20021-390. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011635-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GONZALEZ SIGLER

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, suscitando preliminares de nulidade da citação por edital e a inadmissibilidade da ação monitoria. No mérito, objetiva afastar as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação, bem como a utilização da autotutela prevista nas cláusulas décima segunda e décima nona, além da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a ilegalidade da incidência do IOF sobre a operação. Requer seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, pugnando pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial contábil, expressamente requerida a fls. 68. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 130/181). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. No presente caso o embargante CAMILO GONZALEZ SIGLER firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em dezembro de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15. O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, apontadas a fls. 114/126, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Inicialmente, afastou a preliminar de nulidade da citação por edital. A parte autora comprovou a realização de buscas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo e ao DETRAN, não tendo logrado êxito na localização do devedor. O Juízo determinou a realização de pesquisa nos sistemas INFOJUD e BACENJUD, que também não surtiram efeitos, diante da certidão negativa acostada a fls. 98. Assim, reputo demonstrados os requisitos necessários à citação por edital. Também não há como prosperar a alegada inadmissibilidade da ação monitoria, uma vez que a mesma encontra-se instruída com a prova escrita da existência do débito, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, documentos hábeis à propositura da demanda. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (AC 200861000123705AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312). Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo à análise do mérito. Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não

merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios, Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-

17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(grifei)Não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:(Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Também não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das

obrigações assumidas, posto não haver nos autos demonstração de que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 24. Por fim, descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que as planilhas acostadas pela CEF não evidenciam a cobrança do tributo em questão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012216-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA MARIA DE SANTANA
Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, deixou de cumprir o determinado a fls. 102, não tendo procedido à indicação do endereço da ré a fim de permitir a sua citação, a petição inicial merece ser indeferida. Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região em acórdão proferido: Acórdão TRF - TERCEIRA REGIÃO, Apelação Cível - 200003990664385 - Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - Julgado em 17/08/2011 - Publicado em 13/09/2011 - Relator Juiz Convocado Silva Neto. PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO FRUSTRADA POR ESTAR O RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR, ART. 284, CPC - OMISSÃO A ENSEJAR INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, I, 282, II, 284 E 295, VI, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Explícita a omissão da parte recorrente, pois, diante da certificação do Oficial de Justiça, de que a parte ré encontrava-se em lugar incerto e não sabido, quando da tentativa de citação, tendo o E. Juízo a quo determinado apresentasse a ECT manifestação a respeito, esta deixou escoar o prazo in albis, concedendo legitimidade, então, à extinção processual, como firmada. 2- Límpida a disposição do único parágrafo do art. 284, CPC. 3- Requisito da petição inicial a indicação do endereço do réu, inciso II, do artigo 282, Lei Processual Civil. 4- Apazigua a celeuma a previsão contida no inciso VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil, ao rumo de que deverá a petição inicial ser indeferida quando inatendido o artigo 284, circunstância que a também se amoldar à disposição do inciso I, do art. 267, mesmo Codex. 5- Não se há de se falar em intimação pessoal para a extinção processada, vez que presente ao cenário em pauta causa de indeferimento da inicial, tal como decidido pelo E. Juízo a quo, restando sepultada de insucesso a incursão recursal. Precedente. 6- Improvimento à apelação. Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012349-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015196-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA DA COSTA BORGES
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015595-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA CORDEIRO DE SOUZA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que não houve a citação da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARILEA VIDAL DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 59/65, aditando-o, para nova tentativa de citação da ré, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Pau do Arco Roxo, n.º 371, Jardim Pedro José Nunes, São Paulo/SP, CEP: 08061-030; b) Rua Caetano de Campos, n.º 220, Vila Moreira, São Paulo/SP, CEP: 03088-010. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017396-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDINHA GREGORIO FRANCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 34/35, aditando-o com a ordem de citação do réu ANTÔNIO LUSTOSA DE ALENCAR JÚNIOR, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Carvaxi, n.º 5, Casa 65, Parque Reboúças - São Paulo/SP - CEP: 05735-040; b) Rua Cinco de Julho, n.º 140, Vila Nair - São Paulo/SP - CEP: 04281-000. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ouricuri/PE, para nova tentativa de citação do réu nos seguintes endereços: a) Rua Professor Carmelia Cardoso Jacques, s/nº, Beberibe - Ouricuri/PE - CEP: 56200-000; b) Rua Rodrigo Castor, n.º 37, Nossa Senhora do Carmo - Ouricuri/PE - CEP: 56200-000; Subseção Judiciária de Salgueiro; d) Rua Maria Vitória de Aquino, n.º 22, Santo Antônio - Ouricuri/PE - CEP: 56200-000. Na hipótese de insucesso das medidas supra determinadas, tornem os autos conclusos para deliberação com relação ao endereço pertencente à localidade de Parnamirim/PE (Subseção Judiciária de Salgueiro/PE). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002797-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS(SP207176 - LUIZ CORREIA DE MENEZES)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, providencie a parte ré, ora embargante, no mesmo prazo, a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003002-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZINALVA LOPES DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos à ação monitória, em que alega a embargante, em preliminar, inépcia da inicial e carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência da ação monitória, pleiteando a aplicação da inversão do ônus da prova. Alega que a embargada não lhe entregou o valor total do débito contratado, liberando em seu favor apenas R\$ 8.925,00 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais). Sustenta que não lhe foi entregue um cartão e senha e que não utilizou o numerário para compra de materiais de construção em lojas. Aduz que, ainda assim, efetuou o pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 370,34 (trezentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), restando um saldo devedor de apenas R\$ 4.481,62 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 71/99). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 102). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 106/113). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de contrato de abertura de crédito à pessoa física, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 23 de julho de 2010, acompanhado de nota promissória pro solvendo, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a demanda está amparada em contrato bancário em que se encontram especificados todos os encargos incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte da embargante. Da mesma forma, rejeito a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita. Deve-se observar que a matéria é objeto das Súmulas n 247 e 258 do C. Superior Tribunal de Justiça, que admite a propositura de ação monitória para a cobrança de débito objeto de contrato de abertura de crédito vinculado a nota promissória, conforme segue: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Súmula 258: A nota promissória vinculada

a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, da nota promissória, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis à embargada, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes. A alegação de falta do depósito do valor integral contratado na conta corrente da embargante não se apresenta verossímil. Para comprovar suas alegações, a embargante junta aos autos extrato de conta corrente do Banco do Brasil nº 10.015-3 (fls. 80), alegando que a embargada realizou um TED apenas do valor parcial contratado. Todavia, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato acostado a fls. 09/17, o débito das prestações decorrentes do mesmo seria feito na conta corrente nº 3278.001.00008539-0. Além de o documento de fls. 20 sinalizar a utilização de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) do total do débito liberado, os documentos de fls. 22/25 comprovam que as parcelas pagas foram debitadas da conta supracitada. A fls. 82, a própria embargante junta correspondência encaminhada pela CEF informando que a 12ª (décima segunda) parcela referente ao contrato em questão, seria debitada da conta nº 3278.001.00008539-0. Assim sendo, não há como ser declarada inexigível a cobrança do contrato em questão, em observância ao princípio pacta sunt servanda. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003976-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO OLIVEIRA ARAUJO DE AMORIM
Fls. 103 - Defiro o pedido de devolução do prazo à Caixa Econômica Federal, em virtude dos trabalhos correicionais realizados neste Juízo. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 100. Fls. 105 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004136-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS
Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 43/44, aditando-o, com a ordem de citação do réu ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Passagem Três, n.º 01, Vila Helga - São Paulo/SP - CEP: 05794-330; b) Avenida Santa Marina, n.º 1560, Água Branca - São Paulo/SP - CEP: 05036-000; c) Rua Francisco de Holanda, n.º 654, Jardim Maria Virginia - São Paulo/SP - CEP: 05761-210; d) Rua Roque de Mingo, n.º 491, Casa 1, Jardim Samara - São Paulo/SP - CEP: 05759-290. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para nova tentativa de citação do réu, a ser cumprida nos seguintes endereços: a) Rua Pereira Barreto, n.º 393, 13 D, Jardim Santa Brígida - Carapicuíba/SP - CEP: 06333-330; b) Avenida dos Autonomistas, n.º 1828, Vila Yara - Osasco/SP - CEP: 06020-010. Na hipótese de insucesso das medidas supra determinadas, tornem os autos conclusos para deliberação com relação ao endereço pertencente à localidade de Januária/MG. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004151-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 94, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente (fls. 94/98) Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012033-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA TEIXEIRA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)

Fls. 74/75: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 77/79: Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015322-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RICARTE FIGUEIREDO

Fls. 44/67: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Fls. 69/71: Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017028-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAIS BUDAU MORAES

Fls. 39/62: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0017829-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO DAMIAO BONFIM

Fls. 81 - Defiro o pedido de devolução do prazo à Caixa Econômica Federal, em virtude dos trabalhos correicionais realizados neste Juízo. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 78. Intime-se.

0019148-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019431-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS PESSI CAFER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021723-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022282-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELTON DOS SANTOS JARDIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022500-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM COELHO DAMASCENO

Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Expeça-se Mandado para pagamento ao réu William Coelho Damasceno, nos termos do artigo 1.102.a, do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de fls. 27. Sem prejuízo, promova a i. advogada Cilene Domingos de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias, a subscrição do instrumento de substabelecimento de procuração a fls. 30, que se encontra apócrifo. Após o prazo acima, desentranhe-se o instrumento de fls. 30, acostando-o na contracapa dos autos. Cumpra-se e, após, intime-se.

0001240-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES ALMEIDA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005326-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 300 - Prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que sequer houve a penhora sobre o veículo restringido a fls. 285. Considerando-se que o réu foi citado por edital, reputo inócua a expedição de Mandado de Penhora, em razão de o devedor residir em local incerto e não sabido. No entanto, mantenho a restrição de transferência cadastrada a fls. 285. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a retificação de Classe de Monitoria para Cumprimento de Sentença. Fls. 739: Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, eis que comprovada a propriedade do bem imóvel, às fls. 640/641. Ressalto que tal constrição recairá sobre a totalidade do bem, sendo que a proporção das co- proprietárias MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS MORAN e NADIA APARECIDA MORAN será paga ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Considerando-se que os réus foram citados por edital, considero inócua a nomeação de qualquer deles, para figurarem como fiel depositário do bem. Por tal motivo, determino a expedição de Mandado, para que o Sr. Oficial de Justiça promova a nomeação de fiel depositário, bem como intime os demais proprietários, acerca da penhora efetuada, bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel, e, por fim, promova a avaliação do imóvel. Cumpridas todas as determinações supra, intimem-se os devedores (na pessoa do Curador Especial), acerca da constituição da penhora. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010920-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 83/84, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019425-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIVALDO MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO MOTA DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0021385-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARRIENTO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020409-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020409-6) - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA - INCAPAZ X JOAO DE LIMA MACHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Fls. 225/242: Recebo a Apelação do Autor, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se e, após, cumpra-se.

0019790-95.2011.403.6100 - DAGAGGI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 855/861: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, considerando as contrarrazões juntadas pela União Federal a fls. 862/863, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000918-95.2012.403.6100 - JOAQUIM DEVANY SIMOES DE SOUSA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/495: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935933-77.1987.403.6100 (00.0935933-8) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X REAL CLUBE X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL

CORRETORA DE SEGUROS LTDA X METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 711/714: Intime-se a patrona da parte autora, via publicação no Diário Oficial de Justiça, para que manifeste se há interesse no saque da quantia depositada a fls. 512, derivada de pagamento de ofício requisitório de pequeno valor em prol do coautor ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA. Ressalto que referido montante encontra-se em conta corrente à disposição do beneficiário. Restando silente, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da quantia depositada a fls. 512. Int.

0035150-32.1995.403.6100 (95.0035150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033202-55.1995.403.6100 (95.0033202-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 427: Considerando que a parte autora desde 19 de outubro de 2012 vêm requerendo sucessivas prorrogações de prazo e até a presente não se manifestou, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação acerca do retorno dos presentes autos advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Intime-se a União Federal acerca da determinação de fls. 399 e, após, publique-se.

0050452-04.1995.403.6100 (95.0050452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044188-68.1995.403.6100 (95.0044188-8)) SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão interlocutória proferida a fl. 866. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, a fim de evitar prejuízo às partes, suspendo, por ora, a determinação de fls. 866, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Intimem-se e, após cumpra-se.

0015250-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015250-5) - SYLVIA MARIA DE OLIVEIRA QUARTIM BARBOSA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL AGUARDANDO REMESSA À PFN, APÓS A CORREI-Ç-ÇÃO.

0025674-52.2004.403.6100 (2004.61.00.025674-8) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ080090 - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

DESPACHO DE FLS. 181: Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0012917-45.2012.403.6100 (traslado de fls. 169/177). Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011, bem como para promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 178/179, via DARF, no Código de Receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Int.

0011121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1) - TEODORA ALVES DA COSTA FIM(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 174: Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 173, apresentando cópias da sentença,

acórdão e certidão do trânsito em julgado para instruir o mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672815-72.1991.403.6100 (91.0672815-4) - ALEXANDRE GONCHAROV X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X MINERACAO M.M. EIRELI(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE GONCHAROV X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X UNIAO FEDERAL X MINERACAO M.M. EIRELI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0036488-36.1998.403.6100 (98.0036488-9) - INDUSTRIA E COMERCIO TINTA MAGICA LTDA - EPP(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA E COMERCIO TINTA MAGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0059266-63.1999.403.6100 (1999.61.00.059266-0) - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002222-42.2006.403.6100 (2006.61.00.002222-9) - ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CCI CONCESSOES E CONSTRUCOES DE INFRA-ESTRUTURA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0002222-42.2006.403.6100 (traslado de fls. 408/419). Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução número 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011, bem como para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 421/423, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, sob código de receita nº 2864, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Int.

0028107-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028107-0) - LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018266-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010338-2)) BANCO ABN AMRO BANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 432/451: Diante do comprovado pela União Federal, aguarde-se as providências a serem efetivadas pelo Juízo de Direito da Fazenda Pública de Barueri/SP. (Processo número 0028146-08.2004.826.0068) no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes e, após, cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009782-74.2002.403.6100 (2002.61.00.009782-0) - JUAN ANTONIO SIRINGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X JUAN ANTONIO SIRINGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 421/430: Ciência ao Autor do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária juntado pelo correu Banco Itaú S/A. Após, em nada mais sendo requerido e diante do integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010643-45.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BRASILATA S/A - EMBALAGENS METALICAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 14 horas, para oitiva da testemunha ANGELO RAMIRO GARCIA, indicada pelo juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (fls. 124/125). 2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, empregada da ré, no endereço constante da contestação, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha. 4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de pen drive próprio. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016866-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

Fl. 54: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para juntada de pesquisas de bens e endereço. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos,

milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

HABEAS DATA

0012900-09.2012.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ROBERTO CALDAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

1. Fls. 102/107: ficam os impetrantes intimados da juntada aos autos do ofício da autoridade impetrada que informa o cumprimento da ordem de habeas data concedida na sentença de fls. 82/83, transitada em julgado (fl. 90). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010115-31.1999.403.6100 (1999.61.00.010115-9) - ABRIL S/A X ABRIL MARCAS LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 654/655: ante o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, do ofício n.º 321/2012 de fl. 644, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0017541-60.2000.403.6100 (2000.61.00.017541-0) - DEL REY TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 421/422: defiro à impetrante vista dos autos e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0031097-95.2001.403.6100 (2001.61.00.031097-3) - SUAPE TEXTIL S/A - MASSA FALIDA X SUAPE TEXTIL S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SUAPE TEXTIL S/A - FILIAL BRAGANCA PAULISTA/SP(SP118841 - LUIZ FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Fls. 4.905/4.930 e 4.931: ante o demonstrativo dos valores a serem convertidos em renda do FGTS apresentado pela Caixa Econômica Federal e ratificado pela União, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal autorizando a recomposição da conta n.º 0265.005.000197041-3 migrada para n.º 0265.635.00034748-8 para a operação 005 e determinando a conversão em renda do FGTS do valor de R\$ 780.587,44, para 10.12.2012, depositado naquela conta, mediante a emissão de Guia de Recolhimento de Débitos - GRDE ou de Documento Específico para Recolhimento do FGTS - DERF.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, nos autos da ação falimentar n.º 0004974-77.2009.8.17.0370 (fls. 4.895/4.898), informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, de valores das contribuições sociais instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, exigidas no exercício financeiro de 2001, depositados nestes autos pela impetrante SUAPE TEXTIL S/A. Oportunamente, após a conversão em renda do FGTS descrita no item 1, o valor do saldo remanescente da conta n.º 0265.005.000197041-3 será transferido à ordem do juízo falimentar.3. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para, no polo ativo, excluir SUAPE TEXTIL S/A (CNPJ n.º 12.869.038/0001-84) e incluir MASSA FALIDA - SUAPE TEXTIL S/A.Publique-se. Intime-se.

0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

1. Fica a impetrante intimada do ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 1686/1690, com prazo de 10 dias para manifestação.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinado na decisão de fl. 1619.Publique-se. Intime-se.

0026340-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026340-0) - CLATEX POLIMEROS IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016073-41.2012.403.6100 - M DRAGONETTI & CIA/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 112/122).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica a impetrante intimada para

apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0016265-71.2012.403.6100 - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 211/214), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0016822-58.2012.403.6100 - JOSE ORLANDO SOTO DA ROCHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 73/89: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante.2. Fls. 94/95: a União já apresentou contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0016964-62.2012.403.6100 - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 316/318). A ordem mandamental decorrente da sentença de fls. 316/318, de expedição de mandado de cancelamento de registro de hipoteca, somente poderá ser expedida depois do trânsito em julgado.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0017157-77.2012.403.6100 - RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. Afirma a impetrante que houve omissão na sentença, quando nela se afirmou que eram apenas dois os pedidos administrativos cujo prazo de julgamento pela Receita Federal do Brasil já se esgotara. Na verdade, trata-se de dezessete pedidos.É o relatório. Fundamento e decido.Procedem os embargos de declaração. Houve erro material na sentença. Não são apenas dois, mas dezessete pedidos cujo prazo de julgamento pela Receita Federal do Brasil já se esgotou. DispositivoDou provimento aos embargos de declaração para substituir o parágrafo da sentença que contém o apontado erro material. Onde se lê na sentença: O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação aos dois pedidos administrativos descritos na petição inicial; leia-se: O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação a todos os pedidos administrativos descritos na petição inicial. No restante a sentença fica mantida tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017990-95.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. Afirma a embargante, para fins de prequestionamento, que a sentença proferida está em contradição com a prova constante dos autos.É o relatório. Fundamento e decido.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).Nesse sentido, confira-se o

magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre este e a prova dos autos. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou entre aquele e a prova dos autos, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. A note-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0021168-52.2012.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que seja excluído do sistema de controle tributário da impetrada, o débito cobrado em duplicidade no Processo Administrativo nº 10410.005435/00-91 (fls. 2/9). O pedido de liminar foi deferido (fl. 90). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa porque os débitos em questão jamais foram inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 97/103). A União requereu o ingresso nos autos (fl. 110). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Afirma que a equipe responsável da Receita Federal do Brasil analisou o caso e concluiu que realmente há duplicidade dos débitos alegados pela impetrante e procedeu à exclusão dos débitos em duplicidade de acordo com o despacho decisório no e-processo nº 10410.0054/3500-91, razão por que há perda de objeto da presente ação (fls. 114/115). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 124/125). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Os créditos tributários relativos aos autos do processo administrativo em questão estavam em cobrança na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, e não na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Em outras palavras, tais créditos tributários não estavam inscritos na Dívida Ativa da União. Ainda em fase de julgamento de questões preliminares, declaro a ausência superveniente de interesse processual relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Este mandado de segurança está prejudicado quanto a esta autoridade. É que não é mais necessária a providência jurisdicional postulada pela parte impetrante - exclusão do sistema de controle tributário da Receita Federal do Brasil dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 10410.005435/00-91. Isso porque o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que este órgão analisou o caso e concluiu que realmente há duplicidade dos débitos alegados pela impetrante e procedeu à exclusão dos débitos em duplicidade de acordo com o despacho decisório no e-processo nº 10410.0054/3500-91, razão por que há perda de objeto da presente ação (fls. 114/115). Dispositivo Não conheço dos pedidos, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar. A suspensão da exigibilidade nela determinada restou prejudicada ante a exclusão, por decisão da própria Receita Federal do Brasil, dos créditos tributários objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 10410.0054/3500-91. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0022111-69.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN - FERREIRA GUEDES(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, inclusive da destinada a terceiros, e o direito de compensar, ele próprio ou as empresas consorciadas que o integram (na proporção destas na participação no consórcio), os valores recolhidos indevidamente sobre as seguintes verbas: i) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; ii) adicional constitucional de um terço de férias iii) aviso prévio indenizado; iv) férias gozadas; v) férias indenizadas e respectivo terço; vi) salário maternidade; vii) horas extras e respectivo adicional; viii) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; ix) auxílio pré-escolar (auxílio-creche); e auxílio-transporte. Indeferido o pedido de depósito de dinheiro à ordem da Justiça Federal (fls. 86/87), o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 89/93) e comprovou o recolhimento das custas devidas (fls. 94 e 107). O impetrante pede a desistência do pedido formulado quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (fls. 111/143). Notificada (fl. 144), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 146/164). Pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 145), a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 165). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante o teor do presente feito e não estando caracterizado interesse público a justificar sua intervenção (fls. 169/170). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Julgo os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 86/87, por meio da qual foi indeferido o pedido de depósito mensal de valores à ordem da Justiça Federal. Não podem ser providos esses embargos de declaração. Não houve omissão em relação ao inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Os vícios apontados dizem respeito a erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. Não caracteriza omissão a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional é aplicável se compatível com o procedimento escolhido pela parte, no qual pretende efetivar depósito à ordem da Justiça Federal. No procedimento do mandado de segurança, o depósito mensal, de trato sucessivo, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Isso porque, se concedida em parte a segurança, haverá fase de liquidação de sentença e de execução, a fim de apurar os valores que o impetrante tem a levantar e os valores a transformar em pagamento definitivo da União. Cabe lembrar que a sentença é mandamental e deve ser cumprida por meio de simples ofício expedido pelo juiz à autoridade impetrada, sem nenhuma complexidade. Se a parte pretende realizar depósitos mensais sucessivos em juízo, tem à sua disposição o procedimento ordinário, que prevê fase de liquidação e de execução ou de cumprimento da sentença, próprias para discussão e resolução de complexas questões fáticas relacionadas aos cálculos dos valores a levantar pelo sujeito passivo e a transformar em pagamento definitivo do sujeito ativo. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457.

Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTA TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ... Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ 02/05/2005, Relator JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência, mas antes afastar a alegação que as contribuições em questão desrespeitam o disposto no artigo 154, inciso I, Constituição Federal, pois não houve a criação de novas contribuições com os mesmos fatos geradores e bases de cálculo daqueles já previstos no artigo 195 e seus incisos do referido diploma legal. Ademais, conforme já pacificado na Suprema Corte é possível o tratamento de contribuições por lei ordinária quando estas já estão previstas na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da

magna Carta, exatamente como o caso dos autos.1. AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTEAAs verbas pagas a título de auxílios possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias.2. ADICIONAL FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONALNão incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002, Processo 200801000185002/BA, OITAVA TURMA, Data da decisão: 15/08/2008, Fonte e-DJF1 29/08/2008, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) 3. FÉRIAS GOZADASÉ sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).4. FÉRIAS INDENIZADAS E SEU TERÇO CONSTITUCIONALNão incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5. SALÁRIO MATERNIDADEO salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por estes ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Isto é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição. 6. ADICIONAIS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADEAs verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que

exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.

7. AUXÍLIO-CRECHE reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, 1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Neste sentido a jurisprudência pátria, a qual adoto como fundamentação: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.** 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 625506, Processo 200302372692/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 15/02/2007, Fonte - DJ 06/03/2007, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o caráter tributário do auxílio-creche nas contribuições previdenciárias, sumulou asseverando não integrar no salário-de-contribuição, conforme segue: Súmula 310. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

8. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIAO Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. O dispositivo desse julgamento é o seguinte: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária. Ante o exposto, não incide a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro. **COMPENSAÇÃO** Em decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação no tocante ao adicional de férias (terço constitucional), às férias indenizadas e seu terço constitucional, ao auxílio-creche e ao vale-transporte pago em pecúnia. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Não é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96, pois esta somente regula a compensação referente à Secretaria da Receita Federal. Portanto, a Lei n.º 8.383/91 continua regulando as compensações perante outros sujeitos ativos, como a autarquia previdenciária. Os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados com valores vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, pois os sujeitos

ativos e passivos e a destinação constitucional são os mesmos. Não procede o pedido de afastamento da limitação de 30% prevista no 3.º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.129, de 20.11.1995. Conforme estabelece o artigo 170, Código Tributário Nacional há ampla liberdade para o legislador dispor sobre as condições e formas de como se dará a compensação. Além disso, o instituto da compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual deve observar a legislação então em vigor quando ocorrer o acerto entre créditos e débitos. Desta forma, o 3.º do artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129 de 20.11.95 (revogando o artigo 2.º da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), que dispõe não poder a compensação exceder a 30% do valor a ser recolhido em cada competência é aplicável. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 164.739/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, em 08.11.2000, adotou o entendimento de que essas limitações somente incidem sobre os recolhimentos efetuados indevidamente, a serem compensados, realizados a partir do início de vigência das respectivas normas, conforme se extrai da ementa deste julgado, assim redigida: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. 1. As limitações das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 só incidem a partir da data de sua vigência. 2. Os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das leis em referência não sofrem limitações. 3. Embargos de divergência rejeitados. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROSA** correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 31.12.1995, quando passa a incidir apenas a SELIC. Até 1.º.1.96 a correção monetária observará os índices e critérios previstos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Provimento COGE n.º 64/05 e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela UFIR. No tocante aos juros moratórios, aplica-se a regra prevista no artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional, pois inexistente disposição legal específica prevendo outro índice até 01/01/1996. A partir da mencionada data, qual seja, 01/01/1996, incidem os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Quanto aos juros compensatórios, não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência nesse sentido (por exemplo, recursos especiais 41923-DF, 151478-SP e 550419-PR, 436331-MG). Saliente-se que o sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto: a) ante a parcial desistência deste mandado de segurança, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267,

inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos formulados relativamente à incidência da contribuição social previdenciária patronal, inclusive da destinada a terceiros, incidente sobre o aviso prévio indenizado (fls. 111/112);b) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para declarar: 1. a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição social sobre o adicional de férias (terço constitucional), as férias indenizadas e seu terço constitucional, o auxílio-creche e o vale-transporte pago em pecúnia; 2. existente o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas. Somente poderão ser compensados, em virtude da prescrição, os valores recolhidos 5 (cinco) anos retroativamente a partir de 09/11/2012, ou seja, a partir da data do ajuizamento. A compensação realizar-se-á com débitos as próprias contribuições previdenciárias, a cargo da pessoa jurídica (e não de segurados), de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei nº 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com as limitações estabelecidas pelas Leis nºs 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95, com correção monetária a partir da data do recolhimento indevido até 31.12.1995, na forma acima, e, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária nem com qualquer outra taxa de juros. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0022385-33.2012.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada o julgamento e a restituição dos pedidos administrativos de restituição descritos na petição inicial porque esgotado o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (fls. 2/14). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 123/124). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desses pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada (fls. 136/138). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 139). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 144/152). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para os dois pedidos de restituição descritos na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores,

em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o

advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDel no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação a todos os pedidos administrativos descritos na petição inicial, apresentados em 26.05.2011, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada. Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste. De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluísse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste. Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação aos autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo a análise da compensação, de ofício, dos eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se houver saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença.

0022779-40.2012.403.6100 - PAES E DOCES MONSIEUR BOULANGERIE LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL (o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar 123/2007). Afirma que foi excluída por possuir débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil com exigibilidade não suspensa, o que viola a Constituição Federal, cujos princípios devem ser seguidos, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. A medida liminar foi indeferida (fls. 39/40). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 52/68), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 72/73). Notificada (fls. 70/71), a autoridade coatora prestou informações (fls. 78/88). Aduz que há débitos em situação de cobrança, que impedem a opção pelo Simples Nacional. Acrescenta que a impetrante pode parcelar estes valores a fim de regularizar sua situação. Pugna pela improcedência do pedido. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 35), a União requereu seu ingresso no feito (fl. 74). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 90/91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi editado com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no art. 179 da Constituição Federal. O regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006 compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS

e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por outro lado, estabelece o artigo 17, inciso V, dessa Lei Complementar que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Nada impede que a Lei defina as atividades a serem excluídas do benefício em questão. Neste sentido, por analogia, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1643-1 de que a exclusão do sistema do SIMPLES das sociedades civis de prestação de serviços profissionais não afronta o artigo 179 da Constituição Federal de 1988, tampouco o princípio constitucional da isonomia. A impetrante confessa ter os débitos apontados na lista constante do documento de fls. 33/34. Afirma não ter conseguido quitá-los. Assim, a impetrante se enquadra na hipótese do inciso V, do art. 17, da LC nº 123/2006, razão pela qual está ausente o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, não restou comprovado o *periculum in mora*, haja vista que a impetrante encontra-se excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, desde 31.10.2010 (fl. 29), o que foi confirmado pela autoridade coatora em suas informações. Ademais, não verifico qualquer mácula constitucional em razão do disposto na Constituição Federal, como apontado na inicial. Explico. A alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional nº 42/2003, dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Por força desse dispositivo, compete ao Poder Legislativo, por meio de lei complementar, definir o regime jurídico diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não pode ser interpretado isoladamente, mas sim considerado todo o regime jurídico previsto nessa lei complementar. A circunstância de o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, se lido isoladamente, poder ser considerado como dispositivo que não estabelece tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, não o torna incompatível com a alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil. O tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte que compete ao Poder Legislativo instituir, nos termos da citada alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, é um regime jurídico que, considerado no seu todo, deve veicular tratamento diferenciado e favorecido a tais empresas, o que não deixa de ser observado se o ingresso da pessoa jurídica nesse regime é condicionado pelo legislador ao preenchimento de certos requisitos previstos em lei complementar, entre os quais não ser devedor de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Tanto foi observado pela Lei Complementar nº 123/2006 o comando da alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, de instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, que a impetrante está a postular seu ingresso no regime jurídico instituído por essa lei complementar. Assim, o fato de Lei Complementar nº 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não gera nenhuma incompatibilidade com este dispositivo constitucional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 72/73). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005698-42.2012.403.6112 - ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000374-73.2013.403.6100 - LELIA MARIA JUCA BELLOTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.013001/2012-80, relativo ao imóvel RIP nº 7047.0103137-66, para inscrição de novo responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/8).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 26/28). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 43/51).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 34).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, apresentado o requerimento em 27 de setembro de 2012, é razoável que seja analisado dentro das possibilidades do órgão. A análise se fará segundo a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e os recursos materiais e humanos da Administração (fls. 41/42).O Ministério Público Federal noticiou que, segundo informações obtidas por ele no sítio na internet da Secretaria de Patrimônio da União, a impetrante está registrada nesse órgão como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas ao imóvel RIP nº 7047.0103137-66. Opina o MPF pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (fls. 53 e 54).É o relatório. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. Isso porque, segundo informações obtidas pelo Ministério Público Federal no sítio na internet da Secretaria de Patrimônio da União, a impetrante está registrada nesse órgão como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas ao imóvel RIP nº 7047.0103137-66 (fl. 54).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000589-49.2013.403.6100 - ROSA COM/ DE SUCATAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar a imediata baixa das restrições que atualmente pesam sobre os imóveis das matrículas: 35.292, 35.291, 26.321, 35.290, 35.293, 35.294, 57.517 e 177.238, do 14º Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo. Afirma a impetrante que nessas matrículas foi averbado, em 23.03.2012, pelo 14º Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo, por ofício extraído dos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.000562/2010-61, expedido em 15.03.2012 pela Receita Federal do Brasil, o arrolamento dos respectivos imóveis, nos termos do artigo 64, 5º, da Lei nº 9.532/1997. Ocorre que, quando expedido o ofício e registrado o arrolamento dos imóveis, estes já haviam sido transmitidos por ela, impetrante, por escritura pública de dação em pagamento lavrada em 22.07.2011, à pessoa jurídica IBERINTER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta, por sua vez, também antes da expedição do citado ofício e da averbação do arrolamento nas matrículas dos mesmos imóveis, transmitiu-os, por escritura pública lavrada em 21.12.2011, à pessoa jurídica RIVERSTONE MARKETING INC., atual proprietária deles (fls. 2/14).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 56/58).A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não há ato coator. A impetrante foi cientificada do arrolamento dos bens em 16.06.2011, data a partir da qual ficou obrigada a comunicar à Receita Federal do Brasil a alienação ou transferência dos bens (fls. 70/77).A União requereu o ingresso nos autos (fl. 85).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 89).É o relatório. Fundamento e decido.O 2º do artigo 1.245 do Código Civil estabelece que Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Por sua vez, o artigo 1.228 do mesmo diploma legal dispõe que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.Somente o proprietário do imóvel detém legitimidade para

figurar em demanda destinada a cancelar a averbação realizada na respectiva matrícula. Conforme se extrai do relatório acima, a impetrante não é mais a proprietária dos imóveis matriculados sob n.ºs 35.292, 35.291, 26.321, 35.290, 35.293, 35.294, 57.517 e 177.238, no 14º Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo. Ela os transmitiu, por escritura pública de dação em pagamento, lavrada em 22.07.2011, à pessoa jurídica IBERINTER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta, por sua vez, transmitiu-os, por escritura pública lavrada em 21.12.2011, à pessoa jurídica RIVERSTONE MARKETING INC., atual proprietária deles. Somente a atual proprietária dos imóveis, a pessoa jurídica RIVERSTONE MARKETING INC., tem legitimidade ativa para promover demanda destinada a cancelar a averbação do arrolamento na matrícula dos imóveis. Daí por que é manifesta a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa da impetrante. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021490-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IZAURA DE JESUS

1. Não conheço do pedido da requerente de recolhimento do mandado de notificação independentemente de cumprimento, tendo em conta que ele já foi juntado aos autos (fls. 36/37). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), ante a notícia de quitação do débito e o desinteresse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento desta notificação (fl. 40). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007376-31.2012.403.6100 - STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão de fl. 226 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0015217-44.2012.403.0000 (fl. 228). A decisão de fls. 204/210 já foi trasladada para estes autos às fls. 196/203. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 226), com prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0003232-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO)

1. Pedido de liberação de valores tornados indisponíveis que foram bloqueados em conta de depósito de poupança no Banco do Brasil, por meio de ordem judicial deste juízo, nos autos nº0000352-49.2012.403.6100, liberação essa pretendida pelo requerente até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, reiterando pedido já formulado nos autos principais, por ocasião da manifestação prévia antes do recebimento da petição inicial (fls. 2/3 e 4/13). 2. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A requerente não descreve na petição nenhum fato que evidencie estar a correr risco de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, se a liberação dos valores tornados indisponíveis não for determinada imediatamente, por meio de antecipação da tutela da providência jurisdicional ora objetivada, sem prévia oitiva dos requeridos. Além disso, a indisponibilidade dos valores foi efetivada em 24.01.2012, há mais de um ano, nada justificando o imediato levantamento dos valores sem a prévia oitiva dos requeridos. O tempo transcorrido desde a indisponibilidade dos valores demonstra a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a recomendar a prévia oitiva dos requeridos antes do julgamento definitivo desta petição, razão por que indefiro o pedido de antecipação da tutela. 3. Intime a Secretaria, por meio de vista dos autos, nesta ordem, o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Sem prejuízo, para o julgamento final e eventual expedição de alvará de levantamento, indique expressamente a requerente profissional da advocacia com poderes para receber em dar quitação, bem como os números de OAB, CPF e RG deste. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019941-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS SHIGUERU TOMINAGA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, na qual a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da marca I, modelo HYUNDAI AZERA 3.3 V6, cor PRETA, chassi nº KMHFC41DP9A339197, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EBG0794, RENAVAM 967709946, bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em seu nome. Deferida e cumprida a liminar, bem como citado o réu (fls. 67 e 71/73), este não contestou os pedidos (certidão de fl. 74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante a revelia (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil). Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações, que vinham sendo debitadas pela autora da conta corrente do réu (cláusula 19 do contrato), não foram quitadas, por insuficiência de saldo nessa conta (extratos de fls. 25/44). Ante o inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato (fl. 18), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente, em virtude do inadimplemento do réu, que, citado, não contestou os pedidos (fls. 71/72 e certidão de fl. 74). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 21.3117-149.0000005-09, a saber, o veículo da marca I, modelo HYUNDAI AZERA 3.3 V6, cor PRETA, chassi nº KMHFC41DP9A339197, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EBG0794, RENAVAM 967709946, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu a restituir à autora as custas despendidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se.

0020961-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA CRISTINA DE CASTRO SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Fl. 31: defiro parcialmente o pedido da ré, representada pela Defensoria Pública da União, de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, não pode o réu ser dispensado das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por esta no ajuizamento da demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) e as custas despendidas por este, se procedente o pedido. O pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se procedente o pedido, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela apresentação de resposta sem recolhê-los previamente. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite ao réu falar, recorrer e produzir provas nos autos sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários periciais. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor. A prova de que, se procedente o pedido, a manutenção da obrigação de o réu beneficiário da assistência judiciária restituir as custas despendidas pelo autor e pagar a este os honorários advocatícios não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele permanece idêntica à do réu que não apresentou resposta e teve decretada a revelia. Com efeito, de um lado, o réu que, citado, ingressa com resposta e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer e produzir provas nos autos, será condenado, se procedente o pedido, a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, o réu que, citado, não apresenta resposta, tornando-se revel, se procedente o pedido também será condenado a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios. Pouco importa se o réu revel tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica do réu que ingressa nos autos, apresenta resposta e tem deferida a assistência judiciária apenas para falar e recorrer nos autos é igual à do revel. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas para falar, recorrer e produzir provas, sem

isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo credor e de pagar a este os honorários advocatícios, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a resposta serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios, de que o réu não gozaria se fosse revel. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se julgada procedente eventual resposta, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da improcedência do pedido formulado na petição inicial e da sucumbência da autora. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 37/54) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Manifeste-se a autora, se tem interesse na conciliação ante o pedido da ré de designação de audiência para este fim (fl. 53), no mesmo prazo do item 2 acima. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

DESAPROPRIACAO

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO (SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

1. Fl. 352: ficam os sucessores de WILSON BARBOSA DE CARVALHO e MARIA GOULART DE CARVALHO intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha, tendo em conta o instrumento de mandato outorgado e juntado aos autos às fls. 302/303; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es). 2. No mesmo prazo, apresentem certidão negativa de débitos fiscais sobre o imóvel cuja propriedade adquiriram, objeto da presente desapropriação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI MACIEL TORRES

1. Realizada a citação por edital (fls. 115/verso, 121 e 127/128) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 98), nomeio, como curadora especial da ré Sueli Maciel Torres, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0015262-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

1. Recebo o recurso de apelação da ré ROSELI APARECIDA DE SOUZA (fls. 319/341), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, caso a CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelos réus em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o

artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspender os e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...).2. Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para contrarrazões.3. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME MUNIZ FARIAS

1. Fls. 88/89: defiro. Expeça a Secretaria novo edital. 2. Cumpra a Secretaria, para este novo edital, as determinações constantes da decisão de fls. 75 e verso.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do edital e para retirá-lo na Secretaria deste juízo. Deverá atentar para o prazo de publicação do edital em jornal local, nos termos dos itens 4 e 5 da decisão de fls. 75 e verso.4. Publique a Secretaria esta decisão e o edital na mesma data.5. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 da decisão de fls. 75 e verso.6. Junte a Secretaria aos autos os resultados das consultas ao banco de dados da Receita Federal do Brasil do qual constam endereços dos executados iguais àqueles onde já houve diligências negativas.Publique-se. Intime-se.

0012531-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALVES BARBOSA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

1. Fls. 106/122: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré, representada pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Aprecio a alegação da Defensoria Pública da União de nulidade da citação por edital da ré FERNANDA ALVES BARBOSA.A Defensoria Pública da União afirma que é nula a citação da ré realizada por edital porque Para que se considerem esgotados todos os meios de localização dos réus, são necessárias buscas em órgãos e empresas capazes de indicar o endereço da pessoa a ser citada, como, por exemplo, os órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos (DETRAN, Empresas de Telefonia, fornecimento de energia, etc.). Os requisitos legais para a citação por edital estão descritos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil.Todos os requisitos estabelecidos nesses dispositivos foram cumpridos. A ré foi procurada para ser citada pessoalmente, mas não foi localizada, conforme certificado por oficial de justiça (fl. 44), encontrando-se em local incerto e não sabido. Foram realizadas por este juízo consultas do endereço da ré

por meio do Cadastro da Pessoa Física, da Receita Federal do Brasil (fls. 46/47), do Bacen Jud, do Banco Central do Brasil (fls. 51/55), obteve-se endereço onde já havia sido feita diligência com resultado negativo. A própria autora, Caixa Econômica Federal, realizou pesquisas para encontrar a ré, das quais resultaram o endereço já diligenciado (fls. 60/83). Novamente, foram realizadas por este juízo consultas do endereço da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel (fls. 84/89), das quais resultou endereço onde já havia sido feita diligência com resultado negativo. Registro que este juízo dispõe de acesso apenas e tão-somente aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras existentes no País (por meio do BacenJud) e da Justiça Eleitoral. Desse modo, foram esgotados todos os meios que estavam ao alcance deste juízo para tentar localizar a ré, a fim citá-la pessoalmente. Daí ter sido deferido corretamente o requerimento de citação por edital da ré, pois cumpridos todos os requisitos dos artigos 231, inciso I, e 232 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital da ré FERNANDA ALVES BARBOSA. 3. Analiso o requerimento da Defensoria Pública da União de adiantamento dos honorários relativos à atuação na qualidade de curador especial. Somente cabe cogitar de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública da União. A simples nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial não lhe confere direito aos honorários. A função de curadora especial de revel citado por edital é própria, institucional, da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; .PA 1,7 (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). O simples exercício de função institucional pela Defensoria Pública da União não permite o arbitramento dos honorários. A Defensoria Pública somente tem direitos aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, se vencedora na causa que patrocinou, conforme artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Interpretação contrária, que conferisse à Defensoria Pública da União honorários (não os sucumbenciais) pela simples nomeação para exercer a função institucional de curadora especial de revel citado por edital ou com hora certa, criaria uma situação absurda. É que tais honorários advocatícios (que, repito, não são os sucumbenciais), seriam devidos não pela parte autora uma vez que a função de curadoria especial é de interesse da Justiça, decorrente do interesse público, e não da parte exequente, isto é, não é de interesse do particular, mas sim pela Justiça Federal. Pergunto: qual seria a utilidade de atribuir à Defensoria Pública da União, sob o aspecto da economia processual, a função institucional de curadora especial, se a Justiça Federal teria de pagar-lhe os honorários advocatícios pela simples nomeação para o exercício dessa função institucional, assim como são devidos os honorários se para tal função é nomeado advogado particular, cadastrado na assistência judiciária? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.203.312, decidiu que a Defensoria Pública não tem direito aos honorários advocatícios pela simples nomeação para exercer função institucional de curadora, mas somente aos honorários sucumbenciais, se vencedora na causa: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). Ante o exposto, indefiro o requerimento da Defensoria Pública da União de adiantamento dos honorários relativos à atuação na qualidade de curador especial. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0001891-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR FERNANDO MUNHOZ

Fls. 71/78: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da requerida ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0002905-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA

Fl. 104: expeça a Secretaria mandado para citação de FRANCISCO ISAC DE OLIVEIRA no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal, a saber: Rua Campos de Guarapuava nº 57, bairro Vila Zat, 02976-140, São Paulo, SP. Publique-se.

0012293-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUISIO ALVES PEQUENO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 48/49: fica o réu intimado da juntada aos autos da petição da Caixa Econômica Federal em que informada a rejeição à sua proposta e a apresentação de contraproposta para liquidação do débito, a fim de manifestar-se sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0020504-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA ESTEVES LOPES

Na petição inicial a autora pede a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 42.850,45, não se sabe para qual data. Na memória de cálculo apresentada posteriormente, o valor está atualizado para 06.02.2013, e é de R\$ 46.254,02, diferente do que consta do pedido formulado na petição inicial.Ante o exposto, em 10 dias, adite a autora a petição inicial, a fim de indicar corretamente o valor do mandado de pagamento ou apresente nova memória de cálculo que ampare a cobrança do valor de R\$ 42.850,45.Publique-se.

0003289-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

1. Fls. 333/334: defiro o pedido da Defensoria Pública da União para determinar ao administrador judicial da massa falida da pessoa jurídica FIBRATEX INDÚSTRIA E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA., o advogado ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB/SP 180.675, subscritor da petição de fls. 307/319, que apresente a certidão de objeto e pé da ação em que se decretou a falência da empresa, bem como cópia do ato que o constituiu administrador judicial da massa falida, a fim de regularizar sua representação judicial nestes autos.Regularizada a representação processual da empresa, ficará prejudicada a nomeação da defensoria como curadora dessa executada.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à falência da empresa executada. Conforme informação constante do sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos da falência da pessoa jurídica FIBRATEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA tramitam na 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, sob nº 785/2003. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIA DO CEU ROSAS ALONSO X ANDRE BATALHA DE CAMARGO(SP206883 - ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO) X HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO

1. Fls. 643/647: ficam a exequente e os executados intimados da petição e documentos apresentados pelos interessados, com prazo de 10 dias para manifestação, com a ressalva constante do item 9 da decisão de fls. 604/605: este juízo não é competente para julgar eventual impugnação às decisões da justiça estadual.2. Fl. 649: científico as partes do ofício em que o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros informa o bloqueio do crédito de Rodolfo Rosas Alonso nos autos n.º 0129206-25.2009.8.26.0011 (fl. 642) e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do praceamento determinado às fls. 604/605.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006269-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos das cartas precatórias (fls. 124/137 e 140/148) e do mandado de citação (fls. 154/155), devolvidos com diligências negativas.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar os endereços dos executados ou pedir a citação destes por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0014490-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS HOLANDA CAVALCANTE

1. Fls. 38/39: defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 54.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.11. Ante o ofício da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo em que em que informada a prisão do executado no Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II (fls. 43/46), expeça a Secretaria, por meio de correio eletrônico, carta precatória à Justiça Federal em Guarulhos/SP, para citação do executado no endereço indicado pela exequente: Avenida Guinle s/nº, Cumbica, 07221-070, Guarulhos, SP.Publique-se.

0014769-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDECK PINHEIRO LOPES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço do executado por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - Renajud. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 45/48).Caixa Econômica Federal - CEF pede a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.4. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, registro no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo Fiat Palio Fire Flex, cor branca, chassi nº 9BD17164G72971187, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa HFW-9686, RENAVAM nº 918715350, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.5. Defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital do executado WALDECK PINHEIRO LOPES (CPF nº 182.034.345-68) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em

10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito, com base na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fl. 62). Também deverá constar do edital a intimação do executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 32 e 46/48), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 6. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado acima mencionado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 7. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 8. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 9. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 10. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 8 acima. 11. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 8 acima. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019277-93.2012.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X UNA PROSIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI)

O requerente pede a concessão de liminar de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos (...) em poder da empresa Requerida, que guardem relação com o Inquérito Administrativo nº 08700.008985/2012-88, mediante a expedição do competente mandado, do qual conste a autorização para quebra dos dados magnéticos apreendidos, nos termos do artigo 841, do CPC (...). O requerente pede também: c) (...) a apreensão de qualquer material que esteja em poder da ré ou de seus funcionários e corpo diretivo, nos mais variados locais (e.g.: gavetas, cestos de lixo, cofres etc, nas localidades em que sejam realizadas as diligências, estando todas as dependências da ré alcançadas pela ordem de busca, inclusive eventuais servidores de dados que sejam acessados remotamente, mesmo que hospedados por terceiros - nuvem; d) nomeação, como depositário, para a custódia do material porventura apreendidos nos locais determinados, servidor do CADE presente no momento da realização da busca, ficando o CADE responsável pela realização de análise nos objetos apreendidos, nos termos dos art. 13, VI, c, da Lei 12.529/11; e) permissão para que servidores do CADE e da força policial necessária para garantir o cumprimento da diligência acompanhem os oficiais de justiça designados para fazer cumprir a busca e apreensão, em razão de sua expertise técnica; f) que as buscas sejam deflagradas apenas quando o Cadê conseguir traçar a estratégia de cumprimento juntamente com os Oficiais de Justiça e a força policial necessária para garantir o cumprimento da diligência, permitindo o cumprimento concomitante dos mandados na sede da empresa ré e das demais empresas investigadas no Inquérito Administrativo nº 08700.008985/2012-88 que tenham cautelares de busca e apreensão deferidas pelos juízos competentes; g) o prosseguimento da diligência, se necessário, após as 20:00 horas, nos termos do art. 172 do CPC; h) caso deferida liminarmente a medida, a intimação da Ré para comparecer e presenciar na sede do CADE a devolução dos materiais porventura apreendidos, caso tenha interesse. Na data designada pelo CADE a Ré, comunicada por meio de ofício, deverá comparecer para devolução dos materiais, e, desde que compareça munida de equipamentos para armazenamento dos dados, poderá obter cópia dos documentos apreendidos em sua sede. Deferi o pedido de concessão de medida liminar de busca e apreensão, nos moldes formulados pelo requerente (fls. 300/301). Contra essa decisão a requerida interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 355/380). Mantive a decisão agravada (fl. 390). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela requerente no agravo de instrumento interposto contra a decisão em que deferi a liminar (fls. 383/388). A requerida contestou. Pede o seguinte (fls. 332/348): À vista do exposto, a UNAPROSIL requer se digne V. Ex^a., declarando a ilegalidade da decisão que

autorizou a realização da busca e apreensão, tendo em vista que (i) o mandado foi expedido sem considerar a especificidade mínima exigida quanto à descrição do escopo da diligência; (ii) o mandado genérico gerou abusos na busca e apreensão; (iii) não havia indícios que autorizassem a realização de diligência; (iv) ainda que houvesse indícios - o que se admite apenas a título de argumentação - os fatos estariam prescritos, julgar improcedente a presente busca e apreensão, por absoluta ausência dos requisitos exigidos para sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o periculum in mora. Requer-se, em consequência da improcedência da ação, ainda, que os documentos apreendidos não sejam utilizados como fonte de prova nos autos do Inquérito administrativo nº 08700.008985/2012-88, em razão dos vícios ora apontados e sejam devolvidos, incontinenti à Ré. O requerente não se manifestou sobre a contestação (fls. 354, 381 e 397) e noticiou que cientificou a requerida para que retirasse o material apreendido (fls. 394/395). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 330, inciso I, e 803 do Código de Processo Civil). - O artigo 839 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. Na busca e apreensão de coisas, segundo o artigo 840 do CPC, Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou a coisa no lugar designado. O artigo 798 do CPC estabelece que Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. A concessão de liminar, pelo juiz, sem ouvir a parte requerida da medida cautelar, é autorizada pelo artigo 804 do CPC, quando dispõe que É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, autoriza o CADE, por meio de sua Superintendência-Geral, no artigo 13, inciso VI, alínea d, no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei: d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal. Os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos estão presentes e autorizam a ratificação, nesta sentença, da decisão liminar de busca e apreensão. O CADE instaurou o inquérito administrativo nº 08700.008985/2012-88, a fim de investigar a suposta prática de infração à ordem econômica relacionada ao mercado brasileiro de silicatos. A infração administrativa descrita na petição inicial, nas épocas em que praticadas as condutas previstas nos artigos 20 e 21, incisos I a III, da Lei nº 8.884/1994, teria consistido em fixar ou praticar, em acordo com concorrentes, preços e condições de venda de silicatos, mediante a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre os concorrentes e divisão desse mercado, a fim de eliminar a concorrência. A requerida é uma das empresas investigadas nos autos do inquérito administrativo. Há fundados indícios da adesão dela às condutas descritas no parágrafo anterior. Em acordo de leniência firmado nos autos do inquérito administrativo nº 08700.008985/2012-88, entre o requerente e a pessoa jurídica PQ Sílicas Brazil Ltda., esta narrou a participação da requerida nessas infrações à ordem econômica e apresentou início de prova documental, consistente em cópias de mensagens eletrônicas trocadas entre ela e a requerida e planilhas de preços de silicatos, que teriam sido previamente combinados entre as pessoas jurídicas partícipes do hipotético cartel, a fim de eliminar a concorrência. A busca e apreensão pleiteada pelo requerente é autorizada pelo artigo 13, inciso VI, alínea d, da Lei nº 12.529/2011. Por força deste dispositivo, basta que haja inquérito administrativo instaurado em que a parte requerida figure como investigada. Além disso, o requerente apresentou fundados indícios da participação da requerida nas condutas investigadas, com base em início de prova documental, acima mencionada. A necessidade de concessão liminar, sem prévia oitiva da requerida, da busca e apreensão, de um lado, decorreu do risco de ineficácia da concessão dessa providência somente por ocasião da sentença e depois da resposta da requerida. Esta poderia apagar ou destruir as provas, o que tornaria inútil eventual busca e apreensão concedida apenas na sentença. De outro lado, a busca e apreensão, é o principal meio para obtenção de provas da prática das infrações acima referidas. Trata-se de condutas praticadas de modo oculto, sigiloso. Somente podem ser descobertas mediante a busca e apreensão liminar de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos. - Passo a afastar as impugnações da requerida ao mandado de busca e apreensão e à própria diligência realizada com base nele. Não procede a afirmação da requerida de ilegalidade do mandado de busca e apreensão por falta de especificidade mínima do objeto dele. O mandado foi sim específico, quer em relação ao local da diligência de busca e apreensão, quer em relação aos objetos a ser encontrados e apreendidos. O mandado foi expedido para ser executado na sede da requerida, situada na Avenida Doutor Antonio João Abdalla, nº 33, no Município de Cajamar, São Paulo. Relativamente ao objeto do mandado, dele constou a ordem judicial de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos em poder da empresa Requerida, que

guardem relação com o Inquérito Administrativo nº 08700.008985/2012-88, bem como qualquer material que esteja em poder da ré ou de seus funcionários e corpo diretivo, nos mais variados locais (e.g.: gavetas, cestos de lixo, cofres etc, nas localidades em que sejam realizadas as diligências, estando todas as dependências da ré alcançadas pela ordem de busca, inclusive eventuais servidores de dados que seja acessados remotamente, mesmo que hospedados por terceiro - nuvem, autorizada a quebra dos dados magnéticos apreendidos, nos termos do artigo 841, do CPC (fls. 349/350). Não se delegou ao oficial de justiça nem ao requerente o poder de delimitar a extensão da diligência de busca e apreensão. O mandado foi específico. Cabia apenas busca e apreensão dos objetos e arquivos que guardassem relação com o inquérito administrativo nº 08700.008985/2012-88, instaurado pelo requerente. O caso dos presentes autos é muitíssimo diferente do que ensejou a concessão de ordem de habeas corpus nº 91.610/BA, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Transcrevo alguns trechos do voto do Excelentíssimo relator nesse habeas:(...)Todavia, verifico que a decisão de busca e apreensão é, de fato, assaz genérica, por não explicitar quais documentos e papéis se desejava buscar e juntar aos autos principais. Limitou-se a permitir o recolhimento de tudo o que viesse a ser reconhecido como de interesse para a conclusão das investigações. Isso seria possível se não fosse o caso de seu cumprimento não em residência, mas em escritório de advocacia. Ao permitir a recolha de tudo o que viesse a ser de interesse para a investigação, a Ministra Relatora delegou ao policial federal executante da ordem o juízo de valor para aferir, caso a caso, se este ou aquele documento era, ou não, de importância para o objeto da investigação. Considerando que se tratava de processo que corria em sigilo, era no todo difícil, senão impossível, ao Delegado de Polícia executante e aos seus agentes saber se este ou aquele documento, CD ou HD era importante para a melhor compreensão dos fatos.(...)Contudo, impende observar que é no todo impossível prever a amplitude da prova material que porventura será encontrada durante uma diligência. Não é razoável exigir do magistrado que especifique na decisão tudo o que poderá ser de interesse para o feito e que deve ser objeto de apreensão. Alguma generalidade será sempre necessária, sob pena de frustrar-se toda e qualquer medida desta natureza.(...)É claro que a busca e apreensão que não especifica o objeto a ser encontrado restringe os direitos fundamentais de algum modo, mas não anula as garantias constitucionais envolvidas - princípio que garante a proteção da intimidade (art. 5º, X, da CF), da inviolabilidade do sigilo da comunicação de dados (art. 5167, XII, da CF) e da inviolabilidade domiciliar do paciente (arts. 5º, XI e 93, IX, da CF). Parece-me claro que as restrições a este direito são justificáveis no caso da realização da busca e apreensão, quando se permite ao Estado restringir direitos fundamentais em razão do dever da segurança, e em virtude de sua função investigativa que se manifesta como consequência do próprio poder do Estado. O mesmo não se pode dizer das garantias relativas ao exercício da profissão. A não especificação do que deva ser recolhido em busca e apreensão, quando o advogado não é investigado, mas sim um determinado cliente, ofende a garantia constitucional que permite o livre exercício da profissão de advogado. Dessa forma, não vejo como reconhecer a nulidade do decreto, haja vista inexistirem nulidades na pouca explicitação dos objetos a serem recolhidos durante a realização do ato, e por estar o decreto mal fundamentado, mas com alguma fundamentação. Por outro lado, é fácil perceber a nulidade de sua execução, porquanto o endereço ali noticiado não era residencial, mas, sim, profissional, e a busca e apreensão em escritório de advocacia reclama uma especificidade muito maior, que não foi obedecida. Não seria o caso de ver qualquer nulidade em razão da não especificidade do mandado de busca e apreensão, estivesse ele dirigido a um local específico - residência - e encartado no contexto mesmo da investigação que se realizava. Não foi o caso, pois o local era espaço de exercício profissional e não houve, no mandado, a especificação necessária.(...)Verifico que a busca e apreensão, não obstante constar do mandado judicial que o correspondente endereço seria residencial, realizou-se em escritório de advocacia e sem as cautelas necessárias.(...)No caso em apreço, a busca e apreensão cumprida no escritório de advocacia de Ulisses Cesar Martins de Souza, apesar de constar do pedido, da decisão e do mandado o endereço como sendo o da respectiva residência, deu-se sem o conhecimento prévio da Ministra Relatora do Inq. 544/BA, uma vez que se desejava, conforme consignado no mandado, realizar busca e apreensão de residência. Lembro mais uma vez que, dos documentos apreendidos, apenas dois permanecem no corpo dos autos do Inquérito 544. Os demais itens, com diversos documentos, referentes às empresas de construção Camargo Correia e Norberto Odebrecht, nenhuma relação possuem com o feito, tendo sido devolvidos pela Autoridade Judiciária ao escritório profissional. A diligência se deu sem delimitação mínima de objeto, o que acarretou a nulidade das provas apreendidas. Dessa forma, reconheço a nulidade procedimental, pelo fato de os integrantes da Polícia Federal terem procedido à diligência sem a anterior e indispensável comunicação do equívoco, quanto à natureza do local de cumprimento, à Ministra Relatora, o que não propiciou a Sua Excelência a oportunidade de adequar o objeto do mandado judicial de busca e apreensão.(...)O Supremo Tribunal Federal concedeu o habeas não porque o mandado foi genérico, mas sim porque deveria ser executado em residência de advogado, mas acabou sendo efetivado no escritório de advocacia do profissional. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a execução de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia deve especificar concretamente os objetos, sob pena de atingir documentos de clientes do advogado que nada têm a ver com o objeto da investigação e da busca e apreensão. Tanto isso é verdade que o Excelentíssimo Ministro relator, Gilmar Mendes, afirmou expressamente que admitiria mandado mais genérico, caso não se tratasse de escritório de advocacia, em que há documentos de clientes que nada têm a ver com a investigação, e sim da residência do advogado. Repito o

trecho transcrito acima do voto do relator (grifos e destaques meus): Não seria o caso de ver qualquer nulidade em razão da não especificidade do mandado de busca e apreensão, estivesse ele dirigido a um local específico - residência - e encartado no contexto mesmo da investigação que se realizava. Não foi o caso, pois o local era espaço de exercício profissional e não houve, no mandado, a especificação necessária. O mandado expedido nos presentes autos indicou concretamente local específico da diligência: na sede da requerida, situada na Avenida Doutor Antonio João Abdalla, nº 33, no Município de Cajamar, São Paulo. Também reconheceu o Ministro relator a dificuldade de o juiz conseguir especificar todos os objetos da busca e apreensão. Daí por que afastou qualquer nulidade em tais situações. Repito o trecho transcrito acima do voto do relator (destaques meus): Contudo, impende observar que é no todo impossível prever a amplitude da prova material que porventura será encontrada durante uma diligência. Não é razoável exigir do magistrado que especifique na decisão tudo o que poderá ser de interesse para o feito e que deve ser objeto de apreensão. Alguma generalidade será sempre necessária, sob pena de frustrar-se toda e qualquer medida desta natureza. De qualquer modo, o mandado expedido nos presentes autos delimitou concretamente os objetos da busca e apreensão: tudo quanto se relacionasse aos motivos que levaram à abertura do inquérito administrativo nº 08700.008985/2012-88. Não houve arbitrariedade na busca e apreensão de documentos apreendidos em poder de funcionários da requerida, documentos esses que, supostamente, teriam conteúdo pessoal. Do mandado constou autorização expressa de busca e apreensão de qualquer material que esteja em poder da ré ou de seus funcionários e corpo diretivo, desde que relacionados ao inquérito administrativo nº 08700.008985/2012-88. A requerida não tem legitimidade ativa para defender funcionários dela que supostamente tiveram apreendidos objetos pessoais. Eventual apreensão de objetos pessoais que não guardem relação com o inquérito administrativo nº 08700.008985/2012-88 poderá ser impugnada em sede própria, pelos supostos funcionários prejudicados, únicos que detêm legitimidade ativa para tanto. Esta não é a sede processual própria para saber se os objetos eram de uso pessoal e não guardavam relação com o citado inquérito. Ainda que assim não fosse, a apreensão de objetos pessoais que não digam respeito ao inquérito administrativo nº 08700.008985/2012-88 não tem o efeito de contaminar as provas apreendidas que tenham relação com este inquérito. Basta apenas que se descartem as provas que não guardem tal relação e que se restitua aos respectivos donos os objetos apreendidos - providência esta, aliás, já adotada para todos os objetos, conforme ofício expedido pelo requerente (fl. 395). - Quanto ao denominado fumus boni iuris, a medida cautelar de busca e apreensão, conforme já salientado, é autorizada pelo artigo 13, inciso VI, alínea d, da Lei nº 12.529/2011. Basta que haja inquérito administrativo instaurado em que a parte requerida figure como investigada e fundados indícios da participação da requerida nas condutas investigadas, com base em início de prova documental. Esta não é a sede processual própria para aprofundar a cognição sobre os fatos nem a instrução probatória, a fim de apurar a efetiva ocorrência de prática das infrações. Caberá à requerida apresentar defesa na via administrativa e, se apenas pelo CADE, ajuizar demanda para postular a revisão judicial da legalidade do processo administrativo e da efetiva ocorrência das infrações. O fato é que a requerida é uma das empresas investigadas nos autos do inquérito administrativo e há fundados indícios da adesão dela às condutas descritas no parágrafo anterior, conforme já salientado acima. Com todo o respeito, constitui ofensa à inteligência afirmar que se deveria facultar prévia oportunidade às partes para prestar esclarecimentos que cabiam. Já afirmei que a prévia oitiva da requerida lhe permitiria proceder à total destruição de eventuais provas, já muito difíceis de ser produzidas, mesmo com a busca e apreensão. Os acordos verbais entre concorrentes, para combinação de preços, são ajustados em reuniões a portas fechadas e com a participação do número mínimo de executivos. As provas são mínimas. Não há publicação dessas provas em diário oficial nem registro em livros obrigatório tampouco em balanços. A decisão que deferiu a busca e apreensão não se motivou apenas no acordo de leniência firmado nos autos do inquérito administrativo, mas também em prova documental, consistente em cópias de mensagens eletrônicas entre beneficiária do acordo e a requerida e planilhas de preços de silicatos, que teriam sido previamente combinados entre as pessoas jurídicas partícipes do hipotético cartel, a fim de eliminar a concorrência. Havia indícios de combinação de preços entre concorrentes. Mais provas não se podem exigir na fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), única cabível na medida cautelar de busca e apreensão. A cognição plena e exauriente dessas provas somente pode ser realizada nos autos do inquérito administrativo e em eventual demanda ajuizada pela autora para o controle jurisdicional de legalidade de punição, se aplicada. Medida cautelar não se destina à cognição plena e exauriente. - A análise sobre a ocorrência de prescrição de eventual pretensão punitiva era manifestamente cabível no julgamento do pedido de liminar, como também o é nesta sentença, tratando-se de medida cautelar, em que a cognição é sempre sumária, e não exauriente. Se os indícios apresentados diziam respeito a fatos ocorridos há mais tempo que o prazo estabelecido para o exercício da pretensão punitiva pelo requerente, tal não significa que na investigação não se possa apurar a prática de condutas em face das quais não tenha sido extinta a pretensão punitiva pela prescrição. De qualquer modo, a tese veiculada pela requerente é meramente retórica. Isso porque nos documentos em que se fundamenta o pedido de busca e apreensão há referência a fatos ocorridos em junho de 2009, não extintos pela prescrição, caso esta seja contada no prazo de cinco anos, a partir de cada fato isolado. A prescrição da pretensão punitiva deverá ser suscitada pela requerida, nos autos do inquérito administrativo e, se punida, em eventual demanda ajuizada por ela, para o controle judicial de legalidade do processo administrativo. Esta não é a sede processual própria para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. - Não há interesse processual

no pedido da requerida de restituição dos objetos apreendidos. O requerente já os colocou à disposição dela, conforme ofício juntado na fl. 395. Quanto à pretensão da requerida de que os objetos apreendidos por ordem judicial não sejam utilizados como fonte de prova nos atos do inquérito administrativo, não pode ser acolhida. A prova obtida pela busca e apreensão é válida porque produzida com a observância do devido processo legal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de ratificar a medida liminar de busca e apreensão. Condene a requerida nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ

1. Fl. 212: concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo, conforme determinado no item 2 de fl. 206, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS REZENDE (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica o executado LUIZ CARLOS REZENDE intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 36.070,74 (trinta e seis mil, setenta reais e setenta e quatro centavos), em 28.01.2013, conforme memória de cálculo de fls. 284/291, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado SANG HO AHN (CPF nº 232.414.818-83), até o limite de R\$ 17.503,47 (dezesete mil, quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos), para 10.11.2011 (já acrescido dos honorários advocatícios de 10% e da multa de 10% do artigo 475-J do CPC). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se

0014012-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO

1. Fls. 55/56: julgo prejudicado o pedido, ante a apresentação da petição de fl. 57. 2. Fl. 57: já tendo sido proferida sentença de mérito (fls. 48/49), recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569,

cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. No prazo de 15 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0015690-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA MARCHARETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARCHARETE DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 81), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0016708-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CRISTINO ALVES

1. Fl. 76: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, que, ao contrário do que ela afirma, ainda não haviam sido remetidos ao arquivo, apesar da determinação de arquivamento (fl. 75).2. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0022259-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBAS DE ANDRADE

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 77), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0022930-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Fl. 79: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (CPF nº 679.593.858-15) até o limite de R\$ 17.673,36 (dezesete mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), em 19.10.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 71/72.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0001011-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 119), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003179-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA ARAUJO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 64), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009631-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 70), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA (CPF nº 143.121.308-09) intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 24.971,17 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e um reais e dezessete centavos), em 18.05.2012 (fls. 67/68), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 40/41). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSKI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0005653-55.2004.403.6100 (2004.61.00.005653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-15.2004.403.6100 (2004.61.00.002390-0)) PASCOAL PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0022540-85.2002.403.6100 (2002.61.00.022540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009328-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009328-0)) EDSON RIBEIRO X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-26.2004.403.6100 (2004.61.00.000307-0) - PADROEIRO IND/ E COM/ DE LINGUICAS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP222428 - CARINA FERNANDA OZ) X PADROEIRO IND/ E COM/ DE LINGUICAS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 12832

MANDADO DE SEGURANCA

0022100-40.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRRA GUEDES -MAC (LOTE 29)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclareça a impetrante a amplitude do seu pedido de autorização de depósito judicial, uma vez que o pedido final formulado no item d constam contribuições não descritas no item c, às fls. 54.Intime-se.

Expediente N° 12833

MANDADO DE SEGURANCA

0003981-94.2013.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 190/195 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n° 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF n° 203/2012. Int.

Expediente N° 12835

MANDADO DE SEGURANCA

0014363-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014363-4) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Certidão de Inteiro Teor expedida e disponível para retirada em Secretaria.

Expediente N° 12837

MANDADO DE SEGURANCA

0003966-28.2013.403.6100 - MARINA MYUKI OKADO(SP122826 - ELIANA BENATTI) X CHEFE SECAO CAPTACAO RH/CECOR ECT - DIRETORIA REG SP METROPOLITANA

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

Expediente N° 12838

MANDADO DE SEGURANCA

0018138-09.2012.403.6100 - SAMSUNG MEDISON DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X AUTORIDADE SANIT AEROPORT DO P AEROPORT DO AEROP CONGONHAS PACGH/ANVIS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido desde a impetração, esclareça a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7790

MONITORIA

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLENi X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENi(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA., MÁRIO GELLENi e GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENi, objetivando o recebimento de quantias oriundas de pactos intitulados Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Aduziu a autora que, em 01/07/2005, firmou com a primeira co-ré o aludido instrumento, sob o nº 21.1370.731.0000222-31, assinando os demais co-réus como avalistas, vinculados à conta corrente nº 003.58-2, da agência nº 1370 - Jardim Paulista, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 33.198,77, em 01/07/2005. Posteriormente, novo pacto foi firmado com os réus, sob o nº. 21.1370.731.0000227-46, no qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 44.186,40, em 12/04/2006. Alegou, no entanto, que não foram honradas as obrigações em fevereiro de 2007, tornando-se exigíveis os valores de R\$ 95.730,18, atualizados para 30/11/2007. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/99), posteriormente aditada às fls. 105/107. Citados, os co-réus Vanity Aesthetic Medical Center Ltda. (fl. 121) e Mario Gelleni (fl. 123) não apresentaram embargos, nos termos da certidão de fl. 132, sendo os mandados iniciais convertidos em executivos, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedores solventes (fl. 133). Por outro lado, restaram frustradas as tentativas de citação do co-réu Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni (fls. 125, 163 e 417). Sem prejuízo, oferecidos embargos monitorios pelos réus (fls. 425/451) os quais foram recebidos tão-somente em relação ao co-réu Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni (fls. 470/473). Nesse mesmo passo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-réus Mario Gelleni e Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni, bem como arbitrados os honorários advocatícios em favor da CEF em 10% sobre o valor da condenação. Em face da referida decisão, os co-réus Vanity Aesthetic Medical Center Ltda. e Mario Gelleni interpuseram recurso de agravo retido (fls. 500/506), com o oferecimento de contraminuta pela CEF (fls. 508/510). A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 477/497). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 512), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 513/515). Por sua vez, os réus requereram a produção de prova pericial e documental (fls. 519/520). Após, houve decisão, na qual o requerimento de produção de provas somente foi apreciado em relação ao co-réu Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni, restando indeferido (fl. 528). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Afasto a preliminar aventada nos embargos monitorios. No presente caso, a autora pretende o recebimento de quantia relativa a contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, necessário é que possua um título executivo. É sabido, no entanto, que para que o título seja executável, precisa deter três qualidades, quais sejam: certeza, exigibilidade e liquidez. Entende-se por título líquido, aquele cujos valores estão definidos no próprio título. Ora, da análise do contrato de financiamento em questão, não há como

aferir, de plano, a liquidez do título, eis que os valores foram apurados posteriormente pela instituição financeira. Outrossim, é aplicável mutatis mutandis a Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 247 do C. STJ: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Rejeito a arguição de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora. Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela parte ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se ao pagamento de valores decorrentes de contrato, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de solução judicial. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como quanto aos valores cobrados, a incidência de juros capitalizados e multa. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações do co-réu Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao co-réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X - Recurso

parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos: Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitada a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Ademais, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Por sua vez, a Lei federal nº 4.595/1964 arredou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme já decidiu também a Colenda Corte Suprema: LEI DE USURA. SUA INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS. Desde o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva nos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Decisão Plenária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE. nº 78.953, em 05.03.75. (D.J. DE 11.04.75, pág. 2.307). Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 82424 - j. em 04/11/1975) Ademais, a Lei federal nº 1.521/1951 restou afastada pela superveniência da Lei federal nº 4.595/1964, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3º, 2º. 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 292.893/SE - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 5/08/2002 - in DJ de 11/11/2002, pág. 210) Portanto, não há necessidade de autorização do CMN para a estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme. Malgrado o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Por fim, em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária (Súmula nº 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não havendo proibição para que incida isoladamente. Analisando as planilhas de evolução dos débitos dos contratos firmados não verifico que a cobrança da comissão de permanência tenha sido feita em conjunto com a correção monetária (fls. 94 e 138). Este entendimento foi aplicado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ) E COM OS JUROS DE MORA. 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Daí, impossível legitimar a pretensão da CEF quanto à cumulação da comissão de permanência com os juros de mora. 3. Apelações da CEF e dos Autores improvidas. (grifei) (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200238000120180/MG - Relator Des. Federal Souza Prudente - j. em 15/10/2007 - in DJ de 10/12/2007, pág. 92) Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 95.730,18 (noventa e cinco mil e setecentos e trinta reais e

dezoito centavos), atualizado para 30/11/2007. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que devem ser cumpridos em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelo co-réu Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni, declarando a validade do pacto intitulado Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculados à conta corrente nº 003.58-2, da agência nº 1370 - Jardim Paulista,, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o co-réu Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011946-36.2007.403.6100 (2007.61.00.011946-1) - MARIO BASILIO DA SILVA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026762-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026762-4) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 351/359) em face da sentença proferida nos autos (fls. 339/342), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, não havendo lacuna a ser integrada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0) - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 311/314) em face da sentença proferida nos autos (fls. 294/303), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos formulados na petição inicial, não havendo lacuna a ser integrada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036842-83.2011.403.6301 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SANDRA FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de valores e das cláusulas contratuais atinentes a financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/52). Inicialmente ajuizada a presente demanda perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, o pedido de

antecipação de tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 53/56). Em seguida, aquele Juízo Especializado declinou da competência para processamento e julgamento do feito, posto que o pleito autoral supera o valor de alçada daquele Juízo (fls. 65/69), sendo determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis. A ré apresentou contestação (fls. 71/110), acompanhada de documentos, sustentando preliminarmente a carência de ação ante a arrematação do imóvel por terceiros e a devida integração à lide dos mesmos. Sustentou, no mérito, a validade das cláusulas contratuais e da consolidação da propriedade em nome da financeira, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, bem como determinada a retificação do valor dado à causa (fl. 119), o que foi cumprido à fl. 120. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 121/134). Instadas as partes a especificarem provas e a manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 121), a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial, bem como a designação de audiência de conciliação (fl. 123). Por sua vez, a ré dispensou a dilação probatória e a tentativa composição entre as partes (fls. 127 e 132). Em seguida, este Juízo Federal indeferiu a produção das provas pleiteadas pela autora (fls. 131 e vº). A Caixa Econômica Federal noticiou a alienação do imóvel a terceiros, com o respectivo acerto de contas com a mutuária (fls. 136/139), que aceitou os termos apresentados, razão pela qual recebeu a diferença devida pela venda do imóvel e se deu por satisfeita quanto a qualquer questão relacionada ao financiamento (fl. 137). Intimada a se manifestar (fl. 140), a autora também pleiteou a extinção do feito, requerendo o afastamento do seu ônus de sucumbência (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando o documento de fls. 137/139, verifico que o contrato objeto da presente ação foi extinto e a dívida quitada em virtude da consolidação da propriedade em nome da ré, dando-se a autora por satisfeita, quanto às condições estabelecidas nos termos de prestação de contas e de quitação, razão pela qual se configura a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que a carência superveniente foi provocada pela própria autora, que não noticiou a rescisão do contrato com a CEF, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 119), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-37.2012.403.6100 - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA X T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SPI80389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA. e T-SYSTEMS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREAA-SP), objetivando provimento jurisdicional que determine o registro de responsável técnico, com a análise dos pedidos administrativos nºs 186654 e 186652. Informou a parte autora que atua na área de tecnologia, exercendo atividades relacionadas ao ramo da engenharia, motivo pelo qual mantém registro junto ao CREA-SP, bem como de responsável técnico. Narrou que

em 09/12/2010 requereu a alteração de seu responsável técnico, fazendo constar Luís Carlos Pinto Correia para a referida função, mediante os requerimentos administrativos em questão. Ocorre que, após diversas exigências, os pedidos aguardam análise pelo órgão de fiscalização desde 19/09/2011, causando transtornos à atividade das autoras. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/81), posteriormente aditada às fls. 87/95. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, tendo sido determinada a análise dos pedidos administrativos aduzidos na inicial (fls. 96/98). Posteriormente, a parte autora informou o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 107/109). Intimada acerca das alegações das autoras (fl. 110), sobreveio petição do CREA-SP noticiando a anotação de Luis Carlos Pinto Correa como responsável técnico das empresas autoras (fls. 111/122). Citado, o CREA-SP apresentou sua contestação, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução de mérito, pela carência superveniente do interesse processual da parte autora (fls. 125/152). Houve nova manifestação das autoras acerca de exigência do recolhimento da anuidade do responsável técnico (fls. 153/156), com a resposta do CREA-SP, trazendo certidão para atestar o cumprimento da tutela parcialmente deferida (fls. 161/163). Réplica pelas autoras (fls. 183/188). Instadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 157), as partes informaram não terem outras (fls. 161/163 e 166). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de requerimentos de indicação de responsável técnico formulados ao CREA-SP. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA constitui autarquia, no desempenho de serviço público federal por delegação, em atividade de fiscalização profissional, conforme preceitua o artigo 80 da Lei federal nº 5.184/66, in verbis: Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Ed. extra 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse das autoras a substituição de seu responsável técnico, como do Conselho-réu em fiscalizar o cumprimento das exigências legais. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No caso vertente, a parte autora aguardou a análise e conclusão de seus pedidos pela Câmara Especializada desde 19/09/2011, contudo, a análise dos requerimentos somente ocorreu 30/03/2012 (fls. 115/120), ou seja, muito após o prazo concedido pela supracitada lei, por força da antecipação de tutela parcialmente concedida nos presentes autos. Assim, não apresentando o CREA-SP qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe ao Conselho-réu, não podendo ser determinada de plano por este Juízo Federal. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa do órgão de fiscalização, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo o direito da parte autora à análise e decisão acerca dos requerimentos administrativos protocolizados sob os nºs 186654 e 186652, nos termos do artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999. Por conseguinte, confirmo a tutela parcialmente deferida (fls. 96/98) e declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008088-21.2012.403.6100 - GRACIE MARIA CORREA X LEIDA APARECIDA SINOKI(MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por GRACIE MARIA CORRÊA e LEIDA APARECIDA SINOKI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP) e do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF), objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição como farmacêuticas. Narraram as autoras que tiveram os seus pedidos de registro provisório negados pelo CRF/SP, em decorrência da falta de comprovação do reconhecimento do curso de farmácia das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO) pelo Ministério de Estado da Educação. Argumentam que concluíram o curso, colando grau e recebendo os respectivos diplomas, não cabendo a negativa de inscrição, na medida em que o curso foi autorizado pelo MEC e que seus diplomas foram expedidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/86). Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, tendo em vista que houve o reconhecimento da sua incompetência. Nesse mesmo passo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 92/93). Citado, o CRF/SP apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 108/152), requerendo, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual das autoras, e, no mérito, protestou pela improcedência do pedido. Por seu turno, o CFF também contestou o feito, argüindo sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 173/226). Em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, o CFF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 158/172), cujo efeito suspensivo foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 227/232). Houve réplica pela autora (fls. 248/253). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 233), o CRF-SP requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 237). Não houve manifestação pelo CFF, consoante certidão de fl. 254, nem pelas autoras. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Não obstante tanto o co-réu CRF-SP quanto o CFF tenham argüido sua ilegitimidade passiva, observo que o ato foi defendido por ambos, motivo pelo qual acabaram adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaí o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Perfilho o entendimento jurisprudencial supra, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada. Quanto à preliminar de falta de interesse processual Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo co-réu Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Com efeito, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), as autoras têm o direito de se valerem da presente demanda. Ademais, considerando que o referido co-réu discorreu sobre o mérito em sua contestação, defendendo o ato impugnado, exsurgiu a controvérsia entre as partes, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do indeferimento do pedido de inscrição provisória das autoras perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, posto que o curso de farmácia da instituição de ensino superior concluído possuía à época dos fatos apenas autorização provisória pelo MEC.Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis:Art.

5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu)(in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Verifico que a Lei federal nº 3.820/1960 criou o Conselho Federal de Farmácia e os respectivos conselhos regionais de fiscalização. No artigo 15 do aludido Diploma Legal, restaram prescritos os requisitos para inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, verbis: Art. 15. Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. (grafei) O referido dispositivo legal é claro, exigindo apenas o diploma ou a colação de grau em curso de Farmácia para o registro no Conselho de fiscalização respectivo. Desta forma, qualquer limitação ao exercício da profissão de farmacêutico não tem amparo legal. Nesse sentido, destaco aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada coatora, hierarquicamente superior à autoridade legitimada, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam. 2. Os princípios constitucionais inseridos no art. 5º da Constituição Federal garantem a qualquer cidadão o livre exercício da profissão, o acesso às vias administrativas do Poder Público e do Poder Judiciário, consagrando ainda os princípios do contraditório e da ampla defesa, e da inafastabilidade da jurisdição. 3. A conclusão do curso de Farmácia pelas Faculdades de Ciências Sociais e Aplicadas (FACSA - FACULDADES UNICEM e /ou UNIC TANGARÁ SUL) - Campus de Tangará da Serra/MT, instituição universitária autorizada pela Portaria Ministerial/MEC 955 de 31/3/2005, em fase de reconhecimento pelo MEC, autoriza o registro provisório. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª região - 8ª Turma - REOMS - Relator Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - j. em 14/09/2012 - in e-DJF1 de 23.12.2012, pág. 1164) Por outro lado, as autoras comprovaram que são bacharelas em Farmácia pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, consoante os respectivos diplomas (fls. 19/verso e 22/verso), com reconhecimento pela Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, do Ministério de Estado da Educação. Ademais, em parecer formulado pelo co-réu CFF a Comissão do Conselho Federal de Farmácia conclui ser SATISFATÓRIA o reconhecimento do curso de Farmácia solicitada pela Faculdade Integrada de Ourinhos - FIA - Ourinhos-SP (fl. 33). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito das autoras ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor das autoras, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais e quinhentos reais) cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008734-31.2012.403.6100 - CLODOALDO REIS(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010622-35.2012.403.6100 - RUBENS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que

determinou a reposição ao Erário de valores recebidos a maior sob a rubrica 82601-VPNI-IRRED. REM. ART. 37. Aduziu em seu favor que, ainda que tenha ocorrido pagamento a maior, o mesmo se deu por conta de erro da própria administração, para o qual não concorreu. Acrescentou que referidos valores foram recebidos de boa-fé, o que inviabilizaria eventual restituição aos cofres públicos, posto seu caráter alimentar. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/27). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº. 10.741/2003, bem como da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/50 (fl. 31). Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda da petição inicial. Intimado, o autor trouxe a petição de fls. 32/45. Em seguida, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 46/48). Em face da referida decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/68), cujo efeito suspensivo foi concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/87). Após, sobreveio informação da Corte Federal da 3ª Região acerca da decisão da 2ª Turma, a qual negou provimento a agravo legal interposto. Citado (fls. 57/verso), o INSS apresentou sua contestação (fls. 70/76) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 77), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 90). Por sua vez, o autor não se manifestou. Conclusos os autos para a prolação de sentença, o autor requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade passiva do INSS (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. De fato, consoante a pesquisa de servidores junto ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, colacionada pelo INSS, constata-se que o autor é servidor inativo do Ministério de Estado da Saúde, não possuindo vínculo com o réu (fl. 75). Corroborando a informação supra, o próprio autor confirmou a ilegitimidade passiva da parte ré (fl. 94). Destarte, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 31), o pagamento das custas processuais permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010638-86.2012.403.6100 - JEM TRANSPORTES LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JEM TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo. Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos. Alegou a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16). Determinada a emenda da inicial (fl. 20), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 21/176), a qual foi recebida como aditamento. Em seguida, foi determinada a citação da ré (fl. 177). Em face da referida decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 180/181), os quais foram providos para deferir a antecipação de tutela pleiteada (fls. 183/185). Em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 197/217), cujo efeito suspensivo foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238/240). Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 218/234). Houve réplica pela autora (fls. 247/251). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 236), a União informou não ter interesse na produção de outras (fl. 254). Por sua vez, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 248). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores

atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus) (in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei) (in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no

Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito da autora em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito da autora em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Em decorrência, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Diploma

Adjetivo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, encaminhe-se o teor desta sentença, por meio de correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011719-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN ELIANA PEREIRA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARMEN ELIANA PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - Pessoa Física (referente ao cartão nº 4007.7000.6770.4346). Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a ré, o qual não honrou com as obrigações assumidas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26). Citada (fls. 36/37), a ré não contestou o feito, consoante certidão de fl. 38. Por conseguinte, foi decretada a revelia da parte ré (fl. 38). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 38), a CEF informou não ter novas provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 40). Por seu turno, a ré quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanesçam dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia da parte ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Observo que a parte autora trouxe aos autos extratos das contas da ré (fl. 13), bem como demonstrativos de utilização do cartão (fls. 14/24). Por isso, a autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova do adimplemento da obrigação pela ré. Assim, reputo válido o montante cobrado (R\$ 16.706,99), atualizado até 30/06/2012, de acordo com demonstrativo de débito acostado à petição inicial (fl. 25). O valor a ser pago pela ré deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação (fl. 36). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar Carmen Eliana Pereira ao pagamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, da quantia de R\$ 16.706,99 (dezesesseis mil e setecentos e seis reais e noventa e nove centavos), com atualização monetária pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (15/08/2012), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016370-48.2012.403.6100 - EVANDRO PACHECO DE CAMARGO(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, ajuizada por EVANDRO PACHECO DE CAMARGO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DDO ESTADO DE SÃO PAULO (CREF4/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição perante o referido órgão de fiscalização profissional na categoria provisionado. Alega o autor que concluiu o curso de licenciatura em Educação Física no ano de 2010, tendo obtido o registro perante o Conselho-réu na modalidade licenciado (fls. 14/22). Aduziu que, nos termos da Resolução CONEF nº 45/02, o período anterior à promulgação da Lei federal nº 9.696/1998, no qual exerceu a atividade de orientador físico, deve ser declarado válido para a concessão do registro na modalidade provisionado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/32). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, houve determinação para a emenda à inicial (fls. 33 e 37), o que foi atendido pelo autor (fls. 35/36 e 39/verso). Citado, o réu apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 44/101), suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Aquele Juízo de Direito reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fl. 107). Posteriormente distribuídos os autos a este Juízo Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Na mesma decisão, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido (fls. 111/112). Houve réplica pelo autor (fls. 106). Instadas a especificarem provas (fl. 103), o CREF4/SP requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115/116). Por sua vez, o autor não se manifestou (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade da exigência ao exercício das atividades de Educação Física na modalidade provisionado junto aos cadastros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com base na edição da Resolução CONEF nº 45/2002. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Verifico que a Lei federal nº 9.696/1998 regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos conselhos de fiscalização. A Lei federal nº 9.696/1998 prescreve, em seu artigo 2º, inciso III, que os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física poderão obter o registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física, através da Resolução CONEF nº 45/2002, regulamentou a comprovação do exercício profissional anterior à vigência da Lei em questão, verbis: Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Ocorre que nenhum dos documentos colacionados aos autos pelo autor (fls. 23 e 25/32) está de acordo com o dispositivo supra, razão pela qual não é suficiente para a comprovação do exercício de atividades próprias de educador físico. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando o registro do autor perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, na modalidade provisionado. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 111), o pagamento das custas processuais permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024588-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-93.2000.403.6100 (2000.61.00.004696-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PFAFF DO BRASIL S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 149/156) em face da sentença proferida nos autos (fls. 143/146), alegando a existência de erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, o erro material consiste apenas no equívoco de grafia no corpo da sentença, seja por imperfeição gramatical, seja por não guardar paridade com alguma assertiva constante da fundamentação. No caso dos autos, a embargada apontou erro no julgamento (error in judicando), pretendendo a reforma deste capítulo da sentença, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Agravo improvido. (grifei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 640819/PR - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 16/09/2008 - in DJE de 08/10/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1007122/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 24/06/2008 - in DJE de 14/08/2008) Por fim, esclareço que o julgamento de recurso repetitivo, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, não vincula o julgamento proferido por este Juízo Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017828-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033454-24.1996.403.6100 (96.0033454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP016711 - HAFEZ MOGRABI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CIWAL S/A ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0033454-24.1996.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que, para a atualização do valor da causa, foi utilizada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária. Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 11/12). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados novos cálculos (fls. 15/17), com os quais a embargante concordou (fl. 20). A embargada, embora intimada, não se manifestou sobre os referidos cálculos, consoante certificado nos autos (fl. 19-verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se aos honorários advocatícios. Na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 30/41 dos autos nº 0033454-24.1996.403.6100), os honorários de advogado foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído àquela causa, devidamente atualizado. Cumpre observar que este capítulo da sentença foi mantido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/82 daqueles autos). Portanto, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento daquela demanda (18/10/1996). Desta forma, friso que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual não prevê a inclusão de juros de mora para a atualização do valor da causa. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º e 4º, CPC. 1. Recurso adesivo conhecido quanto aos juros moratórios, matéria, em que houve sucumbência do recorrente. 2. Base de cálculo dos honorários advocatícios devidos é o valor atualizado atribuído à causa, em cumprimento ao título judicial em execução. 3.

Devida correção monetária pelo BTN, INPC, UFIR, nos termos do Provimento n. 24/1997-COGE e entendimento desta Turma, considerado o período de atualização no caso concreto, sendo inaplicável a Taxa Referencial - TR, como pretendido pelo exequente, por força do decidido na ADI 493/DF.4. Indevidos juros de mora nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.5. Determinação de prosseguimento da execução, conforme cálculos da contadoria judicial, mas com exclusão dos juros de mora.6. Mantida a condenação em verba honorária, como fixada na sentença, pela sucumbência total do embargado.7. Apelação do embargado a que se nega provimento. Recurso adesivo provido, na parte em que conhecido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 719401/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. 10/10/2007 - in DJU de 14/11/2007, pág. 461)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Incabível a alegação de nulidade da execução, porquanto a condenação da Embargante decorre de sentença transitada em julgado, a qual fixou, expressamente, o percentual bem como a base de cálculo da verba honorária.II - Em se tratando de atualização do valor da causa, para fins de cálculo dos honorários advocatícios devidos, não há que se falar em cômputo de juros moratórios. Correção monetária a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.III - Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1055699/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. 10/04/2008 - in DJF3 de 26/05/2008)Por conseguinte, considerando que a taxa SELIC é composta de correção monetária e juros, não deve ser utilizada para a atualização do valor da causa. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa que segue:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I - A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005. II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 880081 - Relator Min. Francisco Falcão - j. 27/03/2007 - in DJ de 26/04/2007, pág. 228)Assente tais premissas, verifico que os cálculos da embargante respeitaram os limites da coisa julgada, porquanto não foi incluída a taxa SELIC na apuração dos honorários advocatícios, consoante informado pela Contadoria Judicial (fl. 15).Por fim, quanto às custas judiciais, observo que não foram incluídas nos cálculos apresentados pela exequente, motivo pelo qual não fazem parte da presente execução.Portanto, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação que acompanharam a petição inicial (fls. 05/07), ou seja, em R\$ 1.334,28 (um mil e trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados até maio de 2011.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0017963-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671400-54.1991.403.6100 (91.0671400-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN)
SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO SERGOLE, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0671400-54.1991.403.6100.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado contém excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimado, o embargado apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 13/15).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 17/22), que foram impugnados pelo embargado (fl. 26). A embargante, por seu turno, concordou com os referidos cálculos (fl. 28).Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada nova conta (fls. 31/36), com a qual o embargado concordou (fl. 39), tendo a União Federal discordado tão-somente em relação aos honorários advocatícios (fls. 41/46).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Quanto ao valor principal, verifico que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 32/36), os quais respeitaram os limites da coisa julgada.Por sua vez, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez) por cento sobre o

valor da causa corrigido (fls. 123/126 dos autos nº 0671400-54.1991.403.6100), tendo a embargante discordado dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto a esta verba específica. Todavia, razão não lhe assiste, posto que o valor da causa foi alterado em 19/08/2009 para R\$ 10.558,22, válido para aquela data (fl. 89 idem). Destarte, não há reparos a fazer nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 32/36) também no tocante a este quesito, posto que observados os limites do julgado. Em relação às custas judiciais, observo que não foram incluídas nos cálculos apresentados pelo exequente, motivo pelo qual não fazem parte da presente execução. Por fim, afastado a alegação do embargado (fl. 39), no sentido de que o valor apurado pela Contadoria Judicial é maior que aquele apresentado quando do início da execução, ambos válidos para abril de 2011. Isto porque, o valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 12.153,90) está acrescido das custas judiciais, enquanto que o valor no exequente (R\$ 12.136,50) não contempla esta verba. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 32/36). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 32/36), ou seja, em R\$ 11.452,70 (onze mil e quatrocentos e cinquenta e dois mil e setenta centavos), referente ao valor principal, e R\$ 1.079,71 (um mil, setenta e nove reais e setenta e um centavos), quanto aos honorários advocatícios, ambos atualizados até agosto de 2012. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018739-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-03.2002.403.6100 (2002.61.00.025158-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0025158-03.2002.403.6100. Sustentou a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 14). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 06/11), ou seja, em R\$ 75.171,37 (setenta e cinco mil e cento e setenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizados até junho de 2012. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016134-96.2012.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POTENCIAL ENGENHARIA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), objetivando provimento jurisdicional que declare nula a intimação ficta, realizada em 08/06/2012 nos autos do processo administrativo nº 10803.720004/2011-87, determinando nova intimação, por meio postal, com aviso de recebimento, para oferecimento de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Informou a impetrante que teve contra si lavrados autos de infração referentes a débitos de IRPF, IRPJ e CSLL. Após, ofereceu impugnação, em 21 de junho de 2011, aguardando eventual decisão. Ocorre que, em decorrência de sua opção pelo domicílio tributário eletrônico, a impetrante foi intimada acerca da decisão de sua impugnação por meio da caixa postal do e-CAC, em 24/05/2012, sendo dada ciência do decurso do prazo para a interposição de recurso em

08/06/2012. Alegou que ignorava a necessidade do acesso rotineiro da sua caixa postal do e-CAC, na medida em que não lhe fora informado acerca de tal necessidade. Sustentou a impetrante que, com a intimação por meio eletrônico, houve afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/161). Inicialmente, este foi afastada a prevenção do Juízo da 22ª Vara Federal cível, nos termos da Súmula nº. 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 167). Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda à petição inicial, sobrevivendo petição da impetrante (fl. 169). Este Juízo Federal postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fl. 170). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 180/185) pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 186/187 verso). Em face desta decisão o impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 195/223). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua manifestação quanto ao mérito (fls. 225/verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da validade da intimação por meio eletrônico da impetrante nos autos do processo administrativo mencionado na petição inicial. Nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário do contribuinte é fixado, em regra, por sua própria iniciativa, ou seja, pelo local eleito pelo mesmo. Destaco a preleção de Paulo de Barros Carvalho: Vigê a regra geral da eleição do domicílio que o sujeito passivo pode fazer a qualquer tempo, decidindo, espontaneamente, sobre o local de sua preferência. Todas as comunicações fiscais, de avisos e esclarecimentos, bem como os atos, propriamente, de intercâmbio procedimental - intimações e notificações - serão dirigidas àquele lugar escolhido, que consta dos cadastros das repartições tributárias, e onde o fisco espera encontrar a pessoa, para a satisfação dos mútuos interesses. (grafei) (in Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Editora Saraiva, págs. 316/317). Acerca da intimação por meio eletrônico, assim determina o Decreto federal nº 70.235/1972, alterado pela Lei federal nº 11.196/2005, em seu artigo 23, verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (...) 2 Considera-se feita a intimação: III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; Por sua vez, a Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, regulamentou sobre a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica, assim estabeleceu em seus artigos 4º e 6º, verbis: Art. 4 A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize. 2º. A autorização a que se refere o 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à SRF de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. 3º. A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação. 4º. Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à SRF, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o 3º, bem assim possibilitará sua impressão. 5º. Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o 3, bem como possibilitará sua impressão. (redação imprimida pela Portaria RFB n 574, de 10 de fevereiro de 2009) (...) Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data: I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º; II - registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, no caso do inciso II do art. 4º; ou III - de publicação do edital, se este for o meio utilizado. (grafei) Outrossim, o 4º do artigo 23 do Decreto federal nº 70.235/1972 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.196/05), também fixa o domicílio tributário pelo endereço fornecido pelo próprio contribuinte, ou pelo endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo próprio. No caso, verifica-se a incidência da segunda hipótese, conforme pontuado na decisão que denegou a medida liminar: Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, a impetrante realizou opção válida pelo domicílio tributário eletrônico. Ressalto, ainda, que ao realizar esta opção, a impetrante autorizou o envio de Comunicação de Atos Oficiais para sua Caixa Postal Eletrônica. Dessa forma, não pode o impetrante alegar neste momento que não estava ciente da abrangência da opção realizada. Em decorrência, a autoridade impetrada poderia ter encaminhado intimação eletrônica ao endereço disponibilizado pela administração tributária, consoante autoriza o inciso III do mesmo artigo 23. E não há necessidade de avisar o envio de comunicações eletrônicas, que devem ser constantemente verificadas pelo contribuinte. Não houve, portanto, cerceio de defesa na esfera administrativa. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para declarar a validade da intimação realizada por meio eletrônico e, conseqüentemente, dos lançamentos fiscais, decorrentes do processo

administrativo nº 10803.720004/2011-87. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018007-34.2012.403.6100 - JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JOILMA SANTOS DA SILVA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA SANTOS DA SILVA - MENOR contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada admitir a impetrante nos quadros de estagiários do Correios. Alegou a impetrante, em suma, que foi aprovada em avaliação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a contratação de estagiários. No entanto, sustentou que após o cumprimento de todas as exigências, a autoridade impetrada negou sua inscrição em curso de formação para estagiários, sob a alegação da existência de cumprimento de medida socioeducativa em seu cadastro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/20). Este Juízo Federal concedeu à parte impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido pela impetrante (fls. 26/27). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 28). Notificada (fl. 32), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 33/57), alegando preliminarmente a carência da ação, por inadequação da via eleita e por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, posto que a pretendida admissão da impetrante restou frustrada, em razão de omissão da própria candidata na apresentação de documentos pertinentes. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 58/60). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65/67). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a preliminar aventada pela autoridade impetrada quanto à inadequação da via eleita, razão pela qual o processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, a impetrante se insurge contra ato de diretor regional da ECT, que impediu sua permanência em processo seletivo para admissão de estagiários naquela instituição. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com a abalizada preleção de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. No presente mandamus não há que se falar em ato de autoridade, uma vez que a admissão de estagiários constitui ato de gestão comercial, que expressamente estão fora do âmbito de cabimento deste remédio constitucional, por força do artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 12.016/2009: 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifei) Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões já se pronunciaram quanto à inadequação da via mandamental em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXAME MÉDICO QUE DESCLASSIFICOU O IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO, REALIZADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ATO DE GESTÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A desclassificação de candidato em concurso público realizado por parte de empresas públicas ou de sociedades de economia mista não configura ato de autoridade, praticado no desempenho de funções delegadas pelo Poder Público, correspondendo a mero ato de gestão da empresa. 2. Não se enquadrando o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público realizado pela ECT na condição de autoridade pública, a teor do disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 1.533/51, não há que falar em ato atacável por via de mandado de segurança. 3. Apelação do impetrante improvida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AMS nº 200134000264426 - Relator Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - j. em 15/09/2003 - in DJ de 25/11/2003, pág. 67) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ECT. ATO DE GESTÃO. INOCORRÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.- Incabível mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública, no caso, a ECT, quando a matéria diz respeito à realização de concurso, hipótese em que a autoridade impetrada está desempenhando simples ato de gestão administrativa, e não, por delegação do poder público. - Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da

5ª Região - 3ª Turma - AMS nº 200481000075025 - Relator Élio Wanderley de Siqueira Filho - j. em 08/11/2007 - in DJ de 27/03/2008, pág. 1033) Por tais razões, entendo que a impetrante é carecedora do direito de manejar o writ, posto que lhe falta o interesse processual, na medida em que o mandado de segurança não é via processual adequada a solucionar conflito atinente ao ato impugnado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Entretanto, tendo em vista que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019713-52.2012.403.6100 - QUIMICAMTEX LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 293/298) em face da sentença proferida nos autos (fls. 283/288), alegando contradições. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para a concessão parcial da segurança. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-25.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO SANTOS JUNIOR X RENAN CARLOS GARCIA RAMOS X ROBERTO JORGE RAMOS JUNIOR X RUMENIGUE CASTELLO ELIAS(SP316389 - ANDERSON DE CAMPOS COLTRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ROBERTO SANTOS JUNIOR, RENAN CARLOS GARCIA, ROBERTO JORGE RAMOS JUNIOR e RUMENIGUE CASTELLO ELIAS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO (OMB/SP), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue os impetrantes a manterem registro perante a OMB/SP, associações ou sindicatos de classe, bem como ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais coletivas para o exercício da profissão de músicos. Alegou a parte impetrante que realizam apresentações musicais em ranchos particulares localizados no interior do parque do peão de boiadeiro, durante a Festa do Peão de Boiadeiro no Município de Barretos/SP. Informam que, segundo os organizadores do evento, em decorrência da fiscalização da OMB/SP tem sido exigido que os integrantes da banda estejam inscritos perante o aludido conselho de fiscalização profissional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/29). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos, aquele Juízo Federal deferiu a liminar requerida (fls. 32/38 vº). Porém, declinou da competência para processar o feito, determinando sua remessa para esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 47), parcialmente cumprida às fls. 52/54, bem como concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes. Houve nova intimação para efetivo cumprimento do despacho de fl. 47, o que foi atendido pela parte impetrante (fls. 56/57). A apreciação da medida liminar pleiteada foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 58). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 64/84), defendendo a legalidade do ato praticado e a constitucionalidade da Lei federal nº 3.857/1960. Ato contínuo, este Juízo Federal ratificou a liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos (fl. 85). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95/verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro e de expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em face da Lei federal nº 3.857/1960. Deveras, o artigo 5º,

inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Verifico que a Lei federal nº 3.857/1960 criou a Ordem dos Músicos do Brasil para regulamentar o exercício da profissão de músico. Não obstante, entendo que os artigos 16, 17, 18 e 28 da citada lei não foram recepcionados pela Constituição da República de 1988, porque o inciso IX do artigo 5º deste texto maior dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Admitir o exercício da manifestação artística condicionado à prévia inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, é tornar inoperante o direito fundamental à liberdade de expressão artística. A obrigatoriedade de registro somente abrange as atividades que demandam uma capacitação técnica e específica ou formação superior, consoante os artigos 29 a 40 da Lei federal nº 3.857/1960. A propósito, os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões vem firmando posicionamento quanto à desnecessidade de inscrição de músicos populares na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme revelam as ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) 2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. 4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AMS nº 33000181075 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 11/010/2002 - in DJ de 21/02/2003, pág. 61) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS. 1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais. 2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 259376 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 27/06/2007, pág. 830) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 284435 - Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro - j. em 1º/08/2007 - in DJU de 14/09/2007, pág. 610) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO. 1. Nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. No tensionamento da liberdade de trabalho com a regra explícita, há que incidirem outros princípios constitucionais, tais como o da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Não foi escopo do legislador sufocar com imposições de ordem econômica as expressões culturais dos hipossuficientes (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AMS nº 77466 - Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. em 19/08/2003 - in DJU de 03/09/2003, pág. 484) O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 414.426/SC ratificou o entendimento acima exposto, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF - Pleno - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 01/08/2011 - in DJe de 12/08/2011) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à

autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência das obrigações veiculadas na Lei federal nº 3.857/1960 em relação aos impetrantes, principalmente o registro. Em decorrência, confirmo a liminar anteriormente deferida (fls. 32/38 verso e 85) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1) - PURINA ALIMENTOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PURINA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/278: Mantenho o despacho de fl. 269, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto pela União Federal nos Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002916-60.1996.403.6100 (96.0002916-4) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X PRESTHOL IND/METALURGICA LTDA X FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA X MAQUINAS PIRATININGA S/A (FABRICA MP-2)(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA X PRESTHOL IND/METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA X FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X MAQUINAS PIRATININGA S/A (FABRICA MP-2)

SENTENÇAVistos, etc.As coautoras Tamet S/A Estamparia Pesada, Presthol Ind. Metalúrgica Ltda. e Fobrasa Fornecedora Brasileira de Maquinas Ltda. efetuaram pagamentos das verbas de sucumbência em favor da União Federal indevidamente em Guia de Recolhimento da União - GRU, em desacordo com o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 252/253).Entretanto, a União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 303), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual, de acordo com a petição de fls. 267/272, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 583,31 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), para cada qual, em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025997-09.1994.403.6100 (94.0025997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018234-54.1994.403.6100 (94.0018234-1)) CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRESENTACAO IMPORTACOES E COM/(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1 - Oficie-se à CEF-PAB TRF da 3ª Região determinando a transferência dos depósitos de fls. 522, 523, 562, 565,571,578, 654, 660, 708, 714 e 716 à disposição do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, vinculados ao processo nº 0007116-83.2011.403.6133. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante. 3 - Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0039348-44.1997.403.6100 (97.0039348-8) - GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Int.

0056487-38.1999.403.6100 (1999.61.00.056487-1) - JORGE MANTOVANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 209/211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017359-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-63.2011.403.6100) CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAQUIM CARLOS CORREA X MARIA LISBOA X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual os impugnantes pleiteiam a alteração do quantum atribuído na petição inicial dos embargos à execução autuados sob o nº 0002358-63.2011.403.6100. Sustentam os impugnantes, em suma, que o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença entre o valor executado naqueles autos e o pretendido como correto pela embargante. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 09/10), reafirmando o valor atribuído à causa. Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 12), foram elaborados os cálculos de fls. 14/15. Intimadas, as partes se manifestaram (fls. 18/20 e 21). É o singelo relatório. Passo a decidir. Nos embargos à execução, com fundamento em excesso de execução, o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença entre o valor executado e o considerado devido pela embargante. Neste sentido, firmaram entendimento os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, conforme se infere nos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDAMENTADO EM EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO. 1. Nos embargos à execução fundamentados em excesso do montante requerido, o valor da causa deve ser fixado com base no proveito econômico visado pelo embargado, correspondendo à diferença entre o valor da execução e o valor entendido como devido pelo embargante.2. Precedentes da Corte.3. Agravo a que se dá provimento. (grifei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AG nº 2004401000164600/DF - Relator Des. Federal José Amilcar Machado - j. em 04/08/2004 - in DJ de 16/08/2004, pág. 35)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.- Quando os embargos estiverem amparados na hipótese prevista no art. 741, V, do CPC (excesso de execução), o valor da causa deverá ser a diferença entre o pretendido pelo credor e o que o devedor entende como devido.- Se há pedido de extinção da execução, mesmo que em preliminar, que possa ensejar a extinção da execução no total, é este o valor que a embargante pretende afastar, sendo este o valor da causa.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Agravo de instrumento provido, prejudicado o regimental. (grifei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AG nº 200304010427601/RS - Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 30/06/2004, pág. 719) Com efeito, a planilha carreada aos autos pela União Federal (fls.06/67), ora impugnada, relativa aos embargos à execução autuados sob o nº 0002358-63.2011.403.6100, em apenso, demonstra que o valor da causa não foi apurado com base no excesso de execução, como deveria, mas com fundamento no reputado correto pela mesma (R\$ 28.962,83). Ante o exposto, acolho a impugnação e determino a alteração do valor da causa nos embargos à execução autuados sob o nº 0002358-63.2011.403.6100 para R\$ 11.822,70 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e setenta centavos). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos nº 0002358-63.2011.403.6100. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desampensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E Proc. 91 - PROCURADOR) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fl. 464: Defiro a retirada do edital expedido pela estagiária de direito indicada. Outrossim, esclareço que o prazo de 5 (cinco) dias mencionado no despacho de fl. 458 é para a retirada do edital e não para a sua publicação. Int.

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 741: Tendo em vista os alvarás de levantamento liquidados (fls. 705/706), manifeste-se o Município de São Bernardo do Campo em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos). Int.

0037920-03.1992.403.6100 (92.0037920-6) - KENJI YAMAMOTO X TADAO YAMAMOTO X SHIGERU YAMANAKA X YOSHITO SHIRANE X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KENJI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X TADAO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SHIGERU YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X YOSHITO SHIRANE X UNIAO FEDERAL X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE X UNIAO FEDERAL
Fls. 233/243: Forneçam os sucessores do coautor falecido Kenji Yamamoto, no prazo de 15 (quinze) dias, procurações atualizadas, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, ou cópia integral do formal de partilha, se houver, na forma do art. 1060 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0059114-59.1992.403.6100 (92.0059114-0) - MARIA INES DE AZEVEDO PALAZZI X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA INES DE AZEVEDO PALAZZI X UNIAO FEDERAL X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/251: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Outrossim, quanto à coautora Dora Mendes de Almeida, reporto-me à sentença nos embargos à execução (cópia às fls. 177/186). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9) - DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 511/514: Manifeste-se a advogada Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues (OAB/SP 228.388), no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se o nome da referida advogada no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, para receber esta publicação. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao INSS (PRF), para manifestação sobre o pedido de habilitação formulado (fls. 516/540), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042510-47.1997.403.6100 (97.0042510-0) - LAZARO LEME X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X AYLTON DE FREITAS X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X MILTON DE ASSIS X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X MARCIAL JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDA APARECIDA MARCONDES FIGUEIRA X MARISA DE FATIMA MARCONDES RUBIO ALVEJANEZ(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LAZARO LEME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AYLTON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MILTON DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 516: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016527-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Fls. 87/100: Aguarde em arquivo (sobrestados), a decisão de agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036910-16.1995.403.6100 (95.0036910-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

Fl. 287: Manifeste-se a autora, bem como, informe, se for o caso, o valor a ser convertido e levantado para a mesma data do depósito de fl. 183, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003798-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO SILVA

Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, posto que o signatário da petição inicial não possui procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019099-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019099-1) - CRISTINA QUEIROZ DA SILVA(Proc. 2163 - BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0008416-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA ROSA SOUZA DO NASCIMENTO - ME(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação das partes pela imprensa oficial, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022051-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEZ DE JESUS BRITO

Apresente a parte autora cópia do termo de acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022799-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES DA LUZ

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022799-31.2012.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS RODRIGUES DA LUZ, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a

determinação de fl. 43, qual seja, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. A CEF apenas se manifestou no sentido de que [...] em prol do princípio da ampla defesa e do contraditório, requer a CAIXA seja esclarecida a decisão, apontando-se qual seria eventual documento faltante. (fl. 44). O Princípio da Ampla de Defesa e do Contraditório, nas ações judiciais, se aplica para garantir o direito de defesa de uma das partes frente às alegações da outra parte. Este princípio não pode ser invocado para suprir deficiências da parte que desconhece o que dispõe o 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69 e, ainda assim, ajuíza ao menos sete ações irregulares no mesmo dia. Os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil dispõem que a petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, determinará que o autor a emende. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Foi o que ocorreu neste processo; a autora foi intimada a completar a documentação indispensável à propositura da ação e não o fez. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, combinado com os artigos 283 e 284 todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022831-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO CAXEADO QUIRINO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022831-36.2012.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSENILDO CAXEADO QUIRINO, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 37, qual seja, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. A CEF apenas se manifestou no sentido de que [...] em prol do princípio da ampla defesa e do contraditório, requer a CAIXA seja esclarecida a decisão, apontando-se qual seria eventual documento faltante. (fl. 38). O Princípio da Ampla de Defesa e do Contraditório, nas ações judiciais, se aplica para garantir o direito de defesa de uma das partes frente às alegações da outra parte. Este princípio não pode ser invocado para suprir deficiências da parte que desconhece o que dispõe o 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69 e, ainda assim, ajuíza ao menos sete ações irregulares no mesmo dia. Os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil dispõem que a petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, determinará que o autor a emende. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Foi o que ocorreu neste processo; a autora foi intimada a completar a documentação indispensável à propositura da ação e não o fez. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, combinado com os artigos 283 e 284 todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022837-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO CASTELLANI JUNIOR

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022837-43.2012.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTO CASTELLANI JUNIOR, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 47, qual seja, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. A CEF apenas se manifestou no sentido de que [...] em prol do princípio da ampla defesa e do contraditório, requer a CAIXA seja esclarecida a decisão, apontando-se qual seria eventual documento faltante. (fl. 48). O Princípio da Ampla de Defesa e do Contraditório, nas ações judiciais, se aplica para garantir o direito de defesa de uma das partes frente às alegações da outra parte. Este princípio não pode ser invocado para suprir deficiências da parte que desconhece o que dispõe o 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69 e, ainda assim, ajuíza ao menos sete ações irregulares no mesmo dia. Os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil dispõem que a petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, determinará que o autor a emende. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Foi o que ocorreu neste processo; a autora foi intimada a completar a documentação indispensável à propositura da ação e não o fez. Tanto o protesto (fl. 17) quanto a notificação extrajudicial (fl. 31), foram endereçados ao endereço antigo do réu. O réu mudou de endereço, conforme certificado pelo escrevente do cartório do registro de títulos e documento (fl. 31). A notificação não foi formalizada. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, combinado com

os artigos 283 e 284 todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022848-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PEREIRA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022848-72.2012.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PEREIRA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 42, qual seja, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. A CEF apenas se manifestou no sentido de que [...] em prol do princípio da ampla defesa e do contraditório, requer a CAIXA seja esclarecida a decisão, apontando-se qual seria eventual documento faltante. (fl. 43). O Princípio da Ampla de Defesa e do Contraditório, nas ações judiciais, se aplica para garantir o direito de defesa de uma das partes frente às alegações da outra parte. Este princípio não pode ser invocado para suprir deficiências da parte que desconhece o que dispõe o 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69 e, ainda assim, ajuíza ao menos sete ações irregulares no mesmo dia. Os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil dispõem que a petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, determinará que o autor a emende. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Foi o que ocorreu neste processo; a autora foi intimada a completar a documentação indispensável à propositura da ação e não o fez. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, combinado com os artigos 283 e 284 todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022853-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022853-94.2012.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 42, qual seja, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. A CEF apenas se manifestou no sentido de que [...] em prol do princípio da ampla defesa e do contraditório, requer a CAIXA seja esclarecida a decisão, apontando-se qual seria eventual documento faltante. (fl. 43). O Princípio da Ampla de Defesa e do Contraditório, nas ações judiciais, se aplica para garantir o direito de defesa de uma das partes frente às alegações da outra parte. Este princípio não pode ser invocado para suprir deficiências da parte que desconhece o que dispõe o 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69 e, ainda assim, ajuíza ao menos sete ações irregulares no mesmo dia. Os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil dispõem que a petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, determinará que o autor a emende. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Foi o que ocorreu neste processo; a autora foi intimada a completar a documentação indispensável à propositura da ação e não o fez. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, combinado com os artigos 283 e 284 todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022990-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022990-76.2012.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 39, qual seja, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. A CEF apenas se manifestou no sentido de que [...] em prol do princípio da ampla defesa e do contraditório, requer a CAIXA seja esclarecida a decisão, apontando-se qual seria eventual documento faltante. (fl. 40). O Princípio da Ampla de Defesa e do Contraditório, nas ações judiciais, se aplica para garantir o direito de defesa de uma das partes frente às alegações da outra parte. Este princípio não pode ser invocado para suprir deficiências da parte que desconhece o que dispõe o 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69 e,

ainda assim, ajuíza ao menos sete ações irregulares no mesmo dia. Os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil dispõem que a petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, determinará que o autor a emende. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Foi o que ocorreu neste processo; a autora foi intimada a completar a documentação indispensável à propositura da ação e não o fez. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, combinado com os artigos 283 e 284 todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022991-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO DOS SANTOS CORREA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022991-61.2012.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO DOS SANTOS CORREA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 35, qual seja, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. A CEF apenas se manifestou no sentido de que [...] em prol do princípio da ampla defesa e do contraditório, requer a CAIXA seja esclarecida a decisão, apontando-se qual seria eventual documento faltante. (fl. 36). O Princípio da Ampla de Defesa e do Contraditório, nas ações judiciais, se aplica para garantir o direito de defesa de uma das partes frente às alegações da outra parte. Este princípio não pode ser invocado para suprir deficiências da parte que desconhece o que dispõe o 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/69 e, ainda assim, ajuíza ao menos sete ações irregulares no mesmo dia. Os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil dispõem que a petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, determinará que o autor a emende. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Foi o que ocorreu neste processo; a autora foi intimada a completar a documentação indispensável à propositura da ação e não o fez. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, combinado com os artigos 283 e 284 todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-13.2001.403.6100 (2001.61.00.002869-6) - SERGIO RODRIGUES X FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A questão dos honorários advocatícios foi tratada na fl. 504. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000036-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000036-1) - TERCIO CARLOS CASSULINO X IVANICE KURTZ ORBITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários, importante esclarecer que o procedimento da liberação do FCVS a ser realizado pela CEF será realizado na via administrativa e, não há prejuízo ao Bamerindus a falta de prazo fixado para as providências a serem realizadas pela CEF. A obrigação do Bamerindus somente iniciará após as diligências da CEF. Diante do exposto, REJEITO

os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

0005283-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005283-1) - ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005283-16-2007.403.6100 Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração nos quais o Embargante requer seja apreciado o pedido de tutela antecipada, a fim de assegurar a cota parte da pensão até o trânsito em julgado da r. sentença, bem como fixar multa diária na hipótese de descumprimento da decisão. É o breve relato. Decido. Embora seja possível a antecipação da tutela no momento da sentença, não antevejo qualquer situação em que presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque foi determinado, com base no pedido do demandante, apenas o desmembramento formal da pensão por morte, uma vez que a pensão é paga em favor de sua mãe, que, inclusive, foi dispensada de pagar verba honorária justamente pela qualidade de genitora do autor (fls. 296). Ademais, como bem frisado na sentença, determinou-se apenas a divisão formal da pensão. Por palavras outras, não se trata de desmembramento em que a pensão é, por exemplo, dividida e o montante alocado em contas bancárias distintas por existir receio de prejuízo material em detrimento do demandante. Além disso, no próprio pedido de tutela de fls. 16, o demandante buscava provimento para que fosse garantido o desmembramento, porém ambos em nome da genitora do autor [...] (fls. 16), a revelar que não existe risco econômico em face do autor da ação, pois, a despeito do desmembramento, o valor integral é gerenciado pela mãe. Acrescente-se, ainda, que o pedido relativo à imposição de multa diária em face da União igualmente não prospera. O pedido poderia ter relevância na hipótese de restar comprovado que a ré (União) não está a pagar o valor pensional. Portanto, sob qualquer ângulo, não verifico os requisitos para deferimento da tutela em sede de sentença. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique, registre-se e intímese. Publique, registre-se e intímese. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008553-98.2010.403.6100 - EQUIPE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0008553-98.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por EQUIPE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica que as obrigue a proceder ao recolhimento da COFINS, sendo-lhes autorizada a realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narram que são sociedades corretoras de seguros. Alegam, todavia, que [...] as receitas decorrentes de corretagem de seguros, à luz da legislação civil em vigor e da posição da melhor doutrina [...], não se enquadram como faturamento, tal como definido pelo STF quando do julgamento pelo Pleno do RE nº 150.755-1/PE (fls. 03-04). Sustentam que inicialmente as corretoras foram excluídas do campo de incidência da COFINS e [...] nem poderia ser de outra forma, pois os ganhos decorrentes da corretagem de seguros fogem ao conceito de faturamento, porque não existe nesta operação nem venda de mercadorias e nem prestação de serviços (fls. 06). Ademais, nos termos do artigo 722, do Código Civil, o conceito de corretagem tem como pressuposto a inexistência de prestação de serviços, a revelar que a corretagem de seguros não é tangenciada pela tributação. Em suma, A corretagem de seguros tem por objeto certo resultado, consistente na celebração do contrato de seguro entre a empresa seguradora e terceiros (art. 725, do Código Civil). Nada tem que ver, portanto, com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, ficando os valores assim recebidos, fora do conceito de faturamento e sendo, por conseguinte, insuscetíveis de tributação pela COFINS (fls. 07). Argumentam, ainda, que foram beneficiadas pela decisão proferida pelo STF no mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Corretores de Seguros (processo n. 1999.61.00.036011-6), tendo a referida decisão transitado em julgado em 25/2/2008. Requerem, portanto, [...] seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue as Autoras ao recolhimento de [...] COFINS, diante da exclusão das receitas das Autoras da incidência da COFINS, atualmente exigida pela Ré com base na Lei 9718/98, tendo tal exação fiscal sido declarada inconstitucional pela Suprema Corte no que tange às receitas auferidas pelas Autoras, em respeito, ainda, às decisões proferidas no Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.036011-6, assegurando-se o direito à compensação [...] (fls. 18). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-214. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 217-217v.). Houve a interposição de agravo retido (fls. 219-238); e, com base no artigo 523, 2º, do CPC, o réu foi instado a apresentar manifestação (fls. 239). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 258-275). Em suas ponderações defensivas aduz que toda receita resultante da atividade típica da pessoa jurídica é receita operacional e integra o faturamento e apenas as receitas que [...] transbordam desse enquadramento - abarcadas pela expressão totalidade das receitas auferidas - é que não seriam alcançadas pela LC 70/91 e Lei 9718/98. (fls. 265). Réplica às

fls. 280-293. A autora realizou depósitos judiciais (fls. 248-257, 295-298, 300-303, 304-306, 311-312, 314-, 316-317, 319-320, 322, 325, 327, 333-354). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente registro que a ação ajuizada pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR (processo n. 1999.61.00.036011-6), ao qual os demandantes são filiados (fls. 51-79), tinha por pretensão o não recolhimento da COFINS, com base na Lei n. 9.718/98. Naquela demanda foi dado provimento à pretensão, afastando-se a base de cálculo da COFINS, apenas em relação à aplicabilidade do artigo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98. Por palavras outras, não se tratou de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da COFINS, até por inferência da certidão haurida do Supremo Tribunal Federal (fls. 156). Isso porque a decisão proferida na Corte Constitucional se limitou a afastar a base de cálculo idealizada pela referida lei. Portanto, no caso dos autos não se discute sobre eventual inconstitucionalidade da lei, mas os autores visam a provimento que lhes garanta a própria exoneração da obrigação tributária. Em síntese, faço este aparte apenas para fincar que o tema discutido nesta lide é absolutamente distinto das questões entretecidas na ação promovida pelo SINCOR e, como tal, não haverá sobreposição de questões já enfrentadas pelo Poder Judiciário, como já explicitado. No mérito, a questão consiste em saber se as autoras, por exercerem atividade relacionada à administração e corretagem de seguros, estariam tangenciadas pela tributação da COFINS. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). Ao prever a cobrança das contribuições sociais sobre o faturamento, o Constituinte autorizou a composição da base de cálculo da COFINS do resultado econômico do exercício da atividade empresarial. Ademais, a contribuição social, incidente sobre a receita ou o faturamento não se refere a um ciclo de atividade empresarial, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Nessa linha, conclui-se que a COFINS [...] tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total da receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em contra própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação, ou classificação contábil (art. 195, a, da CF/1988, e Lei 10.833/2003) (José Eduardo Soares de Mello. Impostos, Taxas e Contribuições, Ed, RT, 2012, p.312). Logo, para efeito de tributação, o que importa é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, até porque receita bruta corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil. Independe, portanto, para a composição da base de cálculo da COFINS, da origem e do destino de determinada receita, desde que constitua uma entrada que altere positivamente o patrimônio da sociedade empresária. Situação diversa ocorre com a contribuição social sobre o lucro, que exige o resultado positivo da atividade econômica exercida pelo contribuinte. Sobremais, a alegação segundo a qual não existe prestação de serviço no contrato de corretagem não procede. Isso porque [...] a remuneração do corretor, via de regra denominada comissão, devida pelos negócios a cuja intermediação procede, é justamente a contrapartida contratual pelo desempenho dessa atividade. Ou seja, é a prestação devida pelo cliente em razão do serviço de aproximação que lhe presta o corretor, e desde que se tenha revelado útil (...) [Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso. Ed. Manoel/2007, p.587]. De mais a mais, o art. 725 do Código Civil preconiza que a remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes. Vale dizer que a função do corretor consiste em aproximar as pessoas que pretendam realizar um negócio, informando sobre as condições de sua celebração e conciliando os interesses. Como contraprestação à sua atividade, o corretor faz jus a uma remuneração, denominada comissão, ainda que o negócio jurídico visado pelas partes que aproximou não chegue a ser realizado. De fato, o corretor cumpre sua obrigação ao aproximar as partes contratantes e conduzi-las à realização do negócio em tela. Se este não se realizar por arrependimento de quem o contratou, ainda assim terá direito à remuneração. Logo a comissão somente é devida ao corretor quando as partes por ele aproximadas chegarem a um acordo. Nesse momento, o corretor conclui seu serviço e faz jus à comissão. O contrato de mediação não se confunde com aquele que visa proporcionar: ainda que este último seja rescindindo ou desfeito, não há como exigir a devolução da comissão. O contrato de corretagem ou mediação é concluído no momento em que aparecer o acordo de vontade entre os contratantes, em virtude da aproximação levada a efeito pelo corretor. Apenas após a realização desse negócio jurídico, concretizado em documento devidamente formalizado (v.g. escritura pública de compra e venda de imóvel) é que o corretor fará jus à comissão convencionada (Luiz Guilherme Loureiro, Curso Completo de Direito Civil, Ed. Método, 2ª Edição/2009, p. 568). Consectariamente, evidencia-se que a atividade empreendida pelas autoras envolve, sim, prestação de serviço e, como tal, a receita decorrente subsume-se à hipótese de incidência tributária da contribuição social. Aliás, por conta da intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, este valor configura ingresso permanente na esfera patrimonial da autora decorrente da exploração da atividade correlata ao seu objeto social, afigurando-se base imponible à tributação. Não custa enfatizar que [...] nem todo dinheiro que entra no universo da disponibilidade da pessoa jurídica integra a base de cálculo da Cofins. Não basta ser uma entrada (mera movimentação financeira) é preciso que se configure como ingresso no sentido da entrada com sentido de permanência e que resulte da exploração da

atividade que corresponda ao seu objeto social (ou dele decorrente) [Marco Aurelio Greco, Revista Dialética de Direito Tributário, n. 50, p. 128].Portanto (reitero), o ingresso de valores, resultantes da intermediação, é considerado como fato gerador concreto (fatispecie) à tributação. Em síntese, não existe qualquer elemento factual ou jurídico a afastar a tributação por ausência de subsunção ao fato gerador abstrato da norma da COFINS.Registre-se, apenas como argumentação de passagem (obiter dictum) que as autoras, com base em interpretação sistemática, afirmaram que alhures a legislação teria excluído da tributação a atividade por elas realizada, com base no artigo 11, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91. Todavia, existe um equívoco interpretativo, consoante será pormenorizado.O artigo 11, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91 prescreveu:Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do art. 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.Da análise do contrato social das autoras, extrai-se que o objeto das demandantes consiste nas atividades de administração e corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos de previdência (fls. 26 e fls. 30).Vê-se, pois, que são sociedades empresariais que realizam a corretagem de seguros, realizando, pois, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão. Contudo, não se trata de sociedades corretoras ou com os agentes autônomos de seguros privados, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.Confira-se, ademais, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. ADICIONAL DE 2,5%. LEI 8.212/91, ART. 22, 1º. CORRETORAS DE SEGUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, porque não se identificam com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas, autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros.(...) (TRF4R, AC n.º 2006.71.08.006228-9/RS, 1ª Turma, rel. Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, D.E. de 11-09-2007) (destaquei)Em sendo assim, embora a questão não seja objeto desta demanda, não se pode afirmar que o parágrafo único do artigo 11, da LC n. 70/91 teria excluído a exigência tributária naquele período em face das autoras.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0010750-26.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
11ª Vara Federal CívelAutos n.º 0010750-26.2010.403.6100Sentença(tipo A)Trata-se de ação de ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP em face da UNIÃO, objetivando, em favor dos substituídos aposentados e pensionistas, o recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e o pagamento retroativo das diferenças.Narra o autor, na petição inicial, que os servidores do Ministério da Saúde, com aposentadoria ou pensão concedida até a data da Emenda Constitucional 41/03, estão recebendo, por força da Lei n.º 11.355/06, a GDPST com valor correspondente a 40% ou 50% do valor máximo do respectivo nível, o que viola a regra da paridade prevista na Constituição, o direito adquirido e o princípio da igualdade. Sustenta que os aposentados e pensionistas teriam direito ao recebimento da gratificação na proporção de 80 pontos, até que sobrevenha regulamentação da avaliação.Com a petição inicial, juntou documentos.Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 88/95). Preliminarmente, alega ausência da relação nominal dos associados e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a inexistência de direito ao recebimento da gratificação

com a pontuação dos servidores da ativa e a prescrição bienal. Réplica às fls. 111/124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de documento indispensável, pois, conforme entendimento do C. STJ, os sindicatos, pela substituição processual, têm legitimidade para representação dos associados, independentemente de autorização expressa ou relação nominal de substituídos. Nesse sentido. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor. (AgRg no Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/04/2010) 2. Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva. (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15/12/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAGA 200900685480, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/09/2010.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados. 2. Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/12/09). 3. Agravo regimental improvido. (AGRAGA 200900295016, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Não ofende o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que concisa e não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia. 2. Para a configuração do requisito do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no acórdão impugnado a questão tenha sido abordada sob a ótica de tais preceitos, o que não se constata na espécie. 3. Os Sindicatos têm legitimidade para representarem seus filiados em juízo, seja em ações coletivas ou mandamentais, pela substituição processual, sem necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos. Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702479236, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.) Rejeito, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, tal como alegada, se confunde com o mérito. Aduz a UNIÃO que o prazo prescricional aplicável é o de 02 (dois) anos, previsto no art. 206, parágrafo 2º, do Código Civil, argumentado que as diferenças pleiteadas são verbas alimentares e, portanto, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto especificamente para os alimentos. Sem razão. Embora a verba decorrente do recebimento de vantagens tenha natureza alimentar, não se confunde com a prestação de alimentos prevista no Código Civil. As ações pessoais propostas por servidor público contra a Administração prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar da data do ato impugnado, consoante estabelece o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os servidores aposentados e pensionistas do Ministério da Saúde, representados pelo autor, teriam direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. A gratificação pretendida pelos aposentados e pensionistas está prevista nos arts. 5º e 5º-B da Lei n.º 11.355/06, da seguinte forma: Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)[...] II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)[...] Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e

Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3o Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4o Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) O art. 5º-B, parágrafo 6º, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 11.355/06, fixou o percentual a ser pago aos inativos em 40% e 50%, para aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004. No entanto, a regra da paridade vigora para aqueles que estavam aposentados ou recebendo pensão antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou jurisprudência no sentido de que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas os mesmos critérios utilizados para o cálculo da GDPST paga aos servidores em atividade. Confirma-se: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) É importante mencionar, ainda, ter constado do voto do RE 631.880 RG/CE que Há nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 18.08.2010. A possibilidade de pagamento da GDPST aos inativos e pensionistas com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorreu do caráter genérico da gratificação. Por outro lado, em 22/03/2010 foi publicado o Decreto n.º 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamentou os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional. A parte autora, em réplica, discordou da limitação temporal da equiparação à data da entrada em vigor do Decreto, argumentando que a avaliação individual do servidor em atividade se limita a 20 pontos. No entanto, a partir da publicação desse Decreto, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. Assim, os aposentados e os pensionistas, representados pelo autor, têm direito ao recebimento da GDPST, no período de 01/03/2008 a 21/03/2010, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Os pagamentos eventualmente já realizados pela UNIÃO deverão ser compensados. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar, em favor dos aposentados e pensionistas representados pelo autor, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 01/03/2008 a

21/03/2010. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas eventualmente desembolsadas e dos honorários do seu respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020193-98.2010.403.6100 - JOSE MOURA NEVES FILHO (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0020193-98.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MOURA NEVES FILHO em face da UNIÃO, objetivando a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF que incidiu sobre os rendimentos de seus falecidos pais e o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. Narra o autor na petição inicial que o seu pai era portador de Síndrome de Parkinson e sua mãe foi diagnosticada com Mal de Alzheimer, tendo, ambos, direito à isenção do imposto de renda, nos termos art. 6º inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. Afirma que, na condição de único herdeiro, retificou as declarações de imposto de renda de seu pai, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e a Receita Federal instaurou o Processo Administrativo n.º 19515.004986/2003, negando o benefício de isenção em 17/07/2008, por desatendimento ao art. 30 da Lei n.º 9.250/95. Em relação à sua mãe, alega que as declarações de imposto de renda foram apresentadas considerando-se o benefício legal da isenção, mas o benefício foi desconsiderado, com a emissão de notificação de lançamento em relação aos exercícios de 2005 e 2006 e inscrição do débito em dívida ativa da União. Sustenta o autor que os seus pais faziam jus à isenção de imposto de renda, pois as doenças se enquadravam no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. Com a petição inicial, juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 211/233). Preliminarmente, alega ilegitimidade ativa do autor, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, inadequação da via eleita e incompetência absoluta. No mérito, sustenta ter ocorrido a prescrição em relação aos recolhimentos feitos no período de 1998 a 2003 e o não preenchimento dos requisitos legais da isenção. Réplica às fls. 240/244. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIÃO, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 181/193 e 201 demonstram que o autor é o único herdeiro dos contribuintes falecidos JOSE MOURA NEVES e MARIA DE LOURDES LYRIO DE MOURA. A mera falta de autenticação dos documentos não é suficiente para acolher a alegação de ilegitimidade ativa, pois não há qualquer indício de falsificação nos documentos juntados pelo autor. Já a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação também deve ser rejeitada, pois os documentos mencionados pela UNIÃO se referem à prova dos fatos e não podem ser considerados essenciais nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. No que tange às alegações de inadequação da via eleita e incompetência absoluta, não assiste razão à UNIÃO. Com efeito, embora seja possível requerer a declaração de nulidade de débito inscrito em dívida ativa nos embargos à execução, nada impede que a parte formule esse pedido em ação ordinária autônoma. Assim, não há que se falar em inadequação da via ou incompetência do Juízo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Como preliminar de mérito, aduz a UNIÃO estar prescrita a pretensão de repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de 1998 a 2003. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo de 05 (cinco) anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, nos termos do art. 150, parágrafo 1º, e art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no

mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, rel. Ministra Ellen Gracie, Dje 195 p. em 11-10-2011) Embora o autor tenha ajuizado esta ação em 29/09/2010, o processo administrativo de restituição teve início com a retificação das declarações de imposto de renda em 20/08/2003 (fl. 41) e somente em novembro de 2008 o autor teve ciência da decisão que indeferiu o pedido de restituição (fls. 91/97). Assim, está fulminada pela prescrição a pretensão ao autor de discutir os valores retidos anteriormente a 20/08/98. Passo à análise do mérito propriamente dito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF que incidiu sobre os rendimentos de seus falecidos pais e ao cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. Conforme consta dos autos, o autor, em 20/08/2003, entregou declarações retificadoras do contribuinte JOSE MOURA NEVES, seu falecido pai, referentes aos exercícios 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, para excluir rendimentos anteriormente informados como tributáveis, lançando-os como rendimentos isentos em razão de moléstia grave. Após a apresentação das retificadoras, houve a instauração de processo administrativo de restituição (fls. 41/90) e, ao final, o pedido foi indeferido, por estar em desacordo com o art. 30 da Lei n.º 9.250/95. O art. 6º da Lei n.º 7.713/88 dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; O autor apresentou laudo médico (fls. 73/83) elaborado por perito judicial, nomeado nos autos do processo de interdição que tramitou perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, para demonstrar o estado mental de JOSE MOURA NEVES, sendo que, de acordo com o laudo realizado em 23/05/2001, ele apresentava uma senilidade evidente, até compatível com uma demência senil (doença de Alzheimer), e sinais e sintomas de Doença de Parkinson. Assim, o laudo de fls. 73/83 comprova que o pai do autor era portador de Doença de Parkinson. O art. 30 da Lei n.º 9.250/95 condiciona a isenção do imposto de renda à elaboração de laudo oficial atestando a moléstia grave: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 não pode limitar a liberdade do magistrado na apreciação das provas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n.º 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp n.º 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n.º 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp n.º 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (RESP 200802000608, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 29/10/2008) Dessa forma, o autor faz jus à restituição do imposto de renda indevidamente retido a partir de 23/05/2001 (data do laudo médico), dos

proventos do seu pai JOSE MOURA NEVES, com atualização monetária e juros calculados pela taxa SELIC, desde a retenção indevida. Quanto à mãe do autor MARIA DE LOURDES LYRIO DE MOURA, não há, nos autos, nenhum laudo que comprove que ela era portadora de alguma das moléstias previstas no art. 6º da Lei n.º 7.713/88. A declaração de fl. 117, além de estar ilegível, não é suficiente para comprovar que mãe do autor era portadora de doença de Alzheimer. Não restou comprovado, portanto, que a mãe do autor tinha direito à isenção do imposto de renda. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. PROCEDENTE para condenar a UNIÃO a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a partir de 23/05/2001, dos proventos de JOSE MOURA NEVES, com atualização monetária e juros calculados pela taxa SELIC, desde a retenção indevida. IMPROCEDENTES os demais pedidos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas já desembolsadas e dos honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020409-59.2010.403.6100 - YOLANDA MARIA DE SOUZA MEIRA X MARIA FERNANDO MEIRA (SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020409-59.2010.403.6100 Sentença (tipo A) YOLANDA MARIA DE SOUZA MEIRA e MARIA FERNANDA MEIRA propuseram ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é concessão de pensão militar especial de ex-combatente. Narraram as autoras, em sua petição inicial, que são viúva e filha de Severino da Costa Meira, falecido em 14/01/1997, que serviu na Segunda guerra Mundial, tendo participado do patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e das operações bélicas. Sustentaram fazer jus à pensão militar prevista na Lei 5.315/67, em razão de participação do sucedido em desembarque de navios que faziam a guarda costeira, tendo exposto sua vida a perigo real e concreto. Requereram a procedência da ação para que seja reconhecido [...] o direito a reforma militar e a pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por segundo-tenente da Forças Armadas, a Severino da Costa Meira, benefício que deverá ser pago as autoras, bem como os valores atrasados relativos a aludida pensão, retroativo à data da citação [...]. Citada, a ré apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se as autoras teriam direito, ou não, à concessão de pensão por morte de ex-combatente. A pensão especial de ex-combatente está prevista no art. 53, incisos II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: [...] III - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; [...] A Lei n.º 8.059/90, que regula a pensão especial de ex-combatente, prevê, em seu art. 1º, a aplicação da Lei n.º 5.315/67. A Lei n.º 5.315/67 estabelece os requisitos para definição do ex-combatente e as provas que devem ser apresentadas para demonstrar a efetiva participação em atividades bélicas. O art. 1º, caput, da Lei n.º 5.315/67, que estabelece a definição de ex-combatente, tem a seguinte redação: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. Os parágrafos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67 dispõem sobre a prova da participação em operação bélica, nestes termos: Art. 1º. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária

Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. No presente caso, consta dos autos que SEVERINO DA COSTA MEIRA, incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro em 24/11/44, licenciado do serviço ativo em 28/11/46 e falecido em 14/01/97, teria participado, conforme assentamentos, em 18/07/45 do desembarque de navios que faziam a guarda costeira no litoral brasileiro (fl. 46). As autoras também juntaram aos autos cópia dos assentamentos referentes ao falecido (fls. 39/44). No entanto, o ofício de fl. 46 e os assentamentos de fls. 39/45 não atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, não sendo suficientes, portanto, para comprovar a condição de ex-combatente do falecido. Por outro lado, consta dos autos que o falecido ocupava o cargo de Policial Militar do Estado de São Paulo, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento de pensão por morte às autoras (fls. 22/37). Nos termos do art. 1º, caput, da Lei n.º 5.315/67, considera-se ex-combatente, no caso de militar, aquele que participou efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial e foi licenciado do serviço ativo, retornando à vida civil definitivamente. Assim, além de não haver prova de participação efetiva do falecido em operações bélicas na Segunda Guerra, ele, após licenciado, ocupou cargo na Polícia Militar, não retornando à vida civil definitivamente, tal como exige a Lei n.º 5.315/67. É improcedente, portanto, o pedido formulado na petição inicial. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene as autoras no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes moderadamente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012977-56.2010.403.6110 - WALTER PINS DORF (SP238051 - ERICA PINS DORF) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012977-56.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se a ação ordinária ajuizada por WALTER PINS DORF em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, objetivando o cancelamento das multas referentes ao não exercício do direito de voto nas eleições de 2000, 2006 e 2009; a restituição do valor de R\$ 108,24, indevidamente compensado com parte do valor da multa referente à eleição de 2000, com atualização monetária; e indenização por danos morais. Narra o autor na petição inicial que, em março de 2004, pagou a primeira parcela da anuidade e, também, o valor integral da mesma anuidade com desconto, sendo que, quando percebeu o equívoco, requereu ao Conselho a restituição do valor pago a título de primeira parcela. Em resposta, o Conselho informou que havia feito uma compensação do valor pago a maior a título de anuidade com parte do débito referente à multa da eleição de 2000. Afirma, ainda, que em razão da multa referente à eleição de 2000, teve o direito de votar suspenso nas eleições de 2006 e 2009, com aplicação de novas multas pelo não exercício do direito de voto nessas eleições. Sustenta o autor que a multa da eleição de 2000 é indevida, pois compareceu e exerceu o direito de voto. E ainda que fosse devida, não seria possível a compensação do valor sem o seu consentimento. Aduz, também, que as multas das eleições de 2006 e 2009 não poderiam ter sido aplicadas, uma vez que foi impedido de votar pelo próprio Conselho. Por fim, afirma ter direito à indenização por danos morais, por ter sido indevidamente impedido de votar nas eleições de 2006 e 2009, o que causou constrangimento perante os seus colegas. Com a petição inicial, juntou documentos. Regularmente citado, o CRECI apresentou contestação (fls. 49/55). Preliminarmente, alega inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta ter ocorrido a prescrição, a legalidade das multas aplicadas e o não cabimento dos danos morais. Réplica às fls. 109/114. Instadas a especificar provas, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita. Com efeito, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, será possível a cumulação desde que o

procedimento seja o mesmo para todos os pedidos ou, quando não, que todos possam processar-se pelo ordinário. Como o autor escolheu o procedimento ordinário e nenhum dos pedidos formulados exige rito especial, é evidente a adequação do procedimento. Por outro lado, os pedidos de cancelamento das multas, de devolução de valor pago a maior e de danos morais são compatíveis entre si, pois o acolhimento de um não exclui o acolhimento de nenhum outro. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, pois tal como alegada pelo réu, confunde-se com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, ao cancelamento das multas referentes ao não exercício do direito de voto nas eleições de 2000, 2006 e 2009; à restituição do valor de R\$ 108,24, compensado com parte do valor da multa referente à eleição de 2000, com atualização monetária; e ao pagamento de indenização por danos morais. No que se refere à restituição do valor de R\$ 108,24 pago pelo autor, em 05/03/2004, a título de 1ª parcela da anuidade de 2004, o CRECI alega que houve prescrição. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional são tributos, estando, portanto, submetidas aos prazos previstos no Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do pagamento indevido ou a maior extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, contados pagamento espontâneo. Como o pagamento a maior ocorreu em 05/03/2004 (fl. 21) e a presente ação foi ajuizada em 10/12/2010, operou-se, de fato, a prescrição. Assim, reconheço a prescrição do pedido de restituição, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto à multa referente à eleição de 2000, alega o autor que compareceu e exerceu o seu direito de voto, requerendo o cancelamento. Já o CRECI afirma que o autor deveria, então, ter juntado aos autos o comprovante de comparecimento. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que, embora o autor não tenha apresentado nenhum comprovante de comparecimento na eleição de 2000, o CRECI enviou uma correspondência em agosto de 2003 informando que o autor teria o prazo de até 25/08/2003 para apresentar justificativa pelo não comparecimento na eleição ocorrida em 25/06/2003 (fl. 16). Ora, se o autor estava apto a votar na eleição de 2003, tanto é assim que recebeu uma carta para apresentar justificativa, não parece plausível a alegação do CRECI de não comparecimento na eleição de 2000. Desse modo, entendo que a multa referente à eleição de 2000 foi aplicada de forma irregular e deve ser cancelada. Reconhecida a irregularidade da multa referente à eleição de 2000, as multas referentes às eleições de 2006 e 2009 também devem ser consideradas irregulares. Isso porque o autor foi impedido de votar nas eleições 2006 e 2009 em razão do débito referente à multa da eleição de 2000, conforme as Resoluções COFECI, que estabelecem normas para realização de eleições. O impedimento de votar nas eleições foi irregular, logo o CERC não poderia ter aplicado as multas. Assim, as multas referentes às eleições de 2006 e 2009 devem ser canceladas. Por fim, requer o autor a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, alegando que passou por constrangimentos ao ser impedido de votar em razão de inadimplemento. A reparação do dano moral está prevista no art. 186 do Código Civil, quando se refere ao ato ilícito: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é a lesão que decorre da dor, do sofrimento, da humilhação, que causa aflição e interfere no bem-estar da pessoa. O mero dissabor ou aborrecimento não gera dano moral. O autor alega que, ao ser impedido de votar, passou por humilhação na frente de outros corretores por ter sido falado em alto e bom som que o motivo era o inadimplemento. O simples fato de ter sido impedido de votar nas eleições é um mero aborrecimento, que não gera dano moral. Já o fato de ter havido humilhação na frente de outros corretores depende de prova e da narração dos seus detalhes, pois é preciso saber quem foi o autor da humilhação, o que foi dito, em qual local e na presença de quais pessoas. A petição inicial sequer menciona a data do fato, não se sabe se ocorreu nas eleições de 2006 ou 2009. Além disso, não há qualquer prova nos autos que indique ter havido a humilhação relatada pelo autor. Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não havendo prova dos fatos narrados na petição inicial, o pedido de dano moral é improcedente. **Decisão** Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da pretensão de repetição de indébito, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **PROCEDENTE** o pedido de cancelamento das multas referentes às eleições de 2000, 2006 e 2009. **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu no pagamento de danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais desembolsadas e com o pagamento dos honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003158-91.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003158-91.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação dos créditos tributários. Narrou a autora que os valores consubstanciados nas NFLDs de n. 37.029.129-8, 37.029.128-0,

37.029.130-1 e 37.029.131-0 não poderiam ser exigidos, uma vez que, entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário, teria transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Requereu a procedência do pedido [...] com a anulação das NFLDs 37.029.129-8, 37.029.128-0, 37.029.130-1 e 37.029.131-0 (fls. 18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 145-146). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 158-178). Sobreveio petição da União na qual informa que a autoridade administrativa reconheceu a extinção do crédito tributário em relação aos créditos representados nas NFLDs de n. 370291310, 370291298 e 370291301. Registrou que, antes da propositura da demanda, o crédito n. 370291280 já se encontrava devidamente baixado por despacho decisório administrativo, em cujos termos reconheceu a decadência (fls. 182). Afirmou, ainda, que a autoridade administrativa só deixou de acolher a decadência na esfera administrativa pelo fato de o autor ter desistido das impugnações apresentadas, visando a aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Por fim, em razão do reconhecimento do pedido, pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 182). O autor requereu a extinção do feito com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 219). É o relatório. Decido Da análise dos autos, verifico que a União deixou de apresentar contestação [...] considerando o reconhecimento da decadência dos créditos n.ºs 370291280, 0370291310, 370291298, 370291301. Outrossim, considerando o reconhecimento do pedido, requer, desde já, o afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 182). Com efeito, tal fenômeno processual não impede a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Todavia, conforme se depreende dos documentos aportados à demanda, o crédito vinculado à NFLD de n. 370291280 teria sido extinto em 17.12.2010 (fls. 185). Portanto, antes do ajuizamento da ação (01/03/2011). Além disso, a demandante desistiu, em 27.02.2009, das impugnações administrativas em face dos créditos tributários vinculados às inscrições de n. 37.029.131-0, 37.029.129-8 e 37029130. E o fez visando a aderir ao parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09, conforme fls. 191-192, 199-200 e 207-208, respectivamente. Infere-se, portanto, que o reconhecimento extintivo do crédito tributário não ocorreu antes do ajuizamento da ação por força do pedido do demandante em aderir ao parcelamento. Ocorre que quando o demandante requereu a desistência das impugnações administrativas, para fins de aderir ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, manifestou sua concordância com a existência do próprio crédito tributário, obstando, num primeiro momento, o reconhecimento da extinção da obrigação tributária antes da propositura da demanda. O motivo pelo qual a extinção ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação se deu por comportamento anterior do autor. Em síntese, seria aplicável o princípio da causalidade se não houvesse comportamento do demandante no sentido de, espontaneamente, ter manifestado interesse em parcelar os débitos em questão. Portanto, neste processo, não há vencedor e nem vencido. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em face do reconhecimento do pedido, anular os débitos vinculados às NFLDs n. 37.029.129-8, 37.029.128-0, 37.029.130-1 e 37.029.131-0. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Como não há vencedor e nem vencido, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Comunique-se ao DD. Desembargador(a) Federal da 1ª Turma, Relator(a) do agravo de instrumento n. 0007238-65.2011.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004940-36.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0004940-36.2011.403.6100 Sentença (tipo A) ALEXANDRE DE CASTRO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, cujo objeto é defesa de tese de doutorado. O autor narrou ter frequentado o curso de doutorado oferecido pela ré; defendeu sua tese em 23 de agosto de 2010, perante uma banca examinadora formada em total desacordo com a Resolução n. 01 de 26 de novembro de 2003, que fixa as normas que regulamentam os programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da Requerida, eis que esta determina em seu artigo 4º, parágrafo 2º, que a banca examinadora deverá ser composta por cinco membros e dois suplentes, figurando nesta, além do orientador, pelo menos três membros alheios à instituição, entre titulares e suplentes, podendo participar no máximo um elemento do mesmo programa (fs. 03-04). Os dois professores que, além do seu orientador, pertenceriam ao mesmo programa seriam o Professor Doutor José Ernesto de Araújo Filho e Professor Doutor Paulo Bandeira Paiva. É certo, ainda, que além da irregularidade acima informada, a Banca Examinadora da Tese de Doutorado do Autor foi formada por membros que não eram graduados na área da matéria da tese do Autor (fl. 04). Recebeu a notícia de que foi reprovado. Seu trabalho foi publicado em revistas internacionais e obteve três pareceres independentes firmados por renomados pesquisadores, todos favoráveis à sua pesquisa. Requereu antecipação da tutela e pedido principal [...] para que seja determinada a nomeação de uma nova banca examinadora da Tese de Doutorado do Autor, no prazo de 15 dias, formada de acordo com a Resolução n. 01/03 da Requerida e por profissionais da área física, matemática e imunológica, capazes de avaliar a matéria da Tese apresentada, bem como ouvido o Prof. Domingos Alves para garantir a formação adequada da mesma e, conseqüentemente, sejam emitidos novos pareceres sobre a Tese e resultado da mesma (fl. 257) (fls. 02-11; 12-245). O processo inicialmente foi proposto

como ação cautelar e, depois, o autor pediu emenda à inicial para seguisse o procedimento ordinário (fls. 254-257). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 289-290). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 295-315), que foi convertido em agravo retido (fls. 427-428). A ré apresentou contestação na qual afirmou que [...] verifica-se que foi observada a regra do art. 45, 2º do Programa de Pós-Graduação em Informática em Saúde na composição da banca examinadora, composta de professores da UNIFESP (Prof. Marcelo Nascimento Burattini) e de outras instituições de ensino públicas de renome (INPE, USP e UNESP), bem assim a participação do orientador, Prof. Dr. Domingos Alves (fl. 322). Apresentou um relatório detalhado do fatos que envolvem a defesa da Tese do autor. Pediu pela improcedência (fls. 321-326; 327-410). O autor apresentou réplica (fls. 413-418; 419-422). Incitadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 424 e 425). Vieram os autos conclusos para sentença. Inicialmente, há que se registrar nesta Vara encontram-se em trâmite 3 ações sobre a tese de doutorado defendida em 23 de agosto de 2010. Na primeira ação (0004940-36.2011.403.6100 - ajuizada em 30/03/2011), o autor sustenta que a banca examinadora foi composta irregularmente porque a resolução acima mencionada preveja que somente pode compor a banca um elemento do mesmo programa, além do orientador, a banca examinadora do Autor, foi composta por dois elementos do mesmo programa, além do orientador, quais sejam, Prof. Dr. José Ernesto de Araújo Filho e Prof. Dr. Paulo Bandiera Paiva (fl. 04 dos autos 0004940-36.2011.403.6100). Na segunda (0014419-53.2011.403.6100 - ajuizada em 18/08/2011), o pedido é de declaração de inexistência de plágio na tese do autor, emissão do diploma, condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e retratação pública. Na terceira (0018382-69.2011.403.6100 - ajuizada em 06/10/2011), o autor argumenta que Para fazer parte como membro da Banca Examinadora da Universidade Requerida, de acordo com o citado artigo 45 2º do Programa de Pós-Graduação em informática em Saúde, o profissional deve ser professor pertencente aos quadros da UNIFESP ou de outra instituição, o que não é o caso do Sr. José Ernesto de Araújo Filho que, além de não fazer parte dos quadros da Universidade jamais fez parte dos quadros de pesquisadores do INPE, mas, no entanto, assinou como tal, conforme parecer em anexo (fl. 06 dos autos 0018382-69.2011.403.6100). Há ainda uma 4ª ação que tramita perante a 21ª Vara Federal Cível (0016567-03.2012.403.6100 - ajuizada em 19/09/2012) que, segundo a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato que o reprovou na defesa de doutorado, bem como garanta nova apresentação da tese (consulta de andamento processual realizada em 08/02/2013). O ponto controvertido neste processo é a adequação da formação da banca examinadora da tese de doutorado com o Programa de Pós-Graduação. O Regimento do Programa de Pós-Graduação em Informática em Saúde dispõe no parágrafo 2º do artigo 45: Art. 45. As Bancas Examinadoras serão formadas pela CEPG, submetidas à apreciação e aprovação pelo CPG da UNIFESP. Parágrafo Primeiro. A Banca Examinadora para a defesa da Dissertação de Mestrado [...]. Parágrafo Segundo. Para a defesa de Tese de Doutorado será constituída uma Banca Examinadora de cinco membros, escolhidos entre os professores pertencentes ao quadro da Universidade Federal de São Paulo ou de outras instituições, dela participando o orientador. [...] (sem negrito no original). A Resolução n. 01 de 26 de novembro de 2003 (Revogada pelo Regimento Interno de Pós-Graduação e Pesquisa da Unifesp, aprovado pelo Conselho de Pós-Graduação e Pesquisa da Unifesp em 29/08/2012) dispunha: Artigo 4º - DOUTORADO 1º - O estudante para obter o Título de Doutor deverá satisfazer as seguintes condições: [...] 2º - A tese de doutorado do candidato, encaminhada pelo orientador à CEPG, e com anuência desta, será remetida ao CPG acompanhada da sugestão de nomes de cinco membros e dois suplentes para constituírem a Banca Examinadora. Nesta deverão figurar, além do Orientador, pelo menos três elementos alheios à Instituição, entre titulares e suplentes, podendo participar no máximo um elemento do mesmo Programa, além do orientador. [...] (sem negrito no original). A questão colocada a julgamento é: a banca foi composta por dois elementos do mesmo programa, além do orientador? O autor afirma que o Prof. Dr. José Ernesto de Araújo Filho e o Prof. Dr. Paulo Bandiera Paiva são do mesmo programa. A ré, por sua vez, junta o documento de fl. 374-375 que demonstra que o orientador do autor sugeriu nomes para composição da banca e, dos 7 indicados, 5 integraram a Banca. Este mesmo documento e a Ata da reunião da Comissão Especial em Pós-Graduação (fl. 376) comprovam a composição da banca pelos Professores Doutores Domingos Alves (orientador USP - UNIFESP), Cláudia Pio Ferreira (UNESP - Botucatu), Eduardo Massad (USP), Marcelo Nascimento Burattini (UNIFESP), José Ernesto de Araújo Filho (INPE), Paulo Bandiera Paiva (suplente - UNIFESP) e Sidinéia Barrozo (suplente - UNESP). A análise da documentação juntada aos autos demonstra que não houve desrespeito à proibição de participar mais dois elementos do mesmo Programa. Os dois professores que o autor disse pertencerem ao mesmo programa, juntamente com seu orientador, seriam o Professor Doutor José Ernesto de Araújo Filho e Professor Doutor Paulo Bandiera Paiva. Ambos foram indicados pelo orientador do autor, e o Professor Doutor José Ernesto de Araújo Filho integrou a Banca como professor do INPE e não da UNIFESP. E quanto à especialidade ou área de atuação dos integrantes da banca não há disposição específica. Ademais, vale repetir que 5 dos 7 integrantes da Banca Examinadora foram nomes indicados pelo orientador do autor. Conclui-se, portanto que a composição da Banca Examinadora atendeu às exigências das normas regulamentadoras do Programa de Pós-Graduação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que

antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nomeação de uma nova banca examinadora da Tese de Doutorado do Autor. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014419-53.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HEIMAR DE FATIMA MARIN
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014419-53.2011.403.6100 Sentença (tipo A) ALEXANDRE DE CASTRO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e HEIMAR DE FÁTIMA MARIN, cujo objeto é indenização por danos morais por suposta acusação de plágio em Tese de Doutorado. O autor narrou ter frequentado o curso de doutorado oferecido pela ré. Por ocasião da apresentação de sua tese perante a banca examinadora, foram recomendadas algumas correções no trabalho, o que, depois de corrigido, recebeu aprovação do seu orientador. Defendeu oralmente sua tese em 23 de agosto de 2010, mas não recebeu o resultado neste dia. Em 30 de agosto do mesmo ano, recebeu um correio eletrônico informando-o de que deveria fazer correções em sua tese, sem necessidade de nova apresentação. Determinação esta que foi atendida no prazo estabelecido. O autor apresentou o parecer de aprovação de seu orientador perante a EMBRAPA, órgão no qual é servidor, o que ensejou a obtenção de promoção funcional e aumento salarial correspondente a 36% em seu salário base. Recebeu a notícia de sua reprovação. Inconformado com tal resultado, o Autor apresentou recurso junto à Universidade, requerendo esclarecimentos tendo sido totalmente surpreendido com a resposta exarada pela Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Informática em Saúde, Prof. Dra. Heimar de Fátima Marin, ora segunda Requerida, que acusou o Autor de plágio, sem, no entanto, mencionar qual seria o plágio, em qual parte da Tese haveria plágio e de onde o Autor havia copiado sua Tese (fl. 05). Seu trabalho foi publicado em revistas internacionais e obteve três pareceres independentes firmados por renomados pesquisadores, todos favoráveis à sua pesquisa. Diante da acusação infundada praticada pela segunda Requerida, o Autor teve sua matrícula cancelada, foi reprovado em seu doutorado e, obviamente, perderá sua progressão funcional obtida junto a sua empregadora [...] (fl. 09). O autor teve sua imagem de pesquisador abalada e terá que cursar novo doutorado. Requereu como pedido principal [...] d) Condenação das Requeridas no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor em razão da falsa e infundada acusação de plágio e das conseqüência desta para a vida profissional e pessoal do Autor, nos termos da fundamentação, em valor a ser prudentemente arbitrado por Vossa Excelência; e) Sejam as Requeridas obrigadas a retratarem se publicamente (fls. 02-18; 19-174). A corré Heimar de Fátima Marin ofertou contestação na qual: a) fez relatório minucioso dos fatos que envolveram a defesa da tese de doutorado do autor; b) arguiu ilegitimidade passiva porque [...] a melhor exegese do texto constitucional é a de que o servidor apenas responda em ação regressiva, após a condenação definitiva da Administração Pública em reparar os supostos danos alegados pelo particular (fl. 194v.); c) sustentou ausência de requisitos essenciais à responsabilidade pessoal da servidora pública; uma vez que [...] a Prof. requerida nunca acusou o requerente de ter cometido plágio e duplicado publicações, até porque nunca avaliou o seu trabalho (fl. 195); d) afirmou que [...] a Prof. requerida não praticou nenhuma conduta ilícita sob o ponto de vista funcional, tendo agido em estrito cumprimento do seu dever legal, igualmente, não se podendo falar que houve qualquer abuso de direito (fl. 195v). Pediu pela improcedência (fls. 191-198; 199-243). A ré UNIFESP apresentou contestação na qual, após relatório minucioso dos fatos que envolveram a defesa da tese de doutorado do autor, afirmou que: Portanto, diante da ampla margem de liberdade que é conferida pela Constituição Federal

ao ensino universitário, a constatação de plágio nos capítulos iniciais da tese do requerente foi declarada de forma legítima do ponto de vista constitucional e legal, não havendo que ser declarada a sua inexistência, sob pena de o Judiciário indevidamente intervir nos lindes da autonomia universitária e da separação de Poderes (art. 2º, CF) (fl. 248). A questão do plágio foi uma intercorrência no desenvolvimento da tese, que acabou resolvida; e, o autor acabou reprovado por fundamentos outros que não o do plágio. E quanto aos danos morais, constata-se ausência dos requisitos essenciais à responsabilidade da administração pública. Requereu a improcedência do pedido (fls. 244-254; 255-300). O autor apresentou réplica (fls. 309-321; 322-350). Incitadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor e a corré não se manifestaram e a ré concordou com o julgamento antecipado da lide. O processo foi redistribuído da 3ª para a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 359-360). Vieram os autos conclusos para sentença. Inicialmente, há que se registrar nesta Vara encontram-se em trâmite 3 ações sobre a tese de doutorado defendida em 23 de agosto de 2010. Na primeira ação (0004940-36.2011.403.6100 - ajuizada em 30/03/2011), o autor sustenta que a banca examinadora foi composta irregularmente porque a resolução acima mencionada preveja que somente pode compor a banca um elemento do mesmo programa, além do orientador, a banca examinadora do Autor, foi composta por dois elementos do mesmo programa, além do orientador, quais sejam, Prof. Dr. José Ernesto de Araújo Filho e Prof. Dr. Paulo Bandiera Paiva (fl. 04 dos autos 0004940-36.2011.403.6100). Na segunda (0014419-53.2011.403.6100 - ajuizada em 18/08/2011), o pedido é de declaração de inexistência de plágio na tese do autor, emissão do diploma, condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e retratação pública. Na terceira (0018382-69.2011.403.6100 - ajuizada em 06/10/2011), o autor argumenta que Para fazer parte como membro da Banca Examinadora da Universidade Requerida, de acordo com o citado artigo 45 2º do Programa de Pós-Graduação em informática em Saúde, o profissional deve ser professor pertencente aos quadros da UNIFESP ou de outra instituição, o que não é o caso do Sr. José Ernesto de Araújo Filho que, além de não fazer parte dos quadros da Universidade jamais fez parte dos quadros de pesquisadores do INPE, mas, no entanto, assinou como tal, conforme parecer em anexo (fl. 06 dos autos 0018382-69.2011.403.6100). Há ainda uma 4ª ação que tramita perante a 21ª Vara Federal Cível (0016567-03.2012.403.6100 - ajuizada em 19/09/2012) que, segundo a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato que o reprovou na defesa de doutorado, bem como garanta nova apresentação da tese (consulta de andamento processual realizada em 08/02/2013). A preliminar de ilegitimidade passiva da corré Heimar confunde-se com o mérito e neste conteúdo será julgada. O ponto controvertido neste processo é a ocorrência ou não da acusação de plágio na tese de doutorado e as conseqüências disto. A análise da documentação juntada aos autos comprova o que as rés disseram sobre DOS FATOS COMO ELES REALMENTE ACONTECERAM. O autor ingressou no doutorado, realizou a pré defesa (qualificação) e, quando começou a fase da defesa da tese, é que a situação se complicou. Foi composta a banca examinadora para a defesa da tese do autor, inicialmente prevista para o dia 15/04/2010. Dias antes, um dos integrantes da banca fez contato com o orientador do autor informando-o de ter encontrado suspeita de plágio e duplicação de artigos publicados. O próprio orientador do autor decidiu adiar a defesa para que o autor pudesse retificar o seu trabalho. Com efeito, a Pró Reitoria foi comunicada sobre a suspensão da defesa (doc. 06). A CEPG formou uma comissão para apurar os fatos junto com o orientador, cuja decisão (doc. 7/8) determinou ao aluno a correção dos pontos considerados plagiados, ficando sob a responsabilidade do orientador a condução para a defesa final, sem necessidade de nova pré-defesa (fl. 245v). A nova composição da banca foi recomendada pelo orientador do aluno e aprovada (doc. 12/13) pela CEPG [...] (fl. 245v). A defesa da tese ocorreu em 23 de agosto de 2010. Como o autor seria reprovado por ter obtido 4 pareceres desfavoráveis à aprovação, a presença da Prof. Heimar foi solicitada pela banca. Foi concedida nova oportunidade para o autor realizar correções e apresentar novo documento à banca, sem necessidade de nova defesa pública. Após a reapresentação da tese, o autor foi reprovado por maioria dos pareceres emitidos. Os documentos anexados pelas rés comprovam todos estes fatos e a leitura destes documentos demonstra que o autor tinha conhecimento de todo o passo a passo e que lhe foram concedidas várias oportunidades para correção de sua tese de doutorado. O plágio foi identificado por um dos integrantes da primeira banca e o fato comunicado ao orientador do autor. Depois disto, o autor teve oportunidade de acertar o seu trabalho e este defeito foi superado. De acordo com a Ata da reunião da Comissão Especial em Pós Graduação (CEPG), o autor teve oportunidade de se defender, tendo justificado que não acreditava que os parágrafos copiados de outro trabalho pudessem ser considerados plágio, pois eles não se referem aos resultados ou à metodologia utilizada. Referem-se apenas a uma introdução genérica do sistema imunológico. Na mesma ocasião, o orientador do autor, Prof. Domingos Alves, esclareceu a situação com relação as cópias dos parágrafos na Introdução da tese, não reconhecendo dolo e sim ingenuidade por parte do aluno, por se tratar apenas no capítulo de introdução (fl. 272). Conforme aduziu a ré, a questão do plágio foi uma intercorrência no desenvolvimento da tese, que acabou resolvida; e, o autor acabou reprovado por fundamentos outros que não o do plágio. Neste processo não se discute se os parágrafos copiados podem ou não ser considerados plágio, até porque esta questão não pode ser decidida pelo Poder Judiciário, por se tratar de matéria da autonomia da Universidade. O fato é que houve uma identificação de cópia de parágrafos de outro trabalho e o autor acabou por corrigir a sua tese e, na versão final, este erro não mais se apresentava. Se o autor alterou a sua tese, acatando a recomendação de correção

destes parágrafos que teriam sido copiados, concordou que era errado/inadequado mantê-los; por isso, não pode agora dizer que foi injustamente acusado de plágio. Conclui-se, portanto, que não houve ato ilícito a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. E, como não houve injusta acusação de plágio, também descabe a retratação pública. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais por acusação de plágio na Tese de Doutorado e de retratação pública. Condene o autor a pagar às rés as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), metade para cada uma das rés. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018382-69.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018382-69.2011.403.6100 Sentença (tipo A) ALEXANDRE DE CASTRO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, cujo objeto é defesa de tese de doutorado. O autor narrou ter frequentado o curso de doutorado oferecido pela ré. Por ocasião da apresentação de sua tese perante a banca examinadora, foram recomendadas algumas correções no trabalho, o que, depois de corrigido, recebeu aprovação do seu orientador. O autor apresentou o parecer de aprovação de seu orientador perante a EMBRAPA, órgão no qual é servidor, o que ensejou a obtenção de promoção funcional e aumento salarial correspondente a 36% em seu salário base. O autor comprometeu-se a apresentar o devido diploma perante o setor de recursos humanos da EMBRAPA até agosto do ano de 2011. Em fevereiro, o autor teve conhecimento de que 03 (três) dos 05 (cinco) membros da banca apresentaram parecer desfavorável à aprovação, o que acarretou sua reprovação. Anota o autor que uma das suplentes o considerou aprovado, e que seu trabalho foi publicado em revistas internacionais e obteve três pareceres independentes firmados por renomados pesquisadores, todos favoráveis à sua pesquisa. O autor veio a saber que um dos membros da banca examinadora, que o reprovou, apresentou-se como pesquisador do INPE mas, na verdade, não ocupa tal cargo. Em resposta a ofício expedido pela EMBRAPA, o INPE informou que a mencionada pessoa não ocupa cargo de pesquisador naquele órgão. Esses fatos fazem com que sejam nulos seu parecer e sua participação na banca examinadora. Por conta da reprovação perante a banca examinadora, cuja composição contesta nesta ação, o autor não pôde apresentar o diploma de doutor em informática em saúde perante a EMBRAPA, a qual lhe comunicou que irá suspender o pagamento do adicional de titularidade de doutorado, fazendo com que seus vencimentos sofram redução e afetem seu sustento e o de seus genitores, que são idosos e dependentes economicamente. Sustentou que Para fazer parte como membro da Banca Examinadora da Universidade Requerida, de acordo com o citado artigo 45 2º do Programa de Pós-Graduação em informática em Saúde, o profissional deve ser professor pertencente aos quadros da UNIFESP ou de outra instituição, o que não é o caso do Sr. José Ernesto de Araújo Filho que, além de não fazer parte dos quadros da Universidade jamais fez parte dos quadros de pesquisadores do INPE, mas, no entanto, assinou como tal, conforme parecer em anexo. E, uma vez nulo o parecer, deve prevalecer o parecer de sua suplente, Dra. Sidineia Barrozo, professora dos quadros da UNESP, que já emitiu parecer favorável à aprovação da tese do autor [...] (fl. 06). Requereu Seja confirmada a tutela acima pretendida declarando-se definitivamente nulo o parecer emitido pelo Sr. José Ernesto de Araújo Filho, determinando-se a substituição do mesmo pelo parecer da suplente Dra Sidineia Barrozo, declarando-se, assim, o Autor aprovado no doutorado cursado, determinando-se que a Requerida promova a emissão do diploma

do Autor como Doutor em área de Informática em Saúde (fls. 02-10; 11-59).O processo foi redistribuído da 4ª para a 11ª Vara Federal Cível (fls. 68).A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 71-72).A ré apresentou contestação na qual afirmou que De acordo com as informações prestadas pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Gestão e Informática em Saúde da UNIFESP (Of./PG-DIS/011/2012 - doc. 01), o Prof. JOSÉ ERNESTO DE ARAÚJO FILHO integrou a banca de doutorado do aluno ALEXANDRE DE CASTRO como Doutor em Computação Aplicada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sendo, também, pesquisador do INPE (fl. 83v.). Foi instaurada uma comissão sindicante para avaliar a reprovação da tese de doutorado do autor, tendo concluído a comissão pela regularidade no processo de formação da banca examinadora e na avaliação que concluiu pela reprovação. Pede pela improcedência (fls. 81-87; 88-122). O autor apresentou réplica (fls. 125-138; 139-218). Vieram os autos conclusos para sentença. Inicialmente, há que se registrar nesta Vara encontram-se em trâmite 3 ações sobre a tese de doutorado defendida em 23 de agosto de 2010. Na primeira ação (0004940-36.2011.403.6100 - ajuizada em 30/03/2011), o autor sustenta que a banca examinadora foi composta irregularmente porque a resolução acima mencionada preveja que somente pode compor a banca um elemento do mesmo programa, além do orientador, a banca examinadora do Autor, foi composta por dois elementos do mesmo programa, além do orientador, quais sejam, Prof. Dr. José Ernesto de Araújo Filho e Prof. Dr. Paulo Bandiera Paiva (fl. 04 dos autos 0004940-36.2011.403.6100). Na segunda (0014419-53.2011.403.6100 - ajuizada em 18/08/2011), o pedido é de declaração de inexistência de plágio na tese do autor, emissão do diploma, condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e retratação pública. Na terceira (0018382-69.2011.403.6100 - ajuizada em 06/10/2011), o autor argumenta que Para fazer parte como membro da Banca Examinadora da Universidade Requerida, de acordo com o citado artigo 45 2º do Programa de Pós-Graduação em informática em Saúde, o profissional deve ser professor pertencente aos quadros da UNIFESP ou de outra instituição, o que não é o caso do Sr. José Ernesto de Araújo Filho que, além de não fazer parte dos quadros da Universidade jamais fez parte dos quadros de pesquisadores do INPE, mas, no entanto, assinou como tal, conforme parecer em anexo (fl. 06 dos autos 0018382-69.2011.403.6100). Há ainda uma 4ª ação que tramita perante a 21ª Vara Federal Cível (0016567-03.2012.403.6100 - ajuizada em 19/09/2012) que, segundo a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato que o reprovou na defesa de doutorado, bem como garanta nova apresentação da tese (consulta de andamento processual realizada em 08/02/2013). O ponto controvertido neste processo é a adequação da formação da banca examinadora da tese de doutorado com o Programa de Pós-Graduação. O Regimento do Programa de Pós-Graduação em Informática em Saúde dispõe no parágrafo 2º do artigo 45: Art. 45. As Bancas Examinadoras serão formadas pela CEPG, submetidas à apreciação e aprovação pelo CPG da UNIFESP. Parágrafo Primeiro. A Banca Examinadora para a defesa da Dissertação de Mestrado [...]. Parágrafo Segundo. Para a defesa de Tese de Doutorado será constituída uma Banca Examinadora de cinco membros, escolhidos entre os professores pertencentes ao quadro da Universidade Federal de São Paulo ou de outras instituições, dela participando o orientador. [...] (sem negrito no original). A questão colocada a julgamento é: o Professor José Ernesto de Araújo Filho atende à exigência contida nesta norma? O autor juntou o documento de fl. 140, no qual a Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais informa que o Sr. José Ernesto de Araújo Filho, CPF n. 642.361.536-53, não faz e nunca fez parte do quadro de servidores deste Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. A ré, por sua vez, junta declaração do Chefe do Serviço de Pós-Graduação - INPE, de que José Ernesto de Araújo Filho foi Docente no curso de Pós-Graduação em Engenharia e Tecnologia Espacial/ Mecânica Espacial e Controle, neste Instituto, de janeiro de 2008 a dezembro de 2010 (fl. 108). A análise da documentação juntada aos autos demonstra a excelência da qualificação do Professor José Ernesto de Araújo Filho e a existência de relação entre ele e o INPE; ele não só obteve o doutoramento no INPE (fls. 92-106), como foi docente no curso de Pós-Graduação (fl. 108). Não se pode deixar de mencionar, também, que conforme o seu currículo juntado pela ré, o referido professor tem vínculo institucional com a UNIFESP, desde 2007, justamente na área de informática em saúde (fl. 93). Apesar de tudo isto, o Professor José Ernesto de Araújo Filho não pertencia ao quadro da Universidade Federal de São Paulo ou do INPE. De acordo com o documento emitido pela própria ré, 1-O Professor José Ernesto de Araújo Filho, integrou a banca de doutorado do aluno Alexandre de Castro como: Doutor em Computação Aplicada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE (fl. 89). A leitura do artigo acima transcrito não deixa dúvidas de que a Banca Examinadora de Tese de Doutorado deverá ser composta por professores pertencentes ao quadro da Universidade Federal de São Paulo ou de outras instituições. Não basta ter vínculo de pesquisa ou ser professor de outras instituições, o membro da banca precisa ser professor e pertencer ao quadro da instituição. O Professor José Ernesto de Araújo Filho não pertencia ao quadro da Universidade Federal de São Paulo ou do INPE e, portanto, não poderia integrar a Banca Examinadora da Tese de Doutorado do autor. Apesar de ter sido nula a participação do Professor na Banca, o reconhecimento da nulidade não implica na substituição do seu parecer pelo da Suplente. Especialmente porque a manifestação da Professora Doutora Sidineia Barrozo, juntada na fl. 41, não pode ser considerada um parecer de membro integrante de banca examinadora. O autor solicitou que a Professora examinasse a versão final de sua tese de doutorado (fl. 41) e ela o fez, em 02 de fevereiro de 2011, entregando-a diretamente ao autor. De acordo

com a Resolução n. 01, de 26 de novembro de 2003, que fixa as normas que regulamentam os Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da UNIFESP/EPM, artigo 3º, 6º, Os Examinadores escolhidos remeterão ao CPG, dentro do prazo de 30 dias, os respectivos pareceres [...] (fl. 48). O comentário, a pedido do autor e a ele entregue, sem as formalidades próprias dos trabalhos da banca examinadora não pode substituir o parecer desconsiderado. Diante da declaração de nulidade da participação do Professor José Ernesto de Araújo Filho, nova Banca Examinadora deverá ser formada, com nova defesa de tese. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão do autor ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente o pedido para declarar a nulidade da participação do Professor José Ernesto de Araújo Filho na Banca Examinadora de Tese de Doutorado do autor. Improcedente o pedido de substituição do parecer deste Professor pelo parecer da suplente Dra. Sidineia Barrozo, com declaração de aprovação do autor no doutorado e emissão do diploma como Doutor em área de Informática em Saúde. Diante da declaração de nulidade da participação do Professor José Ernesto de Araújo Filho, nova Banca Examinadora deverá ser formada, com nova defesa de tese. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se, por correio eletrônico, esta decisão para a 21ª Vara Federal Cível para os autos 0016567-03.2012.403.6100. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021300-46.2011.403.6100 - MIGUEL GONCALVES (SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021300-46.2011.403.6100 Sentença (tipo M) O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. O autor alega que foram feitos dois pedidos distintos na petição inicial. O primeiro de recálculo da ação 0012364-91.1995.403.6100 e o segundo de recálculo da ação 2007.34.00.008906-9. Não procedem as alegações do autor. Os pedidos do autor constam nos itens d e e da fl. 06, quais sejam a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os períodos do doc. 15 (fls. 43-55), bem como a correção destes valores pela taxa remuneratória de 6% ao ano, acrescida de juros de mora desde a citação. No item e consta claramente que sejam os valores, obtidos com a aplicação dos índices do pedido anterior [...]. Não constou no pedido do autor o recálculo de valores recebidos em ações anteriormente ajuizados. Ademais, os cálculos de outras ações obedecem aos comandos dos decretos condenatórios que transitaram em julgado naquelas ações. Na presente ação foi reconhecida a procedência da ação para conceder a diferença dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo da ação n. 2007.34.00.008906-9. O autor faz jus à diferença não creditada entre os IPCs recebidos na ação 0012364-91.1995.403.6100 e o saldo apresentado na ação n. 2007.34.00.008906-9. A sentença proferida na presente ação condicionou a correção monetária pelo JAM (com a aplicação da taxa remuneratória a qual o autor faz jus, em razão de título judicial) à data do levantamento do saldo. Em caso de levantamento do saldo o JAM se aplica somente até a data do saque e, após o saque, até a data da citação se aplica a tabela de correção das ações

condenatórias em geral. O JAM foi aceito na correção monetária da presente ação até a data do saque porque se os valores tivessem sido creditados corretamente na época dos expurgos inflacionários e juros progressivos, os valores teriam sido remunerados pelo JAM por permanecerem na conta fundiária. Não há justificativa para aplicação do sistema JAM após o saque, pois se o banco depositário tivesse feito os créditos de IPC e juros progressivos na época adequada, com o saque não haveria mais correção monetária e juros, uma vez que a conta foi extinta. Trata-se de dívida comum. O autor mencionou o item 4.8.1 da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no entanto, este dispõe expressamente: Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária)[...]o NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n.630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo).o NOTA 2: Se a sentença determinar a correção pelos critérios fundiários somente até a data do saque integral, se houver (Ex.: REsp n. 694.365/SC), devem ser aplicados, a contar do saque integral, e se não houver previsão de índice na sentença, os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). (sem negrito no original)O Manual apenas prevê a forma de interpretação das sentenças para elaboração dos cálculos em fase de execução, mas não obriga o Juiz a decidir em fase de conhecimento a forma como será fixada a correção monetária e juros. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a determinação da fl. 127, com a comunicação do teor a sentença ao DD. Desembargador Federal da Terceira Seção e ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005866-59.2011.403.6183 - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005866-59.2011.403.6183 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é a indenização por danos materiais e morais. Narrou o autor que no ano de 1998 ao requerer a concessão de aposentadoria, recebeu negativa do réu por falta de tempo de contribuição e, no ano de 2003, ao solicitar novamente sua aposentadoria apresentou ao INSS diversos documentos e, depois de concedida a aposentadoria retornou à agência para buscar seus documentos, porém, foi informado que seus documentos não foram encontrados. Sustentou que o fato de ter sido obrigado a laborar mais cinco anos para se aposentar e o extravio de seus documentos [...] levou o Autor a desgastes físicos, psicológicos e materiais desnecessários e a um sofrimento sem precedentes. (fl. 10). Requereu a procedência do pedido para [...] indenização de danos morais e materiais, representada pela importância de 100 (cem) salários mínimos [...], bem como [...] seja advertido funcionário que reteve os documentos, posto que deveria ter procedido com guarda e zelo de todos documentos entregues pelo autor, e ainda seja advertido administrativamente e com desculpas formal ao autor [...] (fls. 13). Juntou documentos (fls. 17-48). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação. Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 59-63). Intimado, o autor deixou de se manifestar sobre a contestação. Foi determinado ao INSS para se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 66). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide e o autor apresentou réplica (fls. 67-69 e 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, ao recebimento de indenização por danos materiais e morais. Requer, também, seja advertido o servidor que reteve os documentos e obrigado a se desculpar formalmente. Sustenta o autor que faz jus à indenização por danos materiais e morais, pois o servidor do INSS, em 1998, teria dado informações incorretas sobre a aposentadoria por idade, fazendo com que o autor recolhesse contribuições durante mais 05 (cinco) anos, e, ainda, extraviou os documentos entregues em 2003, para fins de concessão do benefício. Alega que ajuizou ação de notificação, mas não obteve resposta do INSS. A responsabilidade civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público está prevista no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil de 2002 tratou do assunto no art. 43: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A Pessoa Jurídica de Direito Público responde pelos danos causados a terceiros por ação ou omissão de seus agentes. A reparação do dano moral está prevista no art. 186 do Código Civil, quando se refere ao ato ilícito: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge a pessoa e não o seu patrimônio. Se houver alguma consequência patrimonial, ainda que

indireta, o dano a ser ressarcido não pode ser considerado dano moral.No presente caso, um dos fatos alegados na inicial, como causador de dano moral, seria uma suposta informação incorreta dada pelo servidor do INSS, que, segundo o autor, teria feito com que ele recolhesse contribuições por mais 05 (cinco) anos indevidamente.Não há prova nos autos de que esse fato realmente ocorreu. Mas, ainda que estivesse devidamente comprovado, esse fato poderia ser causa de mero aborrecimento e, eventualmente, dano patrimonial, passível de ajuizamento de ação de repetição de indébito. A indenização por dano moral não se destina a confortar meros percalços da vida comum.Como segundo fato causador de dano moral, alegou o autor que o INSS não restituiu os carnês de contribuição e as carteiras profissionais que foram entregues no posto para fins de análise e concessão do benefício de aposentadoria. Afirmou que o extravio dos documentos causou sofrimento sem precedentes e frustração pela ausência de expectativa de uma possível revisão do benefício hoje percebido.Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que não há prova do extravio dos documentos pelo INSS. No entanto, ainda que houvesse prova nesse sentido, o extravio não gera dano moral. Embora a situação seja desagradável, a hipótese é de mero dissabor ou aborrecimento. Ademais, alegação de que o autor terá dificuldades em requerer a revisão de seu benefício de aposentadoria pode gerar, em tese, apenas dano patrimonial e não dano moral.É improcedente, portanto, o pedido de indenização por danos morais.Por outro lado, a indenização por dano material, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, depende de prova do ato, do nexos causal e do dano causado.O autor sequer provou os fatos por alegados como causadores de suposto dano.Nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito.Não havendo prova nos autos dos fatos alegados pelo autor, o pedido de indenização por danos materiais é improcedente.Por fim, quanto ao pedido de advertência do servidor e de imposição de pedido de desculpa formal, além de não haver prova do extravio de documentos por algum servidor do INSS, esse pedido está desprovido de qualquer justificativa na petição inicial.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 31 de janeiro de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0017217-63.2011.403.6301 - AQUARIUS CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017217-63.2011.403.6301Sentença(tipo C)AQUARIUS CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA propôs ação ordinária em face da União. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 75 e 101, qual seja, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e estatutos sociais de acordo com a atual denominação da empresa. A autora juntou somente aos autos a alteração do contrato social (fls. 81-82) e a procuração de fl. 100.Não foi juntado o contrato social e não consta do documento de fls. 81-82 o nome da pessoa que assinou a procuração de fl. 100.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007338-19.2012.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A X PAVTER ENGENHARIA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007338-19.2012.403.6100Sentença(tipo A)A presente ação ordinária

foi proposta por OXFORT CONSTRUÇÕES S/A e PAVTER ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a incidência de juros no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Narraram as autoras que aderiram ao parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09, tendo consolidado o débito em junho de 2011. Desde então, as parcelas estão sendo pagas regularmente. A Portaria Conjunta n. 6/2009 estabeleceu que cada prestação será acrescida de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic. Sustentaram que a normativa, ao assim proceder, acabou por fazer incidir juros não só sobre o montante correspondente ao valor principal, mas também sobre juros e multa contidos na prestação básica, em flagrante violação ao princípio do *no bis in idem*, à legislação vigente e à jurisprudência dominante (fls. 03). Além disso, o artigo 61 da Lei n. 9.430/96 prevê a incidência de juros de mora apenas sobre tributos e contribuições sociais pagos a destempo. Dessa forma, não existe previsão para incidência de juros sobre juros ou de juros sobre multa. Pediram a procedência do pedido da ação para que (i) seja reconhecido o direito das Autoras de procederem ao pagamento de suas prestações aplicando-se a taxa SELIC apenas sobre o valor correspondente ao montante principal (tributo), evitando, assim, a incidência de juros sobre juros e juros sobre multa, afastando expressamente o quanto disposto no 8º, do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/PFB nº 6/2009; (ii) seja reconhecido o direito ao crédito decorrente dos valores indevidamente pagos ou, subsidiariamente, o abatimento de tais valores do valor consolidado do parcelamento, o qual deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. (fl. 12). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 285-286). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento no qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 308-310). Citada, a ré apresentou contestação com a alegação de que a adesão ao parcelamento é facultativa. Explicou que [...] no procedimento de consolidação, todo o débito foi congelado num determinado momento do tempo, sofreu reduções e, então, tornou-se a dívida consolidada a ser parcelada, conforme previsão do artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB N. 06/2009. Sobre este montante principal, passaram a incidir juros, que não se agregam ao principal mensalmente para o cálculo dos acréscimos devidos na prestação subsequente (fl. 317). Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 311-321). A autora apresentou réplica e, requereu a produção de perícia contábil (fls. 324-336). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Desnecessidade de perícia técnica A pretensão das autoras não é somente de exclusão da taxa SELIC sobre o valor de juros e multas da dívida consolidada, que já teve desconto com a adesão ao REFIS. A pretensão das autoras é, também, a de não pagar quaisquer valores a título de correção monetária das parcelas, conforme se depreende do seu cálculo exemplificativo de fl. 07. A parte autora alega que [...] na parcela de R\$ 673.103,97, temos R\$ 562.076,84 de principal (tributo), R\$ 103.242,07 de juros e R\$ 7.785,06 de multa. Supondo a SELIC acumulada de 10%, se aplicarmos a Portaria, a próxima parcela que o contribuinte teria que pagar se aplicar seria de R\$ 740.414,37, enquanto que o legal seria de R\$ 729.311,65, fazendo incidir a SELIC apenas sobre o principal tributo. (fl. 07). O cálculo que a autora pretende demonstrar é somente que $(R\$562.076,84 + R\$103.242,07 + R\$7.785,06) \times 10\% = R\$740.414,37$, enquanto se a SELIC incidisse somente sobre o valor principal o cálculo seria $(R\$562.076,84 \times 10\%) + (R\$103.242,07 + R\$7.785,06) = R\$729.311,65$. Não há dúvidas de que a exclusão da aplicação da taxa SELIC dos juros e multas, sem a sua substituição por qualquer outro índice de correção monetária diminuiria consideravelmente o valor da dívida, para isto não é preciso conhecimento técnico especial. Neste caso, as partes discordam da aplicação ou não da Portaria Conjunta n. 6/2011 que determina a aplicação da taxa SELIC como juros remuneratórios do montante parcelado no REFIS e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Mérito O ponto controvertido neste processo é: no momento da consolidação, foi apurado o valor da dívida, ou seja, o principal, correção monetária, juros e multa; sobre este valor foram aplicadas os descontos; o resultado é o valor da dívida a ser parcelado; este valor foi dividido em prestações; sobre estas prestações incide a Selic. A tese das autoras é que a Selic, aplicada nas prestações, está incidindo sobre os juros e multa que estão embutidos no valor da dívida consolidado. A questão cinge-se a saber se os autores têm direito a aplicação da taxa SELIC apenas sobre o montante principal (tributo), afastando-se a incidência de juros sobre juros e juros sobre multa da respectiva parcela. Inicialmente é importante destacar que, os documentos juntados às fls. 78, 91, 103, 115, 130, 135 e 144 demonstram que com a adesão ao REFIS foi concedido desconto de 60% das multas e 75% dos juros às autoras. Apesar das autoras mencionarem que [...] Até porque se prevalecesse o quanto disposto no art. 9º, 8º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, teríamos a absurda situação em que o contribuinte inadimplente estaria em situação mais confortável do que o contribuinte que está pagando mensalmente as parcelas devidas (fl. 10), não é o que ocorre. O contribuinte inadimplente realmente não tem esta incidência da Selic sobre a dívida consolidada, mas também, por outro lado, não teve reduções no valor do débito. No tocante a aplicação da Selic sobre as prestações da dívida consolidada, cabe lembrar, que não existe vedação à capitalização de juros no âmbito tributário. E mais: [...] a taxa SELIC é utilizada tanto para a correção dos créditos como dos débitos da Fazenda Nacional (a correção dos valores, nos casos de compensação ou restituição do indébito, é determinada pelo art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), sendo aplicável como taxa de juros com fulcro no art. 13 da Lei n. 9.065/95. Desse modo, há uma isonomia entre os critérios de correção dos créditos e débitos do Erário que deve ser mantida. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 110, veda à lei tributária alterar definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. E, neste tópico, tem-se que a taxa SELIC, pela própria forma

como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Assim, a taxa SELIC caracteriza-se como meio de remuneração do capital, atuando, nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro. Embora tenha sido convencionada a utilização da taxa SELIC como juros moratórios em ações judiciais, a taxa SELIC continua sendo caracterizada por sua natureza remuneratória e não moratória. E juros remuneratórios incidem sobre juros e multa. A incidência de juros remuneratórios sobre multa e mora, não configura capitalização de juros, porque estes são de natureza diversa; a taxa SELIC é formada por juros remuneratórios enquanto, os juros de mora são decorrentes da demora no pagamento. A Portaria Conjunta n. 6/09 determinou a aplicação da taxa SELIC, pelo caráter remuneratório da mesma; se a taxa fosse considerada juros de mora, conforme pretendem as autoras para justificar sua exclusão, estaríamos alterando conceitos de direito privado para adequá-los ao Direito Tributário. Ainda que fosse considerada a hipótese de exclusão da taxa SELIC, não há no ordenamento jurídico qualquer justificativa para que não seja aplicada correção monetária sobre os valores devidos a título de juros e multa. Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade no artigo 9º, 8º da Portaria Conjunta n. 6/09, já que seu parâmetro normativo está em consonância com a Lei n. 11.941/09. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), para cada um das autoras. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), para cada uma das autoras. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0014888-32.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019237-14.2012.403.6100 - JOAO CARLOS SMELAN(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019237-14.2012.403.6100 Sentença (tipo C) JOÃO CARLOS SMELAN propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 41, qual seja, recolher as custas judiciais, juntar a CTPS e, esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019915-29.2012.403.6100 - ALBERTO ZACHARIAS TORON(SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO E SP292246 - LARISSA GIL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X COMISSAO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023415-74.2010.403.6100 - SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023415-74.2010.403.6100 Sentença(tipo B)SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a exibição de documentos.Narrou a autora que promoveu a abertura de conta corrente junto à ré e, em virtude da movimentação desta conta foram celebrados contratos de cheque especial, bem como outros, cuja numeração desconhece a autora pois não lhe foram fornecidas cópias dos contratos. Em razão da cobrança de valor que entende absurdo, informou que pediu os extratos de sua conta poupança à ré, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação.Pediu a procedência do pedido para que seja determinado ré que exiba o contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários da conta corrente desde o início das movimentações financeiras e dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação dos pagamentos dos mesmos (fls. 02-10).Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou conexão com o processo n. 0023414-89.2010.403.6100, argüiu incompetência absoluta, falta de interesse de agir, e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 33-97).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresVerifico não ocorrer conexão com o processo n. 0023414-89.2010.403.6100, pois a conta corrente tratada nestes autos é a n. 00000442-3, agência 0612, enquanto no processo mencionado a conta discutida é a n. conta corrente 10704-2 - agência 4704-x. A ré argüiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária.Com relação à incompetência, a despeito do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com relação à competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para causas inferiores a 60 salários mínimos, como é o caso da presente, o objetivo desta cautelar já foi alcançado, com a exibição pela ré dos documentos que estavam em seu poder. Não se afigura razoável declinar da competência na fase em que se encontra este processo. Acostume ao entendimento já adotado por esta eg. Turma, segundo o qual, muito embora a competência dos Juizados para julgar a causa seja absoluta e a incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, a anulação do processo nesta fase ofenderia os princípios da celeridade e da economia processuais (AC405683-CE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti) . Declaro, portanto, este Juízo competente para apreciar a causa. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora formulou pedido administrativo de exibição de documentos (fls. 19/20). Além disso, cautelar de exibição é satisfativa e não depende do ajuizamento ou indicação da ação principal.Por fim, a falta de pagamento de tarifa não impede o ajuizamento da ação, tendo em vista que não houve a cobrança no momento em que a autora formulou pedido administrativo. MéritoO ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exibição dos documentos mencionados na petição inicial (contrato de abertura de conta corrente, dos extratos bancários da conta corrente desde o início das movimentações financeiras e dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e os pagamentos), com a declaração, por sentença, de que os documentos eventualmente exibidos são os únicos formalizados entre as partes, impedindo a utilização pela CEF de outros documentos em seu poder para fazer valer seus direitos em face da autora.A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevêm:Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não

corresponde à verdade. Analisando o conteúdo dos autos verifico que a CEF, depois de intimada, apresentou o contrato de abertura conta e crédito rotativo (fls. 46/54), contrato de empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 55/62), contrato de empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 63/70), contrato de empréstimo no valor de R\$ 45.000,00 (fls. 71/86), contrato de empréstimo com recursos do FAT no valor de R\$ 89.819,62 (fls. 87/97), extratos bancários com a movimentação ocorrida de 02/07/2009 a 05/04/2010 (fls. 195/208). Informou a CEF que não foram localizados os extratos referentes ao período de 06/2009, 05 a 12/2010 e 01 a 06/2011, juntando aos autos pesquisa realizada pela empresa responsável. A CEF exibiu todos os contratos requeridos na petição inicial, deixando apenas de apresentar os extratos bancários não localizados. A parte autora, apesar de intimada para se manifestar sobre apresentação de alguns extratos e a não-localização de outros, se manteve silente. Assim, não havendo manifestação da parte autora nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, tenho como cumprida a obrigação de exibição pela CEF. No tocante ao pedido de declaração, por sentença, de que os documentos exibidos são os únicos formalizados entre as partes, não há qualquer respaldo legal para o seu acolhimento. Em primeiro lugar, o procedimento da exibição como cautelar autônoma não comporta essa pretensão da autora, não é possível declarar, por sentença, que os documentos cuja exibição foi requerida na inicial são os únicos existentes entre as partes. Por outro lado, a regra do ônus da prova só pode ser aplicada na exibição incidental, quando já se sabe qual é o objeto da ação principal e qual é o objeto da prova. Assim, a autora tem direito à exibição dos documentos em poder da CEF, mas não faz jus à declaração, por sentença, de que esses documentos são os únicos existentes entre as partes. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas já desembolsadas e dos honorários do seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000693-12.2011.403.6100 - CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000693-12.2011.403.6100 Sentença(tipo A) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a exibição de documentos. Narrou a autora que promoveu a abertura de conta corrente junto à ré e, em virtude da movimentação desta conta, foram celebrados contratos de cheque especial, bem como outros, cuja numeração desconhece a autora pois não lhe foram fornecidas cópias dos contratos. Em razão da cobrança de valor que entende indevido, informou que pediu os extratos de sua conta poupança à ré, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação. Pediu a procedência do pedido para que seja determinado à ré que exiba o contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários da conta corrente, desde o início das movimentações financeiras, e dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação dos pagamentos dos mesmos (fls. 02-13). Citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu incompetência absoluta, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 50-98). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré argüiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária. Com relação à incompetência, a despeito do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com relação à competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para causas inferiores a 60 salários mínimos, como é o caso da presente, o objetivo da presente cautelar já foi alcançado, com a exibição pelo réu dos documentos que estavam em seu poder. Não se afigura razoável declinar da competência na fase em que se encontra este processo. Acosto-me ao entendimento já adotado por esta eg. Turma, segundo o qual, muito embora a competência dos Juizados para julgar a causa seja absoluta e a incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, a anulação do processo nesta fase ofenderia os princípios da celeridade e da economia processuais (AC405683-CE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti). Declaro, portanto, este Juízo competente para apreciar a causa. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora formulou pedido administrativo de exibição de documentos (fls. 20/21). Além disso, cautelar de exibição é satisfativa e não depende do ajuizamento ou indicação da ação principal. Por fim, a falta de pagamento de tarifa não impede o ajuizamento da ação, tendo em vista que não houve a cobrança no momento em que a autora formulou pedido administrativo. Mérito O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exibição dos documentos mencionados na petição inicial (contrato de abertura de conta corrente, dos extratos bancários da conta corrente desde o início das movimentações financeiras e dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e os pagamentos), com a declaração, por sentença, de que os documentos eventualmente exibidos são os únicos formalizados entre as partes, impedindo a utilização pela CEF de outros documentos em seu poder para fazer valer seus direitos em face da autora. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha

interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevêm:Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.Analisando o conteúdo dos autos verifico que a CEF, depois de intimada, apresentou a ficha de abertura conta (fls. 58/60), contrato de empréstimo com garantia no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 62/69), contrato de empréstimo crédito rotativo no valor de R\$ 55.000,00 (fls. 70/85), extratos bancários com a movimentação ocorrida a partir de 17/03/2010 (fls. 86/95 e 125/137).Esses documentos exibidos pela CEF são exatamente os mencionados pela autora na petição inicial.Embora a autora, em sua manifestação às fls. 142/144, tenha afirmado que requereu a exibição de outros contratos eventualmente assinados, apresentando novo rol de documentos, o fato é que a petição inicial delimitou o objeto da ação à exibição do contrato de abertura de conta corrente, dos extratos bancários da conta corrente desde o início das movimentações financeiras e dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e os pagamentos. A autora não pode inovar, formulando novos pedidos, após a exibição pela CEF dos documentos mencionados na petição inicial.No tocante ao pedido de declaração, por sentença, de que os documentos exibidos são os únicos formalizados entre as partes, não há qualquer respaldo legal para o seu acolhimento.Em primeiro lugar, o procedimento da exibição como cautelar autônoma não comporta essa pretensão da autora, não é possível declarar, por sentença, que os documentos cuja exibição foi requerida na inicial são os únicos existentes entre as partes.Por outro lado, a regra do ônus da prova só pode ser aplicada na exibição incidental, quando já se sabe qual é o objeto da ação principal e qual é o objeto da prova.Assim, a autora tem direito à exibição dos documentos mencionados na petição inicial, mas não faz jus à declaração, por sentença, de que esses documentos são os únicos existentes entre as partes.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas já desembolsadas e dos honorários do seu respectivo patrono.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012931-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X ERMITA MORA GAMA NETA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS
ALVES)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012931-63.2011.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ERMITA MORA GAMA NETA, cujo objeto é reintegração de posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial.Narrou a autora que firmou com ERMITA MORA GAMA NETA contrato de arrendamento residencial - PAR, mas as obrigações deixaram de ser cumpridas. Apesar de notificada judicialmente, a arrendatária não efetuou o pagamento, nem desocupou o imóvel. Requereu a procedência do pedido para ser reintegrada na posse do bem.Em audiência de tentativa de conciliação, o processo foi suspenso para tentativa de transação extrajudicial, que restou infrutífera. A ré apresentou contestação e, no mérito requereu improcedência do pedido da reintegração (fls. 64-78).Réplica à fl. 80.É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido da presente ação é a ocorrência do esbulho, a ensejar a rescisão do contrato de arrendamento imobiliário firmado entre a autora e os réus.Conforme informou a autora, a inadimplência das prestações enseja a configuração do esbulho.De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 28-32, o inadimplemento das obrigações contratuais ocasiona sua rescisão, bem assim a devolução do imóvel (cláusulas 19ª e 20ª).A arrendatária foi notificada judicialmente, porém não purgou a mora nem retomou o pagamento das prestações. Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil.A ré insurgiu-se contra a cobrança de juros, multa e outros encargos (fls. 64-78). Alegou na fl. 64 que [...] Trata-se de ação de Reintegração de Posse Movida pela autora, cobrando débitos em atraso no valor de R\$ 8.129,09 (oito mil, cento e vinte e nove reais e nove centavos)..O objeto da presente ação é somente a reintegração de posse. Não há pedido de cobrança de quaisquer valores nesta ação.O pedido da CEF é [...] para reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel; (fl. 05), bem como [...] a condenação do(s) Réu(s) em custas e demais verbas de sucumbência. (fl. 06).O que ocorreu no presente caso é que a CEF juntou aos autos a ação cautelar de notificação n. 0022736-74.2010.403.6100 (fls. 12-46), na qual havia constado a notificação para o pagamento das parcelas contratuais, taxas e condomínio vencido (fl. 17).Na presente ação apenas foi concedida oportunidade à ré de pagamento das prestações vincendas para facilitar o pagamento do débito (fl. 51), mas não há na petição inicial pedido de cobrança dos valores. E, também,

ao contrário do que pensa a ré, ela não tem direito à devolução dos valores pagos; o contrato é de arrendamento residencial - PAR e, por sua natureza, não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, prejudicadas as alegações da ré. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e determino a restituição do imóvel à autora. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5447

MONITORIA

0070601-14.2006.403.6301 (2006.63.01.070601-6) - BARANOFF & BARANOFF LTDA - ME(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 352). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0016916-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON PEREIRA FREITAS

Defiro vista dos autos fora da secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação que possibilite o andamento do feito, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0019371-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE DI SESSA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011823-92.1994.403.6100 (94.0011823-6) - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X RENATA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP219962 - PATRÍCIA ALESSANDRA PIRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado

foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0004349-36.1995.403.6100 (95.0004349-1) - ROGERIO NEITZEL X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR X REGINA NUNES LUZ X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA X ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA X ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA X REGINA CELIA DIAS BARBIZAN X ROBERTO PARISI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0022350-69.1995.403.6100 (95.0022350-3) - PAULO CANDIDO BALBINO X SONIA REGINA CASTRO X LUIZ GEOVA CASTRO(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Dada ciência do desarquivamento às partes, estas não se manifestaram. O requerimento formulado pelos autores, anteriormente ao desarquivamento (fl. 423), está prejudicado, pois a decisão proferida pelo TRF3 não declinou da competência para o Juízo Estadual, embora tenha reconhecido a ilegitimidade passiva dos bancos depositários em relação a determinadas contas poupança. Retornem os autos sobrestados ao arquivo. Intímem-se.

0024161-64.1995.403.6100 (95.0024161-7) - SONIA MARIA TAVARES DA SILVA(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024161-64.1995.403.6100 (antigo n. 95.0024161-7) Sentença (tipo B) SONIA MARIA TAVARES DA SILVA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

0034529-35.1995.403.6100 (95.0034529-3) - MAGALI SCARPELINI MENDES PEREIRA X NELSON ALEXANDRE DA MOTTA X NELSON PRADO X RENATO MENDES ANDERY FORNOS DA SILVA X SEBASTIAO BASILIO DOS SANTOS X SERGIO DE GOUVEIA PEREIRA X SERGIO NUNES GALANTE X SIDNEI SANCHES BONIFACIO X STEFAN SZALKAY X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

711ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0034529-35.1995.403.6100 (antigo n. 95.0034529-3) Sentença (tipo B) MAGALI SCARPELINI MENDES PEREIRA, SEBASTIAO BASILIO DOS SANTOS, SERGIO DE GOUVEIA PEREIRA, SERGIO NUNES GALANTE, SIDNEI SANCHES BONIFACIO e STEFAN SZALKAY executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Os acordos dos autores NELSON ALEXANDRE DA MOTTA, NELSON PRADO, RENATO MENDES ANDERY FORNOS DA SILVA e ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO foram homologados às fls. 370 e 461-v. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SEBASTIAO BASILIO DOS SANTOS, SERGIO DE GOUVEIA PEREIRA e SIDNEI SANCHES BONIFACIO, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor STEFAN SZALKAY e, informou a adesão pela internet do autor SERGIO NUNES GALANTE e que a autora MAGALI SCARPELINI MENDES PEREIRA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimidados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros O acórdão fixou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos previsto pela Resolução n. 561/07, no item ações condenatórias em geral (fl. 461). Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças e foi expressamente fixado pelo acórdão. O crédito da correção monetária efetuado pela ré atende aos comandos do decreto condenatório. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, na forma fixada pelo acórdão. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores SERGIO NUNES GALANTE e STEFAN SZALKAY assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os documentos das fls. 548-549 demonstram o crédito da autora MAGALI SCARPELINI MENDES PEREIRA através de processo judicial anteriormente ajuizado. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0041063-58.1996.403.6100 (96.0041063-1) - JOSE MENDES DA SILVA X DORVALINO FUZA (SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP246122 - JULIANA FUZA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias, inclusive para manifestar-se quanto à petição da CEF às fls. 190-201. 3. Em nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo. Intímese.

0008182-91.1997.403.6100 (97.0008182-6) - ANTONIO CARLOS LEAL X BENEDITO MAURICIO DA SILVA X DIVINA CONCEICAO PULCINELLI X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X JOSE BERNARDO X JOSUE LOURENCO X JULIO NADIR FURLAN X LEISE MARIA GIBARDI DE MELLO X ROSANGELA BUENO DE MORAES X SANTO BIGI (SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Prejudicados os requerimentos dos autores, em face das petições e documentos apresentados pelas CEF às fls. 135-207. 3. Após o decurso do prazo legal, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Intímese.

0036252-21.1997.403.6100 (97.0036252-3) - JOAO CUSTODIO FILHO X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM NARCISO MALAQUIAS X JOSE ALVES VIANA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ALMEIDA GOMES X JOSE MESSIAS DE FREITAS X JOSE VEIGA LEITE X JOSE VIEIRA X JUAREZ VIEIRA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo. Intímese.

0036547-24.1998.403.6100 (98.0036547-8) - SONIA APARECIDA DIAS FONSECA X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA X PAULO ANTONIO DE SOUZA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X JOSE GOMES PEIXE FILHO X SOLANGE BARBOZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CAROLINA X LAURENTINO DOS SANTOS X PAULO SALVANINI (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0036547-24.1998.403.6100 (antigo n. 98.0036547-8) Sentença (tipo: B) Trata-se de execução de título judicial movida por SONIA APARECIDA DIAS FONSECA, REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA, PAULO ANTONIO DE SOUZA, ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO, JOSE GOMES PEIXE FILHO, SOLANGE BARBOZA, LUIZ CAROLINA, LAURENTINO DOS SANTOS E PAULO SALVANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O acordo do autor JOSE CARLOS DOS SANTOS foi homologado na fl. 306. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO, JOSE GOMES PEIXE FILHO, SOLANGE BARBOZA, LUIZ CAROLINA, LAURENTINO DOS SANTOS e PAULO SALVANINI; informou a adesão às condições da LC 110/2001 do autor PAULO ANTONIO DE SOUZA; bem como que as autoras SONIA APARECIDA DIAS FONSECA e REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados sobre os créditos efetuados pela ré, os autores se insurgiram contra o percentual de juros de mora utilizados pela ré e os autores SOLANGE BARBOZA e LAURENTINO DOS SANTOS discordaram de seus créditos. A CEF na fl. 442 informou sobre os créditos do autor LAURENTINO DOS SANTOS; concedida oportunidade para manifestação, ele se manteve silente. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que créditos efetuados pela CEF atenderam aos comandos do decreto condenatório que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros O acórdão fixou a correção monetária pelo Provimento n. 24/97. Em relação aos juros de mora, o acórdão, na fl. 276, os fixou expressamente no percentual de 6% ao ano. A CEF aplicou a taxa de 6%; os autores sustentam que, após a entrada do novo Código Civil, deveria incidir 12% ao ano. Embora o acórdão tenha sido proferido antes do novo Código Civil, é certo que os juros foram arbitrados em percentual fixo; o texto é expresso: Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano. Portanto, neste caso deve ser utilizado o percentual expressamente fixado pelo acórdão, na forma como procedeu a ré. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes de 1,2879 X 1,2236

X 1,1835 = 1,865047. Incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor, tem-se $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, tem-se $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Dessa forma, o índice de 42,72% foi corretamente aplicado pela ré em sua planilha de cálculos. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Dessa forma o índice de 44,80% foi corretamente aplicado pela ré em sua planilha de cálculos. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor PAULO ANTONIO DE SOUZA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Divergência do PISA autora SOLANGE BARBOZA discordou dos cálculos da CEF com a alegação, na fl. 475, de que seu número do PIS é 12151666648 e, quando da vigência do contrato de trabalho com o banco nacional, foi indevidamente cadastrado pela CEF um novo número de PIS, sendo os valores creditados na conta vinculada ao PIS n. 12285158736 que não é de sua titularidade, ou seja, não foi efetuado crédito em sua conta vinculada. Apresentou extrato na fl. 478. Intimada a se manifestar sobre a divergência de PIS alegada pela autora, a ré apenas reapresentou os créditos anteriormente efetuados na presente ação (fls. 485-495). Da conferência dos créditos apresentados pela CEF e do extrato da autora juntado na fl. 478, constata-se que não procedem as alegações da autora. Inicialmente verifica-se que a conta da autora referente ao vínculo com o Banco Nacional foi aberta no próprio banco empregador e, posteriormente, transferida à CEF (fl. 478). Neste extrato consta o número do PIS 12285158736. O erro no cadastramento do número do PIS, portanto, foi do antigo banco depositário e não da CEF. Também neste extrato pode se ver o saldo do mês de dezembro de 1988, qual seja, Cz\$101.519,06. Conforme constou em tópico anterior, a correção monetária dos meses de dezembro de 1998, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 era trimestral. Sobre o saldo de dezembro de 1988 foram aplicados os índices de dezembro de 1998, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 acrescidos dos juros remuneratórios. O crédito foi efetuado em março de 1989. Em janeiro de 1989, a moeda foi convertida para cruzado novo e foram cortados três zeros da moeda. Dessa forma, o crédito efetuado em março de 1989 foi efetuado na nova moeda. O valor de Cz\$101.519,06 referente ao saldo de dezembro, convertido para cruzados novos, corresponde a NCz\$101,51. Na segunda linha da memória de cálculos dos créditos efetuados pela ré na fl. 492 consta saldo base para cálculo: 101,50. Portanto, apesar de ter havido erro no número do PIS pelo antigo banco depositário, a CEF considerou corretamente o valor do saldo do Banco Nacional e, o que houve, foi apenas a conversão da moeda. Após a apresentação pela autora do número correto do PIS, a CEF efetuou o crédito em sua conta fundiária. O crédito foi efetuado em conta vinculada ao PIS n. 12151666648 (fl. 487). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015757-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015757-8) - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESE (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 341-349. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000875-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000875-7) - ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0006859-60.2011.403.6100 - ANDRE CARLOS FACCO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0011386-55.2011.403.6100 - JORGE YAMASHITA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022290-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X MARIA ELENICE GOMES X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS

Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, não foram localizados os executados. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto dê-se ciência à exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

0022021-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELMA INES DE DEUS BRANCO

Republicação da decisão de fls. 64-64 verso, por falha no texto disponibilizado em 05/03/2013. Vistos em decisão .PA 1,5 Requer a executada SUELMA INES FERREIRA DA SILVA o desbloqueio de sua conta bancária, sob a alegação de tratar-se de conta salário. Requer, ainda, o desbloqueio das contas poupanças, por serem inferiores a 40 salários mínimos. 1. Indefiro o pedido, uma vez que os documentos juntados não comprovam tratar-se de conta-salário. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não é conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos. 3. A executada comprovou, por meio do extrato bancário juntado às fls. 60-63, que o bloqueio judicial realizado em 24/01/2013 alcançou valores depositados em caderneta de poupança. Assim, em vista do disposto no artigo 649, inciso X do CPC, que enumera como bem absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, procedi ao desbloqueio dos valores de R\$18,76 (dezoito reais e setenta e seis centavos), depositado no Banco do Brasil, e de R\$2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais), depositado no Banco Itaú S/A. 4. A executada pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$ 1.637,11). Em análise aos contracheques da executada juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, a executada não faz jus à assistência judiciária. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos para solicitação de transferência dos valores bloqueados.

0000585-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X VANGUARDA EDUCACAO EDITORA LTDA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 01/04/2013, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da

República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 25. Int.

0001408-83.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X SABRINA DEL SANTORO REIS

A presente ação foi proposta na 28ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro por se tratar de cobrança de anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob n. 117.673. Foi expedida Carta Precatória para citação do executado na cidade de São Paulo, a qual retornou negativa. Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de nova Carta Precatória para outro endereço na mesma cidade. Então, o Douto Juízo da 28ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro declarou, de ofício, a sua incompetência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. No entanto, por se tratar de incompetência relativa, a situação não comporta declínio de ofício da competência. A medida contraria a Súmula 33 do STJ que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Em suma, [...] A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. [...]. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. [...]. (nota de rodapé: REsp 1171731/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010.) Decisão Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, encaminhando cópia desta decisão, bem como da decisão de fl. 128. Intime-se.

Expediente Nº 5449

DESAPROPRIACAO

0007198-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007198-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Defiro vista dos autos ao expropriado pelo prazo de 15 dias, como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032503-45.1987.403.6100 (87.0032503-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Com o retorno dos autos do TRF3, a parte autora foi intimada para manifestar-se em 30/11/2012 e, desde então, reitera pedido de dilação de prazo, o último por 30 dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após efetuar os cálculos de liquidação do julgado, possa requerer o desarquivamento dos autos. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à autora. Decorrido sem apresentação dos cálculos, arquivem-se. Intimem-se.

0034073-22.1994.403.6100 (94.0034073-7) - MANUEL GOMES FERREIRA X FRANCISCO ALVES BERTOLDO X MARIA ALICE ROSA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DA ROCHA OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FERREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA X REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA ALICE ROSA DE OLIVEIRA(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A - AG. 0138 X BANCO ITAU S/A - AG. 0452 X BANCO ITAU S/A - AG. 0776(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A - AG. 0928-8(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO BRASILEIRA DE BANCOS S/A - UNIBANCO - AG. 0333(SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO ALEXANDRE POLITI, OAB/SP 286.738 e JOÃO EMILIO G. BERTOLUCCI, OAB/SP 99.967, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020229-68.1995.403.6100 (95.0020229-8) - IZILDA APARECIDA DE LIMA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se provocação da parte autora, por trinta dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0601478-81.1995.403.6100 (95.0601478-7) - REINALDO CURCIO X MARIA AUXILIADORA CHELECON CURCIO X PEDRO MOREIRA FILHO X IZABEL SILVEIRA MOREIRA X PEDRO EMERSON MOREIRA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP216845 - CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CAMILA CESAR, OAB/SP 216.845, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001278-50.2000.403.6100 (2000.61.00.001278-7) - NIVALDO CARLOS MOLINA X ELIANE APARECIDA DA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LILIAN ELIAS COSTA, OAB/SP 164.560, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044627-06.2000.403.6100 (2000.61.00.044627-1) - ANTONIO JORGE BASTOS DA SILVA X ANTONIO MARTINS SOARES X ANTONIO SERRA PIERONI X APARECIDA ANTUNIS DE SOUZA X ARISTEU PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028854-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028854-8) - RONALDO TRAJANO DA COSTA X ANA LUCIA DABRIUS DINIZ COSTA X OSVALDO DA COSTA X SUELI MARIA SOUSA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP 160.377, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0555298-27.1983.403.6100 (00.0555298-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS ROSO NISHIKAWA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021583-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROTEMEC COM/ EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO, OAB/SP 178.193, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo

prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0037663-91.2001.403.0399 (2001.03.99.037663-3) - METROPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP012711 - OSWALDO PRIORE) X DELEGADO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela impetrante de 15 (quinze) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5451

DESAPROPRIACAO

0903477-11.1986.403.6100 (00.0903477-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X AMERICO PELIZZON

Fl. 138: Defiro o prazo de 30 dias requerido.Após, com a juntada do registro e matrícula do imóvel, cumpra-se o determinado à fl. 114, expedindo-se mandado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028377-73.1992.403.6100 (92.0028377-2) - ANTONIO DE AZEVEDO DANTAS X JOANA DARC DE MEDEIROS DANTAS X AMERICO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X DEBORA RACHEL BORTURA X ELIANA GEREVINI X EDISON GAVIN X RITA DE CASSIA GAVIN X FRANCISCO EDSON BLESSA COSTA X JANETE MONTEIRO DE BLESSA COSTA X GILDAL PEREIRA SILVA X ZENAIDE APARECIDA TIOZZO DA SILVA X GIUSEPPE ARPINO X DEBORA BERGAMO LYRA X HERMINIO ANTONIO SBARRO X MARIA HELENA ARAUJO SBARRO X JOAO CARLOS DO CARMO X LOURENCO RODRIGUES DE ALMEIDA X RAQUEL MARIA DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS ALVES SARRACINO X JAIR SARRACINO X OSWALDO MARCELINO X DONA CELI RODRIGUES MARCELINO X PAULO SERGIO FERRO E SILVA X REGINA RUIVO FERRO E SILVA X VLADIMIR FACCINE GANZERLA X VLADIMIR WILLIAMS AVELLAR X NADIR FERNANDES AVELLAR X WILDERBRORD CARLOS HEYNEN(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra-se o determinado à fl. 519, intimando-se a parte ré para vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0041003-22.1995.403.6100 (95.0041003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-39.1994.403.6100 (94.0030263-0)) COMBATE COM/ DE BATERIAS TAUBATE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Elabore-se a minuta do ofício requisitório dos honorários advocatícios com os dados informados à fl. 206 e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0023184-67.1998.403.6100 (98.0023184-6) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 170: à vista do recolhimento de custas à fl. 24, indefiro o pedido de remessa ao Contador, face a inexistência de custas finais a serem apuradas.Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 5 dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0052286-63.2001.403.0399 (2001.03.99.052286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081514-72.1989.403.6100 (00.0081514-4)) ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES X ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0052286-63.2001.403.0399 CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES e ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES executam título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual ambas as partes discordaram. Histórico do processo O objeto da execução é a indenização por danos morais e danos processuais decorrentes de litigância de má-fé da CEF em processo de execução de inquérito trabalhista. Intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J, a CEF efetuou depósito do valor que entendeu devido em 06/08/2008, conforme comprovante de fl. 1744. Porém, ofereceu impugnação à penhora intempestivamente, razão pela qual foi rejeitada, conforme decisão de fl. 1748. Na mesma decisão foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelos autores, em vista da grande divergência entre o valor executado e o que a CEF entendeu devido. Intimados a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1761-1763, a CEF ficou inerte e a parte autora insurgiu-se com alegação de incorreção pela falta de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J; pela aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a aplicação dos juros moratórios a partir do evento danoso; e pelo fato de não incluir honorários advocatícios. A multa de 10% e a fixação de honorários advocatícios foram afastadas, bem como foi determinada a elaboração de novos cálculos nos seguintes termos (fls. 1804-1805): Embora tenha sido certificado decurso de prazo para manifestação da parte ré a fl. 1732, verifica-se que o depósito de fl. 1744 foi efetuado no dia 06/08/2008, portanto, tempestivamente. Por esta razão, descabe a aplicação da multa prevista no artigo 475-J. Com relação à aplicação dos juros moratórios e da correção monetária, deve ser observada a decisão transitada em julgado. Ora, o Acórdão determinou a aplicação dos juros e da correção monetária na forma do Provimento 26/2001-COGE, atual Provimento 64/2005-COGE, que, ao dispor sobre a Contadoria Judicial e sua estrutura, estabelece a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Assim, não havendo determinação em contrário, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos, aplicam-se os juros moratórios a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. Indefiro também a fixação de honorários sucumbenciais nesta fase processual por considerar que não se trata de ação nova, mas de incidente vinculado à relação processual já instaurada. Verifico, contudo, que não foram incluídos nos cálculos da Contadoria Judicial os juros moratórios. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos nos termos desta decisão. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado provimento ao recurso (fls. 1851-1856). Posteriormente foi acolhida questão de ordem suscitada pela relatora do agravo para anular o julgamento (fl. 1890). Realizado novos cálculos pela contadoria da Justiça Federal, a parte autora requereu a aplicação dos juros de mora sobre o valor da indenização dos danos morais a partir da citação em 07/1991 ao invés de outubro de 2004, data considerada pela contadoria. A ré requereu a substituição dos índices de correção monetária das ações condenatórias em geral pelos índices das ações trabalhistas e discordou da inclusão de honorários de assistente técnico no valor de R\$67.227,55 pela contadoria. Análise dos cálculos efetuados pelas partes e pela contadoria Os cálculos da contadoria da Justiça Federal (fls. 1761-1763 e 1858-1860) não podem ser acolhidos porque foi incluído um ressarcimento de honorários de assistente técnico no valor de Cr\$3.483.372,00, não incluído pelos autores na execução (fls. 1720 e 1739) e não concedido no acórdão. Na fundamentação do acórdão constou expressamente que os valores a serem ressarcidos eram os discriminados à fl. 968, que haviam sido comprovados nos autos, na quantia de R\$ 36.505,00 (trinta e seis mil quinhentos e cinco reais). Em relação aos danos processuais, as partes apresentaram valor idêntico (R\$119.266,89 + R\$122.248,56 = R\$241.634,71 - fls. 1739 e 1745). A diferença entre os cálculos das partes, posicionados para agosto de 2008, data em que foi efetivado o depósito pela ré (fls. 1739 e 1745), se deu em relação à aplicação dos juros de mora sobre o valor da indenização de danos morais. A questão da substituição dos índices de correção monetária das ações condenatórias pelos índices de correção monetária das ações trabalhistas, alegada pela executada às fls. 1880-1883, encontra-se superada em razão da preclusão, uma vez que a ré em sua impugnação (fl. 1745) utilizou a tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral (fls. 1746-1747), o que demonstra a sua concordância expressa com a utilização destes índices. Além da preclusão, o objeto da execução não são verbas trabalhistas fixados em reclamação trabalhista. A execução refere-se à indenização por danos morais e despesas processuais. Permanece somente a discussão em relação à data inicial de incidência dos juros de mora. A decisão de fl. 1805 determinou à contadoria a aplicação dos juros de mora desde a citação sem especificar sobre quais parcelas devem incidir, tanto que o contador incluiu os juros de mora sobre a citação somente sobre os valores das despesas processuais e, sobre o valor da indenização considerou a data da publicação do acórdão. A data de incidência dos juros de mora sobre a indenização deve observar os parâmetros delineados pelo acórdão. O Acórdão deu provimento à apelação interposta pela parte autora nos seguintes termos (fls. 1414-1415): a) - acolher os pedidos de indenização por danos morais, condenando a ré apelada a pagar ao autor-apelante o valor arbitrado de R\$ 250.000,00 (duzentos e

cinquenta mil reais). Explícito que o valor fixado a título de dano moral deve ser corrigido monetariamente pelos critérios preconizados pelo Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Ressalto que não se aplica no caso dos autos a Súmula nº 43 do C. Superior Tribunal de Justiça: INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. Isto porque tal súmula trata de incidência de correção monetária sobre o quantum que era certo no momento do evento danoso, o que não é o caso do dano moral, o termo inicial da incidência de correção monetária é a data em que o valor foi fixado, no caso, a data do julgamento dessa apelação (Superior Tribunal de Justiça - 3ª T., Resp 376900/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.05.2002, DJ 17.06.2002; Superior Tribunal de Justiça - 4ª T., Resp 309725/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 02.10.2001, DJ 14.10.2002). (sem sublinhado no original)b) - acolher o pedido de indenização por danos processuais decorrentes de litigância de má-fé da apelada no processo de execução dos inquéritos trabalhistas, fixando o valor de R\$ 36.505,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinco reais); que serão atualizados monetariamente a partir de cada desembolso, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês contados a partir da citação. (sem sublinhado no original). No dispositivo do acórdão, o percentual expressamente previsto foi de 0,5% ao mês e, o termo inicial de incidência da correção monetária foi expressamente fixado a partir do momento em que o valor da indenização foi arbitrado, no caso, a data do julgamento da apelação (17/02/2004). Da mesma forma que a correção monetária foi arbitrada a partir da data do julgamento da apelação, pelo mesmo motivo, os juros de mora também devem incidir a partir do acórdão. Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. Os autores alegam que [...] quanto aos juros deverá ser aplicado o mencionado Manual para Cálculos na Justiça Federal, que, no seu Capítulo V - Liquidação de sentença, ponto 2.1.3, dispõe que os juros de mora, de 6% ao ano, devem ser contados a partir da citação, que, no caso em tela, deu-se em julho de 1991. (fl. 1870). O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor é o da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Além de não constar neste Manual o item informado pelos exequentes, o Manual somente se aplica nos casos em que não há disposição contrária à sua aplicação. No presente caso, embora implícito no acórdão, existe previsão contrária à aplicação de juros a partir da citação; se a correção monetária começa a contar na definição do valor, não há como se imaginar que já se estivesse contando juros antes de saber qual o montante da dívida. A data do julgamento da apelação que fixou o valor da indenização é 17/02/2004 (fl. 1396) e os juros de mora e correção monetária devem incidir a partir desta data. Os autores iniciaram a correção monetária em setembro de 2004, com inclusão de juros de mora a partir de 07/1974, enquanto a CEF incluiu a correção monetária a partir de outubro de 2004, sem a inclusão de juros. Nenhum dos cálculos referentes à indenização por danos morais atende aos comandos do decreto condenatório, de forma que procedo à elaboração do cálculos correto. O coeficiente previsto na tabela referente ao mês agosto de 2008, data do cálculo das partes e data do depósito efetuado pela executada, constante do site do Conselho da Justiça Federal <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>, para o mês de fevereiro de 2004 é de 1,2677058899. O valor da indenização atualizado até agosto de 2008 corresponde a R\$316.926,47 (R\$250.000,00 X 1,2677058899 = R\$316.926,47). 0,5% de juros contabilizados de fevereiro de 2004 a agosto de 2008, 54 meses, correspondem a 27%. R\$316.926,47 X 27% = 85.570,15; R\$316.926,47 + R\$85.570,15 = R\$402.496,62. O valor total devido em agosto de 2008 à título de indenização era de R\$402.496,62. A diferença entre o valor depositado pela ré e o devido em agosto de 2008 é de R\$100.433,39 (R\$402.496,62 + R\$241.634,71 - R\$543.697,94 = R\$100.433,39). De acordo com o 4º do artigo 475-J: 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Somente sobre o valor da diferença de R\$100.433,39 deve incidir a multa de 10% do artigo 475-J, acrescida de correção monetária e juros de mora até a data do pagamento. 10% de R\$100.433,39 = R\$10.043,33; R\$100.433,39 + R\$10.043,33 = R\$110.476,72. O valor da diferença devida a título de indenização de danos morais, acrescido da multa de 10%, atualizado de agosto de 2008 até março de 2013 corresponde a R\$117.902,63 (R\$110.476,72 X 1,0672169901 = R\$117.902,63). 0,5% de juros contabilizados de setembro 2008 a março de 2013, 54 meses, correspondem a 27%. R\$117.902,63 X 27% = 31.833,71; R\$117.902,63 + R\$31.833,71 = R\$149.736,34. Decisão Diante do exposto, determino à CEF que deposite o valor de R\$149.736,34 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos), com correção monetária e juros de mora, de março de 2013 até a data do efetivo depósito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 08MAR2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0035605-16.2003.403.6100 (2003.61.00.035605-2) - JOAO IGNACIO NETO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

0023697-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023697-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X EDITORA CRIARP LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019580-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667681-74.1985.403.6100 (00.0667681-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X USINA COLOMBINA S/A(Proc. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X OSCAR S/A IND COM(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP229929 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ ALBERTO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X YOSHIDA BRASILEIRA IND COM LTDA(SP033251 - NELSON MIYAHARA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019580-10.2012.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA. com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da exequente com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Solicite-se à SUDI a retificação do pólo passivo dos embargos à execução para constar somente PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0729431-67.1991.403.6100 (91.0729431-0) - CLANGRAF IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA(PR010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 109: Informe à CEF o número do CNPJ do autor, conforme requerido. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039657-36.1995.403.6100 (95.0039657-2) - SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X SERGIO ALVES X SILVIO NOGUEIRA X SONIA ALVES DA SILVA X TACARACI FERNANDES VIEIRA X VITORINO ROQUE DA SILVA X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X ZAQUEU DIAS PENICHE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SERGIO ALVES X UNIAO FEDERAL X SONIA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL
A União indicou o débito de fls. 378/387 verso para compensação com o crédito do advogado da autora, referente aos honorários advocatícios, na presente ação. Intimado a manifesta-se à fl. 404, ficou-se inerte no prazo determinado e somente 9 meses após requereu a expedição de alvará de levantamento do valor do precatório depositado nos autos. Decido. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos parágrafos 9 e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto na Lei n. 12.431/2011. Conforme determina o art. 30, parágrafo 1º da referida lei, para efeitos da compensação, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. Em seu art. 31 é determinada a intimação do beneficiário para impugnação que deverá versar exclusivamente sobre o determinado nos incisos I a IV do parágrafo 1º do mesmo diploma legal. Apesar da ausência de manifestação do advogado da autora no prazo, entendo que a compensação deve ocorrer com valores de mesma natureza jurídica. Honorários advocatícios têm natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários, devendo tal crédito ser abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e da inalienabilidade descrita no art. 648 do mesmo diploma legal. Daí o motivo que impossibilita a execução forçada caso exercida sobre tal bem. Ante o exposto, indefiro a compensação. Expeça-se alvará de levantamento com os dados informados à fl. 429. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0600466-61.1997.403.6100 (97.0600466-1) - OZIRLEI PARRA PEDROSO X ANTONIO ARNONI PRADO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X OZIRLEI PARRA PEDROSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ARNONI PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fl. 64: Defiro o prazo de 30 dias requerido. Decorridos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0016422-64.2000.403.6100 (2000.61.00.016422-8) - EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X FAZENDA NACIONAL X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Conclusos por determinação verbal. Verifico que os autores eram devedores solidários no débito discutido nos autos, porém, nos depósitos realizados às fls. 85 e 210 consta como depositante Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A, que não está representada legalmente nos autos. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo procuração com poderes para receber e dar quitação, outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos, bem como cópia autenticada do contrato social e das eventuais alterações contratuais da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 327, com a expedição dos alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022126-24.2001.403.6100 (2001.61.00.022126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-36.1995.403.6100 (95.0039657-2)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X SERGIO ALVES X SILVIO NOGUEIRA X SONIA ALVES DA SILVA X TACARACI FERNANDES VIEIRA X VITORINO ROQUE DA SILVA X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X ZAQUEU DIAS PENICHE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SILVIO NOGUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TACARACI FERNANDES VIEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X VITORINO ROQUE DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ZAQUEU DIAS PENICHE

Dê-se ciência às partes da conversão em renda noticiada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005837-30.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS(DF019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE E SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005837-30.2012.403.6100 Sentença(tipo B) A UNIÃO executa título judicial em face de Associação Brasileira de Aerossóis e Saneantes Domissanitários - ABAS. Intimada a apresentar impugnação quanto ao bloqueio do valor da condenação pelo sistema Bacenjud, a executada opôs Agravo de Instrumento n. 0032585-66.2012.403.0000 e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Ao Agravo de Instrumento foi negado seguimento e à fl. 891 e executada apresentou desistência da impugnação. Portanto, em vista do valor depositado nos autos, a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Procedi à transferência do valor bloqueado. Comprovado o depósito, oficie-se à CEF para que converta o valor transferido em renda da União. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e, após o traslado do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 07MAR2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003394-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011622-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI)

1. à vista da Informação de fl. 36, proceda a Secretaria a juntada das petições indicadas nesta execução provisória e dê prosseguimento. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 32), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020495-98.2008.403.6100 (2008.61.00.020495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO ROGERIO DE LIMA
À vista da intimação do réu para desocupação voluntária do imóvel conforme certidão de fl. 74, informe a CEF, nos termos da sentença de fl. 64 verso, se esta ocorreu. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Informada a não desocupação do imóvel, expeça-se mandado de reintegração na posse, com os dados informados à fl. 68. Int.

Expediente Nº 5453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022646-32.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M M SCROCCA ELETRONICOS LTDA ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 03/abril/2013 às 13:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente a ré. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação da ré.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037740-50.1993.403.6100 (93.0037740-0) - LUIS SERGIO MILTON MORANT X CARLOS KIYOSHI YOSHIDA X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X NILSO TOFOLI X FRANCISCO CARLOS GARCIA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO MOLON X ELIANA PIGOZZI BIUDES X LUIZ FERNANDO COIMBRA X LUIZ ROBERTO HORTENSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0038753-84.1993.403.6100 (93.0038753-7) - LUCIA TERESINHA PICOLLO SILVA X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X SUELI MARIA CALDERAN X LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X SUELI APARECIDA METZKER X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE GILBERTO DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3) - SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Aprecio neste momento, a petição de fl. 319. Apresenta a parte autora(credora), petição com cálculos dos valores que entende devidos. Outrossim, esclareça a autora, o valor no tocante aos honorários advocatícios, eis que o v.acórdão decidiu pela sucumbência recíproca.Insta esclarecer que a execução contra a Fazenda Pública dar-se-a nos termos do artigo 730 do C.P.C. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-19.1994.403.6100 (94.0025867-4)) S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Reconsidero a determinação de desentranhamento de fls.865/867, uma vez que deveria ter sido mencionado as fls.847/850. No entanto, deixo de determinar o desentranhamento, uma vez tratar-se de requerimento de execução dos honorários advocatícios, pertencentes aos antigos advogados.Outrossim, uma vez que as planilhas que acompanharam a petição de 05.11.2012 não foram juntadas, estando na contracapa dos autos e a observar que deverão acompanhar a contrafé, determino que os advogados juntem as planilhas respectivas para que permaneçam nos autos. Prazo de dez dias. Anexadas as planilhas ao feito, tendo em vista que as demais cópias que servirão de contrafé ao mandado já foram juntadas, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL,nos termos do

art.730 do CPC para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal, tão somente em relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, execução requerida pelos advogados anteriormente constituídos. Concernente ao pedido formulado às fls.865/867 pelos atuais advogados, relativamente às custas e despesas processuais, aguarde-se a juntada das cópias necessárias à citação, nos termos do despacho de fls.868/869. Int.

0008426-88.1995.403.6100 (95.0008426-0) - AILTON ROQUIM X MARIA TEREZA CHEDIK ROQUIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Fl. 865: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Efetue o recolhimento das custas processuais devidas a título de desarquivamento. Atente o requerente que somente após o efetivo recolhimento das custas os autos estarão à disposição. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019976-80.1995.403.6100 (95.0019976-9) - CELSO ROLANDO X ANEZIO CRODA X JOSE CARLOS MARTINS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020436-67.1995.403.6100 (95.0020436-3) - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEAO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos em despacho.Fls. 1122/1124 - Recebo o requerimento do credor (autor ANTONIO CALDEIRA DA SILVA), na forma do art. 475-B, do C.P.C.Dê-se ciência ao devedor (co-réu BANCO BRADESCO S/A), na pessoa de seu advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO

ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem conclusos para a extinção da execução, relativamente à pretensão executória havida entre os autores e o co-réu Banco Itaú S/A, em face do requerimento postulado às fls. 1128/1129.Fls. 1131/1133 - Anote-se nos autos e no sistema processual, o nome do novo representante legal do BANCO DO BRASIL S/A.I.C.

0042837-60.1995.403.6100 (95.0042837-7) - JOSE DAVID LEAO DA SILVA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X EDIR PIETRI DE ABREU X JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.435/436 e 443: Dê-se ciência ao autor JOÃO BERNARDINO DA SILVA FILHO sobre as informações prestadas pela empresa FIBRIA CELULOSE S/A, no sentido de não localização dos documentos a ele atinentes, assim como acerca da manifestação da CEF. No silêncio ou concordância, tendo em vista a impossibilidade demonstrada pela empresa FIBRIA e pela ré de não localização dos extratos necessários ao cumprimento da obrigação concernente ao autor JOÃO BERNARDINO DA SILVA FILHO, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, após as formalidades legais. Int.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 698: Nada a decidir, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo pela CEF, conforme fls. 678/694. Assim, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

0021170-47.1997.403.6100 (97.0021170-3) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 588/590: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Pontuo que no caso de discordância, deverá a parte autora juntar planilha com os valores que entende devidos, demonstrando as incorreções apontadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6) - RAIMUNDA SEVERO ZUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fl.262: Defiro o prazo de dez dias, nos termos requeridos pela autora, para juntada de procuração original, conforme determinação de fl.261.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0046895-38.1997.403.6100 (97.0046895-0) - LUZINETE GIOVINHO CARLOS X ARIOSTO MARTIRANI X VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO X MARIA LUIZA COUTO X JUDITH SOBRINHO X ODETTE DA SILVA LIMA X TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCA X NAIR GARCIA PICERNI X MARLENE CAMIOTTI X ZELIA BARAO VARALDA(SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho.Fl.219: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9) - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X FRANCISCO TIHIRO KATAGUIRI X GUSTAVO IMAFUKU KATAGUIRI X KAREN KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 500/502 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.Oportunamente, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 496/497.Aguarde-se por 30 dias, o retorno dos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.028392-7. No silêncio, ou, decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos. Int.

0032758-17.1998.403.6100 (98.0032758-4) - ATILIO ALVES MARIANO X GIUSEPPE FONTANA X EUCLIDES RIGOBELLO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X MARCIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X PEDRO ALVES TERTULIANO X RIVALDO ANTONIO DA CUNHA X SIRLENE SIMOES CAPELLA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fl.734/753: Manifeste-se o autor RIVALDO ANTONIO DA CUNHA acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Outrossim, decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF em relação ao cumprimento da obrigação concernente à autora SIRLENE SIMÕES CAPELLA, conforme determinado em despacho de fl.728.Int.

0116821-69.1999.403.0399 (1999.03.99.116821-0) - DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP124985 - REGINA CELI SINGILLO) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Considerando o decurso de prazo para a efetivação de constrição pretendida pelo réu, certificado à fl. 411vº, expeça-se alvará de levantamento nos termos requeridos pela parte autora às fls. 391/392.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C. DESPACHO DE FL. 416:Ratifico os termos do despacho de fl. 413.Expeça-se alvará, conforme determinado.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se despacho de fl. 413.I. C. DESPACHO DE FL. 422:Vistos em despacho.Fl. 417: Indefiro, tendo em vista que o processo aguarda a adoção de providência pela União Federal desde julho do corrente ano.Expeça-se o alvará.Publiquem-se os despachos de fls. 413 e 416.I.C.

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE

CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a existência de vício na decisão proferida por este Juízo às fls. 675/676. Tempestivamente apresentado, passo a apreciação do recurso. Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, restaram claramente expostas as razões de convencimento desta magistrada, proferida em consonância com o julgamento em sede recursal (fls. 557/563), em que restou expressamente consignada a inversão do ônus da prova (fl. 562, in fine), não havendo obscuridade a ser sanada. Constatado, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua alteração, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 681/682 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Observadas as formalidades legais, remetam os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão providências pelo Juízo Fiscal. I.C.

0012020-71.1999.403.6100 (1999.61.00.012020-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060311-73.1997.403.6100 (97.0060311-3)) LE MARK INDL/ CONFECOES LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada à fl. 680 pela União Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, guarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0034932-62.1999.403.6100 (1999.61.00.034932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033668-15.1996.403.6100 (96.0033668-7)) LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP039828 - LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Vistos em despacho. Fls. 651/694: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF, informando o cumprimento da obrigação a que foi condenada. Prazo: 15(quinze) dias. Pontua que, no caso de discordância dos valores apresentados, apresentar planilha de cálculos demonstrando as incorreções apontadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0055689-77.1999.403.6100 (1999.61.00.055689-8) - SERGIO DOS SANTOS MALACHIAS X LEILA REGINA BONATTO DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho.Fl.255: Diante da notícia da liquidação do alvará expedido à fl.248, e tendo havido o cumprimento da obrigação pelo réu, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.I.C.

0020415-47.2002.403.6100 (2002.61.00.020415-6) - TABAFER COM/ DE CHAPAS DE FERRO LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014301-58.2003.403.6100 (2003.61.00.014301-9) - MIGUEL JONAS DE MARTINO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
DESPACHO DE FL. 266:Vistos em despacho. Fls. 264/265 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.Outrossim, certifique-se a Secretaria a tempestividade do recurso de Apelação às fls. 226/235 , bem como, acerca da regularidade no tocante ao recolhimento das custas do recurso interposto. Após, voltem conclusos.Int.Vistos em despacho.Recebo a apelação de fls. 226/235, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.Publique-se o despacho de fl. 266.I. C.

0014743-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014743-9) - IVANILDO DE JESUS - ESPOLIO X VERONICE MARIA DE JESUS X FERNANDO GARBINI MORANO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E BA012219 - UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em despacho.Fl.480/487: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0007072-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007072-5) - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)
Vistos em despacho. Fls.397/499: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos técnicos das críticas formuladas, assim como do Laudo Pericial juntado ao feito, no prazo de dez dias.Prazo SUCESSIVO a iniciar-se pela parte autora, sendo COMUM o prazo aos réus.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007073-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007073-7) - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI FERNANDES CIRIACO(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)
Vistos em despacho. Fls.429/532: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos técnicos das críticas formuladas, assim como do Laudo Pericial juntado ao feito, no prazo de dez dias.Prazo SUCESSIVO a iniciar-se pela parte autora, sendo COMUM o prazo aos réus.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO

WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Fls.1203/1247: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos técnicos das críticas formuladas, no prazo de dez dias.Prazo SUCESSIVO a iniciar-se pela parte autora, sendo COMUM o prazo aos réus.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034004-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034004-2) - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Fls.356/460: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos técnicos das críticas formuladas, assim como do Laudo Pericial juntado ao feito, no prazo de dez dias.Prazo SUCESSIVO a iniciar-se pela parte autora, sendo COMUM o prazo aos réus.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034006-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034006-6) - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho. Fls.352/454: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos técnicos das críticas formuladas, assim como do Laudo Pericial juntado ao feito, no prazo de dez dias.Prazo SUCESSIVO a iniciar-se pela parte autora, sendo COMUM o prazo aos réus.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034007-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034007-8) - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS ANTUNES X DANIELLE GOMES VITAL ANTUNES(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho. Fls.305/407: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos técnicos das críticas formuladas, assim como do Laudo Pericial juntado ao feito, no prazo de dez dias.Prazo SUCESSIVO a iniciar-se pela parte autora, sendo COMUM o prazo aos réus.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008031-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008031-0) - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDIA DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.238/254: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.I.C.DESPACHO DE FL.265:Vistos em despacho.Fls.256/264: Dê-se ciência aos autores acerca das cópias dos ofícios encaminhados aos bancos depositários, referente as suas contas vinculadas, pela ré CEF.Ademais, observe o noticiado em relação ao autor PAULO PEREIRA DA SILVA, de que as informações constantes de sua CTPS encontram-se incorretas, nos termos dos documentos juntados. Publique-se o despacho de fl.255.Int.

0011411-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011411-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da solicitação efetuada pelo douto perito nomeado, Dr. Washington Del Vage, à fl.331.EXPEÇA-SE ofício ao Serviço de Arquivo Médico do CEMA - Hospital Especializado para que forneça cópias de INTEIRO TEOR dos PRONTUÁRIOS MÉDICOS existentes em nome do autor BENEDITO ALVES DA SILVA (CPF nº062.352.049-49, RG nº8.466.825-8 SSP/SP), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos sigilosos, deverá a Secretaria proceder a rotina MV-SJ, decretando SEGREDO DE JUSTIÇA DE DOCUMENTOS no feito.Após, dê-se ciência ao perito nomeado para que forneça a data, horário e local de realização da perícia no autor.I.C.

0012902-47.2010.403.6100 - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS X ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO X JOSE SIDNEY DE ANDRADE LIMA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Fls.151/152: Considerando a notícia do óbito da co-autora ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar o ESPÓLIO DE ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA no lugar da coautora retromencionada.Após, intimem-se os coautores SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS e JOSÉ SIDNEY DE ANDRADE LIMA, para que indiquem o nome do representante do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizados os autos, dê-se ciência à União Federal.Em seguida, não havendo nova manifestação das partes, prossiga-se o feito, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0017096-90.2010.403.6100 - WALTER TRES(SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fl.133: Nos termos do artigo 14, inciso I, do Código de Processo Civil, é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, não cabendo ao Juízo diligenciar em favor das partes. Assim, cumpra a parte autora o determinado pelo despacho proferido à fl.129, manifestando-se acerca dos créditos efetuados pela CEF na conta vinculada do autor às fls.119/128, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.Em havendo discordância por parte do autor, remetam-se os autos à Contadoria.Atente, ainda, a parte autora, que a conta vinculada do FGTS só poderá ser movimentada nos casos previstos pelo artigo 20 da Lei 8.036/90.I.C.

0008853-26.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do RÉU (UNIÃO FEDERAL) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017381-49.2011.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002010-11.2012.403.6100 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho.Fls.116/118: Dê-se vista à ré para manifestação acerca do acordo avençado entre a autora e o Sr. Robson Pereira Lisboa, pelo prazo de dez dias.Não havendo discordância, venham os autos conclusos para homologação do acordo noticiado. Int.

0016673-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Vistos em despacho.Tendo em vista o certificado à fl. 58, DECRETO A REVELIA do réu, a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.Considerando que o pedido formulado às fls. 55/56 não importa modificação no pedido ou na causa de pedir, tratando-se de erro material, retifico o valor dado à causa para R\$ 26.914,80(vinte e seis mil, novecentos e quatorze reais e oitenta centavos).Ao SEDI para anotações.Fls. 59/60 - Anote-se nos autos e no sistema processual o nome da advogada nomeada pelo réu.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas

não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017063-32.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS CANOSSA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020889-66.2012.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0000067-22.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012915-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049480-34.1995.403.6100 (95.0049480-9)) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PIRATININGA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO SS LIMITADA(SP095808 - JOSE CABRAL

PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0022065-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015039-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015039-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROBERTO RODRIGUES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em despacho.Em obediência ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência ao Embargado ROBERTO RODRIGUES, acerca da manifestação do Embargante UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.16/17.Após, voltem conclusos para SENTENÇA.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002747-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-22.2013.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

DESPACHO DE FL.02:D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701833-41.1991.403.6100 (91.0701833-9) - TSUGUO NAKAOSHI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TSUGUO NAKAOSHI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fl.250: Traga, a CEF, planilha de cálculos atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para análise do requerido à fl.216.I.C.

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ IZZO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ IZZO

Vistos em despacho.Fl.372: Junte a CEF memória de cálculos atualizada de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para análise do requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0003040-14.1994.403.6100 (94.0003040-1) - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA X AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO X ANTONIO FALCONI X ANTONIO FELICIANO CORDEIRO X ANTONIO IVO ROSETO X ANTONIO ARTICO FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO TOME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI

Vistos em despacho.Fl.397/398: Aguarde-se em Secretaria notícia acerca do cumprimento do acordo havido entre as partes.Noticiado o pagamento da última parcela do acordo, oficie-se à CEF em resposta ao Ofício de fl.397, para que efetua a transferência total dos valores depositados no autos, nos termos requeridos pela exequente à fl.385.Efetuada a transferência, e tendo havido o cumprimento do acordo entre as partes, remetam-se os autos ao

arquivo findo, observando-se as formalidades legais.I.C.

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GILBERTO PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VANDERLEI BARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls.551/558: Interpõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL embargos de declaração, em face ao despacho de fls. 545/547, que, determinou a execução da ré nos termos do art. 475-J.Analisadas as razões apresentadas pelo Embargante, constato não existir omissão, contradição ou erro material a ser sanado na decisão embargada, em que restou consignado o entendimento deste Juízo de forma absolutamente clara. Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Intime-se.

0013962-80.1995.403.6100 (95.0013962-6) - ROBERTO LOPES DE SOUZA X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES)

Vistos em despacho. Fls. 491/492: Insurge-se o executado Paulo Roberto Salvador Lopes de Souza, em relação à multa de 10% sobre o valor do débito, alegando que esta não é devida, vez que não foi efetuada a sua citação, de forma pessoal.Requer, outrossim, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Por fim, pleiteia o levantamento do bem constrito junto ao Registro Imobiliário. Em que pese a argumentação do executado, verifico que à fl. 392 que consta a emissão de Carta de Intimação ao executado, com A.R. (fl. 393), intimando-o do despacho de fls. 389/390, nos termos do artigo 475-J do CPC, o que por si só afasta a alegada falta de intimação do requerente.Indefiro, ainda, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, considerando que o momento oportuno para a impugnação do valor apresentado pelo BACEN esvaiu-se com o fim do prazo previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC, certificado à fl. 394.Isto posto, na esteira do acima decidido, mantenho a constrição do bem em garantia do débito.Considerando o interesse da parte devedora em quitar a dívida, dê-se vista ao BACEN para se manifestar, requerendo o que de direito.Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0014905-97.1995.403.6100 (95.0014905-2) - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO STADNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNO GARBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Diante dos esclarecimentos prestados pelos autores ANTONIO STADNIK e ARNO GARBE (fls.876/883) e da CEF (fls.891/914), EXTINGO a execução com relação a estes autores com fulcro no art.794, I, CPC.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3) - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB NUNES CARDOSO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP083481 - MARIA

ANGELICA DA SILVA MARTINS)

Vistos em despacho. Fl.570: Defiro o pedido da advogada. Assim, expeça a Secretaria o alvará de levantamento, nos termos requeridos, conforme decisão de fls.567/568, no valor de R\$7.191,59, guia de depósito à fl.572, referente ao autor HELITON DE SOUZA CASTRO.Fls.575/576: Requer a CEF a expedição de alvará de levantamento das quantias bloqueadas pelo BACENJUD. No entanto, verifico tratar-se de devolução de valores indevidamente levantados a maior pelos autores, que, segundo a CEF, seriam pertencentes ao Fundo de Garantia.Dessa forma, deverá ser expedido ofício de apropriação à CEF dos valores concernentes aos autores NAGIB NUNES CARDOSO (R\$1.093,42 - ID 072012000012161326), APARECIDA PERUCHI DA SILVA (R\$944,44 - 072012000012161202) e MARIA LUCIA CARNEIRO (R\$531,78 - conta nº 00310678). Em relação ao pedido de bloqueio de veículos em nome de HELITON DE SOUZA CASTRO, venham os autos conclusos para efetivação da consulta após entrega do alvará de levantamento e expedição do ofício de apropriação. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.582:Vistos em despacho.Fl.581: Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa RENAJUD, bloqueio de veículos, efetuada em relação ao autor HELITON DE SOUZA CASTRO, que restou NEGATIVA, no prazo de dez dias. Nada mais havendo a ser requerido, liquidado o alvará e juntado o ofício de apropriação cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl.577.Int.

0039627-98.1995.403.6100 (95.0039627-0) - M M CARINHOSO ROUPAS FEITAS LTDA ME(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X M M CARINHOSO ROUPAS FEITAS LTDA ME

Vistos em despacho.Fls.99/104: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (M M CARINHOSO ROUPAS FEITAS LTDA. ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de

avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015364-94.1998.403.6100 (98.0015364-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(Proc. JOAO RANUCCI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0031704-45.2000.403.6100 (2000.61.00.031704-5) - MARIO FERRARI X MARILENA PERFEITO X VIVIANE SOUTELLO ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LEANDRO JUNQUEIRA LEITE ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X LAERCIO OTAVIO MARTINS X LUIZ ROBERTO MARTINS X LORIVAL TEIXEIRA MARTINS X G M TRANSPORTES LTDA X TELMO AUGUSTO AFONSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP177309 - LUCIANA MARQUES BAAKLINI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERCIO OTAVIO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ROBERTO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X G M TRANSPORTES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho.Fls.1139/1147: Considerando a incorporação do BANCO ABN AMRO BANK S/A pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, conforme documentos e procurações juntadas, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo do feito.Após, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pelo exequente BANCO CENTRAL DO BRASIL às fls.1150/1151.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, local onde aguardará eventual provocação.I.C.DESPACHO DE FL.1165:Vistos em despacho.Fls.1163/1164: Tendo em vista o despacho de fl.1152, que deferiu o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de sessenta dias, nos termos requeridos pelo BACEN, defiro o mesmo prazo ao BANCO DO BRASIL para juntada de nova procuração. Saliento que somente após, deverá ser feita a exclusão e inclusão dos nomes dos novos advogados, no sistema processual, rotina ARDA. Publique-se o despacho supra mencionado. Int.

0010158-60.2002.403.6100 (2002.61.00.010158-6) - ANDREA BOUDOUX(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ANDREA BOUDOUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.164/167: Tendo em vista o depósito efetuado pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a exequente para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ FERREIRA

Vistos em despacho.Fls.256/257: Intime-se o réu EXECUTADO (JOAQUIM LUIZ FERREIRA) para que efetue o pagamento do débito remanescente no valor de R\$17.453,79 (atualizado até fevereiro de 2013), conforme planilha fornecida pela CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para prosseguimento da execução nos termos solicitados pela autora CREDORA CEF às fls.252/254.I.C.

0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.153/154: Indefiro o pedido formulado pela autora, pois não cabe a este Juízo diligenciar em busca dos extratos fundiários, tendo em vista que esta obrigação incumbe a ré, conforme dispõe o art.333, II, do CPC.Cumpra-se, no entanto, que a ré comprovou ter adotado providências para a obtenção dos extratos, consoante a juntada das cópias dos ofícios (fls.135/136, 141, 143, 146, 149 e 152) enviados aos Bancos depositários.Considerando que já foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a obtenção da resposta aos ofícios emitidos, conforme despacho de fl.147, aguarde-se decurso do prazo deferido.Ultrapassado o prazo concedido, voltem conclusos. I.C.

0000597-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000597-9) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CEREALISTA ROSALITO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor (CEREALISTA ROSALITO LTDA) sobre a guia de depósito de fl.354, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor.Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para extinção da execução. I.C.

0001733-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NANO

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

Expediente Nº 2648

MONITORIA

0005349-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE JESUS CORREIA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006474-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MARQUES

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de

conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0012218-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUNDO DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013675-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA DE FREITAS VALENTIM

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0014989-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2013, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018123-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR AGOSTINHO DE SOUZA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0004080-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIA REGINA AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006263-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES DE LIMA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª

Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ
Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 11/04/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED
Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES
Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0000989-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAMARA
Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 10/04/2013, às 16h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015058-23.2001.403.6100 (2001.61.00.015058-1) - NADIR CAVALCANTI DA CAMARA X OLIVEIRA PAULO X ORLANDO DE ALMEIDA COSTA X ROBERTO BALBINO LEAL X VALMIR NUNES PEREZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Promova a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1968496 com as anotações de praxe.Após, considerando que o valor objeto de levantamento refere-se a multa imposta por este juízo, consideranda como custas (art.35 do

CPC), expeça-se novo alvará de levantamento com a indicação de não dedução da alíquota de imposto de renda. Intime-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.P.A 0,5
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da coautora AMORIM PARTICIPAÇÕES LTDA, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Ante ao que restou decidido no agravo de instrumento, cumpra a CEF a decisão de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0000123-55.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA

Apresente o patrono da autora procuração com poderes específicos para desistir da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

A autora Caixa Econômica Federal requer a concessão de liminar em sede de ação ajuizada em face de Antonio Evangelista dos Santos Filho, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 TITAN EX, cor amarelo, chassi nº 9C2KC1660BR545936, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXC 3231, Renavam 352421150, objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo. Alega que a autora e o Banco Panamericano celebraram contrato de abertura de crédito - Veículo sob nº 000046521809, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco lhe foi cedido. Aduz que o réu inadimpliu o contrato, o que comprova com a apresentação do demonstrativo financeiro do débito e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL.É o relatório.DECIDO.A liminar deve ser deferida.O Decreto-Lei nº 911/69, que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária, determinou em seu artigo 2º, 2º que, na hipótese de inadimplemento, o credor poderia vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorreria do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, mediante a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante a sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do E. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Além disso, é possível extrair do dispositivo acima mencionado que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.No caso concreto, constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar.Diante do exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem descrito a fls. 3, qual seja, o veículo marca HONDA, modelo CG 150 TITAN EX, cor amarelo, chassi nº 9C2KC1660BR545936, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXC 3231, Renavam 352421150.Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada a fls. 5, qual seja,

DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo - SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

0002948-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA

A autora Caixa Econômica Federal requer a concessão de liminar em sede de ação ajuizada em face de Beatriz da Silva Alves de Lima, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Scenic, cor cinza, chassi nº 93YJA00251J282883, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa DEM 2083/SP, Renavam 765355248, objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo. Alega que a autora e o Banco Panamericano celebraram contrato de abertura de crédito - Veículo sob nº 000046361043, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco lhe foi cedido. Aduz que a ré inadimpliu o contrato, o que comprova com a apresentação do demonstrativo financeiro do débito e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69, que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária, determinou em seu artigo 2º, 2º que, na hipótese de inadimplemento, o credor poderia vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorreria do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, mediante a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante a sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do E. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do dispositivo acima mencionado que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso concreto, constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem descrito a fls. 3, qual seja, o veículo marca Renault, modelo Scenic, cor cinza, chassi nº 93YJA00251J282883, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa DEM 2083/SP, Renavam 765355248. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada a fls. 5, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo - SP. Cite-se a ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

A autora Caixa Econômica Federal requer a concessão de liminar em sede de ação ajuizada em face de Charles Jesus da Silva, a fim de que seja determinada a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CB300R, cor vermelha, chassi nº 9C2NC4310BR271404, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EOK 4161, Renavam 367206897, objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo. Alega que a autora e o Banco Panamericano celebraram contrato de abertura de crédito - Veículo sob nº 000046661090, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco lhe foi cedido. Aduz que o réu inadimpliu o contrato, o que comprova com a apresentação do demonstrativo financeiro do débito e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes - AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69, que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária, determinou em seu artigo 2º, 2º que, na hipótese de inadimplemento, o credor poderia vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorreria do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, mediante a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante a sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do E. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A

comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do dispositivo acima mencionado que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso concreto, constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem descrito a fls. 3, qual seja, a motocicleta marca HONDA, modelo CB300R, cor vermelha, chassi nº 9C2NC4310BR271404, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EOK 4161, Renavam 367206897. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada a fls. 5, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo - SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

0002990-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZANOR EUZEBIO DUARTE

A autora Caixa Econômica Federal requer a concessão de liminar em sede de ação ajuizada em face de Izanor Euzébio Duarte, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo 23220 TB-IC, cor azul, chassi nº 9BW2M82T24R46637, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DJB 5923, Renavam 830915800, objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo. Alega que o réu e o Banco Panamericano celebraram contrato de financiamento de veículo sob nº 000046952716, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco lhe foi cedido. Aduz que a ré inadimpliu o contrato, o que comprova com a apresentação do demonstrativo financeiro do débito e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69, que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária, determinou em seu artigo 2º, 2º que, na hipótese de inadimplemento, o credor poderia vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorreria do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, mediante a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante a sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do E. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do dispositivo acima mencionado que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso concreto, constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem descrito a fls. 3, qual seja, o veículo marca Volkswagen, modelo 23220 TB-IC, cor azul, chassi nº 9BW2M82T24R46637, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DJB 5923, Renavam 830915800. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada a fls. 5/6, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo - SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

0002991-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SANTIAGO DE LIMA

A autora Caixa Econômica Federal requer a concessão de liminar em sede de ação ajuizada em face de Edivaldo Santiago de Lima, a fim de que seja determinada a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 FAN, cor vermelha, chassi nº 9C2JC4110CR458470, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 9111, Renavam 398516294, objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo. Alega que a autora e o Banco Panamericano celebraram contrato de financiamento de veículo sob nº 000047508497, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco lhe foi cedido. Aduz que o réu inadimpliu o contrato, o que comprova com a apresentação do demonstrativo financeiro

do débito e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL.É o relatório.DECIDO.A liminar deve ser deferida.O Decreto-Lei nº 911/69, que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária, determinou em seu artigo 2º, 2º que, na hipótese de inadimplemento, o credor poderia vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorreria do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, mediante a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante a sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do E. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Além disso, é possível extrair do dispositivo acima mencionado que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.No caso concreto, constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar.Diante do exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem descrito a fls. 3, qual seja, a motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 FAN, cor vermelha, chassi nº 9C2JC4110CR458470, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 9111, Renavam 398516294.Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada a fls. 5/6, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo - SP.Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04.Int.São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

MONITORIA

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0004304-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato com poderes suficientes aos patronos para a prática do ato manifestado a fls. 238, visto que a advogada signatária do pedido não encontra-se constituída nos autos.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Manifestem-se os réus acerca da proposta de acordo às fls. 167, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

Fls. 145: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006071-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM GIL DE CARVALHO NETO

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011601-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CUSTODIO DE MELO(SP261009 - FELIPE TOVANI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio,

arquivem-se.Int.

0018056-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)

Fls. 192/193: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

Fls. 134: indefiro, considerando que a pesquisa já foi realizada às fls. 74/76.Promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0008713-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS

Fls. 99/117: ante as novas informações, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Após a CEF ser intimada para promover a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré que não acompanharam a petição inicial, esta interpõe embargos de declaração, a fim de que o Juízo esclareça o fundamento legal de tal pedido, pois, entende que a inicial está devidamente instruída.A apresentação das cópias dos documentos pessoais da parte ré, seja registro de identidade ou carteira de habilitação, apresentados no ato da celebração do contrato presta-se à correta identificação da parte pelo Juiz, e visa à análise, preliminar, de sua legitimidade para suportar a demanda a que lhe é dirigida. Tendo em vista que a exibição de documento ou coisa visa trazer ao processo a comprovação dos fatos alegados pelo autor ou pelo réu, mantenho o despacho de fls. 74, com fundamento no art. 355 do CPC.Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 74, em 05 (cinco) dias.I.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROSELLI

Após a CEF ser intimada para promover a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré que não acompanharam a petição inicial, esta interpõe embargos de declaração, a fim de que o Juízo esclareça o fundamento legal de tal pedido, pois, entende que a inicial está devidamente instruída.A apresentação das cópias dos documentos pessoais da parte ré, seja registro de identidade ou carteira de habilitação, apresentados no ato da celebração do contrato presta-se à correta identificação da parte pelo Juiz, e visa à análise, preliminar, de sua legitimidade para suportar a demanda a que lhe é dirigida. Tendo em vista que a exibição de documento ou coisa visa trazer ao processo a comprovação dos fatos alegados pelo autor ou pelo réu, mantenho o despacho de fls. 25, com fundamento no art. 355 do CPC.Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 25, em 05 (cinco) dias.I.

0001894-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Após a CEF ser intimada para promover a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré que não acompanharam a petição inicial, esta interpõe embargos de declaração, a fim de que o Juízo esclareça o fundamento legal de tal pedido, pois, entende que a inicial está devidamente instruída.A apresentação das cópias dos documentos pessoais da parte ré, seja registro de identidade ou carteira de habilitação, apresentados no ato da celebração do contrato presta-se à correta identificação da parte pelo Juiz, e visa à análise, preliminar, de sua legitimidade para suportar a demanda a que lhe é dirigida. Tendo em vista que a exibição de documento ou coisa visa trazer ao processo a comprovação dos fatos alegados pelo autor ou pelo réu, mantenho o despacho de fls. 26, com fundamento no art. 355 do CPC.Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 26, em 05 (cinco) dias.I.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DOMENE

Após a CEF ser intimada para promover a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré que não acompanharam a petição inicial, esta interpõe embargos de declaração, a fim de que o Juízo esclareça o fundamento legal de tal pedido, pois, entende que a inicial está devidamente instruída.A apresentação das cópias

dos documentos pessoais da parte ré, seja registro de identidade ou carteira de habilitação, apresentados no ato da celebração do contrato presta-se à correta identificação da parte pelo Juiz, e visa à análise, preliminar, de sua legitimidade para suportar a demanda a que lhe é dirigida. Tendo em vista que a exibição de documento ou coisa visa trazer ao processo a comprovação dos fatos alegados pelo autor ou pelo réu, mantenho o despacho de fls. 21, com fundamento no art. 355 do CPC. Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 21, em 05 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743065-33.1991.403.6100 (91.0743065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728750-97.1991.403.6100 (91.0728750-0)) F R A AZEVEDO & CIA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a juntada do email encaminhado pela 5ª Vara das Execuções Fiscais, reconsidero o despacho de fls.

296. Anote-se o arresto no rosto dos autos, dando-se ciência ao autor. Após, informe o juízo da execução devendo os autos aguardarem em arquivo, sobrestados, solicitação de transferência de valores. I.

0005463-73.1996.403.6100 (96.0005463-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLIGRAM TRANSPORTES LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 245/246, indique a ECT em quais veículos deve recair a penhora, em 10 (dez) dias. Int.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram os réus o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante aos depósitos efetivados informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Por fim, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos. I.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0013918-65.2012.403.6100 - ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016357-49.2012.403.6100 - LUCIANA BATISTA DE ALBUQUERQUE X BEATRIZ DE ALBUQUERQUE TRAVERSO - INCAPAZ X JULIA DE ALBUQUERQUE TRAVERSO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE TRAVERSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA

VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA YURI HORIE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022877-25.2012.403.6100 - ELAINE MAGDA DO PRADO(SP215174 - HENRIQUE MARCELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0001255-50.2013.403.6100 - GILMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011921-81.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a requerida para proceder ao recolhimento dos emolumentos cobrados pelo Cartório de Registro de Imóveis diretamente naquele cartório conforme solicitado às fls. 455/456.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-76.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S/A X BRASILNVEST ADMINISTRACAO DE BENS BAB
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região.Após, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009748-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINA PEREIRA SOUSA

Fls. 104/105: Ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação da executada, sob pena de extinção do feito.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Fls. 86: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0000445-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X FRANCISC KEVIN KEEGAN ANTONIOGNE FRANCO DI

PAIVA X RICARDO JOSE PAIVA

Fls. 64/66: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000505-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA ALVES DE FARIAS

Fls. 37: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020748-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO)

A requerida Caixa Econômica Federal insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária à requerente, alegando que há provas nos autos de que ela possui condições de arcar com as custas do processo. Relata que, visando o adiamento da audiência designada pelo Juízo, a autora fez prova de que estava com viagem marcada ao exterior, com destino a Portugal, demonstrando gastos com passagem aérea e hospedagem que não justificam o deferimento do benefício. Intimada, a impugnada sustenta que o fato de ter viajado para o exterior não afasta a necessidade de gozo do benefício da gratuidade processual, dado que é aposentada e não tem realmente condições de arcar com as despesas processuais. Alega que a viagem realizada foi paga de forma parcelada e foi fruto de anos de reserva financeira. Sustenta, ainda, que a lei não exige que o beneficiário seja miserável, apenas que o custeio do processo comprometa o orçamento familiar em relação à alimentação, moradia, vestuário, transporte e higiene. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Entendo que assiste razão à CEF.A Lei nº 1.060/50, que cuida da assistência judiciária, dirige-se, para seus efeitos, a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único do art. 2º).A parte gozará dos benefícios mediante simples afirmação de seu estado de pobreza, cabendo à parte contrária a prova em sentido diverso, consoante dispõe o art. 4º da mencionada norma.Para o deferimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que o magistrado deve considerar, não apenas as receitas da parte postulante, mas também as despesas, com o fito de averiguar se, de fato, o pagamento das custas de um processo interferirá negativamente no orçamento familiar ao ponto de comprometer o sustento do requerente e de sua família. Confira o aresto:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 257029, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe de 15/02/2013).No caso concreto, a autora não fez prova de que seu sustento e o de sua família estariam comprometidos com o custeio da presente ação, ou seja, não demonstrou que as receitas auferidas seriam insuficientes para suportar o pagamento das custas processuais sem comprometer as despesas com itens de primeira necessidade.Fez ela prova em sentido diametralmente oposto, noticiando viagem feita a Portugal, com gastos com passagem aérea e hospedagem, além dos outros custos inerentes a esse tipo de viagem, tudo a indicar que não se trata de pessoa pobre, para a qual o custo de um processo teria o efeito de abalar seu sustento próprio e o de sua família.Forçoso concluir, assim, que, se houve sobra no orçamento para o custeio de uma viagem desse porte, é evidente que não é legítimo à autora postular pelo gozo do favor legal que a isenta do recolhimento das custas processuais e do pagamento de eventuais honorários da parte adversa.Face ao exposto, diante da demonstração de que a autora não preenche os requisitos essenciais à concessão, REVOGO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA a ela concedido.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para a ação principal, arquivando-se.Intime-se.

0001398-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-12.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 26 e ss: dê-se vista à CEF.Após, venham conclusos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002119-88.2013.403.6100 - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018576-35.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISABEL CRISTINA NACHE BORGES

Promova a requerente o recolhimento das custas para redistribuição da carta precatória, diretamente naquele juízo, fazendo a comprovação no prazo de 05 (cinco) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1) - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VICTORIANO MARTINHO MORGADO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045383-15.2000.403.6100 (2000.61.00.045383-4) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA - METODO CONSULTORES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA - METODO CONSULTORES

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 390: indefiro o pedido da CEF, considerando que os automóveis indicados já foram objeto de penhora conforme fls. 262 e 264. Expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, para a executada Ybel Equipamentos Ltda. na pessoa do administrador judicial Dr. Afonso Henrique Alves Braga (conforme documentos de fls. 393 e 401), no endereço na rua João Tibiriçá, 567, Lapa, São Paulo/SP, com relação ao automóvel CYV 0160 penhorado às fls. 262. Diante da notícia de falecimento do representante legal da empresa Sr. Richard Morley Mozer, intime-se a CEF para indicar, em 10 (dez) dias, o inventariante nos autos nº 0018476-54.1998.826.0100, distribuído na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível (conforme documentos de fls. 402/403) e o endereço para intimação do mesmo. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Richard Morley Mozer - espólio. Após, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro do CPC, para Richard Ross Mozer - espólio, na pessoa do inventariante a ser indicado pela CEF, com relação ao automóvel CDE 2021 penhorado às fls. 264. I.

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int. FLS. 367: O desbloqueio do valor irrisório já foi efetivado às fls. 362/364. Defiro, entretanto, a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados. Já os pedidos de penhora on line de imóveis e pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD ficam prejudicados considerando que este juízo não está conveniado a estes sistemas. I.

0026300-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA(SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN RODRIGO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA

Considerando a suspensão do expediente forense no dia de hoje, conforme determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação para o dia 3 de abril de 2013, às 15h00.Int.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0018998-44.2011.403.6100 - PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7304

EMBARGOS A EXECUCAO

0005484-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA)

Ciência a CEF do pagamento voluntário da sucumbência pela parte executada nestes embargos à execução fls. 119, requerendo o que entender de direito, apresentando, inclusive, os dados necessários para expedição de alvará de levantamento como nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, RG, CPF e telefone atualizado.Havendo requerimento, expeça-se o alvará de levantamento.Proceda a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial nº 000066578.2010.403.6100, remetendo-a à 24ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior. PA 0,10 Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0013258-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6)) AGNALDO MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Anote-se o nome dos novos patronos no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fls. 99.Int.DESPACHO DE FLS. 99: Vista a CEF do documento (CD) juntado pela DPU às fls.89, pelo prazo de cinco dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009404-12.1988.403.6100 (88.0009404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ LEG/ CEREAIS ELDORADO LTDA X YOSHIKAZU IKEDA X KENZI HOSHIKAWA(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Fl. 326: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009235-54.1990.403.6100 (90.0009235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA) X SILVIO SPRICIGO X ANANCI APARECIDA ROVAI SPRICIGO X EDSON ROBERTO SPRICIGO X CELIA MARIA ROSSI SPRICIGO(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
PA 0,10 Fl. 356: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fls.330: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X DISCOVERY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X PATRICIA PEREIRA PORTA
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da coexecutada Patricia Pereira Porta, citada às fls. 114/115, a qual não consta do termo de autuação. O mandado de penhora foi expedido para que os direitos hereditários do coexecutado Fabio Guido Sebastião Tocchini fossem penhorados no rosto dos autos do inventário nº 0224901-83.2002.8.26.0000, em trâmite perante a 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital - Fórum João Mendes Júnior no qual figuram como partes: os requerentes Geraldo Antonio Tocchini, Fabio Guido Sebastião Tocchini e Espólio Roberto Romano Tocchini tendo como requerida Irzia Tocchini, como se extrai da pesquisa no portal da Justiça Estadual Paulista de fls. 188 e seguintes. Ocorre que ao lavra a certidão de fls. 241 e o Auto de Penhora no Rosto dos Autos o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, fez constar por equívoco que a penhora era sobre os bens deixados pelo falecimento de Fabio Guido Sebastião Tocchini, quando o correto era constar que a penhora recaía sobre o quinhão correspondente do co-herdeiro Fabio Guido Sebastião Tocchini, até o montante de R\$ 271.105,87 (atualizado até 01.04.2009).Assim, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, determino:a) providencie o exequente BNDES o débito atualizado da dívida, visto que a última atualização consta 01/04/2009 (fls. 164/167), no prazo de 10 dias; b) com a juntada do demonstrativo atualizado da dívida exequenda, expeça-se novo mandado de penhora no rosto dos autos no processo do inventário nº 0224901-83.2002.8.26.0000, em trâmite perante a 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital - Fórum João Mendes Júnior no qual figuram como partes: os requerentes Geraldo Antonio Tocchini,

Fabio Guido Sebastião Tocchini e Espólio Roberto Romano Tocchini tendo como requerida Irzia Tocchini, para fazer constar que a penhora se dá sobre o quinhão do co-herdeiro Fabio Guido Sebastião Tocchini, no valor atualizado da dívida executada no presente feito;c) providencie a Secretaria o envio de e-mail oficial à Egrégia 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, com cópia da presente decisão, informando o equívoco no auto do penhora e solicitando informações sobre andamento do referido feito, especialmente no tocante à existência de depósito judicial em favor do coexecutado/herdeiro Fabio Guido Sebastião Tocchini disponível para ser transferido a este juízo, na conta judicial vinculada à presente execução a ser efetuado na Agência 0265 (PAB-JUSTIÇA FEDERAL/SP), Fórum Pedro Lessa, a princípio no valor de R\$ 271.105,87 (atualizado até 01.04.2009). Intimem-se.

0012667-56.2005.403.6100 (2005.61.00.012667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X AFONSO PASSOS RAMOS X RODRIGO GIMENES PERILO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 332.Intime-se.

0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Defiro a penhora e avaliação da parte ideal do imóvel pertencente à Anna Maria Brauningger de Oliveira, matrícula sob o nº 339.367 do 11º CRI/SP, devendo para tanto apresentar a CEF o endereço atualizado de todos coproprietários para regular intimação da penhora no prazo de 15 dias.Após, expeça-se.Int.

0011810-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANT ANNA BORREGO X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA EPP

Fls. 170: Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.DETERMINAÇÃO DE FLS. 185Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte exequente -CEF o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a expedição da Carta Precatória para o município de Mairiporã/SP.Com o cumprimento, expeça-se.Int.

0015130-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Fl. 267: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0024037-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PALITO BENEGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES

Ciência às partes do retorno do mandado não cumprido.Promova a exequente a indicação de novo endereço para

citação. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0018658-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória não cumprida. Promova a exequente a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0022022-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGNO SANTOS SOUZA

Fls.48: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007621-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DOS SANTOS VAZ

Fls.52: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte

exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009846-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CORREIA PINTO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 69, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0013671-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 43/44, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0020407-21.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X NELSON NAZAR(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Fls. 120/123 - Mantenho a r. decisão de fls. 118 e verso por seus próprios fundamentos. É princípio básico do direito que compete a quem alega comprovar o seu direito, desta forma a parte executada argui que houve prescrição do direito à execução, ora, este juízo não está obrigado a saber norma específica do Tribunal de Contas da União, competindo sim a parte executada comprovar documental e cabalmente que o direito da exequente está prescrito. Esclareça a parte executada se a petição de fls. 120/123 deve ser recebida como exceção de suspensão ou impedimento deste juízo, tendo em vista o inteiro teor da mesma, que foi lida de forma atenta e com total profundidade necessária, assim como todas as páginas deste processo, nos termos do artigo 304 combinado com artigos 134 e 135, todos do Código de Processo Civil Brasileiro em vigor, no prazo de cinco dias. Ademais, os argumentos apresentados pela parte executada somente demonstram a sua irresignação em face da decisão de fls. 118 e verso, a qual não acolheu, in limine, sua pretensão, da qual cabe recurso previsto no Código de Processo Civil. Ressalte-se que as cópias apresentadas pela parte executada de fls. 124/128 estão parcialmente ilegíveis e incompletas, visto que só mostram a parte dos recursos possíveis perante o E. TCU e não demonstram a existência ou não da possibilidade de execução provisória do julgado ou execução parcial do acórdão do TCU, bem como a parte executada não apresentou o trânsito em julgado administrativo (certidão, declaração ou qualquer documento dos autos do processo nº TC 4.255/2001-6) como determinado na decisão supra mencionada, devendo a parte executada cumprir integralmente a decisão de fls. 118 e verso no prazo já fixado. Concedo a parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso a parte executada, frise-se, entender necessário, apresente a cópia integral dos autos TC 4.255/2001-6, em mídia eletrônica (DVD-R ou pen drive), para que este juízo, ou outro, possa analisar mais detida e atentamente o processo exequendo. Com o cumprimento desta decisão e da de fls. 118 e verso, abra-se vista para União Federal. Após, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0022595-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYEROSLAV - COMERCIO E CONFECCAO LTDA X Nanci APARECIDA VINOKUROFF X EDSON

GOMES BEZERRA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0022886-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Afasto a prevenção apontada às fl.27, pois o objeto do processo n. 00Afasto a prevenção apontada às fl.27, pois o objeto do processo n. 0022886-84.2012.403.6100 é o contrato n. 003053260000017500, enquanto no processo n. 0008354.2011.403.6100 é o contrato n. 003053160000017520. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000858-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI AVELINO DA SILVA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000864-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprozessual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001921-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CHEMELLO DE MARCO

Providencie a parte exequente -CEF o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a expedição da Carta Precatória para o município de Ribeirão Pires/SP. Com o cumprimento, expeça-se.Int.

0002656-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVER MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X SILVERIO FELIZARDO GUERRA NETO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. DETERMINAÇÃO DE FLS. 123 - Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte exequente -CEF o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado do CEARÁ, para a expedição da Carta Precatória para o município de ALTO SANTO/CE. Com o cumprimento, expeça-se.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014241-70.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO AUGUSTO MEDEIROS PAIVA X NEUCI FERREIRA MEDEIROS - ESPOLIO X PEDRO AUGUSTO MEDEIROS PAIVA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata de reclamação pré-processual que restou infrutífera. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ

DERZI)

SUSPENDO o curso do processo em relação ao coautor DARCY CAMARGO a teor do disposto no artigo 265 inciso I do Código de Processo Civil até que seja ultimada a habilitação de seus herdeiros. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) OFICIE-SE à CEF para cumprimento do ofício expedido às fls.415 informando que os valores deverão ser transferidos ao Juízo da 64ª Vara do Trabalho vinculados aos autos do processo nº 001690060119955020064 (164/1995) em que são partes JAIR NUNES DA SILVA e DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA. à ordem e à disposição do Juízo da 64ª Vara do Trabalho (CNPJ TRT nº 03.241.738/0001-39) no Banco do Brasil - Ag.5905-6, conforme informado às fls.401 Cumprido o ofício venham os autos conclusos. Int.

0045729-44.1992.403.6100 (92.0045729-0) - WILSON MORI X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Fls.907/914 - Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-VARIG e executado-INFRAERO, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Assiste razão à Infraero.A INFRAERO é empresa pública federal, prestadora de serviços públicos, cuja atividade-fim reporta à prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, mediante outorga da União, em regime de monopólio. Realiza, portanto, serviço de competência constitucional da União Federal, gozando dos privilégios da Fazenda Pública sujeitando-se à execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e seguintes.Nesse sentido o seguinte entendimento do E.TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INFRAERO. ARTIGO 730 E SEGUINTE DO CPC. I - A execução de dívida contra a Fazenda Pública processada segundo os artigos 730 e seguintes do CPC, em que o devedor é citado apenas para oferecer embargos e o pagamento do débito segue a ordem de apresentação de precatórios (artigo 100, 1º, da CF/88), afastando-se as disposições da Lei 6.830/80. II - Já se manifestou o STJ no sentido de que empresa pública prestadora de serviço público (e não de atividade econômica) de competência da União, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, equipara-se à Fazenda Pública nas execuções que tenha ajuizadas contra si (RE 225.011/MG - Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU 19.11.2002). III - A INFRAERO é empresa pública, autorizada pela lei 5.862/72, que presta serviço público de competência da União, nos termos do artigo 21, XII, c, da Constituição da República, sujeitando-se à execução nos termos do artigo 730, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido.(AI 200803000410491, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 368.)Posto isso, RECONSIDERO a determinação de fls.901, e determino o prosseguimento da presente execução em relação aos honorários advocatícios nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a exeqüente-VARIG providenciar a juntada das cópias necessárias para a instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.Considerando o cumprimento do acordo pela INFRAERO em relação ao depósito do valor da franquia devida à Cia. Paraná de Seguros (fls.887/888), EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da Cia. Paraná, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001492-46.1997.403.6100 (97.0001492-4) - COPEBRAS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Mandado expedido às fls. 259, por mais 30 (trinta) dias.

0034500-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034500-3) - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.164: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o autor. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010407-59.2012.403.6100 - METALFRIIO SOLUTIONS S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0021940-15.2012.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Fls.44/52: Mantenho a decisão de fls.43 por seus próprios fundamentos. Publique-se fls.43, com o seguinte teor: FLS.43 - Diga a parte autora em réplica. Int.

0001961-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos seguintes embargados: ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE, KIYO OI HIRUMA e OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO que já receberam a verba aqui discutida em outro processo. SUSPENDO o curso do processo em relação ao coautor DARCY CAMARGO a teor do disposto no artigo 265 inciso I do Código de Processo Civil até que seja ultimada a habilitação de seus herdeiros. OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de planilha demonstrativa das diferenças devidas mês a mês no período de janeiro/85 a maio/92 dos seguintes autores: DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO,

NIVEA MARIA WAACK BAMBARE, ROSARIO FERRARI FILHO, LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO, MARINA KIOMI MIZOTE, DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS, RENATO REMY NIGASTRI, GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA, SUELY RIBEIRO GUIMARAES, LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA, YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI, EZEQUIEL ROSA GOMES, HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO e CAIO GIAO BUENO FRANCO. Apresentada a documentação retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007916-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-77.1995.403.6100 (95.0002070-0)) ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO
Fls.515/519: Ciência à parte autora. Publique-se fls.514, com o seguinte teor: FLS.514: Fls.505/508: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0007916-79.2012.403.6100 remetendo-o ao Contador Judicial. Int.

0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6) - MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050398-96.1999.403.6100 (1999.61.00.050398-5) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X DIMARICE REIS DE OLIVEIRA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA B DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BMD S/A X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X DIMARICE REIS DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000490-31.2003.403.6100 (2003.61.00.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DENIZE CARVALHO SANTANA(Proc. SERGIO DA SILVA TOLEDO-OAB/SP223002 E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X DENIZE CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ré e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.110/111, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022921-21.1987.403.6100 (87.0022921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A.(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0692271-08.1991.403.6100 (91.0692271-6) - UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP029763 - DANILO CESAR MASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a manifestação de fls.215/227, CUMpra-SE a determinação de fls.190, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora(depósitos fls.132/147), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027016-98.2004.403.6100 (2004.61.00.027016-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULT NEW DO BRASIL LTDA
Fls. 233: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos em apenso.

0015844-81.2012.403.6100 - LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls.485/506: Mantenho a decisão de fls.478, por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 113/115 - Anote-se. Aguarde-se audiência de conciliação designada para dia 18/04/2013 às 14:00 horas. Int.

0002554-62.2013.403.6100 - MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, notadamente no caso em tela, em que a autora é uma empresa do ramo da alimentação, o que faz, por ora, mais indicar, em verdade, que há condições para o pagamento das custas e despesas processuais.Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo.(AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF).Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Proceda a parte autora o recolhimento das custas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.Após, CITE-SE. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO

PUCHEVITCH)

Fls.325/326: Anotada a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais (Carta Precatória nº 0053340-92.2012.403.6182 - E.F nº 0001589-50.2010.403.6113 - em trâmite na 2ª Vara Federal de Franca - Valor da dívida - R\$3.3395.362,18 em 22/08/2012). Comunique-se ao Juízo deprecante (2ª Vara Federal de Franca) e deprecado (6ª Vara das Execuções Fiscais) a penhora anotada. Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0024656-79.2012.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls.1749/1752: Manifestem-se os exequentes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls.619/620: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Fls.1152/1154 - A despeito das alegações do arrematante quanto aos incidentes ocorridos nestes autos, observo que a magistrada de antanho decidiu conforme seu entendimento e valoração, não havendo, ainda, fatos supervenientes que se justifiquem a alteração da decisão, contra a qual, aliás, ao que depreendo, não foi interposto recurso. De qualquer modo, saliento que a petição de desistência apenas foi protocolizada em oportunidade em que já havia sido firmado o auto de arrematação, quando, então, a arrematação já se encontrava perfeita e acabada, a teor do que dispõe o art. 694 do CPC. Observo, também, que a hipótese não se enquadra na regra prevista no art. 746 do CPC, porquanto não houve a oposição pelo executado dos embargos nesta mencionados. Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Solicite-se informações ao Juízo de Diadema - SP. acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls.1129.Int.

0001133-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001133-8) - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADELINA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A liberação dos créditos efetuados nas contas fundiárias deverá ser requerida diretamente junto às Agências da CEF, independentemente, de ordem judicial, observadas as hipóteses legais para saque (Lei nº 8.036/90).

Publique-se fls.174, com o seguinte teor: FLS.174:Fls.163/173: Ciência aos autores.Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int. Int.

Expediente Nº 12685

DESAPROPRIACAO

0223397-22.1980.403.6100 (00.0223397-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO (ROSA GOLDFARB)(SP035472 - CEILA MARIA MASCHION E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E Proc. MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI)

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da carta de adjudicação pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8) - MARIO ALVES LOPES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 222, cujo teor segue: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 216/2012, junto ao Juízo Requerido.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da ré IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA, acerca do edital expedido (fls.190/192).Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União a fim de que diga se possui interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial da ré citada por edital.Int..Fls. 223: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Reconsidero o despacho de fls. 390.Fls. 391/415: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 117/121: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO
Fls. 88/94: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008472-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO
Fls. 86/88: Publique-se o despacho de fls. 85, cujo teor segue: Fls.82/83: Considerando que por ocasião da distribuição da Carta Precatória 210/2012, junto ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, esta restou vinculada aos autos em epígrafe, tendo retornado a este Juízo sem autuação e cumprimento, intime-se a CEF para que retire novamente a Carta Precatória 210/2012, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove a sua devida distribuição junto ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP.Int..

0010691-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ARTHUR SANTANA MARTINS(SP217264 - RICHARD SEKERES)
Fls. 62/65: Manifeste-se a CEF.Int.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA ALVES DA COSTA
60/67: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO
Fls. 55/66: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA
Fls. 74/76: Publique-se o despacho de fls. 73, cujo teor segue: Fls.49/72: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int..

0018487-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO GOMES DE CARES
Fls. 32/39: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022441-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
Fls. 30/31: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 011/2013, expedida às fls.24/25.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Proferi decisão nos autos do incidente em apenso nº. 0019233-74.2012.403.6100.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)
Proferi decisão nos autos do incidente em apenso nº. 0019233-74.2012.403.6100.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019233-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-

06.2012.403.6100) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

I - Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada por IARA FRATELES CHAVES contra a sua concessão deferida em favor de LUCIANA DE MORAES PICINATTO, nos autos da habilitação nº 0007022-06.2012.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, o Impugnante buscou a revogação do benefício concedido por entender que o seu beneficiário não está inserido na condição de necessitado ou pobre conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º da referida lei, pois, contratou advogado particular para a causa, não recorrendo aos da Assistência Judiciária Oficial, bem assim alega possuir a impugnada bem imóvel locado. Manifestação da impugnada às fls. 09/13. II - A Impugnação não procede. A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50, deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza, decorre da declaração da parte sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, a impugnada formulou requerimento para a isenção das custas processuais (fls. 54 - Processo em apenso nº, 0007022-06.2012.403.6100). O fato de ter constituído advogado particular para lhe defender em Juízo, não é razão suficiente para desnaturar sua condição de necessitado, pois não se tem conhecimento do que restou acordado a título de honorários advocatícios entre os contratantes. Esta situação isoladamente não demonstra a possibilidade de arcar com as despesas processuais, até porque a lei diz expressamente que será beneficiário da justiça gratuita quem não está em condições de pagar custas e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste passo, a constituição de advogado particular, sem fazer uso da advocacia pública, não os impede, por si só, de fazer uso dos benefícios da Lei 1060/50. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: Assistência judiciária Concessão admissível Basta a simples declaração, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 - Presunção juris tantum O fato de o beneficiário ter contratado advogado particular não impede a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Decisão mantida Recurso IMPROVIDO. (9125303272007826 SP 9125303-27.2007.8.26.0000, Relator: Adilson de Andrade, Data de Julgamento: 27/09/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2011. A lei é clara e expressa, fazendo menção apenas à simples afirmação de que o interessado não possui condições de arcar com as despesas do processo. Qualquer outra exigência ou requisito extrapola seus limites e desvia-se de sua finalidade. No caso em apreço, foi realizada por este Juízo pesquisa de bens em nome da impugnada através do sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme fls. 20/21. Desta feita, verifica-se não haver disponibilidade financeira. Reitere-se, que a negativa de tal benefício implicará no agravamento da atual situação financeira do Impugnado, em desfavor de seu sustento. Além disso, é sabido o entendimento Jurisprudencial de que a hipossuficiência, não significa a miséria da parte, mas somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem que disso resulte prejudicada sua própria sobrevivência ou de sua família. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A pessoa não precisa ser miserável ou passar dificuldade financeira para ter acesso à Justiça. A percepção de rendimento líquido mensal de aproximados R\$ 2.000,00 não serve, por si só, como prova de riqueza, a afastar a presunção de pobreza em prol de quem assim se declarou. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70047510151, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/02/2012) (70047510151 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 23/02/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIANTE EM NOME INDIVIDUAL. BENEFÍCIO DA AJG. FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA PARTE. Comerciante em nome individual é pessoa física, e, por conseguinte, a concessão da gratuidade judiciária deve ser examinada sob o prisma de quem trata com pessoa física. A parte não precisa ser miserável para gozar do benefício da AJG, bastando não possuir condições de pagar as despesas processuais senão em prejuízo do sustento próprio ou da família. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70050625045, Décima Nona Câmara. (70050625045 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 27/08/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2012) Ademais, nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer o Impugnante, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que o autor não é de fato, necessitado. III - Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido ao autor, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022365-42.2012.403.6100 - FRANK MARCELO SILVA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X NAO CONSTA

Fls. 19-verso: Intime-se novamente o requerente a providenciar documento apto a comprovar sua residência em território brasileiro, conforme requerido pelo MPF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Fls. 182/198: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Fls. 270: Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação da exeçüente.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GIORGI TENREIRO

Fls. 165: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ MILITAO

Fls. 129: Publique-se o despacho de fls. 128, cujo teor segue: Fls.127: Pedido apreciado às fls.126.Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int..

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS CAVALCANTI
Reconsidero o despacho de fls. 102.Fls. 103/125: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005080-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Fls. 71/73: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se pessoalmente a executada.Int.

0020888-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS

Fls.78: Publique-se o despacho de fls.77, cujo teor segue: Fls.75/76: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int..Fls.78: Defiro a penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES

Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados (fls. 78/80).Intime-se pessoalmente o executado.Int.

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ

Fls. 62/64: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada.Intime-se pessoalmente o executado.Int.

0004819-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Fls. 61: Reconsidero o despacho de fls. 60. Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004860-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SERRAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SERRAO CORREA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.93/96, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0011538-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA CRISTINA BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA BARREIRO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.56/59, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005088-77.1993.403.6100 (93.0005088-5) - MARIA ATSUKO KONNO KAZAMA X MEIRE PADUELLI RODRIGUES PAULINO X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X MARIA LUIZA BOTTERI DE MELO LOPES X MARIA CRISTINA BORZAGA X MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO X MARISA YOSIMURA X MARIA CECILIA SOARES JIMENEZ X MARIA DO ROSARIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil em relação aos autores MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO e MARIA DO ROSARIO M. OLIVEIRA RIBEIRO e JULGO EXTINTA a presente execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 ambos do CPC em relação aos autores MARIA ATSUKO KONNO KAZAMA, MEIRE PADUELLI RODRIGUES PAULINO, MARIA LUIZA BOTTERI DE MELO LOPES, MARIA CRISTINA BORZAGA, MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO, MARIA CECILIA SOARES JIMENEZ e MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA. Comprove a autora MARISA YOSIMURA a existência de vínculo no período questionado indicando o número do PIS, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0285898-14.2005.403.6301 (2005.63.01.285898-8) - MUNEKAZU MARUMO(SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.180/191: Manifeste-se a parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca dos honorários estimados pelo Sr. Perito (fls.495) devendo a parte autora efetuar o recolhimento do valor no caso de concordância, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0009339-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009339-0) - THEREZA SYRILO SOROCABA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.171/178: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Por ora, mantenho a decisão de fls.2556, tal como proferida. Fls.2558/3062: Dê-se vista dos autos à parte autora. Após, ao MPF, conforme determinado às fls.2556. Int.

0016387-21.2011.403.6100 - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Informe a CEF acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020012-93.2012.403.0000. Int.

0020420-20.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls.134 tal como proferida. Aguarde-se informação do Setor de Conciliação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8) - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X KATIE TOGNATO GIONGO X UNIAO FEDERAL X DANILO SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BUOSI X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035954-85.2009.403.6301 - AYMORE PIRES ARMADA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X AYMORE PIRES ARMADA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037167-46.1992.403.6100 (92.0037167-1) - OSWALDO HENRIQUE BASSI X JOSE CORNELIO DE LIMA(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORNELIO DE LIMA

Considerando o disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº10.522/02, por se tratar de execução inferior a R\$1.000,00, diga a União Federal se pretende prosseguir com a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034170-22.1994.403.6100 (94.0034170-9) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Fls. 89/91: Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado.Int.

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO

CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012614-51.2000.403.6100 (2000.61.00.012614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-19.2000.403.6100 (2000.61.00.008277-7)) ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA

Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida às fls.236 e comprove a sua distribuição no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019400-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019400-8) - CATALISE EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA E SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CATALISE EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA

Fls. 228/230: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Int.

0002455-92.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL S/A(SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A

Ciência da redistribuição. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8682

MONITORIA

0013926-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLE ANDREIA DE AVENTURA MEDEIROS

Fl. 114: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9/17, mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 114).Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.I.

0022971-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2) - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 396/400, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

0023484-72.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
1 - Considerando que, apesar de devidamente citada (fls. 86/87), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP não apresentou defesa, decreto a revelia da referida ré.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, abra-se conclusão para sentença.I.

0016549-79.2012.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista que o despacho de fl.123 não foi publicado em nome dos advogados indicados pela Caixa Econômica Federal em fl.76, intime-se à Caixa para que no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.No mesmo prazo, esclareça a parte autora se deseja realizar alguma prova, tendo em vista o teor contraditório das petições de fls.124 e fls.125/127.I.

0017536-18.2012.403.6100 - RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
1 - Afasto a ocorrência de prevenção entre este e os Juízos elencados no termo de prevenção (fls. 137/141), relativamente aos autos dos processos relacionados naquele termo, tendo em vista que, da análise das cópias juntadas (fls. 146/167 e 169/232), verifico que aquelas ações possuem objetos e pedidos diversos dos desta demanda.2 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, tendo em vista que o nome da autora foi registrado de forma incorreta.3 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0000600-78.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial para declinar a profissão da autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.2- Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel.

Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007061-38.1991.403.6100 (91.0007061-0) - CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A X CREDIT SUISSE FIRST BOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A X BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Providencie a parte impetrante sua regularização processual, juntando juntando aos autos as procurações em suas vias originais. I.

0008364-14.1996.403.6100 (96.0008364-9) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 616/619. Após, officie-se à CEF com a informação requerida nos ofícios 6268/2012 e 2029/2013. I.

0011507-49.2012.403.6100 - LELIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA(SP270539B - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013182-47.2012.403.6100 - ONEIDE SALETE BARATTO BARONE(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0017382-97.2012.403.6100 - FONTANEZZI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 73: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 14/34. I.

0021155-53.2012.403.6100 - CHROMAVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 72, homologo, por sentença,

para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0000640-60.2013.403.6100 - RICARDO FERREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE MARCONDES DE SOUSA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ricardo Ferreira de Sousa e Maria José Marcondes de Sousa impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Gerente Regional da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.013937/2012-19. Narram, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel localizado na Alameda Londres, 269, lote 17, quadra 50, Alphaville, Residencial 1, Barueri/SP. Alegam que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seus nomes, protocolaram junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 26 de outubro de 2012, gerando o processo administrativo nº 04977.013937/2012-19. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. Os impetrantes fizeram prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, os impetrantes fazem jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos ao impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que o impetrado decida, de imediato, o pedido de transferência do processo administrativo nº 04977.013937/2012-19 (RIP nº 6213.0002915-33). Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0000866-65.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares, devendo ainda juntar a guia de fls. 34 em sua via original. b) Uma cópia da inicial, bem como dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. c) Uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. d) A regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fl. 16 em sua via original, bem como comprove quem a subscreveu. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020376-35.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida à fl. 164. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Fls. 573: Intime-se o perito a responder os quesitos complementares de fls. 539. Após, deverão as partes

apresentar memoriais, no prazo de 10 dias. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013138-62.2011.403.6100 - MODAS COLLINS LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVİ SILVA BARBI E SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Cautelar de Protesto, com pedido de medida liminar, ajuizada por Moda Collins Ltda em face da União Federal, objetivando autorização judicial para que possa aderir ao parcelamento, por meio da consolidação das parcelas, mesmo que ambos os prazos tenham expirado.Aditou a inicial às fls. 74/78.Em relação aos fatos, registrou ser empresa enquadrada no regime fiscal tributário do Simples Nacional até o 2009, ano em que foi desenquadrada do referido regime, passando a recolher o imposto de renda baseado no Lucro Presumido. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, a requerente inscreveu alguns de seus débitos fiscais e previdenciários no sistema de parcelamento da dívida federal conhecido como Refis. No entanto, foi impedida de promover a consolidação dos débitos dentro dos prazos de 30 de junho de 2011 e 29 de julho de 2011, pois o sistema online não estava disponível. Alega que por meio de seu preposto dirigiu-se a Receita Federal a fim de solucionar o feito, mas não obteve sucesso. Anexou documentos.É o relatório.Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. No caso em questão, pretende a requerente, liminarmente, determinação judicial que ordene sua imediata adesão no REFIS, previsto na Lei nº 11.941/2009, uma vez que presente os requisitos da medida. No mérito, requer provimento constituindo-a para que possa aderir ao parcelamento, por meio da consolidação das parcelas, mesmo que ambos os prazos tenham expirado. Destarte, verifico a inadequação da via eleita pelo requerente para o objeto em questão, devendo a sua pretensão ser postulada mediante a propositura de ação própria.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem honorários advocatícios, uma vez que não estabelecida a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0022996-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERTULIANO CIRILO RAMOS

Fls. 85: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal. I.

CAUTELAR INOMINADA

0022210-39.2012.403.6100 - APARECIDA SERRATI BACARAT(SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Vistos, etc.Primeiramente defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente desistindo da presente ação à fl. 57, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.No tocante à condenação da requerente por litigância de má-fé, pressupõe-se a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso em tela. Sendo assim, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, desde que substituídos por cópias. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual, em razão de ter requerido a desistência antes da contestação da Caixa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013781-50.1993.403.6100 (93.0013781-6) - CARMEN DE MELLO AMARAL X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X CIDIA MARQUES KASSEB X ELZA ZANETTI X ISAR ROCHA MARTINUZZO X LAZARO DE ALMEIDA X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X MARIA HELENA DE ALMERIDA PENTEADO X THEREZA REBEIS X ELIDIA REBEIS X NAIDENE ZANFOLIN DE A FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CARMEN DE MELLO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CIDIA MARQUES KASSEB X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA

DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ELZA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ISAR ROCHA MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LAZARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA HELENA DE ALMERIDA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X THEREZA REBEIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ELIDIA REBEIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NAIDENE ZANFOLIN DE A FERNANDES

Indefiro o requerido em fls.224/225.Cumpra-se o disposto no 3º parágrafo e seguintes do despacho de fl.223.I.

0009234-25.1997.403.6100 (97.0009234-8) - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO X MARIA MADALENA DA SILVA X NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X NELSON PILLAT X ODETTE LAMBOGLIA MARQUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA HELENA SILVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a parte autora que seja esclarecida a razão pela qual, segundo alega, foi impedida de realizar carga dos autos por servidor desconhecido.O prazo para interposição de recurso contra a sentença de fls.305/306 é comum, e dessa forma, a regra para carga é prevista no parágrafo 2º do art. 40 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0050862-23.1999.403.6100 (1999.61.00.050862-4) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0037228-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037228-8) - VALTER RENATO GREGORI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X VALTER RENATO GREGORI

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 59/69, mantida pelo v. acórdão de fls. 107/108, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, estabelecendo que não poderão ser executados enquanto perdurar situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Assim, considerando que não houve comprovação de alteração da situação econômica do autor, torno sem efeito as decisões de fls. 117 e 122.Proceda a Secretaria minuta de desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 124/125.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

ALVARA JUDICIAL

0023315-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023315-1) - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059231-46.1975.403.6100 (00.0059231-5) - AMARO VEIGA MARTINS - ESPOLIO X MARIA TERESA MARTINS FERNANDES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO E Proc. HITMI NISHIOKA E Proc. GENTILA CASTELATO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0457345-97.1982.403.6100 (00.0457345-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA SANCHES X JOAO EPIFANIO DE OLIVEIRA CARLOTA(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0910446-42.1986.403.6100 (00.0910446-1) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 308, com base no artigo 81, parágrafo 2º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1300/2012, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0940611-38.1987.403.6100 (00.0940611-5) - CONDULLI S A CONDUTORES ELETRICOS(SP009584 - THOMAS MARKY E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016243-53.1988.403.6100 (88.0016243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014104-31.1988.403.6100 (88.0014104-8)) CERAMICA VERA CRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0033245-94.1992.403.6100 (92.0033245-5) - IRENE ELISABETH GORALSKI X LUIS ANDRE GORALSKI(SP103210 - ROSANA SPINELLI E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP130468 - MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, em relação à autora Irene Elizabeth Goralski, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0088986-22.1992.403.6100 (92.0088986-7) - JOSE CARLOS MADEIRA X MARIA JOSE MADEIRA X PAULO LAURO MADEIRA(SP056461 - MARIA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0002335-50.1993.403.6100 (93.0002335-7) - CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIO CORREA MARTINS X LEOPERCIO ADELIO VITTO X MARIA ROSA TRABALLI X FLAVIA MARIA TRABALLE X FABIO CORREA MARTINS X CORREA MARTINS LTDA X HAROLD HATZFELD X ANGELO SIMOES VEIGA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018298-93.1996.403.6100 (96.0018298-1) - WILMA MECONI TOUM(SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA E SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0041183-04.1996.403.6100 (96.0041183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038531-14.1996.403.6100 (96.0038531-9)) DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0040932-44.2000.403.6100 (2000.61.00.040932-8) - VULKAN DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0000049-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000049-3) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 261/269 alegando que não houve manifestação expressa acerca de seu direito de apropriação e desconto de créditos apurados sobre os encargos de depreciação advindos da aquisição das peças de reposição e de manutenção que implique aumento da vida útil dos refrigeradores por mais de 1 (um) ano, com apoio no artigo 3º, inciso VI das Leis nºs 10.637/2003 e 10.833/2003 e sobre as despesas com a aquisição das peças de reposição e de manutenção que não implique aumento da vida útil dos refrigeradores por mais de 1 (um) ano, nos termos do artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2003 e 10.833/2003. Decido. Razão não assiste à embargante. A sentença prolatada às fls. 261/269 foi clara e reconheceu a procedência da ação para atender ao pedido inicial em sua totalidade. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047166-23.1992.403.6100 (92.0047166-8) - YUKINORI OJI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X YUKINORI OJI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos

e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045586-79.1997.403.6100 (97.0045586-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fl. 56: Compulsando os presentes autos observo que a r. sentença transitada em julgado de fls. 50-51, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Logo, no tocante ao pagamento de honorários advocatícios requerido nos autos, não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da r. sentença supramencionada proferida pelo MM. Juiz Federal, entendeu por bem condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que não foram executados em razão do pedido de Justiça Gratuita formulado nos autos, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo, neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento que caberá ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a eventual condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0007764-85.1999.403.6100 AUTORES: MARIA LUIZA MACHADO TALARICO, REGINA MEIRELES FONSECA, OLGA GORES, DORIS LEVY BICUDO, FÁTIMA APARECIDA CALEGARI, MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA, APARECIDA MARIA ABI JAUDI, JOANA PERRI MANOEL, NILCE APARECIDA TONIOLO CAMILLO e MATILDE HEIDEN CHESKYS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Machado Talarico, Regina Meireles Fonseca, Olga Gores, Dóris Levy Bicudo, Fátima Aparecida Calegari, Maria Aparecida de Lima Vianna, Aparecida Maria Abi Jaudi, Joana Perri Manoel, Nice Aparecida Toniolo Camillo e Mathilde Heiden Cheskys em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação ao pagamento do total da perda, esta sempre compreendida pela diferença encontrada entre uma vez e meia a importância de avaliação nas cautelas (c.f. quadro resumo ANEXO I - DOC. 108) e aquele correspondente ao valor real de mercado das jóias, tendo sempre como norte os parâmetros apurados neste feito, respondendo pelos prejuízos decorrentes da falta de observância do dever de guarda, mais juros de mora, custas e honorários de advogado, esses na base de vinte por cento sobre o valor da condenação. Os autores firmaram contrato de mútuo de dinheiro com garantia de penhor de bens móveis (jóias e ouro) com a CEF. Posteriormente, foram informados da ocorrência do roubo de todas as cautelas, motivo pelo qual os mencionados bens não puderam ser restituídos. Sustentam a responsabilidade da ré pela falta dos cuidados necessários na proteção dos bens confiados à sua guarda, defendendo a responsabilidade objetiva da CEF, equiparando-se ao depositário, respondendo pela devolução ou indenização da coisa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A CEF contestou arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causa, a falta de interesse de agir, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e o litisconsórcio passivo necessário com a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais e conexão. No mérito, afirmou a improcedência da ação, pois nos rigores da Lei Civil vigente, a CEF estaria liberada da obrigação de indenizar, nos termos do contrato de penhor firmado, considerando a ocorrência de excludentes de responsabilidade, conforme será demonstrado, no presente caso (roubo das jóias).

Entretanto, em benefício dos próprios Autores, a CEF optou por aplicar a cláusula contratual que prevê indenização em 1,5 (uma vez e meia) o valor de avaliação, não obstante não ter a CEF dado causa ao extravio (roubo) das jóias. As autoras pretendem a título de indenização por danos materiais, valores outros diversos do livremente pactuado, o que não é permitido em nosso sistema jurídico, o qual privilegia a vontade das partes (pacta sunt servanda). Alegando desfalque de patrimônio gerado pelo roubo das jóias empenhadas por ato ilícito de terceiros que não a CEF, pretendem indenização por danos materiais em face de quem não foi o causador. Para que evidencie tal responsabilidade, alguns requisitos são necessários, a saber, a ocorrência de dano, a conduta do agente, a culpa ou dolo, bem como o nexo causal entre tal conduta e o resultado (dano). Os requisitos não estão presentes nem foram demonstrados pela Autora. Replicou a parte autora. Prolatada sentença, o Egrégio TRF da 3ª Região houve por bem anular o julgado, baixando os autos para que nova decisão de mérito fosse proferida (fls. 402/409 e 569/572). Ciência às partes, a parte autora requereu realização de prova pericial. Deferida a prova, o laudo foi apresentado às fls. 683/716. Após os esclarecimentos requeridos pela CEF, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela CEF. Compete à instituição financeira proteger os bens dados em penhor. No caso em exame, o evento danoso evidenciou manifesta deficiência dos serviços prestados, notadamente no que concerne à segurança. Assim sendo, a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Igualmente, não procede a arguição de carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista o pagamento de indenização extrajudicialmente e as partes divergirem acerca desse montante, revelando a demanda, por conseguinte, útil, necessária e adequada. Os documentos colacionados são suficientes para o deslinde da controvérsia. O contraditório e a ampla defesa foram plenamente exercidos pela CEF, que, por seu turno, refutou todos os argumentos iniciais. Portanto, afasto a preliminar de ausência de documentos hábeis. Outrossim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pois o contrato em apreço foi celebrado, com exclusividade, entre a parte autora e a CEF. Passo a análise do mérito. O cerne da controvérsia posta neste feito reside no direito à indenização pelo valor total da perda, que deverá corresponder à diferença entre uma vez e meia a importância de avaliação declinada nas cautelas e aquela concernente ao valor de mercado das jóias, tendo sempre como norte os parâmetros apurados neste feito (...). O artigo 2º, e, do Decreto-lei 759/69 prevê que, dentre outras finalidades, a CEF tem o exercício do monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade, por meio de empréstimo de dinheiro, contratos de mútuo, garantidos por meio da entrega de jóias e outros artigos preciosos. A responsabilidade objetiva da CEF encontra agasalho no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Após a avaliação efetuada por técnico da Instituição Financeira, a pessoa adere a contrato previamente estipulado, com todas as características de contrato de adesão, no qual se estabelece o valor do empréstimo, proporcional (e inferior) ao valor da jóia dada em garantia, o prazo para o pagamento e a taxa de juros. Neste mesmo contrato restou estabelecido que o valor da indenização em 1,5 vezes o montante da avaliação prévia para hipótese de roubo ou perda. O acordo formalizado entre as partes assinala que, depois do cumprimento da obrigação pelo devedor (pagamento do mútuo), o credor tem o dever de restituir a coisa dada em garantia. Logo, diante da impossibilidade de reaver o bem, cabe indenização por perda ou deterioração da coisa, nos termos do artigo 774, inciso IV do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Sobre o depositário recai o ônus de zelar e cuidar dos bens dados em garantia. A fixação de indenização pelo valor de 1,5 vezes a avaliação contraria a natureza do penhor como direito real sobre coisa alheia de garantia. O devedor que entrega bem em garantia possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida. Segundo o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes a avaliação prévia é inaplicável, dada a vedação de previsão contratual que exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor em situações justificáveis. Ainda que ocorra erro humano, a responsabilidade do fornecedor não pode ser afastada ou mitigada, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor - pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...). A Jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento que autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre Instituição Financeiras e seus clientes, transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e

de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADI 2591/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ acordado: Min. EROS GRAU, julgamento: 07/06/2006, órgão julgador: Tribunal Pleno) Consoante o teor do artigo 774, IV do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, a cláusula do contrato que atenua a responsabilidade da CEF é inaplicável à hipótese em exame, impondo-se o arbitramento da indenização. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. VALOR DE MERCADO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. São nulas as cláusulas contratuais que afastam a justa indenização pela perda das jóias objeto de contrato de penhor, em razão de furto ou roubo, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A indenização pelos danos materiais, decorrentes da perda das jóias objeto do contrato de penhor, deve ser paga pelo valor de mercado, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. 3. A afirmação de que a responsabilidade pelos danos morais decorre da comprovação do ato ilícito, sendo desnecessária a comprovação do dano em si, pressupõe que o ato seja objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos, juridicamente protegidos, o que se apura por um juízo de experiência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se tendo demonstrado que as jóias empenhadas, objeto de roubo, tinham grande valor sentimental, afetivo, de modo a acarretar considerável abalo emocional, não se acolhe a pretensão de indenização por danos morais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 5ª T, AC 200036000100884Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ, 11/12/2009, p. 330) CIVIL E PROCESSUAL. DANO MATERIAL E MORAL. JÓIAS ROUBADAS. CEF. CONTRATO DE PENHOR. CLÁUSULA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ART.14. 1- Ação ajuizada colimando ressarcimento pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do roubo de jóias oferecidas como garantia pignoratícia para a obtenção de empréstimo. 2- O contrato previa a indenização por dano material consistente em 1,5 vezes o valor da avaliação do objeto penhorado, o que foi levado a efeito pela CEF. 3- Estando configurado o dano moral ante o valor sentimental dos bens empenhados e a falha do serviço prestado pela CEF decorrente da negligência nos sistemas de segurança a evitar o roubo das jóias empenhadas, dano esse que não era nem imprevisível nem inevitável, por esta negligência responde a CEF. 4- A quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento. 5- 1. A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancário e de crédito, sujeita-se às regras postas no Código de Defesa do Consumidor, responsabilizando-se por danos causados a seus clientes, comprovado o nexo causal e a falha do serviço por ela oferecido. 2. Não se pode conceber que roubos em agências bancárias se constituem, nos dias de hoje, evento imprevisível e inevitável, a ser classificado como caso fortuito, excludente da responsabilidade. 3. Sendo o penhor, firmado entre as partes, contrato de adesão não deve prevalecer a cláusula que limita o direito de reparação do dano, mormente diante de sua desproporcionalidade. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed.

ROGERIO CARVALHO; AC nº 2002.51.04.000081-9/RJ; DJ 09/09/2004.) 6-O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor) 7- Dado parcial provimento ao recurso.(TRF2, 8ª T, AC 200050010078250, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU, 01/10/2007, p.184.Por conseguinte, acolho as conclusões do laudo pericial de fls. 704, trazendo a contexto o seguinte fragmento do trabalho executado pelo Sr. Perito Judicial:Após ter colhido informações e pesquisado os autos detalhadamente, na função de aferir, ainda que de forma indireta, o valor adequado para indenizar os autores pelas jóias subtraídas, utilizando para este fim critérios que levem em conta o valor artístico das jóias, as pedras nelas apostas, para que esse trabalho de avaliação possa refletir o valor dos bens em questão, pude concluir que:A Caixa Econômica Federal, quando avalia as jóias que são aceitas em garantia de empréstimo, não observa de forma circunstancial os objetos que vão garantir a operação financeira. O fato incontestável, de que, invariavelmente os lotes jóias seja ouro, platina, metal não nobre, brilhante, pedaços de ouro que a cautela chama de fragmento, pérolas cultivadas, relógio de ouro e de marca mundialmente reconhecida como o Rolex, Vacheron Constantion, Omega, com pulseira de ouro, que foram pesados juntos com anel, brincos e broches, sabe-se lá do que, como diz a cautela de Dóris Levy Bicudo fls. 67, doc.56, afirmamos que, o valor artístico das jóias, as pedras nelas apostas, as gemas de qualidade outros fatores que compõem o valor de uma jóia, não são considerados como deveria. Diante do exposto concluo com absoluta segurança que a CEF avalia as jóias que penhora em valores muito abaixo do valor real, suscitando assim, diferentes fatores de multiplicação para cada jóias e ou cautela como aconteceu nesse processo para alcançarmos o valor das jóias que deveriam constar das cautelas.Como se vê, tendo em vista as irregularidades identificadas no laudo de avaliação elaborado pela CEF, entendo que os valores apurados pelo Sr. Perito Judicial afiguram-se plausíveis. Cumpre salientar a propósito que a prova em apreço foi produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente por meio de indicação de assistentes técnicos, que se manifestaram acerca das conclusões do laudo em destaque.Neste sentido, atente-se para as seguintes decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...)É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). O que não prevalece, em verdade, é a regra que limita indevidamente o quantum da obrigação, a qual a CEF pressupõe ser legítima. A invalidade dessa limitação decorre, de um lado, do efetivo prejuízo experimentado pelo devedor, pois é fato notório que a avaliação inicial do bem dado em penhor não corresponde ao seu valor real, de outro, a invalidade decorre da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de natureza bancária, financeira e de crédito aliada ao fato de tratar-se de contrato (cláusula) de adesão, uma vez que impassível de livre discussão entre as partes contratantes (a possibilidade de que o devedor poderia eventualmente obter crédito sob outra modalidade contratual não afeta a natureza do contrato efetivamente celebrado). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436).Por outro lado, não se verifica irregularidade apta a invalidar o laudo de avaliação dos bens empenhados. A conclusão do perito, nomeado pelo Juízo, quanto ao reduzido valor a eles atribuído pela apelante, por oportunidade da realização do contrato de mútuo, afigura-se plausível, sendo que esse elemento de prova foi produzido em conformidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as partes ofereceram quesitos, manifestando-se, após, a respeito das conclusões do perito.

EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.1. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90 (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º).2. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.3. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes.4. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436).5. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, processo 1999.61.00.009648-6 AC 972287, Relator Des.Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA) (destaco)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO:

MODALIDADE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação por arbitramento, com a análise precisados bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. 2. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 3. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixou em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 4. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 5. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 6. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 7. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os mutuários e proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz. 8. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados. 9. Verba honorária mantida, em razão da sucumbência recíproca. 10. Recurso da CEF improvido. 11. Recurso da autora parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 786860 Processo: 199961000587172 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 08/03/2004 DJU Data: 13/04/2004 Página: 62 Juíza Ramza Tartuce)(destaco) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a controvérsia: CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ARTIGO 774, IV, CC (1916). RECURSO PROVIDO. I- O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguindo-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo artigo 774, IV, CC. II- A regra geral da convivência humana, à qual o Direito deve proteção, é em que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade. (STJ - Recurso Especial nº 83.717/MG - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)(destacO Destarte, o valor da indenização deve corresponder ao valor de mercado das jóias à data da avaliação realizada pela CEF e tal como apurado pelo Perito Judicial alcança o montante total de R\$ 1.185.499,00. Os juros de mora devem observar os critérios vigentes à data da citação, quando se constituiu em mora o devedor (art. 219, caput, do CPC), a partir de quando são devidos. O Código Civil de 1916, no artigo 1.062, determinava o percentual de 6% ao ano para os juros de mora. Efetivada a citação na vigência do Código Civil de 1916, no artigo 1.062, aplicável o percentual de 6% ao ano e, a partir da vigência do CC/2002, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. O valor indenizatório fixado na sentença deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por fim, registro que o pedido reduz-se ao pagamento do valor de mercado das jóias empenhadas, descontando-se o valor pago administrativamente no montante de uma vez e meia a valor da avaliação apresentado pela CEF na data do contrato de penhor. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização no montante total de R\$ 1.185.499,00 (um milhão cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais), para data de avaliação realizada pela CEF, descontando-se o que foi pago administrativamente. Juros de mora em percentual de 6% (seis por cento) a contar da citação e, após a entrada em vigor do CC/2002, a taxa de juros moratórios será de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos do manual de cálculos do

Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) consoante o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X MIRIAM FERREIRA SILVA X VALMIR FERREIRA SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fl. 644: Defiro a vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 645, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006484-74.2002.403.6100 (2002.61.00.006484-0) - JOSE CARLOS VIEIRA COSTA X TEREZA CRISTINA BEVILAQUA DA COSTA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TFF 3. 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 289, requeira a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010424-47.2002.403.6100 (2002.61.00.010424-1) - ROSA NAGATA (SP186169 - EDUARDO MIZUTORI E SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1) Comprove o representante legal do BANCO DO BRASIL S/A - SUCESSOR DO BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, considerando, ainda o teor da petição e de documentos de fls. 392-393. 2) Em igual prazo concedido, comprove, também, o representante legal do BANCO DO BRASIL S/A, a liberação/cancelamento da hipoteca dos imóveis de matrícula de nºs 74.778 e 74.777, ambos do 18 CRI-SP. Após, abra-se vista dos autos à União Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008663-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008663-7) - JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o extrato de consulta processual de fls. 152-153 e da informação que o agravo de instrumento interposto, encontram-se conclusos com o desembargador relator desde, 03.10.2012, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do desfecho do agravo de instrumento de nº 0004618-51.2009.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo. Int.

0011024-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011024-0) - GLAUCIMAR FAGUNDES MAGALHAES RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que manteve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls 168), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029934-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029934-7) - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 545-549: Defiro o pleito formulado pela parte autora. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 537-539 (termo de liberação de hipoteca), nos termos do art. 177 parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada compareça na Secretaria desta 19ª Vara Federal, de modo a retirar o referido instrumento particular, mediante aposição de recibo nos autos. Após, dê-se vista dos autos a União Federal (assistente simples). Por fim, considerando a sucumbência recíproca de honorários firmado na sentença de fls. 415-425, oportunamente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006781-32.2012.403.6100 - MARISA PEREIRA FRADE X MARISDALVA VIEGAS STUMP X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICI OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X MAURILLIO INDIANI X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Diante da certidão de fl. 479, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0015566-80.2012.403.6100 - CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO (SP141395 - ELIANA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016345-35.2012.403.6100 - MARIA MARGARIDA DE ANDRADE SILVA (SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
1) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2) Ciência as partes acerca da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0034520-44.2012.4.03.0000/SP (fls. 116-119). Int.

0017378-60.2012.403.6100 - RODINEI OSVALDO PEREIRA (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017518-94.2012.403.6100 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor, nos termos do artigo 71 da lei nº 10.741/2003. Anote-se na Capa dos Autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018756-51.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ X JULIA MARIA DA SILVA TORRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

1) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2) Publique-se a r. decisão de fls. 58-60. Cumpra-se. Intimem-se. (DECISÃO DE FLS. 58-60: Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine ao Réu que se abstenha de realizar qualquer desconto de valores supostamente recebidos por eles a maior, por meio da rubrica VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUD EC 41, a título de reposição ao erário. Alegam que foram recentemente notificados pelo réu de que estariam recebendo irregularmente valores relativos à rubrica VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUD EC 41, cujo pagamento deveria ter cessado há muito tempo. Sustentam que a restituição dos valores é ilegal, na medida em que decorreu de erro da Administração. Além disso, trata-se de verba alimentar recebida de boa-fé pelos autores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que o Réu se abstenha de realizar qualquer desconto de valores supostamente recebidos por eles a maior, por meio da rubrica VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUD EC 41, a título de reposição ao erário, sob o fundamento de que houve erro da Administração e os valores recebidos de boa-fé. De fato, o documento de fls. 24, emitido pelo Réu, esclarece que foi suprimida da folha de pagamento dos autores a rubrica VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUD EC 41, em razão de os servidores terem optado por integrar a Carreira do Seguro Social, tendo assim renunciado às parcelas incorporadas à remuneração por decisão administração ou judicial, desde maio de 2004, em relação à autora Julia Maria da Silva Torres e maio de 2007, relativamente ao autor Francisco de Assis Martins Caparroz. Por conseguinte, entendo que houve erro da Administração, na medida em que deveria ter cessado o pagamento de tal verba quando os autores optaram pela carreira do Seguro Social. Por outro lado, ao menos nesta fase processual, tenho que os autores receberam os valores de boa-fé, cabendo ao Réu demonstrar o contrário. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores recebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200901421705, Rel. Felix Fischer, 5ª T., DJE data 12/04/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar ao réu que se abstenha de descontar em folha de pagamento dos autores os valores recebidos a título de VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUD EC 41. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.).

0001755-19.2013.403.6100 - AFONSO SOARES DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027149-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027149-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Ciência as partes da r. decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0027360-65.2012.4.03.0000/SP (Fls. 302-305). 2) Petição e documentos de fls. 306-309: Sobre os extratos comprobatórios de créditos complementares efetuado pelo representante legal da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

Expediente Nº 6339

EMBARGOS A EXECUCAO

0015629-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001544-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0015629-08.2012.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s):

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos do Mandado de Segurança nº 0001544-90.2007.403.6100. Sustenta a exordial o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 12). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 37/39. As partes manifestaram-se às fls. 42 e 44. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo legal (fls. 2089/2092 e 2112 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 58.252,15 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), em junho de 2012, que convertido para outubro/2012 corresponde a R\$ 58.267,71 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos). Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0039779-93.1988.403.6100 (88.0039779-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Fls. 451-455: diante da juntada de nova procuração às fls. 447, outorgada em 25.11.2011, comprove a impetrante que os subscritores têm poderes para representá-la judicialmente, tendo em vista que a Ata de Eleição de fls. 445-446 é de 20.07.2012. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0013925-58.1992.403.6100 (92.0013925-6) - ORQUIMPAR PARTICIPACOES E COM/ S/A(SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria junto ao Banco do Brasil, o extrato atualizado dos valores depositados judicialmente (fls. 31). Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, considerando que o saldo remanescente do valor depositado é de direito da parte autora, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Por fim, comprovado o levantamento dos valores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 01.02.2013, FLS. 189: Vistos, etc. Considerando que o saldo remanescente depositado em Juízo é de direito da parte impetrante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação. Outrossim, esclareça o nome do(a) procurador(a) que deva constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante, representada pelo procurador a ser indicado. Int. .

0036562-03.1992.403.6100 (92.0036562-0) - ADMINISTRADORA OUROCEM S/C LTDA(SP037630 - MILTON LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0086971-80.1992.403.6100 (92.0086971-8) - AT SUPORTE DE SOFTWARE E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR E SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0030775-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030775-1) - HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc.

1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc. Ciência ao SESC do desarquivamento dos autos. Fls. 1181-1186: anote-se como requerido. Cumpra o SESC o r. despacho de fls. 1735-1736, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se manifestação da parte, no arquivo sobrestado. Int. .

0003878-05.2004.403.6100 (2004.61.00.003878-2) - J J DINKHUYSEN - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0034861-84.2004.403.6100 (2004.61.00.034861-8) - SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0012503-91.2005.403.6100 (2005.61.00.012503-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0000149-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000149-8) - DOMINGOS DE LUCCA NETO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0002614-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002614-1) - AURUS INDUSTRIAL S.A.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do ofício nº 6259/2012 da Caixa Econômica Federal (fls. 300). Outrossim, dê-se ciência à União Federal da r. sentença de fls. 212-218. Int. .

0013881-43.2009.403.6100 (2009.61.00.013881-6) - JULIA YAMADA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0018150-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018150-3) - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI(SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (P.R.F.). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ..

0004040-30.2010.403.6119 - AIRTON BENEDITO MARIANO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X CHEFE

SUBSTITUTO DA DIV DE ADM ADUANEIRO DA SUPER REG DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8
REGIAO FISCAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Em face da informação supra, intimem-se as partes para promoverem a juntada da folha de número 60 (Doc. 27), que eventualmente estiver em seu poder, ou da reprodução do documento, objetivando-se o prosseguimento do feito.Prazo de 05 (cinco) dias.

0014701-91.2011.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade dos débitos descritos na carta de cobrança nº 220/2011, referente ao PIS período de apuração de junho de 1996 a junho de 1997, posto que prescritos.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 186-187). Interposto o de Agravo de Instrução nº0026356-27.2011.403.0000 foi concedido efeito suspensivo para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos apontados na Carta de Cobrança do processo nº 10880-031.813/97-61 até ulterior decisão na presente ação (fls. 217-219).Contra a r. sentença que concedeu a segurança (fls. 249-252), a União Federal interpôs Recurso de Apelação, com pedido de efeito suspensivo (fls. 264-275), na qual alegou nulidade processual, tendo em vista a ausência de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, o que foi acolhido para declarar a nulidade dos atos processuais subseqüentes à decisão de fls. 186/187.A União Federal manifestou-se às fls. 309-318. A autoridade impetrada prestou novas informações às fls. 328-332, pugnando pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 334-339, tendo a impetrante interposto novo recurso de Agravo de Instrumento nº 0017304-70.2012.403.0000.Contra a r. sentença de fls. 426-431 que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, a impetrante interpôs Recurso de Apelação, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da prescrição incidente sobre os valores cobrados a título de PIS, período de apuração junho de 1996 a junho de 1997, veiculados na Carta de Cobrança nº 220/2011.É o relatório. Decido.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem que a apelação pode ter efeito suspensivo e antecipativo, conforme o caso concreto, inclusive, nas hipóteses alheias ao rol do artigo 520 do Código de Processo Civil, como no caso das sentenças proferidas no mandado de segurança.Nessa linha, tem-se admitido a antecipação da tutela recursal, desde que demonstrados os respectivos pressupostos genéricos, a probabilidade máxima de seu recurso ser provido e o conseqüente equívoco da sentença impugnada (prova inequívoca e verossimilhança), bem como os pressupostos específicos: a urgência, ou protelação, ou ser incontroverso, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso, a apelante não trouxe nenhuma prova inequívoca do seu direito. Ao contrário, a matéria relativa à alegada prescrição dos débitos foi regularmente apreciada e decidida por este Juízo tanto na r. decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 334-339), como na r. decisão de fls. 414 que manteve a decisão agravada e quanto na r. sentença que denegou a segurança (fls. 426-431).Assinalo que a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.017304-6, entendeu ser necessária a prévia manifestação da União Federal (Agravada), tendo em vista a possibilidade de argüição de causa suspensiva da exigibilidade do crédito.De outra sorte, também não restou demonstrada a urgência na concessão da antecipação da tutela recursal neste momento processual, sobretudo considerando que o pedido liminar foi indeferido em 23.05.2012.Por outro lado, registro que a perda da eficácia da liminar é conseqüência lógica do decreto de improcedência da ação, somente se justificando a permanência de sua vigência em situações absolutamente excepcionais, o que não é o caso da Impetrante. Assim, nada obstante a possibilidade da autora renovar o pedido de suspensão do crédito tributário, considero que diante da ausência de fato novo a justificá-lo, incide na hipótese o princípio da segurança jurídica que recomenda que situações consolidadas sejam mantidas inalteradas. Desse modo, indefiro o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023051-68.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 431/432: CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos pela União, pois tempestivos. No mérito, REJEITO-OS, visto que as alegações apresentadas não se subsumem a qualquer das hipóteses legais para sua admissibilidade.Entretanto, cumpre destacar que o Juízo já consignou, ao longo da ação, a finalidade do depósito

judicial vinculado a estes autos, determinando que a conversão em favor da União somente se dará após o trânsito em julgado, na hipótese de confirmação da r.sentença pelas Instâncias Superiores. Assim, incabível a pretensão de destinação do montante para o Juízo da ação ordinária nº 2009.34.00.017858-3. E mais, a fase processual do presente mandamus não comporta tal pedido, cabendo a parte formulá-lo na via recursal adequada. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da r.decisão de fls. 428.

0011905-93.2012.403.6100 - MASSIMO MANGOLINI MORGATINI(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013386-91.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013388-61.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017004-44.2012.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. A impetrante requereu, às fls. 152, a juntada de instrumento de procuração original. Entretanto, apresentou tão-somente cópia autenticada de instrumento particular de procuração (fls. 153). Desse modo, cumpra a impetrante o despacho de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0022957-86.2012.403.6100 - PETROLUF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021586-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ALEXSANDRO FARIA DOS SANTOS BARBOZA

Solcite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do feito, fazendo constar ALEXSANDRO FARIA DOS SANTOS BARBOZA, CPF/MF nº 417213288-07, conforme petição inicial. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 24/26.

0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003042-23.1990.403.6100 (90.0003042-0) - MARIA DEL PILAR VALLECILLOS QUESADA(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Arquivem-se. Int.

MONITORIA

0006934-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONE SILVA BRAGA X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONE SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Digam as partes sobre a formalização do acordo. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Em face da certidão de fl 133, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010917-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA JIMENEZ VITIRITTO NAMUR(SP050659 - RICARDO NAMUR)

Recebo a apelação do autor e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018086-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0023213-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERNANDES OLIVEIRA(SP187176 - ADRIANA APARECIDA COSTA)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS -

AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006102-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO MENDONCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

Digam as partes sobre a formalização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010277-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO SILVIO JAMES

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, do valor bloqueado e transferido à fl. 44. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Defiro vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017847-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0020240-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENALDO SIDNEY DE SOUSA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0001830-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO PRASERES DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001884-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001885-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO DURVAL MOURA PIRES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001888-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE RECALCHI DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0002041-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015178-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de obscuridade no despacho proferido por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para corrigir erro material no despacho proferido à fl. 21 e fazer constar como correto: Vista à embargada para resposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 142. Intime-se.

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, dos valores bloqueados e transferidos às fls. 140/141. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Cite-se o espólio de Maria Cristina Carneiro Varrone Castelo Branco. Int.

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X NELSON RODRIGUES ROLA

Indefiro o pedido de utilização do Bacenjud. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento ou reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores bloqueados pelo sistema

Bacenjud. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025104-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema Bacenjud. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novos endereços para citação dos executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012869-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço de fl. 62. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Defiro a vista dos autos, requerida pela exequente, pelo prazo de 10 dias. Int.

0022906-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO BARBOSA LEAL ROUPAS EPP X CICERO BARBOSA LEAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0001438-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR JUSTO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009790-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WELLINGTON ZENIE DE JESUS X RENATA AQUINO DOS SANTOS

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013782-68.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM GUARUJA X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINIST PUBLICO ESTADUAL EM GUARUJA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM GUARUJA Vistos, etc... Trata-se de notificação judicial ajuizada por Confederação Brasileira de Canoagem perante Prefeito

Municipal de Guarujá, Delegado Seccional de Polícia Civil de Guarujá, Promotor de Justiça Chefe do Ministério Público Estadual em Guarujá e Comandante da Polícia Militar de Guarujá que objetiva a comunicação de decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança que tramita pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal (processo nº 2002.34.00.029428-3) impetrado pela notificante em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. O feito inicialmente distribuído à 23ª Vara Cível e posteriormente encaminhado a esse juízo, por alteração da competência, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedidas cartas precatórias (fls. 75/83), decisão de fl. 171 determinou sua devolução e conclusão dos autos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal prevê que compete à Justiça Federal as ações em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuados os feitos relativos à falência, acidentes de trabalho, bem como aqueles sujeitos à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, a requerente é pessoa jurídica de direito privado e propõe a presente notificação em face de personalidades de direito público, orem da esfera estadual, de modo que entendo faltar competência a esta Justiça Federal para o feito. Face o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002611-17.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146189 - LEO MENEGAZ E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146189 - LEO MENEGAZ E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
1) Verifico que até a presente data, a Caixa Econômica Federal PAB TRF não prestou esclarecimentos sobre o não cumprimento do determinado no ofício nº 11/2012. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Setor de Reprografia para extração de cópia integral dos autos. Após, encaminhem-se as referidas cópias ao Departamento da Polícia Federal para instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de prevaricação. 2) Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça, o valor atualizado das contas nsº 1181.005.505172100 e 1181.005.505172096 e dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs relativos ao expropriado Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro. 3) Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB TRF, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o ofício nº 11/2012 que determinou a disponibilização a favor do Juízo de Martinópolis/SP, de todos os valores devidos aos expropriados Ljubisav Mitrovich Junior, Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009038-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO
Considerando as diligências infrutíferas de nova penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020410-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELY ALVES DE AGUIAR
DESPACHO DE FL. 120. Vistos em inspeção. Intime-se a CEF c/urgência para se manifestar. Após cls.

0020881-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCINETE MARIA DA SILVA
Mantenho a decisão de fls. 36. Int.

0002238-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE FIGUEIREDO MOTA
Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

Expediente Nº 3864

MANDADO DE SEGURANCA

0001632-75.2000.403.6100 (2000.61.00.001632-0) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X PANAMERICA PARTICIPACOES S/A X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X CORCON PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAUVEST PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Providenciem os impetrantes a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, convertam-se em renda da União os saldos remanescentes dos depósitos de fls.345/347. Intime-se.

0030247-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030247-3) - HELGA APARECIDA NUSSBAUMER STEUER(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Cumpra-se a decisão de fls.244, que determina a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.902,81 (Dois mil, novecentos e dois reais e oitenta e um centavos), bem como a conversão em renda em favor da União do saldo remanescente do depósito de fl.90. Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em favor da União o saldo remanescente do depósito de fl.90. Intime-se.

0001381-03.2013.403.6100 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(RJ160982 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão de qualquer ato coercitivo de cobrança até decisão administrativa relativa ao pleito de revisão de parcelamento para inclusão do débito indicado na inicial. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinária ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. Note-se que a concessão do parcelamento ou a reabertura de prazo para prestar informações à consolidação implica indevida supressão da autoridade administrativa. No que se refere à pretensão de suspensão de qualquer ato de cobrança até que decisão administrativa relativa ao pleito de revisão do parcelamento do débito, anoto ser descabida a medida uma vez que a hipótese não se encontra prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a expressão reclamações e os recursos de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, sob pena do contribuinte formular sucessivos pedidos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. O

requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002311-21.2013.403.6100 - LEONARDO ZAMBELLI CAPUTO VIEIRA GOMES X CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em inspeção, Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça direito a estudar e ser matriculado em universidade federal com a respectiva emissão de certificado de conclusão de ensino médio. O pedido liminar é para autorização de matrícula ou reserva de vaga para o curso superior de Informática em Saúde, independentemente da apresentação do mencionado certificado. Aduz o impetrante, em síntese, cumpriu toda a carga horária legalmente exigida para o ensino médio, com declaração de proficiência emitida por seu colégio, embora ainda esteja pendente a conclusão do 3º e último ano, razão pela qual se inscreveu e obteve ótima pontuação nos exames do ENEM e SISU, bem como foi aprovado no vestibular promovido pela instituição de ensino representado pelo impetrado. Narra a inicial que não obstante isso exige-se a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, a qual o impetrante afirma ser ilegal e irregular, além de violar o princípio da razoabilidade, já que sua aprovação significa a assimilação de conteúdos escolares necessários e capacidade técnica. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) não deixa dúvidas que a conclusão do ensino médio - etapa com duração mínima de 3 anos - é requisito indispensável para o ingresso no ensino superior, in verbis: Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; O ensino médio, como etapa final da formação básica, pressupõe a apreensão de conhecimentos e experiências indispensáveis para o aproveitamento e prosseguimento dos estudos em nível superior e não se trata isto é, em que pese os argumentos iniciais, não se trata de mero requisito formal de acesso à universidade. E, ainda que trate de conhecimentos que não são ou não serão cobrados no vestibular de ingresso ao ensino superior e/ou durante esta formação acadêmica a convivência escolar é necessária ao amadurecimento do jovem, o qual não pode ser avaliado pelo poder judiciário ainda mais na via estreita do mandado de segurança. Consigno, outrossim, que mesmo que se entendesse que o impetrante possui conhecimentos teóricos e até mesmo amadurecimento intelectual suficiente para suprimir o último ano do ensino médio de sua vida acadêmica, a exigência de apresentar certificado de conclusão do ensino médio constitui regra do edital do concurso vestibular e se tratando de instituição de ensino superior pública federal forçoso reconhecer que tal requisito vincula a administração pública, bem como os candidatos do certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia (art. 37, caput e 206, I, da Constituição Federal). Inadmissível, por outro lado, a interpretação seccionada do texto constitucional, já que a menção à capacidade de cada um no artigo 208, V deve ser examinada com os objetivos da educação - desenvolvimento pessoal, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho - e a autonomia universitária, garantias igualmente constitucionais (art. 205 e 207, da Constituição Federal). O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002438-56.2013.403.6100 - SIMONE FLAVIO DE MAGALHAES ROMANAZZI X LUIS ROBERTO PEREIRA X AMANDA GLESIA COELHO REIS X CAMILA RAMOS MIRANDA X ANGELA MADALENA DE ANDRADE X ANDREIA GOMES DA SILVA X JOSELIA BARBOSA DE OLIVEIRA X ELISANGELA BARSANI DOS SANTOS X MARCILENE MARIA DIAS FERREIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure seu registro profissional provisório ou definitivo no respectivo conselho classista. Aduz o impetrante, em síntese, que embora tenha concluído o curso superior em enfermagem não obteve ainda o diploma e que, de outra parte, possui certificado expedido por instituição de ensino que comprova a conclusão do curso superior e que atesta, no seu entender, sua capacitação profissional. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, é da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73). A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 6º), por sua vez, que a enfermagem e

atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho profissional, sendo certo que o enfermeiro é o titular de diploma expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente, regra que é reforçada no regulamento (Dec. 94.406/87): Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. (...) Art. 4º São Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; No exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 372/2010 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, senão vejamos: Anexo 10 - NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS, CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE (...) Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. (...) Art. 10º. O pedido de inscrição, obrigatoriamente firmado pelo requerente, será dirigido ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde será exercida a atividade, e obrigatoriamente firmado pelo requerente e conterá as seguintes informações (Anexo III): (...) Art. 11 O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (...) Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. A Constituição Federal assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Aqui, nos termos das normas de regência, são requisitos essenciais para o exercício profissional como enfermeiro a habilitação legal em instituição de ensino superior e a inscrição no respectivo conselho de classe. É o próprio impetrante que afirma não comprovar a primeira das condições, já que não possui diploma de curso superior em enfermagem expedido e registrado por instituição de ensino credenciada no Ministério de Educação. A apresentação do diploma constitui prova da habilitação legal e um dos requisitos para a pretendida inscrição profissional definitiva, não podendo ser dispensada pelo conselho-réu, sob pena de violação ao princípio da legalidade, tampouco suprida pelo Poder Judiciário, de modo que não há falar em abuso de direito. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002810-05.2013.403.6100 - NELSON VINICIUS MATTOS DA CRUZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a transferência de titularidade de domínio de imóvel do patrimônio da União (RIP 7047.0104546-61) e a expedição da respectiva certidão de aforamento. Aduz, em síntese, que apresentou requerimento de averbação de transferência em 14/11/2012 (procoloto nº 04977.014728/2012-84) que, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando aparentemente todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, priva o proprietário do pleno exercício de seu direito. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003188-58.2013.403.6100 - LUCIANO MACIO SILVA XAVIER (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA

GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1- Esclareça o impetrante o seu pedido formulado na exordial, em relação aos termos RA e bilhete único. 2-Providencie o impetrante: A) As peças faltantes necessárias (fls.18/26) para a instrução de ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0003338-39.2013.403.6100 - UNIDAS S/A X UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providenciem as impetrantes: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0003530-69.2013.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário a que se refere o processo administrativo nº 13807.720273/2013-63 ate decisão final no âmbito administrativo tributário.Aduz, em apertada síntese, que formulou pedido de habilitação de crédito (processo nº 13807.720273/2013-63) visando à posterior compensação com tributos federais.Prossegue alegando que, tendo em conta que possui débitos inscritos em dívida ativa, efetuou pedido de compensação, pendente de análise, requereu ainda a revisão de débitos inscritos, também pendente de análise e por fim, tendo em vista a ausência de resposta às pretensões anteriores, formulou manifestação de inconformidade.Entende que do modo como procedeu deve lhe ser assegurada a suspensão da exigibilidade dos créditos a que se refere o processo administrativo nº 13807.720273/2013-63.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.De fato, constata-se da documentação carreada aos autos que o que efetivamente a impetrante possui em curso é um pedido de habilitação de crédito, protocolizado em 17 de janeiro p.p.Os demais pedidos que o impetrante formulou após o ingresso do pedido de habilitação, quais sejam, pedido de compensação, de revisão de débito inscrito e manifestação de inconformidade, só o poderiam após a análise e deferimento ou não do primeiro pedido.Houve um verdadeiro atropelo de procedimentos.Dessa forma, a pendência de análise dos últimos pedidos, apesar da nomeação que o impetrante lhes conferiu, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes em que pretendidos pelo impetrante.De outra parte o pedido de habilitação de créditos não se encontra relacionado no artigo 151, do Código Tributário Nacional, como hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do mesmo diploma legal.Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7639

MANDADO DE SEGURANCA

0000394-70.1990.403.6100 (90.0000394-6) - RODOVIARIA VELDOG S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013268-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013268-5) - ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Diante da discordância da União Federal com a transferência dos valores depositados nos autos da ação ordinária nº 0004782-64.2000.403.6100 (fls. 312/314), indefiro o pedido. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029876-14.2000.403.6100 (2000.61.00.029876-2) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICO S/A X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA X ENRON INVESTIMENTOS ENERGETICOS LTDA X EPC - EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Fls. 514/516: intime-se o Senhor Gerente do PAB do Banco do Brasil, agência 1824-4, para que sejam transferidos os valores depositados judicialmente (fls. 207, 271 e 272) para o PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos expostos pela União Federal às fls. 514/516, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o Banco do Brasil comprovar nos autos a efetivação do depósito. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 202, 271/272, 514/516. 3. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

0023254-79.2001.403.6100 (2001.61.00.023254-8) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 656/657: Defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias.Int.

0000342-54.2002.403.6100 (2002.61.00.000342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-40.1992.403.6100 (92.0007078-7)) FOTOPTICA LTDA(SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023228-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023228-8) - ADOLFO GUTMANN(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - _____ 1. Fls. 217/224: primeiramente, desentranhem-se os documentos de fls. 218/224, uma vez que estranho aos autos, entregando-os à Procuradora da Fazenda Nacional subscritora da petição de fls. 217. 2. Intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que proceda à conversão em renda do saldo restante da conta nº 0265.635.223963-1, correspondente a R\$ 41.224,65, para o código de receita nº 2808, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 207/208. 4. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008293-60.2006.403.6100 (2006.61.00.008293-7) - GLAUCIA REGINA RODRIGUES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a FUNDAÇÃO ITAUBANCO, na Praça Alfredo Egydio Souza Aranha, 100, Torre Conceição, São Paulo, CEP 04390-900, para que comprove o cumprimento da decisão liminar de fls. 84/85vº, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentando nos autos a guia de depósito com o valor correspondente ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores pagos ao impetrante JOÃO JACINTHO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 033.520.138-53, em razão da extinção de seu Plano de Pecúlio. O mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 84/85vº. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0005003-61.2011.403.6100 - GEOBERT RIBEIRO MATIAS(SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - MANDADO DE SEGURANÇA 1. Fls. 109/113: intime-se o senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste sobre os valores a levantar em favor da parte impetrante e os valores a converter em renda da União Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em relação aos depósitos realizados nos presentes autos impetrado por GEOBERT RIBEIRO MATIAS, inscrito no CPF/MF sob n. 094.417.568-65. 2. Este despacho servirá como mandado e deverá ser instruído com cópias de fls. 109/113. 3. Com a vinda das informações necessárias, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0021487-54.2011.403.6100 - FULL - POWER COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000029-44.2012.403.6100 - MARIA REGINA BORGES YATIM(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP180748E - GILBERTO CASTRO BATISTA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 91/93: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante cumpra integralmente o determinado às fls. 90. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002549-74.2012.403.6100 - J P BECHARA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO LTDA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o descumprimento da decisão liminar de fls. 38/39 e sobre as razões apresentadas pelo impetrante às fls. 80/83, bem como para que informe ao juízo se ratifica as justificativas de descumprimento apresentadas às fls. 74/75, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. O mandado e deverá ser instruído com cópia de fls. 38/39, 74/75 e 80/83. 3. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte impetrante e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013881-38.2012.403.6100 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que informe o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão da análise fiscal em comento, tendo em vista que a parte impetrante aparentemente cumpriu as intimações emitidas pela autoridade impetrada, conforme fls. 153/186. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014275-45.2012.403.6100 - EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA) X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0021239-54.2012.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 231/239: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0022038-97.2012.403.6100 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00220389720124036100IMPETRANTE: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 04977.00010593/2012-88 e 04977.010595/2012-77, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos bens. Aduz, em síntese, que, adquiriu os imóveis denominados Lote 18 da Gleba G e Lote 59 da Gleba F, ambos do Centro Empresarial Jubran, Alphaville, Barueri. Alega, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 17/08/2012, formulou pedidos de transferências dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.00010593/2012-88 e 04977.010595/2012-77, os quais até a presente data ainda não foram analisados.Acosta aos autos os documentos de fls. 10/93. O pedido liminar foi deferido às fls. 98/99, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 17/08/2012, sob os n.ºs 04977.00010593/2012-88 e 04977.010595/2012-77, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 107.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 109/114, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional.Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal.In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente.As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública.Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelos documentos de fls. 84/86 e 87/89, os requerimentos iniciais foram protocolizados em 17 de agosto de 2012. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU.Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.Neste sentido, colaciono o julgamento:PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95).2. PRELIMINAR REJEITADA.3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA.4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA.5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA

TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, .Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022746-50.2012.403.6100 - BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 728/762: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0039923-23.1995.403.6100 (95.0039923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-70.1990.403.6100 (90.0000394-6)) RODOVIARIA VELDOG S/A(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7640

MANDADO DE SEGURANCA

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP084147 - DELMA DAL PINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a resposta do Banco Itaú sobre eventuais valores retidos a título de CPMF. No silêncio, reitere-se para cumprimento imediato. Int.

0010167-27.1999.403.6100 (1999.61.00.010167-6) - SINDICATO EMPRESAS SERV CONTABEIS,ASSESSORAMENTO,PERICIAS,INFORMACOES,PESQUISAS EST SP - SESCON(SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0050671-75.1999.403.6100 (1999.61.00.050671-8) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 1 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 2 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 3 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 4 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 5 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 6 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 7 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 8 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 9 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 10 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 11 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 12 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 13 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 14 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 15 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 16 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 17 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 18 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 19 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 20 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 21 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 22 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 23 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 24 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 25 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 26 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 27 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 28(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030810-35.2001.403.6100 (2001.61.00.030810-3) - SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001831-58.2004.403.6100 (2004.61.00.001831-0) - ANTONIO BERNARDES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre o pedido da União Federal de fls. 274/277, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002272-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002272-3) - GERNER SERGIO PARMIGGIANI GUIGUET(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - MANDADO DE SEGURANÇA 1. Fls. 182/185: intime-se o senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste sobre os valores a levantar em favor da parte impetrante e os valores a converter em renda da União Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em relação aos depósitos realizados nos presentes autos impetrado por GERNER SERGIO PARMIGGIANI GUIGUET, inscrito no CPF/MF sob n. 981.637.798-53. 2. Este despacho servirá como mandado e deverá ser instruído com cópias de fls. 182/185. 3. Com a vinda das informações necessárias, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0006858-41.2012.403.6100 - RANGO RAO GUNAKALA(SC027272 - SANDRA PEREIRA CACCIATORE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00068584120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RANGO RAO GUNAKALA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO REG. Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a prorrogação do visto do impetrante pelo prazo restante ou até a decisão final no processo de reconhecimento de união estável. Aduz, em síntese, a abusividade e ilegalidade no indeferimento do pedido de prorrogação do visto de turista do impetrante, uma vez que, diversamente do alegado pela autoridade impetrada, ainda não expirou o prazo de 180 dias para a sua permanência no País, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/11. O pedido liminar foi indeferido às fls. 34/35. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41/60. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, fls. 64/65. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 65, do Decreto n.º 86.715/81 dispõe: Art. 65. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento da Polícia Federal. No caso em tela, a autoridade impetrada comprovou que o impetrante entrou no território nacional em 19/01/2011 na condição de turista, com prazo de estada concedido pela autoridade migratória de 90 (noventa) dias, conforme se extrai do documento de fls. 49/50. Posteriormente, no dia 12/01/2012, o impetrante formulou requerimento de prorrogação do prazo de estada por mais 90 (noventa) dias, o que foi deferido pela impetrada, sendo prorrogada sua estada de turista até dia 16/04/2012 (fls. 51/60). Noto que a soma dos 2 (dois) períodos na condição de turista fez o total de 180 (cento e oitenta) dias, o máximo permitido no art. 65, do Decreto n.º 86.715/81, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade no indeferimento do novo pleito do impetrante de prorrogação de sua estada na qualidade de turista. Outrossim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há qualquer previsão legal de que o prazo de prorrogação do visto de turista de 90 (noventa) dias seja considerado a cada ano calendário, de modo que resta patente que o impetrante já ultrapassou o limite de sua estada no País. Em razão disso, deve aguardar em seu país de origem a decisão acerca de seu pedido de permanência no Brasil em razão de união estável, a ser analisado pelo Conselho Nacional de Imigração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008603-56.2012.403.6100 - CECIL VANETE MACIEL(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010644-93.2012.403.6100 - SHALLANA BUENO VIEIRA DE LIMA(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00106449320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SHALLANA BUENO VIEIRA DE LIMA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a matrícula da impetrante no curso de Quiropraxia da Universidade Anhembi Morumbi, nos períodos letivos de 2011 e 2012. Aduz, em síntese, a indevida recusa da autoridade impetrada em efetuar a matrícula da impetrante no curso de Quiropraxia da Universidade Anhembi Morumbi, sob a alegação de inadimplência das mensalidades, uma vez que já efetuou um acordo com a instituição de ensino. Entretanto, no caso em tela, verifica-se do termo de prevenção (fl. 26), que em 08/02/2012, a impetrante distribuiu perante esta 22ª Vara Cível Federal, Mandado de Segurança (Proc. N.º 0002120-10.2012.403.6100), tendo como pedido a autorização para efetivar a sua matrícula no curso de Quiropraxia da Universidade Anhembi Morumbi nos períodos letivos de 2011 e 2012, em detrimento de acordo efetuado com a instituição de ensino, no qual foi proferida sentença denegatória da segurança e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com o respectivo trânsito em julgado e arquivamento do feito (consulta ao sistema de acompanhamento processual anexa). Portanto, trata-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, coisa julgada, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. Posto isso, reconheço configurada a COISA JULGADA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Desnecessário oficiar a autoridade coatora por não constituída a relação processual. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011893-79.2012.403.6100 - GIORGIO TONIN X LILIAN APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011893-79.2012.403.6100 IMPETRANTES: GIORGIO TONIN e LILIAN APARECIDA GUIMARÃES DE OLIVEIRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Alameda Itapecuru, n.º 283, apto n.º 51, localizado em Alphaville, na comarca de Barueri-SP, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, registrada em 05/03/2012. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária, qual seja, Estrada Nova Participações S/C Ltda. Acrescentam que, em 26/04/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.005261/2012-81, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 12/36. O pedido liminar foi deferido às fls. 41/43, para o fim de determinar à impetrada que proceda à análise do pedido protocolizado em 26/04/2012, sob o n.º 04977.005261/2012-81, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 53/54 e 77. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 72/76, pugnando pela denegação da segurança. É a síntese. Passo a decidir. Em razão da concessão da liminar e seu posterior cumprimento pela autoridade impetrada, rejeitam-se as preliminares de inexistência do ato coator e de perda superveniente do objeto da ação, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei n.º 2.398/87 e pela Lei n.º 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º

da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 32/34, o requerimento inicial foi protocolizado em 26 de abril de 2012. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida pela digna autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013348-79.2012.403.6100 - SOL CRETA IMP/ E EXP/ LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da informação apresentada pela autoridade impetrada às fls. 330/332vº, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo desta ação, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade a ser apontada. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015225-54.2012.403.6100 - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0016148-80.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00161488020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO SAFRA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINFREG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a expedição da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas pela autoridade coatora estão com a exigibilidade suspensa, por força do Mandado de Segurança n.º 0015749-85.2011.403.6100. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/88. O pedido liminar foi indeferido às fls. 134/136. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 140/152. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 165/171. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pelo prosseguimento do feito, fls. 175/176. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o Relatório de Restrições de Contribuições

Previdenciárias, constato que inúmeras restrições relacionadas às divergências de GFIP são tidas como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal (19/45). Por sua vez, o impetrante alega que as referidas divergências apontadas pela autoridade impetrada se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0015749-85.2011.403.6100. No caso em tela, constato que efetivamente, em 31/08/2011, o impetrante distribuiu perante a 4ª Vara Cível Federal o Mandado de Segurança n.º 0015749-85.2011.403.6100, a fim de ver declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (fls. 105/120). Em sede de liminar foi determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 28, da Lei n.º 8.212/91 (cota patronal) incidente sobre a remuneração paga aos empregados sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias (fls. 127/128), decisão confirmada em sede de sentença (fls. 130/133), que pende de julgamento de recurso de apelação interposto pela União Federal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/103). Outrossim, a própria autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante à certidão requerida, confirmando em suas informações que os débitos relativos às divergências entre as GFIPs e as GPSs relativas às competências outubro de 2011 a julho de 2012, encontram-se incluídas nos débitos confessados em GFIC (DCG) N° 40.449.285-1 e 40.449.257-6, encontrando-se com a exigibilidade suspensa por força da sentença proferida no Mandado de Segurança 0015749-85.2011.403.6100. Acrescentou ainda, os débitos cadastrados sob n° 37.234.035-0, 37.234.036-9, 37.314.920-4 e 37.314.922-0 também estão com a exigibilidade suspensa, por motivo de inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Por fim informa que em 20.09.2012 expediu a certidão requerida pela impetrante. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer o direito da impetrante à Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a qual já foi expedida pela autoridade impetrada, conforme cópia à fl. 171 dos autos. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020377-83.2012.403.6100 - BANCO MORGAN STANLEY S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 472/473: dada a fase processual em que os autos se encontram, tal questão será apreciada quando da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020914-79.2012.403.6100 - ALBERTO MANSUR(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA E SP243218 - FERNANDA BARRETTA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

fls. 134/142: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0021834-53.2012.403.6100 - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Diante da emenda à inicial apresentada pela parte impetrante às fls. 31/34, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o Conselho Federal de Economia e para incluir o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - SECÇÃO DE SÃO PAULO. Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia integral dos documentos que instruíram a inicial, para fins de intimação da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000287-94.2012.403.6119 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000330-54.2013.403.6100 - JULIA SCOLARI DA SILVA X KARINA SARRAF SCOLARI(SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, apresentando duas cópias integrais da petição

inicial e dos documentos que a instruíram, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a autoridade impetrada a ser apontada pelo impetrante. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0000366-96.2013.403.6100 - LUIS DE FARIA FIGUEIREDO FILHO X VERGINIA DE FARIA FIGUEIREDO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00003669620134036100 IMPETRANTES: LUIS DE FARIA FIGUEIREDO FILHO E VERGINIA DE FARIA FIGUEIREDO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel sob o n.º 04977.012916/2012-78, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel denominado Apartamento 121-A, Edifício Aroeira, Condomínio Terraços Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 4000, Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 25/09/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.012916/2012-78, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/24. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 25/09/2012, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.012916/2012-78 (fls. 19/22). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 25/09/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 25/09/2012, sob o n.º 04977.012916/2012-78, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000869-20.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte impetrante para que apresente duas cópias da inicial e dos documentos que a instruem para fins de notificação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a apresentação de documentos xerocopiados, desde a procuração até a guia GRU, intime-se a patrona da parte impetrante para que apresente os mesmos documentos autenticados ou que apresente ao juízo a declaração de autenticidade destes documentos. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001974-32.2013.403.6100 - ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00019743220134036100 IMPETRANTE: ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos n.ºs 04977014380/2012-25, 04977014378/2012-56, 04977014016/2012-65 e 04977014015/2012-11, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que se tornou legítimo proprietário dos imóveis denominados como: Apartamentos 123-B, 133-B, 143-B e 144-B, localizados na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 1081, Santana de Parnaíba, São Paulo,

Condomínio Residencial Alphalife, Tamboré Alega, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 30/10/2012, formulou pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977014380/2012-25, 04977014378/2012-56, 04977014016/2012-65 e 04977014015/2012-11, os quais não foram analisados até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/49. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 30/10/2012, o impetrante protocolizou pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977014380/2012-25, 04977014378/2012-56, 04977014016/2012-65 e 04977014015/2012-11 (fls. 29/44). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que os pedidos de transferência encontram-se pendentes de análise desde 30/10/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 30/10/2012, sob os n.ºs 04977014380/2012-25, 04977014378/2012-56, 04977014016/2012-65 e 04977014015/2012-11, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002321-65.2013.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00023216520134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REMARI COMERCIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela autoridade coatora não podem ser óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que são objetos de discussão judicial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/16. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso em tela, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, o impetrante não comprova quais débitos são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal e, tampouco, que estão com a exigibilidade suspensa, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações. Outrossim, destaco que o simples ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário sem que haja provimento jurisdicional nesse sentido. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na recusa da autoridade impetrada no fornecimento da certidão de regularidade fiscal requerida. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021344-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021344-1) - LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES

Fls. 363/363vº: aguarde-se o cumprimento do mandado 22.2012.2120 (fls. 360/362) pelo prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que este juízo vem intimando a empresa PREVDOW - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA desde setembro/2012 sem que esta tenha atendido a determinação de fls. 351, determino a intimação da empresa DOW QUÍMICA S/A, com endereço na Avenida das Nações Unidas, 14.171, Edifício Rochaverá,

Diamond Tower, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 04794-000 (fls. 363vº), para que cumpra a determinação contida no despacho de fls. 351, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher o nome, RG e CPF do responsável para fins de eventual cobrança no caso de não cumprimento. Int.

Expediente Nº 7686

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BATISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do expropriado CICERO ROMÃO DE PINHO, CPF 565.276.248-91. Considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios pela Resolução CNJ nº 168/2011, artigos 8, XVI e 12 e, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente à União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da expropriada Cicero Romão de Pinho, CPF 565.276.248-91, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, sob pena de perda do direito de abatimento. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo expropriado Cicero Romão de Pinho. Cumpra a sucessora de Janice Batista Romera o despacho de fl. 473. Informe os dados do beneficiário do ofício requisatório relativos aos honorários advocatícios.Int.

MONITORIA

0026549-51.2006.403.6100 (2006.61.00.026549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada, CEF, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0006287-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON GOMES FERREIRA

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 54/55, a qual homologou o a transação realizada entre as partes e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0018228-17.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CLASSIQUE COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 01/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo2- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006736-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006736-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 0006736-04.2007.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFÍCIO PITANGUEIRASEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 118, 175, 206, 244, 262/263, 265/266 e 269/270 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023591-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011080-43.1998.403.6100 (98.0011080-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CALCADOS SPEED WAY LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SPEED WAY LTDA X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0000230-36.2012.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CALÇADOS SPEED WAY LTDA, CALÇADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1, CALÇADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2, CALÇADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3, CALÇADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4Reg. nº: _____ / 2012SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução no qual a embargante entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 98.0011080-1, ação ordinária, seria de R\$ 19.219,22 e não o valor cobrado pela exequente R\$ 48.780,97, razão pela qual requer a redução do valor da execução no montante de R\$ 29.980,36, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Intimada pela imprensa oficial para apresentar impugnação, fls. 38 e 39 verso, a parte embargada não se manifestou (certidão de fl. 40).Assim, ante a ausência de discordância expressa da embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumir a correção de seus cálculos, constantes das planilhas de fls. 31/36. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 19.219,22 (dezenove mil, duzentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), atualizados até setembro de 2011, observando que o acórdão de fls. 453/464 dos autos principais aplicou a sucumbência recíproca, não havendo honorários a serem acrescentados à execução.Condenno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028963-56.2005.403.6100 (2005.61.00.028963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018824-94.1995.403.6100 (95.0018824-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO TADEU MANCINI X CARMEN RAQUEL BOZZINI X CLAUDIA CALMON LEMME X CLAUDIA MASSARI ARASSIRO X CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES X CLAUDINEI TORRES MUNHOZ X DEBORAH REGINA GUERRERO X DOMINGOS DA ROCHA NETO X DOMINGOS OKABAYASHI X EDSON GOMES COSTA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - CapitalNATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALAUTOS No 2005.61.00.028963-1EXEQUENTES: ANTONIO TADEU MANCINI E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do alvará de levantamento, (fls. 206), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015026-32.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X LEILA REGINA POPOLO(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO) Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloExecução de Título ExtrajudicialAutos n.º: 0015026-32.2012.403.6100Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro Executada: Leila Regina PopoloReg n.º _____ / 2013SENTENÇATrata-se de execução em que a OAB/RJ pretende o recebimento da quantia de R\$ 858,19 (oitocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) referentes às anuidades dos anos de 2005 e 2006 devidas por Leila Regina Popolo, valores estes atualizados até dezembro de 2010.A presente execução foi proposta perante a Seção Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e veio acompanhada pelos documentos de fls. 09/106.A decisão de fls. 114/117 determinou a redistribuição do feito para São Paulo.Após a redistribuição, a executada foi citada e opôs exceção de pré-

executividade argüindo a prescrição.É o relatório. Decido.MéritoEm sua petição, a autora requer o reconhecimento da prescrição em relação às anuidades devidas nos exercícios de 2005 e 2006. Reporto-me nesse ponto ao elucidativo precedente cuja ementa abaixo transcrevo: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.: (Processo ADRESP 201101724310; ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1267721; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:; Data da Decisão 11/12/2012; Data da Publicação 04/02/2013) O novo Código Civil reduziu os prazos prescricionais, de tal modo que o artigo 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). Como as anuidades devidas pela executada referem-se aos anos de 2005 e 2006, quando já em vigor o Código Civil de 2003, aplica-se a regra trazida pelo seu artigo 206, 5º, inciso I, que prevê o prazo prescricional de cinco anos. Assim, à época em que esta ação foi proposta (21.08.2012), encontravam-se prescritas as anuidades devidas até janeiro de 2007 (uma vez que a anuidade desse ano poderia ser cobrada até janeiro de 2012). Diante do exposto, declaro prescritas as anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela exequente, os quais fixo em R\$ 500,00 a serem divididas entre as partes. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0021610-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SELLTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA DE PRESENTES LTDA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 01/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo2- Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011079-39.1990.403.6100 (90.0011079-3) - COBREQ-CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada Dra. Carolina Fagundes Leitão, inscrita na OAB/RS sob o n.66.194, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0743298-40.1985.403.6100 (00.0743298-4) - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ADONIAS TORQUATO DE OLIVEIRA X ALBA REGINA DA SILVA MAIA X ALFREDO MEIJI IWATA X CARLOS EDUARDO SILVA CARNEIRO FILHO X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X CLOVIS WASHINGTON SILVA DE ALMEIDA JUNIOR X GISELLY HESS X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS X HELEN IKEDA MAKIUTI X INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR X LIGIA CRISTINA MARTINS DE PARANAGUA COUTINHO X MARA ELAINE BACCHIN X MARGARETH GUIMARAES X MARIO DUARTE FERNANDES DE ATOUGUIA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSELY PERSON X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA X RUY FLAVIO MONTEIRO DE TOLEDO X SANDRA ROSA BUSTELLI X SILVANA VALLI PANSUTTI X SOELI DE OLIVEIRA SALERNO VALLE X VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS ROSA X ADALGIZA BORGES PINTO DE SOUZA(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP105229

- JOSE CORREIA NEVES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Oficie-se ao banco depositário solicitando que informe o saldo atualizado do depósito recursal de fls. 493 e 596. Após, expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme determinado às fls. 7441/7442. Fl. 7451 - Diante do saldo informado através do ofício de fl. 7373, oficie-se ao banco depositário solicitando o cumprimento do ofício nº 1157/2012.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016188-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA CAMPOS
1- Folha 100: Defiro conforme requerido. Desentranhem-se a secretaria os Mandados de folha 91/92 e 62/63 a fim de que o oficial de justiça retorne aos locais diligenciados e cumpra o que requerido à folha 100 devendo, ainda, esta folha instruir os mandados.2- Cumpra-se.

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013850-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Tratando-se o presente feito de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021659-59.2012.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 36/60 como emenda à inicial. Cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0003761-96.2013.403.6100 - TATIANA ROBERTA CAZARI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do comprovante de rendimentos de fls. 10, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020969-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0022994-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA TENORIO DA SILVA

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005888-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049

- JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se, a embargada, para que requeira o que de direito quanto a verba honorária fixada, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Prazo: 10 dias. Int.

0010422-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009917-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X RAMON VARGAS FERNANDEZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o EMBARGADO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00 (cálculo de novembro/2012), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio de Guia DARF, recolhido sob o código 2864. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036192-38.2003.403.6100 (2003.61.00.036192-8) - SEMP TOSHIBA S/A(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007977-81.2005.403.6100 (2005.61.00.007977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031186-16.2004.403.6100 (2004.61.00.031186-3)) ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000136-30.2008.403.6100 (2008.61.00.000136-3) - EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assiste razão à União Federal, conforme manifestação de fls. 514. De fato, a sentença autorizou o impetrante à compensação de valores já recolhidos aos cofres, e aos quais faz jus, nos termos da Instrução Normativa n.º 600/2005 da SFR. Trata-se de compensação a ser feita pelo impetrante com recolhimentos futuros do tributo. Não cabe, portanto, requerer a compensação com valores depositados que pertencem à União Federal, em razão do trânsito em julgado. Assim, acolho as manifestações da União Federal de fls. 511 e 514 e indefiro o pedido do impetrante de fls. 506/510. Expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 514. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002582-64.2012.403.6100 - OSMAR RODRIGUES(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012109-40.2012.403.6100 - INTERNEED INDL/ E COML/ LTDA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016701-30.2012.403.6100 - LUCAS RODRIGUES LEME PINHEIRO(SP191415 - ERCÍLIA ROSSINI PUGLIESI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017067-69.2012.403.6100 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001369-86.2013.403.6100 - RENATA DE MELLO VIEIRA FORTES CAVALCANTI(DF036211 - CARLOS ALBERTO SIGNORELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA E SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a anulação de questões de prova de analista judiciário - área judiciária, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O writ foi impetrado contra O Presidente/Diretor da Fundação Carlos Chagas. Pela decisão de fls. 134/137, foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada anulasse as questões 36, 38 e 39 da Prova Tipo 1 e as correspondentes das demais provas de analista judiciário - área judiciária, e atribuisse os pontos das questões anuladas à nota da impetrante (e demais candidatos, conforme item XIII.10 do edital), revendo a classificação do concurso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 145/154. Diante das informações apresentadas, passo a reanalisar o pedido de liminar. Sustenta, a impetrante, que as questões de ns. 36, 38 e 39 exorbitaram as normas editalícias, exigindo conhecimentos acerca de temas não enquadrados dentro das limitações do edital. As questões apontadas pela impetrante são as seguintes: 36. Considere: I. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento. II. A parte que comparecer à lavratura de escritura pública sem documento não poderá participar do ato. III - Os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas não têm a mesma força probante da escritura pública. Está correto o que consta em... 38. Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este, tem-se configurada a (A) novação ativa. (B) sub-rogação legal. (C) sub-rogação convencional (D) cessão de crédito. (E) transação. 39. O TITULAR é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa que lhe foi confiada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O TITULAR constituído em mora, além de por ela responder, pagará até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo CONTRATANTE. Corresponde, respectivamente, ao titular e ao contratante aos quais a assertiva se refere (A) depositário e depositante. (B) mandatário e mandante. (C) usufrutuário e nu proprietário (D) locador e locatário. (E) comodatário e comodante. Conforme consta da resposta da banca aos recursos, juntada pela impetrante às fls. 53, a primeira questão (36) trata da forma dos negócios jurídicos, seus requisitos e seu valor probante. A questão 38 trata das diversas modalidades de extinção das obrigações e a de número 39, das várias espécies de contrato. Vejamos, agora, o que consta do programa de direito civil, juntado às fls. 47 do edital: Direito Civil: Princípios de Direito Civil. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/1942). Pessoas (naturais e jurídicas). Bens (classificação segundo o Código Civil). Fatos jurídicos: Negócios Jurídicos. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos. Prescrição e Decadência. Modalidades das obrigações: Obrigações de dar, fazer e não fazer. Adimplemento e extinção das obrigações: Pagamento. Contratos: disposições gerais. Várias espécies de contrato: compra e venda: disposições gerais. Depósito. Mandato. Fiança. Responsabilidade civil. Posse e propriedade (noções gerais). Ora, da análise das questões impugnadas e do edital verifico que: a questão de n. 36 encontra-se incluída no item fatos jurídicos: negócios jurídicos. A questão de n. 38 está abrangida pelo item adimplemento e extinção das obrigações. E a questão de n. 39 faz parte do item várias espécies de contrato. A interpretação extremamente restritiva que a impetrante pretende dar ao programa do edital não pode ser aceita. Cada tema tem que ser estudado como um todo, da maneira mais abrangente possível. Se assim não fosse, os programas contidos em editais de concursos teriam de conter páginas e mais páginas, a fim de elencar todos os possíveis subitens de cada item. Tal exigência não seria razoável. Neste sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE

ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGACÃO DA SEGURANÇA....2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame....(MS 30.860-DF, 1ªT do STF, j. em 28.8.12, DJe de 6.11.12, Rel: Min. LUIZ FUX - grifei)Ademais, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário se substituir à banca examinadora para exame de questões e critérios de atribuições de notas. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma).Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 268244, 1ªT do STF, j. em 9.5.00, DJ de 30.6.00, Rel: Min. MOREIRA ALVES)Diante do exposto, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão por que reconsidero a decisão anteriormente proferida e NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada. Fica prejudicado o pedido de fls. 232/233 da impetrante, relativo ao descumprimento da liminar. Tendo em vista que, com o presente Mandado de Segurança, pretende-se a anulação de questões do concurso para analista judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entendo que a UNIÃO FEDERAL é litisconsorte passiva necessária da autoridade impetrada. Determino, pois, que a impetrante promova a citação da mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Feito isto, cite-se a União Federal e intime-se-a desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão.

0003692-64.2013.403.6100 - FRANCISCO LOPES PEREIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
FRANCISCO LOPES PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que formalizou, em 05/12/2007, pedido administrativo para obter a restituição do imposto de renda recolhido a maior, referente aos valores de R\$ 779,82 e R\$ 2.446,77, tendo sido protocolado sob o nº 18186006404/2007-26. Alega que, até a presente data, seu pedido não foi analisado. Sustenta que já se esgotou o prazo para a autoridade impetrada analisar e concluir seu pedido. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o requerimento formulado. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que o impetrante apresentou pedido administrativo de restituição, em 05/12/2007, ainda em andamento. É o que demonstra o extrato de fls. 19. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o prazo para análise do pedido de restituição, apresentado em 05/12/2007, já se esgotou, tendo em vista que transcorridos bem mais do que 360 dias. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 18186.006404/2007-26, no prazo de 15 dias. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

PETICAO

0038035-77.1999.403.6100 (1999.61.00.038035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028641-46.1999.403.6100 (1999.61.00.028641-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X TRANSPORTADORA SULISTA S/A(Proc. ODACYR CARLOS PRIGOL E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
Fls. 188. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias, findo o qual, não havendo manifestação da ECT, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1) - MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X STELA MORGADO VITTORAZO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução em apenso, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da sentença (fls. 291), ou seja, R\$ 9.873,85, para agosto de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 39.925,76, para agosto de 2010, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

0009917-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009917-0) - RAMON VARGAS FERNANDEZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X RAMON VARGAS FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da sentença de fls. 293/294, ou seja, 28.888,02, para abril de 2012. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 40.640,93, para abril de 2012, que é a data dos cálculos, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, com o destaque de 20% de honorários contratuais, conforme contrato juntado às fls. 282/283. Observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028641-46.1999.403.6100 (1999.61.00.028641-0) - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA SULISTA S/A

Fls. 534/541. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se TRANSPORTADORA SULISTA S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 20.807,74 (cálculo de fev/2013), devida à ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Diante da certidão de fls. 1547/1549, determino a expedição de mandado de intimação à empresa AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA.,na pessoa de seu representante legal, para que, na qualidade da sócia da executada, indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias.Oportunamente, apreciarei a manifestação do SESC de fls. 1510/1526.Int.

0047489-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1)) DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Ciência à ECT do desarquivamento.Requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0016432-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016432-4) - RU RI TA COM/ E IND/ S/A(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. Wania Maria Alves de Brito) X INSS/FAZENDA X RU RI TA COM/ E IND/ S/A

Fls. 396. Diante da concordância da União Federal com a transferência dos valores depositados ao Juízo Falimentar, determino a expedição de ofício à CEF, para que transfira os valores indicados às fls. 395 para os autos que tramitam na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.Após, abra-se nova vista à União Federal, como requerido.Com o retorno dos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022775-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022775-8) - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

Foi prolatada sentença julgando extinto o feito, com resolução do mérito, em razão da decadência e condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Eletrobrás. Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados. Às fls. 507v.º, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a Eletrobrás, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimado, o autor, inicialmente, propôs o parcelamento do débito. A Eletrobrás, propôs o parcelamento, nos termos do art. 745A, tendo, o autor efetuado o depósito da 1ª parcela (fls. 526). Em razão da ausência de pagamento do parcelamento, foi determinada a expedição de carta precatória para penhora de bens livres e desimpedidos (fls. 542).Às fls. 543/544, o autor efetuou o pagamento do valor remanescente.É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Eletrobrás. Intime-se, a Eletrobrás, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3276

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014462-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN TORRES DA COSTA

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada na sentença, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma.Prazo: 10 dias.Int.

0019547-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 38/39. Defiro, como requerido pela CEF, a expedição de mandado, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

0022801-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCIO DA CONCEICAO JUNIOR

Fls. 60/61. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF.Int.

0003793-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCELO MENDES DE AREIA

Emende a requerente, sua inicial, formulando pedido final, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027303-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022349-40.2002.403.6100 (2002.61.00.022349-7)) EMERSON NOGUEIRA GOBETI(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento da verba honorária.Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação da ré para diminuir o valor da indenização e dando parcial provimento à apelação do autor para elevar o montante fixado a título de honorários.Interpostos Recursos Especiais, as partes desistiram do julgamento dos mesmos.Às fls. 251, foi certificado o trânsito em julgado.O autor, intimado a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF nos termos do art. 475J do CPC.A CEF, intimada, depositou o valor devido (fls. 263/264).É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se-a, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017258-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017258-5) - MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252. Concedo o prazo adicional de 30 dias, como requerido pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014033-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0030489-68.1999.403.6100 julgou procedente o pedido para condenar a União a restituir os valores retidos das aplicações financeiras do autor, a título de IOF, nos meses de fevereiro, março e abril de 1999. Sobre tais valores, determinou a incidência de correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da CORE, bem como juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Determinou, ainda a incidência de juros Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95 (fls. 130 dos autos principais) A ré, ainda, foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. A sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tendo, ainda, rejeitado os embargos de declaração opostos pela União.Diante da divergência de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Analisando os cálculos apresentados às fls. 19/21, verifico que a Contadoria Judicial afirmou que os cálculos foram corrigidos monetariamente pela variação da Taxa Selic como fator único de juros e correção monetária (fls. 19).No entanto, a sentença determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, que ocorreu em 18/11/2011, bem como de juros Selic.Com relação aos honorários advocatícios e custas processuais, devem ser aplicados os índices do Provimento 64/05 da CORE, sendo incabível a inclusão de juros de mora (Súmula nº 14 do STJ)Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, observando que, após o trânsito em julgado, devem incidir juros Selic e juros de 1% ao mês. Saliento, ainda, que não deve incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios e as custas processuais.Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão e voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0003686-57.2013.403.6100 - BBC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

BBC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que, em outubro de 2012, requereu a expedição de certidão informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR, referentes a créditos tributários disponíveis e/ou não alocados, vinculados ao seu CNPJ.Esclarece que os créditos não alocados correspondem aos valores pagos pelos contribuintes, que não são vinculados à quitação de nenhum tributo, ficando disponíveis nas contas correntes da pessoa jurídica, vinculados ao seu CNPJ, sem qualquer destinação.Alega que, em 14.11.2012, teve ciência do indeferimento do seu pedido, sob o argumento de que o

mesmo carecia de amparo legal. Sustenta que a decisão de indeferimento viola o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal, que estabelece o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, bem como os princípios da eficiência e da isonomia. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão informativa da Administração Pública, referente às suas contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, a obtenção de certidão em que conste a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados em conta corrente vinculada ao seu CNPJ. O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal, que possui a seguinte redação: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (...) (grifei) A respeito do assunto discutido nestes autos, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª

Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. (...) III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD nº 200634000252071, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/10/2007, DJ de 07/12/2007, p. 168, Relator: Osmane Antonio dos Santos - grifei) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DEMANDA AJUIZADA NA QUAL A IMPETRANTE VISA OBTER ANOTAÇÕES CONSTANTES EM SEU CONTA-CORRENTE, REFERENTE A PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NO SINCOR (CONTA-CORRENTE COM EXATA E PRECISA INDICAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS DISPONÍVEIS), CLARO SE EXISTENTES. SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE DENEGOU A ORDEM PLEITEADA. (...) O SISTEMA SINCOR DA RECEITA FEDERAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE CARÁTER PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, UMA VEZ QUE OS REFERIDOS DADOS NÃO SÃO TRANFERIDOS A TERCEIROS. A AUTORIDADE FAZENDÁRIA SE OPÔS, EXPRESSAMENTE, À CONCESSÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA IMPETRANTE, SOB A JUSTIFICATIVA, BÁSICA DE QUE SE TRATAM DE INFORMAÇÕES INTERNAS. A IMPETRANTE, NO ENTANTO, POSSUI DIREITO A OBTER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS QUE VEM EFETUANDO PERANTE O FISCO FEDERAL. É O QUE SE PODE EXTRAIR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXIV, DA C.F.: SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: ... a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; EM RAZÃO DA SEMELHANÇA ENTRE O RITOS DO HABEAS DATA E O MANDADO DE SEGURANÇA, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PARA RECEBER A PRESENTE DEMANDA COMO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEDE-SE A ORDEM, ANTE A INJUSTIFICÁVEL RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA DE FORNECER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE. (...) Dou parcial provimento ao recurso interposto pela Impetrante para conceder a ordem, tão-só, para que a Receita Federal forneça os registros do SINCOR da Impetrante no período indicado na inicial (janeiro de 1992 a dezembro de 2002). (AC 200382000101010, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.2004, DJ de 10.9.2001, pág. 175, Relator Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de tomar conhecimento de sua situação fiscal, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão informativa da Administração Pública, referente às suas contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017109-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017109-4) - CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se, a REQUERENTE, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada na sentença,

atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Prazo: 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014204-43.2012.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA SENRA (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento da verba honorária devida, efetuada pelos requerentes às fls. 227/228, intimem-se, os requeridos, para que requeiram o que de direito quanto ao levantamento, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento e o código para conversão, no prazo de 10 dias. Int.

0019606-08.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A (SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. A União, em sua contestação, alega, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo Federal. Alega, ainda, que as cartas de fiança apresentadas estão endereçadas ao MM. Juiz da Justiça do Trabalho, o que deve ser corrigido, caso não se reconheça a incompetência deste Juízo. Inicialmente, verifico que não assiste razão à União, ao sustentar a incompetência deste Juízo. De acordo com as notificações de fls. 32 e 34, foi imposta multa à autora, por infração ao artigo 93 da Lei n.º 8.213/91. Nas próprias notificações consta que a autora deverá pagar a multa dentro do prazo, sob pena de encaminhamento do processo à procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição no CADIN/Dívida Ativa da União e cobrança executiva judicial. (fls. 32 e 34) E eventual ação de execução desses valores será ajuizada perante a Justiça Federal. O que a autora pretende, com esta ação, é antecipar a garantia de execução fiscal vindoura, como consta de fls. 06. Ora, a medida cautelar de caução é autônoma, conforme se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA: POSSIBILIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de garantia ou caução, em processo cautelar de caução, por fiança bancária (AC 0031985-60.2007.4.01.3400/DF). 2. A medida cautelar de caução é ação autônoma, não preparatória de nenhuma outra ação principal: caução é garantia antecipada. 3. A caução mediante carta de fiança é meio hábil e causa suficiente à expedição de CPD-EN. 4. (...) (EDAC 200801000556460, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 25.05.2010, e-DJF1 de 04.06.2010, pág. 208, Relator LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUÍZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte já apreciou questão similar (C.C. 2008.03.00.046600-9, Relatora Regina Costa, julgamento em 17/3/2009), decidindo, por unanimidade, pela competência do Juízo Cível, uma vez que a ação cautelar com essa peculiaridade constitui ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos artigos 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. 2. A cautelar, nessa hipótese, não enseja a propositura de ação principal para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito, restando afastado o caráter instrumental da cautelar. 3. Inexiste risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma prevista em norma de organização judiciária. 4. Reconhece-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 5. Agravo regimental não conhecido, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, e agravo de instrumento provido. (AI nº 200903000014980, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2010, DJF3 CJ1 de 04/10/2010, p. 414, Relator: NERY JUNIOR - grifei) Na esteira dos julgados acima mencionados, afasto a alegação da União, de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide. Em relação à alegação de que as cartas de fiança estão endereçadas erroneamente ao MM. Juiz da Justiça do Trabalho, assiste razão à União. Consta como destinatário das cartas de fiança juntadas às fls. 36 e 63 o MM. Juiz da Justiça do Trabalho. No entanto, por ser este Juízo da Justiça Federal de São Paulo o competente para processar e julgar o presente feito, como visto, as cartas de fiança devem ser aditadas, com a correção do endereçamento. A respeito da possibilidade de aditamento da carta de fiança, a fim de corrigir o destinatário, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES SANADAS. SUBSTITUIÇÃO POR DEPÓSITOS JUDICIAIS EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Observa-se que o Magistrado a quo rejeitou as cartas de fiança por dois motivos, quais sejam, o fato de estarem endereçadas ao Juízo Federal do Rio de Janeiro (2.021.964-5, 2.021.965-3, 2.021.043-0 e 2.021.968-8), bem como a ausência das renúncias constantes dos arts. 827, 829 e 835 do CPC (2.027.382-8, 2.027.380-1, 2.027.379-8 e 2.02781-P). 2. Todavia, verifica-se que a parte agravante juntou aos autos do presente agravo de instrumento documentos que comprovam a correção dos equívocos apontados pela decisão agravada. Destarte, às fls. 816/818 constam novas cartas de fiança, emitidas pelo Banco Bradesco S/A, para substituir as cartas endereçadas ao Juízo da 17ª Vara Federal da SJ/RJ; às fls.

819/822 apresentou aditivos às cartas de fiança em razão da inexistência de referência expressa ao benefício de ordem (arts. 827, 829 e 835 do CPC). 3. A jurisprudência do STJ tem entendido que o art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal (REsp. 660.288/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 10.10.2005). 4. É certo que a execução se processa no interesse do credor, mas não se pode olvidar que, nos termos do art. 620 do CPC, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 5. Todavia, tendo em vista a impossibilidade de, nos autos deste agravo, conferir-se, com absoluta exatidão a correspondência dos valores constantes nas cartas de fiança com os valores efetivamente devidos nas execuções fiscais, condiciona-se a liberação dos depósitos à realização da citada conferência pelo Juízo de origem. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200805000728951, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 22.01.2009, DJ de 22.01.2009, pág. 111, Relator Manoel Erhardt) Na esteira deste julgado, entendo que a autora deve retificar o endereçamento das cartas de fiança juntadas a estes autos. Assim, determino que autora proceda ao aditamento das cartas de fiança de fls. 36 e 63, no prazo de quinze dias, a fim de que conste como destinatário das mesmas este Juízo da Justiça Federal de São Paulo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0131633-86.1979.403.6100 (00.0131633-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E Proc. JORGE MADEIRA EVORA) X ELBA CONSTRUTORA LTDA X ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA X MARIO FUTIWAKI X HEITOR HERBERT STEIN - ESPOLIO X JOAO AVELINO MODES STEIN (SP072968 - LUCY GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELBA CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIO FUTIWAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HEITOR HERBERT STEIN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO AVELINO MODES STEIN

Fls. 271/274. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela ECT. Findo referido prazo, requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0068728-88.1992.403.6100 (92.0068728-8) - TRANSPORTES TIMBORE LTDA (SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTES TIMBORE LTDA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Este juízo entende, também, que a multa de 10% deverá ser incluída somente após a intimação da parte nos termos do art. 475J e em não havendo o pagamento do valor devido. Assim, intime-se TRANSPORTES TIMBORE LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA DARF, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 2.000,00 (cálculo de agosto de 2012), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Expeça-se, ainda, ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 90/99. Por fim, somente após a intimação deste despacho é que apreciarei o pedido de bloqueio de valores. Int.

0036472-82.1998.403.6100 (98.0036472-2) - CLAUDIO CAMARGO (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CLAUDIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0045755-32.1998.403.6100 (98.0045755-0) - LUIZ RODRIGUES LOSANO X NILZA FONSECA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X LUIZ RODRIGUES LOSANO X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X NILZA FONSECA RODRIGUES

Fls. 514. Preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento de n.º 178/2012. Após, expeça-se novo alvará como requerido. Int.

0001534-22.2002.403.6100 (2002.61.00.001534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047221-90.2000.403.6100 (2000.61.00.047221-0)) ALEXANDRE MENDRONI SBRANA X VALERIA CRISTINA FRANCA SBRANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MENDRONI SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA FRANCA SBRANA

Fls. 524: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 520/522 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010151-68.2002.403.6100 (2002.61.00.010151-3) - AGROPECUARIA TAUÁ LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TAUÁ LTDA

A União Federal, intimada acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requereu, às fls. 125/128, a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária, indicando o montante de R\$ 105,24. Intimada, às fls. 129, nos termos do art. 475J do CPC, a parte autora não se manifestou. Às fls. 131/134, a União Federal requereu, novamente, a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária, apresentando novo valor, no montante de R\$ 2.681,69. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o valor inicialmente indicado pela União Federal não estava de acordo com o montante fixado na sentença, ou seja, na quantia de R\$ 2.000,00. Tendo em vista que o valor relativo à verba honorária aqui fixada pertence à União Federal, acolho o novo valor apontado às fls. 131/134 e torno nula a intimação de fls. 129. Assim, intime-se, a AGROPECUÁRIA TAUÁ LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.681,69 (cálculo de dezembro/2012), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF sob o código da receita 2864. Int.

0017825-97.2002.403.6100 (2002.61.00.017825-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOEIRO X MARIA ALZIRA AURICCHIO SOEIRO X MARCIO ROBERTO RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA AURICCHIO SOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento da verba honorária devida, bem como do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNI INFORMATICA LTDA.

Fls. 334. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido pela ECT. Int.

0030270-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030270-0) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Tendo em vista a concordância da União Federal quanto ao desbloqueio dos valores constantes de fls. 502/504, nos termos de fls. 538, determino o desbloqueio dos referidos valores. Após, abra-se nova vista à União Federal

para as providências cabíveis quanto à habilitação de seu crédito. Com o retorno dos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006245-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006245-9) - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A

Às fls. 235/238, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal, informando acerca da impossibilidade do cumprimento da determinação de restituição do valor indevidamente transformado em pagamento definitivo (fls. 230/231). Afirma que deverá ser determinado à Caixa Econômica Federal o cancelamento do levantamento indevido, nos termos da Instrução Normativa da SRF n.º 421/2004 e da Lei n.º 9703/98. Decido. Diante da manifestação da Delegacia da Receita Federal, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à recomposição da conta de n.º 0265.635.266.436-7, em razão da indevida transformação em pagamento definitivo, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, intime-se, novamente, a União Federal, para que, no prazo de 30 dias, analise as alegações da parte autora quanto ao parcelamento do débito, procedendo ao encontro de contas, levando-se em consideração o valor aqui depositado, a fim de verificar a possibilidade de eventual levantamento do valor por parte da autora. Int.

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.003,84 (cálculo de fev/2013), devida ao CREA-SP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3283

MONITORIA

0010260-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO ALVES DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de abril de 2013, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0016600-90.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X DAN FITNESS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 02 de abril de 2013, às 13:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação

para as partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018170-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TEMA ALBUM SERVICOS SS LTDA - ME(SP306564 - LIA AGUIAR SANTANA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intímem-se as partes a comparecer no dia 02 de abril de 2013, às 13:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0020829-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SIDEX COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intímem-se as partes a comparecer no dia 02 de abril de 2013, às 13:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5470

ACAO PENAL

0000055-61.2010.403.6181 (2010.61.81.000055-1) - JUSTICA PUBLICA X HUSIMAR VIEIRA DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se a defesa constituída, para que apresente memoriais pela acusada HUSIMAR VIEIRA DA SILVA, no prazo legal (art. 403, parágrafo 3º, do CPP).Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5471

ACAO PENAL

0003132-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL CASANOVA PORTELA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Entendo prejudicado o pedido de fl. 210, tendo em vista o já decidido a fl. 203: Tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça a fl. 202, intime-se a defesa a apresentar a testemunha ROGÉRIO DE JESUS COELHO à audiência designada para o dia 19/03/2013, às 15h, independentemente de intimação, sob pena de ser tal oitiva considerada preclusa. Ressalto que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19 de março de 2013, às 15 horas.

Expediente Nº 5472

EXECUCAO DA PENA

0016175-53.2008.403.6181 (2008.61.81.016175-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA(SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO)

Em face da promoção ministerial de fls. 169/170, intime-se a defesa para que se manifeste em cinco dias, inclusive, juntando aos autos exames médicos, boletim de ocorrência, receitas médicas ou qualquer outro documento médico que comprove ter o réu se acidentado na data mencionada na petição de fls. 165.Oficie-se ao Hospital Regional Sul, conforme requerido pelo MPF às fls. 170, último parágrafo.Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser reencaminhado para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para juntar o comprovante original de pagamento da pena de prestação

pecuniária, no valor de dois salários mínimos atuais, através de GRU, conforme determinado às fls. 57, item 2, sob pena de conversão do benefício e análise de regressão de regime.

Expediente Nº 5473

ACAO PENAL

0009123-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BASSAM YOUSSEF JEBAI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Fls. 355/356: Intime-se a defesa do denunciado para que, em 10 (dez) dias, apresente resposta adequada à acusação elaborada na denúncia, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de que o denunciado seja tido por indefesos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1406

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013854-06.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-21.2011.403.6181) JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Tendo em vista a decisão exarada nos autos do IPL nº 0003575-92.2011.403.6181, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA ao Juízo da Quinta Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária.Ao SEDI para redistribuição, por dependência ao feito supramencionado.Ciência às partes.

PETICAO

0014050-73.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.2. Rita de Cássia Azevedo Costa requer que este Juízo comunique o Detran-SP e a Secretaria da Fazenda do Estado de que o veículo Mercedes Benz A 160, placa CMX 8007, encontra-se apreendido, bem como para que seja declarada indevida a cobrança de IPVA desde a data da apreensão. Requer, ademais, que seja comunicado o Anexo Fiscal da Comarca de Bragança Paulista, nos autos n.º 090.01.2012.010129-9 e 090.01.2011.014474-0, da data da apreensão e atual situação do referido bem.3. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 36-37).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. O pedido não comporta deferimento.5.

Preliminarmente, insta ressaltar que a própria requerente pode informar os órgãos mencionados na inicial da apreensão realizada sobre o veículo Mercedes Benz A 160, placa CMX 8007, não havendo necessidade de provimento jurisdicional para tanto. Ressalto que, nos autos do sequestro criminal n.º 0004514-86.2000.403.6107, foi deferida a obtenção de cópia do auto de apreensão do veículo, bem como de quaisquer outros documentos a ele relacionados (fl. 1.567).6. Outrossim, saliento que não cabe a este Juízo solicitar que seja declarada indevida a cobrança de IPVA, tendo em vista que fuge da alçada deste Juízo criminal dirimir questões de natureza tributária. Desta feita, o pedido deve ser formulado perante o Juízo competente.7. Ante o exposto, indefiro o pedido da requerente. Entretanto, a requerente poderá, caso queira, solicitar a expedição de certidão de breve relato, no que diz respeito à apreensão do veículo, com o recolhimento das custas devidas.8. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO

AVALLONE E SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

Fls. 950 - Por falta de amparo legal, indefiro o pedido da defesa de concessão de prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Aguardem-se em Secretaria as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal, por dez dias. Após, incontinenti, intimem-se as partes para, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 5 dias. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013. _____
SILVIA MARIA ROCHA Juíza Federal

0003089-25.2002.403.6181 (2002.61.81.003089-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS)

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Paulo Roberto Ramos Junior, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 17 da Lei 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, parágrafo 1º do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.

0010957-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010957-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fica a defesa ciente de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Jacupiranga/SP para interrogatório do réu.

0006514-13.2006.403.6119 (2006.61.19.006514-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AILTON JOSE DURLLI(SC012681 - ANDERSON ONILDO SOCREPPA)

DESP DE FLS. 447: Intiamda a Defea para os fins do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo PENal.

0005761-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005761-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Designado o dia 20 de junho de 2013, às 15.00 horas para a audiência de inquirição da testemunha LEDA MARCIA OLIVEIRA, arrolada pela defesa do acusado George Waldemiro. Notifique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0012552-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS X ANTONIO RAMOS CARDOZO X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) FICA INTIMADA A DEFESA DE EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES de que deve discriminar quais bens pretende a restituição.

0003484-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMIR SLAMA X RIVA TCHERNIAKOVSKY SLAMA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

Fls. 350. Riva Tcherniakovsky Slama apresenta como seu endereço que a fls. 280 consta como sendo de seus pais. Informe a defesa, em três dias, o atual endereço da ré.

0001247-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR BARRANCO JUNIOR(SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X ANA LUCIA DE ANDRADE

BARRANCO(SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X GIUSEPPE DI FILIPPO NETO(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X ISRAEL FRANCA DE MEIRA LIMA(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X SIDNEI MASON(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA E SP223040 - LEVI LIBERMAN) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X JEFERSON DIEGO DOS SANTOS X ALEXANDRE LUIS XAVIER(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA E SP223040 - LEVI LIBERMAN)
Fls. 793-795: ...12. Ante o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 14 de maio de 2013, às 14:30hs para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, residentes na capital. 13. Expeça-se ofício requisitório para aquelas testemunhas ocupantes de cargo público. 14. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, com relação às testemunhas residentes em outras cidades. 15. Ciência às partes. *** Fica a defesa ciente de foram expedidas cartas precatórias para as cidades de Mauá, Jandira e Embu Guacu para a oitiva das testemunhas arroladas.

0003927-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ABILIO NASCIMENTO NETO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X CAROLYNE MOURA MUNHOZ X CRISTIANO COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO) X HELIO CASTILHO MARTINS(RJ066138 - ESPERANCA MARIA MENDES EIRA MARTINS E RJ164536 - VIVALDO LUICO DA SILVA NETO) X LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MURILLO DE ALMEIDA REGO X RODRIGO BEZERRA DE MELO PARAENSE X ROGERIA COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO)
Fica a defesa do réu Helio Castilho Martins intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após o prazo, com ou sem resposta, os autos voltarão conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3368

ACAO PENAL

0004192-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME BORGES GONCALVES PENNA(SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)

Embora precluso o direito da defesa de arrolar testemunhas, defiro o pedido de fls.303/304, para inquirição da testemunha EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, na audiência designada para o dia 15/04/2013, às 14:00 horas, haja vista tratar-se de testemunha relevante para o deslinde da causa, conforme demonstrado pela defesa. Assinalo que a referida testemunha deverá ser apresentada independentemente de intimação. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 08.03.2013.

Expediente Nº 3369

ACAO PENAL

0003520-83.2007.403.6181 (2007.61.81.003520-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COTTET(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

1. Fls. 3338/340: Razão assiste à DPU. Com efeito, é direito do acusado escolher livremente o advogado que irá patrocinar sua defesa na ação penal, ainda mais se durante a fase de inquérito foi assistido por advogado constituído, como é o caso dos autos (fl. 266). Assim, anulo o feito a partir da intimação da Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação (fl. 327vº) e determino a intimação dos advogados Drs. ALEX SANDRO OCHSENDORF, ANDRÉ G. MEDEIROS e FABIO HIDEK F. FREITAS, inscritos na OAB/SP sob os

nºs 162.430, 163.699 e 178.868, respectivamente, constituídos na fase de inquérito policial, para que esclareçam se patrocinarão a defesa do acusado na presente ação penal, devendo, se for o caso, apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, fornecendo endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive, se for o caso. Ressalto que, tratando-se de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta do réu, seus testemunhos poderão ser substituídos por declarações escritas, com firma reconhecida, podendo a defesa apresentá-las até a data do interrogatório do acusado. 2. Na hipótese de os advogados acima mencionados responderem negativamente à indagação deste Juízo ou deixarem transcorrer in albis o prazo para resposta, intime-se o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor, com a advertência de que, no silêncio ou caso declare não possuir condições financeiras para contratar um advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. 3. Cancele a audiência designada à fl. 333. Retire-se da pauta. 4. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 336, independentemente de cumprimento. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 3370

ACAO PENAL

0008530-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON DA SILVA SOUZA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

2. Decreto a revelia do réu que, devidamente intimado (fls. 132) não compareceu a esta audiência, nem apresentou justificativa. Intime-se o defensor constituído a, no prazo de 3 dias, justificar sua ausência neste ato, sob pena de multa, conforme disposto no art. 265 do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5542

ACAO PENAL

0000011-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO DA SILVA JUNIOR(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MILTON ADÃO DA SILVA JUNIOR, pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 20 de dezembro de 2010 o acusado, em tese, trazia consigo 14 (quatorze) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com intuito de introduzi-las em circulação. O Laudo do Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública e o Laudo do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal atestaram a falsidade das cédulas submetidas à perícia (fls. 65/68 e 89/93). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 13 de dezembro de 2012, determinando a citação do acusado para responder por escrito à ação penal (fls. 125/126). A citação foi levada a efeito em 02 de fevereiro de 2013, conforme certidão de fl. 147. A defesa de Milton foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 143/144, onde alega que o réu não cometeu o delito descrito na inicial. Sustenta que os indícios de autoria e materialidade são insuficientes para sua responsabilização pelos delitos, eis que os policiais arrolados como testemunha não são aptos a contribuir para o deslinde dos fatos diante de sua suposta parcialidade. Aduz também que não foi informado pelos policiais qual teria sido o posto de gasolina onde o acusado teria tentado passar cédulas falsas, o que impede a colheita de provas neste sentido. É o relatório. Fundamento e decido. De início esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. As provas contundentes sobre a existência ou não de autoria delitiva serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. O arrolamento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante como testemunhas

de acusação não causa qualquer mácula a persecução penal. Isto porque a condição funcional dos policiais por si só não pode sugerir sua suspeição. Seu depoimento será avaliado no contexto do conjunto probatório amealhado, buscando compor um conjunto de provas harmônico, apto a contribuir para a convicção do juízo ao proferir a sentença de mérito. Da mesma forma, a alegação de que a falta de informação quanto ao posto de gasolina onde o réu supostamente teria tentado repassar nota falsa acarreta ausência de justa causa para a ação penal não prospera. Analisando os depoimentos prestados por ocasião da prisão em flagrante, verifica-se que tal notícia sobreveio do interrogatório do próprio acusado, e não dos policiais. Portanto, a identificação do posto de gasolina e de seus funcionários somente poderia ter sido feita pelo réu, afastando de plano os argumentos da defesa. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de junho de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 5543

ACAO PENAL

0011177-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DOUGLAS DEL CID ROXO(SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA)
Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS DEL CID ROXO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em concurso formal, por cinco vezes, de forma continuada por onze vezes (no período de janeiro a novembro de 2004). Narra a inicial que o acusado, na qualidade de administrador de fato da empresa FOCO COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA teria omitido receitas às autoridades fazendárias restando apurado um crédito da ordem de R\$ 193.628,41 (cento e noventa e três mil seiscientos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), uma vez que foram constatados depósitos bancários de origem não comprovada nas contas mantidas pela empresa nos meses de janeiro a novembro de 2004. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 11 de outubro de 2012, determinando a citação do acusado para responder por escrito à ação penal (fls. 400/401). A citação foi levada a efeito em 30 de novembro de 2012, conforme certidão de fl. 507Vº. A defesa escrita foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 415/427, alegando ilegitimidade de parte, ilicitude das provas e estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa. Assim, postula pela rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, incisos II e III do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito dos argumentos aventados pela defesa de que o acusado não era o administrador de fato da empresa em questão e sim apenas um representante comercial do Grupo Europa, tais alegações não são aptas a ensejar a rejeição da denúncia ou a decretação da absolvição sumária. Insta frisar que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. Com efeito, os indícios de autoria em que se baseia a acusação estão presentes pelos depoimentos colhidos durante a instrução criminal do processo nº 0001842-67.2006.403.6181, em que foi réu Marco Aurélio Massoco, onde o ora acusado confessa perante o juízo que era ele quem ao lado de Marco Aurélio administrava de fato a empresa FOCO COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha José Mardonio Antônio de Souza. As provas contundentes sobre a existência ou não de autoria delitiva serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Também não prospera a alegação de ilicitude das provas produzidas durante o procedimento administrativo fiscal em virtude de suposta inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. É certo que há na doutrina e na jurisprudência grande discussão acerca do tema. Contudo, a problemática levantada pela defesa em nada interfere no presente caso, pois não houve qualquer violação ao direito a intimidade ou privacidade garantido constitucionalmente. Nas hipóteses em que as informações fiscais possam trazer à tona fatos que realmente revelem as vivências, a história pessoal, a comunicação, os estados humorísticos das pessoas, ou seja, tudo o que se refere ao ser humano como ser individual ou relacionada com os envolvimento interpessoais, de fato há necessidade de decisão judicial para a quebra do sigilo fiscal. Contudo, não é o caso dos autos. As informações repassadas à autoridade fiscal relacionam-se unicamente com a movimentação financeira nas contas bancárias mantidas pela empresa. Não houve comunicação de dados que revelem qualquer aspecto da vida íntima ou privada do acusado. Portanto, inexistente violação aos preceitos constitucionais. Por fim, quanto às justificativas para o não repasse dos valores, é oportuno ressaltar que não bastam as dificuldades financeiras da empresa para configurar o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. Para o reconhecimento da referida causa excludente de culpabilidade faz-se necessária a presença de outros elementos, os quais somente poderão ser obtidos mediante instrução probatória. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição

sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de junho de 2013, às 14h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Bauru/SP para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Sidinei Cesar Machado, consignando que a data marcada deverá ser posterior ao dia 17 de junho de 2013, a fim de evitar a inversão da ordem processual. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Porto Alegre/RS para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Eliane Maria Bellani, consignando que a data marcada deverá ser posterior ao dia 17 de junho de 2013, a fim de evitar a inversão da ordem processual. Com a chegada aos autos das Cartas Precatórias devidamente cumpridas, tornem os autos conclusos para a designação de data para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2620

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013795-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS E SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2621

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009838-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-69.2012.403.6181) MICHELE PORTELA DE ANDRADE (SP279007 - RODRIGO FONSECA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Em vista da informação supra, primeiramente, atualize a secretaria o cadastro das partes no sistema de acompanhamento processual. Intime-se o advogado para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a procuração judicial pertinente ao presente feito, sob pena de remessa ao arquivo sem apreciação do pedido de restituição, caso persista a irregularidade na representação processual apontada.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1658

ACAO PENAL

0001646-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001646-7) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH (SP146247 - VALDESELMO FABIO)

DESPACHO DE FLS. 328: 1. Oficie-se ao Banco Central em São Paulo/SP, comunicando que foi autorizada a entrega do numerário apreendido nestes autos US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos), ao Oficial de Justiça

Avaliador deste Juízo.2. Proceda a Secretaria o necessário para a abertura de conta judicial junto à Caixa Econômica Federal.3. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal - Setor de Câmbio, encaminhando-se o numerário apreendido, U\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos), para proceder a conversão em moeda nacional, e posterior depósito na conta judicial acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante de depósito.4. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome de MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme determinado na r. sentença de fls. 318/320. Intime-se.5. Por fim, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente em favor da União, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), com Unidade Gestora (UG) nº 200333, Gestão 00001, Código de Recolhimento nº 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO). (INTIMAR A DEFESA DE MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH DE QUE DEVERÁ RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 30 DIAS).

Expediente Nº 1659

ACAO PENAL

0007035-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-83.2006.403.6181 (2006.61.81.005514-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HUBERT EDOUARD SECRETAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)
DESPACHO FL. 2780: ... intemem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, em 24 (vinte e quatro) horas, ... (PRAZO PARA A DEFESA - ART. 402 DO CPP)

0003265-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA(SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do acusado ADÃO MESSIAS SIQUEIRA em face da decisão de fls. 271/272. Sustenta a Defesa, em síntese, que este Juízo, além de ter se omitido quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na resposta escrita à acusação juntada às fls. 264/265, também não teria sido claro quanto ao deferimento da oitiva de todas as 6 (seis) testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante quanto à omissão na análise do pedido de justiça gratuita formulado às fls. 264/265. Diante disso e considerando a declaração de pobreza subscrita pelo acusado (fls. 259), concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 4º e 3º da Lei nº 1.060/1950. Com relação ao deferimento da oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa, não há dúvidas ou ambiguidades a serem sanadas. De fato, observo que a decisão de fls. 271/272, além de ter feito menção à totalidade das testemunhas arroladas pelas partes - 5 (cinco) pela acusação e 6 (seis) pela Defesa -, não indeferiu expressamente a oitiva de qualquer delas, o que autoriza a concluir, por conseguinte, que foi deferida a oitiva de todas as testemunhas indicadas pelas partes, tal como, aliás, se verifica da deprecata expedida por este Juízo à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP (cf. fls. 08/09 do apenso). Procedam-se às anotações necessárias em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita ao réu ADÃO MESSIAS SIQUEIRA. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se. São Paulo, 06 de março de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1660

ACAO PENAL

0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO

MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)
DELIBERAÇÃO FL. 1014: (...) 2. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento e devolução das demais Cartas Precatórias expedidas à Justiça Federal de Brasília/DF (fl. 995), Florianópolis/SC (FL. 997), Curitiba/PR (fl. 979) e à Comarca de Osasco/SP (fl. 1005), todas visando oitiva de testemunhas de defesa. 3. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, designo o DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para os INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS. 4. Intimo o defensor dos corréus Nilson Feld e Valmor Felipetto, DR. MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - OAB/SP 299.945 para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Saem os presentes intimados do todo deliberado.

Expediente Nº 1661

ACAO PENAL

0002809-44.2008.403.6181 (2008.61.81.002809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012232-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012232-3)) JUSTICA PUBLICA X WERNER BUFF JUNIOR(SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA)

Trata-se de ação penal originária de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WERNER BUFF JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 301.645.328-20, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigos 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia que os fatos nela expostos foram apurados no âmbito do processo nº 2007.70.00.023337-6, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04/87 do Apenso A), onde se constatou a existência de depósitos mantidos em conta no exterior em nome do acusado e de sua esposa LEDA MARIA DE QUEIROZ BUFF. A documentação é originária de investigações ocorridas no bojo da Operação Farol da Colina, envolvendo a movimentação de subcontas da BEACON HILL SERVICE CORPORATION, administradas por doleiros, mantidas no JP MORGAN CHASE em Nova Iorque (EUA), em favor de milhares de clientes brasileiros. Teriam sido identificadas, no presente caso, movimentações financeiras realizadas entre 2002 e 2003, por meio de contas e subcontas operadas por doleiros, tendo como ordenantes o acusado WERNER BUFF JUNIOR e sua esposa LEDA MARIA DE QUEIROZ BUFF. Em seu interrogatório prestado perante a Polícia Federal, o acusado teria confessado ser o titular da conta nº 606998 - TRANCA FERRO, mantida junto ao DELTA BANK, em Miami (EUA). WERNER, ainda, teria reconhecido que a remessa foi realizada clandestinamente, por via de doleiros. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2010 (fl. 160). Às fls. 244/246, foi apresentada resposta escrita à acusação pela Defesa. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas. Não obstante, não foi reconhecida nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, conforme decisão de fl. 247. Foram ouvidas as testemunhas de Defesa Valderez Deudededit Abbud (termo à fl. 263, mídia à fl. 266), Maria Cecília Loures Macuco (termo à fl. 264, mídia à fl. 266), Marco Vinicius Petreluzzi (termo à fl. 265, mídia à fl. 266), Paulo Brasil Paez (termo à fl. 289, mídia à fl. 290), Orlando Bueno Ribeiro (termo à fl. 323, mídia à fl. 326), Ana Paula Vieira Santana (fl. 368) e Adley José de Jesus (fl. 369). A testemunha Francis Selwyn Davis foi substituída por Liliana Buff de Souza e Silva, ouvida na qualidade de informante (termo à fl. 322, mídia à fl. 326). O réu foi interrogado (termo às fls. 324/325, mídia à fl. 326). A Defesa juntou documentos (fls. 329/349), foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que, em alegações finais (fls. 374/375), requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 379/387, as quais se iniciam por afirmar que o ré se encontra com a doença denominada Mal de Alzheimer. No mérito, sustenta que o interrogatório do réu foi acusado justamente em decorrência dos efeitos dessa doença. Afirma, também, que não existem provas documentais ou testemunhais aptas a justificar a condenação requerida pelo Ministério Público Federal. Aduz, de igual modo, que realizou o parcelamento dos débitos decorrentes das remessas realizadas aos EUA. Foi instaurado incidente de sanidade mental (autos nº 0006263-27.2011.403.6181), onde se concluiu que à época dos fatos o acusado tinha condições de compreender o caráter lícito ou ilícito de seus atos, mas atualmente é alienado mental de forma permanente e depende do cuidado de terceiros para sair de casa, tomar os medicamentos e ser supervisionado para as tarefas do dia a dia (fl. 83 dos referidos autos). Naqueles autos, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito. Retornaram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora o laudo produzido tenha concluído que, atualmente, o réu está acometido de doença que acarrete insanidade mental, procedo de imediato ao julgamento do feito, já que essa medida lhe será mais favorável, além do que toda a instrução já está encerrada. Explico. O delito imputado é o de manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente, assim tipificado (destaquei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação

normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da rumorosa Ação Penal nº 470, decidiu que a repartição federal competente é o Banco Central do Brasil e que, portanto, trata-se de norma penal em branco, a ser preenchida de acordo com a regulamentação infralegal editada por esta autarquia. Em referido julgado, decidiu-se que é necessário verificar, no último dia do exercício financeiro, o numerário mantido em depósito, para efeito de comparação com o valor mínimo estabelecido, nas circulares do Banco Central do Brasil - Bacen, como necessário para ensejar declaração à autarquia (Informativo STF nº 684 - 15 a 19 de outubro de 2012). Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11. No caso concreto, verifico que há extratos da conta de titularidade do acusado WERNER BUFF JUNIOR nos anos de 2002 e 2003. Os saldos constantes no último dia de cada exercício financeiro nunca foram superiores ao limite mínimo exigido como necessário para a apresentação da declaração ao BACEN - confirmam-se os saldos e 31 de dezembro de 2002 (fl. 72 do Apenso I) e de 2003 (fl. 84 do Apenso I). Em conclusão, a manutenção dos valores indicados não tornava obrigatória a apresentação da declaração de modo que os fatos narrados na denúncia são atípicos (CPP, artigo 386, III). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver WERNER BUFF JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 301.645.328-20, do delito a ele imputado (artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86), com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 1º de março de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1662

ACAO PENAL

0003272-98.1999.403.6181 (1999.61.81.003272-4) - JUSTICA PUBLICA X FRITZ OSKAR LOEHLE (SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X ROGERIO RODRIGUES URBANO (SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

Vistos. 1. Tendo em vista a informação à fl. 1297, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de São Paulo/DELEFAZ, solicitando que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da localização dos valores que foram apreendidos nestes autos. 2. Façam-se, ainda, as comunicações de praxe, haja vista a certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 1301. 3. Intime-se.

Expediente Nº 1663

ACAO PENAL

0007879-09.2004.403.6108 (2004.61.08.007879-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON

VALIENGO) X DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MANZINI(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

O órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI, RUBENS CHIARA, ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE, FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI e ANTÔNIO CARLOS MANZINI imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 4º, parágrafo único, 5º, 11 e 16, todos da Lei 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 04 de outubro de 2005 (fls. 414). Após regular instrução, sobreveio sentença: (i) extinguindo a punibilidade de DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal; (ii) absolvendo o réu RUBENS CHIARA, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código Penal; (iii) condenando o acusado ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE a 04 (quatro) anos de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa em virtude da prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos a entidades assistenciais; e (iv) condenando os réus FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI e ANTÔNIO CARLOS MANZINI a 04 (quatro) anos de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, além de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática delitiva capitulada no artigo 16, da Lei 7.492/86. Somadas, as penas totalizaram o montante de 05 (cinco) anos de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa. A sentença foi publicada em secretaria em 25 de outubro de 2012 (fl. 1251) e transitou em julgado para a Acusação em 05.11.2012 (fl. 1261). É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. No caso concreto, o acusado ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE foi condenado a 04 (quatro) anos de reclusão e 31 dias-multa por ter gerido fraudulentamente a instituição financeira XIMENES ORGANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS DE BENS S/C LTDA. no período compreendido entre 16.01.1997 e 20.11.1997. A pena em referência prescreve em 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, IV, do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data dos fatos - ocorridos entre 16.01.1997 e 20.11.1997 - e a data do recebimento da denúncia - 13.03.2006 (fl. 107) -, transcorreram mais de 08 (oito) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 4º, caput, da Lei 7.492/86. Por outro lado, em relação às penas cominadas aos acusados FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI e ANTÔNIO CARLOS MANZINI, verifico que apenas a pena estabelecida para a prática delituosa prevista no artigo 16, da Lei 7.492/86 encontra-se prescrita. Com efeito, os réus foram condenados a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo delito de fazer operar instituição financeira sem autorização no período de 22.09.98 a 16.05.2002. A mencionada cominação prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia - 13.03.2006 (fl. 107) e a prolação da sentença (25.10.2012) decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, com relação ao delito estampado no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. De igual modo, encontram-se prescritas as penas de multa aplicadas aos réus com relação aos delitos capitulados nos dispositivos legais acima mencionados, porquanto, in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Entretanto, não se encontram prescritas as penas atribuídas a FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI e ANTÔNIO CARLOS MANZINI em virtude da condenação pela prática delituosa prevista no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, tendo em vista que, entre a data dos fatos - ocorridos até 16.05.2002 - e o recebimento da denúncia - 13.03.2006, não decorreram os 08 (oito) anos previstos para efeito de prescrição. Tal prazo também não se verificou entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, não havendo como se cogitar a perda da pretensão punitiva estatal pela prescrição. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE, CPF nº 705.712.108-30, relativamente ao delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; bem como dos fatos irrogados aos réus ANTONIO CARLOS MANZINI, CPF nº 426.828.198-34; e FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI, CPF nº 722.988.478-00, no que se refere ao delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de

Processo Penal.Intime-se a defesa de ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE para manifestar se insiste no recurso de apelação interposto.P.R.I.C.São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.MARCELO COSTENARO
CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8298

ACAO PENAL

0004169-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004169-7) - JUSTICA PUBLICA X LIN MONG FANG(SP097483 - SIMONE COSTARD E SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Não se deve cogitar de prescrição antecipada ou em perspectiva (Súmula n. 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal), pois entre os fatos (31 de março de 2005) e o recebimento da denúncia (17 de março de 2011) não transcorreu período superior ao prazo prescricional (que é de 8 anos, a teor do artigo 109, IV, do CP), restando infundado o pleito defensivo para o reconhecimento da prescrição. As demais alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença.O Parquet Federal indicou nas folhas 745/746 não ser possível a oferta de proposta de suspensão condicional do processo, haja vista que a conduta descrita na denúncia ocasionou sonegação de tributos em montante próximo a dois milhões de reais, quantia muito expressiva que indica ser gravíssima a culpabilidade relacionada ao delito.Requisitem-se as testemunhas de acusação, que são Agentes de Polícia Federal.Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Santos e Mogi das Cruzes, com o intuito de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Edson Paixão e Carlos Alberto dos Santos, respectivamente, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 28.08.2013. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido:Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado.In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência, inclusive expendido-se o necessário para a nomeação de intérprete do idioma chinês, tendo em vista que o acusado afirmou não saber se expressar no idioma nacional.Folha 810 - Aguarde-se resposta até o final de fevereiro de 2013. No silêncio, reitere-se o pedido de informações.Intimem-se.

Expediente Nº 8299

ACAO PENAL

0003116-66.2006.403.6181 (2006.61.81.003116-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON

PESSOA(SP171375A - EL RODRIGUES REZENDE)

SENTENÇA DE FLS. 254/255:I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ AILTON PESSOA, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo fato de, em tese, expor à venda e manter em depósito, no 9º pavimento da Galeria Pagé localizada na rua Comendador Afonso Kherlakian, n] 99, mercadorias estrangeiras - 1600 unidades de mídias virgens de CD e DVD - desacompanhadas de documentação legal, mercadorias essas avaliadas em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A denúncia foi recebida no dia 25.06.2008 (fls. 91/92). O réu foi citado pessoalmente (fls. 183/184). Em audiência realizada no dia 15.07.2010, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 217/218). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado, ao argumento de que expirou o prazo da suspensão sem que tenha ocorrido motivo para revogação do benefício (fl. 252). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 154, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ AILTON PESSOA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, fazendo constar os números atual e antigo dos presentes autos, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu, (iii) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação aos bens apreendidos, instruindo o ofício com cópias de fls. 59/63, e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 8300

ACAO PENAL

0002426-32.2009.403.6181 (2009.61.81.002426-7) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA GOMES NASSER X

PAULO ANDREI BARRETO(SP231368 - DARIO JOSE BARRETO E SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

SENTENÇA DE FLS. 312/313:I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra PAULO ANDREI BARRETO qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, porque no dia 04.03.2009, o denunciado foi abordado por policiais federais na Galeria Pagé, situada na Rua Comendador Afonso Kherlakian, 79/83, São Paulo/SP, expondo à venda, em bandeja localizada na loja 1-B, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas, pela Receita Federal, em R\$ 23.380,00, chegando-se ao imposto (II, IPI, PIS, COFINS e ICMS) devido de R\$ 18.524,21, sendo R\$ 11.538,57 de tributos federais. A denúncia foi recebida no dia 26.04.2010 (fls. 194/196). O réu foi citado pessoalmente (fls. 229 e 231). Em audiência realizada no dia 17.11.2011, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 249/250). A ilustre Representante do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado, que cumpriu as condições da suspensão (fls. 310). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado PAULO, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial às fls. 310, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado AYRTON. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ANDREI BARRETO qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, fazendo constar os números atual e antigo dos presentes autos, (ii) encaminhem-se os

autos ao SEDI para alteração situação processual do réu, (iii) considerando o teor do ofício de folha 253, oficie-se à Delemig informando que não há qualquer restrição em relação ao presente feito, e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 8301

INQUERITO POLICIAL

0000749-93.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA)

Fls. 310: Indefiro vista fora da Secretaria. Promova o interessado o recolhimento de taxa para a expedição da certidão de inteiro teor, como também, defiro a extração de cópias pela Secretaria, mediante o pagamento das custas devidas. Após, retornem os autos ao arquivo (fl. 306).

Expediente Nº 8302

CARTA PRECATORIA

0011996-37.2012.403.6181 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(CE004203 - CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA)

Fls. 19/22: Nada a deliberar, tendo em vista que a audiência fora redesignada para o dia 29 de abril de 2013, às 15h30min, conforme se observa do Termo de Deliberação acostado à fl. 15. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2569

ACAO PENAL

0000040-73.2002.403.6181 (2002.61.81.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

1. Ante o teor da certidão supra, após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 15.10.2012 a 26.10.2012, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado SÉRGIO RODOLFO MENDEZ para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0004956-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA) X ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA)

1. Fls. 505: intemem-se os defensores constituídos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que cientificaram da renúncia o mandante ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ, ora sentenciado, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação do mandante, devendo os advogados continuar a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, conforme preceituam referidos dispositivos legais. 2. Caso não seja apresentada a comprovação da renúncia no prazo assinalado, considerando o disposto nos 1º e 2º, do art. 37 da Lei n.º 8.906/94, oficie-se à Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil para ciência e adoção de providências necessárias. 3. Sem prejuízo, intime-se o sentenciado ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ para que tome ciência da renúncia de seu defensor constituído e para

que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor.4. Indicado o defensor, intime-se-o para ciência de fls. 474 e seguintes. 5. Transcorrido o prazo supra sem identificação do defensor que patrocina a defesa do sentenciado, fica a Defensoria Pública da União nomeada para representá-lo nestes autos, que deverão ser remetidos a esse órgão para ciência de sua nomeação, bem como de fls. 474 e seguintes. 7. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2570

ACAO PENAL

0007645-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NONYALIM EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HILDA TETTEH

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NONYALIM EMMANUEL DONGO, nigeriano, convivente em união estável, auxiliar de serviços gerais, Passaporte nº PTTA02227268 (Nigéria), CPF nº 234.908.898-78, filho de Peter Dongo e Mary Dongo, nascido aos 12.02.1964, Lagos, Nigéria, e HILDA TETTEH, sul-africana, separada, faxineira, RG nº 61.322.776-1 SSP/SP, Passaporte nº PPZAF 473297534 (África do Sul), filha de Piet Letsapa e Nelly Letsapa, nascida aos 12.03.1967, na África do Sul, como incursos nos artigos 33 e 35, c.c o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.Em síntese, narra a denúncia que a denunciada HILDA TETTEH teria postado uma caixa de encomenda contendo cocaína na agência dos CORREIOS com destino à Nigéria, bem ainda que portava uma outra caixa com a mesma substância entorpecente, a qual igualmente seria remetida ao exterior. Continua a peça de acusação afirmando que a denunciada explicou ganhar a quantia de US\$ 100,00 (cem dólares) por encomenda postada, fazendo a remessa por ordem do denunciado NONYALIM EMMANUEL, que este era, inclusive, o responsável pelo preenchimento dos dados lançados nas referidas caixas e pela ocultação da droga então encontrada. Segue a denúncia afirmando que, diante das informações prestadas por denunciada HILDA, os policiais militares que atenderam a ocorrência localizaram o denunciado NONYALIM, ocasião em que o conduziram até a sua residência, quando, então, ao revistarem o local, localizaram nova quantidade de cocaína igualmente escondida em caixas próprias para a remessa de encomendas por intermédio dos CORREIOS (FLS. 149/154).A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/145), foi recebida em 21 de novembro de 2012 (fls. 225/226), após a apresentação de defesas prévias (fls. 214/216 e 218/220).Citados (fls. 280 e 298), os corréus foram interrogados (fls. 283/284) e foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns (fls. 285/287). Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 289), sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal.Concluída a instrução, nos termos do artigo 57, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, as partes nada requereram (fls. 281/282).Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação dos corréus alegando, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem ainda caracterizada a transnacionalidade do delito e a associação para a prática do crime, nos termos dos artigos 33 e 35 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 291/293).A Defensoria Pública da União pugnou, quanto à corrê HILDA, pela improcedência da ação e, por conseguinte, a sua absolvição, argumentando que ela não tinha ciência inequívoca da existência da cocaína nas caixas de encomendas e, portanto, ausente o dolo, incidindo, assim, em erro de tipo. Sustentou, ainda, não haver elementos suficientes a ensejar uma condenação no tocante ao crime de associação, pois não há provas do acordo prévio e da estabilidade do suposto vínculo associativo para a prática criminosa então imputada. Pleiteou, caso haja condenação, o reconhecimento da hipótese da tentativa, uma vez que, embora tenha havido a postagem da droga, por circunstâncias alheias à sua vontade, não houve a remessa do entorpecente ao exterior, devendo, assim, a pena ser obrigatoriamente reduzida. Requereu, mais, a não incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, pois não há provas substanciais de que a corrê tenha trazido a droga de fora do país ou mesmo de que a tenha efetivamente transportando para fora, haja vista a correspondência não ultrapassar as fronteiras nacionais, razão pela qual não se pode falar em tráfico internacional. Postulou, ao final, pela fixação do regime aberto para o cumprimento de eventual pena cominada e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 301/319).A defesa do réu NONYALIM, pugnou, em suma, pela sua absolvição, pois não há provas suficientes para a condenação, especialmente porquanto a autoria delitiva restou duvidosa. Sustentou, também, não caracterizada a associação, à medida que não há demonstração da conjugação de esforços entre os corréus a evidenciar a negociação com intuito de associarem-se para a prática delitiva do tráfico de drogas, tampouco qualquer elemento que indique a permanência e a estabilidade nesse sentido. Pleiteou, ainda, o afastamento da causa de aumento do artigo 40, I, ao argumento de que, para a sua aplicação, seria imprescindível que houvesse a transposição de fronteira nacional, o que não se verifica na hipótese dos autos. Requereu o reconhecimento da forma tentada para a conduta e, portanto, a diminuição da pena nos termos do artigo 14 do Código Penal. Pleiteou, afinal, pela aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, em seu patamar máximo, pois o réu é

primário e sem qualquer antecedente criminal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o início do cumprimento da pena em regime aberto e, ainda, a possibilidade de recorrer em liberdade (fls. 321/339). É o breve relatório. DECIDO. A materialidade do crime está devidamente comprovada pelos laudos de exame químico toxicológico (fls. 107/110 e 111/115), que atestam ser cocaína a substância encontrada, quer sejam as que estavam ocultadas nas caixas de encomendas dos CORREIOS que estavam sob a posse da acusada HILDA, quer seja aquela localizada no forro do banheiro da residência do corréu NONYALIM, cujo peso líquido correspondeu ao total de 211 (duzentos e onze gramas) e de 1.026 (um mil e vinte e seis gramas), respectivamente. Também demonstram a ocorrência do delito o auto de prisão em flagrante (fls. 02/04), o auto de exibição e apreensão (fls. 15/16) e os laudos preliminares de constatação de fls. 24/26 e 28/30. No tocante à autoria, igualmente, observo que há nos autos evidências suficientes quanto à participação dos corréus na prática delituosa, especialmente sopesando o quanto foi afirmado pelas testemunhas na instrução criminal. A testemunha comum RODRIGO FERNANDES, policial militar que participou da ocorrência, em sua oitiva judicial, afirmou o seguinte: [...] Me recordei [dos fatos da denúncia]... nós fomos num patrulhamento na Avenida da Consolação, houve uma solicitação do serviço 190 da Polícia Militar informando que, possivelmente, uma senhora estaria enviando droga ao exterior... chegamos lá e nos deparamos com a pessoa com as características fornecidas, lá na agência dos Correios... baseado nisso aí, o pessoal dos Correios mostrou um papel da Polícia Federal que ela fazia o envio de drogas ao exterior pelos Correios contumazes... tinha a fotografia dela e falava que ela envia através dos Correios... alguns inclusive chegaram a sair do país [referindo-se à informação de que outras encomendas já haviam sido enviadas anteriormente pena corré]... e outras foram pegadas no serviço de raio X... diante disso aí, nós decidimos abrir a encomenda que ela já tinha postado... nós abrimos, era um fone de ouvido, olhamos o fone de ouvido e aparentemente não tinha nada de irregular... chegamos até desmontar o fone de ouvido e depois remontá-lo... só que eu senti a caixa pesada, a caixa estava mais pesada que um papelão normal referindo-se à caixa de encomendas dos Correios utilizada para a remessa do produto]... eu fiquei procurando alguma fissura e não localizava, era muito bem feito... achei um pouco de cola num canto e tentei a começar puxar o papelão... aí entre uma face e a outra das abas da tampa tinha um saco com cocaína... substância, né, com posterior constatação foi identificada como cocaína... diante disso ela recebeu voz de prisão e nós conversamos com ela... fala português, um pouco de português ela fala... ela falou que receberia 100 dólares por cada caixa que ela postava... só que fora aquela que ela tinha postado, tinha mais uma na sacola que ela carregava... nós fizemos o mesmo procedimento, abrimos e localizamos mais entorpecente nessa segunda caixa... a própria denúncia da Polícia Federal em que eles enviaram o alerta às agências dos Correios, ela [a corré Hilda] fazia em várias em agências, não era só naquela agência... ela passou um telefone e falou que depois que postasse ela iria com o comprovante da postagem encontrar uma outra pessoa... nisso aí, ela receberia os 100 dólares por ter postado a encomenda... aí nós pedimos o apoio de uma outra equipe para tentarmos fazer a localização [do corréu Nonyalim]... uma outra equipe foi ao encontro do senhor, o Nonyalim... aí a outra equipe fez a prisão dele... uma ela já tinha postado e a outra ela ia se deslocar talvez em outra agência dos Correios, ela não falou [referindo-se às caixas de encomendas com a droga]... mas pelo modus operandi que a Polícia Federal que tinha colocado, enviado nos informes para a agência dos Correios, ela fazia isso, ela saía com as encomendas e postava uma em cada agência dos Correios na região... o funcionário dos Correios informou que ela já tinha postado uma caixa e um outro funcionário interno reconheceu ela pela foto, pelas câmeras de monitoramento... o funcionário interno tinha a foto dela no informe da Polícia Federal... [...] ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, policial militar que também participou da prisão em flagrante e arrolado como testemunha comum, no seu depoimento judicial asseverou o seguinte: [...] O COPOM transmitiu via rádio que uma senhora estava nos Correios fazendo tráfico de drogas. Como era muito próximo [do local em que eles se encontravam, os policiais] eu encostei minha viatura até lá e me deparei com a senhora Hilda... e um dos funcionários, com um papel impresso, me mostrou dados, com foto, e que ela fazia o envio de drogas em outros Correios também... diante disso, eu pedi para ver o pacote que ela estava na mão, ou melhor, o que ela já havia encaminhado... e o que ela havia encaminhado era uma caixa com fones de ouvido... aí nós abrimos a caixa e em princípio eram fones de ouvido mesmo... porém nas abas foi tirado as paredes da caixa, aquela sanfona, foi serrada, postas a cocaína prensada de forma que ia embora... ela iria conseguir enviar... aí diante disso, eu perguntei se era comum ela fazer aquilo, ela disse que era comum... ela recebia 100 dólares por envio... que após ela fazer o envio, ela passava mensagem pro senhor Emmanuel que havia conseguido encaminhar tal droga... que se direcionaria a bar no centro da cidade, mostraria o depósito e receberia o dinheiro... que era uma prática comum dela... uma já tinha passado pelo balcão para ser encaminhada e a outra ainda estava com ela [referindo-se às caixas com a droga]... conversei com ela, ela fala português muito bem... [...] LUÍS ROBERTO REIS TEIXEIRA DE SOUZA, policial militar que participou da diligência, ao ser ouvido em juízo, asseverou o seguinte: [...] Lembro [dos fatos]... eu estava na função de comando, quando eu fui informado pelo sargento Rogério que ele tinha se deparado como uma ocorrência de tráfico de drogas... eu fui imediatamente para o local, na Avenida Consolação, em uma agência dos Correios... lá ele me informou que ela estava tentando, que a Hilda, estava tentando mandar pra fora do Brasil cocaína através de umas embalagens dos Correios... estava escondido atrás no cantinho... uma caixa ela já tinha entregado para o funcionário dos Correios e a outra ainda estava com ela no momento em que eles fizeram a abordagem... aí, a partir desse momento eu comecei a participar

da ocorrência também... a gente começou a perguntar pra ela de quem ela tinha adquirido essa droga, como que funcionava... ela falou que tinha recebido de um outro indivíduo e que ele pagava 100 dólares para ela por cada postagem e depois que tivesse feito essa postagem ela iria encontrar com ele na Praça da República, onde entregaria o recibo da postagem e pegaria o dinheiro como pagamento... a gente perguntou aonde esse indivíduo estaria especificamente e ela falou que estaria em um restaurante chinês e informou inclusive a roupa que ele estava vestindo e as características físicas dele... aí eu fui com a minha equipe até esse restaurante, na Praça da República... lá a gente bateu o olho e já viu o indivíduo, ele era o único indivíduo negro que tinha no restaurante, a roupa era igualzinha a que ela tinha falado, a gente fez a abordagem neste indivíduo... aí pelo celular dele a gente viu que tinha ligações dela pra ele... aí a gente começou a fazer diligências no sentido de achar mais alguma coisa... a gente foi até a residência dele onde ele informou, que era na Brasilândia... estava a esposa dele lá com uma criança de colo, e ela autorizou a gente fazer a busca na casa... a gente encontrou uma outra caixa dos Correios, que era usada pra enviar e algumas embalagens de plástico, fita adesiva, tudo igualzinho a embalagem que foi encontrada com ela [a corrê Hilda]... no forro do banheiro a gente encontrou um tijolo que também era cocaína... aí depois de tudo isso a gente conduziu tudo para a delegacia da Polícia Federal [...]No seu interrogatório judicial, a corrê HILDA, com o auxílio de intérprete, alegou em sua autodefesa o seguinte:[...] Que estava no Brasil cumprindo pena em regime aberto... [questionada se tinha ciência do que estava sendo acusada e o que teria a dizer a respeito dos fatos] disse que sim... [indagada se ela tinha sido contratada pelo corrê e se tinha ido aos Correios] respondeu que era tudo verdade... mas que não sabia que era cocaína e nem suspeitava do que se tratava... [questionada se não era estranho ter recebido cem dólares por cada postagem] disse que ele [Nonyalim] explicava que não podia fazer o envio porque não tinha passaporte e ela tinha que usar o passaporte dela... disse também que era cem reais [o valor recebido]... disse que ela tinha que arcar com os custos de transporte até os Correios [justificando o valor recebido pela postagem]... disse que foi uma surpresa quando a caixa foi aberta e descobriu-se que tinha cocaína... [indagada se era a primeira vez ou se já tinha efetuado outras vezes a postagem para o corrê Nonyalim] respondeu que já tinha feito umas três vezes... respondeu que tinha conhecido o corrê através da esposa dele... [questionada como funcionava a entrega das encomendas] disse que encontrava o corrê na Praça da República e ele entregava a caixa, ela ia até os Correios e depois retornava para receber o pagamento pela postagem... [perguntada se iria postar a outra caixa encontrada em seu poder em outra agência] respondeu que ele ainda não tinha colocado endereço na caixa e que iria ligar para ele e perguntar o endereço... [indagada se estava combinado que depois da postagem ela iria encontrar com o acusado] respondeu que sim, iria encontrar com ele... passou essas informações aos policiais... disse que falou com eles em português... disse que entendi o que os policiais diziam... disse que realmente não sabia o que tinha nas caixas [...].Por sua vez, ao ser interrogado, o corrê NONYALIM, assistido pelo intérprete, afirmou o seguinte em sua autodefesa:[...] Disse que não sabia nada a respeito [dos fatos descritos na denúncia]... disse que trabalhava como secretário de uma igreja e que nos três dias anteriores [à prisão] teria ficado em jejum... que recebeu uma segunda chamada no celular, que estava desligado... que ligou para o primeiro lugar... que iam mandar uma doação para pagar as contas de água e luz da igreja... que essa pessoa nesse momento não tinha esse dinheiro e então traria no dia seguinte ou na sexta-feira... que ligou para o número que tinha ligado para ele e que tocou o telefone mas ninguém atendeu, pois queria saber quem tinha ligado... aí então ele foi para esse restaurante chinês... que estava almoçando lá... me pegaram [referindo-se aos policiais militares] e pegaram o meu celular, começaram a apertar os botões... me revistaram, pegaram meu passaporte, minha carteira e falaram a casa caiu e ele então perguntou o que significava aquilo... colocaram as algemas e pediram para entrar no porta malas do carro [da polícia]... que os policiais encontraram um cartão de um hotel e no verso ele teria escrito o endereço de uma menina pela qual ele tem um filho... ela [referindo-se à mãe de seu filho, uma mulher chamada IVONE] estava na mesma prisão que a Hilda... que Ivone ligou para ele na quarta-feira e disse que a criança não tinha comida e ele tinha que pagar pela comida... disse que não morava com Ivone [local em que foi encontrada a droga]... que morava com uma mulher chamada Adriana Sampaio, na Rua Eurídice Bueno... [questionado se ele tinha encontrado com a corrê Hilda no dia dos fatos] disse que não... disse que se ela o viu, não sabia o por quê... ele não a tinha visto... que não tinha combinado de se encontrar com ela... que tem certeza que foi Ivone que passou a caixa para ela, Hilda, porque eu vi a caixa na casa de Ivone... que foi à casa de Ivone e perguntou a ela para onde ela estaria mandando a caixa e ela respondeu que era para a Nigéria, porque ela tinha uma criança [na Nigéria] e tinha que mandar um brinquedo para ele... que ela, Ivone, passou o endereço e ele anotou na caixa... que já tinha visto Hilda na igreja, mas não sabe de onde ela tinha vindo... que não trabalha com drogas... trabalha aqui no Brasil na igreja... que não contratou Hilda para enviar as caixas... que Ivone foi presa por tráfico de drogas [...].Pois bem. Diante das declarações prestadas pela coacusada HILDA, não resta qualquer dúvida a respeito de sua efetiva participação na prática criminosa, vez que confessou ter efetuado a postagem da caixa apreendida na agência dos Correios, na qual foi descoberta oculta a substância entorpecente identificada como sendo cocaína. Conquanto a corrê HILDA tenha dito não ter conhecimento do que estava acondicionado nas caixas apreendidas, observo que a sua versão não se sustenta em face de tudo o quanto foi apurado nos autos. Isso porque, primeiramente, não se mostra minimamente plausível alguém, diga-se, o corrê NONYALIM, apenas por não ter passaporte, - conforme a corrê afirmou em seu interrogatório -, pagar R\$ 100,00 (cem reais) para que fossem efetuadas as postagens de encomendas nas agências dos Correios. Segundo, pois,

igualmente não se revela razoável que o mencionado serviço de postagem fosse realizado pela corré sem ao menos qualquer questionamento a respeito do que se estaria remetendo ao exterior. Terceiro, porquanto não se pode considerar comum o fato de, mesmo o corréu convivendo com uma mulher brasileira - como ele afirmou em seu interrogatório -, ter solicitado justamente à corré HILDA (pessoa que ele disse não conhecer), despachar as caixas ao estrangeiro. Ora, se ele não tinha condições de remetê-las, porque não o fez por intermédio de sua convivente, no caso, Adriana Sampaio? A resposta é simples: por que a corré HILDA não só sabia que as encomendas postadas continham cocaína como também participava ativamente de suas remessas ao exterior. Como se vê, é pouco crível que, como argumenta a defesa, a corré HILDA tenha incidido em erro de tipo, pois, a dinâmica dos acontecimentos revela de maneira satisfatória que ela tinha consciência da prática criminosa e a ela aderiu dolosamente, assumindo daí os riscos por sua conduta. Também há dúvidas quanto à participação do corréu NONYALIM. O réu, em seu interrogatório, foi evasivo e apresentou versão que não é suficiente para afastar a sua responsabilidade pela prática do crime. Aliás, as alegações no sentido de que não residia no endereço em que foi localizado o entorpecente e de que desconhecia a existência da substância ilícita são fragilizadas em confronto com as provas amealhadas nos autos, especialmente tendo em vista as afirmações da corré HILDA. Não convence o argumento do corréu de que a sua ex-esposa, isto é, IVONE, seria a responsável pela droga encontrada. Não há qualquer prova capaz de apontá-la nesse sentido. Pelo contrário, tudo indica que ele era não só o proprietário da droga como também o agenciador para a sua remessa ao exterior. Corroboram a autoria delitiva o fato de que o corréu efetivamente preencheu os dados lançados na caixa de encomendas contendo cocaína e que foi postada nos Correios, conforme se extrai do Laudo de Perícia Criminal Federal Documentoscópico de fls. 127/134. As afirmações do corréu NONYALIM não guardam consistência lógica suficiente para fulminar os depoimentos judiciais dos policiais que efetivaram o flagrante. Ao contrário, quando do seu interrogatório, ficou plenamente constatada uma série de incompatibilidades, as quais se verificam desde a alegação de que não conhecia a corré HILDA, tampouco sabia da existência da droga encontrada nas caixas dos Correios e na residência que ele dizia não frequentar, embora os moradores do local fossem justamente sua ex-mulher IVONE e o filho de ambos. Diante desse cenário, observo que as assertivas da autodefesa dos corréus não se mostraram suficientemente fortes para infirmar e ou refutar os depoimentos das testemunhas comuns. De mais a mais, ressalto que a circunstância de somente os policiais responsáveis pela prisão em flagrante terem testemunhado acerca dos fatos envolvendo a prática criminosa dos corréus é irrelevante, eis que inexistente óbice nesse sentido, tampouco há motivos plausíveis para desconsiderar seus depoimentos, até porque prestados sob o compromisso de dizerem a verdade e sujeitos ao crivo do contraditório. No mais, tendo em vista o contato direto dos policiais com a infração penal, seus testemunhos são imprescindíveis para a instrução criminal. Portanto, são testemunhas idôneas. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: [...] DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERNO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA CONEXÃO INSTRUMENTAL. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO POLICIAL. I - É competente a Justiça Federal para processar e julgar eventual prática do crime de tráfico interno de substância entorpecente, se configurada, como in casu a conexão instrumental com o crime de tráfico internacional (art. 109 da Constituição da República). II - Semelhança das circunstâncias de cometimento da infração penal relacionadas ao modo de acondicionamento da substância entorpecente, bem como à existência de comunicações entre os co-réus, que conduzem à presença de elementos comuns bastantes para caracterizar a conexão instrumental. III - É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante. IV - A maneira de acondicionamento da droga em ambos os veículos utilizados na empreitada criminosa, oculta em compartimento de difícil acesso, além dos depoimentos controvertidos prestados em juízo pelos co-réus, formam lastro probatório suficiente à caracterização de associação criminosa para o fim de tráfico. V - Apelação da acusação provida em parte tão-somente para, declarando nula a sentença, determinar que o juiz a quo se pronuncie quanto ao crime de tráfico interno. VI - Apelações das defesas desprovidas. [...] (ACR nº 2002.51.03.001910-8, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Liliane Roriz, DJU 19.04.2006, Seção 2, p 152) grifei Com efeito, diante do quadro acima balizado e dos elementos probatórios colhidos na instrução criminal, anoto que foram dissipadas quaisquer dúvidas acerca da participação de ambos os corréus na prática ilícita do tráfico de drogas, sendo de rigor, portanto, suas condenações. No que tange à transnacionalidade do delito, as provas coligidas aos autos também atestam a sua caracterização, haja vista que o entorpecente seria remetido ao exterior, ou seja, enviado à cidade de Lagos/Nigéria, conforme se depreende do documento acostado aos presentes autos às fls. 17, corroborando, à evidência, a sua conduta e o intuito para prática de tráfico transnacional de drogas. Incide, desta forma, a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, em razão da comprovada transnacionalidade do delito. Observo, ainda, que a caracterização da transnacionalidade do crime independe do fato de a droga ter deixado o país, pois, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.1976, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como

ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia (HC nº 74.510/SP, Primeira Turma, v.u., relator Min. Sydney Sanches, j. 08.10.1996, DJU 22.11.1996, Seção 1, p. 45.690). Por derradeiro, verifico que o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, postulou também a condenação dos corréus pelo tipo penal previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Do contexto fático apurado e carreado aos autos extraem-se provas suficientes apontando a existência da associação dos corréus voltada ao tráfico de modo estável e duradouro. Conforme se verifica do depoimento da acusada HILDA, ela já teria efetivado ao menos 3 (três) outras postagens a mando do réu NONYALIM. Além disso, de acordo com o relato das testemunhas ouvidas, a corré acabou sendo identificada pelo funcionário dos Correios, especialmente pelo fato de a Polícia Federal ter alertado às agências da estatal que ela praticava a conduta criminosa assiduamente, tanto é que elaborou cartaz com a sua foto e os seus dados. Acresça-se, ainda, o fato de a acusada encontrar-se, à época dos fatos, cumprindo pena em regime aberto por delito da mesma natureza. Por sua vez, muito embora o corréu NONYALIM tenha negado participação no crime em questão, os elementos constantes dos autos também demonstram a sua associação com a corré HILDA não só esporadicamente. O acervo de provas indica a existência de prévio conhecimento e também de não se tratar apenas de um hipotético e aparente episódio fortuito, o que evidencia a subsistência de um determinado ajuste entre ambos no cometimento desse e de tantos outros crimes voltados ao tráfico transnacional de drogas. Do mesmo modo, o corréu também já cumpriu recentemente pena privativa de liberdade pelo delito de tráfico, demonstrando, assim, a sua habitualidade nesta prática criminosa. Há, ainda, evidências razoáveis de que não se tratava de um caso isolado, mas praticamente da ativa participação em um esquema previamente combinado com o fim único de remessa de entorpecentes ao exterior. O conjunto probatório amalhado aos autos aliado à personalidade de ambos os corréus são suficientes à caracterização de um liame estável entre eles em torno do tráfico de drogas, seja por fornecimento ou transporte de narcóticos, não se tratando de meros relacionamentos, mas de verdadeira adesão ao mesmo propósito de circulação da substância ilícita e, portanto, evidenciada a associação para o tráfico. Nesse sentido, a propósito, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posicionou a respeito da questão: [...] PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL: DELAÇÃO PREMIADA NÃO CARACTERIZADA. BENEFÍCIO PREVISTO NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11344/06: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos aos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico praticado pelos réus, presos em flagrante no terminal rodoviária de Corumbá/MS quando embarcados em ônibus prestes a partir para São Paulo/SP, levando consigo, em seus tratos intestinais, 67 (sessenta e sete) cápsulas contendo cocaína proveniente da Bolívia, perfazendo as cento e trinta e quatro cápsulas que transportavam, em associação, no peso bruto de aproximadamente 1.895 g. (mil, oitocentos e noventa e cinco gramas). 2. Presentes todas as elementares exigíveis para a configuração do crime autônomo de associação para o tráfico. Existência de vínculo associativo duradouro entre mais de duas pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de entorpecentes. Prévio ajuste e aceitação do transporte da droga pelos acusados, mediante remuneração fixa por cada viagem, prática criminosa já realizada em ocasião anterior. Confissão extrajudicial reiterada por um dos réus em Juízo. 3. Mantidas as condenações dos réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da lei 11343/06. 4. Não incide a atenuante genérica da confissão quando a pena-base é fixada no mínimo legal. 5. Impossibilidade de redução de pena em razão da delação, diante da ineficácia das informações prestadas. 6. Não preenchidos os requisitos para a aplicação do benefício previsto no 4º do art. 33 da lei de drogas. Embora primários, os próprios apelantes confessaram que já haviam realizado transporte anterior de drogas, revelando que não se associaram aos traficantes de forma eventual, mas sim que se tornaram um elo de ligação entre o fornecedor da droga na Bolívia e o receptor no Brasil, do que se conclui que se dedicavam à atividade criminosa do tráfico e integravam a organização criminosa. 7. Dosimetria das penas mantida. 8. Apelações a que se nega provimento. [...] (ACR nº 40526, Segunda Turma, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 CJ1 de 24.06.2010, p 136) destaquei. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os corréus NONYALIM EMMANUEL DONGO e HILDA TETTEH, já qualificados, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/06 e no artigo 59 do Código Penal. Do tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c 40) Relativamente ao corréu NONYALIM, observo que a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que o acusado mantinha em depósito mais de 1 (um quilo) de cocaína. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Contudo, ocorre a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, haja vista o acusado possuir outras condenações tanto por uso de documento falso como por tráfico de drogas, conforme se depreende das certidões de objeto e pé colacionadas (fls. 274 e 340), expedidas nos autos das Ações Penais nº 0006559-12.2009.403.6119 e nº 0002605-94.2005.403.6119, cujos trânsitos em julgado, para o réu, ocorreram em 7 de dezembro de 2009 e 27 de outubro

de 2006, respectivamente. Em razão disso, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), ficando nesta segunda fase em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Examinando os requisitos para a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tenho que essa minorante não deve ser aplicada ao corréu NONYALIM. Não há dúvida de que o acusado praticava, habitualmente, o crime de tráfico de entorpecentes. Claro está que a droga seria destinada à comercialização no exterior, de sorte a evidenciar a traficância como meio de vida. Aliás, cumpre ressaltar que o acusado não comprovou, satisfatoriamente, possuir ocupação lícita. Assim, tendo em vista o exposto, somado ao fato de o acusado não ser primário e ostentar maus antecedentes, bem como dedicar-se às atividades delitivas de maneira contumaz e por meio de associação, não faz ele jus à redução da pena cominada. Portanto, mantenho a pena cominada em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, que torno definitiva. Da associação para o tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 35) Fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Contudo, ocorre a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, haja vista, conforme já dito, o acusado possuir outras condenações. Em razão disso, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), ficando nesta segunda fase em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Do tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c 40) Relativamente à corré HILDA, igualmente observo que a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que a ré praticava reiteradamente o transporte e o envio de entorpecentes ao exterior em conluio com o corréu. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Incide a atenuante da confissão espontânea praticada pela acusada. Igualmente, contudo, ocorre a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, haja vista a ré já ter sido condenada por outro crime de tráfico de droga, com trânsito em julgado, consoante se depreende da certidão de objeto e pé de fls. 261. Em razão disso, fica compensada a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se, nesta segunda fase, inalterada a pena-base aplicada. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. ROUBO. CÁLCULO DA PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Quando se trata de notório dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Precedentes. 2. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. 3. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer, no ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal local. [...] (EREsp nº 1154752, Terceira Seção, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, v.m., DJe 04.09.2012) destaquei Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição de prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, igualmente tenho que essa minorante não deve ser estendida à corré HILDA. Não há dúvida de que a acusada deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de que arriscou-se a postar as caixas na agência dos Correios, tudo com a propósito de remeter ao exterior mais de 200 (duzentos) gramas de cocaína. Assim, tendo em vista o exposto, somado ao fato de a corré não ser primária e ostentar maus antecedentes, bem como dedicar-se às atividades criminosas de modo contumaz e por meio de associação, não faz ela jus à redução da pena cominada. Pelo exposto, mantenho a pena cominada em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, que torno definitiva. Da associação para o tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 35) Fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Tendo em vista a incidência tanto da circunstância atenuante da confissão como da agravante da reincidência, como acima exposto, mantenho a pena, nesta segunda fase, em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico nos corréus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O

valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados). Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, aos coacusados, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. Os corréus foram presos em flagrante, permanecendo custodiados durante toda a instrução processual. Além do que, ambos são estrangeiros e ao que tudo indica possuem vínculo precário com o Brasil. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Além disso, é compreensão corrente que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, notadamente se o réu respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. De outro giro, mostra-se incabível a substituição da pena por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: [...] PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - INOCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA: MERA ADMISSÃO DE AUTORIA EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA - EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/08 - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA IMPOSTA A NARCOTRAFICANTE ESTRANGEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NA ESPÉCIE - ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A confissão, in casu, traduziu-se em mera admissão da autoria impossível de ser negada, eis que o apelante foi surpreendido em estado de flagrância pelos Agentes Policiais, assim, inaplicável a atenuante genérica da confissão espontânea (precedentes do E. STF: HC 101.861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060; HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011) 2. Caracterizada a transnacionalidade do delito, tendo em vista que é inconteste que o réu visava transportar o entorpecente para Lagos/Nigéria, pois o mesmo ao ser abordado pelo agentes policiais estava de posse do seu bilhete aéreo. Assim, a causa de aumento inculpada no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, foi aplicada com acerto no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). 3. O réu, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que a conduta delituosa praticada pelo réu o tráfico intercontinental, representando, portanto, o imprescindível elo entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, a incidência do benefício discorrido, cuja aplicação exige a prova extrema de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma. Não incidência do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. 4. (...) 5. Não se vislumbra ofensa ao princípio da individualização da pena inserto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal na estipulação de pena mais rigorosa ao traficante, pois o dispositivo constitucional impõe que a individualização seja tratada pela legislação ordinária. 6. Na singularidade do caso é incabível a substituição por pena restritiva de direitos uma vez que o réu não tem a seu favor as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme exige o artigo 44, III, do Código Penal. 7. O regime inicial fechado de cumprimento de pena é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a vigência da Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90. 8. Recurso desprovido. [...] (ACR nº 48959, Primeira Turma, v.u., relator Des. Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 07.05.2012) destaquei Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR o réu NONYALIM EMMANUEL DONGO, já qualificado, à pena de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1768 (um mil setecentos e sessenta e oito) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime inicial fechado, por estar incurso nos artigos 33, caput, e 35, c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.b) CONDENAR o réu HILDA TETTEH, já qualificada, à pena 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1516 (um mil e quinhentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime inicial fechado, por estar incurso no artigo 33, caput, e 35, c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome de NONYALIM EMMANUEL DONGO e HILDA TETTEH no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do corréus. Expeçam-se, portanto, mandados de prisão em razão da sentença condenatória. Por serem estrangeiros, os corréus são passíveis de expulsão do país, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, bem ainda para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, determino o perdimento do numerário apreendido com os corréus em favor da FUNAD, uma vez que os elementos dos autos autorizam inferir que se trata de meio para o cometimento do crime e colocado à disposição dos coacusados. Após o cumprimento da pena, proceda à devolução dos aparelhos celular e dos chips pertencentes aos corréus,

constantes do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16. Oficiem-se à Embaixada da República da Nigéria sediada em Brasília e ao Consulado da África do Sul situado em São Paulo/SP, comunicando-os acerca da condenação de cidadão daquele país, nos termos da Resolução nº 162, de 13.11.2012, do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º, 1º, I). Custas pelos corréus, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2571

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009485-71.2009.403.6181 (2009.61.81.009485-3) - VANACI MIRANDA DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença: Trata-se de pedido de restituição, formulado por Vanaci Miranda de Medeiros, dos seguintes bens: veículo Fiat, modelo Pálio Weekend Stile, placas CLO 7740; notebook positivo, modelo V-54; e, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Alega que o veículo foi adquirido em novembro de 2006, por meio de financiamento bancário em 36 parcelas, que o notebook foi adquirido de segunda mão do Sr. Wellington dos Shilag e que a quantia em espécie apreendida em sua residência constitui parte de suas economias, lastreada no IRPF exercício 2009. Por fim, afirma ser terceira alheia à ação penal e que tais bens não guardam relação com os fatos descritos na denúncia. A requerente juntou documentos a fim de comprovar suas alegações (fls. 13/32). Foram requisitados documentos complementares (fls. 35 e 66), os quais foram acostados aos autos às fls. 37/56 e 73/106. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a requerente não comprovou deter recursos suficientes para a aquisição do veículo apreendido, tampouco a origem lícita dos demais bens (fls. 61/63, 107 e 109). DECIDOO pedido não procede. Apesar das afirmações da requerente, constata-se, pela análise dos autos, que a apreensão do veículo objeto deste pedido foi realizada no domicílio do acusado Jader Freire de Medeiros, seu ex-marido. Ressalte-se, ainda, que, consoante fls. 69 dos autos principais, quem utilizou o referido veículo durante o período em que investigado foi o próprio acusado Jader. Assim, causa estranheza que a requerente tenha adquirido o automóvel, mesmo já estando divorciada do acusado, inclusive residindo em outro endereço (fls. 25/26) e deixá-lo para seu ex-marido utilizar, mesmo dois anos após sua aquisição. Ademais, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, sequer houve comprovação de sua capacidade econômica para adquirir o carro, já que em sua declaração de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, ela recebeu, no ano, R\$ 18.000,00, ou seja, R\$ 1.500,00 mensais, sendo que mais de 50% ficariam comprometidos exclusivamente com o pagamento das parcelas relativas ao financiamento, isso sem considerar as demais despesas pessoais. Ressalte-se, outrossim, que não houve prova da renda extra auferida pela requerente como autônoma, não sendo verossímil que recebesse em média R\$ 4.000,00 por mês, como alegado pela defesa, valor este que ultrapassaria o teto de isenção do IRPF e, portanto, obrigaria seu lançamento na declaração. Tampouco houve prova de que os valores apreendidos no domicílio de Jader pertencessem à requerente, frisando-se, novamente, que ela não mais residia no endereço daquele, como se extrai de sua própria declaração de IRPF de fls. 29, apresentada à Receita Federal no mesmo ano em que realizada a busca e apreensão no domicílio de Jader. Por fim, inexistente prova quanto à propriedade do notebook, o qual, da mesma forma, foi apreendido no apartamento de Jader anos depois do divórcio. Em suma, a requerente não comprovou satisfatoriamente ser a legítima proprietária dos bens apreendidos na casa do acusado Jader. Assim, ante o exposto, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição dos valores em espécie, do veículo Pálio Weekend e do notebook positivo modelo V-54, tudo apreendido no domicílio do acusado Jader Freire de Medeiros. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos comprobatórios do financiamento realizado pela requerente (fls. 79/97) e das declarações de IRPF (fls. 25/27 e 29/32) para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013. LETÍCIA DE A. BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

0009486-56.2009.403.6181 (2009.61.81.009486-5) - JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença: Trata-se de pedido de restituição, formulado por Jader Freire de Medeiros, dos seguintes bens: veículo Audi A3 1.6, modelo 2001; veículo Jet-Ski, ano 2007; notebook STI; a importância de R\$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais). Alega que o veículo Audi foi adquirido em outubro de 2006, por meio de financiamento bancário em 36 parcelas, que o veículo Jet-Ski foi adquirido em dezembro de 2007, também por meio de financiamento em 36 parcelas, e que o notebook foi adquirido em 23 de janeiro de 2008, sendo de uso familiar. Além disso, aduz que a quantia em espécie consistente em economias do requerente e é compatível com seus proventos. Por fim, afirma que tais bens têm origem lícita, tendo sido declarados à Receita Federal do Brasil, e que não há qualquer liame com os fatos narrados na denúncia. O requerente juntou documentos a fim de comprovar suas alegações (fls. 13/46). Foram requisitados documentos complementares (fls. 84), os quais foram

acostados aos autos às fls. 105/143 e 164/168. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 182). DECIDOO pedido procede em parte. Inicialmente, não prospera o argumento de que os veículos foram adquiridos antes dos fatos narrados na denúncia e de que não possuem qualquer relação com tais fatos. Como comprova a documentação acostada pela defesa, apesar de o Audi ter sido adquirido em 2006, foi financiado em 05/09/2006 (fls. 107) em 36 parcelas, cujo pagamento encerrou-se apenas em agosto de 2011, tendo em vista o atraso da quitação da última parcela (fls. 118). E o mesmo se verifica no que tange ao Jet-Ski, já que o financiamento da maior parte de seu valor foi iniciado em 18/02/2008 (fls. 126) e encerrado janeiro de 2011 (fls. 134). Assim, constato que, além de grande parte dos pagamentos ter sido realizada durante os fatos imputados ao requerente, uma vez que a interceptação teve início em outubro de 2008, durante aproximadamente dois anos, o requerente pagou mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês a título de financiamento dos veículos. Ora, tal despesa, ao lado das demais declaradas à Receita Federal, demonstra, como bem ressaltado pelo Parquet Federal, haver incompatibilidade na aquisição de tais bens com a renda lícita auferida e declarada pelo requerente. Ademais, a simples presença de tais bens nas declarações anuais entregues à Receita Federal do Brasil não leva à inevitável conclusão quanto à sua origem lícita, o que pode ser utilizado como forma de regularizar, trazer às claras, bens de origem ilícita, como bem afirmou o Ministério Público Federal. Verifico, por fim, que não há, nos autos, uma mínima comprovação da origem lícita dos valores em espécie apreendidos no domicílio do requerente. Assim, mantêm-se presentes os indícios de que os bens apreendidos - indicados às fls. 13/14 dos presentes autos e fls. 350/351, item 1, dos autos principais - sejam oriundos dos delitos imputados ao requerente naquela ação penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição dos valores em espécie, do veículo Audi A3 e do veículo Jet-Ski, tudo apreendido nos domicílios do requerente. Todavia, com relação ao notebook, não obstante inexistir notícia de exame pericial, diante da atual fase da ação penal, com a iminente prolação de sentença, entendo desnecessário aguardar-se a aludida perícia, mormente porque não há indícios de que tal objeto tenha sido utilizado como instrumento dos crimes imputados ao requerente, tampouco de que tenha sido adquirido como produto de crime, considerando seu baixo valor e que dez das doze parcelas foram pagas antes do início da interceptação telefônica, ocorrida em outubro de 2008 (fls. 141). Dessa forma, DEFIRO a restituição do notebook Semp Toshiba, série071137197. Com o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria o necessário para a restituição deferida. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos comprobatórios dos financiamentos realizados pelo requerente (fls. 105/134), das declarações de IRPF apresentadas à Receita Federal (fls. 30/46 e 54/71), bem como da análise de evolução patrimonial (fls. 79/82) para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, 28 de fevereiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES - Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000576-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Dispositivo da Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO:- JADER FREIRE DE MEDEIROS (filho de Leonice Brandão de Medeiros e Antônio Freire de Medeiros, RG n 19.897.599-5 SSP/SP, CPF n 089.591.788-29), pela prática do crime capitulado no art. 316, na forma do artigo 71 (por três vezes), ambos do Código Penal e pela prática do crime capitulado no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 2 salários mínimos vigentes à época do último fato, com correção monetária por ocasião da execução; e,- SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(filho de Oswaldo Sérgio e Mayard Umbuzeiro Sérgio, RG n 7.586.402-2 SSP/SP, CPF n 972.646.798-53), pela prática do crime capitulado no art. 316, na forma do artigo 71 (por duas vezes), ambos do Código Penal e pela prática do crime capitulado no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1 salário mínimo vigente à época do último fato, com correção monetária por ocasião da execução.Declaro, outrossim, como efeito da condenação a perda dos cargos ocupados por JADER FREIRE DE MEDEIROS e SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal.Transita em julgado a sentença, oficie-se à Polícia Federal.Nos termos do artigo 387, 2, do Código de Processo Penal,ressalto que o tempo de prisão provisória dos acusados (de 23/03/2009 a 23/07/2009)não permite alteração do regime inicial de cumprimento de pena, já que sua fixaçãose deu com base no artigo 33, 3, do Código Penal e não houve cumprimento doquanto determinado no 4, do artigo 33, do Código Penal.Arbitro como valor mínimo da indenização R\$ 9.000,00, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ter sido o montante pago pelas vítimas no evento MOEMA PISOS.Em relação aos bens apreendidos, determino a devolução,após o trânsito em julgado:- a JADER, dos bens arrolados nos itens 6 a 10, do auto de apreensão de fls. 509/510;e,- a SERGIO UMBUZEIRO, dos bens arrolados nos itens 1, 2, 3, 6, 7 e 8 do auto de apreensão de fls. 473-478.Determino o perdimento em favor da União, em razão de consubstanciarem produto e proveito do crime,

nos termos do artigo 91, II, b), os seguintes valores e bens, apreendidos na residência de JADER, conforme autos de apreensão:- R\$ 10.850,00, item 4 (fls. 509/510);- veículo Pálio Weekend, placas CLO 7740, item 18 (fls. 509/510);- veículo Audi A3, placas DET 5106, item 19 (fls. 509/510); e- jet ski, Yamaha, modelo VX Cruiser, item 1 (fls. 350/351). Conforme decidido nos autos de restituição n 0009486-56.2009.403.6181, os valores e os bens apreendidos não são compatíveis com os rendimentos do Acusado JADER, na medida em que quase todo seu salário estaria comprometido com apenas a somatória dos financiamentos dos automóveis e jet ski com os valores pagos a título de pensão alimentícia. Ainda, as declarações de imposto de renda do Acusado demonstram evolução patrimonial em muito superior aos rendimentos auferidos por seu trabalho. Registro, outrossim, que não houve comprovação de que parte dos valores apreendidos na casa de JADER, bem como de que o veículo Pálio Weekend pertencessem à ex-mulher dele, o que também foi abordado na sentença proferida nos autos de restituição n 0009485-71.2009.403.6181. Observo, em relação ao veículo Pálio, que houve sua utilização para a prática delitiva no evento CARGO WORLD. Desta forma, restou comprovado que referidos bens são produtos e proveitos do crime. Traslade-se cópias das sentenças e demais documentos, conforme determinado nos autos de restituições ns 0009485-71.2009.403.6181 e 00094856-71.2009.403.6181. Determino também o perdimento em favor da União, em razão de consubstanciar produto do crime, nos termos do artigo 91, II, b), de R\$ 3.620,00, apreendido na residência de SERGIO UMBUZEIRO, item 31, do auto de apreensão de fls. 473-478. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Oficie-se às vítimas, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2572

ACAO PENAL

0011550-39.2009.403.6181 (2009.61.81.011550-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES)

Decisão: 1. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado (salvo se já constituído), a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o acusado neste feito, bem como para a apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação, nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o

acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Em relação ao pedido das folhas de antecedentes criminais, cumpra-se a Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 11. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.12. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.13. Cumpra-se, expedindo o necessário.São Paulo, 08 de outubro de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2573

ACAO PENAL

0006751-55.2006.403.6181 (2006.61.81.006751-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X DINO FRANCISCO COLLINA

Parte final da deliberação proferida a fls.649: ... 3) Com a juntada de tais depoimentos, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, na forma do art.403 do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) Defesa de Maria Manuela Saraiva; e c) Defesa comum de Vladimir Antônio Stein, Isabel Cristina Menezes Stein e Edvaldo Vicente Ferreira. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.OBS: MPF E DEFESA DE MARIA MANUELA JÁ APRESENTARAM MEMORIAIS ESCRITOS. O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA COMUM DE VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN E EDVALDO VICENTE FERREIRA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1010

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036329-65.2003.403.6182 (2003.61.82.036329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530504-59.1998.403.6182 (98.0530504-0)) MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls.122/125.Alega a existência de erro de fato na sentença que também teria sido omissa no sentido de que não se levou em consideração a jurisprudência do C. STJ, de que o valor do lanço ofertado é vil, por não alcançar, pelo menos, 50%(cinquenta por cento) do valor da avaliação. Requer que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032580-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526316-91.1996.403.6182 (96.0526316-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X PETER ROBERT DAVIDSE (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) SENTENÇA. Diante do requerimento da exequente (fl. 44 v.) e tendo em vista o artigo 1º da Portaria MF 219/2012, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Após o trânsito em julgado desta decisão, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022911-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-03.1999.403.6182 (1999.61.82.016302-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PARABOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PARABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se a o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/ 07 Em sede de impugnação (fls. 10/ 13), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Carreia aos autos os documentos de fls. 14/ 20. Conclusos os autos a fls. 22, este Juízo chamou o feito à ordem para determinar à embargante que se manifestasse nos termos da Portaria MF nº. 219, de 11 de junho de 2012. A fls. 22 a embargante diz que a Portaria em tela não seria aplicável ao presente caso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A embargante carece de interesse processual. Ora, o conceito de interesse vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, consoante ensinam os nossos doutrinadores: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. (João Batista Lopes, in O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/ 255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). E Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229, estatui que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Pois bem. A Lei nº. 10.522/ 2002, em seu artigo 20-A, estabelece que nos casos

de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda (grifos no original). E a Portaria MF nº. 219, de 11 de junho de 2012 fixa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) tal valor. Assim, versando a presente lide sobre valor inferior ao quantum previsto pela portaria em testilha, há de ser extinto o feito sem julgamento de mérito. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Incabível o reexame necessário com base no disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.016302-5. P. R. I.

0023908-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031896-57.1999.403.6182 (1999.61.82.031896-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X WACHERON MODAS E CONFECOES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN X ASSAD SKAF(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP099699 - PATRICIA MARTINI)

SENTENÇA. Diante do requerimento do embargante (fl. 13 v.), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Após o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025154-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029187-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029187-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2515 - MARTINA RIGAUD ANDRADE) X ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ELASTIM COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 2.484,10 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Pugna pela procedência do pedido. A embargada concorda com os valores apresentados pela embargante (fl. 11). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 2.484,10 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), base 02.2010 (fl. 05). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 05 atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030539-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-42.1999.403.6182 (1999.61.82.008326-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RÁDIO TV EDUCATIVA, objetivando a procedência dos Embargos, tendo em vista a inexistência de valores a serem executados a título de honorários advocatícios em face do pagamento integral que se deu nos autos da execução fiscal nº 95.0519945-7; ou a redução dos valores cobrados em face da existência de excesso de execução. Pugna pela procedência do pedido. A embargada concorda com a inexistência de valores a serem cobrados (fls. 125/126). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, concordam as partes com a inexistência de verbas de sucumbência a serem cobradas. A própria Empresa/Embargada se manifestou nos autos de Embargos à Execução nº 1999.61.82.008326-1 (fl. 333) no sentido de que já havia recebido os honorários referentes a esse processo. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de qualquer valor a ser executado referente à decisão de fls. 197/203 dos autos de Embargos à Execução nº 1999.61.82.008326-1. Tendo em vista a especialidade do caso e o fato de que o Embargado se manifestou nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.82.008326-1 (fl.

333) informando que já havia recebido os honorários em sua integralidade, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.82.008326-1. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001119-55.2000.403.6182 (2000.61.82.001119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505313-17.1995.403.6182 (95.0505313-4)) INTENTO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO INTENTO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Oferece bens à garantia. No mérito, estatui a embargante que em 13 de abril de 1994, a Secretaria da Receita Federal, através do Auditor Fiscal Sr. Carlos Zeferino de Campos, matrícula nº. 2.242.812-7, procedeu à autuação de infração (...) por entender haver divergência entre o material efetivamente importado e o declarado na DI; consoante se depreende da motivação exposta no verso do auto de infração, referente à importação efetuada pela Executada, de equipamentos eletrônicos, constantes na Guia de Importação nº. 0018-93/ 002378-4 (...) efetivada em 07 de abril de 1993.. Aduz que teria sido elaborado laudo pericial, e neste o perito teria se utilizado, para gravar os produtos importados, de tabela de preços de empresa estabelecida em Miami, nos Estados Unidos. Entretanto, os produtos em questão teriam sido trazidos da China. A embargante, apesar de discordar do laudo e da autuação praticada pela Secretaria da Receita Federal, resolveu, ainda que a contragosto, pagar as diferenças exigidas. Apesar dos pagamentos em questão, teria a Secretaria da Receita Federal, em verdadeiro arrepio ao Código Tributário Nacional, no dia 28 de junho de 1993 continuado procedimento administrativo, mesmo após a liberação das mercadorias. Diz não ter sido citada nos autos do procedimento administrativo (grifos no original). Afirma, ademais, ter terminado as suas atividades em 03 de julho de 1993, tendo obtido da Secretaria da Receita Federal ciência e concordância com o pedido de encerramento, conforme se verifica do carimbo apostado na folha 02 do documento de número dois, datado de 27 de outubro de 1993 (grifou). Junta documentos - fls. 07/ 96. A fls. 103/ 104 a embargada discorda da nomeação de bens à penhora. Carreia aos autos os documentos de fls. 105/ 106. Conclusos os autos a fls. 107, este Juízo determinou fosse aguardada a regularização da garantia nos autos principais. Conclusos os autos a fls. 110, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão da execução fiscal. A fls. 124/ 131 juntada de cópia da sentença proferida por este Juízo nos autos dos Embargos de Terceiro autuados sob nº. 2005.61.82.033515-0. A fls. 132 juntada de cópia do r. despacho proferido nos autos dos Embargos de Terceiro acima mencionados recebendo a apelação. Em sede de impugnação (fls. 133/ 136), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações apresentadas pela embargante. Requer a concessão de cento e oitenta dias para que a Receita Federal proceda à análise das guias juntadas pela autora. Traz aos autos os documentos de fls. 137/ 138. A fls. 139/ 140 a embargada apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 110. Junta documento a fls. 141. A fls. 144 a embargante afirma concordar com o prazo requerido pela embargada. Em sua manifestação de fls. 145/ 148, a embargante diz que a embargada somente poderia ter ajuizado Embargos de Declaração em razão da r. Sentença proferida, por esse MM. Juízo, nos autos 2005.61.82.382.033515-0 que versa sobre Embargos de Terceiros. Todavia, conforme extratos em anexos, emitidos pelo site da Justiça Federal de São Paulo e Tribunal Regional Federal - 3ª. Região, a própria União apelou da r. Sentença proferida nos Embargos de Terceiros, que atualmente encontra-se no TRF - 3ª. Região. Assim, na situação processual que encontra-se os autos, data máxima venia, Vossa Excelência é incompetente para apreciar os presentes Embargos, em razão do ajuizamento do recurso de Apelação e do processo estar em Segunda Instância, sendo competente nesta fase processual o Juízo ad quem para eventual reforma.... Ainda, os Embargos de Declaração seriam intempestivos. Assim, não deve ser deferido qualquer diligência no sentido de localizar bens a penhora em nome do Sr. Jerry Huang e nem ser reformada a decisão dos Embargos de Terceiros, com a desconstituição da penhora dos imóveis.... Junta documentos aos autos - fls. 149/ 152. A fls. 153/ 158, a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Requer a produção de prova testemunhal. Conclusos os autos a fls. 159, este Juízo indeferiu a produção de prova oral consistente na inquirição de testemunhas devido à preclusão - artigo 16, parágrafo 2º., da Lei nº. 6.830/ 80. Após, a fls. 160, este Juízo determinou à embargada que se manifestasse sobre a alegação de pagamento ante o tempo decorrido. Conclusos novamente os autos a fls. 162/ 163, verso, este Juízo rejeitou os Embargos de Declaração apresentados pela embargada. A fls. 165 a embargada requer a juntada de manifestação da Receita Federal do Brasil propondo o prosseguimento da cobrança ora em discussão. Carreia aos autos o documento de fls. 166. Manifestação da embargante a fls. 169/ 171. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Com a prolação da decisão interlocutória de fls. 162/ 163, verso, ficam superadas as alegações da embargante de fls. 145/ 148. A questão atinente à segurança do Juízo já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal em apenso. Passo, portanto, ao julgamento do mérito. Os pedidos da embargante não merecem acolhimento. Como bem explanou a embargada em sua impugnação, não logrou provar a embargante irregularidades no laudo elaborado pela Receita Federal do Brasil. Assim, resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Ao contrário do que afirma

a autora em sua petição inicial, deu-se a sua regular intimação nos autos do procedimento administrativo. Neste ponto, vide o documento de fls. 137 juntado pela embargada. Por fim, consoante o documento de fls. 166, concluiu a Receita Federal do Brasil, por meio de seu Grupo de Acompanhamento de Processos Judiciais - GPAJ, da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT, que não ocorreu o pagamento dos valores em cobro. Desta forma, subsiste a exigibilidade dos créditos constantes do título executivo. III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 0505313-17.1995.403.6182.P. R. I.

0011120-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520623-29.1996.403.6182 (96.0520623-4)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O embargante NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA., já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 1293/1310. Alega a existência de omissão e contradição na sentença proferida, no que tange às várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0032174-53.2002.403.6182 (2002.61.82.032174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542744-80.1998.403.6182 (98.0542744-7)) MADEPAR LAMINADOS S/A (SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a juntada aos autos dos procedimentos administrativos. No mérito, insurge-se contra a contribuição sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos, de acordo com a Lei Complementar nº. 84/96. Volta-se contra a cobrança de contribuição a título de salário-educação, ao INCRA, ao SAT e ao SEBRAE. Rebate a taxa SELIC e a aplicação de multa no patamar de 60% (sessenta por cento). Junta documentos - fls. 37/39, verso. Em sede de impugnação (fls. 42/57), a embargante rebate as alegações da embargante. Junta documentos a fls. 58/62. Em manifestação à impugnação (fls. 67/80), a autora dos embargos repisa os termos de sua petição inicial. Requer a produção de prova documental consistente na requisição dos autos dos procedimentos administrativos. Conclusos os autos a fls. 81, este Juízo deferiu, em termos, a produção da prova documental requerida concedendo à embargante o prazo de sessenta dias para que providenciasse a obtenção e juntada aos autos de cópias dos procedimentos administrativos. Cópias dos procedimentos administrativos juntadas a fls. 66/249 e 252/391. Manifestação da embargante a fls. 394 e da embargada a fls. 395. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. De qualquer sorte, tal alegação restou superada com a apresentação pela embargada de cópias dos procedimentos administrativos consoante acima relatado. No mérito, ao contrário do que advoga a autora dos embargos, há a previsão constitucional para a exigência de contribuição da empresa sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata a Lei Complementar n. 84/96 - o artigo 195, inciso I, letra a, da Carta Magna. Os autônomos e empresários também auferem pagamento, sobre o qual incide a contribuição ora guerreada. E segundo julgado recentíssimo do E. Superior Tribunal Federal: Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003) (j. 26/04/2007, Primeira Turma, AI-AgR 608242 / RS - RIO GRANDE DO SUL, DJ 25/05/2007, p. 73, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) Continuando, o salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação. Mister transcrever, neste ponto, os seguintes acórdãos, que bem elucidam o caso sob análise: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 05049116 DECISÃO: 14-04-1998 PROC: AG NUM: 0516805-0 ANO: 98 UF: PETURMA: 02 REGIÃO: 01 AGRADO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 05-06-98 PG: 000493 Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. N. 1.422/75 E DECRETOS N. 76.923/75 E 87.043/82. ALÍQUOTA POR DECRETO. RECEPÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITÍMIDA-DE REJEITADA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 508 - JUIZ LAZARO GUIMARÃES TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 11082724 DECISÃO: 11-03-1999 PROC: AMS NUM: 0401082724-4 ANO: 1998 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 26-05-99 PG: 000513 Ementa: CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-1565/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PELO DEL-1422/1975, E O ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA PELO EXECUTIVO, FUNDO EM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, CONFORMOU-SE A ORDEM CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE, O QUE LHE RETIRA QUALQUER EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO FOI RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, NA MESMA ALÍQUOTA FIXADA ANTERIORMENTE, EMBORA TENHA ASSUMIDO FEIÇÃO NOVA, DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, JÁ QUE NÃO SE ADMITE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 214.206-9/AL E QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN-438). 3. A LEI-9424/96, VEIO REGULAMENTAR O PAR-5 DO ART-212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA VERSÃO QUE LHE DEU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996, E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1565, DE 1997, APENAS REGULOU AQUELA LEI, NÃO TENDO, NENHUMA DELAS, CRIADO QUALQUER CONTRIBUIÇÃO NOVA. 4. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO É PLENAMENTE EXIGÍVEL, POR SER CONSTITUCIONAL, TANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA OUTORGADA DE 1969, QUANTO SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, SEM QUALQUER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, REGULADA INICIALMENTE PELO DEL-1422/75, E, ATUALMENTE, PELA LEI-9424/96. Relator: JUIZ: 420 - JUIZA TANIA ESCOBAR JUIZ: 421 - JUIZ VILSON DAROSA O contrário do que pretende a Embargante, não tem fundamento a exclusão das contribuições ao INCRA devidas pelos empregadores, ainda que urbanos. Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social

destinada a financiar o INCRA, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados. (Tribunal Regional Federal, Apelação Cível nº 03071513, Relator Juiz ARICÊ AMARAL, data do julgamento 13/12/1994, data da publicação DJ 01/02/95 pág. 03026). Ainda que se tratando de empresa urbana, pelo princípio da solidariedade que rege a Previdência Social, são devidas as contribuições em questão. Segundo Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 201, a jurisprudência tem entendido como constitucional a contribuição em comentário, pois destina-se ao financiamento de atividades que não são do Estado, por se tratar de contribuição social, em benefício de toda a coletividade (1ª T., do TRF da 3ª R, AC 89.03.040981-7-SP 17.744, Rel. Juiz Theotônio Costa, j. 23.5.95, DJU 2 30.07.96, p. 52.446). Com relação à contribuição para o custeio de acidentes do trabalho, improcedentes os pedidos da embargante. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador. Assim, a empresa contribui para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na oportuna observação de Sergio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 187). A contribuição previdenciária sobre a folha de salários não se confunde com a contribuição para o SAT, pois esta última possui destinação especial. A classificação do que seja risco leve, médio ou grave, assim como a definição de atividade preponderante para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT dependem de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo. Tais aspectos foram veiculados pelos Decretos n.ºs 79.037/76, 612/92 e 2.173/97. Tendo em vista que dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites, ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Portanto, a atividade regulamentar, inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se a aclarar o conteúdo da lei. Em suma, por força dos artigos 5º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes. Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. As Leis n.ºs 6.367/76, 7.787/89 e 8.212/91, previram genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Não vislumbro violação aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica dos contribuintes. Ou seja, dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição social ao SAT em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Ao regulamento coube precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público. Ora, os decretos em tela cumpriram a sua função de impor critério uniforme para execução da lei pela administração tributária, na medida que especificaram o conteúdo da norma, arrolando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento. Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I- O ART. 22, II, DA LEI 8212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, VEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. II- O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCIPILÓGICAS PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO LEGAL. III- AGRAVO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE.** Relator: DES.FED.ARICE AMARAL TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 20-04-1999 PROC: AG NUM: 03067274-6 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ: 16-06-99 PG: 000186 CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI. 1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBÍTRIO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OVIAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR. 2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS. Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO UNÂNIME. TRIBUNAL: TR4 DECISÃO: 05-06-1997 PROC: AC NUM: 0446969-8 ANO: 95 UF: RS TURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL DJ: 25-06-97 PG: 048435 Ressalte-se também que não há necessidade de que a contribuição em tela seja prevista em lei complementar, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, mas sim, e tão somente, de complementação de financiamento já existente dirigida ao custeio do benefício prestado por motivo de acidente do trabalho. Portanto, entendendo suficiente a lei ordinária para estabelecer tal exação. A Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990 fixou percentual destinado ao financiamento da execução da política de apoio às micro e pequenas empresas a ser desenvolvida pelo Sebrae. Posteriormente, a Lei n. 8.154, de 28 de dezembro de 1990 modificou o parágrafo 3º do artigo 8º da já mencionada lei n. 8.029 estabelecendo para o exercício de 1991 um adicional de 0,1% às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Senai, Senac, Sesi, Sesc. Para o exercício de 1992, o percentual passou a ser de 0,2% e para 1993, de 0,3%. Como o percentual é de 0,3% para cada uma das entidades e a empresa está vinculada a pelo menos duas, o percentual é de 0,6% (Sergio Pinto Martins, in Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 18ª ed., 2002). Além disto, a previsão legal da cobrança da contribuição para o SEBRAE está em sintonia com os artigos 170 e 179 da Carta de 1988, não havendo o que falar-se em inconstitucionalidade. Outrossim, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE encontra seu fundamento no artigo 149 da Constituição, eis que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Demais disto, a cobrança da contribuição social ao SEBRAE, por incidir sobre a folha de salários, fundamenta-se inclusive no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, podendo ser viabilizada por lei ordinária. Desnecessária, pois, lei complementar. O que fez o legislador, ao criar o SEBRAE, foi instituir um adicional à contribuição já existente. Ainda, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 18/09/2001 PROC: AC NUM: 3800027544-3 ANO: 1999 UF: MG TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 38000275443 Fonte: DJ DATA: 03/10/2001 PAGINA: 109 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA AO SEBRAE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. LEGITIMIDADE. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, como agente arrecadador e fiscalizador, tem legitimidade para, na condição de litisconsorte passivo necessário com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, figurar no pólo passivo da relação jurídica processual onde se discute sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. Nos termos do art. 8º, 3º da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86, a contribuição destinada ao financiamento da política de apoio às microempresas e às pequenas empresas foi instituída como uma majoração às contribuições devidas às entidades do SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, razão pela qual as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições devidas a essas entidades, também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE. 3. Possuindo a contribuição destinada ao SEBRAE, caráter acessório, não se apresenta como juridicamente relevante a sua destinação, finalidade e natureza, razão pela qual a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu caráter acessório. 4. Inocorrência de afronta aos arts. 149 e 240, da Constituição Federal, que não devem ser aplicados de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão. 5. Apelação parcialmente provida. Relator: JUIZ ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 12/01/1999 PROC: AC NUM: 0453438-6 ANO: 96 UF: RS TURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 03/02/1999 PG: 442 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA / SEBRAE. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário. 2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte. 3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa. 4. São legítimas as contribuições para terceiros - INCRA / SEBRAE - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput. 5. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da Corte. 6. Apelações improvidas. Relator: JUIZ FABIO ROSAA utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros

moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula n.º 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Desta forma, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Por fim, assinalo que se aplica ao presente caso a limitação da multa a 20%, tratada no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, em razão da alteração do artigo 35 da Lei n.º 8.212/92 pela Lei n.º 11.941/09., por ser a nova legislação mais benéfica ao contribuinte. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante das Certidões de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º 98.0542744-7.P. R. I.

0005558-07.2003.403.6182 (2003.61.82.005558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-78.2002.403.6182 (2002.61.82.004010-0)) FORTUNATO BUONGIOVANNI (SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO FORTUNATO BUONGIOVANNI, já qualificado, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/ CEF, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito executivo e a impenhorabilidade dos bens constritos. Junta documento - fls. 06. Conclusos os autos a fls. 08, este Juízo determinou fosse aguardada a regularização da garantia do Juízo na execução fiscal. A fls. 09 este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento do feito executivo ante a insuficiência da garantia. Em sede de impugnação (fls. 27/ 36), a embargada alega, em preliminar, insegurança do Juízo. No mais, insurge-se contra as alegações do embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Carreia aos autos os documentos de fls. 37/ 40. Em manifestação à impugnação (fls. 45/ 48), o embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial. Junta os documentos de fls. 49/ 54. A fls. 55 este Juízo determinou vista à embargada dos documentos trazidos aos autos pelo embargante. Não houve manifestação da embargada (fls. 56, verso), apesar de devidamente intimada (fls. 56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. A preliminar ventilada pela embargada encontra-se superada com a r. decisão de fls. 09. No mérito, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal n.º 2002.61.82.004010-0 do embargante e também dos coexecutados RUI ANDRADE LOPES e ARTUR MORAES LOPES. Conforme o documento de fls. 49/ 54 juntado pelo embargante, bem como a consulta realizada nesta data por este Juízo no site da rede mundial de computadores da Junta Comercial de São Paulo, foi decretada a falência da primeira executada em 03 de fevereiro de 2000. Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente

Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há notícia de prática de atos fraudulentos pelos coexecutados. Mesmo que assim não fosse, conforme a certidão da JUCESP de fls. 53/ 54, os coexecutados RUI ANDRADE LOPES e ARTUR MORAES LOPES retiraram-se do quadro social da primeira executada em 06 de maio de 1999. Já o embargante deixou a empresa em 22 de outubro do mesmo ano de 1999. Assim, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa executada, já que a administração dos negócios ficou sob responsabilidade de outros sócios. Assinalo que a presente sentença não está a contrariar o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0011478-34.2010.4.03.0000/ SP, eis que o fundamento é diverso. III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para reconhecer a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal nº. 2002.61.82.004010-0. Reconheço, ademais, de ofício, a ilegitimidade dos coexecutados RUI ANDRADE LOPES e ARTUR MORAES LOPES, excluindo-os, igualmente, do polo passivo da execução em questão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução fiscal correspondente ao SEDI para as providências cabíveis. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da presente sentença. P. R. I.

0049865-46.2003.403.6182 (2003.61.82.049865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530209-22.1998.403.6182 (98.0530209-1)) RICARDO SHU KI WEI X DAVID YI LAN LIU X HUNG CHUNG ZING(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O autor RICARDO SHU KI WEI E OUTROS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls.54/57. Alega que a sentença teria sido omissa, quanto à ilegalidade do procedimento administrativo de cobrança que gerou a certidão de dívida ativa de fls. 23, em vista de seu processamento apenas em face de um dos co-devedores, o que teria afastado o direito de defesa dos demais co-proprietários do imóvel que deu origem ao débito. Requer que sejam sanadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem

se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0015359-73.2005.403.6182 (2005.61.82.015359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-16.2001.403.6182 (2001.61.82.011951-3)) GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO GALA TÊXTIL MALHARIA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se, inicialmente, a embargante, contra os títulos executivos. Neste ponto, afirma que teria a embargada criado um hiato probatório deixando de autenticar os chamados Discriminativo de Crédito Inscrito, relativos às CDAs n.ºs 35.004.571-2 e 35.004.573-9. Ademais, não constaria das certidões em questão a indicação da natureza e da origem dos débitos. Teria havido o pagamento parcial do débito. Haveria litispendência em relação ao processo n.º 98.0504452-1, em trâmite perante a DD. 2ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Requer, portanto, a reunião dos feitos. Ataca as contribuições destinadas ao INCRA. Impugna a aplicação da taxa SELIC. Não seriam devidas as contribuições relativas ao salário-educação e ao SAT. Carreia aos autos os documentos de fls. 10/ 75 e 80/ 91. Em sede de impugnação (fls. 98/ 129), a autarquia embargada defende a regularidade dos títulos executivos. Os valores adimplidos pela embargante já teriam sido apropriados aos débitos. Defende a legitimidade do levantamento por aferição indireta. No mais, proclama a exigibilidade dos valores em cobro e a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante com a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Junta documentos a fls. 130/ 162. Em manifestação à impugnação de fls. 165/ 184, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Requer a produção de prova documental consistente na requisição dos procedimentos administrativos e de prova pericial contábil. Conclusos os autos a fls. 186, este Juízo deferiu, em termos, a produção de produção da prova documental requerida, concedendo à embargante o prazo de sessenta dias para que providenciasse a obtenção e a juntada aos autos de cópias dos procedimentos administrativos. Cópias dos procedimentos administrativos juntados a fls. 191/ 199 e 202/ 396. Quesito da embargante a fls. 398. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 399, este Juízo deferiu a produção de prova pericial contábil, nomeando perita. Manifestação da embargada a fls. 410. Laudo pericial a fls. 418/ 450 e 453/ 489. Esclarecimentos da Senhora Perita a fls. 511/ 513. Em sua manifestação de fls. 517/ 518 a embargante alega a prescrição com base na Súmula Vinculante n.º 08 do E. Supremo Tribunal Federal. Manifestação da embargada a fls. 522/ 547 e da embargante a fls. 550/ 552. Cota da embargada a fls. 554, reiterando os termos do Parecer de fls. 523/ 547. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo nas Certidões de Dívida Ativa, já que estas trazem em seu bojo os requisitos elencados pelo inciso III do parágrafo 5º. do artigo 2º. da Lei n.º 6.830/ 80. Assim, restou respeitado o direito de defesa da embargante. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA n.º 485548, Proc. N.º 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) Não há ainda se falar na nulidade das Certidões de Dívida Ativa ante a ausência de chancela pela autoridade competente. Conforme pode ser verificado dos documentos juntados pela embargante a fls. 10/ 40 os títulos foram devidamente assinados pela Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representante legal do embargado, consoante o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil. No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos. Prosseguindo, não há litispendência entre a ação executiva n.º 2001.61.82.011951-3, em apenso, e a ação executiva n.º 98.0504452-1, em trâmite perante a DD. 2ª. Vara Federal

de Execuções Fiscais de São Paulo. Isto porque, conforme consulta realizada por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), os débitos em cobrança naquela execução fiscal têm por origem o descumprimento de parcelamento, enquanto que os débitos aqui executados referem-se a autos de infração. Desta forma, malgrado a identidade de partes, não há identidade de objeto. Além disso, as Certidões de Dívida Ativa são diversas. Assim, não se justifica a reunião de feitos descrita no artigo 28 da Lei de Execuções fiscais. Destarte, não há qualquer inconstitucionalidade na apuração do valor devido pela embargante por meio de estimativa. Ora, esta forma de apuração indireta mostra-se necessária a partir do momento em que há a sonegação dos documentos à fiscalização. Tal conduta, repise-se, é prevista na Lei n. 8.212/91, não se consubstanciando em afronta ao princípio da legalidade, pois não há mudança da base de cálculo das contribuições. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:04/11/1999PROC:AC NUM:0419941-4 ANO:97 UF:SCTURMA:SEGUNDA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 188359Fonte: DJ DATA:26/01/2000 PG:48Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. OBRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. IPC.1. Somente prova contundente de pagamento pode afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito regularmente inscrito em dívida ativa.2. A empresa não possuía escrituração contábil e deixou de recolher as contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários, relativos à construção de uma obra. Por falta de prova regular e formalizada o débito foi apurado por aferição indireta, e este procedimento encontra-se em plena consonância com a legislação em vigor, artigo 33, 4º, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 148 do Código Tributário Nacional.3. Diante da impossibilidade de aplicação da TR, faz-se necessária a incidência de outro índice a repor o valor da moeda, sob pena de incidir o executado em locupletamento indevido. A jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade de substituição da TR pelo IPC, índice que melhor refletia a perda do valor monetário na época.Relator:JUIZA VÂNIA HACK DE ALMEIDA (grifei)E no caso trazido a julgamento a embargante foi intimada a apresentar documentos à autarquia embargada nos autos dos procedimentos administrativos. Entretanto, quedou-se inerte, mesmo tendo sido intimada na pessoa de seus sócios e depois de terem sido publicados editais por três vezes.Superados tais pontos, passo à análise da alegada prescrição (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), bem como da decadência, nos termos do artigo 210 do Código Civil.Inicialmente, o prazo em questão é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante n.º 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Pois bem. O título de fls. 10 (inscrição n.º 35.004.571-2) indica como período da dívida 07/1994 a 13/1998. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1995. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD data de 30 de agosto de 2000. Desta forma, a embargada decaiu das exações relativas ao ano de 1994. Já o título de fls. 28 (inscrição n.º 35.004.573-9), traz como período da dívida 01/1994 a 01/1994 e 08/1994 a 01/1998. O prazo quinquenal, desta forma, teve início em janeiro de 1995, sendo certo que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD ocorreu em 30 de agosto de 2000. Assim, há de se reconhecer a decadência das parcelas exigidas referentes a 1994.Não houve a alegada prescrição. Conforme alhures explanado, as notificações dos débitos em cobrança tiveram lugar em 30 de agosto de 2000. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E o feito executivo foi ajuizado em 26 de julho de 2001, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal.Destarte, a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da ora embargante ocorreu em 15 de agosto de 2001 (fls. 36 daqueles autos), prazo, portanto, inferior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ

28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ao contrário do que sustenta a embargante, não há o que falar-se em adimplemento parcial dos débitos. De acordo com a perícia contábil realizada a fls. 487/ 488, as guias apresentadas pela autora foram devidamente abatidas dos valores em cobro, exceção feita às guias de fls. 66/ 68. Entretanto, como consta do relatório levado a cabo pela embargada, as guias apresentadas são datadas de 22 de dezembro de 2001, ou seja, são posteriores à Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD), que ocorreu em 30 de agosto de 2000. Desta maneira, não poderiam ter sido consideradas pela fiscalização. Ainda assim, tais guias de fls. 66/ 68 não eram exigíveis à época da apuração dos débitos por força da Lei n.º 9.528/ 1997, regulamentada pelo Decreto n.º 2.803/ 1998. Mesmo que assim não fosse, conforme explanado acima, na ausência de entrega de documentos à fiscalização é dado à embargada apurar o quantum debeatur por meio de aferição indireta. Ao contrário do que pretende a Embargante, não tem fundamento a exclusão das contribuições ao INCRA devidas pelos empregadores, ainda que urbanos. Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o INCRA, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados. (Tribunal Regional Federal, Apelação Cível n.º 03071513, Relator Juiz ARICÊ AMARAL, data do julgamento 13/12/1994, data da publicação DJ 01/02/95 pág. 03026). Ainda que se tratando de empresa urbana, pelo princípio da solidariedade que rege a Previdência Social, são devidas as contribuições em questão. Segundo Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 201, a jurisprudência tem entendido como constitucional a contribuição em comentário, pois destina-se ao financiamento de atividades que não são do Estado, por se tratar de contribuição social, em benefício de toda a coletividade (1ª T., do TRF da 3ª R, AC 89.03.040981-7-SP 17.744, Rel. Juiz Theotônio Costa, j. 23.5.95, DJU 2 30.07.96, p. 52.446). A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula n.º 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Desta forma, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Continuando, o salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal

anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação. Mister transcrever, neste ponto, os seguintes acórdãos, que bem elucidam o caso sob análise: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 05049116 DECISÃO: 14-04-1998 PROC: AG NUM: 0516805-0 ANO: 98 UF: PETURMA: 02 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 05-06-98 PG: 000493 Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. N. 1.422/75 E DECRETOS N. 76.923/75 E 87.043/82. ALÍQUOTA POR DECRETO. RECEPÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITÍMIDA-DE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 508 - JUIZ LAZARO GUIMARÃES TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 11082724 DECISÃO: 11-03-1999 PROC: AMS NUM: 0401082724-4 ANO: 1998 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 26-05-99 PG: 000513 Ementa: CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-1565/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PELO DEL-1422/1975, E O ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA PELO EXECUTIVO, FUNDO EM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, CONFORMOU-SE A ORDEM CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE, O QUE LHE RETIRA QUALQUER EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO FOI RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, NA MESMA ALÍQUOTA FIXADA ANTERIORMENTE, EMBORA TENHA ASSUMIDO FEIÇÃO NOVA, DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, JÁ QUE NÃO SE ADMITE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 214.206-9/AL E QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN-438). 3. A LEI-9424/96, VEIO REGULAMENTAR O PAR-5 DO ART-212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA VERSÃO QUE LHE DEU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996, E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1565, DE 1997, APENAS REGULOU AQUELA LEI, NÃO TENDO, NENHUMA DELAS, CRIADO QUALQUER CONTRIBUIÇÃO NOVA. 4. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO É PLENAMENTE EXIGÍVEL, POR SER CONSTITUCIONAL, TANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA OUTORGADA DE 1969, QUANTO SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, SEM QUALQUER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, REGULADA INICIALMENTE PELO DEL-1422/75, E, ATUALMENTE, PELA LEI-9424/96. Relator: JUIZ: 420 - JUIZA TANIA ESCOBAR JUIZ: 421 - JUIZ VILSON DAROS Com relação à contribuição para o custeio de acidentes do trabalho, improcedentes os pedidos da embargante. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador. Assim, a empresa contribui para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na oportuna observação de Sergio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 187). A contribuição previdenciária sobre a folha de salários não se confunde com a contribuição para o SAT, pois esta última possui destinação especial. A classificação do que seja risco leve, médio ou grave, assim como a definição de atividade preponderante para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT dependem de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo. Tais aspectos foram veiculados pelos Decretos n.ºs 79.037/76, 612/92 e 2.173/97. Tendo em vista que dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites, ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Portanto, a atividade regulamentar, inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se a aclarar o conteúdo da lei. Em suma, por força dos artigos 5º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes. Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. As Leis n.ºs 6.367/76, 7.787/89 e 8.212/91, previram genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Não vislumbro violação aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica dos contribuintes. Ou seja, dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição social ao SAT em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo

com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Ao regulamento coube precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público. Ora, os decretos em tela cumpriram a sua função de impor critério uniforme para execução da lei pela administração tributária, na medida que especificaram o conteúdo da norma, arrolando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento. Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I- O ART. 22, II, DA LEI 8212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, VEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. II- O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCIPILÓGICAS PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO LEGAL. III- AGRAVO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE.** Relator: DES. FED. ARICE AMARAL. TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 20-04-1999 PROC: AG NUM: 03067274-6 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ: 16-06-99 PG: 000186 CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI. 1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBÍTRIO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBTIVAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR. 2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS. Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO UNÂNIME. TRIBUNAL: TR4 DECISÃO: 05-06-1997 PROC: AC NUM: 0446969-8 ANO: 95 UF: RS TURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL DJ: 25-06-97 PG: 048435 Ressalte-se também que não há necessidade de que a contribuição em tela seja prevista em lei complementar, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, mas sim, e tão somente, de complementação de financiamento já existente dirigida ao custeio do benefício prestado por motivo de acidente do trabalho. Portanto, entendo suficiente a lei ordinária para estabelecer tal exação. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a decadência dos valores relativos ao ano de 1994. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Como a perícia efetuada nos autos não teve por objeto a decadência, não há o que falar-se em condenação da embargada ao pagamento de despesas processuais. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2001.61.82.011951-3. P. R. I.

0001195-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514508-21.1998.403.6182 (98.0514508-5)) HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 552/556) em face da sentença de fl. 549, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462 do CPC, tendo em vista a extinção da execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omisso ante a ausência de condenação da exequente/embargada ao ressarcimento das despesas processuais e aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão arguida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra a executada execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após a oposição de Embargos à Execução a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção sem julgamento do mérito (fl. 549), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto,

que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal e ao ressarcimento das despesas processuais a título de honorários periciais no valor de R\$ 22.410,00, corrigidos a partir da efetivação do depósito. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. P.R.I.

0043640-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055699-25.2006.403.6182 (2006.61.82.055699-6)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO AR MEQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Conclusos os autos a fls. 15, este Juízo, tendo em vista a informação de parcelamento do débito noticiado nos autos principais, determinou a intimação da embargante para que apresentasse manifestação de desistência dos presentes autos e para que regularizasse a sua representação processual. Em sua manifestação de fls. 16/ 18, a embargante requer se digne V.Exa. determinar que a Embargada CUMpra a LEI E FAÇA AS DEDUÇÕES NOS VALORES CONSOLIDADOS e defira a suspensão deste até o cumprimento pela Embargada da lei e posteriormente a Embargada desistirá do presente feito, como medida da mais lúdima e escoreita Justiça! (grifou). Junta documentos a fls. 19/ 34. Em sua petição de fls. 36/ 37, a embargada afirma que a consolidação do parcelamento requerido depende da desistência expressa e irrevogável dos Embargos à Execução Fiscal em epígrafe e da renúncia a qualquer direito sobre o qual se funda a ação. (grifos no original). Carreia aos autos documentos - fls. 38/ 40. Em nova manifestação (fls. 42/ 43), a autora dos embargos reitera os termos de sua petição de fls. 16/ 18. A fls. 45/ 46, a embargada pleiteia a extinção do feito. Traz aos autos os documentos de fls. 47/ 49. A fls. 51 a embargante insurge-se contra as alegações da embargada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o constante dos presentes autos e dos autos da execução fiscal nº. 2006.61.82.055699-6, a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009. E o parcelamento, indubitavelmente, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.055699-6. P. R. I.

0047934-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518876-15.1994.403.6182 (94.0518876-3)) EURICO COELHO (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO EURICO COELHO, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Estatui, inicialmente, a ocorrência de prescrição. Seria indevido o redirecionamento da execução fiscal. Pleiteia a requisição dos autos do procedimento administrativo. Junta documentos - fls. 10/ 65, verso. Em sede de impugnação (fls. 68/ 72), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações do embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e

demais cominações legais pertinentes. Carreia aos autos os documentos de fls. 73/ 74. Em manifestação à impugnação - fls. 78/ 79, o embargante repisa os termos de sua petição inicial e requer, uma vez mais, a produção de prova documental consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo. Concluídos os autos a fls. 80, este Juízo deferiu, em termos, a produção da prova requerida, concedendo ao autor o prazo de sessenta dias para que providenciasse a obtenção e juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo. Cópia do procedimento administrativo juntada a fls. 100/ 146, verso. Manifestação do embargante a fls. 148/ 149 e da embargada a fls. 153/ 154. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano, não ocorreu a alegada prescrição. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em 29 de junho de 1990 (fls. 101). Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal (Súmula Vinculante nº 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal). E o feito executivo em apenso foi ajuizado dentro do quinquênio, ou seja, em 05 de dezembro de 1994. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos coexecutados deu-se em 21 de outubro de 1997 (fls. 19 dos autos da execução fiscal), ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Prosseguindo, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. E o encerramento em questão ocorreu por meio do distrato de fls. 21/ 22, sem que tenha havido a devida anotação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. De fato, no documento de fls. 21/ 22 não há qualquer anotação do registro competente. Ademais, consoante o documento de fls. 74 juntado pela embargada, a empresa continua constando como ativa junto aos cadastros do INSS. Por fim, não pode o embargante alegar desconhecimento dos valores em cobro à época do distrato, já que a autarquia embargada o notificou regularmente da existência dos débitos em dezembro de 1990 (fls. 128/ 130). Desta forma, improcedem os pedidos do autor dos embargos. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios à autarquia embargada, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 94.0518876-3.P. R. I.

0019689-11.2008.403.6182 (2008.61.82.019689-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039991-95.2007.403.6182 (2007.61.82.039991-3)) ISRAEL SAPIRO X JONAS GARCIA SANTOS X FRANCISCO REYNALDO MORO COSTA X MARIA CRISTINA MALACARNE FERREIRA COSTA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. ISRAEL SAPIRO, JONAS GARCIA SANTOS, FRANCISCO REYNALDO MORO COSTA e MARIA CRISTINA MALACARNE FERREIRA COSTA opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 259/ 263, alegando a ocorrência de erro material. Vieram-me os autos conclusos. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. Decido. Em análise ao constante dos autos, verifico que realmente a sentença ora impugnada merece reparos, já que, por erro de digitação, constou julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, quando deveria ser julgo extinto o feito com apreciação do mérito. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração para alterar o DISPOSITIVO nos seguintes termos: Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº. 2007.61.82.039991-3 e, conseqüentemente, para determinar a sua exclusão de tal feito executivo. JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no disposto no artigo 269, inciso V, tendo em vista a renúncia dos embargantes aos seus demais pedidos. P. R. I.

0022441-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022441-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-56.2008.403.6182 (2008.61.82.006494-4)) PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS (SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, nulidade das Certidões de Dívida Ativa e pagamento parcial dos débitos. Junta documentos - fls. 11/ 42. Em sede de impugnação (fls. 47/ 50), a embargada repele, em suma, as alegações da autora dos embargos. Em sua manifestação à impugnação de fls. 53/ 56, a embargante repisa os termos de sua petição inicial. A fls. 57/ 58 a embargante requer a produção de prova documental consistente na requisição dos autos dos procedimentos administrativos. Concluídos os autos a fls. 59, este Juízo deferiu, em termos, a produção da prova requerida, concedendo à embargante o prazo de sessenta dias para que providenciasse a obtenção e a juntada aos autos de cópias dos procedimentos administrativos. A fls. 63/ 64 a autora dos embargos requer nova concessão de prazo de sessenta dias, o que restou deferido a fls. 68. Concluídos

novamente os autos a fls. 69, este Juízo determinou fosse intimada a embargada para que apresentasse cópias dos procedimentos administrativos como prova do Juízo. Cópias dos procedimentos administrativos juntadas a fls. 71/93. Manifestação da embargante a fls. 98. Em sua manifestação de fls. 100, verso, a embargada requer a condenação da embargante em litigância de má-fé. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo nas Certidões de Dívida Ativa, já que estas trazem em seu bojo os requisitos elencados pelo inciso III do parágrafo 5º. do artigo 2º. da Lei nº. 6.830/80. Assim, restou respeitado o direito de defesa da embargante. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos. Destarte, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de memória de cálculo, como quer fazer crer a autora. Ora, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº. 6.830/80 que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Prosseguindo, afirma a embargante que teria efetuado pagamentos. Entretanto, as guias de fls. 38/42 foram apresentadas em cópias simples, não servindo, portanto, para a prova do alegado. Demais disso, as guias não correspondem aos valores em cobro. Assim, não tendo logrado a autora fazer prova da inexigibilidade dos valores em cobro, resta imaculada a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa - artigo 3º., parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, não há o que falar-se em litigância de má-fé, já que a embargante agiu dentro de seu direito de defesa, não tendo havido aparente dolo. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2008.61.82.006494-4. P. R. I.

0002381-25.2009.403.6182 (2009.61.82.002381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048262-98.2004.403.6182 (2004.61.82.048262-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X ITAUSA EXPORT S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ITAUSA EXPORT S/A objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se a o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/08. Em sede de impugnação (fls. 11/13), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Conclusos os autos a fls. 14, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Senhor Contador. Parecer do Senhor Contador a fls. 17/18. Manifestação da embargada a fls. 22/23. Não houve manifestação da embargante - fls. 25. Conclusos novamente os autos a fls. 26, este Juízo chamou o feito à ordem para determinar à embargante que se manifestasse nos termos da Portaria MF nº. 219, de 11 de junho de 2012. A fls. 28/30 a embargante diz que a Portaria em tela não seria aplicável ao presente caso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se deflui da leitura da petição inicial e confrontando-a com o apurado pela embargada, insurge-se a embargante contra os valores em execução apontando como discrepância o montante ínfimo de R\$ 290,47 (duzentos e noventa reais e quarenta e sete centavos). Ocorre que lhe falta interesse processual para tanto. Ora, o conceito de interesse vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, consoante ensinam os nossos doutrinadores: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. (João Batista Lopes, in O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se

apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). E Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229, estatui que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Pois bem. No caso em tela, versa a lide sobre valor por demais reduzido, sendo certo que o custo do movimento do aparato judicial com o fito de processar os presentes embargos à execução revela-se superior ao bem da vida pretendido. Assim, a relação custo/ benefício apresenta-se desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao embargante o proveito econômico visado no feito. Aliás, o próprio C. Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª T., RE 240.217-4/SP, rel. Min. Nelson Jobim., v.u., j. 24.08.1999, DJU 11.02.2000, p. 32, RIOBJ 1/ 14.577). Outrossim, a Lei nº. 10.522/ 2002, em seu artigo 20-A, estabelece que nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda (grifos no original). E a Portaria MF nº. 219, de 11 de junho de 2012 fixa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) tal valor. Assim, uma vez mais se mostra carente a autora de interesse de agir. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Incabível o reexame necessário com base no disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/ 01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.048262-1. P. R. I.

0010039-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047459-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047459-5)) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O embargante EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 465/473. Alega a existência de obscuridade e contradição na sentença proferida, no que tange às várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer, omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator:

HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0027131-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-52.2009.403.6182 (2009.61.82.005037-8)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOAR MEQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Junta documentos a fls. 16/ 39.Conclusos os autos a fls. 40, este Juízo recebeu os presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal.Em sede de impugnação (fls. 41/ 50), a embargada alega, em preliminar, falta de interesse de agir da embargante eis que esta teria aderido ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009No mérito, insurge-se contra as teses esposadas pela autora dos embargos, pleiteando a improcedência de seus pedidos. Requer o julgamento antecipado da lide.Carreia aos autos os documentos de fls. 51/ 62.Em sua manifestação de fls. 65/ 68, a embargante reitera os termos de sua petição inicial e requer seja suspensa a presente ação até a apresentação dos valores com os devidos cálculos a serem pagos, para que não haja ofensa à ampla defesa, e posteriormente, a Embargante desistirá destes, como medida da mais lúdima JUSTIÇA! (grifou).Junta documentos a fls. 69/ 99.A fls. 103 a embargada afirma que o parcelamento alegado pela embargante teria sido cancelado.Traz aos autos os documentos de fls. 104/ 112.A fls. 114/ 115 a embargante diz que o parcelamento persiste. No mais, reitera os termos de sua petição anterior.Apresenta documentos a fls. 116/ 121.Manifestação da embargada a fls. 122, verso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOAcolho a preliminar ventilada pela embargada.De acordo com o constante dos presentes autos e dos autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.005037-8, a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009. E o parcelamento, indubitavelmente, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos.Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo.Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2009.61.82.005037-8.P. R. I.

0028711-59.2009.403.6182 (2009.61.82.028711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539860-78.1998.403.6182 (98.0539860-9)) JACQUES MAYO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O autor JACQUES MAYO, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls.214/218.Alega que a sentença teria sido obscura no que tange às várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as obscuridades apontadas.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.:

ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0030782-34.2009.403.6182 (2009.61.82.030782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027617-81.2006.403.6182 (2006.61.82.027617-3)) HUIS CLOS CONFECÇÕES LTDA. (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0031976-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-19.2006.403.6182 (2006.61.82.027841-8)) OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C. LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante, inicialmente, o não cabimento da penhora de faturamento no patamar de 5% (cinco por cento). Ainda, tal penhora seria excessiva. Por fim, insurge-se contra os juros, reputando-os abusivos. Junta documentos a fls. 09/ 11 e 15/ 21. Conclusos os autos a fls. 12, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão da execução fiscal ante o preenchimento dos requisitos do parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Em sede de impugnação (fls. 23/ 33), a embargada defende a penhora de faturamento nos patamares alhures fixados, a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A fls. 34/ 37 juntada de decisão proferida pelo DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0022264-40.2010.4.03.0000/ SP, deferindo-se a antecipação de tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Conclusos novamente os autos a fls. 38, este Juízo, em cumprimento ao quanto decidido no Agravo de Instrumento acima apontado, determinou o desapensamento destes dos autos principais. Em manifestação à impugnação (fls. 40/ 43), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Requer a produção de perícia contábil. A fls. 53/ 59 cópia do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento acima aludido, tendo sido dado provimento ao recurso. Tal decisão transitou em julgado. Instada a apresentar quesitos para aferir-se a pertinência de produção de prova pericial (fls. 61), quedou-se inerte a embargante - fls. 61, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo

a embargante deixado transcorrer o prazo assinalado a fls. 61 in albis, passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme pode ser deduzido da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para atacar a penhora realizada em sede de execução fiscal. Porém, falta-lhe interesse processual para tanto. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria discutida pela embargante refoge ao âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção do provimento requerido. Por outro giro, mesmo que assim não fosse, não há qualquer ilegalidade na penhora de faturamento levada a cabo nos autos da execução fiscal nº. 0027841-19.2006.403.6182. Como bem ressaltou a embargada em sua impugnação, a penhora de faturamento foi determinada ante a constatação de inexistência de outros bens a garantir o Juízo. Ademais, houve a regular intimação do administrador. Poderia a embargante nos autos da execução fiscal pleitear a substituição da penhora ocorrida por valores monetários ou mesmo fiança bancária, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº. 6.830/80. Poderia, ademais, ter apresentado recurso em face da decisão deste Juízo que determinara a realização da modalidade de constrição em testilha. Entretanto, quedou-se inerte. No mais, o valor fixado por este Juízo no patamar de 5% (cinco por cento) é módico e não representa sobremaneira ameaça ao exercício das atividades empresariais da embargante. Neste ponto, a seguinte jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012. 2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 242.970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que o imóvel que garantia a Execução Fiscal fora arrematado para satisfação de créditos trabalhistas e não ficou comprovado que a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa inviabiliza a atividade empresarial. Desse modo, a penhora sobre faturamento é legal, principalmente quando a executada não nomeia outros bens em substituição à penhora de seu faturamento. 3. Reduzir o percentual arbitrado no acórdão recorrido exige, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 225.612/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRIÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%). 3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 183.587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) Não demonstrou, aliás, a embargante,

que o percentual aplicado a título de penhora de faturamento causar-lhe-ia prejuízos irreparáveis. Por fim, não logrou a autora dos embargos fazer prova de que seriam os juros aplicados abusivos. Neste ponto, não deu atendimento ao despacho de fls. 61. Assim, resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0027841-19.2006.403.6182.P. R. I.

0031977-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012643-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO. DROGARIA SÃO PAULO S/A, já qualificada, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Assevera a embargante que: (i) a multa em cobro nas inscrições remanescentes não possui respaldo, tendo em vista a existência de responsável técnico no estabelecimento e (ii) excesso da multa e falta de gradação na sua aplicação. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 11/ 124). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 126). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação (fls. 127/ 136) alegando, em preliminar, ausência de garantia do Juízo. No mérito, defende, em síntese a regularidade na aplicação da multa e a legalidade do valor imposto. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante, com a sua condenação em custas e honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado. Carreia aos autos os documentos de fls. 137/ 138. Em sede de manifestação à impugnação (fls. 140/ 146), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Conclusos os autos a fls. 147, este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar a requisição dos autos dos procedimentos administrativos. Cópias dos procedimentos administrativos a fls. 148/ 160. Manifestação da embargante a fls. 162/ 163 e da embargada a fls. 166/ 169. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO preliminar ventilada pela embargada encontra-se superada com a r. decisão de fls. 126. Passo, portanto, à análise do mérito. DA EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMBARGADA. Insurge-se a embargante contra a aplicação da multa prevista no art. 24 da Lei 3.820/60 ao argumento de ter responsável e corresponsável técnico em seus quadros. Nessa toada, assevera que no dia da autuação o funcionário gozava sua folga, e frisa que, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei 5.991/73, drogarias e farmácias podem funcionar por até 30 (trinta) dias sem a presença de farmacêutico. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o preposto do embargado esteve no estabelecimento autuado em diversas oportunidades, e em horários alternados, mas em nenhuma ocasião logrou êxito na tentativa de encontrar o responsável técnico em seu posto de trabalho. Tal situação ensejou a aplicação de multa com base no art. 10 da Lei 3820/60 e o artigo 1 da Lei 6839/80. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. ISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243) (Destaque nosso) Assim, porque os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, caberia à embargante provar de forma inequívoca a existência efetiva de assistência técnica durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, o que não se constata no presente caso. Apenas para esgotar a argumentação, ainda que se admita a possibilidade do funcionamento de farmácias e drogarias sem respaldo de responsável técnico pelo prazo de 30 dias, seria necessário demonstrar que o outro preceito do art. 17 Lei 5.991/73 havia sido cumprido, qual seja, a inexistência de venda, no período, de medicamentos sujeitos a regime especial ou o aviamento de fórmulas, o que não ocorreu. VALOR DA MULTA: No tocante ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60

contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei n.º 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 1º da Lei n.º 3.820/60, fixou a penalidade em patamar acima do mínimo legal, sendo certo que nesta hipótese o ato administrativo deveria ter sido fundamentado. Como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, a penalidade deve ser estabelecida no patamar inferior. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada. A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). (Grifo nosso) Ante o exposto, as multas devem ser fixadas no mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo, duplicado nos casos de reincidência, que à época da notificação para seu recolhimento, era: Inscrição Vencimento (fls. 138) Valor do salário-mínimo vigente 158576/08 01/07/2004 R\$ 260,00158577/08 05/01/2005 R\$ 260,00158578/08 15/09/2005 R\$ 300,00158579/08 21/01/2006 R\$ 300,00158580/08 01/09/2006 R\$ 350,00 III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando a redução das multas, devendo ser substituídas, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, com o fim de alterar o valor originário da dívida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0032941-47.2009.403.6182 (2009.61.82.032941-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041003-47.2007.403.6182 (2007.61.82.041003-9)) DROG VIKI LTDA - ME (SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora DROGARIA VIKI LTDA - ME., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 116/121. Alega que a sentença teria sido omissa e contraditória no que tange às várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0037985-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020147-09.2000.403.6182 (2000.61.82.020147-0)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA (SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO TOPFIBER DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese o pagamento dos débitos e a ocorrência de prescrição. Junta documentos a fls. 09/ 23. Em sua petição de fls. 24/ 25, a embargante requer a juntada dos documentos de fls. 26/ 27. Conclusos os autos a fls. 28, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 29/ 31), a embargada alega, em preliminar, falta de garantia do Juízo. No mérito, insurge-se contra a alegação de prescrição. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante. Requer o julgamento antecipado. Traz aos autos os documentos de fls. 32/ 48. Instada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas, ficou-se silente a embargante - fls. 49/ 49, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas (fls. 49, verso), passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A preliminar ventilada pela embargada resta superada com a decisão de fls. 28. Em primeiro plano, não logrou a embargante fazer prova do alegado adimplemento dos valores em cobro. Desta forma, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, do diploma legal alhures referido. Prosseguindo, a questão atinente à prescrição já foi objeto de apreciação por este Juízo nos autos da execução fiscal nº. 0020147-09.2000.403.6182 (fls. 287/ 291 daqueles autos). Contra tal decisão não ofertou a executada, ora embargante, recurso. Mesmo que assim não fosse, a alegação de prescrição deve ser afastada. Conforme consta da cópia da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos a fls. 16, os débitos foram constituídos por meio de lançamento, lançamento este datado de 07 de dezembro de 1998. A partir de tal data, portanto, possuía a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi apresentada dentro do quinquídio, ou seja, em 02 de maio de 2000. Ressalto, ademais, que o prazo em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ora embargante ocorreu em 12 de maio de 2000 (fls. 10 dos autos da execução fiscal nº. 0020147-09.2000.403.6182), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp

839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este corrigido a partir do trânsito em julgado dos presentes embargos.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo de execução autuados sob nº. 0020147-09.2000.403.6182.P. R. I.

0039713-26.2009.403.6182 (2009.61.82.039713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508558-31.1998.403.6182 (98.0508558-9)) MIGUEL MANSO PEREZ(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Na execução fiscal nº 98.0508558-9 foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de MIGUEL MANSO PEREZ, determinando a sua exclusão do pólo passivo.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, em face da decisão proferida na execução fiscal, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos à execução.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 98.0508558-9.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0048150-56.2009.403.6182 (2009.61.82.048150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045811-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045811-8)) ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos e analisados os autos, em inspeção.I - DO RELATÓRIOALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, incorporador do BANCO CIDADE CTVM e do FUNDO PROFIT FMIA CL, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM.Requer a embargante, inicialmente, a exibição dos autos dos procedimentos administrativos.Ataca as Certidões de Dívida Ativa.Por fim, insurge-se contra a cobrança levada a cabo pela embargada.Junta documentos - fls. 23/ 86.Conclusos os autos a fls. 87, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão do andamento da execução fiscal em apenso.Em sede de impugnação (fls. 91/ 101), a embargada defende a higidez dos títulos executivos e a exigibilidade dos valores em cobro.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Carreia aos autos os documentos de fls. 102/ 126.Instada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas (fls. 127), quedou-se inerte a embargante - fls. 127, verso.Conclusos novamente os autos a fls. 128, este Juízo determinou a requisição dos autos do procedimento administrativo.Cópia do procedimento administrativo juntada a fls. 131/ 137.Manifestação da autora dos embargos a fls. 139/ 141.A fls. 146 a embargada reitera os termos de sua impugnação.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 147.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOAs Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/ 05 dos autos da execução fiscal em apenso não se encontram aptas a embasar o feito executivo.De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.Em análise aos títulos juntados pela exequente/ embargada, verifico que se encontram sob cobrança Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários decorrente da sua condição de FUNDO MÚTUO DE INV. EM AÇÕES C.Primeiramente, a utilização deste tipo de abreviatura retira da Certidão de Dívida Ativa a sua clareza. Depois, a embargada utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a atividade penalizada. Ora, se tão somente após a vinda aos autos de cópias dos procedimentos administrativos foi possível aferir-se a origem da cobrança, conclui-se que os títulos executivos encontram-se maculados.Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que

informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/ 05 dos autos da execução fiscal. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2005.61.82.045811-8.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

0048835-63.2009.403.6182 (2009.61.82.048835-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048834-78.2009.403.6182 (2009.61.82.048834-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Alega, inicialmente, a embargante, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar os presentes embargos, bem como a execução fiscal em apenso.Diz a autora que pretenderia a Prefeitura do Município de São Paulo, através da presente execução, ver satisfeito um crédito correspondente ao valor das Taxas de Serviços de Limpeza, que entende incidirem sobre imóvel de propriedade desta autarquia, situado na Avenida 9 de Julho s/ nº. , contribuinte 006.042.0051-1, competência 2006.A cobrança em tela não poderia ser feita por meio de taxas.A Certidão de Dívida Ativa não corresponderia ao crédito exigível e, portanto, seria nula.Os autos foram remetidos a esta Vara Federal Especializada mediante a r. decisão de fls. 17.Em sede de impugnação (fls. 23/ 27), a embargada defende a regularidade do título executivo e estatui a possibilidade jurídica de aplicação de multa em face de autarquia.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação nas verbas de sucumbência.Carreia aos autos os documentos de fls. 28/ 31.A fls. 36 a autarquia embargante diz não ter outras provas a produzir.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.A alegação de incompetência do Juízo restou superada com a remessa dos presentes autos e dos autos da execução fiscal nº. 0048834-78.2009.403.6182 a esta Vara Federal Especializada.A Certidão de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso não se encontra apta a embasar o feito executivo.De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.Em análise ao título juntado pela exequente, verifico que na capitulação legal da infração, da multa e da lista de serviços há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa.Demais disso, no campo descrição da Certidão de Dívida Ativa há a menção a MULTA DE MPL - LIMPEZA. Ora, utiliza a embargada de termo deveras abreviado para a compreensão do que estaria sendo cobrado. Tal locução, aliás, levou a embargante a erro, pois pelo que se depreende de sua petição inicial, entendeu a autora de que se tratava de taxa de limpeza.Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nula a Certidão de Dívida Ativa. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 0048834-78.2009.403.6182.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

0049632-39.2009.403.6182 (2009.61.82.049632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0518216-50.1996.403.6182 (96.0518216-5)) ANTONIO YUTAKA KATE(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)
Vistos em sentença. Considerando a decisão de fls. 212/213, proferida nos autos da execução fiscal nº 9605182165, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009890-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024322-31.2009.403.6182 (2009.61.82.024322-3)) CORALTUR TURISMO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O embargante CORALTUR TURISMO LTDA, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 54/55. Alega a existência de erro material na sentença que também teria sido contraditória no que tange às várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0014609-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024521-53.2009.403.6182 (2009.61.82.024521-9)) EDITORA UPDATE LTDA(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO EDITORA UPDATE LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de compensação. Junta documentos - fls. 08/ 35 e 38/ 52. Em sede de

impugnação (fls. 55/ 60), a embargada alega, em preliminar, impossibilidade de se alegar compensação em sede de embargos à execução fiscal. No mérito, repele, em síntese, a tese esposada pela embargante em sua petição inicial. Requer a concessão do prazo de cento e vinte dias para análise do caso por parte da Secretaria da Receita Federal. Carreia aos autos os documentos de fls. 61/ 62. Conclusos os autos a fls. 63, este Juízo deferiu a paralisação do feito pelo prazo de sessenta dias. A fls. 70 a embargada requer nova concessão de prazo, desta feita por mais cento e vinte dias. Conclusos novamente os autos a fls. 73, este Juízo determinou que a embargada manifestasse-se conclusivamente no prazo de dez dias. A fls. 73, verso, a embargada informa que a Receita Federal teria proposto a manutenção dos débitos em cobro. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos da embargante. Em manifestação à impugnação (fls. 77/ 81), a embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial. Informa não ter mais provas a produzir. Junta documentos - fls. 82/ 89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme se vislumbra da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para obter a compensação. Porém, falta-lhe interesse processual para tanto. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Ainda, a matéria discutida pela embargante se afasta do âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n 6.830/80, por força expressa do disposto no parágrafo 3º. do mesmo artigo. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção do provimento pleiteado. Mesmo que assim não fosse, conforme os documentos de fls. 65/ 69 juntados aos autos pela embargada, após a análise do caso pela Receita Federal do Brasil, o débito em cobrança restou mantido. Assim, não tendo logrado a embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, devem ser julgados improcedentes os seus pedidos. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2009.61.82.024521-9. Determino a remessa deste feito e da execução fiscal em apenso ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos, de acordo com a consulta realizada por este Juízo nesta data no site da rede mundial de computadores da Fazenda Nacional (www.receita.fazenda.gov.br), não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. P. R. I.

0019612-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-28.2009.403.6182 (2009.61.82.049775-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIOS. P. A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega, inicialmente, a embargante, a ilegitimidade da embargada para figurar no pólo ativo da execução fiscal. Alega, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da mesma execução fiscal. Requer a produção de prova documental consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo. Prossegue afirmando que segundo a embargada, a origem, natureza e fundamento legal da dívida ativa decorreria de (i) crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação civil ex-lege de ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da lei nº. 9.656, de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das (ii) Autorizações de Internação Hospitalar - destacadas na CDA. (grifou). Entretanto, estatui que (i) inexistente relação jurídica entre ela e a embargante quanto à dívida mencionada, pois quem foi atendido foram pessoas físicas, vale dizer, usuários de planos de saúde, (ii) a natureza jurídica do Ressarcimento ao SUS é sim tributária (vide monografia do patrono que esta subscreve tratando do assunto), e ainda que fossem superadas os dois itens anteriores, o que somente se admite em tese e pelo amor ao debate, (iii) as AIHs mencionadas decorrem todas elas de atendimentos prestados pelo SUS a usuários que estavam em período de carência contratual e com contrato já cancelado. Após, tece considerações acerca da suposta inconstitucionalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, a embargada, através de suas inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, ousou desrespeitar o princípio da legalidade ao fazer incidir a sua vontade subjetiva, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº. 9.656/98, que apenas lhe confere poder para regulamentar, sequer lhe outorgando poderes para cobrar por serviços que quem presta é o SUS, e não a ANS. Ataca, igualmente, as atualizações efetuadas pela embargada na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Haveria, ademais, desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, o ressarcimento ao SUS teria natureza tributária. Assim, não poderia ter sido instituído por lei ordinária, mas sim por lei complementar. Colaciona acórdãos a respeito do tema. Junta documentos a fls. 25/ 56. Em sede de impugnação (fls.

61/ 70), a embargada refuta, em síntese, as alegações da embargante. A fls. 72/ 73 a autora requer a produção de prova pericial contábil, de prova documental consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo, e de prova testemunhal. Em sua manifestação à impugnação de fls. 74/ 95, a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Carreia aos autos os documentos de fls. 96/ 118. Conclusos os autos a fls. 119, este Juízo determinou a requisição dos autos do procedimento administrativo. Cópia do procedimento administrativo a fls. 121/ 165. Em manifestação de fls. 170/ 172, verso, a embargante proclama ter ocorrido a prescrição. Manifestação da embargada a fls. 175/ 182. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova testemunhal por não ter a embargante trazido em sua petição inicial o rol das testemunhas - artigo 16, parágrafo segundo, da Lei n.º 6.830/ 80. Além disso, tal prova mostra-se desnecessária ao deslinde das questões enumeradas pela autora. Indefiro, igualmente, a produção de prova pericial. Pelo que se denota da justificativa apresentada pela autora a fls. 72, item 1, eventual intervenção do senhor expert voltar-se-ia a elucidação de questões de direito. Nestes exatos termos, a seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PERÍODO EXECUTADO POSTERIOR. ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 2. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 4. Muito embora a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista pela Lei n.º 9.718/98 para a contribuição ao PIS e à Cofins tenha sido declarada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950, da análise da CDA que embasa a execução fiscal ora embargada, verifica-se que ambas as exações não foram calculadas na forma da indigitada legislação, mormente porque o período em cobro remonta aos exercícios de 2006 e 2007 quando já vigiam as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. 5. A Lei n.º 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária. 6. Por seu turno, as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 7. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 8. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 9. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 10. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 11. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 12. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 13. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 14. Apelação da União

Federal provida. Apelação da embargante improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026920-79.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) (grifei)Superados tais pontos, passo à apreciação dos pedidos da embargante.Possui a embargada legitimidade para figurar no pólo ativo da execução fiscal em apenso, e isto decorre do disposto no artigo 32, parágrafo 3º, da Lei nº. 9.656/ 98.Prosseguindo, ao contrário do que estatui a embargante, esta deve integrar o pólo passivo da ação executiva em questão. Neste ponto, é clara a redação do artigo 32 supra mencionado, e seu parágrafo 5º, verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (...) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.Apesar de ter apresentado a questão relativa à prescrição tão somente em sede de manifestação à juntada de cópia do procedimento administrativo (artigo 16, parágrafo 2º., da Lei nº. 6.830), passo à apreciá-la nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil.Em que pese a natureza ressarcitória dos valores pretendidos pela embargada, a jurisprudência do E. Superior Tribunal Justiça sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/ 80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).Pois bem, conforme a própria embargante estatuiu em sua petição de fls. 170, verso, parágrafo segundo, a notificação ocorreu em 10 de julho de 2006. Ora, tendo a ação executiva sido proposta em 01 de dezembro de 2009, com o despacho determinando a citação em 15 de dezembro do mesmo ano (fls. 06 dos autos em apenso), não decorreu o prazo quinquenal necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória da embargada.Prosseguindo, consoante os artigos 196 e seguintes da Magna Carta, a saúde é considerada como direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas. Desta forma, o direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Ainda, nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.Ora, o chamado Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo.Conforme estatui o artigo 198 da Constituição Federal, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. E a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98.Com a publicação do mencionado diploma legal, qual seja, a Lei nº. 9.656/98, as Resoluções RE 1/99 e RDC 18/2000, ambas emanadas da Agência Nacional de Saúde, trataram de regulamentar a matéria e de estabelecer o mecanismo para viabilizar o ressarcimento instituído em favor das instituições integrantes do SUS que prestarem serviços a beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, sendo certo que desde a edição da lei, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, conquanto aquela já estabeleceria a obrigação em todo o seu perfil essencial.Tais normas, de acordo com o alhures explanado, se encontram em consonância com o disposto na Constituição Federal, não havendo, pois, falar em inconstitucionalidade do ressarcimento.Neste diapasão, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, como atesta o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (REAGR 488026/RJ, rel. Min. Eros Grau, DJE 06/06/2008, p. 297).Com efeito, o objetivo da Lei nº. 9.656/ 98 é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora, ou através de instituições credenciadas.Destarte, A Lei nº 9.656/98 confere à embargada (ANS) a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa.Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades

prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da embargada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. Não merece guarida, ainda, qualquer entendimento no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. No sentido do então até agora explanado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO PELAS OPERADORAS PRIVADAS DE PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. NATUREZA JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A União está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual, na medida em que é gestora do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198 da CF de 1988). Além disso, ao menos na redação originária da Lei nº 9.656/98, o Ministério da Saúde assumiu parte do encargo de enviar à operadora de saúde a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor (art. 32, 1º). Hipótese em que sua esfera de direitos subjetivos se veria alcançada pela sentença proferida nos autos, daí a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a União e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 2. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 tem natureza jurídica de indenização administrativa, de caráter não tributário, cuja finalidade é a recomposição do patrimônio das entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, que se viu indevidamente subtraído diante da necessidade de prestar serviços a consumidores titulares de planos ou seguros de saúde privados. 3. Não se opõem a criação dessa indenização as regras do art. 195, 4º ou 154, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Ao exigir esse ressarcimento, não se trata de recusar ou desonerar o Estado do cumprimento de seus deveres na prestação de serviços de saúde (arts. 6º, 196 e seguintes da CF; Lei nº 8.080/90). O que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área da saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas. 5. Trata-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia, na medida em atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade. 6. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal consignou a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência contidos no art. 62 da Constituição da República (v. g., ADIns 1.753 e 1.130). O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio (excerto do voto do Min. CARLOS VELLOSO na ADIn 1.753). No caso concreto, não se comprovou que flagrantemente ou indiscutivelmente estivesse patente a ausência de relevância ou de urgência, mormente porque a correta destinação de recursos aos serviços e ações de saúde é tema, por si só, revestido da urgência e da relevância exigidas pela Constituição. Não procede, por iguais fundamentos, a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica. 7. Precedentes do STF e deste Tribunal. 8. Não restou demonstrado, por outro lado, que os valores dos procedimentos cobrados estejam em desacordo com o art. 32, 1º, da Lei nº 9.656/98 (8º, nas medidas provisórias). Essas normas, tanto na redação original, quanto na modificada pelas medidas provisórias, não determinam que o valor do ressarcimento deva ser igual ao das tabelas do SUS. Ambas as normas determinam que os valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelas operadoras de planos e seguros de saúde. 9. Impossibilidade de constatar, diante dos argumentos apresentados, eventual ilegalidade na Portaria nº 635/99, mesmo porque a parte autora não está impugnando nenhum ressarcimento específico, limitando-se a discutir genericamente a inconstitucionalidade do ressarcimento. 10. Apelação da autora e recurso adesivo da União a que se nega provimento. (AC 838854, Processo 200061020189735 /SP, rel. Juiz Renato Barth, DJU 13/02/2008, p. 1829). ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. As operadoras de planos de saúde devem ressarcimento ao SUS de gastos relativos aos serviços prestados àqueles que possuem plano de saúde consoante a norma inserta no art. 32 e da Lei nº 9.656/98. Objetiva-se indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 3. Observância das normas constitucionais insertas nos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, por não haver alteração da atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, bem assim não haver intervenção na iniciativa privada, por não estar impedida a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades. 4. O ressarcimento ao SUS possui natureza jurídica restitutória, de caráter indenizatório, por não ter o legislador objetivado criar nova receita para os Cofres Público, desnecessária a veiculação por lei complementar. 5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de

Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Legitimidade da inscrição no CADIN e em dívida ativa da ANS, em conformidade com as disposições do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 e art. 32, 5º da Lei nº 9.656/98. (AC 1327064, Processo 200761000229540/SP, 6ª Turma, rel. Juiz Miguel di Pierro, DJF3 13/10/2008). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. I - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (AC 858590, Processo 200061000438237/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 03/09/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada desconsideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Mauricio Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (AG 189456, Processo 200303000602564/SP, 6ª Turma, rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 07/01/2005, p. 152). RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo

Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão à instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. R. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MS/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004). 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (AG nº 204.530/SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU, 05. 11. 2004, p. 327). Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da embargante. Ora, a autora dos embargos alega que é cientificada para pagar ou impugnar as quantias a serem ressarcidas apenas por aviso em site, correndo o prazo a partir daí. Contudo, conforme alhures relatado, a mesma embargante proclamou em sua manifestação a data em que teria sido realizada a sua notificação do procedimento administrativo levado a cabo. Aliás, compulsando-se os autos do mesmo procedimento administrativo, pode-se notar que houve a impugnação administrativa pela embargante. Assim, exerceu inegavelmente a autora o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Em continuação, de acordo com o relatado, a embargante afirma que os atendimentos teriam sido efetuados fora da área de abrangência do contrato e que o contrato não estava recepcionado pela Lei nº. 9656/98. Em primeiro plano, como bem explanou a embargada em sede de impugnação e consoante o até então aqui estatuído, o instituto do ressarcimento diz respeito a atendimentos efetuados junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, e não em relação aos contratos celebrados. Isto porque estes últimos expressam relação de consumo entre a operadora e o beneficiário e não entre a operadora e o SUS. Ademais, o ressarcimento ao SUS somente passou a ser exigido com a entrada no mundo jurídico da Lei nº. 9.656/ 98. Ainda, a circunstância de ter sido efetuado o atendimento fora da área de abrangência do contrato não beneficia a embargante. Ora, conforme o disposto no artigo 12, inciso VI, e artigo 35, ambos da Lei nº. 9.656/ 98, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura. Não logrou, neste ponto, a autora dos embargos afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, já que não trouxe aos autos provas no sentido da ausência de premência. Por fim, não se sustenta a alegação da embargante de que o ressarcimento seria indevido nos casos de ausência de cobertura contratual. Isto porque, nos termos do artigo 35-C da Lei nº. 9.656/ 98, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência e de urgência, não logrando, uma vez mais, a autora dos embargos fazer prova em sentido contrário - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.049775-0. Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para que conste a razão social correta da embargante/ executada, qual seja, S. P. A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL. P. R. I.

0019614-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-91.2009.403.6182 (2009.61.82.042166-6)) IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a nulidade da citação. Ataca, na sequência, os lançamentos levados a cabo pela embargada, afirmando que não constaria dos autos da execução fiscal as origens de fato dos fundamentos utilizados pela Fazenda Nacional. Diz, ademais, opor-se aos lançamentos em questão. Teria havido prescrição da pretensão executória. Insurge-se contra a multa aplicada. Junta documentos - fls. 20/ 22. Conclusos os autos a fls. 23, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão da execução fiscal por estarem preenchidos os requisitos elencados pelo parágrafo 1º. do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Em sede de impugnação (fls. 24/ 27), a embargada defende a regularidade da citação e da Certidão de Dívida Ativa. Diz não ter ocorrido a prescrição. Pugna pela aplicação da multa nos moldes constantes do título executivo. Carreia aos autos o documento de fls. 28. Em manifestação à impugnação (fls. 31/ 48), o embargante refuta, em síntese, as razões esposadas pela embargada e repisa os termos de sua petição inicial. Requer a produção de prova documental consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 49, este Juízo deferiu, em termos, a produção da prova requerida, concedendo ao embargante o prazo de sessenta dias para que providenciasse a obtenção e a juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. A fls. 50 o embargante requer a dilação do prazo acima assinalado em cinco dias, o que restou deferido a fls. 51. A fls. 53 o autos dos embargos vem a Juízo novamente requerer a concessão de prazo adicional de vinte e quatro horas, o que recebeu deferimento a fls. 54. Depois, a fls. 55, o embargante requer prazo suplementar de quarenta e oito horas. Tal requerimento foi deferido a fls. 56. Já a fls. 57 o embargante requer nova concessão de prazo para

cumprimento da r. decisão de fls. 49, desta feita por vinte e quatro horas, pleito este deferido a fls. 58. Novamente a fls. 59 o embargante pleiteia prazo suplementar para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, nesta ocasião por quarenta e oito horas. Tal requerimento foi acolhido a fls. 60. A fls. 61 o embargante requer o sobrestamento do feito pelo prazo de quinze dias para efetuar ACORDO com a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (grifou). Em sua manifestação de fls. 63, a embargada nega ter o embargante parcelado o seu débito. Traz aos autos os documentos de fls. 64/ 69. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não tendo o embargante produzido a prova documental nos moldes assinalados pela r. decisão de fls. 49 e não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos exatos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, não há nulidade de citação nos autos da execução fiscal em apenso. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, o que importa é a coincidência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Prosseguindo, conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe ao embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. No caso em tela, afirma o autor dos embargos que não teria tido ampla defesa no transcorrer do procedimento administrativo. Entretanto, não fez prova no sentido de suas alegações. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia o embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Ainda, não pode alegar o embargante desconhecimento do procedimento administrativo, já que consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, em seu anexo 1 (fls. 03/ 11 dos autos em apenso), que deu-se a notificação do contribuinte na modalidade pessoal. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Demais disto, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Rendimentos. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque se trata de auto-lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Na sequência, não vislumbro a ocorrência de prescrição. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, repita-se, os débitos foram constituídos por meio de declaração de rendimentos, sendo certo que as notificações tiveram lugar em 03 de dezembro de 2006 (fls. 04 e 11 dos autos em apenso), 11 de novembro de 2006 (fls. 05 e 10 da execução fiscal), 02 de maio de 2005 (fls. 06 dos autos já mencionados) e 23 de abril de 2006 (fls. 08 dos mesmos autos). A partir de tais datas, portanto, possuía a ora embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 25 de setembro de 2009. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 05 de novembro de 2009 (fls. 12 dos autos em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ressalte-se que a delonga na determinação da citação do executado deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Por fim, ao contrário do que argui o embargante, a multa decorre de disposição legal, não podendo, portanto, ser alterada pelo órgão julgador. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Destarte, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). Com relação à multa punitiva, ela encontra-se estabelecida pela legislação aplicável à espécie e decorre, como bem explanou a embargada, da constatação de irregularidades e/ou omissões nas declarações de imposto de renda. Como não logrou o autor provar a alegada não incidência da multa em tela, resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, deixando, porém, de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2009.61.82.042166-6. P. R. I.

0027448-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033748-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033748-5)) ALEXANDRE VICARIO X ALBERTO VICARIO (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos. JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a manifestação de fl. 23v. destes autos, bem como nos autos da execução fiscal nº 200961820337485, informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Dê-se prosseguimento à execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-o. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030933-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043132-7)) ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA (SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em sentença. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, dispensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-

se, intimem-se.

0032206-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041248-63.2004.403.6182 (2004.61.82.041248-5)) CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ZULEIKA BASTOS CORDEIRO(SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em sentença. Considerando a decisão de fls. 223/224, proferida nos autos da execução fiscal nº 200461820412485 , deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034718-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019677-94.2008.403.6182 (2008.61.82.019677-0)) FAZENDAS INTEGRADAS OURO BRANCO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDAS INTEGRADAS OURO BRANCO S/A (MASSA FALIDA) , já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls.35/37. Alega a existência de erro material e que a sentença teria sido obscura no que tange às várias questões suscitadas. Requer que seja sanado o erro material, bem como a obscuridade apontada. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0038291-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020215-07.2010.403.6182) AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO AIR CANADA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Estatui que a multa em cobro decorreria da autuação da Embargante, em 2006, pela ANAC, por comercializar, por intermédio da operadora Air International Tours Ltda., o bilhete aéreo de número 3014 9138210930, emitido em nome da passageira Vilma Moutinho, com tarifa de operador sigla IT sem inclusão do pacote terrestre (hospedagem).. Tal infração estaria capitulada nos artigos 298, inciso III e 302, inciso III, alínea q do Código Brasileiro de Aeronáutica (infração às tarifas aprovadas).. Diz que em 29 de maio de 2006, durante fiscalização realizada pela ANAC no voo AC091, o fiscal da agência reguladora abordou a passageira Vilma Moutinho e, ao verificar que referida passageira possuía um bilhete com tarifa de operador, solicitou cópia do seu voucher de hospedagem.. Entretanto, a passageira não teria apresentado à ora embargada o documento em questão por motivos desconhecidos pela Embargante. Entretanto, ao contrário do alegado pelo fiscal, e conforme comprovam os vouchers de nº. 010596 e 010594 (...) emitidos para um grupo composto de 05 (cinco) pessoas, a passageira Vilma Moutinho e outras pessoas que integravam o grupo (Wania Mazorche, Ingrid Hoffman da Silva, Maria Eugenia Sanson e Ester Guedes), possuíam reservas para 03 (três) noites no hotel STRATHCONA HOTEL, localizado em Toronto (voucherr nº. 010596), e 02 (duas) noites no hotel EMPIRE LANDMARK, localizado em Vancouver (voucher nº. 010594).. Teria, ainda, a embargante, apresentado nos autos do procedimento administrativo uma carta expedida pela operadora de turismo responsável pela emissão dos bilhetes, que menciona expressamente que os vouchers nº.s 010596 e 010594 também se aplicam à passageira Vilma Moutinho. Ademais, nos casos de viagem em grupo, seria de praxe emitir vouchers de hotel apenas em nome do líder do grupo, que no caso seria a Sra. Wania Mazorche. Junta documentos - fls. 11/ 51. Conclusos os autos a fls. 52, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 55/ 57), a embargada defende, em suma, a regularidade da multa aplicada. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação nas verbas sucumbenciais. Junta documentos - fls. 58/ 166. Em sua manifestação à impugnação de fls. 168/ 173, a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Traz à colação a Resolução ANAC nº. 83/ 2009. Diz não ter mais provas a produzir. Carreia aos autos os documentos de fls. 174/ 177. Conclusos os autos a fls. 178, este Juízo determinou vista à embargada em respeito ao princípio constitucional do contraditório. Manifestação da embargada a fls. 179. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme se deflui da leitura dos autos do procedimento administrativo levado a cabo pela agência reguladora embargada, os débitos apurados padecem de nulidade em seu nascedouro. Pois bem. A autuação resultou do fato da embargante comercializar, por intermédio da operadora Air International Tours Ltda., bilhete aéreo de número - 3 014 9138210930 0 - com tarifa de operador sigla IT sem inclusão do pacote terrestre, conforme constado por Inspetores desta Agência Reguladora através de fiscalização realizada no voo AC091 do dia 29 Mai 06 no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP (fls. 61). Pela prática de tal conduta incide multa, multa esta arbitrada pela embargada. Ocorre que a imposição de multa, ato administrativo que é, necessita de motivação, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ªed. 1994, p. 181/ 182, grifos no original). E prossegue o administrativista: ...não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato (ob. cit., p. 182). Voltando ao caso posto à análise, verifico que a embargada descuidou de apresentar a motivação do ato de imposição da multa (fls. 94), já que se limitou a citar os preceitos normativos aplicáveis, qual seja, Tabela Referencial: Anexo 6, da IAC 012-1001. Ora, deixou a ANAC de discorrer sobre qual seria exatamente o critério utilizado para gradação da multa aplicada, já que somente consta de tal documento termos genéricos, como graduando-se de/ até 1/6 a 6/6, pelo princípio da proporcionalidade após análise dos antecedentes dos envolvidos e gravidade da ocorrência. Assim, não é possível verificar qual, afinal, teria sido a proporção da multa, nem mesmo quais seriam os antecedentes que teriam sido levados em conta pelo administrador para a fixação da penalidade na cifra estabelecida. Assim, negligenciou-se o direito da embargante em impugnar o valor exigido pela embargada, pois não se revestiu o ato impositivo de mínima indicação de fundamentos. Consequentemente, a multa aplicada resultou de arbitrariedade do órgão fiscalizador, não podendo dar supedâneo à cobrança ora apresentada. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, anulando, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, verba esta corrigida a partir do ajuizamento da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0020215-

0045397-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036591-10.2006.403.6182 (2006.61.82.036591-1)) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E PEÇAS ANHEMBI LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese a ocorrência de prescrição.Junta documentos a fls. 08/ 64 e 68/ 74, verso.Conclusos os autos a fls. 75, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão da execução fiscal.Em sede de impugnação (fls. 83/ 86), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência.Requer o julgamento antecipado.Traz aos autos os documentos de fls. 87/ 95.Em sua manifestação à impugnação de fls. 100/ 104, a embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicialRequer a produção de prova documental consistente na requisição dos autos dos procedimentos administrativos.Conclusos os autos a fls. 105, este Juízo deferiu, em termos, a produção da prova requerida, concedendo à embargante o prazo de sessenta dias para que providenciasse a obtenção e juntada de cópias dos autos dos procedimentos administrativos.Cópias dos procedimentos administrativos juntadas pelo embargante a fls. 112/ 216.Manifestação da autora dos embargos a fls. 218/ 223 e da embargada a fls. 224, verso.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro plano, a questão atinente à prescrição já foi objeto de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela ora embargante nos autos da execução fiscal em apenso, sendo certo que este Juízo denegou o pedido a fls. 77. Ainda, de tal decisão não foi oferecido recurso pela embargante, tendo, assim, transitado em julgado.Mesmo que assim não fosse, a alegação de prescrição deve ser afastada.Conforme consta das cópias das Certidões de Dívida Ativa juntadas a fls. 10/ 61 os débitos foram constituídos por meio de declarações, declarações estas entregues em 30 de abril de 1998, 28 de outubro de 1999 e 31 de maio de 2000 - fls. 90/ 91 A partir de tais datas, portanto, possuía a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a ora embargante aderiu ao parcelamento REFIS em 26 de abril de 2001, tendo sido dele excluído em 01 de maio de 2005 (fls. 88). Assim, o prazo prescricional somente começou a correr nesta última data, qual seja, 01 de maio de 2005. Desta forma, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 03 de julho de 2006.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 28 de setembro de 2006 (fls. 04 dos autos em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo de execução autuados sob nº. 2006.61.82.036591-

1.P. R. I.

0048421-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-73.2010.403.6182 (2010.61.82.001509-5)) PANIFICADORA E CONFEITARIA E CASA DE CARNES J M J LTDA(SP072477 - JOAO PALMEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOPANIFICADORA E CONFEITARIA E CASA DE CARNES JMJ LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Estatui a embargante que discorda, veementemente, das certidões de inscrição em Dívida Ativa sob nº. FGSP200905268 e CSSP2009052269, valor atualizado no importe de R\$ 61.292,48 e R\$ 5.736,93, respectivamente, totalizando o valor estratosférico de R\$ 67.029,41, referindo-se ao período de 01/07/1994 até 26/11/2009).Alega, na sequência, ter procedido ao pagamento dos débitos em cobro.Estariam isentas da contribuição social as empresas de pequeno porte - SIMPLES, desde que, o faturamento Anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), que o caso da executada, uma padaria situada na periferia da Capital, bairro Jardim Umarizal.Junta documentos a fls. 05/ 79.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, este Juízo recebeu os presentes embargos a fls. 81 sem suspensão do feito executivo.Em sede de impugnação (fls. 82/ 86), a embargada insurge-se contra as alegações de pagamento e inexigibilidade do crédito tributário.Requer a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva sobre o alegado adimplemento dos valores em cobro.Carreia aos autos os documentos de fls. 87/ 89.Intimada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas (fls. 90), ficou-se inerte a embargante - fls. 90, verso.Após, ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa ocorrida nos autos em apenso, foi intimada a autora dos embargos nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º., da Lei nº. 6.830/ 80 - fls. 91, tendo novamente deixado transcorrer o prazo in albis - fls. 91, verso.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas e não tendo aditado os seus embargos em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº. FGSP200905268 - fls. 90, verso e 91, verso, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.Em primeiro plano, ao contrário do que advoga a embargante, não há o que falar-se em isenção quanto aos valores inscritos em dívida ativa sob nº. CSSP2009052269. Isto porque a Lei Complementar nº. 110/ 2001 somente prevê tal causa de não incidência tributária para as sociedades empresariais optantes pelo SIMPLES quanto à contribuição mensal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º., inciso I, de tal diploma legal.Prosseguindo, conforme acima relatado, houve a substituição da Certidão da Dívida Ativa nº. FGSP200905268, o que é autorizado expressamente pelo parágrafo 8º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, desde que ainda não prolatada sentença. E tal substituição deu-se a partir das alegações de pagamento do débito deduzidas pela embargante, tendo havido redução do quantum debeatur.Por outro lado, não logrou a embargante fazer prova de que teria havido quitação integral do montante devido.Assim, os pedidos da embargante devem ser julgados procedentes em parte.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para reconhecer que houve pagamento parcial do débito, culminando no montante constante da Certidão da Dívida Ativa apresentada em substituição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários devendo cada uma das partes arcar com as despesas de seus procuradores.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2010.61.82.001509-5.P. R. I.

0010720-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033635-79.2010.403.6182) DROGA MARISA LTDA - ME(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIODROGA MARISA LTDA. - ME, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Afirma, inicialmente, a embargante, que as multas em cobro seriam ilegítimas. Neste ponto, afirma que diante dos obstáculos criados pelo Embargado para aceitar a legitimidade do Título de Técnico de Farmácia como Farmacêutico-Responsável, do sócio proprietário da empresa e, sendo este, cumpridor da Lei, em agosto/ 2009, admitiu o Sr. MILANO FELIPE SANTOS FERREIRA MARQUES, farmacêutico devidamente inscrito no CRF-PF sob nº. 139732-2, para exercer a função de farmacêutico-responsável da empresa, com vigência renovada em fevereiro/ 2010, devidamente regularizado em agosto/ 2009 e fevereiro/ 2010, conforme recomendação do Conselho (os grifos estão no original).Deveria o conselho embargado ter apresentado os autos de infração que deram origem às multas.As multas, ademais, teriam sido geradas aleatoriamente e seriam indevidas e arbitrárias.Teria havido bis in idem na aplicação das multas em questão.Requer a concessão das benesses da justiça gratuita.Junta documentos - fls. 14/ 62.Conclusos os autos a fls. 63, este Juízo deferiu à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução.Em sede de impugnação (fls. 82/ 97), o embargado alega, em preliminar, ausência de

garantia do Juízo. Defende, na sequência, a legalidade das Certidões de Dívida Ativa e da cobrança levada a cabo. Haveria impossibilidade de assunção de responsabilidade técnica por Técnico em Farmácia. Não haveria bis in idem. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação em custas e honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado da lide. Carreia aos autos os documentos de fls. 98/ 131. Em manifestação à impugnação de fls. 133/ 136, a autora dos embargos repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial. Requer a produção de provas orais consistentes nos depoimentos dos representantes da embargante e do embargado e oitiva de testemunhas. Traz aos autos os documentos de fls. 137/ 144. Conclusos novamente os autos a fls. 145, este Juízo indeferiu a produção das provas requeridas pela embargante mediante a preclusão e por serem desnecessárias ao deslinde da questão. Não houve nova manifestação da embargante - fls. 145, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 145, verso, passo ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. A preliminar ventilada pela embargada resta superada pela r. decisão de fls. 63. No mérito, os pedidos da autora dos embargos não merecem ser acolhidos. Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada ao feito dos autos de infração, como quer fazer crer a autora. Ora, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº. 6.830/ 80 que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Em continuação, conforme explanado pela embargada em sua impugnação, os débitos em cobro referem-se a dezessete multas lavradas no período de 2008 a 2009. O fato de ter a embargante contratado farmacêutico em agosto de 2009 não a exime da responsabilidade pelo pagamento das multas em cobro, já que estas foram impostas em período anterior a tal contratação. Prosseguindo, o Sr. MANUEL HONORATO DE SOUZA pertencente à época das infrações em tela à categoria dos técnicos em farmácia, que é diversa da categoria dos oficiais em farmácia. Assim, cai por terra a alegação da parte autora neste sentido. Demais disso, consoante a petição de fls. 94, último parágrafo, da embargada, e de acordo com consulta realizada por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), os dois mandados de segurança impetrados pelo representante legal da embargante em face do embargado não lhe favoreceram. O mandado de segurança autuado sob nº. 98.0043678-2, que tramitou perante a DD. 20ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, recebeu sentença de improcedência. Após, em sede de apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, houve parcial procedência dos pedidos. Entretanto, em Recurso Especial reverteu-se o acórdão proferido em sede de apelação (REsp 311124), tendo decidido o E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de registro no Conselho de Farmácia do representante legal da embargante. Tal acórdão transitou em julgado. Ainda, nos autos do mandado de segurança nº. 2003.61.00.010292-3, que teve trâmite perante a DD. 5ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, houve sentença de improcedência, sendo que não foi apresentado qualquer recurso pelo impetrante. Em consequência, na ocasião da lavratura dos autos de infração não havia farmacêutico nas dependências da embargante, seja porque o seu sócio proprietário não tinha registro junto ao conselho embargado, seja porque este mesmo sócio não poderia assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento em tela. Legítimas, portanto, as multas aplicadas. Por fim, não há o que falar-se em bis in idem. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos pelo embargado a fls. 99/ 131, os autos de infração foram lavrados em datas distintas devido à continuidade da ausência de responsável técnico pela embargante. III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando-a de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada ante o quanto decidido a fls. 63. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 0033635-79.2010.403.6182.P. R. I.

0012234-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041453-82.2010.403.6182) SIMARQUE SERVICOS DE INTERMEDIACOES LTDA.(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO. SIMARQUE SERVIÇOS DE INTERMEDIações LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ausência de notificação nos autos dos procedimentos administrativos e a ocorrência de prescrição. Junta documentos a fls. 05/ 09 e 13/ 140. Conclusos os autos a fls. 141, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal ante a ausência de garantia. Em sede de impugnação (fls. 143/ 147), a embargada alega, em preliminar, ausência de garantia do Juízo. No mérito, defende a regularidade dos procedimentos administrativos levados a cabo e a não ocorrência de prescrição tão somente com relação aos débitos constituídos por meio da declaração entregue em 06 de abril de 2006. Carreia aos autos os documentos de fls. 148/ 178. Intimada a apresentar manifestação sobre a impugnação da embargada e a especificar provas (fls. 179), quedou-se inerte a autora dos embargos - fls. 179, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A preliminar trazida à colação pela embargada encontra-se superada com a r. decisão de fls. 141. No mérito, ao contrário do que advoga a autora dos embargos, houve procedimentos administrativos, cujos números encontram-se elencados nos títulos executivos. Demais disso, consoante leitura das Certidões de Dívida

Ativa, os débitos ora em cobro restaram constituídos por declaração. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque se trata de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos dos procedimentos administrativos. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Prosseguindo, ocorreu a prescrição da pretensão executiva da embargada, em parte. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações em 07 de fevereiro de 2000, 10 de maio de 2002, 05 de novembro de 2002, 12 de fevereiro de 2003, 07 de maio de 2003, 01 de agosto de 2003, 11 de novembro de 2003, 09 de fevereiro de 2004, 14 de maio de 2004, 04 de agosto de 2004, 08 de novembro de 2004, 10 de fevereiro de 2005, 07 de outubro de 2005 e 05 de abril de 2006 - vide impugnação da embargada e os documentos de fls. 162/ 164. Portanto, entre os débitos acima elencados, podem ser considerados prescritos aqueles que tiveram por data de declaração 07 de fevereiro de 2000, 10 de maio de 2002, 05 de novembro de 2002, 12 de fevereiro de 2003, 07 de maio de 2003, 01 de agosto de 2003, 11 de novembro de 2003, 09 de fevereiro de 2004, 14 de maio de 2004, 04 de agosto de 2004, 08 de novembro de 2004, 10 de fevereiro de 2005 e 07 de outubro de 2005, já que a ação executiva foi ajuizada em 13 de outubro de 2010, com a determinação de citação em 06 de dezembro de 2010 (fls. 120 daqueles autos). Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art.

618).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN- TES os pedidos da embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória da embargada com relação aos débitos inscritos em dívida ativa cuja declaração foram entregues em 07 de fevereiro de 2000, 10 de maio de 2002, 05 de novembro de 2002, 12 de fevereiro de 2003, 07 de maio de 2003, 01 de agosto de 2003, 11 de novembro de 2003, 09 de fevereiro de 2004, 14 de maio de 2004, 04 de agosto de 2004, 08 de novembro de 2004, 10 de fevereiro de 2005 e 07 de outubro de 2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0041453-82.2010.403.6182.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Determino a remessa deste feito e da execução fiscal em apenso ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos, de acordo com a consulta realizada por este Juízo nesta data no site da rede mundial de computadores da Fazenda Nacional (www.receita.fazenda.gov.br), não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.P. R. I.

0015952-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038321-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038321-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇAVistos em inspeção.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, insurgindo-se, em suma, contra a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.Junta documentos a fls. 14/27.Conclusos os autos a fls. 28, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão do andamento da execução fiscal.Em sede de impugnação (fls. 29/121), o embargado insurge-se, em suma, contra as alegações do instituto embargante.Em sua manifestação à impugnação de fls. 124/127, o autor alega ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal. Repisa, no mais, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Em primeiro plano, não logrou a embargante provar a sua alegada ilegitimidade de parte para a ação executiva em apenso. Isto porque, malgrado o que sustenta, não trouxe aos autos documentos comprobatórios da venda do imóvel para a pessoa física informada à fl. 125.Ainda, compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a prescrição.Consta dos títulos de fls. 15/22 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 01 de março de 2008. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente, ora embargada, do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 15 de setembro de 2009.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada/ embargante ocorreu em 24 de setembro de 2009 (fls. 11 dos autos em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Prosseguindo, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será, portanto, (i) a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou (ii) o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal

delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia; e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. O serviço público pode ser geral (uti universi, genérico ou universal) ou específico (uti singuli, individuais ou particulares), conforme seja prestado a um número indeterminável (coletividade como um todo) ou determinável de pessoas. A cobrança da taxa exige a prestação de serviço específico, no qual há uma fruição específica de determinada pessoa, v.g., serviço de telefone, de transporte, de água e outros. Sobre ser possível o reconhecimento das pessoas beneficiárias do serviço público (por isso qualificado como específico), este deverá ser divisível. Divisível é o qualificativo do serviço que, quanto à quantidade de uso ou de consumo, poderá ser mensurado. Dentre as pessoas determinadas como usuárias (potencial ou efetivamente) do serviço, dever-se-á estabelecer a intensidade de uso ou consumo, de forma que cada usuário contribua com parcela diferenciada na medida deste. Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD instituída pelo Município de São Paulo, dispõe a Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares: I - os resíduos sólidos comuns originários de residências; II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários; III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83. Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado. Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas: (...) Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior. 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação. 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento. Sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos prestado pela Prefeitura Municipal de São Paulo é uti singuli (específico), porquanto prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. A norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do

serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n.º 200961820383215 Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0017775-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-49.2000.403.6182 (2000.61.82.001391-3)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE - ESPOLIO(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. E OUTROS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls.86/88. Alega que a sentença teria sido omissa e obscura no que tange à incidência de juros sobre a multa. Requer que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA,

CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0018492-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-03.2011.403.6182) JOAO ALVES PEREIRA NETO (SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO JOÃO ALVES PEREIRA NETO, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA. Requer a concessão das benesses da Justiça Gratuita. Alega a ocorrência de prescrição da pretensão executória da embargada. Teria a embargada agido contrariamente ao que foi decidido no procedimento administrativo instaurado em desfavor do Executado que concluiu pela substituição da multa aplicada por prestação de serviços, ante a condição de miserabilidade do Executado. Afirma não ter condições de adimplir os débitos em cobro. Pugna, ao final, pela conversão da multa pecuniária aplicada em prestação de serviços como anteriormente determinado pela comissão interna do IBAMA. Junta documentos - fls. 14/ 42. Conclusos os autos a fls. 43, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do curso da execução fiscal ante a inexistência de garantia. Deferidos foram os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º. da Lei nº. 1.060/ 50. Em sede de impugnação (fls. 46/ 49), a embargada refuta ter ocorrido a prescrição. Defende, após, a validade da autuação e a legalidade da multa. Pleiteia a improcedência dos pedidos do embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e demais encargos de sucumbência. Carreia aos autos o documento de fls. 50. Em manifestação à impugnação (fls. 53/ 56), o embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Diz não ter mais provas a produzir. Conclusos novamente os autos a fls. 57, este Juízo determinou a requisição dos autos do procedimento administrativo. Em sua petição de fls. 60, a embargada afirma não ter havido irregularidades no procedimento administrativo, juntando a sua cópia a fls. 61/ 114. Manifestação do embargante a fls. 117/ 118. Traz aos autos os documentos de fls. 119/ 122. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não houve a alegada prescrição. O prazo prescricional a ser considerado no presente caso é de cinco anos, a contar da notificação do devedor. Neste ponto, a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - MULTA IBAMA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. 2. Nos moldes do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. 3. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 4. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, uma vez presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e a citação, considerado o tempo de suspensão de 180 dias. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025335-89.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA VERBA HONORÁRIA. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no

sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).2. Sendo o IBAMA uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2007. Considerando que a notificação ao executado se deu em 09/02/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR contendo a Notificação Administrativa para Recolhimento de Multa, evidente a ocorrência da prescrição, já que da data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal (04/09/2007) transcorreu prazo superior a cinco anos.4. Condenação da União em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência da Turma, tendo em vista que o executado utilizou-se de exceção de pré-executividade como meio de defesa.5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000296-77.2007.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 248)Conforme cópia do procedimento administrativo, a notificação administrativa data de 07 de maio de 2009 (fls. 88), sendo certo que pelo aviso de recebimento de fls. 90/ 91 nota-se que comunicação ao destinatário foi efetivada em 14 de maio de 2009.A ação de execução fiscal, por seu turno, foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011, tendo sido determinada a citação do executado em 19 de fevereiro de 2011 - fls. 05 dos autos nº. 0000037-03.2011.403.6182. Ou seja, não decorreu o prazo de cinco anos necessário ao reconhecimento da prescrição.Prosseguindo, em análise aos autos do procedimento administrativo, verifico que não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo no conduzir da Administração Pública. Ora, aventada foi a hipótese de se converter a pena pecuniária em serviços à comunidade, porém, por motivos inerentes à dinâmica de trabalhos do IBAMA, este próprio ente administrativo concluiu pela inconveniência de prestação de serviços por terceiros sem qualificação específica. Ademais, houve a sugestão de possibilitar-se ao ora embargante o adimplemento do débito de forma parcelada - fls. 86.A mera afirmação de que não teria condições de efetuar o pagamento do quantum debeatur não basta para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Por outro lado, como alhures relatado, a própria Administração Pública ventilou a possível concessão de parcelamento do débito, podendo o embargante pleiteá-lo pela via administrativa.Por fim, o pleito de conversão da multa em serviços à comunidade, nos moldes pleiteados pelo autor dos embargos, deve ser apresentado administrativamente, eis que se afasta da matéria sujeita de cognição em Embargos à Execução Fiscal (artigo 16, parágrafos 2º. e 3º., da Lei nº. 6.830/ 80).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0000037-03.2011.403.6182.P. R. I.

0020153-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033073-70.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIODROGARIA SÃO PAULO S/A, já qualificada, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Assevera a embargante que: (i) a multa em cobro nas inscrições remanescentes não possui respaldo, tendo em vista a existência de responsável técnico no estabelecimento e (ii) excesso da multa e falta de gradação na sua aplicação.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 09/ 61).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 62).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação (fls. 63/ 71) defendendo, em síntese, a regularidade na aplicação da multa e a legalidade do valor imposto.Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante, com a sua condenação em custas e honorários advocatícios.Requer o julgamento antecipado.Carreia aos autos os documentos de fls. 71/ 77.Em sede de manifestação à impugnação (fls. 79/ 84), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Conclusos os autos a fls. 85, este Juízo determinou a requisição dos autos dos procedimentos administrativos.Cópias dos procedimentos administrativos a fls. 87/ 115.Manifestação da embargante a fls. 117/ 118 e da embargada a fls. 120.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMBARGADAInsurge-se a embargante contra a aplicação da multa prevista no art. 24 da Lei 3.820/60 ao argumento de ter responsável e corresponsável técnico em seus quadros. Nessa toada, assevera que no dia da autuação o funcionário gozava sua folga, e frisa que, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei 5.991/73, drogarias e farmácias podem funcionar por até 30 (trinta) dias sem a presença de farmacêutico.Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o preposto do embargado esteve no estabelecimento autuado em diversas oportunidades, e em horários alternados, mas em nenhuma ocasião logrou êxito na tentativa de encontrar o responsável técnico em seu posto de trabalho (fls. 88/ 89 e 102/ 103).Tal situação ensejou a aplicação de multa com base no art. 10 da Lei 3820/60 e o artigo 1 da Lei 6839/80.Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. ISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido.(REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243) (Destaque nosso)Assim, porque os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, caberia à embargante provar de forma inequívoca a existência efetiva de assistência técnica durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, o que não se constata no presente caso.Apenas para esgotar a argumentação, ainda que se admita a possibilidade do funcionamento de farmácias e drogarias sem respaldo de responsável técnico pelo prazo de 30 dias, seria necessário demonstrar que o outro preceito do art. 17 Lei 5.991/73 havia sido cumprido, qual seja, a inexistência de venda, no período, de medicamentos sujeitos a regime especial ou o aviamento de fórmulas, o que não ocorreu.VALOR DA MULTA:No tocante ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei n.º 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 1º da Lei n.º 3.820/60, fixou a penalidade em patamar acima do mínimo legal, sendo certo que nesta hipótese o ato administrativo deveria ter sido fundamentado. Como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, a penalidade deve ser estabelecida no patamar inferior.Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO.Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada.A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei.Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). (Grifo nosso)Ante o exposto, as multas devem ser fixadas no mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo, duplicado nos casos de reincidência, que à época da notificação para seu recolhimento, era:Inscrição Vencimento (fls. 87) Valor do salário-mínimo vigente252609/10 02/09/2009 R\$ 465,00252610/10 09/12/2009 R\$ 465,00III - DO DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando a redução das multas, devendo ser substituídas, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, com o fim de alterar o valor originário da dívida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

0020156-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033061-56.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIODROGARIA SÃO PAULO S/A, já qualificada, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Assevera a embargante que: (i) a multa em cobro nas inscrições remanescentes não possui respaldo, tendo em vista a existência de responsável técnico no estabelecimento e (ii) excesso da multa e falta de gradação na sua aplicação.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 09/ 49).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 50).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação (fls. 51/ 59) defendendo, em síntese, a regularidade na aplicação da multa e a legalidade do valor imposto.Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante, com a sua condenação em custas e honorários

advocáticos. Requer o julgamento antecipado. Carreia aos autos os documentos de fls. 67/ 72. Em sede de manifestação à impugnação (fls. 79/ 84), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Diz ter aderido à parcelamento. Aduz ter proposto ação judicial perante a DD. 19ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo que ainda penderia de julgamento. Manifestação da embargada a fls. 75/ 81. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS A EMBARGANTE ASSEVERA QUE OS VALORES EM COBRO NAS INSCRIÇÕES 214335/10, 214336/10 e 214337/10 TERIAM SIDO OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. O EMBARGADO, POR SUA VEZ, NEGA TAL PARCELAMENTO. ADEMAIS, CONSOANTE CONSULTA REALIZADA POR ESTE JUÍZO NO SITE DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO (www.trf3.jus.br), NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0004167-88.2011.403.6100 EM TRÂMITE PERANTE A DD. 19ª. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO NÃO HOUVE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA OU MESMO PROLAÇÃO DE SENTENÇA GARANTINDO À AUTORA, ORA EMBARGANTE, O DIREITO DE EFETUAR O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS JUNTO AO CONSELHO EMBARGADO DE ACORDO COM A LEI Nº. 12.259/ 2010 E PORTARIA Nº. 1.197/ 2010. DESSA FORMA, INEXISTINDO CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NÃO HÁ COMO DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. DA EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMBARGADA Insurge-se a embargante contra a aplicação da multa prevista no art. 24 da Lei 3.820/60 ao argumento de ter responsável e corresponsável técnico em seus quadros. Nessa toada, assevera que no dia da autuação o funcionário gozava sua folga, e frisa que, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei 5.991/73, drogarias e farmácias podem funcionar por até 30 (trinta) dias sem a presença de farmacêutico. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o preposto do embargado esteve no estabelecimento autuado em diversas oportunidades, e em horários alternados, mas em nenhuma ocasião logrou êxito na tentativa de encontrar o responsável técnico em seu posto de trabalho. Tal situação ensejou a aplicação de multa com base no art. 10 da Lei 3820/60 e o artigo 1 da Lei 6839/80. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. ISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243) (Destaque nosso) Assim, porque os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, caberia à embargante provar de forma inequívoca a existência efetiva de assistência técnica durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, o que não se constata no presente caso. Apenas para esgotar a argumentação, ainda que se admita a possibilidade do funcionamento de farmácias e drogarias sem respaldo de responsável técnico pelo prazo de 30 dias, seria necessário demonstrar que o outro preceito do art. 17 Lei 5.991/73 havia sido cumprido, qual seja, a inexistência de venda, no período, de medicamentos sujeitos a regime especial ou o aviamento de fórmulas, o que não ocorreu. VALOR DA MULTA: No tocante ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei nº 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 1º da Lei nº 3.820/60, fixou a penalidade em patamar acima do mínimo legal, sendo certo que nesta hipótese o ato administrativo deveria ter sido fundamentado. Como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, a penalidade deve ser estabelecida no patamar inferior. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada. A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). (Grifo nosso) Ante o exposto, as multas devem ser fixadas no mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo, duplicado nos

casos de reincidência, que à época da notificação para seu recolhimento, era: Inscrição Vencimento (fls. 61) Valor do salário-mínimo vigente 252932/10 20/01/2010 R\$ 510,00 252933/10 21/04/2010 R\$ 510,00 III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando a redução das multas, devendo ser substituídas, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, com o fim de alterar o valor originário da dívida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0020159-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023359-92.1987.403.6182 (87.0023359-5)) ANTONIO NOVO LEONETTI (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020166-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-80.2009.403.6182 (2009.61.82.019999-4)) BRACO S.A. (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e relatados os autos, em inspeção. I - DO RELATÓRIO BRACO S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição. Junta documentos a fls. 23/ 245 e 248/ 258. Conclusos os autos a fls. 259, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 260/ 264), a embargada refuta, sem síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência. Em sua manifestação à impugnação de fls. 266/ 277, a autora dos embargos repisa os termos de sua petição inicial. Requer a produção de prova pericial consistente na requisição dos autos dos procedimentos administrativos. Conclusos novamente os autos a fls. 278, este Juízo deferiu, em termos, a produção da prova documental requerida, concedendo à embargante o prazo de sessenta dias para que providenciasse a obtenção e a juntada de cópias dos autos dos procedimentos administrativos. A fls. 279 a embargante requer nova concessão do prazo de sessenta dias, o que restou deferido por este Juízo. Manifestação da embargante a fls. 281/ 285. Cópias dos autos dos procedimentos administrativos juntadas pela autora a fls. 286/ 447, 448/ 670 e 671/ 862. Manifestação da embargada a fls. 865/ 872. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 873. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano, as questões relativas a prescrição e a decadência foram analisadas por este Juízo nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº. 2009.61.82.019999-4), a fls. 179/ 183, encontrando-se, portanto, preclusa. Ainda, de tal decisão apresentou a ora embargante Agravo de Instrumento (autos nº. 0014360-66.2010.4.03.0000/SP), sendo que ante a apresentação dos presentes embargos, a DD. Desembargadora Federal Relatora julgou-o prejudicado (fls. 220/ 220, verso; e 222/ 224, verso, dos autos da execução em apenso). Mesmo que assim não fosse, uma vez mais conclui este Juízo pela não ocorrência das formas de extinção dos créditos tributários elencadas pela embargante. Não há o que falar-se em decadência no presente caso. Se não, vejamos: As Certidões de Dívida Ativa de fls. 47/ 61, 62/ 68 e 69/ 77 indicam como datas de vencimento mais remotas 08 de outubro de 2003 (fls. 48), 10 de dezembro de 2003 (fls. 63) e 15 de agosto de 2003 (fls. 70). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos teria início tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em 01 de janeiro de 2004. Entretanto, de acordo com o afirmado pela própria embargante e em análise aos documentos constantes dos autos, nas datas de 14 de outubro de 2003, 10, 14 e 18 de novembro de 2003 e 03, 10, 15 e 22 de dezembro de 2003 a autora apresentou à embargada declarações de compensações (DCOMP). Ainda, em 11 de novembro de 2003 e em 05 e 12 de fevereiro de 2004 a embargante também apresentou à embargada Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informando as referidas compensações pretendidas e indicando como zero o saldo a pagar. Ademais, em 09 de abril de 2008, em análise aos pleitos da ora embargante, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, reconheceu parcialmente o direito creditório do contribuinte. Assim, as compensações não homologadas deram origem aos débitos ora em cobro. Ora, ao ofertar à autoridade fazendária as declarações de compensação a embargante reconheceu o seu débito junto ao fisco, eis que pretendia usar os seus supostos créditos para adimpli-lo. Neste ponto, a Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do

fisco. Ademais, o texto do artigo 74, parágrafo 6º, da Lei nº. 9.430/ 96: a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, os débitos em cobro restaram constituídos com as declarações de compensação nas datas acima aludidas. Porém, tão somente em 17 de abril de 2008, quando a ora embargante foi intimada da decisão administrativa, houve a definitiva constituição dos débitos. Iniciando-se o prazo decadencial, assim, em 01 de janeiro de 2004, e com a constituição dos débitos operada em 17 de abril de 2008, não houve o decurso de cinco anos. Prosseguindo, não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. E a constituição definitiva dos débitos, como acima explanado, data de 17 de abril de 2008. Assim, tendo a ação de execução fiscal sido proposta já em 02 de junho de 2009, não há prescrição a ser reconhecida. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que determinou a citação também se deu dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 26 de junho de 2009 (fls. 35 dos autos em apenso). Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: **Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.** III - DO DISPOSITIVO Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE.** Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2009.61.82.019999-4. P. R. I.**

0022322-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-49.2004.403.6182 (2004.61.82.015628-6)) RIGAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Nos autos da execução fiscal nº (fl. 27) a decisão que determinava a nomeação de defensor público foi reconsiderada às fls. 31, tendo em vista que o mero fato de não ser localizado o devedor, sem que tenha havido penhora positiva ou bloqueio de ativos financeiros não obriga a intervenção da Defensoria Pública, haja vista não haver patrimônio expropriado a ser defendido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da decisão de fls. dos autos da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários diante da especialidade do caso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal nº 200461820156286.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0022325-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055799-77.2006.403.6182 (2006.61.82.055799-0)) TABATA AGRO COMERCIAL LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTABATA AGRO COMERCIAL LTDA., já qualificada e representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, nulidade da citação e da intimação por meio de edital. Apresenta negativa geral.Carreia aos autos os documentos de fls. 08/ 55.Em sede de impugnação (fls. 58/ 60), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Requer o julgamento antecipado.Junta documentos - fls. 61/ 62.Em manifestação à impugnação (fls. 65/ 67), a embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial. Requer, igualmente, o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Ao contrário do afirmado pela excipiente, não há qualquer vício na citação/ intimação por edital realizada nos autos da execução fiscal em apenso.Tal modalidade de citação/ intimação decorreu da verificação, no caso, da hipótese constante do inciso II do artigo 231 do Código de Processo Civil, após tentativa de realizar-se tal ato por meio de carta.Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 219, 5º DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL - OCORRÊNCIA - OFENSA AO COMANDO DO ART. 8º, 2º DA LEI N. 6.830/80 - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO.A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80.Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito. Iterativos precedentes.É permitida a citação por edital na sistemática da Lei n. 6.830/80, para a qual o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária.O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC, 128 e 219, 5º do CPC.Divergência jurisprudencial notória.Recurso especial provido.(REsp 303.441/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 245) (grifos nossos)No mais, ante a negativa geral apresentada pela embargante, resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE.Ante a peculiaridade do caso, deixo de condenar a exeqüente no pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

0022914-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018393-90.2004.403.6182 (2004.61.82.018393-9)) PRAONIBUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Nos autos da execução fiscal nº (fl. 37) a decisão que determinava a nomeação de defensor público foi reconsiderada às fls. 40, tendo em vista que o mero fato de não ser localizado o devedor, sem que tenha havido penhora positiva ou bloqueio de ativos financeiros não obriga a intervenção da Defensoria Pública, haja vista não haver patrimônio expropriado a ser defendido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da decisão de fls. dos autos da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários diante da especialidade do caso.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200461820183939.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0022915-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033821-05.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM DE MEDCS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos e analisados os autos, em inspeção.I - DO RELATÓRIOFERREIRA BENTES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., já qualificada, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Estatui a

embargante que o débito constante da inscrição 213541/10 teria sido incluído em acordo de parcelamento, motivo pelo qual requer sua exclusão da execução fiscal em apenso; no mais, assevera que: (i) a multa em cobro nas inscrições remanescentes não possui respaldo, tendo em vista a existência de responsável técnico no estabelecimento e (ii) excesso da multa e falta de gradação na sua aplicação. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/ 73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 74). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação (fls. 75/ 83) defendendo, em síntese: (i) a inexistência de parcelamento, (ii) regularidade na aplicação da multa (iii) legalidade do valor imposto. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante, com a sua condenação em custas e honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado. Carreia aos autos os documentos de fls. 84/ 180. Em sede de manifestação à impugnação (fls. 182/ 188), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Diz não ter mais provas a produzir. Concluídos os autos a fls. 189, este Juízo determinou a requisição dos autos dos procedimentos administrativos. Cópias dos procedimentos administrativos a fls. 191/ 250, 253/ 501, 504/ 730, 733/ 991 e 934/ 1075. A fls. 1078 a embargada requer o julgamento antecipado da lide. Manifestação da embargante a fls. 1079/ 1080. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 1081. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS A embargante assevera que os valores em cobro na inscrição número 213541/10 teriam sido objeto de pedido de parcelamento. O embargado, por sua vez, afirma que referido pleito foi indeferido, juntando aos autos documento comprobatório de sua alegação. Dessa forma, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há como determinar o sobrestamento do feito executivo. DA EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMBARGADA Insurge-se a embargante contra a aplicação da multa prevista no art. 24 da Lei 3.820/60 ao argumento de ter responsável e corresponsável técnico em seus quadros. Nessa toada, assevera que no dia da autuação o funcionário gozava sua folga, e frisa que, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei 5.991/73, drogarias e farmácias podem funcionar por até 30 (trinta) dias sem a presença de farmacêutico. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o preposto do embargado esteve no estabelecimento autuado em diversas oportunidades, e em horários alternados, mas em nenhuma ocasião logrou êxito na tentativa de encontrar o responsável técnico em seu posto de trabalho. Tal situação ensejou a aplicação de multa com base no art. 10 da Lei 3820/60 e o artigo 1 da Lei 6839/80. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. ISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243) (Destaque nosso) Assim, porque os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, caberia à embargante provar de forma inequívoca a existência efetiva de assistência técnica durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, o que não se constata no presente caso. Apenas para esgotar a argumentação, ainda que se admita a possibilidade do funcionamento de farmácias e drogarias sem respaldo de responsável técnico pelo prazo de 30 dias, seria necessário demonstrar que o outro preceito do art. 17 Lei 5.991/73 havia sido cumprido, qual seja, a inexistência de venda, no período, de medicamentos sujeitos a regime especial ou o aviamento de fórmulas, o que não ocorreu. VALOR DA MULTA: No tocante ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei n.º 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 1º da Lei n.º 3.820/60, fixou a penalidade em patamar acima do mínimo legal, sendo certo que nesta hipótese o ato administrativo deveria ter sido fundamentado. Como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, a penalidade deve ser estabelecida no patamar inferior. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM

MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada. A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). (Grifo nosso) Ante o exposto, as multas devem ser fixadas no mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo, duplicado nos casos de reincidência, que à época da notificação para seu recolhimento, era: Inscrição Vencimento (fls. 93) Valor do salário-mínimo vigente 213541/10 07/04/2005 R\$ 260,00 213542/10 24/12/2008 R\$ 415,00 213543/10 11/02/2009 R\$ 465,00 213544/10 16/09/2009 R\$ 465,00 III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando a redução das multas, devendo ser substituídas, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, com o fim de alterar o valor originário da dívida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0022916-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033855-77.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO DROGARIA SÃO PAULO S/A, já qualificada, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estatui a embargante que os débitos constantes das inscrições 214335/10, 214336/10 e 214337/10 teriam sido incluídos em acordo de parcelamento, motivo pelo qual requer sua exclusão da execução fiscal em apenso; no mais, assevera que: (i) a multa em cobro nas inscrições remanescentes não possui respaldo, tendo em vista a existência de responsável técnico no estabelecimento e (ii) excesso da multa e falta de gradação na sua aplicação. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/ 68). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 69). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação (fls. 70/ 78) defendendo, em síntese: (i) a inexistência de parcelamento, (ii) regularidade na aplicação da multa (iii) legalidade do valor imposto. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante, com a sua condenação em custas e honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado. Carreia aos autos os documentos de fls. 79/ 91. Em sede de manifestação à impugnação (fls. 93/ 98), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Conclusos os autos a fls. 99, este Juízo determinou a requisição dos autos dos procedimentos administrativos. Cópias dos procedimentos administrativos a fls. 101/ 158. Manifestação da embargante a fls. 161/ 162 e da embargada a fls. 164. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS A embargante assevera que os valores em cobro nas inscrições 214335/10, 214336/10 e 214337/10 teriam sido objeto de pedido de parcelamento. O embargado, por sua vez, afirma que referido pleito foi indeferido, juntando aos autos documento comprobatório de sua alegação (fls. 81/ 88). Demais disso, consoante consulta realizada por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), nos autos da ação ordinária nº. 0004167-88.2011.403.6100 em trâmite perante a DD. 19ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo não houve concessão de tutela antecipada ou mesmo prolação de sentença garantindo à autora, ora embargante, o direito de efetuar o parcelamento dos débitos junto ao conselho embargado de acordo com a Lei nº. 12.259/ 2010 e Portaria nº. 1.197/ 2010. Dessa forma, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há como determinar o sobrestamento do feito executivo. DA EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMBARGADA Insurge-se a embargante contra a aplicação da multa prevista no art. 24 da Lei 3.820/60 ao argumento de ter responsável e corresponsável técnico em seus quadros. Nessa toada, assevera que no dia da autuação o funcionário gozava sua folga, e frisa que, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei 5.991/73, drogarias e farmácias podem funcionar por até 30 (trinta) dias sem a presença de farmacêutico. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o preposto do embargado esteve no estabelecimento autuado em diversas oportunidades, e em horários alternados, mas em nenhuma ocasião logrou êxito na tentativa de encontrar o responsável técnico em seu posto de trabalho (fls. 102/ 104, 127/ 128, 139/ 142 e 156/ 158). Tal situação ensejou a aplicação de multa com base no art. 10 da Lei 3820/60 e o artigo 1 da Lei 6839/80. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. ISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e

Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido.(REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243) (Destaque nosso)Assim, porque os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, caberia à embargante provar de forma inequívoca a existência efetiva de assistência técnica durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, o que não se constata no presente caso.Apenas para esgotar a argumentação, ainda que se admita a possibilidade do funcionamento de farmácias e drogarias sem respaldo de responsável técnico pelo prazo de 30 dias, seria necessário demonstrar que o outro preceito do art. 17 Lei 5.991/73 havia sido cumprido, qual seja, a inexistência de venda, no período, de medicamentos sujeitos a regime especial ou o aviamento de fórmulas, o que não ocorreu.VALOR DA MULTA:No tocante ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei nº 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 1º da Lei nº 3.820/60, fixou a penalidade em patamar acima do mínimo legal, sendo certo que nesta hipótese o ato administrativo deveria ter sido fundamentado. Como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, a penalidade deve ser estabelecida no patamar inferior.Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO.Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada.A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei.Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). (Grifo nosso)Ante o exposto, as multas devem ser fixadas no mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo, duplicado nos casos de reincidência, que à época da notificação para seu recolhimento, era:Inscrição Vencimento (fls. 101) Valor do salário-mínimo vigente214335/10 20/09/2005 R\$ 300,00214336/10 03/05/2006 R\$ 350,00214337/10 02/08/2006 R\$ 350,00214338/10 27/05/2009 R\$ 465,00214339/10 02/09/2009 R\$ 465,00III - DO DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando a redução das multas, devendo ser substituídas, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, com o fim de alterar o valor originário da dívida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

0024588-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-21.2004.403.6182 (2004.61.82.028020-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO COMÉRCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA., WADAD GEORGES ABOU MAACHAR, ZAHER TALAL DAOUI e EZZAT KAMEL DAOUI, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, afirmam que deveria haver exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS e do PIS.Alegam a ocorrência de compensação.O encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69 seria inconstitucional.A inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais em apenso seria indevida.Juntam documentos - fls. 15/ 28, 32/ 38 e 42/ 43.Conclusos os autos a fls. 44, os presentes Embargos à Execução Fiscal foram recebidos com suspensão do feito executivo ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em sede de impugnação (fls. 45/ 70), a embargada defende, em síntese, a exigibilidade dos débitos em cobro e a aplicação dos consectários legais.A empresa embargante teria ilegitimidade em pleitear a exclusão do polo passivo da execução fiscal dos coexecutados. Ademais, teria havido dissolução irregular.Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos dos autores, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Carreia aos autos os

documentos de fls. 71/ 81.A fls. 83 os embargantes requerem a produção de prova documental, tendo sido concedido por este Juízo o prazo de trinta dias - fls. 84.A fls. 85 os autores dos embargos requerem nova dilação de prazo, o que restou deferido por trinta dias (fls. 86).A fls. 86, verso, certidão de que não houve manifestação das partes embargantes.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 86, verso, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Em primeiro plano, conforme leitura das Certidões de Dívida Ativa, não se encontra sob cobrança contribuições ao PIS. Assim, passo à análise das alegações dos autores tão somente com relação à COFINS, objeto do título executivo de fls. 03/ 15 dos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.028020-9.Assim, a pretensão dos embargantes de excluir da base de cálculo da COFINS a parcela relativa ao ICMS não merece guarida. A matéria não comporta maiores digressões, eis que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe o faturamento da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94).Assim é porque todos os valores recebidos pelos contribuintes de direito a título de preço pela venda de mercadorias integram o faturamento, independentemente de parte do montante auferido ser destinado ao pagamento do tributo de competência estadual. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169)E, ainda:TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação em mandado de segurança n. 269.041 Processo n. 2003.61.00.008594-9. Rel. Des. Fed. Mairan Maia. j. 19/10/2005 DJU 04/11/2005 p. 208)Prosseguindo, conforme se vislumbra da leitura dos autos, visam os embargantes utilizar-se da ação de embargos do devedor para obter a compensação. Porém, carecem de interesse neste ponto.Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Ainda, a matéria discutida pelos embargantes se afasta do âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n 6.830/80, por força expressa do disposto no parágrafo 3º. do mesmo artigo. Assim, latente a inadequação do meio eleito pelos executados para a obtenção do provimento pleiteado.Mesmo que assim não fosse, os embargantes não trouxeram aos autos provas no sentido de suas alegações - vide certidão de fls. 86, verso. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Destarte, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não há o que falar-se em inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69, eis que substitui a verba honorária nas execuções fiscais e visa a reembolsar o fisco nos valores despendidos para aparelhar o processo executório:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 128, 149, 295, inciso I, 267, inciso IV, 3º, e 301, incisos III e X, do CPC, ao art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80 e ao art. 174 do CTN e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.3. Quanto à alínea c, a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ.4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: A exceção de pré-

executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Ressalte-se que a prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória. 5. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 7. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011) Por fim, encontra-se elencada na petição inicial de fls. 02 a expressão COMERCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA. e OS., o que denota que também os sócios da empresa executada apresentaram os presentes embargos, já que a locução OS. usualmente significa outros. Desta forma, não há que ser aplicado o disposto no artigo 6º. do Código de Processo Civil no presente caso. Pois bem, a exclusão do polo passivo da execução fiscal nº. 2004.61.82.028020-9 dos coexecutados é de rigor. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não há o que falar-se em dissolução irregular da primeira embargante, já que apresentou petições nos autos da execução fiscal piloto, bem como os presentes embargos à execução fiscal. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Outrossim, conforme a ficha cadastral completa da empresa primeira embargante juntada a fls. 76/ 81 pela própria embargada, o embargante ZAHER TALAL DAOUI retirou-se da sociedade em 15 de maio de 2001. Já o embargante EZZAT KAMEL DAOUI deixou o quadro social em 22 de janeiro de 2002. Por fim, o autor dos embargos WADAD GEORGES ABOU MAACHAR deixou de ser sócio da empresa em 12 de dezembro de 2002. Em consequência, tais partes embargantes não podem ser responsabilizados por eventuais débitos da empresa, já que não participaram de eventual dissolução irregular da primeira embargante. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para reconhecer a ilegitimidade de WADAD GEORGES ABOU MAACHAR, ZAHER TALAL DAOUI e EZZAT KAMEL DAOUI para compor o polo passivo da execução fiscal nº. 2004.61.82.028020-9. Ante a sucumbência recíproca e o disposto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Ao SEDI para acrescer ao rol dos embargantes os coexecutados WADAD GEORGES ABOU MAACHAR, ZAHER TALAL DAOUI e EZZAT KAMEL DAOUI e para excluir os mesmos do polo passivo da execução fiscal em apenso. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.028020-9. P. R. I.

0030483-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045541-66.2010.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Estatui a autarquia embargante que a pretensão da embargada não poderia prevalecer pois encontraria vedação no disposto no artigo 150, inciso VI, a, e parágrafo 2º da Constituição Federal. Diz, ainda, que haveria presunção no sentido de que os seus imóveis teriam afetação pública. A petição veio instruída (fls. 08/10). Em sede de impugnação (fls. 12/17), a embargada alega que a mera condição de autarquia não é suficiente para conferir

imunidade, visto que não se pode presumir serem todos os seus bens voltados a seus objetivos essenciais. Sustenta ainda que para o reconhecimento da imunidade há necessidade de requerimento administrativo. No mais, defende, em suma, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Por fim, sustenta que o direito à imunidade seria condicionado, ou seja, seria necessário que o patrimônio estivesse relacionado com as finalidades essenciais da entidade assistencial. Instada a manifestar-se (fls. 20), a autarquia embargante diz que a imunidade por ela defendida não restaria abalada. Estatui, neste ponto, todo o seu patrimônio tem por finalidade única prover a manutenção da Previdência Social, afetado, portanto, às finalidades essenciais da Autarquia. Requer o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qualidade de autarquia pública, é beneficiado por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva a imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Os bens das autarquias gozam de presunção de afetação pública, não bastando para afastá-la a mera alegação de que o imóvel em testilha seria um terreno sem construção. E mesmo que este o caso, ainda assim haveria a imunidade, pois a hipótese de não incidência tributária em questão visa evitar que terceiros dela beneficiem-se. Assim, sendo o bem de propriedade da embargante - o que não discute-se - e não estando sob a posse de terceiros, não há desvirtuamento das finalidades autárquicas. Neste ponto, precisos os seguintes acórdãos de lavra da atual Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 19/05/1998 PROC: AC NUM: 0100005541-5 ANO: 1998 UF: MG TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000055415 Fonte: DJ DATA: 17/08/1998 PAGINA: 171 Ementa: TRIBUTÁRIO - IPTU - INSS - AUTARQUIA FEDERAL - IMUNIDADE - TEMPESTIVIDADE - PROVA. 1. O prazo para os embargos do art. 730 do CPC é de dez dias, mesmo que estejam a impugnar dívida fiscal. 2. Os imóveis-sede das autarquias são juridicamente classificados como bem público de uso especial e não estão sujeitos à cobrança do IPTU porque gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, a, parágrafo 2º da CF. 3. A unidade do art. 150, VI da CF não distingue o imóvel por destinação, o mesmo ocorrendo quanto à Súmula 324 do STF. 4. Recursos improvidos. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 05/08/1998 PROC: AC NUM: 0100010221-9 ANO: 1998 UF: MG TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000102219 Fonte: DJ DATA: 27/08/1998 PAGINA: 102 Ementa: CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE RECÍPROCA: ART. 150, PARÁGRAFO 2º DA CF - TERRENO BALDIO: COBRANÇA DO IPTU. 1. As autarquias são imunes ao pagamento dos impostos que incidem sobre o seu patrimônio. 2. A exceção do parágrafo 2º, do art. 150 da CF objetiva não incluir na imunidade terceiras pessoas, não alcançadas pela não-incidência. 3. Quando o patrimônio da autarquia está sendo usufruído por terceiras pessoas, há incidência, o que não ocorre com um terreno vago. 4. Recurso parcialmente provido. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e a ilegitimidade da cobrança de taxas de conservação e de limpeza. Desconstituo, assim, as Certidões de Dívida Ativa de fls. 08/10. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 00455416620104036182. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0030487-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025468-10.2009.403.6182 (2009.61.82.025468-3)) INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA (SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e relatados os autos, em inspeção. I - DO RELATÓRIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, a ocorrência de prescrição. Ataca, na sequência, as Certidões de Dívida Ativa. Ainda, neste ponto, afirma que não teria havido lançamento. Ainda, os débitos constantes do título executivo nº. 80 2 09 003636-80 teriam sido objeto de parcelamento. Insurge-se contra a utilização da taxa SELIC. Teria havido a denúncia espontânea. Por fim, revela-se contrária à multa moratória nos termos exigidos pela embargada. Junta documentos a fls. 17/ 247 e 250/ 314. Conclusos os autos a fls. 315, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal ante a insuficiência de garantia. Em sede de impugnação (fls. 317/ 330), a embargada alega, em preliminar, ausência de garantia do Juízo. Defende a regularidade dos títulos executivos e a aplicação dos consectários legais. Não teria ocorrido a alegada

prescrição. Carreia aos autos os documentos de fls. 331/ 339. Em sua manifestação à impugnação de fls. 343/ 348, a autora dos embargos repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Diz não ter outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 350. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A questão relativa aos efeitos do recebimento dos presentes embargos resta superada pela r. decisão de fls. 315. Não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida inseridos nos anexos 1 dos títulos executivos. Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, nos já mencionados anexos 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro. Destarte, ao contrário do que advoga a autora dos embargos, houve procedimentos administrativos, cujos números encontram-se elencados nos títulos executivos. Demais disso, consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os débitos ora em cobro restaram constituídos por declarações. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque se trata de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Prosseguindo, não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Entretanto, como bem explanou a embargada em sua impugnação, os débitos em cobro foram objeto de parcelamento pela embargante, parcelamento este que perdurou até 05 de maio de 2009. Assim, a partir de tal data, gozava a Fazenda Nacional do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi apresentada no tempo oportuno, ou seja, em 23 de junho de 2009. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que determinou a citação também se deu dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 31 de julho de 2009 (fls. 224 dos autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.025468-3). Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao

mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Superado tais pontos, assinalo que não perdura o alegado parcelamento dos valores inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 09 003636-80. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula nº. 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. A embargante afirma ter efetuado a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual postula a exclusão da multa de mora. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Extrai-se do referido dispositivo legal a conclusão de que são necessários dois requisitos : a) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; b) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Pois bem. No caso sob análise não há qualquer prova do pagamento dos débitos, o que exclui a possibilidade de beneficiar-se a autora do instituto acima elencado. Ao contrário do que argúi a embargante, a multa decorre de disposição legal. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Por fim, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti,

Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2009.61.82.025468-3.P. R. I.

0030532-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046153-04.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 0046153-04.2010.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046153-04.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0030533-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046160-93.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 0046160-93.2010.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046160-93.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0030534-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046147-94.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 0046147-94.2010.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046174-94.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0030535-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046215-44.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 0046215-44.2010.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da Certidão de Dívida

Ativa.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046215-44.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0030536-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046188-61.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 0046188-61.2010.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046188-61.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0030537-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046211-07.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 0046211-07.2010.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046211-07.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0030538-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046163-48.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 0046163-48.2010.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046163-48.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0030540-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-85.2010.403.6182) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOARK DOMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLARABÓIAS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) a ocorrência de prescrição; b) a impossibilidade de ser utilizada a taxa SELIC; e c) a não aplicação da multa moratória nos termos objetivados pela embargada. Junta documentos a fls. 34/ 75. Concluídos os autos a fls. 77, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 78/ 86), a embargada insurgiu-se contra a alegação de prescrição. No mais, defende a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, arcando com o ônus da sucumbência. Carreia aos autos os documentos de fls. 87/ 89. Em sua manifestação à impugnação de fls. 91/ 95, a embargante repisa a sua tese de inconstitucionalidade dos acréscimos legais. Ainda, não poderia haver incidência de correção monetária nos termos almejados pela embargada. Afirma não ter mais provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Tendo a embargante afirmado não ter mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80. Afasto a alegação de prescrição. Conforme consta da cópia da Certidão de Dívida Ativa juntada a fls. 47/ 71, os débitos foram constituídos por meio de declaração de rendimentos, declaração esta entregue em 26 de abril de 2005 - fls. 88. A partir de tal data, portanto, possuía a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 19 de janeiro de 2010. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 23 de março de 2010 (fls. 28 dos autos em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Prosseguindo, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento dos juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório

apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula n.º 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Por fim, ao contrário do que argüi a embargante, a multa decorre de disposição legal, não sendo, portanto, passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). Deixo de apreciar a matéria colacionada pela embargante em manifestação à impugnação devido ao disposto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo de execução autuados sob n.º 0003390-85.2010.403.6182. P. R. I.

0031971-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021509-94.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. A execução fiscal n.º 0021509-94.2010.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0021509-94.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0033613-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019073-65.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/05, defende-se a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em razão da existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmando entre a FEBRABAN, o

Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o escopo de dilatar o prazo para a execução de obras de promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida previsto na Lei 10.098/2000. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 34). Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 35/39 asseverando que a presente execução refere-se à multa pelo não cumprimento de Intimação para Execução de Obras e Serviços (IEOS NR 185/2007), em desacordo com a Lei Municipal 11.345/1993. Nesse passo, aduz que a Constituição Federal, em seu artigo 30, I e VIII, prevê como competência privativa dos Municípios, a fixação de regras atinentes à construção e ocupação de solo, de modo que no exercício dessa atribuição foi editada a Lei 11.345/1993. Alega, ainda, que os pedidos administrativos (TAC) frente a FEBRABAN e o Ministério Público Federal não são peças excludentes da responsabilidade sobre a infração e apenas demonstram que a parte embargante não atendeu ao CONTRU, deixando de diligenciar nesse sentido e descumprindo a Lei Municipal 11.345/93. Em réplica, a embargante reiterou o já aduzido na inicial (fl. 48). É o breve relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia, em linhas de princípio, à extensão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a FEBRABAN e os Ministérios Públicos Federal, do Estado de São Paulo e do Estado de Minas Gerais, às prescrições da Lei Municipal 11.345/1993. Melhor analisando a controvérsia, observa-se que questão que se apresenta é mais profunda. Ela está ligada à definição do ente federativo detentor da competência para legislar sobre matéria atinente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida. A esse respeito dispõe a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XIV, in verbis: Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (Grifo nosso) Da simples leitura do dispositivo acima transcrito extrai-se que o legislador constituinte atribuiu de forma concorrente à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o dever de tratar do tema; ou seja, compete à União o dever de estabelecer normas de caráter geral sobre o assunto e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o ônus de editar normas de caráter complementar. Nesse ponto, não é demasiado ressaltar que os Estados-membros poderão exercer competência legislativa plena acerca dos assuntos taxados no artigo 24 da Constituição Federal, caso inexista lei federal que aborde a questão (art. 24, 3º CF). Considerando a discussão em pauta, importa frisar, ainda, que a competência comum de que trata o artigo 23 do texto constitucional é, apenas, administrativa; referindo-se, portanto, ao campo do exercício das funções governamentais, âmbito no qual todos os entes da federação podem atuar de modo paralelo e sem hierarquia. Tecidas tais digressões, resta evidente que o Município não detém competência constitucional para legislar sobre o tema em discussão, de modo que a Lei Municipal 11.345/93 foi editada com usurpação de competência padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade. Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.345/93, que serviu de base para a atribuição da penalidade à embargante. Assim, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança da multa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e declaro indevida a multa em cobro na certidão de dívida ativa nº 103.804-4, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0033614-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049753-33.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Junta documentos (fls. 09/21). Em sede de impugnação (fls. 24/31), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A alegação de

imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo do IPTU pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devido o imposto ora exigido, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0033616-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514467-25.1996.403.6182 (96.0514467-0)) KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO KJ INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, estatui a embargante ter ocorrido a prescrição. Alega, na sequência, a ilegitimidade dos coexecutados para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Proclama a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título não traria em seu bojo o valor originário do débito e o termo inicial e forma de cálculo de juros e demais encargos. Por fim, a multa aplicada seria confiscatória, razão pela qual pleiteia a sua redução. Carreia aos autos os documentos de fls. 64/90. Conclusos os autos a fls. 91, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão do andamento da execução fiscal ante o preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em sede de impugnação (fls. 92/98), a autarquia rebate, em síntese, as teses esposadas pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação nas cominações legais pertinentes. Junta documentos - fls. 99/156, verso. A fls. 158 a embargada apresenta parecer do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN 3ª. Região (GTAT) acerca das causas de suspensão do crédito tributário em discussão. Em manifestação à impugnação (fls. 164/180), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Requer o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Em primeiro plano, afastado a alegação de prescrição da pretensão executória da embargada/ exequente. De acordo com o descrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 82, a dívida corresponde ao período de junho de 1984 a setembro de 1988. Ora, em 22 de novembro de 1988, a embargante requereu o parcelamento de seus débitos junto ao INSS (fls. 100), tendo sido rescindido tal parcelamento em 23 de março de 1992 (fls. 114). Assim, o prazo prescricional voltou a correr nesta última data, tendo sido inscritos os débitos em dívida ativa em 17 de agosto de 1995 (fls. 82). Uma vez que o feito executivo foi ajuizado em 08 de março de 1996, não houve transcurso do prazo quinquenal. Destarte, a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 23 de maio de 1996 (fls. 08 dos autos principais). Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente.

Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente.Prosseguindo, consoante o disposto no artigo 6º. do Código de Processo Civil, não pode a embargante pleitear, em nome próprio, a ilegitimidade dos coexecutados. Entretanto, como tal matéria pode ser conhecida ex officio pelo Juízo, passo à sua análise.Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do polo passivo do feito executivo em apenso dos coexecutados MANOEL VIEIRA NETO e ANTONIA DE LOURDES VICENTE VIEIRA.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a ora embargada que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 09 dos autos principais. Entretanto, não há o que falar-se em dissolução irregular, já que a empresa restou incorporada pela ora embargante, o que denota que prossegue em suas atividades.Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização

do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Outrossim, conforme o documento de fls. 116/ 119 dos autos da execução fiscal em apenso e de acordo com consulta realizada nesta data por este Juízo no site da rede mundial de computadores da JUCESP, a coexecutada ANTONIA DE LOURDES VICENTE VIEIRA retirou-se da sociedade em 04 de julho de 2006, alteração esta registrada na Junta Comercial de São Paulo em 02 de agosto de 2006, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual dissolução irregular da empresa. Em continuação, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal, e esta se encontra no campo fundamento legal e acréscimos. Ademais, a própria autora admite que o débito teve por origem parcelamento não cumprido. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, nos anexos do título executivo há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro. Por fim, assinalo que se aplica ao presente caso a limitação da multa a 20%, tratada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em razão da alteração do artigo 35 da Lei nº 8.212/92 pela Lei nº 11.941/09., por ser a nova legislação mais benéfica ao contribuinte. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante da Certidão de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Reconheço, ademais, de ofício, a ilegitimidade de MANOEL VIEIRA NETO e ANTONIA DE LOURDES VICENTE VIEIRA para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Remetam-se aqueles autos ao SEDI para as providências necessárias. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0514467-25.1996.403.6182. P. R. I.

0033617-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048193-95.2006.403.6182 (2006.61.82.048193-5)) ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção em embargos declaratórios de sentença. Tendo em vista a petição do embargante de fls. 81/88 informando sobre a juntada do instrumento de mandato nos autos principais nº 200661820481935, razão assiste ao embargante. Desta forma, conheço dos embargos e acolho o pedido para tornar NULA a sentença proferida à fl. 78, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada para manifestação. P. R. I.

0035607-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-65.2011.403.6182) TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO TECNO CAR MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante, inicialmente, a ocorrência de prescrição. Na sequência, estatui que teria havido excesso de execução. Neste ponto insurge-se contra a aplicação da multa nos termos objetivados pela embargada. Afirma a impenhorabilidade de seus bens. Requer a concessão das benesses da justiça gratuita. Junta documentos - fls. 13/ 27. Conclusos os autos a fls. 29, este Juízo recebeu os embargos sem suspensão da execução fiscal ante a insuficiência da garantia. Em sede de impugnação (fls. 30/ 35), a embargada afirma, inicialmente, não ter ocorrido a prescrição. Defende a regularidade da multa aplicada. Insurge-se contra a alegação de impenhorabilidade dos bens da empresa. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Traz aos autos os documentos de fls. 36/ 38. Em manifestação à impugnação (fls. 40/ 42), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Diz não ter outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o requerimento de concessão de justiça gratuita à embargante por não ter havido demonstração cabal da impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua manutenção. Neste preciso sentido, a seguinte jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. 1. O benefício da assistência judiciária foi instituído, originariamente, com fins de assegurar às pessoas naturais o efetivo cumprimento do desiderato constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, já cogente ao tempo de sua edição (cf. artigo 141, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1946), bastando, à sua concessão, a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Mais tarde, doutrina e jurisprudência ampliaram significativamente tal benefício no sentido de alcançar não somente as pessoas naturais, mas também, com base na mesma norma, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e beneficentes, mantendo a presunção juris tantum sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. 3. Por fim, restou assegurada a concessão da

assistência judiciária às pessoas jurídicas em geral, incluindo aquelas com fins lucrativos, cabendo-lhes, contudo, a comprovação da condição de miserabilidade, porque não há falar, aí, em presunção de pobreza, nos termos jurídicos.4. As entidades sem fins lucrativos e beneficentes - tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital - fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicie da prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção juris tantum de tal condição.5. Precedente da Corte Especial (EResp nº 388.045/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/9/2003).6. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 1055037/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/04/2009, DJe 14/09/2009)Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Prosseguindo, não se deu a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Cumpramos ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações. E a data de entrega mais remota data de 29 de maio de 2006 (fls. 36).Portanto, tendo a ação de execução fiscal sido proposta em 18 de janeiro de 2011 e tendo sido determinada a citação da executada, ora embargante, em 12 de abril de 2011 (fls. 57 dos autos nº. 0004857-65.2011.403.6182), não decorreu o prazo de cinco anos necessário ao reconhecimento da prescrição.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Prosseguindo, ao contrário do que arguiu a embargante, a multa decorre de disposição legal, não podendo, portanto, ser alterada pelo órgão julgador.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELDestarte, dentre as verbas que integram

a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). Por fim, inexistente, no presente caso, a impenhorabilidade arguida pela embargante. O inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil dá pela impossibilidade de penhora de livros, máquinas, utensílios e instrumentos, necessários ao exercício de qualquer profissão. E essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente, na oportuna observação de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, São Paulo, Ed. Malheiros, 4ª ed., 1994, p. 298. Conclui-se, assim, que a norma sob análise diz respeito à pessoa do profissional, e não se refere, por óbvio, às pessoas jurídicas, como é o caso da embargante. Neste preciso sentido é o ensinamento de Araken de Assis, in Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1997, p. 331, para o qual o inciso VI do artigo 649 refere-se ao trabalho pessoal: o livro, o utensílio, a máquina ou o instrumento impenhorável é o que se relaciona a certa profissão. Neste ponto, mister colacionar a seguinte jurisprudência apontada por Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Ed. Saraiva, 28ª ed., 1997, p. 501, em nota n. 27 ao artigo 649 do codex processual civil: O art. 649-VI do CPC só se refere àqueles que vivem do trabalho pessoal próprio, não se aplicando a firma comercial, seja individual ou coletiva (RTFR 124/173). Neste sentido: RTFR 134/181M RT 669/130, 725/324, RF 295/280, RJTAMG 22/282. Mesmo que assim não fosse, poderia ter a embargante apontado bens à penhora quando de sua citação na execução fiscal, ou mesmo pleiteado a substituição da penhora nos autos da ação executiva. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0004857-65.2011.403.5182.P. R. I.

0035608-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041262-37.2010.403.6182) PECAS E VENDAS REPRESENTACOES LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PEÇAS E VENDAS REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, ausência de procedimento administrativo regular. Não poderia, ademais, haver imposição de multa sem o respectivo lançamento. Ataca as Certidões de Dívida Ativa, reputando-as inválidas a embasar a execução fiscal. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Não poderia haver a cumulação de juros e multa. Por fim, reputa inaplicável ao caso o encargo previsto pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69. Junta documentos (fls. 22/30). Ante a insuficiência da penhora, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo - fls. 31. Em sede de impugnação (fls. 32/49), a embargada, em apertada síntese, defende a regularidade das Certidões da Dívida Ativa e a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Carreia aos autos os documentos de fls. 50/51. Em manifestação à impugnação (fls. 53/58), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Em primeiro plano, ao contrário do que advoga a autora dos embargos, houve procedimentos administrativos, cujos números encontram-se elencados nos títulos executivos. Demais disso, consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os débitos ora em cobro restaram constituídos por declaração. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque se trata de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos dos procedimentos administrativos. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ao contrário do que argúi a embargante, a multa decorre de disposição legal. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO

PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO
DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELDestarte, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). Não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula n.º 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. Por fim, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não há o que falar-se em inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, eis que substitui a verba honorária nas execuções fiscais e visa a reembolsar o fisco nos valores despendidos para aparelhar o processo executório: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 128, 149, 295, inciso I, 267, inciso IV, 3º, e 301, incisos III e X, do CPC, ao art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80 e ao art. 174 do CTN e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.3. Quanto à alínea c, a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ.4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Ressaltes-e que a prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória.5. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe .1.7.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 7. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0041262-37.2010.403.6182.P. R. I.

0035609-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029578-4)) IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição de fls. 139/141 dos autos da execução fiscal nº 200861820295784, informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Dê-se prosseguimento à execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-o.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035611-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041173-14.2010.403.6182) TECNI SON LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTECNI SON LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Afirma, inicialmente, ter havido cerceamento de defesa e iliquidez e incerteza do título executivo. Alega, neste ponto, que não constaria nos títulos executivos a forma de calcular os juros de mora. Ainda, tais títulos não especificariam quais seriam os outros encargos legais exigidos pela embargada. Depois, as Certidões de Dívida Ativa não trariam em seu bojo os

índices utilizados para correção monetária e o marco inicial para tal cálculo. Não bastaria apresentar um rol de todos os dispositivos legais aplicáveis a toda e qualquer possível hipótese de infração e esperar que o contribuinte advinhe o dispositivo em que se enquadre. Insurge-se, por fim, contra a cumulação de juros e de multa moratória. Junta documentos (fls. 14/ 21, verso). Não estando suficientemente garantido o Juízo, os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal - fls. 23. Em sede de impugnação (fls. 24/ 30), a embargada, em apertada síntese, defende a regularidade da Certidão da Dívida Ativa e a aplicação dos consectários legais. Requer o julgamento antecipado. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Carreia aos autos os documentos de fls. 31/ 38. A fls. 40 a embargante afirma não haver provas a serem produzidas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos nos anexos 1 dos títulos executivos. Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, nos já mencionados anexos 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro. Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Por fim, a cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0041173-14.2010.403.6182. P. R. I.

0036403-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045549-43.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Junta documentos (fls. 13/16). Em sede de impugnação (fls. 18/22), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da

mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo do IPTU pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devido o imposto ora exigido, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0037507-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064478-48.1978.403.6182 (00.0064478-1)) ELFRIEDE SOLDTNER(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Nos autos da execução fiscal nº (fl. 122) a decisão que determinava a nomeação de defensor público foi reconsiderada às fls. 125, tendo em vista que o mero fato de não ser localizado o devedor, sem que tenha havido penhora positiva ou bloqueio de ativos financeiros não obriga a intervenção da Defensoria Pública, haja vista não haver patrimônio expropriado a ser defendido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da decisão de fls. dos autos da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários diante da especialidade do caso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000644781. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0037514-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037760-03.2004.403.6182 (2004.61.82.037760-6)) FERNANDO CAMPOS SALVA X CARLOS ALBERTO CAMPOS SALVA X SERGIO RUBINGER(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Nos autos da execução fiscal nº 200461820377606 (fl. 75) a decisão que determinava a nomeação de defensor público foi reconsiderada às fls. 89/90, tendo em vista que o mero fato de não ser localizado o devedor, sem que tenha havido penhora positiva ou bloqueio de ativos financeiros não obriga a intervenção da Defensoria Pública, haja vista não haver patrimônio expropriado a ser defendido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da decisão de fls. dos autos da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários diante da especialidade do caso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200461820377606. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0045516-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014064-25.2010.403.6182) CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-

se, intimem-se.

0050044-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032679-05.2006.403.6182 (2006.61.82.032679-6)) APARECIDO BLUMER(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a decisão de fls. 88/89, proferida nos autos da execução fiscal nº 200661820326796, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051757-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506637-42.1995.403.6182 (95.0506637-6)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Afirma, inicialmente, ter havido cerceamento de defesa e iliquidez e incerteza do título executivo. Alega, neste ponto, que não constaria na Certidão de Dívida Ativa qual a infração imputada à Embargante. Ausentes, ainda, o modo de cálculo dos juros de mora e a correção monetária e a planilha para tal cálculo. Não teria havido o abatimento dos valores adimplidos por meio da adesão ao Refis. Insurge-se, por fim, contra a multa moratória e contra o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Junta documentos (fls. 24/31 e 34/51, verso). Os presentes embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo - fls. 52. Em sede de impugnação (fls. 54/64), a embargada, em apertada síntese, defende a regularidade da Certidão da Dívida Ativa e a aplicação dos consectários legais. Afirma ter havido o abatimento dos valores pagos a título de Refis ao quantum debeat. Requer o julgamento antecipado. Carreia aos autos os documentos de fls. 65/71. Em manifestação à impugnação (fls. 74/94), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Ataca a aplicação da taxa SELIC. Requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 do título executivo. Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro. Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de planilha de cálculo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Conforme explanado pela embargada e de acordo com os documentos por ela carreados aos autos a fls. 65/66, houve o abatimento dos valores pagos pela embargante quando da vigência do parcelamento especial Refis. Ao contrário do que argúi a embargante, a multa decorre de disposição legal, não sendo, portanto, passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Destarte, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). Conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não há o

que falar-se em inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, eis que substitui a verba honorária nas execuções fiscais e visa a reembolsar o fisco nos valores despendidos para aparelhar o processo executório:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 128, 149, 295, inciso I, 267, inciso IV, 3º, e 301, incisos III e X, do CPC, ao art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80 e ao art. 174 do CTN e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.3. Quanto à alínea c, a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ.4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Ressaltes-e que a prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória.5. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe .1.7.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 7. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)A alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC foi apresentada tão somente em sede de manifestação à impugnação. Assim, encontra-se preclusa, nos termos do disposto no parágrafo 2º. do artigo 16 da Lei nº. 6.830/ 80.Mesmo que assim não fosse, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura),

pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula n.º 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n.º. 0506637-42.1995.403.6182.P. R. I.

0051759-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-45.2011.403.6182) MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA. - EPP, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, as dificuldades financeiras que enfrentam as empresas que atuam no mercado de sucata e a possível problemática para obter-se parcelamento dos débitos. Pede sejam julgados procedentes os seus pedidos para determinar a suspensão da execução até que seja haja uma política séria para concessão de parcelamento e anistia, cobrança de juros de acordo com o princípio da razoabilidade, fazendo dela constar os débitos existentes cuja exigibilidade se encontra suspensa, posto que há penhora nos autos, para assegurar à empresa o exercício normal de suas atividades. Ademais, ainda na hipótese da existência de qualquer débito que conste em aberto, requer seja o mesmo descrito pormenorizadamente para conferência dos juros e consectários apresentados. Junta documentos - fls. 09/ 24. Em sede de impugnação (fls. 29/ 34), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante e defende a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora. Requer o julgamento antecipado. Em manifestação à impugnação (fls. 37/ 41), a embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/ 80. Falta à autora interesse processual na presente demanda. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). E no presente caso a autora dos embargos limita-se a justificar o não recolhimento dos débitos e pleiteia tão somente a suspensão do feito executivo. Mesmo que assim não fosse, não se mostra suficiente para desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa a mera afirmação de que os débitos não seriam devidos ou que estaria a embargante a enfrentar problemas financeiros - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/ 80. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º. 0005602-45.2011.403.6182.P. R. I.

0051764-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506719-05.1997.403.6182 (97.0506719-8)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SICCHIERI & CIANCIARULLO LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 157/158, nos autos da execução fiscal n.º 9705067198, em apenso. I.

0062754-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040593-81.2010.403.6182) SERICITEXTIL SA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SERICITEXTEL S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Junta documentos a fls. 07/ 129. Conclusos os autos a fls. 130, este Juízo determinou o recebimento dos presentes embargos com suspensão da execução fiscal até o julgamento em Primeira Instância. Em sede de impugnação (fls. 131/ 132), a embargada insurgiu-se contra a alegação apresentada pela embargante, com exceção dos débitos constituídos por meio da declaração nº. 1000.000.2005.2050110123. Carreia aos autos os documentos de fls. 133/ 168. Intimada a apresentar manifestação sobre a impugnação da embargada e a especificar provas (fls. 169), ficou-se inerte a autora dos embargos - fls. 169, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Procedem, em parte, os pedidos da autora dos embargos. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações em 07 de outubro de 2005, 07 de abril de 2006, 11 de setembro de 2006, 01 de agosto de 2007, 05 de outubro de 2007 e 06 de outubro de 2009 - vide impugnação da embargada e os documentos de fls. 160/ 163. Portanto, entre os débitos acima elencados, podem ser considerados prescritos tão somente aqueles que tiveram por data de declaração 07 de outubro de 2005, já que a ação executiva foi ajuizada em 13 de outubro de 2010, com a determinação de citação em 30 de novembro de 2010 (fls. 115 daqueles autos). Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória da embargada com relação aos débitos inscritos em dívida ativa cuja declaração fora entregue em 07 de outubro de 2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0040593-81.2010.403.6182. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0062758-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032871-

59.2011.403.6182) STOCK PARK ESTACIONAMENTO LTDA. (SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO STOCK PARK ESTACIONAMENTO LTDA., já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante a inexigibilidade dos débitos em cobro, já que teria encerrado as suas atividades em 01 de maio de 2007. Requer sejam-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Carreia aos autos os documentos de fls. 06/ 11. Conclusos os autos a fls. 12, este Juízo recebeu os embargos sem suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 28/ 35), a embargada repele, em síntese, as alegações do embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos, com a sua condenação nos ônus da sucumbência. Junta documentos - fls. 36/ 41. Em sua manifestação à impugnação (fls. 43/ 44), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o requerimento de concessão de justiça gratuita à embargante por não ter havido demonstração cabal da impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua manutenção. Neste preciso sentido, a seguinte jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. 1. O benefício da assistência judiciária foi instituído, originariamente, com fins de assegurar às pessoas naturais o efetivo cumprimento do desiderato constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, já cogente ao tempo de sua edição (cf. artigo 141, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1946), bastando, à sua concessão, a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Mais tarde, doutrina e jurisprudência ampliaram significativamente tal benefício no sentido de alcançar não somente as pessoas naturais, mas também, com base na mesma norma, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e beneficentes, mantendo a presunção juris tantum sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. 3. Por fim, restou assegurada a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas em geral, incluindo aquelas com fins lucrativos, cabendo-lhes, contudo, a comprovação da condição de miserabilidade, porque não há falar, aí, em presunção de pobreza, nos termos jurídicos. 4. As entidades sem fins lucrativos e beneficentes - tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital - fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção juris tantum de tal condição. 5. Precedente da Corte Especial (EREsp nº 388.045/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/9/2003). 6. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1055037/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/04/2009, DJe 14/09/2009) Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. De acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, do diploma legal acima mencionado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. E para afastar tal presunção não basta a mera afirmação de que teria a empresa encerrado as suas atividades. Ademais, os documentos juntados pela embargante não se prestam a comprovar tal assertiva. Demais disso, como bem explanou a embargada em sua impugnação, se é que houve o encerramento das atividades da embargante, esta foi feita de maneira irregular, o que correspondente a ilícito. Ora, não pode alegar a autora dos embargos em seu favor a sua própria torpeza. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0032871-59.2011.403.6182. P. R. I.

0020425-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531435-33.1996.403.6182 (96.0531435-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2515 - MARTINA RIGAUD ANDRADE) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 2.030,93 (dois mil e trinta reais e noventa e três centavos). Pugna pela procedência do pedido. A embargada concorda com os valores apresentados pela embargante (fls. 11/12). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 2.030,93 (dois mil e trinta reais e noventa e três centavos), base 09.2011 (fl. 05). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 05 atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução

fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0020436-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034390-69.2011.403.6182) DOM DIEGO COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP(SP245300 - ANDRE CANDIDO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0045890-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-04.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003479-21.2004.403.6182 (2004.61.82.003479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673290-83.1985.403.6182 (00.0673290-9)) OFFER COM/ E IND/ LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOOFFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, estatuinto ser legítima proprietária do imóvel construído nos autos da execução fiscal, eis que o teria arrematado em 29 de janeiro de 1997 em processo de reclamação trabalhista.Junta documentos - fls. 05/ 16.Conclusos os autos a fls. 19, este Juízo determinou à embargante que comprovasse ter recolhido as custas, sob pena de rejeição liminar.A fls. 23 foi prolatada sentença extintiva. Tal sentença foi desafiada por recurso de apelação (fls. 25/ 33. A fls. 40 este Juízo manteve o édito impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando, ainda, o prosseguimento da execução fiscal.Anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 43/ 50), os autos retornaram a este Juízo.A fls. 51/ 52 foi proferida decisão estatuinto que a executada LABORATÓRIO CLIMAX S/A não deveria constar do polo passivo do presente feito e recebendo os presentes embargos com suspensão da execução fiscal.Embargos de Declaração ofertados pela embargada a fls. 53/ 55.Carreia aos autos os documentos de fls. 56/ 62.Em sede de contestação (fls. 63/ 72), a embargada apresenta preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual. No mérito, não teria a embargante provado a posse ou propriedade. Ademais, haveria confusão entre a embargante e a executada.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais.Traz aos autos os documentos de fls. 73/ 144.Decisão proferida em sede de Embargos de Declaração à fls. 145/ 145, verso, acolhendo-os este Juízo para determinar a suspensão da execução fiscal tão somente com relação ao imóvel objeto do presente feito.Instada a apresentar manifestação e a especificar provas (fls. 147), quedou-se inerte a embargante (fls. 147, verso).Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOAcolho a preliminar ventilada pela embargada. A embargante é carecedora da ação de embargos de terceiro, por falta de interesse processual.Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347).Ainda, Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1997, p. 1.061:Terceiro e posse. (...) ...cumpre ao terceiro ostentar posse da coisa atacada pelos atos executórios. Com efeito, o art. 1.046, par. 1º., relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro.Pois bem. No presente caso, a penhora sobre o imóvel em questão foi efetuada em 03 de fevereiro de 1994 (fls. 49 dos autos da execução fiscal nº. 00.0673290-0), tendo sido registrada em 09 de fevereiro do mesmo ano (fls. 75 - R-8/ 2.344). Ademais, à época o imóvel pertencia à executada LABORATÓRIO CLIMAX S/A. Ocorre que a arrematação efetuada pela embargante deu-se tão somente em 29 de janeiro de 1997 (fls. 10/ 11), ou seja, em data posterior à constrição

determinada por este Juízo. Assim, quando da penhora não ostentava a embargante a propriedade ou mesmo a posse do bem. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este atualizado a partir do trânsito em julgado dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 00.0673290-9 (processo piloto). P. R. I.

0049010-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552940-12.1998.403.6182 (98.0552940-1)) APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Na execução fiscal nº 98.0552940-1 foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de REINALDO FERNANDES, determinando a sua exclusão do pólo passivo. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, em face da decisão proferida na execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos de terceiro. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 98.0545620-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0036404-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515338-60.1993.403.6182 (93.0515338-0)) TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA (SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a procedência dos Embargos para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 46.140 no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pugna pela procedência do pedido. A embargada concorda com o pedido de desconstituição da penhora sobre referido bem imóvel (fls. 181/182). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se defluiu da análise dos autos, concordam as partes com a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 46.140 no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 46.140 no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Tendo em vista a especialidade do caso e o fato de que a alienação do imóvel à pessoa diversa da executada não foi tornada pública, por não ter sido registrada perante o Cartório de Registro competente, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 93.0515338-0. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0097575-73.1977.403.6182 (00.0097575-3) - IAPAS/CEF (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SALVADOR FERREIRA BATISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção em embargos de declaração de sentença. IAPAS/CEF, já qualificada, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 73/73v. Alega a embargante de declaração contradição e obscuridade na sentença proferida, uma vez que trata-se de firma individual, cujo titular é responsável direta e pessoalmente pelo pagamento dos tributos e demais dívidas da empresa, não havendo separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Tendo em vista a petição do exequente de fls. 75/77 e suas alegações, razão assiste ao embargante. Desta forma, conheço dos Embargos e acolho o pedido para tornar NULA a sentença proferida às fls. 73/73v, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064478-48.1978.403.6182 (00.0064478-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIDEC SOC INT DE ENG E COM/ LTDA X FERNANDO MARTINS GARCIA X CARLOS BOZZO X ELFRIEDE SOLDTNER

Chamo o feito à ordem. Verifico que o executado não foi localizado e em seguida determinou-se a citação por edital. Pois bem, no presente caso, sem que tenha havido penhora positiva ou bloqueio de ativos financeiros não

há obrigação de defesa pela Defensoria Pública, haja vista não haver patrimônio expropriado a ser defendido. Assim, os autos devem ser arquivados nos termos do artigo 40 da LEF. Venham-me conclusos os embargos. Ao exequente para ciência nos termos da lei.

0232345-95.1980.403.6182 (00.0232345-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MODELACAO CONTINENTAL LTDA X VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS X REGINALDO GONCALVES DA SILVA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O autor INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 178/179. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando contradição, pois não teria havido qualquer discussão acerca da existência de eventual pagamento e estaria fazendo menção a fato não debatido no presente feito. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 181/183, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0426945-82.1981.403.6182 (00.0426945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ARMANDO ALVAREZ PORTER(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O executado ARMANDO ALVAREZ PORTER, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença certificada às fls. 15, destes autos, conforme provimento 146/2011. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixada verbas sucumbenciais. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração da sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte

jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ressalto que, se é certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Aponto que o levantamento da penhora, quando houver, é providência que decorrerá da própria sentença proferida nos autos da execução fiscal, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0503893-31.1982.403.6182 (00.0503893-6) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TADASHI NOGUCHI X TADASHI NOGUCHI
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção em embargos de declaração de sentença. IAPAS/CEF, já qualificada, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 103/103v. Alega a embargante de declaração contradição na sentença proferida, uma vez que trata-se de firma individual, cujo titular é responsável direta e pessoalmente pelo pagamento dos tributos e demais dívidas da empresa, não havendo separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Tendo em vista a petição do exequente de fls. 105/108 e suas alegações, razão assiste ao embargante. Desta forma, conheço dos embargos e acolho o pedido para tornar NULA a sentença proferida às fls. 103/103v, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0504087-31.1982.403.6182 (00.0504087-6) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FREDERICO DALLE PIAGGE - ESPOLIO X TITO HOMERO RUOCCO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção em embargos de declaração de sentença. IAPAS/CEF, já qualificada, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 143/143v. Alega a embargante de declaração contradição e obscuridade na sentença proferida, uma vez que trata-se de firma individual, cujo titular é responsável direta e pessoalmente pelo pagamento dos tributos e demais dívidas da empresa, não havendo separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Tendo em vista a petição do exequente de fls. 28/31 e suas alegações, razão assiste ao Embargante. Desta forma, conheço dos Embargos e acolho o pedido para tornar NULA a sentença proferida às fls. 143/143v, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023359-92.1987.403.6182 (87.0023359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA. X ANTONIO NOVO

LEONETTI

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA. e ANTONIO NOVO LEONETTI objetivando a cobrança da quantia de CR\$ 12.859.495 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros) - base outubro de 1987 - fls. 03/ 04. Determinação para citação a fls. 07. Infrutífera a citação da primeira executada - fls. 08, a exequente requereu a suspensão da execução fiscal, na forma do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31 de maio de 1989 - fls. 11. A fls. 12 foram desarquivados os autos, determinando o Juízo da então 8ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo a remessa do feito a uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal. Não tendo havido êxito na citação da primeira executada por meio de carta precatória (fls. 25), este Juízo, acolhendo pedido da exequente, determinou a inclusão no polo passivo do segundo coexecutado, bem como a sua citação - fls. 29. Consoante a certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 39, não foi efetuada a penhora de bens do segundo executado, eis que não encontrado. Conclusos novamente os autos a fls. 40, este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo consoante prescreve o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Desarquivados os autos, a exequente requer, a fls. 45/ 47, a penhora dos ativos dos executados por meio do sistema BACENJUD, o que restou deferido a fls. 50/ 51. A fls. 63/ 64 a exequente apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 50/ 51 estatuinto que não teria sido analisado o seu requerimento de citação editalícia do segundo executado. Junta documentos - fls. 65/ 68. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 69/ 70, este Juízo acolheu os embargos de declaração para determinar a citação do segundo executado por meio de edital, bem como a intimação da penhora havida a fls. 52 e seguintes. A fls. 71 este Juízo determinou a intimação da Defensoria Pública. Após, a fls. 74, este Juízo determinou à exequente que se manifestasse nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº. 6.830/ 80. Manifestação da exequente a fls. 76/ 77. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 31 de maio de 1989 (fls. 11), mediante o requerimento da exequente de fls. 11. Ora, remetido o feito ao arquivo em 31 de maio de 1989, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 30 de julho de 1998, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Venham-me os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0020159-37.2011.403.6182 conclusos para extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0013375-16.1989.403.6182 (89.0013375-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X COLONIZADORA PADRONAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do exequente de fls. 20/22 e suas alegações, conheço dos Embargos e acolho o pedido para tornar NULA a sentença proferida às fls. 17/18, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos do artigo 40, parágrafo primeiro, da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0506628-85.1992.403.6182 (92.0506628-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S N BABOLIN E CIA/ LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP017923 - ANTERO LOPERGOLO) X ALICE DAMARIO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado de fls. 89/89v., alegando erro material, omissão e contradição, pois não existiria nos autos, documentos que indicassem a falência da empresa executada. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva

alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ademais, cabe consignar que a sentença impugnada foi prolatada com base em informação e documentos juntados pela própria exequente, e que, em sede de embargos de declaração sequer trouxe outros elementos que afastassem suas próprias alegações de encerramento do processo falimentar. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0504634-17.1995.403.6182 (95.0504634-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FLOWTEC EQUIP INDS LTDA X PETER DANIEL STRIMBER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do exequente de fls. 28/31 e suas alegações, conheço dos Embargos e acolho o pedido para tornar NULA a sentença proferida às fls. 25/26, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos do artigo 40, parágrafo primeiro, da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0513294-97.1995.403.6182 (95.0513294-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ ANCORA DE SEGUROS GERAIS (SP035816 - IRENE SCAVONE) X JOSE VASCO FALCAO SACADURA X JOSE MILITITSKI IOCHPE

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 98/98v. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando omissão, pois teria deixado de analisar que o crédito exigido é relativo ao não recolhimento de Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte), o qual possui legislação específica que dispõe sobre a responsabilidade solidária dos sócios/administradores pelo pagamento dos débitos. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP;

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0518216-50.1996.403.6182 (96.0518216-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BALANCOS TUCURUVI LTDA X EDSON MACARU DATE X ANTONIO YUTAKA KATE(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Vistos, em decisão interlocutória.Chamo o feito à ordem.Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Porém, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 19. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a eventual dissolução irregular que

dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Mesmo que assim não fosse, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de EDSON BACARU DATE e ANTONIO YUTAKA KATE, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências cabíveis. Venham-me os autos dos embargos à execução fiscal nº. 2009.61.82.049632-0 conclusos para extinção. Intimem-se.

0537194-75.1996.403.6182 (96.0537194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CONFECOES LEIMAR LTDA X AHMAD MOHAMAD SALEH
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 58/58v. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando omissão, pois não teria sido apreciado o pedido da exequente, feito às fls. 53 do presente feito. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0506719-05.1997.403.6182 (97.0506719-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SICCHIERI & CIANCIARULLO LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos em inspeção, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A exequente FAZENDA NACIONAL/CEF interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 140/146) em face da decisão de fl. 128 alegando a ocorrência de omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz

Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0507101-61.1998.403.6182 (98.0507101-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALO S PLASTICOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do exequente de fls. 60/72 e suas alegações, conheço dos Embargos e acolho o pedido para tornar NULA a sentença proferida às fls. 57/58, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos do artigo 40, parágrafo primeiro, da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0508558-31.1998.403.6182 (98.0508558-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAN LATINA CONSULT PLANEJ REPRESENTACAO E COM/ LTDA X NELSON CHAVES DOS SANTOS X MIGUEL MANSO PEREZ X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)

Vistos, em decisão interlocutória. Chamo o feito à ordem. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados NELSON CHAVES DOS SANTOS, MIGUEL MANSO PEREZ e ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 11. Porém, a primeira executada aderiu ao parcelamento estipulado pela Lei nº. 11.941, o que denota a sua existência. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo

que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ainda, com relação ao específico caso de MIGUEL MANSO PEREZ, este se retirou da sociedade em 15 de junho de 1994, conforme o documento de fls. 39/ 40 juntado pela própria exequente. Desta forma, não pode ser responsabilizado por eventual dissolução irregular da sociedade. Por outro giro, verifico ter havido a prescrição da pretensão executória com relação aos coexecutados MIGUEL MANSO PEREZ e ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA. A inscrição em dívida ativa deu-se em 01/12 de junho de 1997 - fls. 03. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a execução em questão foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 15 de janeiro de 1998. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Porém, os despachos que ordenaram as citações dos coexecutados MIGUEL MANSO PEREZ e ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA ocorreram em 30 de maio de 2005 (fls. 55) e em 08 de setembro de 2006 (fls. 73), prazos evidentemente superiores a cinco anos da data do ajuizamento da ação executiva. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de NELSON CHAVES DOS SANTOS, MIGUEL MANSO PEREZ e ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, de ofício. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Venham-me os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2009.61.82.039713-5 conclusos para extinção. Uma vez transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento dos valores constrictos via BACENJUD dos então coexecutados. Intimem-se as partes.

0552940-12.1998.403.6182 (98.0552940-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBOAC IND/ E COM/ DE TUBOS DE FERRO LTDA X REINALDO FERNANDES X MARCOS ANTONIO GUIMARAES PEREIRA (SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Chamo o feito à ordem. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 67 e 96/97, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 44. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1.** Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). **2.** A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ. **3.** Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1.** A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). **2.** A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. **3.** Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. **4.** Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a eventual dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Mesmo que assim não fosse, os coexecutados retiraram-se da sociedade em 01 de novembro de 1994 (fls. 87/91). Assim, não podem ser responsabilizados pelo alegado encerramento das atividades da primeira executada. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de REINALDO FERNANDES e MARCOS ANTONIO GUIMARÃES PEREIRA, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências cabíveis. Ante a expressa aquiescência da exequente (fls. 47), expeça-se alvará de levantamento em favor de REINALDO FERNANDES do valor bloqueado no montante de R\$ 970,84. Quanto aos demais valores bloqueados, aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão para após expedir-se o competente alvará. Venham-me os autos dos embargos à execução fiscal nº. 0049010-23.2010.403.6182 conclusos para extinção. Intimem-se.

0056433-20.1999.403.6182 (1999.61.82.056433-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X MANUF ART BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora MANUF ART BORRACHA NOGAM S/A., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 45/46. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando omissão no que tange à condenação da exequente em honorários advocatícios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 48/50 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Ressalto que, se é certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal.Aponto que o levantamento da penhora é providência que decorrerá da própria sentença proferida nos autos da execução fiscal, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquela decisão.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0056844-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O executado POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA., já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 28/29.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixado honorários advocatícios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração da sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ressalto que, se é certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Aponto que o levantamento da penhora, quando houver, é providência que decorrerá da própria sentença proferida nos autos da execução fiscal, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0042484-89.2000.403.6182 (2000.61.82.042484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CATA PRETA JUNIOR(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O executado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CATA PRETA JUNIOR, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/21. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixado honorários advocatícios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração da sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ressalto que, se é certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Aponto que o levantamento da penhora, quando houver, é providência que decorrerá da própria sentença proferida nos autos da execução fiscal, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001155-63.2001.403.6182 (2001.61.82.001155-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES X CLYDE CARNEIRO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 305/306) em face da sentença de fl. 303, alegando omissão. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão arguida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado alegando a prescrição, a União reconheceu a prescrição (fl. 260). Como se vê, foi decretada a prescrição dos créditos em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 303), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que embora não se possa dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal, foi necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0063464-52.2003.403.6182 (2003.61.82.063464-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X CESAR GIORGI X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X JOAO DE LACERDA SOARES X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em inspeção. Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A e MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR, já qualificados, opuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 86/89) em face da sentença de fl. 81, alegando omissão. Os Embargantes/Executados, opuseram embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida. Alegam que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão arguida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra os executados execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação dos executados a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 81), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão aos embargantes ao insurgirem-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p.

21.454).1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo(TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319).Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

0015628-49.2004.403.6182 (2004.61.82.015628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIGAL TELECOMUNICAOES LTDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que o executado não foi localizado e em seguida determinou-se a citação por edital. Pois bem, no presente caso, sem que tenha havido penhora positiva ou bloqueio de ativos financeiros não há obrigação de defesa pela Defensoria Pública, haja vista não haver patrimônio expropriado a ser defendido. Assim, os autos devem ser arquivados nos termos do artigo 40 da LEF. Venham-me conclusos os embargos. Ao exequente para ciência nos termos da lei.

0018393-90.2004.403.6182 (2004.61.82.018393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRAONIBUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que o executado foi localizado e em seguida expediu-se o mandado de penhora em bens, cuja diligência resultou negativa. Pois bem, no presente caso, sem que tenha havido penhora positiva ou bloqueio de ativos financeiros não há obrigação de defesa pela Defensoria Pública, haja vista não haver patrimônio expropriado a ser defendido. Assim, os autos devem ser arquivados nos termos do artigo 40 da LEF. Venham-me conclusos os embargos. Ao exequente para ciência nos termos da lei. Int.

0037760-03.2004.403.6182 (2004.61.82.037760-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA E GRAFICA VISOR DO BRASIL LTDA X FERNANDO CAMPOS SALVA X CARLOS ALBERTO CAMPOS SALVA X SERGIO RUBINGER

Vistos, em decisão interlocutória.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que os coexecutados FERNANDO CAMPOS SALVA, CARLOS ALBERTO CAMPOS SALVA e SERGIO RUBINGER não foram localizados (fls. 58, 59 e 60) e em seguida determinou-se a citação por edital a fls. 75. Pois bem, o mero fato de não ser localizado o devedor, sem que tenha havido penhora positiva ou bloqueio de ativos financeiros não obriga a intervenção da Defensoria Pública, haja vista não haver patrimônio expropriado a ser defendido. Portanto, venham-me os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0037514-60.2011.403.6182 conclusos para extinção.Prosseguindo, de acordo com os documentos de fls. 70 e 73, encontram-se extintas por prescrição as inscrições de dívida ativa números 80 6 99 140725-37 e 80 7 99 035235-64.Ademais, consoante a petição de fls. 128 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal acima aludidos, a embargada, ora exequente, informa a este Juízo que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional com relação às inscrições 80 2 99 066063-75, 80 2 99 06664-56, 80 2 02 034791-71, 80 6 04 002561-66 e 80 7 04 000690-37.Ora, os débitos relativos a tais certidões foram constituídos por meio de declarações, declarações estas entregues em 29 de abril de 1996, 30 de abril de 1997, 29 de abril de 1998 e 14 de maio de 1999, respectivamente (fls. 98, 114 e 115 dos autos em apenso). Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva. E a presente ação foi ajuizada em 16 de julho de 2004. Desta forma, os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa números 80 2 99 066063-75, 80 2 99 06664-56, 80 2 02 034791-71, 80 6 04 002561-66 e 80 7 04 000690-37 estão fulminados pela prescrição.Porém, os débitos remanescentes, quais sejam, inscritos sob números 80 2 04 001900-18 e 80 6 04 002562-47, constituídos que foram por meio de declaração entregue em 12 de agosto de 1999 não se encontram prescritos, já que, o ajuizamento do presente feito executivo deu-se em prazo inferior ao decurso de cinco anos, ou seja, em 16 de julho de 2004.Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente.Reconheço, desta forma, a PRESCRIÇÃO com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 99 066063-75, 80 2 99 06664-56, 80 2 02 034791-71, 80 6 99 140725-37, 80 6 04 002561-66, 80 7 99 035235-64 e 80 7 04 000690-37, de ofício, com base no disposto no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Em consulta nesta data no site da rede mundial de computadores da DD. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifico que os valores atualizados dos débitos remanescentes correspondem a R\$ 9.170,04 (inscrição nº. 80 2 04 001900-18) e R\$ 656,19 (inscrição nº. 80 6 04 002562-47), não atingindo, pois, o patamar de R\$ 20.000,00 fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Desta forma, indefiro o quanto pleiteado pela exequente a fls. 78/ 80 e determino a remessa dos autos

ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes, bem como o DD. Defensor Público.

0039005-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDER SISTEMAS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X OLAVO CONCILIO RIBEIRO X PEDRO ANTONIO SERRANO X RENATA BARBOSA CONCILIO RIBEIRO X DJALMA FERREIRA BARBOSA X DJALMA FERREIRA BARBOSA X LUIS INACIO JUNQUEIRA DE MORAES X ALICE DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO BENEDICTO DE SOUZA(SP234980 - DANIEL GUEDES GOMES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O executado LIDER SISTEMAS ELETRO-ELETRONICOS LTDA E OUTROS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 98. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixada verbas sucumbenciais. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração da sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ressalto que, se é certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Aponto que o levantamento da penhora, quando houver, é providência que decorrerá da própria sentença proferida nos autos da execução fiscal, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0041248-63.2004.403.6182 (2004.61.82.041248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARAN PECAS LTDA(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ANTONIO DA CUNHA LIMA X ZULEIKA BASTOS CORDEIRO X ONEIDA ALVES LIMA Vistos, em decisão interlocutória. Chamo o feito à ordem. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do polo passivo dos coexecutados. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si

só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 90. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Mesmo que assim não fosse, com relação aos coexecutados CARLOS ALBERTO CORDEIRO e ZULEIKA BASTOS CORDEIRO, estes se retiraram do quadro social da primeira executada em 27 de agosto de 2007 por força de medida judicial, conforme os documentos juntados a fls. 42/ 62 e 218/ 219 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0032206-77.2010.403.6182. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de CARLOS ALBERTO CORDEIRO, ANTONIO DA CUNHA LIMA, ZULEIKA BASTOS CORDEIRO e ONEIDA ALVES LIMA, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos coexecutados. Venham-me os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0032206-77.2010.403.6182 conclusos para extinção. Após o trânsito em julgado desta decisão expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor dos coexecutados então excluídos do polo passivo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0020491-14.2005.403.6182 (2005.61.82.020491-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de embargos de declaração. I - DO RELATÓRIO A autora FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra embargos de declaração de fls. 145/146. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando omissão quanto aos parâmetros das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC para a definição do valor de honorários em R\$ 2.000,00. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte

jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0022339-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022339-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI STAPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BARTOLOMEU COLACIQUE X EUGENIO COLLACIQUE NETO (SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O executado MULTI STAPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 226/227. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixada verba honorária. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 229/232, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado

dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ressalto que, se é certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Aponto que o levantamento da penhora é providência que decorrerá da própria sentença proferida nos autos da execução fiscal, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001848-71.2006.403.6182 (2006.61.82.001848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANGELIA GEORGES PAPANGELACOS (MASSA FALIDA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado de fls. 39/39v., alegando omissão no que tange a empresa executada ser uma firma individual, hipótese na qual o titular responderia direta e ilimitadamente pelas dívidas da empresa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ademais, cabe consignar que a sentença impugnada foi prolatada com base em informação e documentos juntados pela própria exequente, e que, em sede de embargos de declaração sequer trouxe outros elementos que afastassem suas próprias alegações de encerramento do processo falimentar. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0032679-05.2006.403.6182 (2006.61.82.032679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REALBOX FRUTAS LTDA X APARECIDO BLUMER X PAULO ROBERTO BARBOSA BASTOS X SAMUEL PIMENTEL NETO

Vistos, em decisão interlocutória. Chamo o feito à ordem. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados APARECIDO BLUMER, PAULO ROBERTO BARBOSA BASTOS e SAMUEL PIMENTEL NETO do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu simplesmente a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 35. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ainda, com relação ao específico caso de APARECIDO BLUMER, este se retirou da sociedade em 08 de novembro de 2001, conforme o documento de fls. 44 juntado pela própria exequente. Desta forma, não pode ser responsabilizado por eventual dissolução irregular da sociedade. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de APARECIDO BLUMER, PAULO ROBERTO BARBOSA BASTOS e SAMUEL PIMENTEL NETO, de ofício. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Venham-me os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0050044-96.2011.403.6182 conclusos para extinção. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0524388-56.2006.403.6182 (00.0524388-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LITOGRAFIA ARTE PAULISTA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O autor INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 94/95. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando contradição, pois não teria havido qualquer discussão acerca da existência de eventual pagamento e estaria fazendo menção a fato não debatido no presente feito. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0043618-10.2007.403.6182 (2007.61.82.043618-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X B S PAULO DIS DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZ X ALVARO BARNABE ALVARES X ESTERLINA WATANABE(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O executado B S PAULO DIS. DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA E OUTRO, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fl. 1170.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando omissão e contradição, pois não lhe foi fixado honorário sucumbencial.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração da sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu

conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ressalto que, se é certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Aponto que o levantamento da penhora, quando houver, é providência que decorrerá da própria sentença proferida nos autos da execução fiscal, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003310-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO GRID LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O executado AUTO GRID LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 72. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixado honorários sucumbenciais. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração da sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ressalto que, se é certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Aponto que o levantamento da penhora, quando houver, é providência que decorrerá da própria sentença proferida nos autos da execução fiscal, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0029578-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0004253-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE INSTITUTO MISSIONARIO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. SOCIEDADE INSTITUTO MISSIONÁRIO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 69, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria este Juízo se pronunciado acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada, ora embargante. Vieram-me os autos conclusos. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. Decido. Em análise ao constante dos autos, verifico que a sentença ora impugnada não se reportou à EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração para acrescentar à sentença de fls. 69 o seguinte texto: Tendo em vista a extinção do feito ora operada, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada a fls. 27/ 32. P. R. I.

0033748-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE VICARIO X ALBERTO VICARIO

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0038472-17.2009.403.6182 (2009.61.82.038472-4) - SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A autora PREFEITURA DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fl. 46, que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que a sentença foi proferida com erro material, pois o débito em cobro no presente feito ainda estaria em aberto. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento

com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0021509-94.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a satisfação de crédito atinente à inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 536-179-6. Regularmente citada, a executada apresentou embargos à execução fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O exame do documento de fls. 04/09 demonstra que a exequente deixou de atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do título. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo. A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso quando da descrição da atividade da executada. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025277-28.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.655,94 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), base junho de 2010 - fls. 04. Citada (fls. 06), a executada efetuou depósito judicial a fls. 13. A fls. 16 a exequente requer a concessão de prazo suplementar para manifestação sobre o depósito de fls. 14, tendo em vista que o Setor de Contabilidade do Departamento Judicial não conseguiu finalizar a análise e elaboração de planilha de cálculo atualizada do débito. Chamei o feito à ordem. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A Certidão de Dívida Ativa não se encontra apta a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Em análise ao título juntado pela exequente, verifico que na capitulação legal da imposição da multa há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. Demais disso, no campo descrição da Certidão de Dívida Ativa há a menção a SEGURANÇA. Ainda, no campo fato constitutivo encontra-se a expressão NÃO SOLICITAR A. V. S. E PROJETO DE ADAPTA AO DA EDIFICA AO NO PRAZO DA I. E. O. S.. Ora, utiliza a embargada de termos deveras abreviados para a compreensão do que estaria sendo cobrado. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Venham-me os autos dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob n.º. 0035617-94.2011.403.6182 conclusos para extinção. P. R. I.

0040044-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELUPAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Vistos em inspeção. Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. VELUPAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 75/76) em face da sentença de fl. 73, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omisso ante a ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão arguida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 73), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0046147-94.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a satisfação de crédito atinente à inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 601.881-5. Regularmente citada, a executada apresentou embargos à execução fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O exame do documento de fls. 04/09 demonstra que a exequente deixou de atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do título. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo. A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso quando da descrição da atividade da executada. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do

processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046153-04.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a satisfação de crédito atinente à inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 601.887-4. Regularmente citada, a executada apresentou embargos à execução fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O exame do documento de fls. 04/09 demonstra que a exequente deixou de atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do título. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo. A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso quando da descrição da atividade da executada. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046160-93.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a satisfação de crédito atinente à inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 601.899-8. Regularmente citada, a executada apresentou embargos à execução fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O exame do documento de fls. 04/09 demonstra que a exequente deixou de atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do título. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo. A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso quando da descrição da atividade da executada. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046163-48.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a satisfação de crédito atinente à inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 601.902-1.Regularmente citada, a executada apresentou embargos à execução fiscal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O exame do documento de fls. 04/09 demonstra que a exequente deixou de atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do título.Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo.A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso quando da descrição da atividade da executada. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados.Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046188-61.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a satisfação de crédito atinente à inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 601.922-6.Regularmente citada, a executada apresentou embargos à execução fiscal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O exame do documento de fls. 04/09 demonstra que a exequente deixou de atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do título.Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo.A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso quando da descrição da atividade da executada. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados.Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046211-07.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a satisfação de crédito atinente à inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 601.844-0.Regularmente citada, a executada apresentou embargos à execução fiscal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O exame do documento de fls. 04/09 demonstra que a exequente deixou de atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do

título. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo. A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso quando da descrição da atividade da executada. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046215-44.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a satisfação de crédito atinente à inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 601.848-3. Regularmente citada, a executada apresentou embargos à execução fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O exame do documento de fls. 04/09 demonstra que a exequente deixou de atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do título. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo. A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso quando da descrição da atividade da executada. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021655-04.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039613-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUGGE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Vistos em inspeção. Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. BRUGGE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 39/43) em face da sentença de fl. 37, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da

dívida. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão arguida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 37), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0042769-62.2012.403.6182 - HYPERMARCAS S/A (SP206571 - ARMANDO LUIS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar inominada, objetivando a garantia prévia do juízo diante da apresentação de fiança bancária, relativa ao crédito fiscal referente aos processos administrativos nºs 19515721098/2011-21 e 19515721099/2011-76, antes da propositura da respectiva ação de execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débito. Juntada da carta de fiança a fls. 310 e 327. Concedida a liminar a fls. 344/346. Contestação da Fazenda Nacional a fls. 365/376. Decido. Com o ajuizamento da execução fiscal nº 0051434-67.2012.403.6182 (fl. 386), referente ao crédito fiscal antecipadamente garantido nesta ação, perde o objeto esta medida cautelar fiscal e sua extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo executado, não há ônus de sucumbência. Assim, eventual condenação em honorários deverá decidida nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1616

EXECUCAO FISCAL

0090243-49.2000.403.6182 (2000.61.82.090243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELSO GOMES VILLAFRANCA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Indefiro o pedido do executado de fls. 26 por estar em desacordo com a atual fase processual. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0090540-56.2000.403.6182 (2000.61.82.090540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA IPHIGENIA COMMODITIES S C LTDA ME X ROBERTO DE ASSIS FIGUEIREDO ANDRADE(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0002802-93.2001.403.6182 (2001.61.82.002802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FRANCISCO TAVARES VELOSO

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0028698-07.2002.403.6182 (2002.61.82.028698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BYTE WORK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO)

Fls. 35: Indefiro o pedido do executado por estar em desacordo com a atual fase processual. A presente ação já foi sentenciada conforme consta às fls. 33. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0028699-89.2002.403.6182 (2002.61.82.028699-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BYTE WORK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO)

Fls. 35: Indefiro o pedido do executado por estar em desacordo com a atual fase processual. A presente ação já foi sentenciada conforme consta às fls. 33. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0011250-84.2003.403.6182 (2003.61.82.011250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0025198-93.2003.403.6182 (2003.61.82.025198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0061626-74.2003.403.6182 (2003.61.82.061626-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EUNICE CANDIDA DINIS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0000148-31.2004.403.6182 (2004.61.82.000148-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X HEBE MOREIRA PASTORE

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0003393-50.2004.403.6182 (2004.61.82.003393-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUCIANO DE MORAIS PINTO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0011960-70.2004.403.6182 (2004.61.82.011960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0021756-85.2004.403.6182 (2004.61.82.021756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUROCIRURGIA NEUROLOGIA E ASSOCIADOS S/C LTDA X ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES X SANDRA CRISTINA MATHIAS(SP234970 - CLAUDIA MAGALHÃES BENEMOND E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Remetam-se os autos ao SEDI na forma determinada às fls. 180/181, para exclusão de CARLOS EDUARDO BRANDÃO e SILVANA RICCI.Regularizado os autos, remetam-se ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

0038559-46.2004.403.6182 (2004.61.82.038559-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0058792-64.2004.403.6182 (2004.61.82.058792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

A vista das alegações do exequite de fls. 190 dando conta que o débito em questão não foi incluído no parcelamento, aguarde-se no arquivo o deslinde da ação 2004.61.00.025034-5.

0060669-39.2004.403.6182 (2004.61.82.060669-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0062225-76.2004.403.6182 (2004.61.82.062225-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERALDO AFFINI
Defiro o pedido do exequente, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição onde aguardarão manifestação provocação das partes interessadas.

0065616-39.2004.403.6182 (2004.61.82.065616-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETH DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0002249-07.2005.403.6182 (2005.61.82.002249-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE LOURDES SANCHIS MIQUEL
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0004810-04.2005.403.6182 (2005.61.82.004810-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ROBERTO NICOLAEV

Mantenho suspenso o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0052949-84.2005.403.6182 (2005.61.82.052949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO GILBERTO AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS(SP188189 - RICARDO SIKLER)
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0055750-70.2005.403.6182 (2005.61.82.055750-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PURICAL MINERACAO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0056107-50.2005.403.6182 (2005.61.82.056107-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X FABIANO EUSTAQUIO DE SOUZA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0056169-90.2005.403.6182 (2005.61.82.056169-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA DA SILVA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0029608-92.2006.403.6182 (2006.61.82.029608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVENCA DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP208628 - DANILO BASSO)
Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.075131-07, conforme requerido às fls. 68.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0035820-32.2006.403.6182 (2006.61.82.035820-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELIAS NOVAES DE OLIVEIRA

Deixo de apreciar o pedido do exequente por estar em desacordo com a atual fase processual. No presente feito já foi prolatada sentença devidamente transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0046824-66.2006.403.6182 (2006.61.82.046824-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANITA ESPIRITO SANTO ANGELO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0046829-88.2006.403.6182 (2006.61.82.046829-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADERCIO DELGADO GARCIA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0049074-72.2006.403.6182 (2006.61.82.049074-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA CLARICE PIRES DA CRUZ

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0049956-34.2006.403.6182 (2006.61.82.049956-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEIDE MARISA DE SOUZA
Mantenho suspenso o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0051763-89.2006.403.6182 (2006.61.82.051763-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OTTORINO DE ANGELIS
Deixo de apreciar o pedido do exequente por estar em desacordo com a atual fase processual. No presente feito já foi prolatada sentença devidamente transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0051767-29.2006.403.6182 (2006.61.82.051767-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDEMAR FABRIS
Ante a notícia de acordo entre as partes junto a Central de Conciliação, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa

0053936-86.2006.403.6182 (2006.61.82.053936-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISABELLA BRANCHER
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0056099-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056099-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP DIA EM SAUDE MENTAL DE ITAQUERA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0025726-88.2007.403.6182 (2007.61.82.025726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVENCA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
Nada a decidir. Prossiga-se nos autos principais.

0037053-30.2007.403.6182 (2007.61.82.037053-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NABIL GEORGE PARTIAN
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0039090-30.2007.403.6182 (2007.61.82.039090-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(RS041733 - MONICA MELCHIADES SOARES) X FERNANDO DANDOLINI FERNANDES
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0010142-44.2008.403.6182 (2008.61.82.010142-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO ESTACIO MARTINES(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0014199-08.2008.403.6182 (2008.61.82.014199-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA SILVA DE CARVALHO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0017586-31.2008.403.6182 (2008.61.82.017586-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 51.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0022301-19.2008.403.6182 (2008.61.82.022301-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA REGINA DA SILVA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0027868-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027868-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GLAUCIA KELI MAGDALENA SIQUEIRA
Mantenho suspenso o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0035702-85.2008.403.6182 (2008.61.82.035702-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA SUELI CHAN
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado

pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0035825-83.2008.403.6182 (2008.61.82.035825-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HAICA LERNER LANDER
Defiro o pedido do exequente, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição onde aguardarão manifestação provocação das partes interessadas.

0035923-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035923-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA ROLLO TEIXEIRA
Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito.Com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região sem contrarrazões, diante da ausência de representação do executado por advogado.

0003508-95.2009.403.6182 (2009.61.82.003508-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE BATISTA NETO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0003687-29.2009.403.6182 (2009.61.82.003687-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GIDEONI EIKITI HIROSE
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0003690-81.2009.403.6182 (2009.61.82.003690-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GERVASIO LUCAS DO NASCIMENTO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0005613-45.2009.403.6182 (2009.61.82.005613-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO DUARTE CAPUCHINHO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0009428-50.2009.403.6182 (2009.61.82.009428-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIRZO BATISTA FERREIRA FILHO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0009481-31.2009.403.6182 (2009.61.82.009481-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINA GABRIELA PRADO DA SILVEIRA
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes perante a Central de Conciliação, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa

0009718-65.2009.403.6182 (2009.61.82.009718-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO PEREIRA

Mantenho suspenso o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0009791-37.2009.403.6182 (2009.61.82.009791-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUDAI LEDO COBRA
Mantenho suspenso o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0032277-16.2009.403.6182 (2009.61.82.032277-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO EDEVARDE REGINATO
Mantenho suspenso o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0032282-38.2009.403.6182 (2009.61.82.032282-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0036453-38.2009.403.6182 (2009.61.82.036453-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANIA DE ARAUJO GOMES
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0001171-02.2010.403.6182 (2010.61.82.001171-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVANI MARIA PEREIRA VENTURA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0001176-24.2010.403.6182 (2010.61.82.001176-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA ALMEIDA SIQUEIRA SILVA
Mantenho suspenso o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0001237-79.2010.403.6182 (2010.61.82.001237-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA SOARES
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0006191-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERONIDES FERNANDO FERREIRA CAMARGO
Mantenho suspenso o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0011166-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEVERINO SILVA DA COSTA

Fls. 14: Nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo na forma determinada às fls. 12.

0011353-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA APARECIDA ALVARENGA

Mantenho suspenso o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0028959-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA VALINS DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0029004-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS QUINTANILHA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0030303-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDA LIMA DE MELO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0039926-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TACITO B C MONTEIRO FILHO ADVOGADOS(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0040972-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVIDA SEGURO DE PESSOAS LTDA.(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido poralguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentoscom fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Sem prejuízo, recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido conforme fls. 29.

0011335-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, por parte da exequite, deixo de receber a apelação interposta. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0026243-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL MELODIA

Fl. 52: nada a apreciar, ante a sentença proferida a fl. 35.Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

0030059-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERTAIOLLI ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA

Fl. 25: nada a apreciar, tendo em vista que já há apelação interposta pela exequite às fls. 17/22, recebida em seu

duplo efeito. Cumpra-se a determinação de fl. 24, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008144-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA MINGIONE COSTA

Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008582-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IARA ALVES CHETTINE ADRIANO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008650-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HERACLITO PERICLES DO NASCIMENTO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008846-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAN SIMPLINI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0010591-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO LUCIANO DE FREITAS

Considerando que as partes se compuseram na audiência realizada pela Central de Conciliação, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0010892-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CAROLINA BEZERRA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0010979-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIZABETE DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0011028-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MICHELI DE MORAES OLIVEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0014682-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0014702-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARY FERRERI KOKUDAI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0015004-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO HENRIQUE PERES DE LIMA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1692

EXECUCAO FISCAL

0021042-23.2007.403.6182 (2007.61.82.021042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO AUGUSTO SANA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Verifica-se que a parte executada JOÃO AUGUSTO SANA foi citado às fls. 08. Alegou parcelamento às fls. 27/29, que foi rescindido/indeferido (fls. 116/117). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 118), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequite para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequite.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequite, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

Expediente Nº 1693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007243-10.2007.403.6182 (2007.61.82.007243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-61.2003.403.6182 (2003.61.82.056848-1)) RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Analisando os autos da execução fiscal apensa verifico que não consta a constrição de bens dos coexecutados para a garantia do juízo.Assim, considerando que para a admissibilidade dos embargos à execução é necessária a garantia do juízo (conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80) e, tendo em vista o noticiado às fls. 114/117, recebo a petição de fls. 02/20 como exceção de pré-executividade.Desentranhe-se a petição retro aludida, bem como às folhas seguintes para os autos da execução fiscal apensa.Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento dos presentes embargos.

Expediente Nº 1694

EXECUCAO FISCAL

0029152-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIMAN SOLUTIONS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por KIMAN SOLUTIONS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento. Requereu, ainda, a exclusão do seu nome do SERASA. Aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, está requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar a respeito das alegações da executada, sob suposta necessidade de consultar o órgão interno da Receita Federal. Com efeito, os documentos trazidos pela parte executada permitem, dentro de um juízo de plausibilidade e cognição sumária, concluir que os débitos encontram-se parcelados. Merece destaque, além das guias de recolhimento de fls. 43/80, a Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa expedida pela Receita Federal (fls. 84/86). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, até que venha manifestação da parte exequente, bem como determino a exclusão do nome da parte executada do SERASA, com relação aos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 36.952.145-5 e 36.952.146-3, oficiando-se. Após, a manifestação definitiva da parte exequente reanalisarei a situação processual do presente feito. Dê-se ciência a parte exequente. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032907-14.2005.403.6182 (2005.61.82.032907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057313-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057313-4)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP279000 - RENATA MARCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que houve o cancelamento dos requisitórios devido à confusão entre o número do CNPJ da embargante e sua razão social (fls. 415/422) intime-se os patronos para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareçam acerca da cisão informada na documentação de fls. 276/288, bem como se há alterações posteriores a fim de que sejam sanadas eventuais divergências. Apresente a advogada Elizete Ruth Gonçalves dos Santos, no mesmo prazo, nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, voltem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033550-06.2004.403.6182 (2004.61.82.033550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-75.2003.403.6182 (2003.61.82.009330-2)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente o determinado no parágrafo 3º do despacho de fl. 583.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1940

EMBARGOS A EXECUCAO

0047260-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024787-50.2003.403.6182 (2003.61.82.024787-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBERTY INTERNATIONAL BRASIL LTDA(Proc. 1886 - FILIPI CALURA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial e dos cálculos apresentados. 2) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0023856-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057316-88.2004.403.6182 (2004.61.82.057316-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X JN LABORATORIO DE ULTRASSOM E EXAMES CARDIOLOGICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial e dos cálculos apresentados. 2) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006217-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003866-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X PIETOSOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

J. Dada a essência da manifestação, tomo-a como se reconhecimento jurídico do pedido fosse. Promova-se, pois, à conclusão para sentença. O pedido de expedição de RPV será apreciado, superada a providência retro, nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038484-70.2005.403.6182 (2005.61.82.038484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038440-85.2004.403.6182 (2004.61.82.038440-4)) AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 352/358 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0008896-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001146-4)) AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 29/30: Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, mantenho a decisão proferida à fls. 27, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.Promova-se o apensamento dos embargos aos autos da ação de execução nº 200961820011464.2.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3.Intimem-se.

0002041-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025627-89.2005.403.6182 (2005.61.82.025627-3)) ELETRO FORMA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -

SIMONE ANGHER)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intime-se. Cumpra-se.

0036162-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009492-65.2006.403.6182 (2006.61.82.009492-7)) LOURDES LUCATTE RODRIGUES(SP012929B - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para esclarecer a natureza dos valores depositados pela Sispag Pense A D Cosm L, no prazo de 05 (cinco) dias.

0042182-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033628-87.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item a, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

0042184-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039023-26.2011.403.6182) INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA.(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do

artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

0058833-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070392-38.2011.403.6182) JOAO ROBERTO MODUGNO(MG076514 - GUSTAVO BOTELHO HORTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0088586-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIDASP DISTRIBUIDORA DIDATICA SAO PAULO LTDA X DIOGENES ALVES ROLIM X ELOISA BIANCHI X PAULO ROGERIO DE ABREU(SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS E SP216046 - FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO)

1. Fls. 99/106:O co-executado Diogenes Alves Rolim comprovou que o valor bloqueado de R\$ 961,88 no Banco Itaú Unibanco possui natureza alimentar (cf. fls. 96 e 105/106). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.2. A co-executada Eloisa Bianchi deverá apresentar extratos bancários comprovando a natureza alimentar dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-se a sua representação processual. 3.Lavre-se termo de penhora e expeça-se mandado de intimação do co-executado Paulo Rogerio de Abreu acerca da penhora efetivada.

0089841-65.2000.403.6182 (2000.61.82.089841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 160/161:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0007535-05.2001.403.6182 (2001.61.82.007535-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEMAR LAMINADOS DE PLASTICOS LTDA(SP173426 - MAURICIO FERREIRA FONTES)

Fls. 136/150:1. Diante da manifestação da exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão dos co-executados João Manuel Reste Reis, Carlos Alberto Reste Reis e Manuel Joaquim Reste Reis do pólo passivo do presente feito.2. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009242-08.2001.403.6182 (2001.61.82.009242-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BADRA S/A (MASSA FALIDA) X MIGUEL BADRA JUNIOR X JOSE CARLOS PAVANELLI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Fls. 390/391: I- Tendo em vista a desistência da penhora no rosto dos autos, que homologo, comunique-se à 9ª Vara Cível da Capital - São Paulo sobre o teor do pedido.II- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: MASSA FALIDA DE ... III- Defiro o pedido da exequente. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfêcho do processo falimentar.

0002959-32.2002.403.6182 (2002.61.82.002959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BROWM VALVULAS E CONEXOES LTDA X WILSON FERRARI X MARIO FIRMINO LOUREIRO(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

A documentação trazida pelo executado Mario Firmino Loureiro demonstra que a conta mantida no Banco Itau Unibanco (bloqueada às fls. 149) é do tipo poupança, além de se destinar ao recebimento de depósitos referentes a benefício do INSS. Assim, providencie-se seu desbloqueio. Após, cumpra-se a decisão de ls. 148, dando-se vista ao exequente.

0045067-76.2002.403.6182 (2002.61.82.045067-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERALDO AFFINI(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 2. O executado comprovou que o valor bloqueado de R\$ 1.225,59 no Banco Itau Unibanco possui natureza de depósito de poupança (cf. fls. 20 dos embargos apensos). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, X, CPC. Traslade-se aos autos cópia de fl. 20 dos embargos apensos. 3. Com relação ao valor que permanece bloqueado, deverá o executado apresentar extratos bancários que comprovem a sua natureza alimentar. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0024896-64.2003.403.6182 (2003.61.82.024896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA X ROSELY APARECIDA FRAULO ZANDONA X DORIVAL DE SOUZA X JANE KASTORSKY DE SOUZA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

A) Publique-se a decisão proferida à fl. 417, com o seguinte teor: I. Fls. 286/7: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ANTONIO MARIANO DE SOUZA (CPF/MF nº 646.147.868-04), LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA (CPF/MF nº 919.968.808-53), ROSELY APARECIDA FRAULO ZANDONA (CPF/MF nº 016.458.048-44), DORIVAL DE SOUZA (CPF/MF nº 950.429.978-49) e JANE KASTORSKY DE SOUZA (CPF/MF nº 004.429.378-06), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II. Fls. 406/416: O co-executado Dorival de Souza comprovou que o montante bloqueado de R\$ 5.157,19 no Banco do Brasil possui natureza alimentar (cf. fls. 409/410). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, CPC. III. Intimem-se. B) A co-executada Lizete Barreto de Amorim Souza (cf. fls. 419/433) requer a liberação do valor bloqueado em sua conta bancária, via BACENJUD, porque impenhoráveis, aduzindo, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O co-executado Antonio Mariano de Souza (cf. fls. 434/441) requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, via BACENJUD. Decido. Via de regra, a deliberação sobre as alegações dos co-executados exigem a prévia oitiva da Fazenda Nacional. Todavia, no que tange às alegações de impenhorabilidade, a matéria deve ser apreciada desde logo, uma vez que a demora na

liberação de verbas alimentares pode gerar prejuízos irreparáveis aos co-executados. A co-executada Lizete Barreto de Amorin Souza comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco Bradesco tem a natureza de depósitos de poupança (cf. fls. 403 e 422). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC. O co-executado Antonio Mariano de Souza comprovou de plano que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, agência 4132, operação 13, conta 00015337-1, tem a natureza de depósitos de poupança (cf. fls. 402 e 440/441). Em vista disso, determino a liberação do montante de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais), observando-se o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. O restante deverá permanecer bloqueado. Junte o co-executado Antonio Mariano de Souza outros extratos bancários que venham a comprovar a natureza alimentar do restante dos valores bloqueados. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação, inclusive, sobre o pedido de exclusão do pólo passivo da execução formulado pela co-executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0042792-23.2003.403.6182 (2003.61.82.042792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X EVANILDA DE LIMA MEMBRIBES CAMARGO X JOSE ALEXANDRE OLIMPIO X OSIMAR JOSE DA SILVA X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0046320-65.2003.403.6182 (2003.61.82.046320-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)
Fls. 204/212: 1. Tendo em vista a manifestação da exequente de que não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, determino a exclusão da co-executada Celi de Fátima Américo do pólo passivo. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. 2. Em relação à inscrição nº 351332952, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Quanto ao crédito inscrito nº 351332960 manifeste-se a exequente quanto a aplicabilidade do disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.

0061211-91.2003.403.6182 (2003.61.82.061211-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA)(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)
Defiro o pedido da exequente. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo do feito. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)
1. Chamo o feito à ordem. 2. Diante da informação de fl. 144, torno insubsistente à penhora de fls. 121. Promova-se o levantamento da constrição. Oficie-se. 3. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0005698-07.2004.403.6182 (2004.61.82.005698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K S B BOMBAS HIDRAULICAS S A(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA)
1. Prejudicado o pedido de prazo do exequente, em face da decisão de fl. 88, por falta de manifestação concreta. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento da ação ordinária nº 0010433-57.2003.4.03.6105 e/ou provocação das partes. Intime-se.

0010387-94.2004.403.6182 (2004.61.82.010387-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇAO SKARA LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)
Fls. 111/18: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0038440-85.2004.403.6182 (2004.61.82.038440-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS

SANTOS MOREIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. X AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA X ABELARDO GOMES PARENTE JUNIOR X BERNARDINO PIMENTEL MENDES X ALUIZIO GUIMARAES CUPERTINO X RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES X RICARDO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN)

1. Fls. 183/185: Defiro. Promova-se o levantamento da constrição. Para tanto, oficie-se, ressaltando-se que o levantamento não se encontra sujeito ao pagamento de custas e emolumentos, em face da procedência dos embargos opostos. Instrua-se com cópia das fls. 294/296 e 352/358 dos embargos apensos.

0025627-89.2005.403.6182 (2005.61.82.025627-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRO FORMA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0028430-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X ALEXANDRE COX X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA X PAULO MARCON MUNIZ X NEY ALVES DE OLIVEIRA(RJ142102 - DANIELLE SOUZA DE FARIAS) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. Sobre a penhora efetivada, o executado deverá trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor do(s) bem(ns) indicado(s); .Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0050812-32.2005.403.6182 (2005.61.82.050812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) Fls. 461/471:1. Suspendo a execução, em relação à inscrição de Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.061526-61, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Prossiga quanto às inscrições remanescentes. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos moldes do pedido do exequente.3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Intime-se.

0025121-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 92/96:1. Defiro. Para tanto, expeça-se carta precatória de constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado.2. Faça-se constar, em destaque, no edital de leilão, que existe recurso interposto em embargos à execução nº 2009.61.82.003285-6 pendente de julgamento.

0055730-45.2006.403.6182 (2006.61.82.055730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X MARCIO ANTONIO GARRIDO X MARIO LUIZ TEGAO JUNIOR

I. Fls. 144/145: A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a parcelamento.Intime-se. II. 1. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos dos co-executados. 2. Caso frustradas as diligências, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046747-23.2007.403.6182 (2007.61.82.046747-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE OLEOS E ESSENCIAS SILEIRA MARTINS X TADEU FRANCISCO BROSSI X SUELI MARTINEZ PEREZ(SP028739 - MILTON DOS SANTOS MEIRELES)

Fls. 56/7:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Após a regular intimação do

exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0025239-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO)

1. Solicite-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária informações sobre a existência de valores depositados nos autos do processo n. 0027113-74.1999.403.6100, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.2. Fls. 100/117: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, em reforço, bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução, caso não haja quantia suficiente depositada nos autos supracitados.

0001146-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA)

Fls. 99: A providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.Indefiro, pois, a pretendida transformação em pagamento definitivo. Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos nº 00088960820114036182.

0001263-14.2009.403.6182 (2009.61.82.001263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.026126-9 no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes.Intime-se.

0041444-57.2009.403.6182 (2009.61.82.041444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON)

1. Reconsidero a decisão de fl. 55, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após a regular ciência do exequente.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0047802-38.2009.403.6182 (2009.61.82.047802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS DE MENDONCA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO)

1. Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, uma vez que deixou de comprovar e apresentar o recolhimento integral do preparo (arts. 511, CPC). 2. Intime-se a exequente sobre a sentença prolatada à fl. 41/verso.3. Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0053299-33.2009.403.6182 (2009.61.82.053299-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MERO PRESTADORA DE SERVICOS AMBULATORIAIS LTDA(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO)

Fls. 84/87:1. Diante da concordância da exequente, proceda a executada o pagamento do débito em cobro em 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão.2. Cumprido o item 1, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001461-17.2010.403.6182 (2010.61.82.001461-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Compareça em secretaria a depositária indicada, Clarissa Keller Martins Chauí, a fim de assumir o encargo de depositária e receber intimação da penhora, a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos.

0024455-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

1. Fls. 193/194: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança n. 0002367-59.2010.403.6100 relativamente aos valores ali depositados para garantia integral execução consubstanciada na CDA n. 80210001043-92 (Proc. Adm. n. 16327.001501/00-34), solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

0034701-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP220513 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI)

Fls. 78/80: Diante do lapso decorrido, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intime-se.

0007451-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J C R CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Fls. 151 e 154/158: 1. A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se a executada tem ou não direito subjetivo a parcelamento. 2. Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. Intime-se.

0044679-61.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA MILTA SODRE VASCONCELOS(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Fl. 24: 1. Nada a decidir. 2. Intime-se a executada a comprovar o pagamento da 2ª parcela e seguintes, nos termos da decisão inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, vista à exquente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0052331-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X JANIOPOLIS AUTO POSTOLTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Fls. 50: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0041099-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. __, item 2, d. II. Fls.

_____: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3) - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 224/227 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0009090-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009090-3) - EUZA LOPES DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para ciência da Informação de fls. 119/123.

0014546-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014546-8) - ELZA CONTRERA X JOSINA SILVERIO FERNANDES X LOURDES GABRIEL COELHO X LUCIA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MANCINI BUENO SALGADO X MARIA ARAGAO BORGES SOBRAL X MARIA BADIA DE SOUSA X MARIA CARMELITA BEZERRA NEVES X MARIA DE LOURDES SOUZA X MARIA DE LOURDES MARQUES X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIA LOURDES COELHO TOBIAS MENDES X MARIA LUCIA MATHIAS BENEVIDES X MARIA LUIZA LEOPOLDINA X MARIA RODRIGUES FERNANDES X MARTA ALVES EVANGELISTA X NEUZA CARVALHO DE SOUZA LIMA X ORIDES ONOFRA BRITO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES X THEREZA DUARTE LEITE X VALERIA ALVES BANDEIRA X VILMA DANIEL ARAO X WANDA MELEGA MENDONCA X ZILDA ALVES NEVES SARTORELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, despachados em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 053.01.021433-2), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão dos autores, recebidas como consequência do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam as autoras que, nos termos da Constituição Federal, artigo 40 e parágrafos, bem como da Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, têm direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 1094, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal, em face da sucessão da RFFSA pela União Federal. A ação foi distribuída à 14ª Vara Cível, que declinou da competência, às fls. 1175/1177, sendo os autos redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 1244/1252, foi juntada cópia das decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que negaram provimento ao Agravo de Instrumento nº 690.691.5/9-00, interposto pelas autoras contra a decisão do MM. Juiz Estadual, que determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, intime-se a União, para que manifeste seu interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0008673-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008673-4) - DOMINGOS APARECIDO DA ROCHA SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao autor e após, ao réu, deferindo-se a carga dos autos. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 73. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012187-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012187-4) - JAIR PEREIRA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls. 82/83: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014769-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014769-3) - GERALDO OSORIO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora às fls. 90/102 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 73/79 e 87/88 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APPARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFIA NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Vista, despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0035612-28.2010.4.03.0000 (fl. 1453), que indeferiu efeito suspensivo à decisão de fls. 1169/1171, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Após, retornem os autos e demais processos porventura dependentes à 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente

0000030-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000030-1) - JAIR FRANCISCO PUNHAGUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 193/207 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R IV - Publique-se a r. sentença de fls. 183/188. Int.

0000519-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000519-0) - MARIO HENRIQUE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 120/121: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação de fls. 118, cite-se o INSS. Int.

0002477-03.2010.403.6183 - MARTINHO MAURICIO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls. 89/96: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004576-43.2010.403.6183 - ANNA ZURAWSKI JITERMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/204: PA 1,10 Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012409-15.2010.403.6183 - AIRTON PESSOA CESAR(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls. 71/84: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em

seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte Autora para ciência da petição de fls. 131/141, apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003636-44.2011.403.6183 - LUCIANO AMARAL DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 420/438 _ em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0004630-72.2011.403.6183 - JULIETE SANTOS SILVA X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/08/2013, às 16 horas (fl. 79), para o dia 08 de maio de 2013, às 14 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int.

0007745-04.2011.403.6183 - ADEMIR GOZETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.76/109: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008567-90.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, intime-se o perito para agendamento de perícia. Int.

0011564-46.2011.403.6183 - ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO X SONIA REGINA NOGUEIRA LEITE CIQUIELO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 150: Vistos. Petição de fl. 148: Tendo em vista que o substabelecimento, sem reserva de poderes, de fl. 145, foi protocolado em 02.05.2012, defiro a devolução de prazo para eventual agravo pelo autor, da decisão de fl. 142, publicada em 28.08.2012. Anote-se no Sistema Processual Informatizado, o nome do novo patrono. Int.

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Haja vista o teor das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 63/73, manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento da lide. Prazo: 10 (dez) dias. O silêncio importará na extinção do feito. Int. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0011878-89.2011.403.6183 - MOACY PEREIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0011918-71.2011.403.6183 - GETULIO VARGAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.70/75: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044956-11.2011.403.6301 - AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o processo indicado no termo de prevenção de fl.165 trata-se deste mesmo feito que foi redistribuído pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original da procuração ad judicium.Tendo em vista a ausência de contestação pelo INSS, embora devidamente intimado, conforme certidão à fl. 81, certifique a Secretaria o decurso de prazo.Int.

0002176-85.2012.403.6183 - IVAN JOVINO DE SOUZA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, eletronicamente, para cumprimento da decisão proferida na Superior Instância, junto ao Agravo de Instrumento nº 0003447-20.2013.403.0000, às fls.260/262. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 259, a seguir transcrito: Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2 012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003017-80.2012.403.6183 - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003459-46.2012.403.6183 - JORGE CATSUTOCHI TAKEUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência.Tendo em vista a anotação constante na Carta de Concessão (fls. 49/50), no sentido de que o benefício foi concedido de acordo com a liminar proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.000304352, intime-se a parte autora para que informe os dados completos do referido processo, juntando cópia da inicial, liminar concedida e eventual sentença nele proferida. Int.

0004359-29.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES CORREIA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 44:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0007234-69.2012.403.6183 - ELZEDI BATISTA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0007266-74.2012.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a juntar cópia da petição inicial do processo n.º 0013250-73.2011.403.6183 indicado no termo de fls. 28/29.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, retornem os

autos conclusos, para apreciação da eventual prevenção apontada às fls. 28/29.Int.

0007323-92.2012.403.6183 - WALKIRIA LANG(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2- Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal.3- Junte via legível dos documentos de fls. 34/35.Int.

0007432-09.2012.403.6183 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.As questões enfrentadas, conforme se infere dos documentos de fls. 97/106, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.)A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por dependência à Ação Ordinária nº 0032922-72.2009.403.6301.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0007697-11.2012.403.6183 - OLIVEIRA DE AMORIM OTTONE(SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR E SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 195/196, como aditamento à inicial.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000 , Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base no documento acostado à fl. 197, remonta a quantia de R\$ 22.392,00, a atribuição de R\$ 37.942,00 (61 salários mínimos) ao valor da causa, na data da propositura da ação, apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.392,00, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0008129-30.2012.403.6183 - SILVANO SILVESTRE ENRIQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal.Int.

0009097-60.2012.403.6183 - ANTONIO FREITAS DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0009456-10.2012.403.6183 - JOAQUIM JANUARIO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0009808-65.2012.403.6183 - JOSE GARDELLI(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010341-24.2012.403.6183 - CLAUDIO ANDRADE SILVA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0010522-25.2012.403.6183 - WANIA CARDOSO DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0010679-95.2012.403.6183 - SANTOS PEREIRA COUTINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0000421-89.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL X RITA DE CASSIA APARECIDA MAURICIO AMARAL(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0000439-13.2013.403.6183 - DANIEL DE OLIVEIRA REIS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0000483-32.2013.403.6183 - RAIMUNDO FELIX FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2- Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0000501-53.2013.403.6183 - AUBERINA AMARAL DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Junte cópia do procedimento administrativo. Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000521-44.2013.403.6183 - JOSE MARIA SANTIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-81.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA

CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS

SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANCI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Vistos, despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Publique-se o despacho de fl. 979. Intimem-se, sendo a União pessoalmente Despacho de fl. 979: 1. Fls. 976/978: Dê-se ciência às partes do incidente no protocolo destes embargos. 2. Apensem-se os presentes embargos ao feito principal correspondente. 3. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 4. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas apresentadas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculo da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014513-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014513-1) - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 287/289, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte, bem como ao pagamento dos valores devidos e à devolução dos valores já descontados desde a data de ajuizamento da ação. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão na r. sentença, ante o teor da Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ao contrário do que alegado nestes embargos, referida decisão considerou a incompatibilidade do rito do mandado de segurança com o caráter condenatório da ação de cobrança, nos seguintes termos (fl. 288): Ressalto que embora o Mandado de Segurança não seja a via adequada para os casos de implantação ou restabelecimento

retroativo de benefício ou pagamento de valores em atrasado, já que a ação mandamental não pode ser utilizada como substitutivo de ação de cobrança, vê-se que a Impetrante tem direito aos valores integrais do benefício e à devolução dos valores já descontados desde o ajuizamento desta ação. Assim, no que se refere à aplicação da Súmula 269 do C. STF não há qualquer omissão ou contradição na r. sentença. Observa-se, na realidade, que a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008626-78.2011.403.6183 - JOAO SCHMIDT(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido informe o impetrante se a autoridade coatora já se manifestou de maneira conclusiva, a respeito de seu pedido de revisão, conforme determinado na sentença de fls. 68/69. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do reexame necessário a que se sujeita a aludida sentença.

0009620-72.2012.403.6183 - MARIA ISABEL CHAVES RENARD(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando determinação judicial que suspenda a consignação do débito relativo ao ressarcimento de valores recebidos a título de pensão por morte nº 21/119308034-4, em seu benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/119.308.017-4. Por fim, requer a concessão da segurança definitiva, impedindo a autoridade impetrada de tomar qualquer medida punitiva ou sancionatória contra a impetrante. Aduz a impetrante, em síntese, que: tem direito a dois benefícios previdenciários de pensão por morte NB 21/119+308.017-4 e NB 21/119.308.034-4, decorrentes do falecimento de seu cônjuge, filiado aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões - IAPI e IAPC; instaurado procedimento administrativo e apresentada defesa administrativa pela impetrante, foi proferida decisão de cancelamento da pensão por morte NB 21/119308034-4, bem como determinado o ressarcimento dos respectivos valores recebidos; em 24/04/2012, a impetrante recebeu um comunicado de que referido débito seria consignado em seu benefício de pensão por morte NB 21/119.308.017-4. Às fls. 34/36, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Na mesma ocasião, foi postergada a análise do pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/116. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela concessão da segurança, tendo em vista o caráter alimentar do benefício (fls. 174/175vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Pleiteia a impetrante, em resumo, que a autoridade impetrada deixe de efetivar a consignação de descontos em seu benefício de pensão por morte - NB 21/119.308.017-4, decorrente do recebimento indevido de mais de um benefício previdenciário. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. Na hipótese destes autos, a impetrante teve ciência de que o débito em questão seria consignado em seu benefício de pensão por morte em 24/04/2012, conforme relatado na inicial. Assim sendo, considerando a data do suposto ato coator, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, pois, entre a data do ato impugnado (24/04/2012) e a presente impetração (23/10/2012) decorreram mais de 120 dias. Vejamos o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Nesse sentido, cito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. (EDcl no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008) 2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. 3. Submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou

interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (negritei).(STJ, Sexta Turma, ROMS - 28094, Rel. Min. OG. FERNANDES, DJE 28/09/2009).Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme súmula 632, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança..Deste modo, o presente mandamus não pode prosperar, por haver ocorrido a decadência do direito à impetração. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da lei 12016/09. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014031-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014031-3) - WOLFGANG VON WASIELEWSKI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WOLFGANG VON WASIELEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº0033779-04.2012.403.0000, interposto contra o r. despacho de fls. 235. Int.

0006751-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006751-5) - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Cumpra a parte final do despacho de fls. 255, oficiando eletronicamente a ADJ para implantação do que restou decidido na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias.

0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA

DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAURA CASADEI GOUVEIA X ISAURA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARCY OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIÃO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONE X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYO ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARCY LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANOLFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANCY DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X

ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Publique-se o despacho de fl. 6098. Intimem-se, sendo a União pessoalmente Fls. 6.098: Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0001264-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001264-6) - MARIA CORSO ROCHA X MARIA DA GLORIA MATOS X MARIA DAS DORES CAMPOS X MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA X MARIA DAS DORES FIRMINO X TEREZA FIRMINO BERTOLI X JOSE DE ARRUDA BERTOLI X LUIZ FIRMINO X DJANDIRA DA SILVA FIRMINO X MARIA DE ALMEIDA MESSIAS X MARLENE MESSIAS ALMEIDA X EDUARDO DE ALMEIDA CARVALHO X ADEMIR MESSIAS X JACKSON MESSIAS X TEREZINHA DELGADO MESSIAS X MARIA DE CAMARGO GROSSO X MARIA DE CAMPOS CORREA X MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DIAS X MARIA DE LOURDES GIAPPONESE X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA DE LOURDES JAMAS X MARIA DE LOURDES LUCHINI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PACHECO X MARIA DE LOURDES PELEGRINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE MORAES ALVES X PAULO ADILSON DE MORAES ALVES X ROBERTO MORAES ALVES X ANA MARIA DE BARROS ALVES X ANA MARIA DE MORAES ALVES JAQUES X SIDNEY FELICIO JAQUES X MARIA DIAS BUFALO X MARIA DO CARMO FERRAZ X MARGARIDA FERRAZ X JOSE FRANCISCO FERRAZ X ELISABETE CARDOSO FERRAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES X JOSE CLAUDIO LOPES X LUIZ LOURENCO FERRAZ X LEIDA FATIMA SIMAO X JACINTA DE FATIMA FERRAZ X BERNADETE DE LOURDES FERRAZ DA CONCEICAO X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X MARCIA APARECIDA FERRAZ PAIFFER X ANTONIO DE JESUS PAIFFER X MARIA DO CARMO NOCETTI X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO RODRIGUES X OSWALDO HERNANDES RODRIGUES X GENNY DELLA PACE RODRIGUES X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X IRACEMA RODRIGUES X MARIA INES RODRIGUES LIMA X OSMAR OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA RODRIGUES X LEONICE DE SOUZA RODRIGUES X SOLANGE RODRIGUES BOSCO X RENATO BOSCO X WAGNER RODRIGUES X MARIA DO ROSARIO X OLAVO DE OLIVEIRA X MARILENE LEITE DE OLIVEIRA X AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROZELENE APARECIDA FERRO DE OLIVEIRA X CLODOALDO DIMAS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DIAS X MARIA CLARA LOPES DIAS X MARIA DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA DORELLI RANDAZZO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CORSO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 002008.03.00.031455-6 (fls. 2259/2260), que negou seguimento ao agravo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Após, retornem os autos e demais processos porventura dependentes à 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente

Expediente Nº 1277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001614-6) - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fl. 146: Expeça-se ofício requisitório conforme decisões de fls. 138 e 143. Int.

0014188-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014188-3) - GILBERTO DA COSTA LEAL(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, etc. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002441-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002441-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se INERTE. 2 - Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social, as alegações dos Procuradores autárquicos em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão, bem como o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em última tentativa de atender aos anseios da parte autora, determino a expedição de ofício diretamente ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o ofício ser instruído com as cópias necessárias e com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3 - Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0022921-96.2007.403.6301 - EDVALDO CERQUEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 258: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Fls. 249/477: Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010732-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010732-0) - ALCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do AUTOR, de fls. 204/216 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8) - SERGIO PEDRO SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 139, 143/146 e 148/180: Dê-se vista dos autos ao perito para esclarecimentos. Prazo de 10 (dez) dias.

0011238-86.2011.403.6183 - SALVADOR FIORETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0014662-73.2011.403.6301 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 143 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 133/134. PAULO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão de períodos especiais e concessão de aposentadoria proporcional. TUTELA INDEFERIDA às fls. 56/57. Citação à fl. 60 e Contestação do INSS às fls. 61/90. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 114/128. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 133/134. Ratifico todos os atos praticados pelo JEF. Em face do exposto, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: PA 1,10 a) procuração original; PA 1,10 b) declaração de hipossuficiência original; PA 1,10 c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

0015082-78.2011.403.6301 - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo nº 0015082-78.2011.403.6301, indicado no termo de fl. 146 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 110/112. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 148/152, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0409532-81.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 146. MARIE JEANNE BRALLION CALASANS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e /ou nº 41/03. Citação à fl. 109 e Contestação do INSS às fls. 118/145. Cálculos da Contadoria Judicial à fl. 104. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 110/112. Ratifico todos os atos praticados pelo JEF. Em face do exposto, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) procuração original; b) declaração de hipossuficiência original; c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

0000217-79.2012.403.6183 - TEREZINHA GALVANI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 21/25, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0018486-45.2008.403.6301, indicado no termo de fl. 19. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0005373-48.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo,

apresentar resposta no prazo legal.Int.

0005573-55.2012.403.6183 - SILVIO SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0006063-77.2012.403.6183 - JOSE JACINTO FILHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0006542-70.2012.403.6183 - FERMINO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0006657-91.2012.403.6183 - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007091-80.2012.403.6183 - OSCAR PEREIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0007595-86.2012.403.6183 - ENALVA LAMA DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0008079-04.2012.403.6183 - MARCIO MIGUEL AUTOMARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0008962-48.2012.403.6183 - VITORINO SABENCA DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009010-07.2012.403.6183 - OLIVIO CASARIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009120-06.2012.403.6183 - FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009243-04.2012.403.6183 - LUIZ JAMIL BUSSOLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 36/223 como aditamento à inicial. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 227/232, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0004155-54.2005.403.6304, indicado no termo de fl. 35.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009272-54.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009421-50.2012.403.6183 - RITA DE CASSIA BRABO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a fornecer declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 284, parágrafo único do código de processo civil.Int.

0009443-11.2012.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009452-70.2012.403.6183 - IVONITA FARIA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009613-80.2012.403.6183 - VALDO PACIENCIA DE FRANCA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009687-37.2012.403.6183 - MARIA SAEKO MOTIZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009693-44.2012.403.6183 - MARIANGELA LANGUIDI(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009829-41.2012.403.6183 - MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009980-07.2012.403.6183 - EDNA DE FATIMA CARVALHO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 36/41, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0020681-66.2009.403.6301, indicado no termo de fl. 34.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010056-31.2012.403.6183 - MANOEL IANES LUQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a fornecer declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 284, parágrafo único do código de processo civil.Int.

0010088-36.2012.403.6183 - ANTONIO EDUARDO POLETI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a fornecer declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 284, parágrafo único do código de processo civil.Int.

0010118-71.2012.403.6183 - LUIZ ROSA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010423-55.2012.403.6183 - IRACI APARECIDA DE JESUS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0021682-81.2012.403.6301 - ANTONIO MEIRA VIANA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 98 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 90/92.ANTÔNIO MEIRA VIANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum, bem como a averbação de tempo de serviço urbano.TUTELA INDEFERIDA às fls. 51/52. Citação à fl. 55. Não foi apresentada Contestação pelo INSS.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 72/89.A MMª Juíza Federal do JEF deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e declinou da competência, conforme fls. 90/92.Ratifico todos os atos praticados pelo JEF.Em face do exposto, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:a) procuração original;b) declaração de hipossuficiência original;c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Int.

0000541-35.2013.403.6183 - JOAO DOS REIS ASPERTI(PR021421 - JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0000556-04.2013.403.6183 - EDILSON SIDNEY ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão/reviso de benefício previdenciário.Na

inicial/procuração consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema.

MANDADO DE SEGURANCA

0047230-86.1999.403.6100 (1999.61.00.047230-7) - STEFANO CARILLO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001343-87.2000.403.6183 (2000.61.83.001343-0) - JESUS RODRIGUES DE PAULA (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000405-87.2003.403.6183 (2003.61.83.000405-3) - OGUE VASQUES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - CENTRO (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001627-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001627-8) - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA X JOAO DE LIMA MACHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO
Despachados em Inspeção Petição de fls. 284/285: Considerando os termos da r. sentença de fls. 228/230 e ofício de fls. 238 e seguintes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região em observância ao parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008353-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008353-6) - GENNARO DAPRILE(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENNARO DAPRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 140/142: 1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$363,77 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos, apurado para abril de 2010)) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, sendo R\$339,15 (trezentos e trinta e nove reais e quinze centavos) para pagamento do valor principal e R\$24,62 (vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) para pagamento dos honorários advocatícios e não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos do INSS (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. 2 - Ante da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0006194-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006194-6) - MANOEL DE ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição e da baixa dos autos do TRF. Oficie-se à ADJ para que promova a implantação do benefício conforme r. sentença e v. acórdão transitado em julgado.

0000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0) - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência do ofício do E. TRF/3ª Região, às fls. 447/461. Após, cumpra-se o despacho de fls. 383, no tocante ao desentranhamento da petição de fls. 355/372 e remessa dos autos ao Contador Judicial.

0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5) - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Expeça-se comunicação eletrônica à AADJ para cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3) - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FEITOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se INERTE. 2 - Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social, as alegações dos Procuradores autárquicos em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão, bem como o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em última tentativa de atender aos anseios da parte autora, determino a expedição de ofício diretamente ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o ofício ser instruído com as cópias necessárias e com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3 - Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Após, prossiga-se com a execução de sentença. Int.

